SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS REAES.

CONTÉM OS REGIMENTOS PERTENCENTES

á Adminiſtração da Fazenda Real:

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS com todas as Leis, Alvarás, Decretos, Aviſos, que ampliárão, limitárão, declarárão, recommendárão, e derogárão os meſmos Regimentos nas partes, ou §§, que ſe abolírão; e tambem ſe lhe ajuntão outros mais, que faltavão até o preſente Reinado da Mageſtade Fideliſſima, ſempre Auguſta da Rainha Noſſa Senhora D. Maria I.

DADO A' LUZ

POR

JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS
COELHO E SOUSA

TOMO QUARTO.

A
340.09469
P853
1783-1791

LISBOA:
NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.
ANNO M. DCC. LXXXV.

Com Licença da Real Meza Cenſoria.

Donado
Lo ano de 1946

INDICE

Das Cartas de Lei, Alvaras, Regimentos, Provisões, Decretos, Resoluções, e mais Ordenações comprehendidas neste quarto tomo do Systema dos Regimentos Reaes.

ALvará do 1 de Outubro de 1586, pelo qual se ordenou a maneira, que havia de ter o Juiz do Tombo da Coroa da Comarca, e Contadoria de Santarem, na arrecadação dos foros, e direitos; e na adjudicação das propriedades sonegadas. Pag. 1.

Alvará de 24 de Julho de 1704, pelo qual se declarárão, e reformárão alguns dos capitulos do sobredito Regimento, pag. 12.

Decreto de 15 de Fevereiro de 1727, pelo qual se accrescentárão algumas disposições; e se alterárão outras ao sobredito Regimento, pag. 14.

Alvará de 18 de Outubro de 1702, pelo qual se deo Regimento ao Presidente, e Deputados da Junta da Administração do Tabaco, pag. 16.

Alvará de 22 de Junho de 1700, pelo qual se ordenou, que todo o tabaco, que sahisse para as praças do Norte, e Italia, fosse marcado com a marca Real, e com a que o Contrador quizesse, pag. 65.

Lei de 24 de Setembro de 1700, pela qual se impõem a pena de perdimento, e confiscação de todos os bens, aos que forem comprehendidos no crime de descaminho do Tabaco, pag. 66.

Alvará de 9 de Outubro de 1700, pelo qual se ordena, que em todas as tendas, onde se vender Tabaco por meudo, haja huma taboleta com os preços, porque o contratador o manda vender, pag. 67.

Alvará de 21 de Janeiro de 1696, pelo qual se impõem as penas de perda de serviços, e de degredo para Angola por sinco annos, ao soldado que for achado descaminhando, ou vendendo Tabaco, ou ainda provando-se que o vendeo, pag. 68.

Lei de 5 de Dezembro de 1674, pela qual se ordena, que o Contador da Fazenda, seja Juiz das causas que se moverem por occasião de descaminhos do Tabaco, e dos direitos a elle pertencentes; e se estabelecem penas contra os que o semearem, ou manipularem por sua conta, pag. 69.

Apostila de 3 de Junho de 1676, pela qual se exasperão as penas na sobredita Lei estabelecidas, e se dão algumas providencias para precaver os descaminhos do mesmo genero, pag. 70.

Lei de 27 de Novembro de 1684, pela qual se manda, que algum Navio, ou embarcação de qualquer lote, que seja, que do estado do Brasil, Maranhão, e mais Conquistas vier ao Reino, ou para as Ilhas, não possa sem evidente perigo do mar, ou Cossario, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala, pag. 73.

Alvará de 21 de Junho de 1703, pelo qual se prohibe a sementeira, e uso da Herva Santa, sob as mesmas penas que são impostas aos que semeão, e fabricão Tabaco, pag. 75.

Alvará de 22 de Maio de 1706, pelo qual se prohibe a admisão e uso do Tabaco estrangeiro tanto aos Nacionaes como aos Estrangeiros, pag. 76.

Lei de 14 de Agosto de 1719, pela qual se ordena, que os que forem achados com caixas de Tabaco Castelhano, ou Italiano, sejão comprehendidos nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reino, pag. 77.

Regimento dos preços, porque os Contratadores Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Jorge, e Companhia devião vender o Tabaco desde o primeiro de Janeiro de 1759, até o fim de Dezembro de 1761, pag. 78.

Provisão de 22 de Dezembro de 1758, pela qual se concedem muitas isenções, privilegios, liberdades, e prerogativas aos Contratadores, do Tabaco, e aos Estanqueiros, Feitores, Administradores, Criados, e mais pessoas occupadas no expediente do mesmo Contrato, pag 80.

Alvará de 16 de Janeiro de 1751, pelo qual se regulão os Direitos, Despachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco; e a maneira porque devem ser arrecadados, pag. 84.

Lei do 1 de Abril de 1751, pela qual se dá Regimento aos Ministros das Casas de Inspecção estabelecidas nos principaes Portos do Estado do Brasil para promover a lavoura, e Commercio do Assucar, e Tabaco, pag 92.

Lei de 20 de Março de 1736, pela qual se prohibe a introducção, e uso do Tabaco estrangeiro no Estado do Brasil, e mais Conquistas, pag. 98.

Alvará de 29 de Novembro de 1753, pelo qual se declarão os §§. 1. 2. 3. 4. do Regimento da Alfandega do Tabaco de 16 de Janeiro de 1751, pag. 99.

Alvará de 20 de Março de 1756, pelo qual se creou de novo, e se deo Regimento ao Juiz Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta da Administração do Tabaco, pag. 103.

Alvará de 9 de Junho de 1756, pelo qual se ampliou o Alvará de 20 de Março, ordenando-se que o Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta do Tabaco, em tudo o que disser respeito a este genero, e tiver nascimento delle, de appellação, e aggravo para a Junta da Administração do referido genero, pag. 106.

Alvará de 10 de Janeiro de 1757, pelo qual se permutou o Contrato do Tabaco do Rio de Janeiro pelo equivalente de oitocentos reis em cada hum escravo, que naquelle porto entrasse, dez tostões em cada huma pipa de geribita, que se lavrasse naquella Capitanía, e a ella viesse de fóra, e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que nelle se consumisse, pag. 107.

Decreto de 7 de Janeiro de 1763, pelo qual se ordenou, que Anselmo José da Cruz substituisse a Duarte Lopes Roza no lugar do primeiro Clauseulario no contrato do Tabaco, pag. 108.

Al-

Alvará de 30 de Abril de 1774, pelo qual se concedeo aos Negociantes, que navegarem Tabaco para os paizes estrangeiros a graçi de lhes ferem restituidos todos os direitos de entrada, e sahida em moeda corrente, no caso de os haverem pago, ou os mesmos Escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos pagamentos, pag. 109.

Alvará de 15 de Julho de 1775, pelo qual se dão algumas providencias sobre a lavoura, e commercio do Tabaco, pag. 110.

Alvará de 20 de Novembro de 1779, pelo qual se manda pagar a todos os Exportadores, ou Despachantes do Tabaco de Corda, que de Portugal sahir para os Paizes Estrangeiros o direito de cem reis por arroba; e se ordena o methodo que se deve guardar na arrecadação deste, e se estabelecem os ordenados dos Officiaes da Alfandega do Tabaco, pag. 124.

Alvará de 30 de Julho de 1591, pelo qual se determina o número de Officiaes da Camara de Lisboa, e se dá Regimento a cada hum delles, pag. 124.

Provisão de 10 de Outubro de 1592, pela qual se determina a maneira porque devem servir seus carregos os Procuradores da Cidade, pag. 136.

Alvará de 5 de Setembro de 1671, pelo qual se deo novo Regimento ao Senado da Camara de Lisboa, pag. 140.

Alvará de 26 de Agosto de 1605, pelo qual se concedeo ao Senado de Lisboa o direito de impor maiores penas aos que não guardassem algumas das suas Posturas; pag. 154.

Assentos tomados pela Camara de Lisboa sobre as cousas pertencentes a Almotaçaria, pag. 156.

Decreto de 17 de Agosto de 1729, pelo qual se declarou, que as sentenças dadas pelo Desembargo do Paço devem ser cumpridas, como de Tribunal superior, pelo Senado, pag. 160.

Decreto de 25 de Janeiro de 1679, pelo qual se impõe penas aos que venderem pão para fóra do Reino, e aos que o atravessarem para dentro do Reino, pag. 160.

Carta de 14 de Junho de 1695, pela qual se recommenda a execução das leis sobre a mesma materia, pag. 161.

Carta de 11 de Agosto de 1695, pela qual se manda tirar devassa dos atravessadores de pão, segundo as declarações remettidas com a mesma Carta, pag. 162.

Declarações sobre a maneira, porque os Juizes devem tirar devassas dos atravessadores de pão, feitas a 11 de Agosto de 1695.

Regimento dos Juizes das Aldêas, e Julgados do termo de Lisboa, pag. 164.

Posturas Geraes do Senado da Camara de Lisboa, pag. 171.

Alvará do 1 de Julho de 1752, pelo qual se determina o pezo dos pannos da palha, e as penas em que incorrem os atravessadores deste genero, pag. 177.

Decreto de 15 de Junho de 1757, pelo qual se dão algumas providencias para prevenir as travessias da palha, pag. 180.

Decreto de 9 de Fevereiro de 1761, pelo qual se permitte a todos os artifices assistentes neste Reino, que houverem conseguido

li-

licença da Junta do Commercio para trabalharem em certas obras, sejão expedidas pelo Senado da Camara com as licenças necessarias, pag. 181.

Decreto de 18 de Abril de 1761, pelo qual se concedeo a mesma graça aos artifices ou Nacionaes ou Estrangeiros, que trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade, pag. 182.

Alvará de 12 de Fevereiro de 1765, pelo qual se extinguio o Juizo das Brabas, pag. 182.

Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, pelo qual se abolio a baixa dos viveres, que entrão em Lisboa, pag. 183.

Edital de 15 de Junho de 1765, pelo qual se manda queimar todos os botes, e catraios, pag. 185.

Alvará de 23 de Dezembro de 1773, pelo qual se creou huma Junta para a administração, e arrecadação da fazenda do Senado de Lisboa, pag. 186.

Alvará de 7 de Setembro de 1590, pelo qual se deo Regimento ao Aposentador Mór, e aos Aposentadores da Corte, pag. 189.

Lei de 20 de Março de 1452, pela qual se concedem a Miguel Armão, çapateiro Alemão, muitas graças, privilegios, liberdades, e isenções, pag. 198.

Lei de 6 de Dezembro de 1513, pela qual se prohibe tomarem-se de aposentadoria as casas dos Moedeiros, assim como tambem as de suas mulheres, pag. 199.

Lei de 23 de Julho de 1678, pela qual se confirmou o Privilegio que tinha o Hospital de Lisboa de se lhe não tomar de aposentadoria as casas que lhe são foreiras, pag. 199.

Decreto do 1 de Janeiro de 1686, pelo qual se recommenda ao Aposentador Mór, que dê aposentadoria aos Familiares do Santo Officio quando lha pedirem, pag. 201.

Decreto de 20 de Dezembro de 1694, pelo qual se ordena que não valha o privilegio a quem o renunciar, pondo escritos nas Casas, pag. 202.

Alvará de 22 de Maio de 1771, pelo qual se manda que todas as pessoas que puzerem escritos em casas alheas, que habitarem por arrendamento, ou por qualquer outro titulo, por este mesmo facto, fiquem dellas excluidas, e não poderem allegar preferencia, pag. 202.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1699, pelo qual se concede aos Ministros dos Bairros, aposentadoria activa, pag. 204.

Decreto de 21 de Abril de 1700, pelo qual se declarou valer o privilegio, ainda depois de notificado para o despejo, pag. 204.

Decreto de 8 de Outubro de 1701, pelo qual se declarou, que para qualquer advogado poder gozar do privilegio de aposentadoria, ha mister ser examinado, e approvado na Relação, tirando Carta como a Lei manda, pag. 205.

Decreto de 27 de Julho de 1702, pelo qual se ordena, que o Aposentador Mór dê casas nos respectivos Bairros aos Ministros Criminaes, pag. 205.

Decreto de de Junho de 1705, pelo qual se prohibio darem-se

de apoſentadoria as caſas, que ſe fizerão á cuſta da Fazenda Real, pelas Marinhas de Lisboa, pag. 205.

Decreto de 28 de Agoſto de 1706, pelo qual ſe declarou poder gozar do privilegio da Apoſentadoria, o que traſpaſſar parte das caſas em que aſſiſtir, pag. 206.

Decreto de 15 de Março de 1707, pelo qual ſe declarou não poder haver Apoſentadoria nos fornos de cozer pão, pag. 206.

Decreto de 22 de Maio de 1708, pelo qual ſe concede Apoſentadoria paſſiva aos cortadores do aſſougue, pag. 207.

Decreto de 7 de Agoſto de 1708, ſobre a avaliação das caſas de Apoſentadoria, pag. 207.

Decreto de 8 de Novembro de 1708, pelo qual ſe declarou, que o Senhor das caſas não póde expellir os inclinos quando eſtão ſequeſtrados os rendimentos dellas, pag. 207.

Decreto de 11 de Novembro de 1708, pelo qual ſe declarou, que as peſſoas que tiverem o foro de Fidalgo, logrem a Apoſentadoria paſſiva ſómente para ſe conſervarem nas caſas, em que viverem, pag. 208.

Reſolução de 22 de Abril de 1709, pela qual ſe reſolveo, que os donos das caſas que foſſem Officiaes de diverſo Officio daquelle, em cujo arruamento eſtiveſſem, não podeſſem morar nellas, pag. 208.

Aviſo de 5 de Junho de 1709, pelo qual ſe manda dar aos Miniſtros, e Corregedores dos Bairros caſas nos meſmos Bairros, pag. 209.

Decreto de 7 de Junho de 1709, pelo qual ſe permitte aos donos das caſas tomar caução do inclino pelo damno, que póde ſucceder ás meſmas caſas, pag. 209.

Decreto de 31 de Agoſto de 1709, pelo qual ſe declarou, que o Eſcrivão da Camara Eccleſiaſtica não tem Apoſentadoria, pag. 210.

Decreto de 17 de Setembro de 1709, pelo qual ſe declarou, que as atafonas não são caſas, que ſe dem de Apoſentadoria, pag. 210.

Decreto de 7 de Novembro de 1709, pelo qual ſe concedeo aos Parochos de Lisboa, e ſeu Termo Apoſentadoria dentro de ſuas Freguezias, pag. 210.

Decreto de 19 de Novembro de 1709, pelo qual ſe declarou que o Soldado da guarda, ainda que Apoſentado, ſempre goza dos ſeus privilegios, pag. 211.

Decreto de 2 de Dezembro de 1709, pelo qual ſe declarou, que o Privilegio da Apoſentadoria não procede nos Predios ruſticos, pag. 211.

Aviſo de 24 de Dezembro de 1709, pelo qual ſe declara terem Apoſentadoria activa os Militares, pag. 211.

Decreto de 7 de Julho de 1710, pelo qual ſe reſolveo, que o Privilegio da Apoſentadoria ſó tem lugar nas caſas deſtinadas para nellas habitar o Privilegiado, pag. 212.

Decreto de 10 de Maio de 1713, pelo qual ſe manda ao Apoſentador Mór receber embargo ſobre as bemfeitorias, feitas pelos Privilegiados, pag. 212.

Decreto de 12 de Outubro de 1713, pelo qual se manda guardar o Privilegio de Aposentadoria passiva aos Officiaes da Casa do Priorado do Crato, pag. 202.

Decreto de 19 de Dezembro de 1713, pelo qual se manda, que se não dem de Aposentadoria as casas de Officiaes mecanicos, morando nos seus arruamentos, pag. 213.

Decreto de 23 de Abril de 1714, pelo qual se prohibe darem-se de Aposentadoria as casas, que se arrendarem pelo Juizo do Tombo dos bens confiscados, e ausentes, pag. 213.

Decreto de 23 de Março de 1715, pelo qual se resolveo que os serventuarios dos Privilegiados gozão do mesmo Privilegio, pag. 214.

Decreto de 9 de Abril de 1717, pelo qual se resolveo, que os Capitães dos Auxiliares não tem Aposentadoria fóra das Comarcas onde tem exercicio, pag. 214.

Decreto de 8 de Novembro de 1718, pelo qual se resolveo, que a allegação de bemfeitorias não suspende o despejo das casas, pag. 214.

Decreto de 21 de Novembro de 1718, pelo qual se resolveo, que hum Privilegiado de Aposentadoria não póde lançar fóra das casas outro igualmente Privilegiado, pag. 215.

Decreto de 25 de Setembro de 1719, pelo qual se resolveo, que para qualquer poder gozar do seu Privilegio, ha mister exercitar o Officio porque tem o Privilegio, pag. 215.

Decreto de 14 de Março de 1722, pelo qual se resolvéo, que toda a pessoa a quem se dão casas por Aposentadoria, deve pagar o aluguer dellas pelo preço, que pagára a pessoa que as habitava no tempo em que forão tomadas, pag. 216.

Decreto de 12 de Agosto de 1722, pelo qual se declarou não aproveitar o Privilegio a quem o não exercitar ao menos por quinze dias, pag. 216.

Decreto de 14 de Agosto de 1723, pelo qual se resolveo não gozar do Privilegio concedido por razão de algum Officio, o que delle não tem exercicio, pag. 217.

Decreto de 3 de Junho de 1730, pelo qual se declarou, não deverem pagar os Privilegiados pelas casas que lhes forão dadas de Aposentadoria, mais que aquelle preço, que costumava pagar a pessoa que as habitava, pag. 217.

Decreto de 28 de Julho de 1733, pelo qual se resolveo, que só póde requerer despejo de casas, o que for Senhor da propriedade, não o possuidor, pag. 218.

Aviso do 1 de Outubro de 1745, pelo qual se declara não haver Aposentadoria em lojas; mas sim, e tão sómente nas casas de habitação, pag. 218.

Alvará de 3 de Março de 1761, pelo qual se concedeo Privilegio de Aposentadoria passiva aos Fabricantes de sedas deste Reino, em cujas Officinas se acharem ao menos dous teares, pag. 219.

Escritura de 24 de Março de 1572, feita sobre o direito, que se chama imposição dos vinhos, pag. 220.

Es-

Escritura de 15 de Dezembro de 1522, sobre a mesma materia, pag. 226.

Alvará de 30 de Dezembro de 1522, pelo qual se mandou levantar a segunda imposição do vinho, pag. 229.

Regimento da arrecadação das imposições dos vinhos de Lisboa, pag. 230.

Regimento de 29 de Agosto de 1564, pelo qual se ordena a ordem, e maneira da arrecadação da siza dos vinhos carregados em Lisboa para se venderem fóra, pag. 234.

Alvará de 23 de Dezembro de 1715, pelo qual se ordenou, que alguma pessoa de Lisboa com exceição dos donos das casas de pasto, não podesse vender os vinhos em sua casa, e armazens a almudes, potes, canadas, copos, ou por outra qualquer medida, senão atabernado publicamente com ramo á porta, sob pena de perdimento do vinho, que lhe fosse achado, e de dous mezes de prizão, pag. 237.

Alvará de 11 de Junho de 1765, pelo qual se annullão as sentenças proferidas no Juizo dos Feitos da Fazenda sobre os Direitos dos vinhos dos Lavradores do Termo, e se ordena que a arrecadação dos referidos Direitos se regule pelo Regimento do anno de mil e seiscentos e quarenta e hum, pag. 240.

Alvará de 4 de Setembro de 1657, pelo qual se declarou, que os Lavradores de Lisboa, e seu Termo erão obrigados a pagar os sete reis impostos em cada canada de vinho de todo o que vendião em suas casas por meudo, na conformidade do Regimento de mil e seiscentos e quarenta e hum, pag. 240.

Decretó de 12 de Outubro de 1657, pelo qual se mandou ao Senado de Lisboa pôr editaes, para que nenhuma pessoa vendesse vinho nem carne em sua casa, ainda que fosse de sua lavra, pag. 241.

Edital do Senado de 28 de Fevereiro de 1765, pelo qual se ordenou, que qualquer pessoa que tivesse venda pública, não pagasse cousa alguma aos que nelles se introduzissem a cobrar por qualquer titulo, menos o que tocasse á propria licença, ou alguma condemnação, pag. 242.

Edital de 5 de Março de 1765, pelo qual se declarou o de 12 de Outubro deste mesmo anno, pag. 242.

Edital de 5 de Março de 1765, pelo qual se ordenou, que toda a pessoa que tivesse no Senado da Camara Padrões de Juros, Tenças, ou Ordinarias, os apresentasse dentro de dous mezes, pag. 243.

Edital de 15 de Março de 1765, pelo qual ordenou o Senado que todas as pessoas que do destricto de Alcantara até o de Pedrouços estivessem usando de tabernas, tendas, ou outros quaesquer lugares públicos, sem licenças concedidas pelo dito Tribunal, as viessem requerer no perfixo termo de oito dias, pag. 244.

Edital de 26 de Março de 1765, pelo qual ordenou o mesmo Tribunal, que todas as pessoas, que quezissem usar do exercicio de Almocreves, ou Aquiladores recorressem ao mesmo Tribunal, para este lhes mandar passar suas licenças, pag. 244.

Edital de 26 de Março de 1765, pelo qual se recommendão as Reaes Ordens sobre o crime de Travessia, pag. 244.

Edital de 27 de Março de 1765, pelo qual ordena o Senado, que os Taberneiros de Lisboa não usem de ramos nas portas, mas sim de taboletas de madeira pintadas, pag. 245.

Edital de 15 de Junho de 1765, pelo qual recommenda o Senado muito a observancia, e cumprimento do Alvará de 11 de Junho de mil e setecentos e sessenta e sinco, pag 245.

Alvará de 26 de Outubro de 1765, pelo qual se mandão arrancar as vinhas plantadas nas campinas, e margens dos Rios, Téjo, Mondego, e Vouga; e se estabelece hum methodo solido, para evitar os detrimentos, e damnos que até á data delle experimentárão assim os Lavradores, e Mercadores de vinhos nas suas vendas, e trafico, como os moradores de Lisboa pela má qualidade do referido genero, pag. 246.

Alvará de 21 de Maio de 1751, pelo qual se extinguírão para sempre os dous Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e se estabeleceo no lugar delles huma Administração composta de seis Deputados, a quem se dá Regimento, pag. 257.

Alvará de 6 de Julho de 1754, pelo qual se declara o §. 2. do Cap. 3 do Alvará de 21 de Maio de mil setecentos e sincoenta e hum, pag. 202.

Alvará de 13 de Janeiro de 1757, pelo qual se mandou que tudo o que antes deste Alvará era recebido, e pago pelos Depositarios do Juizo de India, e Mina, Ouvidoria da Alfandega, Sacca, e Conservatoria da Moeda, Capellas da Coroa, Direitos Reaes das sete Casas, &c. fosse recebido, e pago pelo Deposito Público estabelecido pelo Alvará de 21 de Maio de mil e setecentos e sincoenta e hum, pag. 263.

Alvará de 4 de Maio de 1757, pelo qual se tornão a prohibir os depositos em mãos de pessoas particulares, e se impõe penas aos Officiaes que os receberem, pag. 264.

Alvará de 12 de Maio de 1758, pelo qual se estabelecem algumas providencias para a reedificação da Cidade de Lisboa, pag. 265.

Alvará de 21 de Junho de 1759, pelo qual se estabelece a fórma porque se deve proceder no juizo dos Orfãos, pag. 269.

Alvará de 9 de Agosto de 1759, pelo qual se extinguio a Thesouraria dos Defuntos, e Ausentes, e se ordenou a maneira porque os seus bens hão de ser arrecadados, pag. 272.

Alvará do primeiro de Dezembro de 1767, pelo qual se declarou, que na Lei dos Depositos se comprehendem todos os cabedaes, e bens consistentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de casa, e quaesquer outros moveis que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos, e todos elles devem ir ao Deposito Público, pag. 276.

Alvará de 5 de Maio de 1770, pelo qual se ampliou a disposição do §. 6. do Alvará de vinte e hum de Junho de mil e setecentos e sincoenta e nove, permittindo-se que os dinheiros dos Orfãos se podessem dar a juro aos reedificantes de Lisboa debaixo das seguranças estabelecidas pelas Leis, pag. 277.

Lei

Lei de 3 de Julho de 1773, pela qual se estabelece a ordem, que se deve guardar em cada huma das Provincias do Reino sobre a avaliação, e divisão dos prédios, pag. 278.

Alvará de 14 de Outubro de 1773, pelo qual se amplia, e declara a Lei de nove de Julho deste anno sobre a avaliação dos prédios, pag. 284.

Lei de 20 de Junho de 1774, pela qual se estabelece a maneira porque se devem fazer na praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens, dando ao mesmo tempo as regras, que se devem guardar para a preferencia concorrendo muitos Crédores, pag. 286.

Alvará de 25 de Agosto de 1774, pelo qual se manda Crear no Porto hum Deposito Público similhante ao de Lisboa, pag. 295.

Alvará de 15 de Maio de 1776, pelo qual se declarão alguns dos paragrafos da Lei de vinte de Junho de mil e setecentos e setenta e quatro sobre o Concurso dos Crédores, pag. 300.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1779, pelo qual além de outras cousas, se ordena hum Juiz privativo para assistir aos leilões na praça do Deposito Geral, em lugar dos treze Ministros Criminaes, que pelo Alvará de vinte de Junho de mil e setecentos e setenta e quatro devião presidir por semana, pag. 302.

Alvará de 23 de Dezembro de 1692, pelo qual se dá o methodo para se promover, e multiplicar a creação dos cavallos, pag. 304.

Instrucções de 13 de Outubro de 1736, para por ellas se regular a administração da criação dos Cavallos, pag. 320.

Resolução de 4 de Setembro de 1765, pela qual se resolveo, que em quanto se não mostrasse, que os Mamposteiros dos Cativos gosavão por ordem Real, Privilegio, que pertendião os Thesoureiros pequenos da Bulla da Cruzada, nem com huns, nem com outros se observasse, pag. 326.

Resolução de 6 de Março de 1766, pela qual se resolveo, que o Superintendente das Coudelarias de Evora, lançasse Egoas de Coudelaria ás herdades, que estavão no Confisco, pag. 326.

Resolução de 24 de Maio de 1766, pela qual se nomeárão os Provedores das Comarcas para exercitarem na mesma fórma, em que até então exercitavão os Auditores geraes sobre as residencias, que tiravão aos Superintendentes das Coudelarias, e seus Officiaes, pag. 326.

Alvará de 8 de Setembro de 1606, pelo qual se deo novo Regimento ao Provedor dos marachões, e quebradas dos campos da Cidade de Coimbra, pag. 326.

Regimento do Provimento da Saude, pag. 332.

Regimento de 7 de Fevereiro de 1695, pelo qual se ordenão as causas, que se devem guardar, quando houver peste no Reino, pag. 344.

Provisão do Desembargo do Paço na qual se põe as regras, que se hão de guardar pelos Ministros, que houverem de tirar residencia aos Provedores das Comarcas, pag. 350.

Provisão do mesmo Tribunal, na qual se ordena a maneira porque se deve tirar residencia aos Corregedores das Comarcas, Ouvido-

dores dos Meſtrados, e aos Officiaes de huns, e outros, pag. 362.
Provisão do meſmo Tribunal, na qual outro ſim ſe ordena a maneira porque ſe deve tirar reſidencia aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas do Reino, e a ſeus Officiaes, pag. 375.
Provisão do meſmo Tribunal, na qual ſe ordenão as regras, que devem guardar os Miniſtros Syndicantes quando houverem de tirar reſidencia aos Juizes dos Orfãos, e ſeus Officiaes, pag. 381.
Alvará de 12 de Junho de 1779, pelo qual ſe dá Regimento ao Inſpector, Adminiſtrador, Juiz, Eſcrivão, e mais Officiaes do Terreiro da Cidade de Lisboa, pag. 386.
Alvará de 24 de Julho de 1713, pelo qual ſe dá Regimento aos Miniſtros, e Officiaes tanto de Juſtiça como de Fazenda da Caſa de Bragança, pag. 416.
Alvará de 2 de Janeiro de 1765, pelo qual ſe eſtabeleceo hum novo methodo para por elle ſe regular a arrecadação dos bens pertencentes ao Eſtado, e Caſa de Bragança, pag. 474.
Alvará de 14 de Julho de 1642, pelo qual ſe dá Regimento ao Concelho Ultramarino, pag. 477.
Alvará de 2 de Janeiro de 1606, pelo qual ſe reſolvêrão algumas dúvidas ſuſcitadas entre o Concelheiro da India, e partes Ultramarinas, e o Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens, pag. 480.
Alvará de 10 de Março de 1732, pelo qual ſe ordenou, que de todo o Eſtado do Braſil não vieſſem mulheres para eſte Reino, ſem ordem expreſſa de Sua Mageſtade, pag. 482.
Alvará de 28 de Março de 1617, pelo qual ſe ordenou, que os Feitos da Fazenda do Eſtado da India ſe não deſpachaſſem a final ſem ſer ouvido o Procurador della, pag. 483.
Alvará de 18 de Janeiro, 1624, pelo qual ſe ordenou, que nenhum Governador, nem Capitão do Ultramar, Donatarios, nem mais Juſtiças poſsão enviar prezos a eſte Reino por culpas, que lhes hajão formado, ſem primeiro darem conta a ElRei, pag. 488.
Lei de 13 de Outubro de 1751, pela qual ſe deo Regimento ao Governador, Chanceller, Deſembargadores, e mais Officiaes da Relação do Rio de Janeiro, pag. 484.
Alvará de 22 de Novembro, de 1754, pelo qual ſe permitte, que os Deſembargadores de Aggravos, e mais Miniſtros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, levem as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, que eſtão permittidas aos Miniſtros da Caſa do Supplicação, pag. 502.
Lei de 4 de Março de 1751, pela qual ſe deo Regimento ás Intendencias, e Caſas de Fundição, pag. 503.
Regimento das Ordenanças do Braſil de 21 de Abril de 1739, pag. 516.
Provisão ſobre o meſmo Regimento paſſado pelo Conſelho Ultramarino em 30 de Abril de 1758, pag. 537.
Regimento para o Guarda Mór dos Pinhaes de Leiria, pag. 540.
Regimento do Eſcrivão dos meſmos Pinhaes, pag. 546.
Regimento do Meirinho, e Fiſcal dos meſmos, pag. 548.

Re-

Regimento dos Guardas menores, e Couteiros, pag. 549.
Regimento do Superintendente da Fabrica da Madeira, pag. 551.
Regimento do Recebedor, pag. 556.
Pauta dos Preços porque se hão de vender as Madeiras: a saber.
Madeira de todo o páo, pag. 558.
Madeiras de cerne, pag. 559.
Pauta dos Preços, porque se hão de pagar os Jornaes aos Serradores das serras braçaes quando os houver, pag. 560.
Regimento do Escrivão da Fabrica, e Apontador, pag. 561.
Regimento do Mestre da Fabrica, e Engenho, pag. 565.
Regimento do Contramestre do Engenho, pag. 566.
Regimento do Guarda do Engenho, pag. 567.
Regimento do moço do Engenho, ou Contino, pag. 567.
Regimento do Feitor das Madeiras dos portos da Pederneira, e São Martinho, pag. 568.

REGIMENTO
DO
JUIZO DO TOMBO
DOS BENS DA COROA DA VILLA DE SANTAREM, e ſua Contadoria, reformação do dito Regimento, e Decreto de Sua Mageſtade de quinze de Fevereiro de 1727.

EU ElRei faço ſaber a vós Licenceado Coſme Rangel do meu Deſembargo, que Eu ſou informado que na Comarca, e Contadoria de Santarem, e Campos, e nas mais Lizirias, e Paús ha muitas propriedades, e couſas outras, que pertencem á minha Coroa, e Fazenda, que andão ſonegadas, e ſe não pagão os fóros, e direitos, que ſe devem, e que trazem mais terras das que pertencem ás partes por ſeus titulos, e documentos, e ſe movem muitas demandas ſobre as demarcações, e divisões das terras, e propriedades, que trazem: e outroſim ha muitas differenças entre as ditas peſſoas, e meus Officiaes, aſſim no pagamento dos direitos, que ſe devem á minha Fazenda, como ſobre a quantidade das terras, que lhes pertencem, no que minha Fazenda recebe grande perda, e as partes oppreſsão; e querendo niſſo prover de maneira que as peſſoas, que na dita Contadoria, Campos, Lizirias, Paús, e terras hajão o que direitamente lhes pertence conforme a ſeus titulos, e terras ſejão lavradas, como convem aos direitos, que pertencem á minha Fazenda, ſe arrecadem inteiramente, e ſe evitem os conluios, que ſe niſſo fazem: Hei por bem, e vos mando que vades á dita Comarca, e Contadoria de Santarem, e Almoxarifados das Lizirias, e Paús, e façais requerer todas as peſſoas, e Lavradores, que nas ditas partes trazem propriedades, terras, e mais couſas, aſſim por doações, como por annos, e por Provisões minhas, ou por arrendamentos feitos por André de Quadros, Provedor das Vallas, Contador das Jugadas de Santarem, Lizirias, e Paús, conforme a ſeu Regimento, como em vidas, e os ouvireis com o meu Procurador dos meus feitos da Coroa na dita Comarca, o mais ſummaria-

mente que puder ſer lhe dareis no caſo determinação final. Com appellação, e aggravo conforme ao que ſe contém nos Capitulos adiante eſcritos, que niſto, e no mais que ſe nelles contém cumprireis em todo, como nelles he declarado.

CAPITULO I.

PRimeiramente fareis pôr Alvarás de Editos por vós aſſinados, e dar pregões por tempo de nove dias depois de fixados nas praças, e lugares públicos, e acoſtumados das Villas da dita Contadoria, e Almoxarifados das Lizirias, e Paús, nos quaes Editos, e pregões fareis declarar que todas as peſſoas, ora ſejão ſeculares, ora Eccleſiaſticas, Moſteiros, Conventos, Conſelhos, Hoſpitaes, Albergarias, ou quaeſquer outras peſſoas privilegiadas de quaeſquer privilegios, poſto que encorporados ſejão em Direito, e de que neceſſario ſeja fazer-ſe expreſſa menção, que tiverem, ou poſſuirem nas Villas, Lugares, e ſeus Termos da dita Contadoria, e Almoxarifados quaeſquer rendas, officios de minha Fazenda, ou Direitos Reaes, ou Paús, Lizirias, Campos, Fóros, Direitos, Tributos, Reções, Senſos, Penſões, Reguengos, Padroados de Igrejas, Córtes, Corredouros, Seſmarias, Matos, Olivaes, Caſaes, Quintas, Caſas, Vinhas, Moendas, paſſagens de barcas, ou quaeſquer outros direitos, e propriedade de qualquer qualidade, e condição que ſejão, que por qualquer via pertenção á Coroa deſtes meus Reinos de Portugal, ou á minha Fazenda, ou a minhas Coutadas, e montarias, ou tiverem, ou poſſuirem nas minhas Lizirias, Paús, Campos da dita Comarca, e Contadoria, e Almoxarifados quaeſquer das ditas couſas, que pertenção a cada huma das Ordens Militares, e Meſtrados de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, Sant-Iago, e Aviz, vo-lo fação a ſaber do dia que fixarem os ditos Editos, e der o primeiro pregão, ſendo moradores na dita Comarca, e Almoxarifados a trinta dias; e ſendo moradores fóra della, a dous mezes; e ſendo auſentes fóra do Reino, a quatro mezes, pareção perante vós per ſi, ou ſeus procuradores baſtantes, e vos moſtrem os titulos, que das ditas couſas tiverem, Cartas, e Provisões dos ditos officios; e não tendo os ditos titulos, ou vos não vierem declarar dentro nos ditos termos, o como trazem, e poſſuem as ditas couſas, para o que todos os havereis por citados, e requeridos, e a ſuas mulheres dos que caſados forem, aſſim para lhes ſerem tiradas as ditas couſas, e a propriedade dellas, como para o ſequeſtro dos fructos dellas; como para o Tombo, demarcações, e medições, que dellas haveis de fazer na fórma deſte Regimento, declarando nos ditos Editos que não vindo, ou enviando dentro nos ditos termos os ditos titulos, ou não fazendo as ditas declarações, vós procedereis contra elles ás ſuas revelias, como citados em ſuas peſſoas forão, para o que dito he, de que fareis autos com o traslado dos ditos Editos na fórma coſtumada.

CAPITULO II.

E Nos ditos Editos, e pregões fareis outro fim declaração, que as pessoas, que tiverem terras, ou quaesquer outras propriedades suas, que por qualquer via lhes pertenção, que confinem, e partão com os meus Paús, e Lizirias, terras, ou propriedades outras, de que haveis de fazer Tombo, e demarcações, pareção perante vós por si, ou seus procuradores nos termos atrás declarados, para serem ouvidos com o meu Procurador ácerca do dito Tombo, e demarcações, e dúvidas que sobre isso houver, ou se moverem; e não vindo, ou enviando, procedereis ás suas revelias conforme a este Regimento.

CAPITULO III.

E Por quanto pondo-se os Editos geraes para os negocios, que haveis de fazer de toda a Contadoria para no mesmo tempo concorrerem tantos negocios, a que não podereis dar tanto expediente, que convem, podereis repartir os negocios das Villas, e Lugares, ou propriedades, que vos parecer que podereis em hum mesmo tempo fazer; de que nos ditos Editos fareis pôr as declarações necessarias.

CAPITULO IV.

E Todas as citações que na fórma deste Regimento se fizerem: hei por bem, e me praz que valhão, e sejão valiosas, e procedais por ellas nos negocios, que por elle vos mando fazer até ás finaes sentenças, e dependencias dellas, porque quero que valhão, como se em pessoas das proprias partes fossem feitas.

CAPITULO V.

E As pessoas, que vos presentarem por si, ou seus procuradores os titulos, e escrituras, ou declararem o como as ditas cousas possuem, lhes fareis perguntas, se reconhecem, e confessão as ditas cousas pertencerem á minha Coroa, ou Fazenda, e o como as possuem, e o direito que nellas tem, e o que dellas pagão, fazendo-lhes as mais perguntas necessarias; e do que differem, e declararem fareis termo pelas ditas partes, ou seus procuradores assinados.

CAPITULO VI.

E Vereis os ditos titulos, e escrituras, e sabereis se as taes pessoas trazem mais terra do que por seus titulos lhes pertencem; e não tendo dúvida a se demarcarem na quantia das ditas terras, que por seus titulos, ou demarcações feitas pelos meus officiaes, que a este negocio mesmo tenho enviado por via de minha Fazenda, lhes pertencer, fareis logo fazer verdadeira demarcação, e medição das ditas terras, e propriedades com seus marcos, e divisões conhecidas, com declaração dos nomes das pessoas, que as ditas cousas trazem, e por onde partem,

e por que titulo as possuem, e o que dellas pagão, e da quantidade dellas das que pertencerem á minha Coroa, e Fazenda: no que procedereis o mais summariamente que puder ser.

CAPITULO VII.

E A's pessoas, que vos parecer, assim pelos titulos, que vos apresentarem, ou pelos não terem, ou pelas declarações, que fizerem, ou por outras cousas, que possuem, e tem as ditas cousas indevidamente, ouvindo ácerça disso o meu Procurador, ficarão logo as ditas partes citadas em suas pessoas, e de suas mulheres, ou de seus constituintes para todos os termos, e autos judiciaes, para serem ouvidos com o dito meu Procurador, e se proceder no caso até final: dos titulos, escrituras, e papeis, que parecerem necessarios, e o meu Procurador vos requerer, fareis trasladar, e registar no livro, que para isso haverá.

CAPITULO VIII.

E Passados os termos dos Editos vos informareis por inquirições de testemunhas, e pelas mais informações necessarias, das mais pessoas, que trouxerem, ou possuirem as ditas cousas, ou cada huma dellas; que ainda não tiverem apresentado perante vós os titulos, ou feitas as ditas declarações, fareis logo sequestrar os frutos das rendas das ditas cousas em poder dos meus Almoxarifes da dita Contadoria, ou de outras pessoas abonadas até os senhorios das ditas cousas vos apresentarem os ditos titulos, sem de vós se poder appellar, nem aggravar das sentenças, e determinações, que neste caso deres; e mostrando-vos o titulo depois das propriedades sequestradas, lhes levantareis o sequestro, e procedereis no conhecimento dos ditos titulos, como nos mais que vos forem apresentados em tempo.

CAPITULO IX.

E Quando por parte das pessoas, que forem ausentes deste Reino na India, e Africa, ou em quaesquer outras partes fóra delle, e por suas mulheres, feitores, ou procuradores vos for allegado suas ausencias, constando-vos dellas, fareis notificar as ditas suas mulheres, tendo-as no Reino, ou seus procuradores, ou feitores, ou pessoas outras, que em seus nomes as ditas cousas possuirem, que fação saber a seus maridos, e senhorios, ou constituintes venhão ante vós, ou enviem seus procuradores para ácerca do que dito he, ou serem ouvidos com o meu Procurador, para o que lhes assinareis termos convenientes, segundo a distancia dos lugares, onde estiverem; e passados os ditos termos, procedereis no caso na fórma deste Regimento; e isto se entenderá quando se tratar da propriedade das ditas cousas, porque nas demarcações, e no mais procedereis na fórma deste Regimento; e porém contra os ausentes na India, Africa, e outras partes semelhantes, não procedereis em sequestro, senão depois de passados os termos convenientes, que lhes hão de ser assinados por vós para a propriedade, e casos da privação, posto que não haja quem allegue a ausencia, constando por outra via della.

CA-

CAPITULO X.

HEi por bem que feitas as ditas demarcações, e medições, que vos mando fazer, pessoa alguma não lavre, nem tome, nem possua mais terras, nem propriedades outras, nem parte dellas, do que pelas ditas demarcações lhe forem assinadas, e demarcadas; e trazendo-as sem titulo, que de novo de mim houverem, que justo seja, hei por bem, que em tempo algum não possão allegar que estão de posse dellas; antes a todo o tempo lhe poderão ser tiradas por meus officiaes, assim por parte de minha Fazenda, como das pessoas, a quem Eu dellas por alguma via fizer mercê, sem poderem pertender serem esbulhados de suas posses, por quanto por assim se metterem nas ditas terras contra fórma das ditas demarcações, e de seus titulos, por que se fizerão, hei a dita posse por injusta, e nulla.

CAPITULO XI.

E Por quanto pelo Regimento dos Paús, e Lizirias está ordenado que as terras, que pertencem á minha Fazenda, e Coroa, e Ordens Militares, que estão nos ditos Paús, Lizirias, e Campos, se arrendem de matação a cousa sabida, conforme ao que póde render o moio de terra de semeadura em cada hum anno, ha differença das terras, ha quantidade de terra, ha qualidade della, que se ha de dar de arrendamento a cada Lavrador: vos mando que vos informeis se o dito Regimento se guarda, e se os arrendamentos se fazem conforme a elles, e se os Lavradores pagão as rendas conforme a quantidade, e qualidade da terra, que trazem, para o que fareis todas as diligencias necessarias, e fareis em todo cumprir, e executar o dito Regimento na fórma delle, o que fareis mais summariamente que puder ser.

CAPITULO XII.

E Por quanto pelo dito Regimento está provido, que as terras, que se arrendarem, se dem a Lavradores abonados, que por si, ou seus mancebos, ou por sua conta as hajão do Lavrador, e não se dem a outras pessoas, que não forem Lavradores, que as não hajão de lavrar na dita maneira, e que as pessoas, a que forem dadas de arrendamento, as não possão traspassar a outras pessoas com alças, ou sem ellas, sob as penas conteudas no dito Regimento, vos mando, que por inquirições summarias, e pelas mais informações necessarias, e das pessoas, que contra fórma do dito Regimento tomárão de arrendamento, ou traspassárão de outras pessoas, ou parte dellas, e procedereis contra ellas o mais summariamente que puder ser executado o dito Regimento.

CAPITULO XIII.

E Vos informareis pela dita maneira, se ao longo do Tejo da Villa de Tancos para baixo ha algumas Lizirias, ou terras creadas de novo, ou separadas das outras, quer sejão juntas ás terras minhas, quer ás ter-

terras de ereos, ou de quem Eu tenho feito mercê dellas, ou de quaesquer outras pessoas, ou Mosteiros, Conventos, Conselhos, e tomareis posse dellas para mim por quanto pertencem á Coroa de meu Reino; e achando algumas pessoas em posse dellas, vereis seus titulos; e achando vós pertencem á minha Fazenda, ou Coroa, tomareis logo posse dellas, posto que os possuidores vos alleguem posse antiga, ainda que seja immemorial, ficando-lhe seu direito reservado na propriedade, pela via que lhe parecer, e procedereis no caso o mais summariamente que puder ser, sem nas sentenças, que no caso deres, se poder appellar de vós, nem aggravar: para o que podereis ir com os officiaes deste negocio ás Villas, e Lugares, que estão ao longo do dito Tejo.

CAPITULO XIV.

E Assim vos informareis se os officiaes das ditas Lizirias, e Paús, Lavradores, e pessoas outras guardão os Regimentos das ditas Lizirias, Paús, Campos, e Valles, e procedereis contra os que os não guardassem pelas penas conteudas nellas, sem de vossas sentenças se poder appellar, nem aggravar, sendo as condenações pecuniarias, e das penas comminatorias declaradas nos ditos Regimentos, até quantia de vinte cruzados sómente; e sendo de maiores condenações, guardareis a fórma adiante declarada neste Regimento.

CAPITULO XV.

HEi por bem que as causas, e demandas, que se moverem sobre as demarcações, medições, e mais diligencias, que por este Regimento vos são commettidas, ainda que sejão entre partes, pertencendo o senhorio dellas á minha Coroa, e Fazenda, nenhum outro julgador possa conhecer senão vós, na fórma, e modo abaixo declarado, e se para determinação de alguma das ditas causas for necessario avocar alguns autos, que pendão em outros Juizos, como não for na Meza de minha Fazenda, ou na Casa da Supplicação, o podereis fazer, por vossos precatorios, ou mandados, segundo a qualidade dellas, e dos Tribunaes, em que penderem.

CAPITULO XVI.

E Achando vós alguns Paús, Lizirias, Campos, Rocios, matos, ou terras outras, que pertenção á minha Coroa, ou fazenda, ou cada huma das ditas Ordens Militares por cultivar, e romper, que com as cheias, e nateiros dellas se podem melhorar, ou por outra via darão proveito, rompendo-se, lavrando-se, ou cultivando-se, ou fazendo nellas córtes, ou outros beneficios, vos informareis da bondade das ditas terras, e matos, e o que farão de custo cultivando-se, e o que poderão render depois de cultivadas, e se será mais proveito de minha Fazenda abrirem-se, e beneficiarem-se por conta della, se darem-se de aforamento em fatiozim perpétuo, ou em vidas, ou de arrendamento por muitos annos, e o que poderão render de cada huma das ditas maneiras, e da quantidade das ditas terras, e do que cada huma dellas levará

de

de ſemeadura, do que tudo eſcrevereis á Meza de minha Fazenda, para ſe dar conta do caſo, e mandar prover, como mais for meu ſerviço.

CAPITULO XVII.

E Por quanto ſou informado, que algumas Lizirias, Paús, Campos, e terras outras de minha Coroa, e Fazenda, que dantes tinhão as vallas abertas, e eſtando beneficiadas da maneira que rendião muito para minha Fazenda, como he o Paul d'Aſſeca, de Magos, da Trava, de Muje, e outros, e com as grandes cheias os rios, e ribeiras arearem, e as ſangrias ſe alterarem, e por não ſerem beneficiadas, e as vallas abertas, a ſeu tempo ſe vierão a damnificar, e intupir, de maneira que agora rendem muito pouco por ſe não poderem ſemear, vos informareis do eſtado, em que eſtão os ditos Paús, e terras, e ſe tem boas ſangrias para as aguas, e ſe abrindo-ſe as vallas, e beneficiando-ſe darão proveito, e o que gaſtará em as beneficiarem, e o que rendião dantes, e o que ao preſente rendem á minha Fazenda, e o que poderão render beneficiando-ſe, e ſe ſerá melhor abrirem-ſe, e beneficiarem-ſe por conta de minha fazenda, ou darem-ſe de afforamento fatiozim, ou em vidas, ou por arrendamentos de mais de dez annos, e ſerá melhor afforarem-ſe de razão, e cota de fructos, ſe por couſa ſabida em reſpeito dos moios de ſemeadura, que levarem, e aſſim vos informareis da bondade, e quantidade das ditas terras, e Paús, e do que cada huma levará de ſemeadura, e dos beneficios, que he neceſſario fazerem-ſe em cada huma dellas, do que outro ſim me informareis na Meza da minha Fazenda por voſſas cartas, para eu prover no que mais for meu ſerviço.

CAPITULO XVIII.

E Por quanto Eu mandei que ſe fizeſſe a ponte d'Aſſeca, e Almonda, e outras pontes nos Paús, Lizirias, e Campos da dita Contadoria, e outras ſe fizeſſem, e reparaſſem do neceſſario, para o que forão fintados os moradores das mais herdades, Villas, e Lugares deſte Reino, e ſou informado para iſſo ſe fintou, e arrecadou muito dinheiro, e ſe não gaſtou, nem deſpendeo todo nas ditas pontes, e algumas dellas ficárão imperfeitas, e por acabar, e reparar, como he o do dito Paul d'Aſſeca, e outras, vos mando que vos informeis quaes officiaes, e peſſoas entendêrão no provimento das ditas pontes, e por quem correo o negocio dellas, ſe houve livro de receita, e deſpeza do dito dinheiro, e quem foi o Eſcrivão recebedor, ou Theſoureiro delle, e ſe he tomada conta do dito dinheiro, e quem a tomou, ou ſe eſtá por tomar, como do que ſe terá para ſe ſaber do caſo a verdade, e ſe arrecadar o que eſtiver por deſpender nas ditas obras, e quem são os devedores do dinheiro, e quanto ſerá neceſſario para acabar a dita ponte d'Aſſeca, e as mais, que não eſtiverem acabadas, e das que ſerá neceſſario repararem ſe, ou fazerem-ſe de novo, e o que fará de cuſto cada huma dellas de ſe fazer, ou acabar, ou reparar, e das peſſoas, Villas, e Lugares, que ſe devem fintar para a obra dellas, e da obrigação, que minha Fazenda tem de as fazer, ou contribuir para ellas; e a informação, que achardes, enviareis á minha Fazenda, para Eu niſſo man-

mandar prover como houver por meu ſerviço pelos Officiaes, que pertencer.

CAPITULO XIX.

ETirareis inquirição devaſſa de todos os Provedores, Almoxarifes, Theſoureiros, Recebedores, Eſcrivães, Meirinhos, Alcaides das vallas, medidores, carreteiros, meſtres das vallas, e de todos os mais officiaes de officios de minha Fazenda, Paús, Lizirias, Villas, e fabricas dellas, e de quaeſquer outros Direitos Reaes, que na dita Contadoria Almoxarifados ſervírão, e vos ieformareis ſe ſervem bem ſeus officios, e como devem, e ſe tem nelles commettido algum erro, e ſe guardão ſeus Regimentos, e os de minha Fazenda, e os dos ditos Paús, e Lizirias, e procedereis contra os que achardes culpados, como for juſtiça, tirando os Provedores, e ſe livrarão perante vós, e lhes deſpachareis ſeus feitos em final na fórma deſte Regimento ao diante declarada: em quanto aos Provedores das Vallas, Campos, e Lizirias, poſto que ſejão de terras de ereos, fareis traſladar as culpas, que delles achardes; e ſerradas, e ſelladas mas enviareis para as Eu mandar ver, e deſpachar, onde, e no modo, que Eu houver por meu ſerviço.

CAPITULO XX.

EVereis as Cartas, e Provisões, por que os ditos Officiaes ſervem ſeus officios, e ſe forão provídos, e as Cartas, e Provisões paſſadas por quem, e como devião, e ſe tem algum outro defeito; e procedereis no caſo, como for juſtiça, guardando a fórma deſte Regimento.

CAPITULO XXI.

HEi por bem, que ſendo-vos intimadas algumas ſuſpeições por quaeſquer peſſoas, que ſem embargo dellas procedais nas cauſas, e negocios, em que vos forem poſtas, tomando nellas por adjuntos o Juiz de Fóra da dita Villa, onde eſtiverdes; e não havendo nella Juiz de Fóra, ou da Villa mais chegada ao lugar, onde vos for poſta, e a cada hum delles mando, que tanto que por vós for requerido, ſe ajunte comvoſco no lugar, onde eſtiverdes, para ambos verdes, e conhecerdes do caſo: e hei por bem, que ao dito Juiz de Fóra ſe não poſſa vir com ſuſpeição, e os autos, que fizerdes ſerão valioſos, como ſe a tal ſuſpeição vos não fora intentada, e poſta; e vindo alguma peſſoa a Alvaro Carvalho, meu moço da Camera, Eſcrivão deſta diligencia: hei por bem que ſem embargo della eſcreva, e faça os autos do caſo, ou caſos, em que lhe for poſta, tomando vós hum Tabelião, ou Eſcrivão da terra, ora ſeja da juſtiça, ora da Fazenda, Paús, e Lizirias, e Almoxarifados da dita Contadoria, e Comarca della, que ſeja preſente com o dito Alvaro Carvalho a todos os termos, e autos, que elle fizer eſcrever, e aſſinar nelles; ao qual Eſcrivão, ou Tabelião adjunto, ſe não poderá vir com ſuſpeição; e ſendo os taes autos aſſim feitos, e aſſinados, ſerão valioſos, como ſe lhe a dita ſuſpeição não fora poſta: e as ſuſpeições, que vos forem poſtas, enviareis com voſſo depoi-

poimento ao Chanceller da Casa da Supplicação, o qual dellas conhecerá, e das postas ao dito Escrivão, conhecerá o Juiz de Fóra da Villa, onde forem intentados; e não havendo nella Juiz de Fóra, conhecerá o da Villa mais chegada ao lugar, onde forem intentadas; e sendo vós julgado de suspeito, não procedereis mais no caso, e Eu mandarei Juiz em vosso lugar, que do caso conheça; e sendo o dito Escrivão julgado por suspeito, não escreverá mais no feito, e vós dareis outro Escrivão, ou Tabelião da dita Contadoria, e Almoxarifados, que escreverá em seu lugar.

CAPITULO XXII.

EOs feitos Crimes dos casos, que por este Regimento podeis conhecer, assim Civeis, em que se tratar de quaesquer bens de raiz, ou de quaesquer direitos, ou cousas outras no Capitulo atrás declaradas, de que por este Regimento podeis conhecer, processareis por vós só sem de vossos mandados, despachos, e interlocutorias, que não tiverem forças de definitivas, se poder de vós appellar, nem aggravar; e sendo os ditos feitos, assim Crimes, como Civeis, conclusos em final, os despachareis com dous Juizes de Fóra das Villas de Santarem, e Alemquer, ou com os Corregedores, e Provedores dellas, com dous dos ditos Julgadores, que mais facilmente se puderem ajuntar, aos quaes, e cada hum delles, mando que tanto que tiverem recado vosso para o despacho dos ditos feitos, se ajuntem logo comvosco em qualquer lugar das ditas Comarcas, Contadoria, e Almoxarifado, onde estiverem; e sendo dous confórmes em absolver, ou condemnar, poreis as sentenças, as quaes dareis á execução, sem das taes sentenças se poder appellar, nem aggravar, tirando nas causas Civeis sómente, que passarem de quantidade de estimação do principal de trinta mil Reis, porque destas se poderá appellar para os Juizes dos meus feitos da Casa da Supplicação, e das sentenças, que não couberem na dita Alçada nos casos Civeis, sendo dadas contra o meu Procurador, elle será obrigado a appellar sempre dellas.

CAPITULO XXIII.

ENas penas, que puzerdes, tereis Alçada até quantia de vinte cruzados, sem outrosim de vós se poder appellar, nem aggravar.

CAPITULO XXIV.

HEi por bem que as sentenças, que derdes sobre os casos conteudos neste Regimento, que se tirem do processo, e cartas, que passardes em meu nome, e vão selladas com o sello da dita Contadoria, ou de outro, que mandareis fazer conforme a elle: e hei por bem que leveis os salarios dos ditos sellos conforme ao Regimento de minha Chancellaria, e as assinaturas das partes, assim como levão, e pertencem aos Juizes, e Desembargadores dos meus feitos da Fazenda.

CAPITULO XXV.

E Por quanto ſerá neceſſario para bem do dito negocio tomardes alguns caminheiros, e peſſoas outras, para fazerem, e hirem fazer alguns caminhos, e diligencias outras, por bem deſte negocio, e aſſim alguns officiaes, e meſtres, e peſſoas outras de experiencia, para verdes as Lizirias, Paús, e Pontes, e fazerem outras diligencias por bem deſte negocio, para informação dos beneficios, que nelle he neceſſario fazer-ſe, e das mais diligencias, que vos mando fazer: hei por bem que os officiaes, e peſſoas outras, que por commetterem erros em ſeus officios, ou não guardarem os Regimentos dos Paús, e Lizirias, que houverem de ſer condemnados em pena de dinheiro, que não pertencerem a algumas peſſoas, que os tenhão de arrendamento, ou por outra via, ou nellas forem condemnados, por não cumprirem voſſos mandados, ſe poſsão applicar as ditas condemnações, e penas para as deſpezas deſta diligencia, que vos mando fazer; e não havendo dinheiro das ditas condemnações, mandareis fazer as ditas deſpezas neceſſarias á cuſta das rendas, e recebimentos das fabricas, Lizirias, e Paús, que não forem de Ereos, e paſſareis voſſos mandados com o traslado deſte Capitulo, e certidão do dito Eſcrivão, de como das ditas condemnações não ha dinheiro, ao tempo que o mandado ſe paſſar para receberdes das dittas fabricas, aos quaes mando que os cumprão, e paguem as quantias nelles declaradas, e pelos ditos mandados, e certidões, e conhecimentos das peſſoas, a quem o dinheiro for devido, por razão do que dito he, mando que ſe leve em conta ao dito recebedor o dinheiro, que pela ſobredita maneira pagar, e mandareis fazer hum livro por vós aſſinado, e numerado, em que ſe carregarão todas as condemnações, que fizerdes, e penas, que puzerdes em receita, pelo Eſcrivão de voſſo cargo, e aſſim a deſpeza do dito dinheiro: e ordenareis huma peſſoa abonada, e de confiança, que o receba, e dê conta delle.

CAPITULO XXVI.

E Mando a todos os Eſcrivães, e Tabeliães, Eſcrivães dos Orfãos, e Comarcas das Villas da dita Contadoria, e Correições, Contadorias, e Provedoria, e a quaeſquer outros Eſcrivães, que vos dem quaeſquer livros, autos, e inventarios, e quaeſquer outros papeis, ou certidões delles, que para bem deſte negocio forem neceſſarios por mandados feitos pelo Eſcrivão deſta diligencia, e aſſinados por vós, e conhecimento do dito Eſcrivão, de como ficão em ſeu poder; e os que não forem neceſſarios mais que verde-los, tanto que os virdes, ou com elles fizerdes as diligencias neceſſarias, os fareis tornar; e não querendo os officiaes cumprir voſſos mandados, procedereis contra elles como for juſtiça na fórma deſte Regimento.

CAPITULO XXVII.

HEi por bem que hum dos Meirinhos, ou Alcaides das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Almoxarifados, ou dos Paús, e Lizirias, qual vós para isso escolherdes, ande comvosco, e faça o que lhe mandardes nas cousas que cumprirem ao dito negocio, ainda que seja fóra das Villas, Lugares, e seus termos, onde forem Meirinhos, e Alcaides: e poderão levar vara alevantada, indo em vossa companhia, ou por vosso mandado fazer qualquer diligencia, e podereis tomar hum, e deixar outro, cada vez que vos parecer, e o dito Alcaide, ou Meirinho, poderá levar vara levantada, não sendo em terras de senhores, que tenhão doações em contrario.

CAPITULO XXVIII.

EMando a todos os Corregedores, Ouvidores, Cantadores, Provedores, Juizes, Almotaceis, Almoxarifes, Escrivães, Tabeliães, Meirinhos, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Comarca, e Almoxarifados, e quaesquer outras Justiças, e Officiaes, a que o conhecimento pertencer, e pessoas outras, que todo o que por este Regimento vos mando que façais, e entendais, e da minha parte lhes requererdes, e mandardes nas cousas, que por qualquer via a este negocio toque, elles Officiaes, e pessoas outras cumprão inteiramente vossas sentenças, Juizos, precatorios, e mandados, e todo o mais que vós por meu serviço, e bem da Justiça lhes requererdes, e mandardes, sem nisso pôrem dúvida, nem embargo algum, por quanto assim o hei por bem de meu serviço.

CAPITULO XXIX.

HEi por bem que todo o conteúdo neste Regimento, assim ácerca das citações, e processo dos feitos, e despachos delles, das medições, e demarcações, e todo o mais conteudo nelle, se cumpra, e guarde inteiramente assim, e da maneira, que nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis, e Ordenações, Provisões geraes, ou especiaes em contrario, posto que dellas, ou de cada huma dellas, seja necessario fazer-se expressa menção, cuja substancia hei aqui por expressa, e declarada, sem embargo de quaesquer outras clausulas, condições, e declarações dos ditos Regimentos, e Provisões, que tudo hei por derogado, e sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e nove, que diz que nenhuma Ordenação se entenda ser derogada, sem que da substancia della se não faça expressa manção: e mando que este Regimento se cumpra, e guarde, como carta feita em meu Nome, e por mim assinada, e sellada com o sello de minhas Armas, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario. João Alvares o fez em Lisboa, ao primeiro dia de Outubro de mil quinhentos oitenta e seis. E eu Manoel de Azevedo o fiz escrever, e não se contém mais no dito Alvará, e Capitulo do Regimento, copiados no dito livro, em o qual

a folhas cento e oitenta e duas eſtá copiado outro Alvará, e Capitulos, cujo theor he o ſeguinte.

Reformação do Regimento.

EU a Rainha de Gram Bretanha, Infante de Portugal, como Regente deſtes Reinos, na auſencia da Corte do Senhor Rei Dom Pedro meu Irmão: Faço ſaber aos que mandando conſiderar alguns particulares, que o Procurador das cauſas da Coroa, no Juizo do Tombo da Villa de Santarem, me repreſentou pertencentes ao melhor effeito, e expedição da diligencia do dito Tombo, em razão de ſe não ter acabado até o preſente, por ſe não obſervarem muitos Capitulos do Regimento delle, e neceſſitar de alguma reformação, fui ſervida mandar declarar as diſpoſições ſeguintes, para daqui em diante ſe guardarem, como parte do meſmo Regimento, e o Deſembargador Juiz do dito Tombo o continuar, até o pôr em ſua perfeição.

CAPITULO I.

E Sendo elle informado que algumas propriedades, que já forão demarcadas, e medidas, tem accreſcidos, ou eſtão confuſas, e alteradas as ſuas demarcações, as poderá medir, e tombar, e aviventar, e do meſmo modo todas as vezes que for neceſſario, poderá medir os Corredouros, e terras accreſcidas por aluviões do Tejo, que communmente ſuccedem nas terras do Riba Tejo, para que ſe reſtitua á Coroa o que lhe pertence, e ſe não uſurpe terra alguma, porque por ſe faltar á diligencia deſtas medições, tem os Donatarios uſurpado muitas terras, que accreſcêrão ás das ſuas mercês, levando mais, do que por ellas lhes pertencia, e conforme o Regimento das Lizirias, ſe adquire á Coroa, e não aos Donatarios as terras accreſcidas por aluvião

CAPITULO II.

E Para eſte effeito hei por bem conceder ao dito Juiz do Tombo commiſsão eſpecial, e o meſmo poderá praticar nas propriedades, em que tem havido contenda, e não querião as partes ſe lhes tornaſſem a medir, demarcar, e tombar; e outroſim hei por válidas, e firmes todas as remedições feitas pelo Deſembargador Domingos Marques Girardes, deſde o tempo, que entrou a ſervir de Juiz do Tombo, de que as partes não appellárão no termo da Lei; e porque a diſpoſição do Regimento em muitos Capitulos, ordena ſe proceda nas cauſas ſummariamente, e ſem embargo deſta diſpoſição tão expreſſada, ſe julgou na Relação, que o procedimento devia ſer por libello: Hei por bem, e mando ſe guarde a diſpoſição do Regimento do Tombo inviolavelmente ſem a menor alteração.

CAPITULO III.

ITem: Por quanto as causas, em que os particulares litigão com os Donatarios da Coroa, a que assiste o Procurador della, se julgou na Relação não devião ser ouvidos os Donatarios, e que as causas havião de correr com os particulares, e Procurador da Coroa sómente, serão daqui em diante ouvidos os Donatarios, para que com toda a noticia, e exame se sentenceem com justiça, e igualdade.

CAPITULO IV.

ITem: Por quanto as causas do Juizo do Tombo não são bem defendidas no da Coroa, por falta de noticia do Regimento do Tombo, o Procurador delle remeterá aos Procuradores, e Juizes da Coroa, e Fazenda o dito Regimento com este meu Alvará por traslados.

CAPITULO V.

ITem: Por quanto os sequestros, que se fazem, na fórma do Regimento nas terras, e bens dos Donatarios, ficão em poder delles mesmos, ou seus criados, e feitores, por cujo respeito se eternizão as causas: Hei por bem que se guarde inviolavelmente a disposição do Regimento, o qual dá sufficiente providencia nesta materia.

CAPITULO VI.

ITem: Pelo Conselho da Fazenda será provído hum Solicitador para as causas do Tombo, precedendo informação para esse effeito do Procurador do mesmo Tombo, e se lhe dará de seu ordenado hum moio de trigo, e outro de cevada, pagos no Almoxarifado das Jugadas da dita Villa de Santarem, e o provimento será só por hum anno, para se vir no conhecimento da utilidade, que resulta á Fazenda Real com a creação deste novo officio.

CAPITULO VII.

ITem: Por quanto he grande a dilação, que experimentão as causas do Tombo no Juizo da Coroa, principalmente aquellas, em que a Fazenda Real tem justiça notoria, passados seis mezes, se executaráõ as sentenças do Juizo do Tombo, não mostrando as partes melhoramento no dito termo, ou que não esteve por ellas a expedição das ditas causas.

CAPITULO VIII.

ITem: Emprazamentos, Mercês, Cartas, e Alvarás, que Eu for servido conceder, não terão effeito algum, sem primeiro se registrarem nos livros do Tombo, para o Procurador delle ter plenaria noticia da natureza das terras, e da fórma das mercês.

CA-

CAPITULO IX.

ITem: o Juiz do Tombo, Procurador, e Officiaes levaráõ os salarios á custa dos Donatarios, na fórma que sempre se praticou: pelo que mando ao dito Juiz do Tombo, e ao Procurador delle, e a todos os mais Ministros, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que sendo junto ao Regimento do Juizo do Tombo, o guardem muito inteiramente, como parte do mesmo Regimento, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e sem embargo de não passar pela Chancellaria, e da Ordenação sobre isso em contrario, e da do mesmo livro segundo, titulo quarenta e quatro, que diz se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção; e será este Alvará registado nos livros dos registos do dito Tombo, e nos Regimentos da Fazenda, e nas mais partes, onde necessario for, para em todo o tempo se cumprir tão inteiramente, como nelle se contém, e he declarado. Miguel de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte e quatro de Julho de mil setecentos e quatro. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

RAINHA.

SEndo conveniente ao meu serviço que se conclua com brevidade a diligencia do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Comarca, Contadoria, e Almoxarifados, que ha muitos annos se tem principiado a fazer, e constando-me ser preciso para o dito effeito accrescentarem-se algumas disposições ao Regimento do dito Tombo, e alterarem-se outras, em ordem a evitar as dilações affectadas, com que alguns possuidores das terras da Coroa costumão retardar os seus reconhecimentos, e medições: Hei por bem ordenar que o Desembargador João Lobato Quinteiro, Juiz do dito Tombo, que por ordem minha se acha ha tempos nesta Corte, vá logo sem dilação continuar as diligencias do dito Tombo até o concluir inteiramente; e que visto estar findo o tempo, que prorogou a alguns possuidores das terras da Coroa, para fazerem perante elle os seus reconhecimentos, os mando notificar de novo, com denegação de mais tempo; e não obedecendo, proceda contra elles a sequestro, na fórma do seu Regimento. E porque sou informado que sem embargo da faculdade, que o mesmo Regimento no Capitulo XXVII. dá ao Juiz do Tombo de escolher para as diligencias a quaesquer dos Meirinhos, ou Alcaides das Villas, e Lugares da dita Contadoria, ou Lizirias, estes não executão as suas ordens com a promptidão necessaria: Hei por bem que o Meirinho do mar da Villa de Santarem, seja tambem de serventia do Juizo do Tombo, para cujo effeito lhe passará provimento o dito Juiz, e depois o Conselho na fórma costumada, e haverá de seu ordenado, além do que tem, doze mil reis, que

que lhe ſerão pagos no Almoxarifado das Jugadas; em cuja folha ordeno que vá tambem lançado o ordenado de hum moio de trigo, e outro de ſevada, que tem o Solicitador do dito Juizo, para que não ſeja obrigado a vir requerer pagamento a eſta Corte, devertindo-ſe entre tanto das diligencias de ſeu cargo. Outroſim ordeno, que o Juiz do Tombo nas ſentenças definitivas, que proferir nas cauſas delle, julgue ao meſmo tempo da poſſe, e propriedade, dando Appellação, e Aggravo para o Juizo da Coroa da Caſa da Supplicação, por ſer eſta a fórma do procedimento, que preſcreve o Regimento; a qual ordeno ſe obſerve inviolavelmente, excepto no que reſpeita a proferir o dito Juiz as ſuas ſentenças com adjuntos, como manda o Capitulo XXII. do meſmo Regimento, que hei por derogado neſta parte, por juſtos motivos, que me forão preſentes: e ſou ſervido que ſem embargo delle o Juiz do Tombo ſentencee por ſi ſó todas as cauſas. E porque as Appellações, que vem do dito Juizo do Tombo para o da Coroa, coſtumão ter grandes dilações, com grave prejuizo da minha Fazenda: Hei por bem ordenar que o Eſcrivão da Coroa não autue Appellação alguma, nem paſſe recibo algum della ás partes, ſem que primeiro a apreſente ao Procurador da Coroa, que ſerá obrigado a rubricallas, e lançar em memoria em hum livro, que para iſto terá, o tempo, em que lhe forem apreſentadas, e os nomes dos Appellantes, para aſſim poder encarregar a ſua expedição ao Solicitador do Juizo da Coroa, onde outroſim mando que ſe deſpachem ſem demora as ditas Appellações, com preferencia aos mais proceſſos. E para melhor obſervancia do Capitulo VIII. da reformação do Regimento do Tombo, em que ſe declara que não tenhão effeito algum os documentos de mercês, que ſe não acharem regiſtrados do Juizo do Tombo: Ordeno, que no caſo, em que os ditos documentos ſe achem regiſtrados nos livros da Contadoria das Lizirias, ſem que primeiro o eſtejão no dito Juizo do Tombo, o Juiz delle proceda contra o Eſcrivão da dita Contadoria. E porque no Capitulo XIX. do meſmo Regimento eſtá determinado, que o Juiz do Tombo tire devaſſa de todos os Officiaes das Lizirias, e deſcaminhos, que nellas houver da minha Fazenda, e ſou informado que ha muitos annos ſe não tira a dita devaſſa:

Hei por bem que ſe obſerve inviolavelmente em cada tres annos o que manda neſta parte o Regimento, cuja execução hei por muito recommendada ao dito Juiz do Tombo; como tambem, que em quanto todas as terras, e propriedades pertencentes ao dito Tombo não eſtiverem finalmente julgadas, e ſentenciadas, não faça livro algum do Tombo, por evitar a confuſão, que ſe ſeguiria de ſe eſcreverem debaixo de qualquer titulo ſómente as propriedades, que preſentemente eſtão julgadas, ficando de fóra outras pertencentes a elle, ſobre que ainda corre pleito, ou de que ainda ſe não principiou a tratar: e todas as referidas diſpoſições ſou ſervido que ſe acreſcentem no Regimento do Tombo, e ſe obſervem, como parte. E para que a todos ſeja notorio o dito Regimento, e ſua reformação, o Conſelho da Fazenda mandará imprimir tudo, e passará as mais ordens neceſſarias em execução do referido. Lisboa Occidental a quinze de Fevereiro de mil ſetecentos e vinte e ſete.

REGIMENTO
DA
JUNTA DA ADMINISTRAÇÃO
DO
TABACO.

EU ElRei faço ſaber, que tendo reſoluto em Cortes dar nova fórma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil ſeiſcentos noventa e nove em diante, em ordem a ſe poder tirar deſte genero o computo do dinheiro que he neceſſario para pagamento dos ſoldados, que mandei accreſcentar aos preſidios deſte Reino; mandei fazer hum Regimento em ſeis de Dezembro do anno de mil ſeiſcentos noventa e oito, ſobre a adminiſtração que havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como inſtrucção, em quanto a experiencia não moſtraſſe, ſe erão praticaveis as diſpoſições do dito Regimento; e porque o tempo foi moſtrando ſerem alguns dos meios no dito Regimento diſpoſtos, inoſervaveis, por cuja cauſa ſe alterárão muitos delles por reſoluções minhas, e ſe accreſcentárão outros, de que o dito Regimento não faz menção, por ſerem poſteriores a elle, e convem que tudo eſteja junto, e incorporado no Regimento deſta adminiſtração, o mandei ordenar pela materia ſeguinte.

REGIMENTO.

PRimeiramente Hei por bem ſe conſerve a protecção do Diviniſſimo Sacramento, dando-lhe de eſmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que ſe entregaráõ ao Theſoureiro deſta Irmandade da Freguezia do Sacramento, e os outros cem mil reis ao Theſoureiro da Irmandade dos Eſcravos de Santa Engracia, para as obras da meſma Igreja.

I.

Na Junta haverá hum Preſidente, com a meſma juriſdicção que tem os Védores de minha Fazenda; ſinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados ſe precederáõ huns aos outros pelas antidades das mercês; e ſendo qualquer dos ſobreditos Deputados Mi[illegible]tro de Becca mais antigo, precederá ao Deputado de capa eſpada; o de capa eſpada, precederá, ſendo mais antigo, ao de Becca mais mo-

moderno; em fórma, que sempre os mais antigos na mercê, sejão os que precêdão huns aos outros, quer sejão de capa espada, quer sejão de Becca.

II.

Haverá mais na dita Junta hum Porteiro, que assista a fazer as suas obrigações, assim como as fazem os mais Porteiros dos mais Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado, salvo for de alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes subordinados á Junta, e de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre) e esperará para entrar que se toque a campainha. Haverá tambem dous Contínuos, que serviráõ para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, e do meu serviço.

III.

A Junta se fará na mesma casa, em que hoje existe, e nella se ajuntaráõ o Presidente, Ministros, e mais Officiaes sobreditos, nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana, nos dias, que não forem feriados, e estarão na dita casa áquellas honras, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entraráõ o Presidente, e Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, ás duas horas da tarde, e do primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro ás tres horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente, para sahir da Junta; e quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

IV.

Assentar-se-hão em bancos de espaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais amigo no primeiro lugar da mão direita; e o segundo no primeiro da esquerda, o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro, o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da meza, em cadeira raza, e este tambem será o assento, que se dará ás pessoas, a que se deva dar assento.

V.

Todos os negocios se despacharáõ na Junta por votos, principiando-se pelo Deputado mais moderno, dos que forem presentes; e o que fizer relação de algumas causas, ou papeis, votará primeiro, ainda que seja mais antigo; os mais votaráõ pela maneira referida, e o Presidente em ultimo lugar; e havendo votos differentes naquellas materias que se consultarem, se fará delles declaração nas consultas, dizendo-se, quantos são de cada parecer, e o Secretario tomará em lem-

brança, o que se assentar, nas costas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente, e Ministros rubricaráõ, e fará as consultas, que serão assinadas pelo Presidente, e Deputados, todos em regra.

VI.

E as Cartas, Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assinados por mim; porá vista o Presidente, e em ausencia sua, os dous Deputados mais antigos; e o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Presidente lhe ordenar; e terá muito cuidado dos negocios, e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as resoluções; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, e que nesta diligencia não falte; porque do bem que nella me servir, me lembrarei para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que se houverem de assinar as Cartas, Alvarás, ou Provisões, meterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as consultas, por onde as passou; para que o Presidente, e Ministros vejão se estão conformes ao que votárão, e ao que fui servido resolver.

VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elle, antes de se votar, nem em quanto cada hum dos Ministros estiver votando, se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe de dar fim, ao negocio de que se trata.

IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, e Procurador da Fazenda, o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta; de sorte, que nunca possa vir á noticia das partes, o que se votou; nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo á sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, e negocios, que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas, que nella se fizerem.

X.

Outrosi, lhe encarrego muito o cuidado, e diligencia contínua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se faça com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da administração do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios ſerá muito conveniente que ſe ſaiba os que eſtão por deſpachar : Mando ao Secretario, que no fim de cada mez dê huma relação das petições, e papeis, que tiver em ſeu poder, por deſpachar, e expedir, a qual entregará ao Preſidente, e em ſua falta, a quem por elle ſervir, que entendendo, ſe não póde dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará aviſar aos Miniſtros, que ſe achem nelle, nos dias que para ſua determinação aſſentar.

XII.

A' dita Junta hei por bem, que pertenção todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes ao tabaco; aſſim como tambem todas as cauſas civeis, e crimes pertencentes ao dito genero, e adminiſtração delle, e reſiſtencias, que ſe fizerem aos Miniſtros, e officiaes, que por obrigação, e ordens da dita Junta, ſe commetterem diligencias contra os tranſgreſſores do dito genero; excepto quando das reſiſtencias ſe haja de ſeguir pena de morte; porque neſte caſo remetterá a Junta as devaças á Relação, para nellas ſerem ſentencedas.

XIII.

Sou outroſi ſervido, que a Junta poſſa ſómente com os Miniſtros de letras que nella aſſiſtem, e com o parecer do Preſidente, fazer ſummarios aquelles caſos, em que entender he conveniente eſte procedimento, ſem embargo da Ordenação em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, ſe deſpacharáõ na Junta a final, obſervando-ſe nelles aquella meſma fórma, que até o preſente ſe guarda. E os que forem proceſſados pelo Conſervador deſta Corte, ſe deſpacharáõ a final na Junta; para o que eſtando neſtes termos, hirá o Conſervador a ella, e os proporá com os Miniſtros Letrados, que nella ſe acharem, não ſendo os Adjuntos menos de dous; e o que por dous votos ſe vencer, ficará determinado; praticando ſe neſtes feitos a redução, que pela Ordenação ſe manda obſervar nos feitos, em que baſtão tres Juizes; e empatando os Juizes nos ditos feitos, deſempatará o Preſidente. E todos os caſos, que pela dita Junta ſe ſentencearem, ainda que pela Ordenação neceſſitem de mais Juizes, ſe ſentencearáõ ſó pelos Miniſtros da dita Junta; ainda que menos em número; porque neſta parte hei por derogada a dita Lei. E o Conſervador ſe aſſentará na Junta, no banco da mão eſquerda, no fim delle, e virá ao dito Tribunal, todas as vezes que por elle for chamado.

XV.

Haverá hum Procurador da Fazenda, o qual não ha de ſer de Miniſtro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relação tem maior lugar, que o Deſembargador de Aggravos, porque ſó deſtes,

e dos Extravagantes, me poderá a Junta fazer propoſição; e o provimento ſerá de tres em tres annos ſómente; e quando o Miniſtro que o for, no tempo em que exiſtir neſta occupação paſſar a qualquer dos lugares maiores, ceſſará logo o de Procurador da Fazenda, e a Junta me conſultará ſugeitos, para prover outro.

XVI.

E o dito Procurador da Fazenda, ſerá parte em todos os feitos civeis, e crimes, que ſe moverem perante o Conſervador, e aſſiſtirá na Junta ao deſpacho dos ditos feitos, e ſe lhe continuará viſta delles, por deſpacho da Junta, e de todos os requerimentos que ſe fizerem, em que poſſa ter que requerer ſobre a qualidade, ou prejuizo da dita adminiſtração, aonde tambem ſerá chamado todas as vezes, que parecer neceſſario, e terá o ſeu aſſento, no ultimo lugar do banco da mão direita.

XVII.

E as couſas civeis pertencentes á dita Junta, que forem proceſſadas pelos Superintendentes, ſe ſentenciaráõ na meſma Junta a final, pelos Miniſtros de capa, e eſpada, e de letras, na meſma fórma que até o preſente ſe obſervou; e o meſmo ſe fará nas que forem proceſſadas pelo Conſervador, o qual as trará á Junta, e nella as relatará, dando em primeiro lugar o ſeu parecer na preſença do Procurador da Fazenda, não eſtando na dita Junta, menos de tres Deputados, quer ſejão de capa, e eſpada, quer de letras.

XVIII.

E porque poderá ſucceder, que quando os feitos crimes ſe houverem de ſentenciar, falte na Junta Deputado de letras, e ſe ſuſpenda a determinação delles, em grave prejuizo das partes, e ſer juſto evitar o damno, que a ellas lhes reſulta; ſou ſervido, que haja hum Miniſtro, que na falta de qualquer delles, ſirve em ſeu lugar, e ſeja chamado na occaſião, em que for neceſſario; o qual ſe aſſentará no meſmo lugar, do que ſubſtituir; e ſuccedendo ſer o Miniſtro que falte o mais antigo, e não aſſiſtindo o Preſidente, não terá o dito ſubſtituto, nem a preſidencia, nem a campainha; porque ſó ao proprietario mais antigo, dos que ſe acharem preſentes, pertence privativamente.

XIX.

E movendo-ſe alguma cauſa civel, entre o meu Procurador da Fazenda, e algum homem de negocio, ou qualquer outra peſſoa, ſobre materia, em que eſta adminiſtração tenha intereſſe, ou prejuizo, ſerá nelle parte o Procurador Fiſcal, e a cauſa ſe proceſſará, e ſentenceará pelo Conſervador, na fórma aſſima dita, ſendo preſente o Procurador da Fazenda. E ſerá outroſi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os tranſgreſſores, e deſencaminhadores de tabaco, aſſim de pó, como de rolo.

XX.

XX.

Para as culpas dos deſcaminhos do tabaco, de qualquer ſorte que ſejão, em que incorrerem os Cavalleiros do Habito, que devão ſer julgados por razão de ſeu privilegio, pelo Juiz dos Cavalleiros, tenho nomeado hum dos Miniſtros da Junta, o Dezembargador Sebaſtião Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Chriſto, o qual ſerá Juiz na primeira inſtancia, dando appellação, e aggravo para a Meia da Conſciencia, á qual tenho ordenado, que todas as ſentenças que der, ſobre a culpa deſta qualidade, antes que as publique, me dê conta; porque quero me conſte na fórma, em que procede no caſtigo de hum delicto tão grave, pelas conſequencias do bem commum de meus Vaſſallos.

XXI.

O Conſervador tirará devaça de todos os deſcaminhos que ſe fizerem no tabaco em prejuizo deſta adminiſtração; porque todas as culpas deſta qualidade, quero ſejão caſo de devaça; e pronunciará, e mandará prender os culpados per ſi ſó, e os proceſſará, expedindo aggravo para os Miniſtros de letras da Junta, ao qual aſſiſtirá o Meirinho della, e os dous Eſcrivães, que atégora havia, aſſim o da Conſervatoria como o da Provedoría, entre os quaes ſe diſtribuiráõ igualmente os feitos; porque ao Conſervador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos deſcaminhos, aſſim do tabaco de folha, como de pó, que por alto ſe introduzirem.

XXII.

E os aggravos que interpuzerem delle nas cauſas civeis, os expedirá para todos os Miniſtros da Junta, aſſim de letras, como de capa eſpada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinação delles.

XXIII.

Pertencerá á Junta conſultar-me todos os lugares, e officios, aſſim da Junta, como da Alfandega, e mais partes, a que ſe extende a ſua juriſdicção, excepto os lugares de Deputados, e os de Superintendentes das Provincias do Reino.

XXIV.

Não admittirá requerimento algum ſobre perdão, ou commutação das penas, por minhas Leis eſtabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem conſultará petição alguma ſobre a dita materia, ainda que leve remiſsão para que ſe veja, e conſulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas peſſoas para ſerem apoſentadas nos lugares, ou officios pertendão, que a apoſentadoria ſeja de lugar maior, ou differente do que occuparem, a Junta lhes não acceitará petição, nem ſobre iſſo me fará conſulta; ſalvo ſe eu o mandar expreſſamente, com derogação deſta Ordem.

XXVI.

XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official, em que peça ſerventuario, na conſulta declarará qual he o impedimento do Official; e a meſma expreſsão ſe fará, quando o ſerventuario pedir prorogação de mais tempo; e tambem quando ſe me fizerem propoſtas para ſerventias de officios, de que não houver Officiaes, ſe dirá o tempo que ha eſtão vagos.

XXVII.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Conſervadores das Comarcas, no caſo que entenda são preciſos, e neceſſarios, os quaes ſerão pagos á cuſta da minha Fazenda, correndo por conta della a adminiſtração deſte genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-ſe, ſeráõ os ditos trinta mil reis á cuſta dos Contratadores, e os ditos Conſervadores tomaráõ as denunciações, que lhes forem dadas, dos que deſcaminhão tabaco, e farão todas as diligencias, que lhes parecerem neceſſarias para deſcobrir os tranſgreſſores deſte genero, prendendo os culpados, e ſendo caſo, que indo em ſeguimento de qualquer complice do dito deſcaminho, eſte paſſe o deſtricto, que não for de ſua juriſdicção: Hei outroſi por bem, de lhes conceder jurisdicção, para que o poſsão prender, ſem embargo de não ſer dentro de ſua Comarca, para o que poderáõ levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do ſobredito crime, e os remetteráõ aos Superintendentes das Comarcas, para os ſentenciarem na fórma do ſeu Regimento, e Leis promulgadas contra os taes tranſgreſſores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverá as ſerventias delles por tempo de ſeis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, dará as ſerventias pelo tempo aſſima referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, conſiſte em ſe evitarem os deſcaminhos das frotas, que vem do Braſil, e ſer conveniente, que na occaſião dellas chegarem aos pórtos deſte Reino, ter peſſoas de inteligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas praias, para que ſe abſtenhão de ſe commetterem: Hei por bem, que a Junta poſſa nomear Meirinhos, e Eſcrivães, que em fragatas aſſiſtão de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcações ſahirem, e fazerem nas praias com toda a cautela diligencias, para que ſe obviem os prejuizos que ſe ſeguem á minha Real Fazenda, em me não pagarem os direitos, que me são devidos; e aos ſobreditos Meirinhos, e Eſcrivães, ſe dará o ſalario, que pela dita Junta fui ſervido determinar-lhes; e acabada a occaſião de ſe deſcarregarem as ditas Frotas, terá cuidado o Preſidente de os eſcuſar da dita occupação.

XXX.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega, os quaes serão pessoas capazes de se fiar delles a descarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vão da minha Alfandega a embarcar fóra do Reino, e dos que se escolherem para o consumo do Estanco, e dos que nelle são refugados, e tornão para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrosi seja da jurisdicção da dita Junta, o provimento das Guardas, que se mettem nos navios, exceptuando o caso, em que Eu por condição os permitta aos Contratadores; os quaes Guardas serão pagos á custa de minha Fazenda, a tres tostões por dia: * e mando, que na nomeação delles se procure sejão pessoas de verdade, intelligencia, e cuidado, e saibão ler, e escrever; e o Guarda mór do mar desta repartição os metterá nas ditas embarcações, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e se apresentaráõ primeiro com seus provimentos, que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde assinaráõ termo, feito por hum Escrivão da Meza grande, em que se obriguem, que sahindo qualquer fazenda da embarcação, em que assistirem, ou seja tabaco, ou outro qualquer genero, não vindo com elle os Feitores deputados para este ministerio, se submettem a serem castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leis, promulgadas contra os transgressores dellas.

* *Por despacho da Junta de 9. de Novembro de 1702. se declarou que os Guardas vencerião sómente duzentos reis.*

XXXII.

A' dita Junta pertencerá tambem o provimento dos Contínuos della, por ser esta a jurisdicção, que tenho permittido aos mais Tribunaes.

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e não haja encontros entra ella, e os mais Conselhos, e Tribunaes, sobre o que lhe tenho commettido: Hei por bem, e declaro, que só á dita Junta pertencem todas as cousas civeis, e crimes procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se háo de sentenciar a final na dita Junta, como outrosi lhe pertencem todos os despachos, e negocios que tocão á administração deste genero.

XXXIV.

Quero outrosi, e mando, que todos os Ministros, e mais Officiaes da Junta, fação todas as diligencias, que pela dita Junta se lhes ordenar, e pelo Conservador, e Superintendentes das Provincias, e Executor lhes for deprecado; e não o fazendo assim, (o que delles não espero) e constando não dão execução ás ordens que lhes forem com-

commettidas, sejão chamados á mesma Junta, para nella darem razão, porque as não executárão; e achando-os culpados, serão reprehendidos no Tribunal.

XXXV.

Outrosi se poderá valer a Junta, Superintendentes, e Ministros da Justiça, de todos os Cabos, e Officiaes de Guerra, nas occasiões que lhe forem precisas, e necessarias, para evitarem os descaminhos, e se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: e hei por bem que os Cabos, e Officiaes de Guerra, que me fizerem serviço em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attenção, para serem melhorados nos postos, como tenho resoluto por meu Decreto de seis de Setembro de mil e setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido, que todos os Ministros de Justiça, que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, ter-lhes particular attenção, para os melhorar nos lugares de sua profissão, e assim o tenho ordenado á Meza do Desembargo do Paço, por Decreto meu de seis de Setembro de mil e setecentos.

XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco, poderáõ por elle requerer, para serem despachados por via das mercês; o que fui servido resolver por Decreto meu de seis de Setembro de mil e setecentos, remettido á dita Junta.

XXXVIII.

Hei outrosi por bem, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre-Douro, e Minho, sejão isentos de serem Soldados; como tambem será isento o criado daquella pessoa, que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lho possa vender; o que assim tenho resoluto por Decreto meu de vinte e dous de Setembro de mil e setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra; para que em execução delle passasse as ordens necessarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meio mais conveniente para se dar cumprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, he, o de não poderem os Ministros serem promovidos a outros lugares, sem apresentarem certidões, em como derão cumprimento, e executárão o que por elles lhes foi mandado: Hei por bem que não possa Ministro algum requerer outro lugar, nem ser provído nelle, sem que apresente certidão, passada pelo Secretario da Junta, porque conste ter obedecido, e executado tudo o que pela dita Junta, e Executor della lhe foi commettido.

XL.

XL.

Todas as peſſoas que ſervirem qualquer cargo, officio, poſto, ou lugar no Eſtado da India, não poderáõ ſer deſpachadas, ſem que primeiro moſtrem certidão do Superintendente, ou Adminiſtradores do tabaco do dito Eſtado, em como tem dado cumprimento, ao que pelos ſobreditos lhes foi mandado; e aſſim o ordenei ao meu Viſo-Rei, e Capitão General do Eſtado da India, por reſolução minha de vinte e dous de Março de mil ſeiscentos noventa e oito, tomada em conſulta de dezeſete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade, e fórma mais conveniente ao meu Real ſerviço ſe obedeção ás ordens, que pela dita Junta ſe paſſarem: Hei por bem, (ſem embargo das ordens em contrario) que o Viſo-Rei, e Capitão General do Eſtado da India, e mais Miniſtros, e Officiaes delle, executem tudo o que pela dita Junta for mandado; o que outroſim na ſobredita fórma farão o Governador, e Capitão General do Eſtado do Braſil, e mais Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças, como lhes tenho ordenado por reſolução minha; para o que a Junta expedirá as ordens, que ſerão por mim aſſinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas peſſoas, que tirão por alto tabaco de rolo, e de pó, vindo das minhas Conquiſtas, que he ſó o que permitto ſe gaſte neſte Reino, reduzindo a Eſtanco, prohibindo que nem o fabricado em Caſtella, nem em os mais Reinos poſsão neſte ter conſumo; e para ſe deſcobrirem os tranſgreſſores ſeja neceſſario dar premio aos denunciantes: Hei por bem que toda a peſſoa, que denunciar qualquer deſcaminho de tabaco, que não ſeja fabricado no meu Eſtanco Real: (que he ſó o que permitto ſe gaſte neſte Reino, e Ilhas adjacentes, e eſtado da India) outroſim, o que denunciar tabaco de rolo, tirado por alto, ou tornado a introduzir neſte Reino, quer ſeja das Conquiſtas delle, quer dos Reinos eſtranhos, ſe lhe dê por cada arratel, ſendo le toda a bondade, hum toſtão; e não tendo a ſobredita bondade, deixo a arbitrio da Junta, o que ſe lhe deve dar; e o Eſcrivão que paſſar a certidão, em como a dita tomadia foi entregue no Eſtanco, com os Meſtres delle, examinará a ſua qualidade, e na dita certidão declarará, aſſim a veſtoria que ſe fez, como o para que ſervirá o dito tabaco.

XLIII.

E por quanto eſte genero, no caſo que o não mande adminiſtrar pela Junta, mandando obſervar o Regimento de minha Fazenda, queira ſe contrate, ſe hão de tomar aos Contratadores fianças, a ametade de ſeus arrendamentos, na fórma, e com clauſulas, e condições do Regimento de minha Fazenda, o que ſe não poderá conſeguir, por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças; e confiando do zelo, com que os Miniſtros da Junta me ſervem, mando que as fianças ſe exa-

examinem, e acceitem na melhor fórma, que for possivel, sem que a Junta, e Ministros della fiquem obrigados a satisfazer á minha Fazenda, qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; e o mesmo se entenderá nas Comarcas, que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se não pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reino, o ha de mandar comprar a Junta, por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real serviço, e a compra delle se fará todas as vezes que á Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que ha na Alfandega capazes para se fabricarem em pó, mandará o Presidente que os vão ver os Mestres que ha destinados para estes exames, e com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandará o Presidente vir as que lhe parecer, para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso for mais accommodada, se porá huma meza, com os assentos necessarios, onde estará o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que serão os que tiverem melhor noticia, e experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, e Escrivão do seu cargo, e em presença de todos se hirão abrindo os rolos, e tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, e qualidade, as levarão os Mestres á dita Meza; e tanto que nella pelos ditos Ministros, e mais pessoas forem vistas, se hirão apartando os rolos, das que se approvarem, separandose, conforme as suas sortes, para Amostra, para Fino, e para Corte, e nestas escolhas, e separações encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado, e vigilancia, que se não confundão os rolos huns com os outros, que como os preços são differentes, póde resultar de qualquer descuido grande damno ao meu serviço.

XLVI.

Separados, e escolhidos na fórma referida os tabacos, se ajustará logo com os donos o preço delles, confórme os seus lotes, na fórma que parecer mais conveniente; e ajustadas assim as compras, se hirão logo pezando os rolos na balança, que para esse effeito ha no Estanco, assistindo ao tomar do pezo, assim o Escrivão da receita, como da Emmenta, que cada hum o tomará de per si; e acabado de pezar, verão se confere hum com o outro, e depois de conferidos, e ajustados ambos na mesma quantia de arrobas, e arrates, abatendo em cada rolo, a dous arrateis por arroba, e ajustado o dito abatimento, farão a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco; e depois de verem que está certa, o Escrivão da Emmenta o tomará por Emmenta no livro della, e o Escrivão da Receita o carregará ao Thesoureiro no livro das compras, declarando-se no assento da dita Receita o número dos rolos, e dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, e arrateis, o preço, e quanto se montou, e a quem

foi

foi comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, e diſtincção; e eſte aſſento rubricará o Preſidente, e Miniſtros, e o aſſinará o Theſoureiro, Eſcrivão da ſua Receita, e o vendedor. Eſta fórma quero, e mando ſe continue, e que por nenhum modo ſe faça o contrario; e o Theſoureiro do tabaco que pagar ſem eſtas circumſtancias, ſe lhe não levaráõ em conta as quantias que diſpender com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato, que de preſente corre, ſe expreſſou por condição ao Contratador, que por ſua conta correria o diſpendio, que fizeſſe na fabrica do meu Eſtanco Real, e que as compras do tabaco ſerião feitas com o ſeu cabedal, lhe permitti pudeſſe eſcolher na Alfandega, em todas as partidas deſpachadas, todo o tabaco que lhe foſſe neceſſario para o conſumo do Reino, pagando a ſeus donos, o que pela Junta ſe arbitraſſe: Hei por bem eſcuſar o Preſidente, e mais Miniſtros, da approvação que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos; e que os dous capitulos antecedentes fiquem em ſeu vigor, ſó na parte que reſpeita á aſſiſtencia do Eſcrivão do Eſtanco, e do da Emmenta; porque eſtes quero, e mando, aſſiſtão ao entrar de todas as partidas do tabaco no meu Eſtanco Real, e ao pezo que dellas ſe fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, e conferindo os ditos pezos, e fazendo conta ao que em dinheiro cuſtárão, e lhe concedo tenhão juriſdicção para approvar as qualidades do tabaco, ſe he da Amoſtra, Fino, ou de Corte.

XLVIII.

Será outroſim obrigado o dito Eſcrivão do Eſtanco a não deixar ſair delle tabaco algum, aſſim de pó, como de rolo, ſem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para eſſe effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que ſahir para as Provincias do Reino, irá com guias, as quaes fará o dito Eſcrivão do Eſtanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pó, e arrobas de fumo, e para que parte; e antes de entregar a guia ao Contratador, ſe regiſtará no livro da ſahida, e aſſinará o Eſcrivão do Eſtanco, ou da Emmenta, com o ſeu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por aſſim lho ter permittido; excepto nos tabacos, que por mar forem para o Porto; porque as guias hão de ſer aſſinadas por hum dos Miniſtros da Junta, na fórma que novamente tenho reſoluto.

L.

Todos os livros que ſervirem no Eſtanco Real, e Alfandega, e todos os mais, aſſim da receita, e deſpeza do Theſoureiro, e da Emmenta, ſerão numerados, e rubricados pelos Deputados da Junta; diſtribuindo-ſe entre elles igualmente, como até aqui fazia, dando-ſe-lhes a meſma ajuda de cuſto, que até agora ſe lhes dava; e eſta deſpeza ſe fará por deſpacho da Junta, que com o conhecimento aſſignado pelo Miniſtro, lhe ſerá levada em conta ao Theſoureiro.

LI.

O dito Thesoureiro não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real, por recibo seu; e todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo, dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Escrivão, e assignado por elle; e toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro, para o que se porá Edital, e no Contrato que se arrematar, se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dívidas procedidas do genero do tabaco, tenho resoluto haja hum Executor, e que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignações, juros, e tenças impostas no dito tabaco, e ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos, a Junta me consultará Contador, e Provedor, que lhas houver de tomar; e todas as dúvidas que nellas houver se despacharáõ pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem de similhantes negocios. *

* *Acha-se extincto este Executor em Resolução de Sua Magestade de 23. de Julho de 1732. e dada nova forma pela Lei de 20. de Março de 1756.*

LIII.

E posto que do Presidente, e mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, e pelo tempo em diante me servirem, confio não sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me proporáõ com todo o acerto, e cuidado, tudo o que necessario for, que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, e vigilancia deste tributo, tão necessario ao bem commum de meus Vassallos, e defensa de meus Reinos: com tudo, por este capitulo lhe hei por mui recommendado, e declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fui servido dar aos Superintendentes do tabaco, em vinte e tres de Junho de mil e seiscentos e setenta e oito.

DO QUE SE HA DE OBSERVAR na Alfandega.

I.

TOdo o tabaco que vier do Brasil pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade, mil e seiscentos reis por arroba, e o do Maranhão a oitocentos, os quaes se porão em arrecadação, pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega do tabaco, na fórma que se declara nos capitulos seguintes. *

* *Derogado pelo cap. 1. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

II.

Tanto que os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderáõ logo usar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permittido se navegue, e não forem prohibidas, ou vendendo-o á minha Fazenda, ou ao Contratador deste genero, (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta, e não poderão vender para este Reino, Ilhas adjacentes, e Estado da India, a pessoa particular; e fazendo o contrario, incorreráõ nas penas da Lei.

III.

Declaro que todas aquellas pessoas, que tiverem dado fiança na Alfandega do Reino para poderem despachar, o poderáõ fazer na do tabaco, apresentando ao Provedor certidão, de como tem dado na dita parte fiança; e fazendo termo della perante o dito Provedor, despacharáõ o seu tabaco, na mesma fórma que até o presente o fazião. *

* *Derogado, porque as fianças se devem prestar perante o Provedor da Alfandega do Tabaco.*

IV.

Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega, logo os Mestres serão obrigados a trazer, e entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, e as arrecadações, e registos, que pelos meus Officiaes dos pórtos das Conquistas, lhes forem entregues, e recommendados; e havendo nessa entrega alguma dilação, serão castigados a arbitrio da Junta. *

* *Acha-se dada a nova providencia, pelo que respeita a este capitulo, e aos que se seguem, 5. 6. 7. 8. 9. e 10. no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, e nos capitulos 4. 5. e nos seus respectivos §§.*

V.

V.

O Provedor entregará os ditos regiſtos a hum dos Eſcrivães da Meza grande, o qual tomará termo ao Meſtre, de que não traz mais tabaco, do que os expreſſos nelle; com declaração, de que achando-ſe o contrario, incorrerá nas penas eſtabelecidas contra os tranſgreſſores deſte genero.

VI.

Todas as addições do tabaco, que vierem no dito regiſto, ſe lançaráõ em hum livro com toda a clareza, e diſtincção, fazendo-ſe nelle titulo ſeparado de cada navio, e Meſtre, eſcrevendo-ſe no fim delle o termo, que aſſima fica declarado, e o regiſto ſe entregará ao Provedor, para o guardar, e conferir em ſua preſença, depois de feita a deſcarga de cada hum dos navios, em que ſe ſeguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Meſtres deſcarga, que ſe lhes dará com grande brevidade, (porque toda ſerá mui importante para evitar os deſcaminhos) ſe diſporá a dita deſcarga com a melhor ordem, e diſtribuição que for poſſivel; e os roes de cada hum dos barcos que trouxerem tabaco, virão aſſinados pelos Guardas dos navios, que eſtiverem a bordo vigiando, e pelo Feitor que o vier conduzindo até ſe recolher, na fórma coſtumada, para a Alfandega; e os ditos roes ficaráõ em poder do Official a que toca, na ſobredita, e coſtumada fórma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá mui particular cuidado, em que os Feitores fação ſua obrigação, e conduzão os tabacos dos navios, até dentro da Alfandega; porque eſta he huma das principaes.

VIII.

Aſſim como na Alfandega for entrado o tabaco, que ſe deſcarregar dos navios, ſe irá logo arrumando com ſeparação das partidas, e depois de ſeparadas virão todas, cada huma de per ſi, á balança, que de preſente ha, onde ſerão pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, e Eſcrivão della; e ſacando-ſe bilhete do dito pezo, ſe carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-ſe por ellas, pelos livros do regiſto que vierem do Braſil) em hum livro, que para iſſo haverá, para conferir com os regiſtros; e neſta conferencia ſe porá em arrecadação o tabaco que faltar; e para ſe tomar razão, e conta em quanto as partidas ſe não deſpachão, e carregão nos livros da receita, de donde o Theſoureiro ha de ſacar os eſcritos, ſobre o domno do tabaco, ou a peſſoa a quem vier remettido, a reſpeito de quatro, oito, e doze mezes, e ſerá o aſſento na fórma coſtumada, com todas as declarações neceſſarias, lançando-ſe ao meſmo tempo no livro da receita, e no da conferencia, por dous Eſcrivães da meza grande da Alfandega, como hoje ſe obſerva; e para o dito pezo, pelo qual ſe hão de pagar á minha Fazenda os direitos de mil e ſeiscentos reis por arroba, por entrada, pondo-ſe na balan-

lança, dando-se dous arrateis por arroba do que pezar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do pezo; e do que ficar liquido, se hão de pagar os direitos, com declaração, que na balança em que se pezar o dito tabaco, não ha de haver menos pezo que o de arroba.

IX.

A regra, e ordem que o Provedor da Alfandega observará no pezo das partidas, será despachar em primeiro lugar as daquellas pessoas, que quizerem despachar; porque primeiro estão os que procurão os seus despachos, do que os que não tratão delles; e as que despacharem, (como bilhete) que apresentaráõ na Meza do Provedor, passado do livro da balança, se fará carga no livro da Receita, e no da conferencia, como de presente se pratica, sahindo com a importancia dos direitos, a respeito de mil e seiscentos reis por arroba; e nos assentos se accusaráõ as folhas do livro da balança, por ser conveniente que todos os livros confirão huns com os outros.

X.

Nas partidas que ficarem, sem que os senhorios dellas tratem de as despachar, feita a separação, e acabada a descarga, mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para nelles as pessoas, a quem pertencerem as ditas partidas, acudão a manifestallas, para que assim se carreguem, e a seus tempos se paguem os direitos, que á minha Fazenda se devem; e aos que acudirem, dará o dito Provedor despacho na fórma costumada; e dos que não acudirem, mandará fazer relação, em que se declare os rolos, e arrobas de cada pessoa, com o qual dará conta na Junta, por onde se mandaráõ arrematar os tabacos, de que não apparecêrão seus donos, na fórma que até agora se fez, sem prejuizo dos fretes, e direitos, aonde a dita Junta precederá, como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fóra, para os Pórtos Estrangeiros, onde costumão ir, pagará da sahida hum tostão por arroba, na fórma que até agora se pagava, e terá a mesma liberdade, que hoje tem, (e não encontrar as ordens particulares) e todo o Mercador o poderá navegar, e sahirá da dita Alfandega com hum Feitor della, o qual o irá metter a bordo; e na embarcação em que houver de ir, se metterão Guardas, em quanto estiver á carga, e o Guarda mór do mar terá cuidado de vigiar de dia, e de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carregados, e terá a dita vigilancia, até que saião pela barra fóra; para que o tabaco se não tire, nem baldee em outras embarcações, ou barcos, e terá outrosim o dito Guarda mór jurisdicção para impedir que aos ditos navios não cheguem barcos, ou outras quaesquer embarcações, em que se possa fazer descaminho. *

* *Acha-se derogado, quanto ao tostão de direito da sahida no cap. 1. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

XII.

XII.

Todo o tabaco que ſe embarcar para fóra levará huma marca Real, que cada anno ſe fará diverſa, para que no caſo em que ſe deſcaminhem alguns rolos, ſe conheção pela dita marca ſerem deſcaminhados; a qual ſe porá nas cabeceiras, e ilhargas dos rolos, e haverá hum livro da ſahida, onde ſe lance todo o tabaco que for para fóra, declarando-ſe nos aſſentos, quem o deſpacha, para onde, e em que navio carrega, para ſe ſaber que tabaco foi para qualquer dos pórtos da Europa. E os manifeſtos dos Mercadores ſe apurem, quando ſe entenda ſer conveniente, que os ditos manifeſtos ſe deſobriguem, e neſte particular ſe obſervaráõ em primeiro lugar as condições que tenho promettido ao Contratador deſte genero, á Lei, que fui ſervido mandar promulgar, em vinte e dous de Junho de mil e ſetecentos, com a limitação da Lei feita em vinte e quatro de Setembro do dito anno. E os Mercadores, ou quaeſquer outras peſſoas que deſpacharem o dito tabaco para fóra, farão os manifeſtos, e mais termos na fórma das ditas Leis.

XIII.

E como todo o tabaco vem regiſtado do Braſil, e ſeja mais difficultoſo o deſcaminho, e os tranſgreſſores deſte genero poderão buſcar meios para o deſcaminhar na meſma Alfandega, aonde ſe recolhe, e convir muito a meu ſerviço evitar todo o prejuizo que póde reſultar á minha Real Fazenda: Hei por bem que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Armazem grande, em que ſe recolhe todo o tabaco quando ſe deſcarregão as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Armazem peſſoa alguma, mais que os donos delle, e os Mercadores, ou ſeus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajuſtar as compras das ſuas partidas, não conſentindo por nenhum modo ſe abrão rolos, nem furem ſenão em preſença de ambos os ditos Guardas; e depois de viſtas pelos compradores as amoſtras, as farão os ditos Guardas metter nos meſmos rolos, ſem ficar alguma de fóra, fazendo logo pregar, e unir as roturas, de ſorte que os rolos fiquem outra vez fechados. *

* *Acha-ſe dada nova providencia, quanto á abertura dos rolos no cap. 5. §. 1. e 2. do novo Regimento da Alfandega.*

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas devem aſſiſtir outros Officiaes, o Provedor mandará aſſiſtir os mais que lhe parecer, quando ſe abrirem rolos no dito Armazem; e porque a porta delle fica na caſa do deſpacho, terá da ſua Meza grande cuidado em quem a elle for, não conſentindo entre peſſoa alguma de ſuſpeita; e advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, ſerão logo expulſos, e caſtigados com toda a ſeveridade, por ſer a ſua principal obrigação guardar o dito Armazem; e a porta que eſte tem para o mar, por onde entra o tabaco, quando ſe deſcarrega

a Frota, se não abrirá em nenhum caso, fóra do tempo de descarga; e quando no tempo della se abrir, estará na dita porta hum Escrivão da Meza grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem estará o Porteiro, e tudo o mais que pertencer á boa arrecadação da entrada, e descarga do tabaco, não deixando sair pela dita porta do mar pessoa alguma.

XV.

E porque os descaminhos dos Armazens do Jardim, onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores, dependem de maior vigilancia, não consentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que está dentro da Alfandega, e vai para o Jardim, esteja aberta, se não em quanto for entrando a partida, que da Alfandega sair despachada; e em quanto for passando mandará assistir hum Feitor á dita porta, e se não abrirá senão quando houver de passar outra despachada.

XVI.

E para que na porta, que os ditos Armazens tem para o mar, haja maior resguardo, mandará o Provedor assistir a ella hum Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem pessoas desconhecidas, e de sospeita, senão os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá huma o Porteiro, e outra o Feitor, para que se não abra, nem feche, sem estarem ambos; e havendo Mercador, ou Mercadores que queirão caldear, refazer, e concertar o seu tabaco, o dirão ao Guarda mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar assistir hum Feitor no Armazem, em que se beneficiar o tal tabaco, com ordem, que nelle não deixem entrar pessoa alguma, mais que os homens de trabalho, e o dono do tabaco, ou seus Caixeiros, não consentindo levem cousa alguma para fóra.

XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Armazães, em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos, ou dos seus Escrivães dar varas, ou hum Guarda, e finalmente repartirá os ditos Officiaes, como lhe parecer, em fórma que se não falte a estas cautellas; e faltando Officiaes, encarregará a hum a assistencia de dous Armazães, visto estarem muito misticos, a fim de que não succeda se descaminhem tabacos de huns para outros, de que póde resultar prejuizo aos Mercadores, e á minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim necessitão muitas vezes de beneficio, e as casas que ha nelle não são tantas quantas os donos do dito tabaco para cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hei por bem,

que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possivel; mas em fórma, que os que tiverem grandes partidas, fiquem com os que as tiverem iguaes; e os que as tiverem pequenas, em todo o caso os ajunte com aquelles, que as tiverem na mesma fórma, por ter mostrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, sahírão com ellas melhores.

XX.

Os Feitores, e Officiaes, que nos Armazães assistem, terão grande cuidado em não deixar passar tabaco de huns para outros, e ás horas, em que se costuma dar descanço para comerem os trabalhadores, os mandaráõ sahir para fóra delles, e fecharáõ as portas, e depois as virão abrir, para continuarem o seu trabalho, com tal cuidado, que não haja queixa, de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Armazães do Jardim, encarregará o Provedor tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, e mais Officiaes, que nelles assistem, não faltem ás suas obrigações em nenhuma das ditas circumstancias, e que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia, e respeito evite os descaminhos, principalmente nos Armazães, em que se estiver concertando tabaco; e o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, e que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejão apalpados os trabalhadores; e parecendo ao dito Guarda mór necessario fazer-se a mesma diligencia com pessoas de maior supposição, a mandará fazer em sua presença pelo mesmo apalpador; e achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remetterá ao Conservador; e os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não serão mais admittidos a trabalhar nos ditos Armazães, além das mais penas, que por este Regimento lhes são impostas.

XXII.

E para melhor se servirem os Officiaes dos Armazães do tabaco, o Provedor da dita Alfandega fará distribuição nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; e desta sorte saberá cada hum o que ha de fazer; e faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigação, o Provedor o mandará logo prender, e dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; e advertirá aos ditos Officiaes, que, o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do Officio, além das mais penas, com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque póde ser factivel que os homens que trabalhão com os rolos descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para Alfandega os tabacos, as com-

pa-

panhias dos trabalhadores se distribuirão em tal fórma, que huma companhia ande da porta, por onde entrar o tabaco para dentro, e outra da banda de fóra, sem que huns saião para fóra, nem outros entrem dentro no Armazem; e entre portas passaráõ os rolos huns aos outros; e acabado o seu trabalho serão mui bem apalpados, porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, pódem fazer grandes descaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda mór, que tenha muito cuidado, em que os trabalhadores que caldeão, enrolão, e concertão o tabaco, todas as vezes que sahirem para fóra dos ditos Armazães, (que serão as menos que for possivel) sejão infallivelmente apalpados; e aos homens que nos ditos Armazães trabalhão nos carretos dos rolos, e embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Armazães, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda mór; e quando lha der, irá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que hão de incorrer na pena do perdimento de seus officios, e nas mais que parecer, se dissimularem, ou consentirem qualquer descaminho; e que se não tirem dos postos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou seja no Jardim, ou na Alfandega; e que em nenhum dos Armazães delle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, entrará nos Armazães do dito Jardim, porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; e para o mesmo fim estará sempre fechada a porta que vai da Alfandega para os ditos Armazães, e achave della em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado; e tanto que se recolhe, se fechará logo, e guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacção dos apalpadores que assistem no Jardim depende muito a boa arrecadação do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o maior cuidado fação esta diligencia, e não deixem vestir os trabalhadores, quando sahirem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpados; e sendo caso que o Contratador tenha má sospeita de que alguns dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, e racionavel, os deitará fóra, e metterá outros á satisfação do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, observará o Provedor na execução de seus bens, o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reino; o qual guardará em tudo o mais que não for disposto neste Regimento, e que se puder applicar á administração, e fórma da Alfandega do tabaco.

REGIMENTO,

QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR do Tabaco desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes dos pórtos deste Reino, e Ilhas adjacentes.

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado da chegada da dita Frota, e chamará logo o Conservador, que com o Guarda mór do mar da sua repartição, e mais Officiaes, vá dar busca nas embarcações, e examinar com toda a exacção os forros dellas, e das lanchas, de vante á ré; ou das cameras, camarotes, e debaixo da tolda, batentes das portinholas das artilherias; e achando tabaco nas ditas partes, procederá a prizão contra os Mestres Carpinteiros, e Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja, assim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no Brasil, em que se obrigárão á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, e diligencias chamará os Patrões móres, Mestres Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Náos de minha Coroa, e Junta do Commercio, que como Officiaes do mesmo officio, farão esta averiguação, e tem ordem minha para estarem promptos, para tudo o que lhes mandar; e as taes diligencias se farão em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; e dará as ditas buscas por tres vezes; a primeira á chegada das ditas embarcações; a segunda no meio da descarga; e a ultima no fim della.

III.

Outrosim fará examinar as praças das armas, cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, e pedreiros nas suas recameras, e dentro das pessas; e achando nestas partes tabaco, prenderá os Condestaveis, e Sota-Condestaveis; porque além da sobredita razão, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, sugeitando-se á sobredita pena.

IV.

Mandará tambem ver os barrís, que se despejárão da polvora; e achando tabaco em algum delles, procederá contra os Meirinhos das náos, que por termo que fizerão, se obrigárão a dar conta dos descaminhos, que se acharem nos ditos barrís. E na mesma fórma dará busca nas caixas da botica; e achando-se nellas tabaco, prenderá

os

os Cirurgiões, que por outro termo se obrigárão aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinará as despensas, e paioes dos navios da Junta, e Comboy, e procederá pelos descaminhos, que se acharem nelles, contra os Paioleiros, e Despenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizerão, estão obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despensas, e paioes, obrigando-se por elle a serem castigados com aquellas penas, que estão estabelecidas por minhas Leis contra os que o descaminhão.

VI.

E além das partes referidas, e nomeadas, fará buscar, e examinar todos os mais lugares dos ditos navios, e procederá contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na fórma das minhas Leis.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandará deitar cadeados nas escotilhas, e escotilhões, o que encarregará ao Guarda mór do mar; o qual metterá tambem Guardas nos sobreditos navios, e estes serão nomeados pelo Contratador, no caso que Eu não mande o contrario; e os ditos cadeados se não abrirão mais que para se tirar o tabaco, e mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas: mandará tambem fechar as portinholas das pessas, de sorte que se não possão abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.*

* *Estes Guardas são hoje nomeados pelos Ministros da Junta, e Secretario.*

VIII.

Ordeno que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcação vá a bordo dos navios das Frotas, que vierem do Brasil, nem cheguem a elles por nenhum modo; e os que o contrario fizerem, incorreráõ na pena de açoutes, e lhes serão queimados os barcos, e na mesma fórma, e debaixo das mesmas penas incorreráõ os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios, forem a bordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não estiverem descarregados, (salvo na urgentissima necessidade de tormenta, ou perigo do navio,) e bastará em qualquer dos dous casos assima referidos, a achada para prova, e execução das ditas penas, que serão inviolavelmente executadas em todos os que forem contra esta ordem.

IX.

Esta prohibição se não entenderá com os barcos, que forem aos ditos navios, depois do Sol posto, que são mandados pela repartição da Alfandega para o serviço della, e arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartição da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

X.

E porque os Capitães, Meſtres, e Contrameſtres de náos de Frota, Comboi, e da India, fazem termo no Braſil, em que ſe obrigão a não carregar, nem conſentir nos ſeus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o regiſtado, e a não levar tabaco algum a nenhum porto deſte Reino, nem Ilhas, e a vir em direitura a eſta Cidade, os que trazem carga de tabaco, e o não deſembarcarem em outra parte, e a fazerem exactas diligencias nas ſuas náos por averiguar, ſe vem nellas algum tabaco deſcaminhado, e a prender os culpados, e dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandei dar.

XI.

Tirará o dito Conſervador devaça com toda a exacção, para averiguar ſe os ditos Cabos, Capitães, Meſtres, e Contrameſtres obſervárão os ditos Regimentos, como devião, ou faltárão á obſervancia delles, para ſerem caſtigados; e de tudo o que obrar no particular referido, e o mais que reſultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Eſta meſma ordem ſe não entenderá com os navios que vierem do Braſil, deſtinados para a Cidade do Porto, e trouxerem tabaco regiſtado, que por condição tenho ſó permittido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM O DITO Conſervador da Corte, como os mais Conſervadores, e Superintendentes dos pórtos do mar.

I.

E Porque tenho reſoluto, que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, e condição que ſeja uſe neſte Reino mais que ſómente do tabaco do Braſil, fabricado nos meus Eſtancos Reaes, aſſim deſta Cidade, como da do Porto, e por nenhum modo dos que tomão os Eſtrangeiros, produzido nas ſuas terras, e Conquiſtas, nem em pó, nem em fumo, nem ſimples, nem compoſto, ou miſturado com o tabaco das Conquiſtas deſte Reino, o Conſervador do tabaco, e mais Miniſtros delle aſſima declarados, tanto que chegarem aos pórtos deſte Reino navios eſtrangeiros, (de qualquer Nação que ſejão) em que vem o dito tabaco, de que elles usão, hirão logo a bordo com os ſeus Officiaes, e darão buſca com toda a exacção em os ditos navios; e o tabaco que acharem aos Marinheiros, paſſageiros, e quaeſquer outras peſſoas, mandarão vir para terra.

II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buscas, saberão dos seus Capitães, e Mestres o tempo que hão de ter de demora naquelles pórtos, e deixaráõ em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes será necessario no dito tempo que se detiverem; e o mais que lhes houver de servir na torna viagem, mandaráõ vir para terra, aonde o farão pôr em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que se não descaminhe, e esteja com toda a segurança; e no caso que alguns dos navios se detenhão mais tempo, que o declarado, lhes darão do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a detença; e á partida dos ditos navios, tendo já dado á véla, lho mandaráõ entregar, para seus donos usarem delle na viagem, com tal pontualidade, que não haja queixa, nem pela demora da entrega, nem pela diminuição, ou falta. *

* *Este capitulo se acha derogado por Lei de 22. de Maio de 1706. junta a este Regimento, e Decreto de 14. de Março de 1722. e só se admitte manifesto, quando algum navio entra neste porto accidentalmente; porque vindo em direita descarga para elle, se queima irremissivelmente o tabaco que se acha.*

III.

E mandaráõ pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra, e farão todas as diligencias, que entenderem precisas, e necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no destricto de quaesquer Conservadores, e Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos Estrangeiros, na fórma assima declarada, os ditos Conservadores, e Superintendentes procederáõ contra elles a prizão, tomando por perdido todo o tabaco, que for achado a qualquer das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remettendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na fórma das Leis estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; e o Conservador desta Corte trará os autos á dita Junta, e os sentenciará com os Ministros de letras della, na fórma das ditas Leis, sem que as ditas pessoas se possão escusar por via alguma, ainda mostrando, e provando que lho derão, e o não comprárão.

VI.

E porque convem muito a meu ſerviço evitar o damno que ſe póde ſeguir de ſe introduzir neſte Reino o dito tabaco, o Conſervador deſta Corte, e mais Conſervadores, e Superintendentes, tiraráõ todos os annos huma devaça dos deſcaminhos deſte tal tabaco, e procederáõ contra os culpados na fórma aſſima referida.

FO'RMA, QUE SE HA DE OBSERVAR na Praça de Caſcaes.

I.

TAnto que da Villa de Caſcaes ſe aviſtarem as náos da Frota do Braſil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Meſtre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a Cavallaria, e que nenhum barco, ou outra embarcação vá a bordo de navio algum, para evitar o baldearſe tabaco; e achando-ſe que algum barqueiro, ou outra qualquer peſſoa foi a bordo de navio, o mandará prender, e a todos os que o acompanhárão, ainda que conſte não trouxerão tabaco, e reprezar-lhe-ha o barco, e os não ſoltará ſem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumſtancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas comminadas nos Editaes, que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes públicas, e coſtumadas da dita Villa.

II.

Achando-ſe que em algum barco, ou em outra embarcação ſe baldeou tabaco de qualquer qualidade, e em qualquer quantidade que ſeja, mandará reprezar as ditas embarcações, e tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depontar por conta, e pezo em mão da peſſoa que lhe parecer, e fará dar buſca pelos Officiaes do Terço mais capazes, e intelligentes, em todos os barcos, e embarcações que vierem do mar; advertindo, que não ſejão filhos da terra aquelles a quem encarregar eſtas diligencias; e prezos os barqueiros, e mais complices, os remetterá com o tabaco, que lhes for achado, a eſta Corte, ao Deſembargador Conſervador do tabaco, para lhes fazer perguntas, e proceder ás mais diligencias, que lhe parecerem neceſſarias.

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas deſta barra para dentro, mandará que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça ſe lhe dê parte, e terá prevenido que nenhuma peſſoa ponha pé em terra, nem deſcarregue fato, nem outra alguma couſa, ſem lhe man-

mandar fazer a dita busca, e proceder a prizão contra os culpados, como fica dito.

IV.

E porque póde succeder que sem embargo de todas estas prevenções, e diligencias, se descaminhe algum tabaco, e o tirem para terra, escondendo o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, e outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação dar busca nos ditos Conventos, casas, e mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; e todo o que for achado, se tomará por perdido, e procederá a prizão contra os culpados seculares; e da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remetter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandará o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcações, que forem áquella Praça, e continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem á descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá sahir em barcos da barra para fóra, e buscar o porto da dita Praça, como mais livre; e assim convem que em todo o tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se não descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes sugeitos á jurisdicção daquella Praça, encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se póde desembarcar, tenhão toda a vigilancia nos barcos, e embarcações que chegarem a ellas, e não consintão tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, e sentinellas necessarias; e o tabaco que acharem nas buscas, e diligencias que fizerem, o tomarão por perdido, e prenderão os culpados, e darão parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remetterá na fórma assima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravellas, e embarcações, que todo o anno navegão para alguns pórtos do meu Reino, e Dominios, Costa de Castella, e para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reino, mandará o dito Mestre de Campo dar busca, e varejos em todas as embarcações que chegarem dos ditos pórtos, e ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado, a respeito dos navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos pórtos de sua jurisdicção, se possão introduzir tabacos neste Reino.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravellas, barcos, e mais embarcações, terão os Officiaes, Soldados, e mais

pessoas que as fizerem, hum tostão por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado á Junta lhe pague na fórma, e com as condições neste Regimento declaradas.

IX.

Nos Navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, e pórtos de Castella, e mais partes, terá a mesma vigilancia, para que á sahida da barra se não tire delles tabaco, prohibindo hirem a bordo, procedendo contra os que lá forem, como assima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas, e mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcações que sahem desta barra para fóra tornão arribadas por respeito do tempo, e se dilatão alguns dias, em todos os que alli estiverem, não consentirá que vão a bordo, e terá nas embarcações que tiverem do mar a mesma vigilancia; e parecendo-lhe que póde metter Guardas a bordo, o fará, nomeando para estas occupações os Soldados que lhe parecer, representando-me o salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, e Estrangeiros que vierem arribados á dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegações, ou para tomar mantimentos, e saberá delles a causa porque arribárão, e que tabacos levão, e para que parte; e em quanto não sahirem, fará ter as mesmas cautelas, que ficão referidas; e sendo caso, que sem embargo de todas as precauções, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo reprezará o navio, ou embarcações, e me dará conta.

XI.

E quando o dito Mestre de Campo sahir da dita Praça para esta Corte, ou outra qualquer parte, observará, e executará o Sargento Maior da sobredita Praça, em sua falta o Capitão mais antigo, que em seu lugar servir, tudo o que assima dito mando faça o Mestre de Campo, e lhe encarrego o cuidado em todas as sobreditas diligencias, com a exacção, e vigilancia em todo o tempo, para se evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tão util rendimento, como he o do tabaco, que por estar applicado á defensa deste Reino, he negocio mais importante a meu Real serviço.

XII.

E achando o dito Mestre de Campo, ou quem em sua falta seu lugar servir, que além do que lhe mando observar são necessarias outras precauções, e diligencias, as fará executar; e sem embargo do que não for expresso nesta fórma, obrará nos casos occurrentes o mais que lhe parecer convem á boa arrecadação de minha Real Fazenda, e de tudo me dará conta.

REGIMENTO,

QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO Braſil, na arrecadação do tabaco.

I.

HAverá na Cidade da Bahia, e Pernambuco hum Miniſtro de letras, que ſerá hum Deſembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Deſembargador Joſé da Coſta Correa, que ſervirá de Superintendente; e em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a aſſiſtencia dos deſpachos, e boa arrecadação do tabaco, para a qual ſe farão os livros neceſſarios, em que ſe lancem os aſſentos por dous Eſcrivães, e hum Juiz da balança, como hoje ſe obſerva, e o dito Miniſtro rubricará os taes livros. *

* *Acha-ſe derogado pelo Regimento das Caſas da Inſpecção do Braſil do* 1. *de Abril de* 1751.

II.

Aſſiſtirá o dito Miniſtro na caſa deputada para o deſpacho, na qual haverá huma Meza grande, e terá dous Eſcrivães, os quaes ſe aſſentaráõ hum defronte do outro, e eſcreverá hum no livro da Emmenta, e outro no do Regiſto, fazendo ambos, e cada hum em ſeu livro titulo a cada navio ſeparado, com papel baſtante, onde ſe vá aſſentando com ſeparação, para que ſe não confunda hum navio com outro; e o meſmo fará o Juiz da balança no ſeu livro; e o Eſcrivão da Emmenta tomará no ſeu livro os pezos, aſſim, e da maneira que o Juiz da balança os tomar no ſeu, e tudo ſe irá ſeguindo na fórma abaixo declarada.

III.

Eſtará defronte, e perto da balança hum boſete pequeno com ſeu aſſento, aonde aſſiſtirá o Juiz com o ſeu livro, e viráõ os carregadores pedir licença ao Miniſtro para pezar, e dar-ſe o nome de quem carrega, e para que navio, ao Juiz da balança, declarando-ſe a peſſoa para quem ſe remette; e feito o primeiro pezo dirá o Juiz da balança para a Meza grande em voz alta ao Eſcrivão da Emmenta: Tal navio, em tantos de tal mez deſpacha Foão; e logo o dito Eſcrivão buſcará o titulo de tal navio, e irá aſſentando os pezos no dito livro, na fórma que lhes for dando o dito Juiz, e lhe reſponderá, para lhe conſtar que o ouvio, e percebeo o que lhe diſſe, e acabada a partida ſomará cada hum para ſi, e ſomado que ſeja dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas li-

bras, e com taes marcas. E ajuſtado hum com o outro, fará o Eſcrivão da Emmenta, termo de encerramento, em que aſſinará o Meſtre, ou a peſſoa que fizer as ſuas vezes, em como recebeo os ditos rolos em ſuas lanchas, para mandar a bordo do ſeu navio; e feito o aſſima dito, dirá o Eſcrivão da Emmenta do Regiſto: Em tantos de tal mez deſpachou Foão para tal navio, tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras, e com taes marcas, como parece do livro da Emmenta, folh e do canhenho da balança folh. e paſſar-ſe ha logo bilhete pelo Eſcrivão da Emmenta, em que diga: A folhas do livro da Emmenta ficão lançados tantos rolos, com tantas arrobas, e libras, que deſpachou Foão para tal navio, com tal marca. Em que aſſinará o Miniſtro com o nome inteiro, e regiſtado pelo Eſcrivão do Regiſto, dizendo: Fica regiſtado a folh. tantos de tal mez, e anno, e aſſinará com o ſeu ſobrenome; e os ditos bilhetes hirão na lancha, ou lanchas, que levarem o tabaco, para que conſte vai deſpachado, e ficaráõ na mão dos Contrameſtres, os quaes não ſahiráõ dos bordos dos ſeus navios, em quanto eſtiverem á carga; e ſe por algum acontecimento ſahirem delles, deixaráõ a peſſoa que melhor lhes accommodar, para ficar em ſeu lugar com o meſmo cuidado, a fim de que não tenhão depois a menor deſculpa, nem haja o menor deſcaminho; porque havendo algum, o dito Contrameſtre ſerá caſtigado com as penas, que fui ſervido eſtabelecer por minhas Leis, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emmenta, e carga dos navios, os quaes não hão de partir ſem a dita conferencia, e deſpacho do livro do Regiſtro da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que ſe ha de lançar nelle depois de fechada a Emmenta, para que do tal livro do Regiſto levem os livros fechados, e lacrados, com as Armas Reaes, e letras do ſinete que digão: Para a Junta do tabaco. A apreſentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expreſſado todo o tabaco da carga de cada navio, a ſaber: Carregou Foão tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras com taes marcas, a entregar a Foão; e conferiráõ tudo depois de aſſinados os conhecimentos pelos Meſtres, os quaes para a dita conferencia hão de apreſentar os ſeus livros dos conhecimentos; e os Contrameſtres, os do Portaló, e os ditos bilhetes dos deſpachos, por não haver confuſão, ou deſculpa, e embaraço, que por algumas vezes ſuccede nas preſſas, com que nas anteveſporas da partida da Frota coſtumão aſſinar.

IV.

Ao pé de cada balança haverá huma fornalha, para que o Mercador que houver de marcar os rolos, aſſim que ſe pezarem os ditos rolos, e ſe fizer cada pezo, e ſe diſſer: A marca de tal navio; a peça o Miniſtro, e pegue logo nella o dito Mercador, e a metta no fogo; e tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na coſtura ao comprido; e ſe tiver mais coſturas, em cada huma lhe porá a meſma marca, para conſtar que não foi aberto.

V.

Haverá hum Guarda mór com ſeu Eſcrivão, na fórma que fui ſervido reſolver, o qual andará provendo as ſentinellas nos poſtos das entradas, e ſahidas, e metterá guardas nas embarcações que vem á véla, e trazem tabacos, rodando as ditas embarcações de noite, e de dia, para evitar os deſcaminhos; e outro ſim haverá mais hum Guarda livros, e Porteiro da Caſa do deſpacho.

VI.

Ordeno, e mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per ſi, e pelos ſeus Sargentos móres, Capitães, e mais Officiaes dos ſeus Regimentos, e partidos, onde ſe lavrão tabacos, fação logo conduzir, ſem dilação alguma, todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado, e recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para as mais partes do Braſil, aonde ha tabacos, e que vem aſſim por mar, como por terra deſcarregar nos Trapiches, que tenho determinado, na fórma que ſe declara no capitulo ſeguinte; e o que não guardar eſta ordem, (o que não eſpero) quer ſeja Official de milicia, quer Lavrador, ſerá prezo na cadeia por tempo de tres mezes, e pagará para as obras della cem mil reis.

VII.

As embarcações que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, darão fundo junto ao Trapiche, e Armazães, que fui ſervido eleger para eſte effeito, e ſerá a qualquer hora que chegarem, para logo ſe pôrem ſentinellas; e no meſmo tempo dará o Meſtre parte ao dito Miniſtro, o que cumprirá ſob pena de ſer prezo na cadeia, e pagar cem mil reis para as obras della; e debaixo das meſmas penas, nenhuma das ditas embarcações que trouxer tabaco, ou caixas, chegará a bordo de navio algum, antes virá em direitura ao dito Armazem, deſtinado para o tabaco; e trazendo ſó caixas de aſſucar, hirão aos Trapiches coſtumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, e Armazães deſtinados para elle, o que for em páos por enrolar, dará o dito Miniſtro licença a ſeus donos, pezando-lhos primeiro á ſua viſta, para o levarem aos Armazães, e caſas onde ſe coſtumão enrolar, e beneficiar; o que ſe fará com toda a arrecadação, e declarações neceſſarias, e depois de enrolado, e beneficiado, o tornaráõ a repôr com toda a fidelidade, e ſe tornará a pezar na meſma fórma, ſob pena, ſe aſſim o não fizerem, de ſerem caſtigados com as que tenho eſtabelecidas contra os deſcaminhadores do tabaco, por quanto todo ha de ſahir dos ditos Armazães deſpachado, correndo a Emmenta no livro de a, na fórma aſſima declarada no capitulo deſte Regimento.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação, ordeno que haja, (como cousa precisa, e necessaria) tres lanchas com Soldados; e em cada huma seu Cabo, e todos subordinados á ordem do Guarda mór, para fazerem as diligencias na fórma seguinte. Farão ronda de dia, e de noite, registando as embarcações que forem a bordo dos navios da Frota; e achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido, (posto que com effeito seja pezado, e sahido do dito Armazem) o dito Cabo, seguindo as ordens do Guarda mór, no caso que esteja presente, e na sua falta, a trará comsigo a dar parte ao Ministro; e as pessoas que forem na dita embarcação virão prezas, para o Ministro mandar proceder contra ellas, na fórma das minhas Leis. E o Cabo que faltar ao que lhe mando, será privado do seu posto, e degredado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, sem remissão alguma, salvo o que vier delatar, diante do Ministro em segredo, sem que o communique a pessoa alguma, e o dito Ministro o terá tambem.

X.

Botar-se-ha todos os annos bando, para que qualquer Marinheiro, ou pessoa que souber que em qualquer navio vai tabaco descaminhado, e o vier delatar ao Ministro, (qual lhe guardará todo o segredo) e com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator; e a outra parte se remetterá á Junta do tabaco, em tabaco, visto se lhe pagar em dinheiro; e no mesmo bando se declarará, que todos os Mestres, e Arraes de quaesquer embarcações que chegarem a bordo dos navios de Frota, trazendo tabaco, ou caixas, estando ella carregando, sem primeiro virem ao dito Armazem da balança, despacharem com o Ministro, serão degredados para Angóla por tres annos, e pagaráõ mil cruzados para as despezas do tabaco, e o barco será queimado, e se o Mestre, ou Arraes for preto, será degredado tres annos para galés.

XI.

Far-se-ha todos os annos hum caderno, para que em presença do Governador, e Capitão General do Estado do Brasil, e Pernambuco, com a assistencia do Escrivão de minha Fazenda Real, hirem todos os Contramestres dos navios da Frota, náos da India, e do Comboy, fazer termo, em que assinem todos, no qual se declare, que se nos seus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que não esteja tomado razão delle, com assento feito no livro do Registo, e portaló, pagaráõ sinco tostões por cada arratel, e será o tabaco perdido e se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposições, e cuidado dos Contramestres consiste toda a boa arrecadação; e para melhor a fazerem, darão busca nos seus navios em todas as caixas, barrís, e ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia;

se houver quem lha impessa, estando no Brasil, hirão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Lei.

XII.

Os ditos Contramestres serão tambem obrigados a mandar á sua vista, e do seu fiel, dar furo de parte a parte, pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barrís de agua, e de outras quaesquer cousas, que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levão tabaco de qualquer casta que seja; e achando-o, viráõ dar parte, ou a mandaráõ dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo; e havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeção o fazer a tal diligencia, darão, ou mandaráõ dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas, como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitães, e Mestres dos navios assinaráõ tambem outro termo, feito pelo Escrivão de minha Real Fazenda, em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa, a que nos seus navios se leve tabaco algum, sem ser despachado pelo Ministro, na fórma declarada neste Regimento, debaixo das mesmas penas por minhas Leis estabelecidas, e com toda a vigilancia, e cuidado fação exactas diligencias para saberem se nos seus navios vai algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado; e sabendo no Brasil, darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho delle, para proceder contra elles, com as penas estabelecidas no capitulo setimo deste Regimento, contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois de partida a Frota, darão no decurso da viagem duas, ou tres vezes busca nos seus navios; e se por algum acontecimento, sem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitães, Mestres, e Contramestres souberem que vai algum tabaco descaminhado em seus navios, prenderáõ os transgressores, e os trarão prezos a entregar á ordem da Junta da Administração do tabaco, como tambem o tabaco que se lhes achar; exceptuando sómente o que for para uso da viagem das sobreditas pessoas.

XIV.

Ordeno outrosim, e mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, se expresse em hum capitulo do Regimento aos Cabos das Frotas do Brasil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infanteria, e gente do mar, vão os ditos Cabos com os seus Tenentes, e Contramestres a dar buscas muito exactas nos camarotes, ranchos, barrís, e caixas, e no mais que nos ditos navios se embarca) para verem se vem algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado; e achando o, prenderáõ as pessoas que o trouxerem; e no decurso da viagem, fação mais vezes esta diligencia, e dem busca a tudo do porão para sima, e disto, e do mais que succeder serão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Escrivães, e Meirinhos dos

seus

ſeus navios, e de tudo dem logo parte aſſim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; e tambem os meſmos Cabos ſerão obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitães dos navios da Frota, (como he eſtilo) nas anteveſporas da ſua partida, a declararem em hum capitulo dos meſmos Regimentos, a que os ditos Capitães fação em ſeus navios as meſmas diligencias aſſima declaradas, para que aſſim conſte que as fizerão, e dar cada hum a meſma conta; e ſabendo-ſe por qualquer via que ſeja faltárão á menor circumſtancia deſte Regimento, ſerão caſtigados huns, e outros, com as penas determinadas por minhas Leis; e tudo o aſſima referido obſervaráõ na meſma fórma os meus Capitães móres, e de viagem das náos da carreira da India, Meſtres, e Contrameſtres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, e Cuteleiros do Eſtado do Braſil, em cada anno farão termo, em que ſe obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou de outro qualquer metal, na fórma, e como as que ſe mandarem fazer para ſe marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leis eſtabelecidas, que inviolavelmente ſe executaráõ nos transgreſſores.

XVI.

Os Meſtres Carpinteiros, e Calafates, aſſim das náos da India, e do Comboy, que vierem para eſta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, e Ilhas, farão termo, em que ſe obriguem a não levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré, como tambem pelos da camera, camarotes, e dos debaixo da tolda, e por dentro dos batentes das portinholas da artilheria, e nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condeſtaveis, Sotacondeſtaveis, aſſim das náos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes, no capitulo aſſima referidas, farão tambem termo, em que ſe obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas ſuas recameras, e dentro das peças, na fórma referida.

XVIII.

Da meſma ſorte farão termos os Deſpenſeiros, e Paioleiros das ſobreditas náos, que não trarão tabaco algum nas deſpenſas, e paioes.

XIX.

O meſmo termo farão, na fórma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgiões das ſobreditas náos, em que ſe obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das meſmas penas.

XX.

XX.

Os Meirinhos, e ſeus Officiaes, e Fieis das náos da India, e Comboi, farão outroſim termo na fórma referida, em que ſe obriguem a não trazerem tabaco algum nos barrís que ſe deſpejão da polvora, com comminação de encorrerem nas meſmas penas.

XXI.

Os Meſtres das náos da India, Contrameſtres, Carpinteiros, Condeſtaveis, e Sotacondeſtaveis, Calafates, Cirurgiões, Meirinhos, ſeus Officiaes, e Fiéis, Deſpenſeiros, e Paioleiros, farão outroſim termo na fórma declarada nos paragrafos aſſima, e mando o fação os que tem ſemelhantes officios nos navios, Comboi, e da Frota.

XXII.

Os Capitães, Meſtres, e Contrameſtres dos navios, que navegão para Viana, e mais pórtos, e Ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos pórtos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier regiſtado, na fórma aſſima expreſſada, para a Cidade do Porto, por quanto por condição permittida ao Contratador deſte genero neſte Reino, hão de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a meſma arrecadação que nos capitulos aſſima eſtá declarada; e os Officiaes ſemelhantes aos aſſima nomeados neſte Regimento, que trouxerem tabaco deſcaminhado nos lugares dos capitulos aſſima apontados, incorreráõ nas penas eſtabelecidas por minhas Leis, contra os tranſgreſſores do tabaco.

XXIII.

E outroſim farão termo na fórma declarada todos os Capitães, Meſtres, e Contrameſtres, que navegão para eſta Cidade, de não hirem ao Porto, Viana, nem Rios de Galliza arribados por quererem; ſalvo ſe houver tal temporal, que a todos conſte não tiverão outro remedio, e neſte caſo terão taes vigias os Capitães, Meſtres, e Contrameſtres, com que ſe não tire tabaco algum, lembrando-ſe dos termos que tem feito.

XXIV.

Todas as peſſoas que pizarem tabaco para ſe vender, aſſim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, e Recife, farão termo, em que ſe obriguem a não o venderem a peſſoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota ſe detiver nos ditos pórtos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, e Recife de Pernambuco, farão tambem termo na meſma fórma, em que ſe obriguem a não recolherem nelles caixa, ou fecho de aſſucar, ſem examinarem ſe nellas vai algum tabaco, para o que as poderáõ furar de parte a

parte, ſob pena de ſinco annos de degredo para Angola, e de tres mil cruzados para as deſpezas, que por minhas ordens ſe fazem com os Officiaes, que para a dita Adminiſtração tenho mandado crear no Braſil.

XXVI.

Ordeno, e mando, que todo o tabaco que ſe embarcar para a Coſta da Mina, ſeja da terceira, e infima eſpecie, incapaz de carregar para o Reino; e o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, e reconhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcações eſtiverem para carregar para a dita Coſta, vá a caſa do deſpacho do tabaco, com o Superintendentes, e em ſua preſença examinará rolo por rolo dos que hão de ir, para que por nenhum acontecimento ſe embarque outro, que não ſeja das qualidades aſſima referidas; e outroſim ſe não embarque tabaco algum para a dita parte, ſenão da caſa do deſpacho; e para ſe fazer o dito exame, precederá primeiro licença do dito Superintendente, o qual aſſiſtirá em peſſoa a todos os que ſe fizerem; a qual averiguação lhe recommendo ſe haja nella com ſummo cuidado, e vigilancia, e leve comſigo o Eſcrivão da Emmenta, para tomar em caderno os pezos por extenſo, o nome de quem carrega, e o da embarcação; e feita a carga, paſſará o dito Eſcrivão bilhete ao Meſtre, para o Eſcrivão do Regiſto lhe paſſar certidão em como fica deſpachado pela Meza do deſpacho do tabaco, e ſem ella não partirá.

XXVII.

E porque tudo aſſima declarado deſte Regimento póde com o tempo fazer-ſe preciſo o accreſcentar-ſe, ou diminuir-ſe: ordeno, e mando, que a Junta a ſeu arbitrio poſſa accreſcentar, ou diminuir tudo o que entender ſer mais conveniente a meu ſerviço, e reſpeitar a maior utilidade delle.

REGIMENTO

DOS SUPERINTENDENTES COM O occreſcentamento dos Capitulos 22. e 23.

EU ElRei faço ſaber, que tendo conſideração ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Miniſtro de letras nas Provincias do Reino, que com a occupação de Superintendentes da Adminiſtração do tabaco, conheção dos deſcaminhos delle, e procedão contra os tranſgreſſores da Lei, que ſobre eſte particular mandei ſob-eſtabelecer, fui ſervido nomear ſinco Miniſtros para que cada hum na ſua Provincia uſe dos poderes, e alçada, que por eſte concedo, pela maneira ſeguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possão entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobre todas muito amada, e prezada mulher; nas do Infantado, e nas terras da Casa de Bragança, e de todos, e quaesquer outros Donatarios, e mandar a ellas seus Officiaes fazer as diligencias que forem necessarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra dem toda a ajuda, e favor necessario aos Superintendentes, e cumprimento a seus precatorios, com toda a pontualidade; e que não o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Administração do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, e Escrivães hão de ser nomeados pela Junta, e haverão de ordenado; o Meirinho sincoenta mil reis, com obrigação de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Escrivão trinta mil reis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, se lhes ha de dar aposentadoria nas terras da Coroa, e de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez sómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se dão aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Comarcas, e elles lhos darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possão os Superintendentes nomear, e dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, e sirvão de Meirinhos, como costumão fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasiões, para prenderem delinquentes, ou em aperto de condições, e carruagens, o qual provimento não será mais que para a tal função.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a seis tostões por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Escrivão trezentos reis, fóra escrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, e para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possão executar per si, e seus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens necessarios em Praça pública, na fórma da Lei, assim pelas penas, como pelas custas.

IX.

Que possão com os seus Officiaes visitar todas as embarcações, da maior até a menor, tendo noticia que nellas se descaminha tabaco, e fazer nellas tomadias, e prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias como até agora fazião os Conservadores, appellando por parte da Justiça nos crimes, e nos casos civeis, terão a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviso, de parte de donde não haja correio, como no Reino do Algarve, ou por fóra do correio de qualquer parte, sendo o negocio tão grave que possa mandar correio, e de terra em que o não haja, possão os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarei pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, (que hão de ser duzentos e sincoenta mil reis por anno a cada hum) se lhes paguem no Estanco da terra, em que assistirem com a sua casa, aos quarteis, como se faz aos mais Julgadores, e na mesma fórma se pagará aos Officiaes, que hão de assistir com elle na mesma parte, para estarem mais promptos.

XIII.

Que se não poderáõ ausentar os Superintendentes das Provincias, sem licença da Junta; e ausentando-se com ella, ou tendo legitimo impedimento cada hum dos Superintendentes, sirvão em seu lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na sua, com declaração, que de todo o impedimento darão os ditos Superintendentes conta na Junta.

XIV.

Que visto eu ser servido desocupar de todas as mais occupações os Superintendentes, não sejão obrigados a apresentar no Desembargo do Paço para seus despachos, mais que certidão da Junta, como satisfizerão ao que por ella lhes foi mandado; e que no fim dos quatro annos de suas occupações, se lhes tomará residencia como os mais Ministros.

XV.

Que possão mandar metter nas cadeias públicas, e nas dos Castellos, que tiverem cadeias, em que mais convier, as pessoas que prenderem, ou mandarem prender; e que as pessoas a cujo cargo estiverem, acceitem os prezos sem dúvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reino do Algarve, no crime do tabaco não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 60. *in principio*, em que lhes foi concedido o privilegio de Cavalleiros, posto que peões sejão.

XVII.

Que os Governadores das Armas, e Cabos de guerra dem aos ditos Superintendentes toda a ajuda, e favor necessario, e lhes mandem dar toda a Cavalleria, e Infanteria que lhes pedirem para as diligencias do meu serviço, e para este effeito mandarei escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, e favor aos Superintendentes; e não se lhes dando, darão conta na Junta.

XVIII.

Que possão entrar em Convento de Frades, e dar busca nelles, sendo-lhes necessario; para o que mandarei escrever aos Prelados; lhes não impidão as diligencias, nem difficultem as entradas, constando aos Ministros que nelles se achão alguns descaminhos. *

* *Vejão-se as Resoluções de Sua Magestade, tomadas em Consulta da Junta de 29. de Julho de 1713. duas de 26. de Julho de 1714. e a ultima de 27. de Julho de 1757.*

XIX.

Que possão entrar em casa dos Titulares, e em todas as mais, sem excepção de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com qualquer privilegio que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, e que delles serão tirados pelos Superintendentes, e seus Officiaes, e prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos, que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que hão de tirar devaça geral cada anno na cabeça das Comarcas; e se tiverem noticia que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores, hirão á dita Villa tirar devaça, e tomarão as denunciações que lhes forem dadas pelos Contratadores,

ou

ou por qualquer outra peſſoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, e ſentenciarão os feitos dos culpados, dando appellação, e aggravo para a Junta, como até agora o fazião os Conſervadores, e contra os auſentes procederáõ por Editos.

XXII.

E porque a experiencia tem moſtrado que aſſim os Contratadores das Comarcas, como os ſeus Rameiros, por paixões particulares ſe querem vingar de ſeus devedores, para o que requerem aos Superintendentes mandem a partes diſtantes os Meirinhos, e Eſcrivães, para vencerem ſalarios, que muitas vezes tem ſuccedido ſerem maiores que as dividas, em grande damno, e detrimento de meus Vaſſallos: ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Lugares, em que houverem Meirinhos do tabaco, e nellas tiverem devedores, commettão eſtas diligencias aos taes Meirinhos; e no caſo em que não haja os ditos Officiaes na parte onde eſtiverem os ditos devedores, as commetteráõ os ditos Superintendentes áquelles Officiaes do tabaco, que eſtiverem em menos diſtancia dos lugares aonde reſidirem, ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que poſsão os Superintendentes levar as aſſinaturas, que levão os Corregedores das Comarcas, na fórma diſpoſta pela Lei do Reino.

XXIV.

Que para ſe mandarem ſequeſtrar, e embargar os bens dos Réos, na fórma que declara o §. 1. da Lei inſerta, na que ſe paſſou em Junho de ſeiſcentos e ſetenta e ſeis, darão os Superintendentes contra á Junta.

XXV.

Que poſsão os Superintendentes tomar as querelas na fórma da Lei, paſſada em Junho de ſeiſcentos e ſetenta e ſeis, §. E os Peães.

XXVI.

Que poſsão os Superintendentes, ſeus Officiaes, criados, e peſſoas que os acompanharem, uſar das armas, na fórma que pela Lei do Reino o usão os Corregedores das Comarcas.

XXVII.

Que ſe dê poſſe aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça de Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neſte Regimento ſe contém, mandarei eſcrever a todos os Donatarios do Reino, para poderem entrar os Superintendentes, e os que ſeus cargos ſervirem, em ſuas terras, a devaçar, e prender, e fazer as mais diligencias, para arre-

arrecadação de minha Fazenda, e castigo dos culpados forem necessarias, e que os prezos os poderão mandar levar para as cadeias que lhes parecer, e que os Donatarios em tempo de hum mez, escrevão ás Justiças de suas Villas, e terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntarão pelos que delinquirão do primeiro de Janeiro de seiscentos e setenta e sete em diante.

XXX.

Que a Lei procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja.

XXXI.

Que os Superintendentes hão de trazer vara, e que possão condemnar até quantia de dous mil reis, sem appelação, nem aggravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes hão de ser Juizes, não só em quanto ao crime, mas tambem no civel: ordeno, e mando, que nas dívidas do tabaco, de que não houver escrito, que excederem a quantia de dous mil reis, não possão fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dívidas, precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados, Officiaes, e Cabos de qualquer qualidade que sejão, os Superintendentes os possão prender per si, ou passar precatorios para os Auditores os prenderem; e não lhes dando cumprimento, dem os Superintendentes conta na Junta, e nesta fórma mandarei escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possão suspender, e prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensão.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças, darão conta á Junta, fazendo relação do que dellas constar, e dos culpados que nellas pronunciárão, e prendêrão. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as farão trasladar logo, e as remetterão a seus Prelados, e Juizes competentes, de que darão conta á Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

Que procuraráõ com todo o cuidado ſaber ſe em algumas terras das ſuas Provincias ſe ſemêa, piza, ou vende tabaco fóra do Eſtanco, ou por alguma via ſe deſcaminha; e tanto que diſſo tiverem noticia, ſem dilação alguma hirão a ellas, (poſto lhes não ſeja requerido pelos Contratadores) e procederáõ contra os delinquentes na fórma da Lei, tirando as teſtemunhas que lhes forem neceſſarias para ſummario, ou devaça.

XXXVII.

Que o Superintendente que aſſiſtir no Reino do Algarve procederá nas materias de ſeu Officio, com ſubordinação ſó á Junta, e independente do Governo do dito Reino, e que não poſſa ſer avocada cauſa alguma do tabaco á Ouvidoria do Governo do dito Reino.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quererem accuſar, e nos que reſultarem das devaças tiradas *ex officio*, fação os Eſcrivães dos Superintendentes o officio de Promotores da Juſtiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que eſte Regimento ſe regiſtará nas cabeças das Comarcas, e nas Védorias geraes; o qual terá a meſma força de Lei, e ſeu vigor, e ſe cumprirá em tudo, como nelle ſe contém.

PENAS.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEIS promulgadas nos annos de mil e setecentos, e de vinte e oito de Setembro do dito anno, setenta e quatro, setenta e seis, oitenta e quatro, oitenta e nove, e noventa e seis, contra os transgressores do descaminho do tabaco, resoluções, e mais casos, em que nellas se incorre.

I.

TOda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que semear tabaco, ou mandar semear, e os que forem socios na dita sementeria, e os que derem a ella ajuda, ou favor.

II.

Assim mesmo todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejão, que pizarem, ou mandarem pizar, e forem socios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III.

O morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos, ou semelhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos lugares para isso destinados, e Estancos por mim permittidos, e derem ajuda, ou favor, e forem outresim socios na mesma compra, ou venda, e por qualquer outro modo nella cooperarem

V.

Os que tirarem tabaco sem despacho, ou descaminharem de alguns navios, e o introduzirem neste Reino, e Ilhas adjacentes, e Estado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por si, ou por outrem, quer seja de pó, quer de rolo, e os que derem para o dito descaminho ajuda, ou favor, por qualquer modo que seja.

VI.

E assim mais as sobreditas pessoas, que neste Reino, e Ilhas adjacentes, e estado da India introduzirem tabaco de Castella, ou de outro qualquer Reino estranho por negociação, e os que derem ajuda, e favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, e de ro-

rolo, para o introduzirem deſcaminhado neſte Reino, e mais partes aſſima referidas.

VII.

E todas, e quaeſquer peſſoas, que em coches, liteiras, e ſeges, carros, e beſtas, ou por qualquer modo o carregarem, com ſciencia de ſer tabaco deſcaminhado, quer ſeja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Meſtres, e Contrameſtres, que trouxerem menos tabaco daquelle, que lhe vier carregado no Regiſto, ou demais, com ſciencia de que o trazem.

IX.

Os Meſtres dos navios, ou embarcações, que vindo do Braſil, Maranhão, e mais Conquiſtas para eſte Reino, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto eſtranho voluntariamente, e nelle fizerem eſcala, não ſendo por evidente perigo do mar, ou coſſarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcações, que forem participantes, ou ſcientes na dita entrada de tomar porto eſtranho voluntariamente.

XI.

Os Meſtres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto eſtranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, ſe em quanto eſtiverem nelle, (que ſerá ſó em quanto não ceſſar aquella cauſa) commerciarem, ou conſentirem ſe tire tabaco.

XII.

Qualquer peſſoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o dito deſembarque.

XIII.

O dono do navio, que foi comprehendido por participante, ou ciente na culpa de entrar em porto eſtranho.

XIV.

Os Capitães, Meſtres, e Contrameſtres de quaeſquer navios, ou embarcações, que ſahindo deſte porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deſte Reino, ou em outro algum porto, que não ſeja aquelle, para onde tem manifeſtado, vão carregados.

PENAS.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE qualquer qualidade que sejão, que nos casos especificados nos Capitulos atraz escritos incorrerem, serão punidos, e castigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.

I.

OS Fidalgos incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e em seis annos de degredo irremissivelmente para Africa; e introduzindo tabaco por negociação do Reino de Castella, ou outro qualquer estranho, além do perdimento, e confiscação de bens, serão degredados por dez annos para a Praça de Mazagão. *

* *Lei de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Res. de 13. de Outubro de 1689.*

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares serão sentenciados pelo Juiz que neste Regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciações delles; e procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, e aggravo para a Meza das Ordens; ao qual Juiz serão remettidas das mais partes do Reino as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciações que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o que assim fui servido resolver, como Grão Mestre das ditas Ordens. *

* *Lei de 1689.*

III.

E os que não tiverem o foro, e gozarem do privilegio de Nobres, incorreráõ na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degredados sinco annos para o Brasil; e introduzindo tabaco dos Reinos estranhos por negociação, terão degredo dez annos para Angola, e perdimento de bens. *

* *Lei de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Res. de 13. de Outubro de 1689.*

IV.

Os mecanicos, que incorrerem nos casos assima especificados, e forem abastados de bens, lhes serão todos confiscados, e terão a pena de açoutes, e sinco annos de galés. Na mesma pena de açoutes, e galés incorreráõ, se introduzirem tabaco por negociação dos Reinos Estrangeiros. *

* *Lei de* 1700. *e* 1674. *e* 1676.

V.

Os Mestres, e Contramestres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhes vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem, incorreráõ na pena de perdimento, e confiscação de seus bens, e de dez annos de degredo pàra a India, aonde não poderáõ nunca mais ser Mestres, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro. *

* *Lei de* 27. *de Outubro de* 1684.

VI.

O Mestre do navio, ou embarcação, que vindo do Brasil, Maranhão, e mais Conquistas para este Reino, e Ilhas adjacentes, tomar porto estranho voluntariamente, e nelle fizer escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou cossarios, além do perdimento de todos os seus bens, e confiscação delles, perderáõ tambem a parte que tiverem no dito navio, ou embarcação, e incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo assima. *

* *Lei de* 24. *de Outubro de* 1684.

VII.

Nas mesmas penas incorreráõ os Pilotos dos ditos navios, e embarcações, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente. *

* *Lei de* 24. *de Outubro de* 1684.

VIII.

E os senhores das ditas embarcações, ou navios, que forem participantes, ou scientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderáõ a parte que tem nos ditos navios, ou embarcações, e será condemnado em dous mil cruzados, e em quatro annos de degredo para Africa. *

* *Lei de* 27. *de Outubro de* 1684.

IX.

E os Mestres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem por outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciarem, consentirem, ou permittirem se tire tabaco, incorreráõ na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degredados dez annos para o Estado da India. *

* *Lei de 27. de Outubro de* 1684.

X.

Na mesma pena assima referida incorrerá toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque. *

* *Lei de 27. de Outubro de* 1684.

XI.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcações, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reino, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado, vão carregados, os quaes tabacos hirão marcados com a marca Real, e outra particular, que ha de ter o Contratador, e não sahiráõ da Alfandega sem primeiro serem marcados; e os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes, para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes; e não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorreráõ na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não entenderá com os fiadores; nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhão; mas sómente serão obrigados á satisfação do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratel. *

* *Lei de* 19. *de Junho de* 1700.

CASOS, E PENAS,

Em que incorrem Soldados, que descaminhão tabaco, e os Cabos que o consentirem, e não derem parte aos seus Governadores das Armas, e ajuda, ou favor ás Justiças para prenderem os Soldados pelo mesmo delicto do tabaco, e dos Contratadores, e seus Rendeiros, e Tendeiros que o venderem, alterando o preço da taxa, trabalhadores, e mais pessoas que o descaminhão na Alfandega, e Estanco.

I.

OS Soldados que forem achados descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhes provar que o vendêrão em qnalquer quantidade, (por limitada que seja) perderáõ todos os seus serviços, e serão irremissivelmente degredados sinco annos para o Reino de Angola.*

* *Lei de* 21. *de Janeiro de* 1696. *e Resol. de* 30. *de Abril de* 1681. *e Cap.* 48. *tit.* 6. *do Regim. antigo.*

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que souberem que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não proceder contra elle a prizão, e não derem conta aos seus Governadores das Armas, percão os seus serviços, e sejão privados dos póstos que tiverem; e o mesmo se executará naquelles Officiaes de Guerra, que não derem favor ás Justiças, para prenderem os Soldados por este delicto.

III.

O Contratador que for deste genero, seus Administradores, ou Rendeiros não poderão alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco, assim por grosso, como por miudo; quer seja neste Reino, ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato; e fazendo o contrario, assim elle Contratador, como seus Administradores, ou Rendeiros, incorreráõ na pena dos transgressores do dito genero.*

* *Condição* 18. *do Contrato.*

IV.

Os tendeiros que venderem tabaco, terão huma taboleta com os preços por que se vende, aonde bem, e claramente se possa ver, e ler de todos os compradores; e toda aquella pessoa que vender tabaco por maior preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis,

reis, e terá dous mezes de prizão, e por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizão em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. *

* *Lei de 19. de Outubro de 1700. Lei de 1676.*

V.

Os Trabalhadores, e mais pessoas, que entrão, e trabalhão na Alfandega, e nella roubarem tabaco dos Armazães, serão sentenceados a arbitrio da Junta, e não poderão mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco, daquelle que tiverem despachado, e posto no Jardim, serão sentenceados a arbitrio da Junta, e lhes será prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores, e mais pessoas, que assistem na manufactura do tabaco, e entrarem das portas do Estanco para dentro, e nelle fizerem descaminho, serão punidos a arbitrio da Junta, e não poderão nunca mais trabalhar na dita manufactura, nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas pessoas de Fidalgos, Cavalleiros das tres Ordens Militares, e dos que não tendo o foro, gozarem do privilegio de Nobres, e Mecanicos, se entenderão, incorrendo nellas, pela primeira vez; porque pela segunda he em dobro; e pela terceira em tresdobro. *

* *Lei de 3. de Junho de 1676.*

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, e os Corregedores do Crime da Corte, e do Crime da Casa do Porto, e os Corregedores das Comarcas, tomar querelas, e denunciações contra os transgressores do tabaco, as quaes poderão dar em público, ou em segredo os Estanqueiros, ou qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo; e nos casos assima referidos, em que vindo do Brasil, ou de qualquer das Ilhas, tomarem porto estranho voluntariamente, e no de em elle commerciarem tabaco, poderão os complices no mesmo delicto denunciar em público, ou em segredo, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão, que de si mesmo fizerão, em caso que não próvem a denunciação; e em cada hum de todos os casos assima relatados, levarão os denunciantes, que fizerem certa a

transf-

tranſgreſsão das Leis, (á margem citadas) levará o denunciante o que por ellas eſtá determinado; e reſultando das ditas querelas, e denunciações culpados, os remetteráõ os Miniſtros perante quem ſe derão prezos com ſuas culpas, aos Superintendentes das Comarcas; e neſta Corte ao Conſervador do dito genero, para as ſentencearem na fórma, que lhes eſtá determinado. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1648. e Lei de 3. de Junho de 1676.*

X.

Aos comprehendidos neſte crime do tabaco: lhes não paſſaráõ cartas de ſeguro, nem Alvarás de fiança, nem terão nelles lugar os privilegios dos Coutos, nem lhes valerá privilegio algum; ainda que tenhão o de Soldado, ou outros incorporados em direito, porque todos hei por derogados, como ſe delles fizera expreſſa, e declarada menção. *

* *Lei de 1674. e accreſcentada no anno de 1676. por Decreto de 23. de Maio.*

PElo que mando ao Preſidente da Junta da Adminiſtração do tabaco, e Deputados della, que hora são, e ao diante forem, cumprão, e guardem eſte Regimento, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, aſſim pelos Miniſtros, e Officiaes da ſua repartição, como por todos os mais do Reino, como nelle ſe contém; e quero que tenha força de Lei; e mando, que depois de por mim aſſinado ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as peſſoas, a quem tocar a ſua obſervancia; e eſte Regimento hei por bem que tenha força, e vigor de Lei, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Ordenações que o encontrem, que por eſte hei por derogadas, como ſe de cada huma dellas fizera expreſſa menção; e quero que valha como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, ſem embargo das Ordenações do liv. 2. tit. 39. 40. e 44. que diſpõe o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vaſconcellos da Cunha o fiz eſcrever.

REI.

Traſ-

Traslado da Lei promulgada no anno de mil e setecentos, em dezenove de Junho do dito anno.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Æthiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que entre as condições, que fui servido approvar no presente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda, se contém em huma, que todo o tabaco, que for para as Praças do Norte, e Italia, irá marcado com a marca Real, e com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que assistirá elle, ou as pessoas, que elle nomear, ao despacho do tabaco, quando se despachar, e não poderá sahir da Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, e que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos, que carregarem, e que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas, que elle Contratador tiver nas ditas Praças, dentro em seis mezes; e que não mostrando legitimo impedimento, ou não satisfazendo, poderá elle Contratador denunciar dos carregadores, e seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reino; e que serão condemnados na importancia do valor do dito tabaco, bastando, para prova das denunciações, huma certidão das licenças, e guias, que se lhes tivessem dado, para o que se faria Lei, em que assim se declarasse; e pelo muito que convem a meu serviço, e ao allivio de meus vassallos, que se evitem os descaminhos do tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, e imposições, com que se gravaráõ os póvos, se elle não produzir, o que he necessario, para o computo de hum milhão, e oitocentos mil cruzados prometttido em Cortes: Hei por bem de declarar por este Alvará, que daqui em diante se observe o referido como Lei, debaixo da pena imposta na Condição; para o que mando ao meu Chanceller mór que faça publicar este Alvará na Chancellaria, e envie copias delle sob meu sello, e seu final ás Comarcas do Reino. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que terá força de Lei, debaixo da pena, que nelle se contém; e este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e dous de Junho de mil e setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 19. de Junho de 1700. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foi publicada nesta Chancellaria mór do Reino esta Lei de Sua Magestade por mim D. Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa do dito Senhor, e Védor da sua Chancellaria. Lisboa o primeiro de Julho de mil e setecentos. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em seis de Setembro de mil e setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora huma Lei, por mim assinada, e passada por minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que esta minha Lei virem, que fazendo-se-me presente pela Junta da Administração do tabaco, que a experiencia tinha mostrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, e do bem commum do Reino, que não bastão as penas impostas pelas Leis já estabelecidas para evitar os descaminhos do tabaco, e que estes se commettião com maior facilidade, e em maiores partidas, pelas pessoas abastadas de bens, e que assim era prejuizo impôr-se perdimento delles a todos os que descaminhassem tabaco, além das mais penas, que estão impostas; e conformando-me com o parecer da Junta: Hei por bem, (sobre as penas, nas antecedentes Leis estabelecidas, as quaes todas ficão em seu vigor, incorrão todas as pessoas, que forem comprehendidas no crime de descaminho do tabaco, em pena de perdimento, e confiscação de todos seus bens; com declaração porém, que supposto que na Lei de vinte e dous de Junho deste presente anno, que mandei promulgar sobre as fianças do tabaco, que se manda para fóra, se diga, que a falta das certidões se terá por descaminho, e como tal se poderá denunciar; não he minha tenção, que com os fiadores se entenda, quanto ao perdimento de bens, que nesta nova Lei se impõe, nem quanto a outra alguma corporal, em que se incorre por descaminhos; porque não hão de ficar obrigados mais que á satisfação das penas pecunarias. E mando que assim se execute pelos Ministros, e pessoas, a quem tocar o conhecimento das causas dos ditos descaminhos, e ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidente da Junta da Administração do tabaco, e bem assim a todos os Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento desta materia pertencer, que na fórma desta minha Lei o executem, e fação executar muito inteiramente, sem dúvida, nem embargo algum; porque assim o hei por meu serviço, havendo por este modo por accrescentadas as ditas penas; e esta Lei se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e enviar Cartas della pelo Reino, sob meu sello, e seu sinal, e se registará em todos os livros, onde semelhantes Leis se costumão registar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a vinte e quatro de Setembro de mil e setecentos. Francisco Galvão a fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de seis de Setembro de mil e setecentos. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foi publicada na Chancellaria mór do Reino esta Lei de Sua Magestade por mim D. Francisco Moldonado, Fidal-

go

go da Casa do dito Senhor, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa nove de Outubro de mil e setecentos.

Traslado da Lei promulgada em dezenove de Outubro de mil e setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora hum Alvará, por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Lei virem, que por se haver achado, que nas tendas, em que o Contratador do Estanco do tabaco o manda vender por miudo, se excedem os preços, porque o dito Contratador o manda vender, com notavel excesso, com prejuizo do povo, e descredito, e damno do seu Contrato, por se gastar menos tabaco a respeito de sua carestia, e não estar provído de remedio para este caso: Hei por bem, que em todas as tendas, em que se vender tabaco, haja huma taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem, e claramente a possão ver, e ler todos os compradores. E toda aquella pessoa que vender algum tabaco por maior preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, e terá dous mezes de prizão, e por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizão em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, a que o conhecimento desta materia, e das causas della pertencer, que assim o fação muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens, que em contrario haja, e da Ordenação, que manda que não valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Lei, que terá forças della, e enviar a cópia delle sob meu sello, e seu sinal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notorio, e o fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção; e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomaz da Silva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil e setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria mór do Reino por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Védor da dita Chancel-

laria. Lisboa 19. de Outubro de 1700. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em 28. de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por me representar a Junta da Administração do tabaco o grande prejuizo, que resultava á minha Fazenda da publicidade, com que os Soldados vendião tabaco, e que necessitava de efficaz, e prompto remedio; porque de outra sorte faltaria o rendimento do tabaco para as consignações, a que estava applicado, sendo a maior, e principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fui servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeo, perca todos os seus serviços, e seja irrimissivelmente degredado por tempo de sinco annos para Angóla; e que os Officiaes de guerra que souberem que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não procederem contra elle a prizão, e derem conta ao Governador das Armas, percão os seus serviços, e sejão privados dos póstos que tiverem; e o mesmo se entenderá naquelles Officiaes de guerra, que não derem favor ás Justiças para prenderem os Soldados por este delicto. E para que assim se execute inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandei passar este Alvará, que quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e executem esta minha Lei, sem excepção de pessoa alguma, como se nella contém. E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, mando a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores, e Ministros, sob meu sinal, para que a fação executar depois de sua publicação, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a vinte e hum de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Monteiro Mór, Presidente. Alvará em fórma de Lei, porque V. Magestade ha por bem, que todo o Soldado, que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar o vendeo, perca todos os seus serviços, e seja irremissivelmente degredado por tempo de sinco annos para Angóla, pela maneira que assima se declara. Para V. Magestade ver. Por Decreto de Sua Magestade de dezeseis de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. João de Roxas de Azevedo. Fica registado este Alvará de Lei na Chancellaria mór do Reino a folhas cento e quarenta e quatro vers. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscen-

centos e noventa e seis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foi publicada esta Lei de Sua Magestade na Chancellaria mór do Reino por mim Dom Francisco Maldonado, Védor della. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em sinco de Dezembro de mil e seiscentos e setenta e quatro, e accrescentada pela Lei de vinte e seis de Maio de seiscentos e noventa e seis.

DOm Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo consideração aos tres Estados do Reino juntos em Cortes me offerecerem hum milhão para a defensa do Reino, e pagamento dos Soldados, que nas Praças delle a presidião, pedindo-me que por conta delle fosse servido acceitar quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, e por Eu desejar em tudo a meus Vassallos, quanto for possivel, de que experimentem gravame, ou oppressão em outros effeitos mais molestos, e por lhes fazer mercê, resolvi acceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, por conta do milhão, que os mesmos tres Estados offerecêrão, e que corresse a administração por conta de minha Fazenda; e para que se evitem os descaminhos, que neste genero póde haver, por ser em utilidade do Reino: Hei por bem, que as denunciações dos descaminhos, e dos mais direitos tocantes á materia do tabaco, as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Conservador que até agora foi do mesmo tabaco, e as ha de processar, e sentenciar na primeira instancia, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber; e appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administração do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella ha, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuição, as sentencearáõ a final em presença do Presidente, que agora he, e ao diante for; para o que dou ao Contador de minha Fazenda, e á Junta, toda a jurisdicção necessaria privativamente, com derogações especiaes das Ordenações, e Leis em contrario; com declaração, que não haverá nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem terão lugar nelles os privilegios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacção deste negocio, e castigo dos delictos. Que os homens Fidalgos que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem que nellas se pize, incorreráõ na pena do perdimento do tabaco, e instrumentos que se acharem pertencentes á manufactura delle, e em pena de dous mil cruzados em dinheiro, e de dous annos de degredo para huma das Praças do Reino do Algarve, que se declarar na sentença; e para execução da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestrar, e embargar quaesquer bens dos Réos, ainda que sejão da Coroa, juros, ou tenças, sem ser necessario preceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; e os Almoxarifes, ou Recebedores, e pessoas,

a quem tocar o pagamento dos juros, ou tenças, ſerão obrigados a guardar as ordens da dita Junta, e fazendo por ellas pagamento, lhes ſerão levadas em conta as ditas quantias, que aſſim pagarem, nas que derem de ſeus recebimentos. E os homens que não forem Fidalgos, e gozarem dos privilegios de Nobres, que incorrerem na culpa referida, terão a meſma pena do perdimento do tabaco, e pecuniaria de mil cruzados, e executada na meſma fórma aſſima declarada, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E aos peães, que incorrerem em quaeſquer das ditas culpas, ou na de pizarem per ſi, ou de concorrerem de qualquer modo que ſeja na manufactura, e fabrica dos pizões, terão a pena de açoutes, e ſinco annos de galés; e todas eſtas penas ſe entenderáõ pela primeira vez, que qualquer das peſſoas aſſima referidas commetter as ditas culpas; e pela ſegunda terão as meſmas penas em dobro; e pela terceira em tresdobro. E as peſſoas ſeculares, que ſemearem tabaco, ou mandarem ſemear por ſua conta, além das penas aſſima referidas, incorreráõ na de perdimento, e confiſcação das meſmas terras ſemeadas, para o Fiſco, e Camera Real; e ſendo de morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de ſe incorporarem no Fiſco, pagaráõ a eſtimação dellas, que ſerá mandada fazer por ordem da Junta; e os caſeiros, e mais peſſoas que ſemearem o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas, além das mais penas aſſima referidas, incorreráõ na da eſtimação das meſmas terras, na fórma aſſima declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja ſempre na Junta hum dos Deſembargadores Deputado della, Cavalleiro da Ordem de Chriſto; e porque de preſente o he o Doutor Luiz de Oliveira da Coſta, o nomeio neſta materia por Juiz dos Cavalleiros; o qual tomará as denunciações delles, e procederá á condemnação em primeira inſtancia, dando appelação, e aggravo para a Meza das Ordens; ao qual Deſembargador ſerão remettidas das mais partes do Reino as culpas dos Cavalleiros, que reſultarem das devaças que tirarem, ou denunciações que tomarem os Miniſtros ſeculares dos deſcaminhos do tabaco; o qual aſſim fui ſervido reſolver, como Meſtre, e perpétuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta, e o Conſervador, conſtando-lhe que ſe faz tabaco, ou recolhe em caſa de qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou Convento, mandar logo dar-lhe buſca, e tudo o que achar, aſſim tabaco, como fabrica dos pizões, ſequeſtrará, e tomará por perdido; e a Junta mo fará a ſaber, para eu tomar a reſolução que for ſervido, e parecer mais conveniente; e para que venha á noticia de todos, e ſe não poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, ſob meu ſello, e ſeu ſinal, ás Comarcas do Reino aos Julgadores dellas, para aſſim ſe guardar, e executar o que por eſta tenho reſoluto, e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, e Caſa da Supplicação, e Relação do Porto, onde ſemelhantes Leis ſe coſtumão regiſtar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a ſinco de Dezembro de ſeiſcentos ſetenta e quatro. Franciſco Galvão de Alfaia a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo mór, Preſidente. E porque convem a meu ſerviço que a meſma Lei, e penas nella declaradas, aſſim a reſpeito dos Fidalgos, como dos que não o ſendo, gozão dos pri-

vi-

vilegios de Nobres, e dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, e peães, se pratiquem assim nos casos, na dita Lei especificados, como nos que adiante se declararem em seus semelhentes: Mando que em huns, e outros se execute, e que nas mesmas penas, segundo a qualidade das pessoas, incorrão as que fabricarem tabaco, ou o obrarem por qualquer modo que seja, e os que forem socios neste crime, e por alguma maneira derem a elle ajuda, e favor; assim no acto de pizar o tabaco, como no de o levar para os ditos effeitos, ou para o de semear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fóra dos lugares para isso destinados, e por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco, fabrica, ou venda delle fóra do Estanco, incorreráõ nas penas referidas na mesma Lei, segundo a qualidade das pessoas. E porque mostra a experiencia que as penas estabelecidas na dita Lei não são as que bastão para impedir os delictos, que se commetterem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos seja a condemnação disposta na mesma Lei, e que percão a casa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou consentirem se fabrique, sendo suas; e trazendo-as de aluguer, serão condemnados, além da pena pecuniaria, no valor das quintas, e casas, e de mais do referido serão degredados tres annos para a Praça de Mazagão; e as pessoas que não tiverem o foro, e gozarem dos privilegios de Nobreza, serão condemnadas em seiscentos mil reis, e em perdimento das casas, e quintas, na fórma assima referida, e serão degredados sinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os não poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu armazem, sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles, declarando os rolos, e arrobas, e qualidade do tabaco, e o não poderáõ tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario perderáõ o dito tabaco; e depois de o terem no seu armazem, o não poderão tirar delle sem primeiro tirarem despacho da quantia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta delle a todo o tempo que se lhes pedir; e faltando-lhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagaráõ por preço de sinco tostões por arratel; e sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, será obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, e fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre menção no livro, que o descarrega do manifesto do vendedor, e o carregará em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; e o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns Navios, assim para o metterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se esta Lei em todos os pórtos do mar deste Reino. E aos peães, que incorrerem nos taes descaminhos, além das penas impostas na dita Lei, pagaráõ cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda, pela primeira vez; e pela segunda o dobro, e na terceira o tresdobro; e nas mesmas penas pecuniarias, e açoutes, e degredo, segundo a sua qualidade, incorrerá o morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se reco-

colher algum, que se haja descaminhado por algum dos ditos modos; ou outros semelhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, e os Corregedores do Crime da Corte, e do Crime da Casa do Porto, tomar querelas contra os transgressores da dita Lei, e disposição deste Alvará; as quaes poderão dar os Estanqueiros, como cada hum do povo, e se poderão tomar em segredo; e tomando-as, e havendo culpados, os remetterão prezos com suas culpas; e não os prendendo, remmetterão as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte, para os sentencear na fórma declarada nesta Lei; e a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicarão aos denunciantes, e as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reino, como Conservadores dos Estancos dellas, tirarão todos os annos huma devaça em observancia desta Lei, e procederão contra os culpados, e me darão conta do que resultar, pela Junta da Administração do tabaco, remettendo a ella assim as culpas, como os prezos; e lhes mandarei agradecer o zelo, com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; e todos os Ministros de Justiça obedecerão á ordem da Junta, e não serão vistas suas residencias sem certidão da Junta, porque conste haverem dado cumprimento ás taes ordens; e ás folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivão da Conservatoria do Estanco do tabaco, e sem isso não serão admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá trazer tabaco em pó para qualquer porto destes Reinos, ou Ilhas, ou seja do Brasil, ou de qualquer outra parte; e as que o trouxerem, perderão o tabaco, e a Náo, ou outra qualquer embarcação, coches, liteiras, e carros, em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, e será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que tiverão no delicto; e será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, e as duas para a minha Real Fazenda; e sendo caso que a dita Náo seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitão, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita Náo, será degredado sinco annos para o Brasil, e pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; e as pessoas que o conduzirem, e acompanharem as ditas cousas, serão condemnadas nas mesmas penas de açoutes, e galés pecuniarias, e de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; e nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em que tambem incorrerão as que do Reino de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime se não poderão valer de privilegio algum, ainda que tenhão o de Soldado, ou outros incorporados em direito; porque todos hei por derogados, como se delles fizera expressa menção. E porque convem que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Lei, mando ordenar aos meus Tribunaes, não admittão petições sobre esta materia, da mesma maneira que já tenho ordenado á mesma Junta do tabaco; e para que venhão á noticia de todos os accrescentamentos da dita Lei, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na fórma do estilo; e se publicará tambem em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço,

Ca-

Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e se registará nas partes do Brasil, e serão executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas pessoas que de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para estes Reinos. E mando a todos os meus Vassallos, e Justiças delles, cumprão, e guardem a dita Lei em todos seus accrescentamentos como nelles se contém, e tudo valerá como Lei feita em meu nome; e para que ninguem possa allegar ignorancia, se imprimirá a dita Lei com seus accrescentamentos, e o Chanceller mór sob meu sello, e seu sinal, enviará as cópias ás Comarcas do Reino, e lugares ultramarinos, e a todas as Capitanias do Brasil, para em todas as partes ser registada, e se executar como nella se contém. Antonio Marques a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta e seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór, Presidente. Por Decreto de Sua Alteza de vinte e tres de Maio de seiscentos setenta e seis. João Velho Barreto. Foi publicada na Chancellaria mór esta Lei de Sua Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta e seis. D. Sebastião Maldonado. Registada na Chancellaria mór, folhas treze vers.

Traslado da Lei promulgada em doze de Dezembro de seiscentos oitenta e quatro.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a quantos esta minha Lei geral virem, que por experiencia ter mostrado os grandes descaminhos, que se fazem nos direitos de minhas Alfandegas, e Estancos, nos Navios que se recolhem em pórtos estranhos, e outros justos respeitos, que a isso me movêrão: fui servido com o acordo dos do meu Conselho, estabelecer a presente Lei geral, pela qual prohibo, e mando, que nenhum Navio, ou embarcação de qualquer lote que seja, que do estado do Brasil, Maranhão, e mais Conquistas vier para este Reino, ou para as Ilhas adjacentes, possa sem evidente perigo do mar, ou Cossario, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala, e o Mestre do Navio, ou embarcação de qualquer lote que seja, que contra a prohibição desta minha Lei entrar voluntariamente em porto estranho, por este mesmo feito perderá os seus bens, em que tambem se comprehenderá a parte que tiver no mesmo Navio, ou embarcações, e será degredado dez annos para o Estado da India, aonde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro; e nas mesmas penas incorreráõ os Pilotos dos ditos Navios, e embarcações; e os Senhores dellas, ou delles, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na mesma culpa, além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcações, incorreráõ na pena de dous mil cruzados, que já estava estabelecida por outra minha Lei, e em quatro annos de Africa. E os Mestres dos Navios, e embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar

ſar aquella cauſa) commerciarem, conſentirem, ou permittirem que ſe tire fazenda, aſſucar, tabaco, ou outra qualquer, derogados ditos Navios, ou embarcações, incorreráõ nas meſmas penas impoſtas neſta Lei aos que tomão os ditos pórtos voluntariamente; nas quaes outroſim incorreráõ as peſſoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcações qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor obſervancia do diſpoſto neſta Lei: Hei por bem, que além das devaças que todos os annos hão de tirar neſta Corte o Ouvidor da Alfandega della, e na Cidade do Porto, e Villa de Viana, os Corregedores daquellas Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) ſe poſſa tambem denunciar em público, ou em ſegredo dos transgreſſores della, por qualquer Official de Juſtiça, ou peſſoa do povo, ainda que ſejão cumplices no meſmo delicto; e ficará em ſua eſcolha poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer outro Miniſtro; e em cada huma deſtas maneiras que fação certa a transgreſsão deſta Lei, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarei avaliar, para lhe dar a eſtimação da dita ametade, em caſo que não queira ſer deſcuberto; e aos cumplices que denunciarem, ſe lhes perdoará tambem a meſma culpa, ſem que ſe proceda contra elles pela confiſsão, que de ſi meſmo fizerão, em caſo que não provem a denunciação; e todos os mais bens, e dinheiro que procederem das codemnações dos réos deſte crime, tirada a parte que ſe applica aos denunciantes, ſe repartiráõ igualmente para a criação dos Engeitados, Hoſpital de todos os Santos deſta Corte, e Redempção dos cativos, que poderáõ ſer parte nos proceſſos das accuſações, e condemnações do dito crime; e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar eſta Lei na Chancellaria, na fórma que nella ſe coſtumão publicar ſemelhantes Leis, inviando cartas com o traslado della ſob ſeu ſinal, e meu ſello, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos lugares aonde eſtiverem, e nos mais de ſuas Comarcas, e ſe regiſtará nos livros da Meza do Deſembargo do Paço, e nos da Caſa da Supplicação, e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a vinte e ſete de Novembro de ſeiſcentos oitenta e quatro. Franciſco Galvão a fez eſcrever. Rei. Por Decreto de Sua Mageſtade de vinte e ſete de Outubro de mil ſeiſcentos e oitenta e quatro. João Lamprea de Vargas. Diogo Marchão Themudo. João de Roxas de Azevedo. Foi publicada na Chancellaria Mór eſta Lei de Sua Mageſtade por mim Dom Sebaſtião Maldonado, Védor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, e de outras peſſoas, que vinhão requerer ſeus deſpachos. Lisboa doze de Dezembro de mil ſeiſcentos oitenta e quatro.

Dom

DOm Pedro por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algalves, daquém, e dalém Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que eu passei hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem, que pela grande utilidade que se segue a meus Póvos de se conservar, e augmentar o rendimento do Estanco do Tabaco, pois por este effeito que se me offereceo em Cortes, ficárão alliviados de outras contribuições, que pedião as necessidades do Reino, e por esta mesma razão convem ao bem público, evitar todos os meios, que podem ser damnosos ao dito rendimento, hum dos quaes se me representou ser o do uso da Herva Santa, que muitas pessoas tomão em lugar de tabaco, com que se diminue o gasto delle, que por esta mesma razão se fazem desta herva algumas sementeiras, além da que naturalmente nasce nas terras; e querendo acudir a este prejuizo: Hei por bem de prohibir o uso da Herva Santa, e outrosim a sementeira della, de modo que nenhuma pessoa a semee, ou fabrique em suas terras, e fazendas, assim proprias, como as que trouxer de renda; e os que o contrario fizerem, incorreráõ nas mesmas penas, que por minhas Leis são impostas aos que semeão, ou fabricão tabaco; e se alguma nascer naturalmente, mando, que sendo em lugares públicos, os Officiaes de Justiça, e os do tabaco a arranquem logo que a vejão, ou della tenhão noticia; e sendo em quintas, terras, ou quintaes de pessoas particulares, seus donos, ou rendeiros dellas as não tiverem arrancado, as poderáõ arrancar os Ministros, e Officiaes de justiça, e do tabaco, e por seu mandado, para o que poderáõ entrar nas ditas terras, ou quaesquer outras fazendas, a que lhes dará consentimento sob as penas impostas aos que encontrão, desobedecem, ou resistem aos Officiaes de minha Fazenda, e Justiça; o que tudo inteiramente cumprirão os Ministros, e Officiaes de Justiça; e se lhes dará em culpa em suas residencias, a que tiverem em não procurarem a extinção desta herva. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e outrosim a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem este Alvará, e o fação inteiramente executar como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Lei, que terá forças della, e enviar a cópia delle sob meu sello, e seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deste Reino, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notorio, e fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção, e se dar á execução o que por ella ordeno; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil setecentos e tres. Francisco Galvão a fez escrever. REI.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós que eu passei hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me representado o grave prejuizo que causa, e póde causar ao rendimento do Tabaco, que tenho applicado para a defensa do Reino, em beneficio commum de meus Vassallos, a introducção dos Tabacos estrangeiros, que a elle vem em Náos de varias Nações, e que considerando o prejuizo que se póde seguir á minha Fazenda, hei por bem que daqui em diante se não admitta neste Reino Tabaco algum, que não for feito nelle; e do fabricado em qualquer Reino estrangeiro se não poderá usar, nem trazer a elle, e todas as pessoas que delle usarem, incorreráõ nas penas estabelecidas contra os que descaminhão os Tabacos das minhas Conquistas; e mando, que daqui em diante se dê busca em os Navios estrangeiros, que vierem aos pórtos deste Reino, e Senhorios, e com todo o cuidado se faça exame nelles, e todo o Tabaco que se achar, será queimado sem recurso algum; e por quanto no Regimento que dei para a Junta do Tabaco, permittia aos Estrangeiros o uso do que trazião em quanto estivessem nos Pórtos deste Reino; Hei por bem revogar a disposição do dito Regimento nesta parte. E para que melhor se possa observar esta Lei, mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, a fação cumprir, e guardar nos destrictos das ditas Casas: e outrosim ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas; e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém; e assim mando a Dom Thomaz de Almeida, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes meus Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, e enviar logo cartas com o traslado della sob meu sello, e seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrão por correição; e este Alvará se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. José Ferreira a fez em Lisboa a vinte e dous de Maio de mil setecentos e seis. Francisco Galvão a fez escrever.

REI.

DOm João por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquém, e dalém, Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós que eu passei ora huma Lei por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Dom João por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém, Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por resolução de vinte e nove de Julho de mil setecentos e treze, tomada em Consulta da Junta da Administração do Tabaco, fui servido ordenar (para se evitar o damno que causava o uso do Tabaco Castelhano, e Italiano, que de annos a esta parte se achava introduzido neste Reino com irreparavel damno de minha Fazenda, e bem commum de meus Vassallos, por estar applicado o rendimento do seu Contracto á defensa, e conservação do mesmo Reino, e pela dita introducção se ir diminuindo o consumo do Tabaco Nacional) que todas as pessoas que fossem achadas com caixas de qualquer dos dous referidos Tabacos, ficassem comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reino, cuja resolução se mandou publicar por Editaes; e porque não tem sido bastante esta providencia para se evitar o referido damno, e se proceder contra os transgressores da dita resolução. Hei por bem ordenar por esta minha Lei geral, que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejão, que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhano, ou Italiano, sejão comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reino, para que sejão castigadas na fórma dellas, sem que se possa allegar ignorancia; e mando ao Duque Presidente do Desembargo do Paço, Desembargadores delle, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Justiças, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta minha Lei, como nella se contém; e para que venha á noticia de todos, outrosim mando ao Doutor José Galvão De la Cerda do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della sob meu sello, e seu final aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, a fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção, e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. José Ferreira a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agosto de 1719. Antonio Galvão de Castello-branco a fez escrever.

REI.

REGIMENTO

DOS PREC,OS, POR QUE OS CONTRATADORES Geraes Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Jorge, e Companhia, e seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros hão de vender o Tabaco por grosso nas fabricas, casas de administração de todo o Reino, e no do Algarve, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagão; e por miudo nas tendas dos mesmos Reinos, Ilhas, e Mazagão, do primeiro de Janeiro de 1759. até o fim de Dezembro de 1761.

Tabaco de amostra por grosso.

HUm arratel, dous mil reis.	2000
Meio arratel, dez tostões.	1000
Huma quarta, sinco tostões.	500

Tabaco de amostra por miudo.

Huma onça, oito vintans.	160
Huma oitava, hum vintem.	20
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco da Cidade por grosso.

Hum arratel, dezeseis tostões.	1600
Meio arratel, oito tostões.	800
Huma quarta, quatro tostões.	400

Tabaco da Cidade por miudo.

Huma onça, seis vintans.	120
Huma oitava, quinze reis.	15
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco simonte por grosso.

Hum arratel, doze tostões.	1200
Meio arratel, seis tostões.	600
Huma quarta, três tostões.	300

Tabaco simonte por miudo.

Huma onça, noventa e seis reis.	96
Huma oitava, doze reis.	12

E os mais pezos miudos a este respeito.

Tabaco de rolo por grosso.

Hum arratel, oito tostões.	800
Meio arratel, quatro tostões.	400
Huma quarta, dous tostões.	200

Tabaco de rolo por miudo.

Huma onça, meio tostão.	50

E os mais pezos miudos a este respeito.

Preços, porque se ha de vender o Tabaco na Praça de Mazagão.

Tabaco da amostra, e cidade.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, oito tostões 800

Tabaco simonte.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, quatro tostões. 400

Tabaco de rolo.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, dous tostões. 200

E se declara, que os Estanqueiros do miudo, que nos seus estancos venderem por este modo qualquer Tabaco, que em quartas tirarem das fabricas, ou casas de administração por si, ou por entrepostas pessoas, se haverão por incursos nas penas impostas aos que desencaminhão este genero, o que Sua Magestade foi servido resolver por Decreto de 29. de Julho de 1743.

E todas as pessoas, que venderem o dito Tabaco por maior, ou menor preço do taixado neste Regimento, assim por grosso, como por miudo, nas fabricas, casas de administração, tendas desta Cidade, e todo o Reino, Ilhas, e Praça de Mazagão, e não tiverem este Regimento assignado pelo Secretario da Junta da sua administração em taboleta, em parte que de todos os compradores seja vista, incorreráõ nas penas, que se achão estabelecidas contra os que desencaminhão Tabaco; por Sua Magestade assim o ordenar por Decreto de 12. de Agosto de 1721.

E este Regimento terá sómente validade no Contracto do triennio presente, que ha de findar no último de Dezembro de 1761. Lisboa primeiro de Janeiro de 1759.

CAR-

CARTAS DOS PRIVILEGIOS DO CONTRATO GERAL DO TABACO,

De que são Contratadores Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Jorge, e Companhia. Anno 1759.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Provisão virem, que por parte de Duarte Lopes Rosa, e Antonio Francisco Jorge, e seus socios, Contratadores geraes do Tabaco destes Reinos, e Ilhas adjacentes a elle, Presidio de Mazagão, e Pórtos permittidos, por tempo de tres annos, que hão de principiar no primeiro de Janeiro de mil setecentos sincoenta e nove, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se me fez presente, que eu fora servido pelas Condições do mesmo Contrato, conceder a elles Contratadores, e mais pessoas, as izenções, privilegios, liberdades, e prerogativas, que se contém nas seguintes Condições.

I.

COm Condição, que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, Criados, e mais pessoas occupadas no expediente Contrato do Tabaco, serão excusos de todos os encargos do Conselho, e lhes não serão lançados alojamentos em suas casas, nem serão obrigados a presidios, nem lhes serão tomadas suas cavalgaduras; antes sendo-lhes necessarias para serviço do dito Tabaco, se lhes darão por seu dinheiro, e as Justiças lhas mandaráõ dar, sob pena de se proceder contra elles, e de me haver por mal servido: e se declara, que no privilegio de serem excusos os sobreditos de todos os encargos do Conselho se comprehendem as Fintas das fontes, Procissão do Corpo de Deos, e cargos da Camera, sem embargo da Ordenação do livro 1. tit. 67. §. 10. e dos especiaes, que pela Lei requerem individual declaração, de que falla a Ordenação do liv. 1. tit. 66. §. 43. e ainda dos que nem os Ecclesiasticos são izentos, o que foi servido ordenar por Resolução de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, e Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres; porque o privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer outro privilegio, ou cousa privilegiada; exceptuando os serviços das obras públicas, que se fizerem por especialissima ordem minha, porque destas não serão excusos.

II.

Com Condição, que querendo elles Contratadores arrendar, administrar, ou traspassar algumas Comarcas deste Reino, Cidades, Villas, ou Lugares, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagão separadamente, para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas, o poderáõ fazer, sem que eu lho impida, nem nenhum Ministro meu: e não pagaráõ as taes pessoas, nem elles Contratadores, seus Administradores, e mais pessoas occupadas no dito Contrato, siza, nem outra alguma imposição, ou portagem, nem Pórtos seccos, pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com Condição, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores, ou depois de acabar, poderáõ cobrar tudo o que se lhes ficar devendo, procedido do dito Tabaco de seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, ou quaesquer pessoas por via executiva, e da cadeia, assim, e da mesma maneira que se cobrão, e executão as dividas, que se devem á minha Real Fazenda; e assim elles Contratadores geraes, como os seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros, serão izentos de ter eguas de criação, sem embargo do Regimento das Caudellarias, que nesta parte o hei por derogado, por Resolução de vinte e sete de Outubro de mil setecentos trinta e quatro, como se declarou á Junta dos Tres Estados; e da mesma sorte não serão obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer encargo Militar, e de tudo serão izentos, e se lhes passaráõ as ordens, e Provisões necessarias.

IV.

Com Condição, que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, e Criados poderáõ tomar carros, barcos, e cavalgaduras em todas as partes deste Reino, onde se acharem, que lhes forem necessarias para as conducções do Tabaco, e as Justiças lhos mandaráõ dar, pagando tudo pelo seu dinheiro, pelo justo preço; e se lhes darão alojamentos, sendo-lhes necessarios; e se lhes dará pelas Justiças do Reino toda a ajuda, e favor, que por elles for pedido, e requerido pela boa administração de seus arrendamentos, para o que se lhes passaráõ as ordens, e Provisões necessarias.

V.

Com Condição, que os Superintendentes, ou Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e todas as mais Justiças deste Reino, e Ilhas, serão obrigados a dar varejos em quaesquer casas, barcos, quintas, e navios, ou quaesquer outras partes, onde houver noticia, ou suspeita que se vende, piza, ou semea, ou recolhe Tabaco sem ser do Estanco, e procederáõ contra os culpados na fórma da Lei; e as culpas, e autos, que se fizerem, e re-

 met-

metteráõ ao Juiz Conſervador do Tabaco deſta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Miniſtros, que tiverem eſte negocio a ſeu cargo, no deſtricto, em que ſe acharem os taes deſcaminhos.

VI.

Com Condição, que a elles Contratadores, ſeus Eſtanqueiros, Adminiſtradores, e Feitores ſe lhes não poderáõ tomar caſas por apoſentadoria, antes ſe lhes mandaráõ dar neſta Cidade pela parte, a que tocar na fórma coſtumada, e nas Comarcas, e Ilhas os Corregedores, ou Provedores dellas, e nas Villas os Juizes de fóra, ou outras quaeſquer Juſtiças lhes mandaráõ dar as ditas caſas.

VII.

Com Condição, que elles Contratadores, ſeus Adminiſtradores, Eſtanqueiros, e Feitores poderão trazer armas offenſivas, e defenſivas, e ainda as prohibidas pela Lei noviſſima, a qual fui ſervido diſpenſar por Reſolução de dezenove de Dezembro de mil ſetecentos quarenta e hum, tomada em Conſulta da Meza do Deſembargo do Paço, por todo eſte Reino, ſem lhes ſerem tomadas, ſalvo forem achados, que com ellas fazem o que não devem, para a adminiſtração dos ditos Eſtancos.

VIII.

Com Condição, que o Tabaco, que os Eſtrangeiros comprarem nas fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reino, ſerão iſentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos Pórtos ſeccos, como ſe acha julgado por ſentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Reſoluções minhas, e ultimamente pela de ſinco de Setembro de mil ſetecentos quarenta e hum, que baixou ao Conſelho da Fazenda.

IX.

Com Condição, que elles Contratadores, e mais peſſoas, que ſe occupão no expediente da Fabrica, e Contrato deſte genero, ſerão iſentos da contribuição dos quatro e meio por cento, pelo que reſpeita aos lucros, que podem ter no Contrato, e mais empregos do expediente do meſmo; como tambem ſerão iſentos de Theſoureiros dos meſmos quatro e meio por cento, como ſe mandou declarar á Junta dos Tres Eſtados, por Reſolução de vinte e ſete de Julho de mil ſetecentos quarenta e tres.

X.

Com Condição, que os Tabaços, que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os pórtos deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes a elles, e Praça de Mazagão, para o conſumo do ſeu Contrato, não pagaráõ direitos alguns, nem táras dos barría, ou canaſtras, o que fui ſervido reſolver por Decreto de vinte e nove de Julho de mil ſetecentos quarenta e tres.

XI.

XI.

Com Condição, que os filhos daquellas peſſoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Provincias de Entre-Douro, e Minho, Beira, e Traz os Montes, e Comarcas da Extremadura, ſejão izentos de os fazerem Soldados, como tambem o ſerá o criado daquella peſſoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, não tendo filho, que lho poſſa vender, cujo privilegio gozaráõ tres Eſtanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem viſinhos, e hum nas mais pequenas; o que fui ſervido mandar declarar por Decreto de vinte e nove de Julho de mil ſetecentos quarenta e tres, com declaração, que o privilegio dos meſmos Eſtanqueiros não izenta dos encargos do Conſelho áquelles, que já antes erão Tendeiros, e ſómente aos que forem depois de ſerem Eſtanqueiros, na fórma da Reſolução de vinte de Outubro de mil ſetecentos e ſincoenta, em Conſulta da Junta.

XII.

Com Condição, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deſte, e futuros Contratos, gozaráõ do meſmo privilegio de fôro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de ſuas cauſas os Juizes Ordinarios das terras, em que reſidem por occaſião dos meſmos Contractos; o que fui ſervido declarar por Reſolução de ſinco de Maio de mil ſetecentos trinta e oito, em Conſulta da Junta.

E fazendo preſente no meu Tribunal da Junta os ditos Contratadores geraes, que por quanto de ſe lhes não guardarem as ditas Condições, reſulta grande prejuizo ao dito Contrato, ſe lhes fizeſſe mercê mandar paſſar as Cartas de privilegios, que foſſem neceſſarias para as peſſoas, que correm com a Adminiſtração do dito Contrato do Tabaco, e conducção do dinheiro procedido delles, que ſe remette a eſta Corte, requererem ás Juſtiças o cumprimento das ditas Condições nas partes, que a cada hum tocar, e neceſſario for. Por bem do qual, e meu ſerviço, mandei paſſar a preſente com o theor das meſmas Condições, pela qual mando ao Deſembargador Conſervador geral do Tribunal da Junta da Adminiſtração do Tabaco, e bem aſſim aos Superintendentes, e Conſervadores delle das Provincias, e Comarcas do Reino, e a todos os Juizes Ordinarios, e mais Miniſtros, Officiaes, e peſſoas a quem eſta for apreſentada, e o conhecimento della pertencer, cumprão, e guardem aos ditos Contratadores, ſeus Eſtanqueiros, Feitores, e Adminiſtradores, e mais peſſoas nomeadas nas ditas Condições, todos os privilegios, liberdades, izenções, que por ellas lhes são concedidos, ſem contradição alguma, por ſer muito conveniente a meu ſerviço, ſe dê a ellas inteiro cumprimento, com declaração, que quanto ao número deſtes, ſe devem obſervar as Condições do ſeu Contrato; o que aſſim cumpriráõ ſem dúvida alguma, ſob pena de mandar proceder contra qualquer, que o contrario fizer, com toda a demonſtração. ElRei noſſo Senhor o mandou pelos Miniſtros abaixo aſſinados, Deputados da Junta da Ad-

miniſtração do Tabaco. Nicoláo Mongiardino a fez em Lisboa aos vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e oito. João Gomes de Araujo a fez eſcrever.

José Simões Barboza da Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.

NOVO REGIMENTO DA ALFANDEGA DO TABACO.

EU ElRei faço ſaber, que tendo conſideração á ſúpplica, com que o Provedor, e Deputados da Meza dos Homens de negocio, que procurão o bem commum do Commercio, me repreſentárão o deploravel eſtado, a que ſe acha reduzido o trafico do Tabaco: E deſejando ajudallo, de ſorte que ao meſmo tempo os Lavradores deſte genero ſe animem a fabricallo, os Commerciantes poſsão achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he traſportado do Braſil a eſte Reino, poſsão tambem fazer na carregação do meſmo genero aquelle juſto, e honeſto intereſſe, que he neceſſario para ſuſtentar a navegação, ſem que huns preſtem reciprocos impedimentos aos outros, por aquelle mal entendido deſejo de maiores avanços particulares, que he defructivo de todo o Commercio geral, e do bem commum que delle reſulta: Fui ſervido ordenar, que vendo-ſe no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtração do Tabaco eſte importante negocio, ſe me conſultaſſem ſobre elle os meios, que pareceſſem mais proprios, para ſe conſeguirem os referidos fins, e o beneficio que delles reſultará a meus Vaſſallos, ainda quando para lho conferir foſſe neceſſario cortar-ſe pelos Direitos, que até agora percebeo a meu Real Erario. E conformando-me com Conſultas dos ditos Tribunaes, e com outros pareceres de Peſſoas do meu Conſelho, que tambem fui ſervido ouvir ſobre eſta materia: Hei por bem ordenar, que daqui em diante os Direitos, Deſpachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco, ſejão regulados, e arrecadados na fórma, que ſerá expreſſa pelos Capitulos ſeguintes.

CAPITULO I.

1 NOs Tabacos, que se despacharem na Alfandega deste genero para o contrato geral, e consumo do Reino, quanto aos emolumentos dos Officiaes, pagas do serventes, e fórma da entrada, e sahida, se observará o que vai adiante ordenado. Porém quanto á importancia dos Direitos, se não innovará em cousa alguma o que se está praticando, antes pelo contrario se cobrará o mesmo, que actualmente se cobra, para se applicar ás mesmas Estações, a que até agora se applicou na maneira seguinte.

2 Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de entrada, e sahida, para o meu Real Erario, mil seiscentos e setenta e sinco reis e meio, a saber: na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco; duzentos reis para a Alfandega do assucar; cento e dez reis para o Comboi, que até agora se achava a cargo dos donos dos Navios; trinta reis para o Consulado; doze reis para as obras; oito reis, e tres quartos mais para o Comboi, substituido no lugar dos cem reis, que até agora se pagou por cada rolo; e por sahida sincoenta reis, ficando abolidos os cem reis que até agora se pagavão por cada arroba, imaginando-se sómente seis arrobas em cada rolo; sessenta e quatro reis de Consulado, abulindo-se os cento e vinte e oito reis, qae até agora se pagavão ao dito respeito; e tres quartos de real de Portagem, que tudo junto faz completa a somma dos ditos mil seiscentos e setenta e sinco reis e meio, assima declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas, por proes, e precalços dos Ministros, e Officiaes das Alfandegas, a saber: Para o Provedor da Alfandega do dito genero, hum real, que sou servido conceder-lhe de novo a titulo de Tara: Para o Provedor da Alfandega do Assucar hum real, ficando abolidos os dez reis, que até agora cobrou de cada rolo: Para os Escrivães do mesmo Provedor hum quarto de real, tambem abolido, o que até agora recebêrão de Tara: Para o Feitor da dita Alfandega, tres quartos de real: Para o Escrivão das marcas da mesma, hum quarto de real, abolida tambem a outra Tara, que actualmente percebe, fazendo em tudo estes proes, e precalços mais tres reis, e hum quarto de accrescimo.

4 Item: Além do referido, cada arroba de Tabaco, que entrar na Alfandega, e della sahir, pagará mais de salarios ás companhias, que costumão conduzir este genero, a saber: desde o Barco até o Armazem, sinco reis por entrada, e desde o Armazem até o Barco, indo por agua, ou até a porta indo por terra, sinco reis por sahida; bem visto que o tabaco em nenhum destes dous casos poderá sahir da Alfandega, sem que os conductores o levem pela balança, onde ha de ser pezado na maneira abaixo ordenada; e pelo trabalho do pezo, venceráõ tambem os pezadores, meio real de cada arroba, que for á balança, fazendo estes salarios mais dez reis e meio por arroba.

5 Nos Direitos assima declarados se não comprehende o donativo, que até agora pagava cada rolo; porque a referida contribuição sou servido que cesse a todos os respeitos, desde a pubicação deste Regimento em diante.

CA-

CAPITULO II.

1 PElo que reſpeita á fórma do peſo, eſtabeleço que daqui em diante nenhum Tabaco poſſa ſer computado para pagar Direitos nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo; nem tão pouco por número de rolos, nem menos por peſadas de tantos, ou quantos rolos cada huma: mas todos ſerão reduzidos a arrobas, e arrateis, e ao certo determinado, e preciſo número das ditas arrobas, e arrateis, que tiver cada partida pelo ſeu peſo natural, incluida a Tara, ſem exceſſo, ou diminuição. Antes pelo contrario ſe fará cada peſo exacto com a balança no equilibrio, ou no fiel, ſem alguma differença.

2 Os Officiaes, e Peſſoas, que ou pedirem, ou receberem emolumentos maiores, ou diverſos dos que ficão aſſima eſtabelecidos; ou fizerem, ou contribuirem para que ſe faça qualquer peſo de Tabaco por fórma diverſa, da que tambem fica aſſima ordenada; ou peſando na referida fórma, fraudarem, ou permittirem que ſe fraudem os Direitos Reaes, ou os beneficios do Contratador geral, e do Commercio abaixo declarados, ſendo-lhes qualquer deſtes crimes ſufficientemente provado, confórme a Direito, pela primeira vez incorreráõ em ſuſpensão dos ſeus Officios, por ſeis mezes; pela ſegunda, por hum anno; e pela terceira, em privação dos ditos Officios, para me ficar devoluto o ſeu provimento; e ſendo o criminoſo ſervintuario, não ſerá mais admittido a ſervir Officio algum de fazenda. Porém ſe for Proprietario, perderá irremiſſivelmente a propriedade, poſto que tenha Filhos. Reſervando ſempre os caſos maiores de fraudes taes, que requeirão as outras mais ſevéras penas, que ſe lhe imporão comulativamente, conforme a Lei do Reino, e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de número de arrobas, e arrateis, que tiver cada partida de Tabaco, computada na ſobredita fórma, ſerá declarada no livro da ſahida, e nella computada para pagar os Direitos, que dever neſta cenformidade.

4 Se o dito Tabaco for deſpachado para o Contrato geral, e conſumo do Reino, pagará os Direitos aſſima ordenados. Porém nelles ſe lhe abaterão quatro arrateis de Tára em cada arroba, que fui ſervido conceder a favor do Contrato.

5 Mas quando o meſmo Tabaco for deſpachado para fóra do Reino, neſte caſo a partida que ſe trouxer ao Deſpacho ſerá dividida em duas partes iguaes, ou ametades, incluidas as Táras. Huma das ditas partes pagará os Direitos, proes, e precalços aſſima ordenados. A outra parte ſe dará abſolutamente livre de todos os referidos encargos, por Tára, e por premio, a favor do Commercio. De tal ſorte, que ſe a partida for de quarenta arrobas brutas, ſe darão vinte dellas por Tára, e por premio, e ſe pagaráõ das outras vinte, que reſtarem, os Direitos liquidos, e completos aſſima ordenados.

CAPITULO III.

1 PAra melhor expedição dos referidos Direitos, proes, precalços, e ſalarios, ordeno que a importancia dos mil ſeiſcentos oitenta e nove reis e hum quarto, que ſommão os ditos tres artigos, em cada arroba de tabaco das que devem pagar na ſobredita fórma, ſe reduzão no livro da receita da Alfandega a huma ſó, e unica addição de conta para a carga do deſpachador; e a hum ſó, e unico bilhete para a ſua deſcarga, evitando-ſe aſſim os differentes circuitos, e diverſos regiſtos, e deſcargas, que até agora ſe praticárão com grave prejuizo do Commercio deſte genero, e com igual detrimento das peſſoas, que nelle traficavão.

2 Em ordem ao meſmo fim, ordeno, que os ditos livros, e bilhetes, ſe achem na Meza da Alfandega impreſſos, e numerados, em fórma que nelles não haja que accreſcentar de letra de mão, mais que o nome do Deſpachador, o número das arrobas de Tabaco nelles conteúdas, a quantia que pagou de Direitos, e o dia, mez, e anno da data do deſpacho, com os ſinaes dos Officios, que nelle deveráõ intervir na fórma do eſtilo.

CAPITULO IV.

1 PAra que na deſcarga, conducção, e arrimação deſte genero, poſſa haver a meſma facilidade, e expedição, que deixo eſtabelecidas para o ſeu deſpacho: Sou ſervido ordenar, que daqui em diante ſe pratique a eſte reſpeito o ſeguinte.

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega, na entreda, e que della os levarem na ſahida a bórdo dos meſmos Navios, não poderáõ vencer por frete mais de doze reis e meio por cada rolo, ſob pena, de que provando-ſe que levárão maior frete, ou que ſe eſcuſárão do tranſporte deſte genero, por pertenderem que o pagamento delle lhes foſſe feito em outra fórma, incorreráõ pela primeira vez, em vinte mil reis, ametade para o Hoſpital, e ametade para o denunciante, pela ſegunda vez no dobro; e pela terceira ſerão prezos na cadeia por tempo de ſeis mezes, e della pagaráõ cem mil reis, applicados na referida fórma.

3 Deſde que o Tabaco chegar ao caes, ou ponte da Alfandega, ficará a cargo das companhias da meſma Alfandega tirarem-no do Barco, e conduzirem-no *via recta* ao Armazem abaixo declarado; ſem por iſſo poderem pedir, ou acceitar outros ſalarios, que não ſejão os aſſima ordenados, debaixo das meſmas penas, que tambem ficão aſſima eſtabelecidas contra os barqueiros, que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que deſembarcarem no caes, ou ponte da Alfandega, paſſaráõ della em direitura ao Armazem, ſem exame algum, nem a reſpeito do peſo, nem pelo que pertence á bondade; porque para ſe recolher no dito Armazem, ſe lançará em receita por lembrança no livro das entradas, ſem ſalario algum, preſentemente pelas guias, e ar-

arrecadações, que trouxer das Alfandegas do Brasil, e depois pelas marcas, e guias das Casas de Inspecção, que mando estabelecer nos Pórtos principaes daquelle Estado: defendendo, que os Direitos deste genero se possão arbitrar, ou que a sua qualidade se possa controverter, senão ao tempo da sua sahida.

5 O dito Armazem onde presentemente se costuma recolher o Tabaco, será logo separado, de sorte que ficando no meio delle a coxia, que for necessaria para serventia das fazendas que entrarem, e sahirem, se dividiráõ os dous lados nos diversos repartimentos iguaes, que couberem na sua proporção, numerando-se todos, e collocando-se no alto, e na parte exterior de cada hum delles, o respectivo número que lhe for competente; de sorte que a todo o tempo o possa ver claramente quem for pela coxia.

6 Ao mesmo passo que os Tabacos forem entrando na Alfandega, se hirão accommodando a favor dos seus respectivos donos, nos ditos repartimentos, pela ordem dos seus respectivos números: em tal fórma, que por exemplo, só depois de estar no repartimento número = Primeiro = todo o Tabaco de Pedro se poderá metter nelle o Tabaco de João, e assim gradualmente nos mais repartimentos á mesma imitação: declarando-se nos livros, e bilhetes das respectivas entradas o certo repartimento, em que fica o Tabaco de cada hum dos Despachadores, para que todos saibão sempre onde está o seu Tabaco, para o acharem, e fazerem ver per si mesmos, cada vez que quizerem, e lhe acharem compradores, sem que para isso tenhão a menor dependencia de terceiras pessoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver que no actual Armazem não ha toda a capacidade necessaria para conter os Tabacos, que a ella vierem do Brasil, julgando-se preciso, ou amplear-se o mesmo Armazem, ou ainda fazer-se outro de novo, se me fará tudo presente, para dar a providencia que for servido, em beneficio do Commercio deste genero.

CAPITULO V.

1 POr favorecer de toda a sorte o mesmo genero, ainda ao tempo da sahida delle, em que deve ser computado o seu peso na fórma sobredita, ou haja de ser vendido para o Reino, ou para os Paizes Estrangeiros: Ordeno que em nenhum destes casos se faça vestoria, ou exame na sua qualidade, senão naquelles termos, em que o vendedor, ou comprador o requererem, e não de outra sorte.

2 Se as Partes requererem o referido exame, será feito logo immediatamente dentro no Armazem, sem demora alguma, vencendo cada hum dos Mestres, que o fizerem, duzentos e quarenta reis de salario á custa da Parte, por quem for requerido, sem outro estipendio. E constando que os ditos Mestres, ou levárão salario maior do referido, ou demorárão as Partes, debaixo de qualquel pretexto, para a dilatarem, sendo-lhe este crime provado, conforme a Direito, incorrerão nas penas assima estabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando além dellas, salvo ás Partes seu direito, para pedirem aos sobreditos a satisfação da perda, que lhes houverem causado na demora, a qual lhes po-

poderá ser julgada summariamente pelo Provedor da mesma Alfandega, com appellação, e aggravo para a Junta da Administração do Tabaco, nos casos que não couberem na sua alçada.

3 Nos casos, em que as Partes requererem o referido exame, tanto que elle for feito, e nos casos, em que o não requererem, desde que as mesmas Partes pedirem despacho de sahida, e disserem que estão promptas para extrahirem os seus Tabacos, passaráõ estes immediatamente do Armazem, e divisão delle, onde estiverem guardados, á balança que está defronte da Meza do Provedor. Nella serão pezados na maneira assima referida, em ordem a pagarem os Direitos que ficão ordenados. E parecendo as Partes, passaraõ os mesmos Tabacos de caminho, ou a bordo do Navio, onde houverem de ser embarcados, levando as Guias, e cautélas, que se achão estabelecidas para segurar, que com effeito saião do Reino, se delle houverem de sahir; ou para o lugar, onde o Contratador geral os destinar, se houverem de ficar dentro no mesmo Reino. Porém se as Partes quizerem levar os seus Tabacos da dita balança, ou para o Jardim, ou para o Armazem delle, o poderáõ fazer, sendo-lhe necessario. E neste caso o não poderão depois extrahir, senão debaixo das costumadas Guias.

CAPITULO VI.

1 SEndo certo que nem o Lavrador póde continuar o seu trabalho, senão vender o Tabaco com o lucro necessario para sustentar a lavoura, nem ha de achar quem lho compre, se o comprador o não tiver a preço, que o possa transportar do Brasil a este Reino, para delle o fazer passar a outros Paizes com ganho, que lhe faça util a sua extracção; nem esta se poderá conseguir em termos convenientes, se a bondade do genero lhe não segurar a reputação commua dos que devem gastallo: Sou servido prover a estes respeitos na maneira seguinte.

2 O Tabaco da primeira folha, vulgarmente chamado *Escolha de Hollanda*, não poderá exceder no Brasil o valor de mil reis por arroba, livres, e liquidos para o Lavrador, nem o Tabaco da *segunda folha*, e da segunda sorte, o preço de novecentos reis. Destes dous preços para baixo poderão com tudo ser vendidos os referidos Tabacos, confórme o ajuste, e avença das Partes. Porém os vendedores, que excederem os ditos preços, depois de ser passado hum anno, contado do dia da publicação desta Lei nos respectivos Pórtos do Brasil, pagará em tresdobro o preço do Tabaco, que houver vendido por maior preço, ametade para o denunciante, e a outra ametade para as obras públicas do Estado.

3 Nenhum outro Tabaco que não seja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom, e de receber, depois de passado o referido anno poderá ser embarcado nos Pórtos do Brasil, para passar a este Reino, debaixo das penas, que ao diante serão estabelecidas. Porém ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gastallo na terra, ou embarcallo para a Costa de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que se acha ordenado pelo Regimento da Junta da

Adminiſtração do Tabaco, e pelas ordens do Conſelho Ultramarino.

4 E para obviar ao prejudicial engano, com que de certos annos a eſta parte ſe tem achado falcificados os Tabacos, que vem a eſte Reino, tenho reſoluto, que no Rio de Janeiro, na Bahia, Pernambuco, e no Maranhão, ſe eſtabeleção logo quatro Mezar de Inſpecção, compoſtas de Miniſtros, e Peſſoas, pagas á cuſta de minha Fazenda, para nellas ſe examinarem, e qualificarem os Tabacos, que ſe dirigem a eſta Corte, antes de ſerem embarcados.

5 Todos os Tabacos deſtinados a embarque para eſte Reino, ſerão primeiro apreſentados nas referidas Mezas. Os que nellas ſe acharem, taes quaes ſe houver dito na manifeſtação que delles ſe fizer, ſem trazerem miſtura, nem engano, ſerão approvados, ſerão marcados com o Sello da Inſpecção, ſerão recolhidos no Armazem da meſma Inſpecção, para delle ſe embarcarem; e ſerão pela meſma Inſpecção dirigidos gratuitamente á Alfandega deſta Cidade, com a Guia do ſeu proprietario, peſo, e qualidade. Porém os Tabacos que ſe acharem, ou de qualidade diverſa daquella com que forão manifeſtados, ou miſturados, ou de inferior qualidade, ſerão queimados irremiſſivelmente.

6 E ſobre tudo o Provedor da Alfandega deſta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames, que pelas Partes lhe forem requeridos, terão grande cuidado em averiguarem ſe os Tabacos que trouxerem as marcas das reſpectivas Inſpecções, são conformes ao que fica aſſima ordenado. E nos caſos em que acharem o contrario, me darão conta da falta que houver, para nella prover como for mais conveniente ao bem do Commercio.

CAPITULO VII.

1 POr me ſer preſente que os Fretes do Braſil para eſte Reino, por hum abuſo contrario á razão, e ao intereſſe do Commercio ſe encarecêrão em repetidas occaſiões com tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia ſoffrer o cuſto do tranſporte: Ordeno que daqui em diante nenhum Meſtre de Navio ouſe pedir, ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Pórtos do Braſil para eſte Reino, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezeſeis mil e duzentos reis por tonelada de ſincoenta e quatro arrobas. Eſte preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no genero o Direito, que antes ſe pagava na Alfandega deſta Cidade, a reſpeito do caſco. E os que levarem fretes maiores dos aſſima taxados, perderão toda a importancia do tranſporte, que fizerem, a favor da peſſoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficaráõ ſujeitos ás mais penas que merecerem, ſegundo a gravidade da maior culpa, em que forem incurſos.

2 O meſmo ordeno, que ſe obſerve tambem inviolavelmente daqui em diante a reſpeito dos fretes do Aſſucar.

3 E para mais ſuave, e facil obſervancia deſta diſpoſição, eſtabeleço, que nenhum Navio, que paſſar em laſtro de hum Porto do Braſil, a qualquer outro do meſmo Eſtado, para procurar carga, a poſſa

re-

receber, ſenão ſubſidiariamente, depois de haverem ſido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deſte Reino para o meſmo Porto, onde concorrer o Navio, que ſe achar que nelle entrou de vaſio, ou em laſtro, ſob pena de que toda a importancia dos fretes, que eſte ultimo Navio receber, cederá a favor dos Meſtres dos outros Navios, a quem direitamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e ſe habilitarem na cauſa deſta pena, com o direito de que os ſeus Navios levarão carga para o Porto, onde a carregação ſe achar feita.

3 Semelhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Braſil, não tomaráõ nelles carga pertencente a eſta Cidade de Lisboa, ſenão depois de haverem ſido carregados os Navios da meſma Cidade de Lisboa; nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderáõ receber carga para o Porto, ſenão depois de ſe acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das meſmas penas aſſima ordenadas.

Pelo que, mando ao Preſidente da Junta da Adminiſtração do Tabaco, e Deputados della, que ora são, e aos que ao diante forem, cumprão, e guardem eſte Regimento, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, aſſim pelos Miniſtros, e Officiaes da ſua Repartição, como por todos os mais do Reino, como nelle ſe contém. E mando, que depois de ſer por mim aſſinado, ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as peſſoas, a quem tocar a ſua obſervancia. E o meſmo Regimento hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que por eſte derogo, como ſe de cada huma dellas fizera expreſſa menção; e quero que valha como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, ſem embargo das Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que diſpõe o contrario. Lisboa a dezeſeis de Janeiro de mil e ſetecentos e ſincoenta e hum.

REI.

REGIMENTO DAS CASAS DE INSPECÇÃO.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezeseis de Janeiro, e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sete do dito mez, deste presente anno, sobre a Lavoura, e Commercio do Assucar, fui servido ordenar, que nos principaes Pórtos do Estado do Brasil se estabelecessem Casas de Inspecção, nas quaes não só se examinasse, qualificasse, e regulasse em beneficio commum dos meus Vassallos a bondade, e o justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputação, e se segurar a sua successiva extracção, mas tambem se considerasse para me ser proposto, tudo o mais que a experiencia fosse mostrando, que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E Considerando quão util, e necessario he que as ditas Casas de Inspecção sejão assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que são destinados, e que tenhão Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitos o que será expresso nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Das Casas, que hão de ser estabelecidas.

1 NA Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhão serão logo estabelecidas as quatro Casas de Inspecção, que fui servido ordenar pelo Cap. VI. §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, não só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Assucar, na maneira abaixo declarada.

2 E ainda que em algum dos ditos Pórtos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos, (como presentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro) sempre com tudo se estabelecerá nelle a respectiva Casa de Inspecção; não só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto, mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos que achar,

achar, que obstão ao progresso da Lavoura do outro genero, que se não fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho applicado ao beneficio commum dos meus Póvos do Estado do Brasil.

3 Pelo estabelecimento das ditas Casas cessaráõ inteiramente as Superintendencias do Tabaco nos Pórtos daquelle Estado; transferindo-se nos Inspectores, que sou servido criar de novo, toda a jurisdicção, que até agora tiverão os Superintendentes pela Lei intitulada: = *Regimento, que se ha de observar no Estado no Brasil, na arrecadação do Tabaco.* = E na conformidade das mais Leis, e ordens, que forão expedidas sobre a arrecadação do dito genero, depois daquelle Regimento. As quaes Leis todas hei por bem approvar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que não encontrarem, o que ordeno pelo presente Regimento em tudo o que pertence á arrecadação do referido genero.

CAPITULO II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se hão de compôr as ditas Casas.

1 EM cada huma das ditas Casas de Inspecção haverá tres Inspectores, dous Escrivães, e os mais Officiaes abaixo declarados.

CAPITULO III.

Dos Inspectores.

1 OS Inspectores serão na Bahia, e no Rio de Janeiro os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui servido criar de novo pela Lei que mandei publicar em tres de Janeiro do anno passado de mil setecentos e sincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhão, os dous Respectivos Ouvidores, os quaes todos serviráõ debaixo do juramento dos seus cargos. Haverá mais em cada Meza hum homem de negocio, dos que costumão comprar assucares, ou Tabacos para remetter a este Reino; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco, dos que costumão mandar fabricar hum, ou ambos estes dous generos; aos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Letrados ao tempo da posse.

2 Os quatro Intendentes Ministros de letras serão invariaveis em quanto occuparem as respectivas Intendencias, e Ouvidorias assima declaradas. E servirão com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabelecer.

3 Os outros Inspectores, que não forem Ministros de letras, serão eleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos; e os homens de negocio pelo corpo dos da sua profissão. Em cada hum dos que forem eleitos deverão concorrer precisamente as profissões assima declaradas, preferindo sempre os Eleitores, entre os que as tiverem aquelles

les candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputação, justiça, inteireza, independencia, e zelo do bem público: considerando as sobreditas Cameras, e corporações de homens de negocio, que na boa, ou má eleição, que fizerem destes Deputados, consiste ou a sua felicidade no augmento da Agricultura, e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruina se a Lavoura se esterilizar, e o commercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes sérios motivos me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo, contra os que nas ditas eleições derem os seus votos em pessoas, nas quaes não concorrerem as sobreditas qualidades.

4 Os mesmos Inspectores não Letrados, serão eleitos para servirem por tempo de hum anno, sem poderem nunca ser reeleitos, senão depois de serem passados tres annos, contados do dia em que acabarem de servir. Venceráõ de ordenados, tambem á custa da minha Fazenda, a saber: No Rio de Janeiro, duzentos mil reis annuos cada hum, atendendo ao menos trabalho que alli terão presentemente, em quanto a Lavoura se não fertilizar: Na Bahia quatrocentos mil reis; e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhão, sem outro algum emolumento, nem á custa da minha Fazenda, nem á custa das Partes.

5 Os ditos Inspectores se juntarão com os seus Officiaes nas respectivas Casas de Inspecção, por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana, que não sejão de dias Santos, nem feriados, para ouvirem os requerimentos das Partes, e para conferirem entre si o que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio á sua administração. Porém desde que chegarem as Frotas deste Reino, até que tornem a fazer-se á véla, para voltarem a elle, serão obrigados a ajuntar-se todos os dias que não forem de guarda, tres horas de manhã, tres de tarde, e todo o mais tempo que necessario for para se dar expedição ás Partes, de sorte que pela demora do Despacho não padeça o commercio dos referidos generos a menor dilação, de que venha a resultar empate.

6 Encarrego aos sobreditos o especial cuidado com que se devem applicar a executarem, e fazerem observar, o que a respeito das qualidades, preços, bondades, e fretes dos referidos dous generos fui servido estabelecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, e pelo dito *Decreto*, em que fui servido dar nova fórma á navegação, e ao commercio do Assucar.

7 E para melhor observancia, e mais facil execução do que tenho estabelecido a estes respeitos, ordeno, que nas sobreditas Casas de Inspecção não possa ser recebido para se examinar, e qualificar algum Assucar, ou Tabaco, que não traga as marcas abaixo indicadas, sendo sempre postas com ferro ardente, para que no caso de se achar fraude, se possa a todo o tempo saber quem foi o seu Author; e no caso de haver maior bondade, e exactidão nos generos deste, ou daquelle Agricultor, possa este colher o devido fructo da maior applicação, que tiver em aperfeiçoalo, e reputalo em beneficio do público.

8 Em

8 Em ambos os ditos generos será sempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a segunda será a da qualidade dos mesmos generos na maneira seguinte. O assucar branco fino trará de mais sobre a tára hum *BF*: o branco redondo trará *BR*: o branco batido trará *BB*: o mascavado macho trará *MM*: o mascavado batido, ou redondo *MR*: o mascavado broma *MB*. No Tabaco por modo respectivo depois da marca do Senhor da Roça, onde foi fabricado, trará o da primeira folha *FP*; o da Segunda *FS*; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Trarão mais os referidos generos huma terceira marca da Capitania donde sahirão: a saber, o do Rio de Janeiro hum *R*; o da Bahia hum *B*; o de Pernambuco hum *P*; e o do Maranhão hum *M*: sendo cada huma das ditas tres marcas posta em differente linha, para que assim se evite a confusão.

9 Em ordem aos mesmos fins estabeleço, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouse contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco, debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro V. titul. 52. §. 2. com tal declaração, que sendo o crime provado confórme a Direito, a confiscação dos bens, será dividida para pertencer ametade ao accusador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca se houver provado que foi falsificada. E deste crime conheceráõ os Inspectores Letrados, em primeira Instancia, com appellação, e aggravo para as Relações dos Districtos, onde tiverem as suas residencias.

10 Attendendo a que a bondade da Folha, de que se compõem o Tabaco vulgarmente chamado Escolha de Hollanda, não depende sempre da industria dos homens, mas que muitas vezes succede depender dos acasos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuição das colheitas, e a que nestes primeiros tempos não poderão ser muito abundantes de Tabacos desta superior qualidade: permitto que nos Tabacos della possão os Inspectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo sobredito Regimento, accrescentando a elle desde hum tostão até trezentos reis por arroba, o que a sua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos casos occurrentes assim o requerer.

11 Tambem permitto que no caso de esterilidade commua, e notoria possão os mesmos Inspectores accrescentar no Tabaco da segunda Folha, desde meio tostão, até cento e sincoenta reis por arroba na referida fórma, conforme a melhor, ou peior qualidade que acharem no Tabaco desta Folha, que lhes for trazido a exame.

12 E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira, do destricto da Cidade da Bahia, iguala em bondade o da segunda Folha, que produzem os outros terrenos do Brasil, sou servido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producção dos sobreditos campos, sendo aliàs bons, e de receber, sem trazerem mistura, nem fraude, sejão approvados pelos Inspectores da mesma Cidade da Bahia, para ficarem equiparados aos Tabacos da segunda Folha, que vierem dos outros territorios; entendendo-se nesta fórma o novo Regimento da Alfande-

dega do Tabaco, no Capitulo VI. §. 3. ſómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13 O que ſe acha eſtabelecido a reſpeito do Tabaco pelo §. 5. do meſmo Capitulo VI. do dito Regimento; ordeno, que ſemelhante ſe obſerve a reſpeito do Aſſucar, confiſcando-ſe para a minha Fazenda todas aquellas caixas, ou fechos, nos quaes ſe achar, ou Aſſucar de qualidade diverſa daquella que for manifeſtada nas referidas Mezas de Inſpecção, pela marca dos Senhores de Engenho, ou miſtura de Aſſucar de qualidades differentes. Porém os que nas referidas Mezas ſe achar que aſſim no dono, como na qualidade, são taes quaes conſtar da ſua marca, ſerão nellas pezados, ſerão ſelados como bons, e legaes com o ſello da dita Inſpecção; e ſerão debaixo delle dirigidos gratuitamente á Alfandega deſta Cidade, com a guia do ſeu Proprietario, pezo, e qualidade.

14 Porque fui informado de que em algumas partes do Braſil (principalmente em Pernambuco) coſtuma haver demoras, humas vezes neceſſarias, e outras affectadas, na conducção dos Aſſucares, e Tabacos, com que são retardados de ſorte, que não chegão a tempo habil para ſerem carregados nas Frotas, cuja partida tem determinado termo: encarrego ao cuidado, e zelo dos Inſpectores de todas as ditas Caſas, vigiarem ſobre eſta materia, evitando que daqui em diante não haja ſemelhantes deſordens tão prejudiciaes ao bem commum, ao augmento da Agricultura, e á expedição do commercio; e dando-me conta nequelles caſos, em que julgarem neceſſaria a minha Real Providencia, para que as referidas deſordens venhão a ceſſar inteiramente.

15 Com os meſmos fins eſtabeleço, que pelo pezo, exame, e averiguação dos referidos Inſpectores ſe eſteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaeſquer Caſas de Deſpacho do Eſtado do Braſil, cobrando-ſe o que os ſobreditos generos coſtumão pagar por ſahida, pelo que conſtar dos livros das reſpectivas Inſpecções, ſem que ſe repezem os meſmos generos, nem ſe diſpute ſobre a ſua qualidade, ou ſe admitta a eſte reſpeito dúvida alguma por quaeſquer Officiaes, ou eſtes ſejão da minha Real Fazenda, ou de quaeſquer Contratadores, ou Adminiſtradores; porque a juriſdicção dos ſobreditos Inſpectores a reſpeito deſtes dous generos, ſerá privativa, e excluſiva, de toda e qualquer outra juriſdicção, e incumbencia.

16 Quando nas referidas Mezas houver diſcordia de votos, ſe vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porém o que ficar vencido, ſendo a materia tal que tenha conſequencias, poderá fazer o ſeu voto ſeparado, e fazer-mo preſente com a primeira Frota, pelas vias que tenho indicado, para que Eu poſſa dar a neceſſaria providencia, achando que he digno della o caſo que ſe me fizer preſente.

CAPITULO IV.

Dos Officiaes das ditas Casas de Inspecção, nos differentes Pórtos assima declarados.

1 NA Bahia, e em Pernambuco ficarão conservados os mesmos Officiaes, que até agora servírão nas Superintendencias, para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquelles ministerios, e diligencias, que a bem da arrecadação, utilidade pública, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspecção.

2 No Rio de Janeiro os mesmos Officiaes que hão de servir com o Intendente geral do Ouro, serão tambem por semelhante modo Officiaes da Casa de Inspecção, que alli mando estabelecer.

3 No Maranhão se praticará identicamente o mesmo, a respeito dos Escrivães, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4 Todos os sobreditos Officiaes se regularáõ respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a salarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Casas de Fundição, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Casas de Despacho, e de outros que requeirão especial menção; porque todos hei por derogados, no que a este se acharem contrarios. Pelo que, mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E ao Dezembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino, mando que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares aonde se costumão fazer semelhantes registros, e enviar ás partes costumadas, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum.

REI.

Alvará de 20. de Março de 1736. que prohibe a introducção do Tabaco Eſtrangeiro nas partes do Braſil.

DOm João por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Lei virem, que ſendo-me preſente, que no Regimento da Junta da Adminiſtração do Tabaco, e Leis ſobre eſta materia eſtabelecidas, ſómente ſe prohibia, e ſe impunhão penas aos que introduziſſem qualquer Tabaco Eſtrangeiro neſtes meus Reinos de Portugal, e Algarves, Ilhas adjacentes a elles, e Eſtado da India, ficando omiſſo o caſo da introducção do Tabaco eſtrangeiro em o Eſtado do Braſil, e mais Conquiſtas; e que era muito contra o meu Real ſerviço não hiver neſte caſo prohibição, e penas determinadas, com que ſe evitaſſe o introduzir-ſe no Eſtado do Braſil, e mais Conquiſtas de meus Dominios Tabaco eſtrangeiro: Hei por bem, e mando, que nenhuma peſſoa, aſſim natural, como eſtrangeira, mande introduzir, nem introduza em nenhuma parte do Eſtado do Braſil, nem de minhas Conquiſtas Tabaco algum eſtrangeiro, nem delle uſem em muita, nem em pouca quantidade; e todo o dito Tabaco, que em qualquer parte do Braſil, e mais Conquiſtas for achado, ſeja logo tomado por perdido, e queimado publicamente, ou lançado no mar, em fórma que ninguem ſe poſſa approveitar, nem uſar delle; e todas as peſſoas, que o remeterem, ou o conduzirem, ou o introduzirem, ou mandarem introduzir, ou de qualquer ſorte concorrerem para a ſua introducção, e as que o recolherem, ou em cujo poder for achado, ou delle uſarem, incorráõ em as meſmas penas eſtabelecidas, e declaradas no dito Regimento contra os que introduzem Tabaco eſtrangeiro neſtes Reinos, Ilhas adjacentes, e Eſtado da India, e ſejão caſtigados na meſma fórma. Pelo que mando ao Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, Vice-Rei do Eſtado do Braſil, ou a quem ſeus cargos ſervir, Deſembargadores das ditas Caſas, Governadores das Conquiſtas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem eſta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella ſe contém; e para que venha á noticia de todos, e ſenão poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór, deſtes Reinos, e Senhorios, ou a quem ſeu cargo ſervir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della ſob meu ſello, e ſeu ſinal, a todos os Corregedores das Comarcas deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquiſtas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares, em que eſtiverem, e a fação publicar em todos os das ſuas Comarcas, Ouvidorias, e ſe regiſtará nos livros do Dezembargo do Paço, e nos da Caſa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos do Conſelho Ultramarino, e Junta da Adminiſtração do Tabaco, e nas mais partes on-

onde ſemelhantes Leis ſe coſtumão regiſtar, e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental em vinte de Março de mil ſetecentos e trinta e ſeis.

REI.

Declaração dos §§. 1. 2. 3. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco; de 29. de Novembro de 1753.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará de Lei virem, que entre as providencias, que em beneficio da Navegação, e do Commercio, que os meus Vaſſallos fazem para o Eſtado do Braſil, fui ſervido dar no *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, eſcrito na Cidade de Lisboa a dezeſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum, são as que ſe contém nos Paragrafos primeiro, ſegundo, terceiro, e quarto do Capitulo ſete, cujo theor he o ſeguinte: Paragrafo primeiro: „ Por me ſer preſente, que os fretes do Braſil para eſte Reino por hum abuſo contrario á razão, e „ ao intereſſe do Commercio ſe encarecêrão em repetidas occaſiões, „ com tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia ſoffrer „ o cuſto do tranſporte: Ordeno, que daqui em diante nenhum Meſtre de Navio ouſe pedir, ou receber por frete de Tabaco de qualquer dos pórtos do Braſil para eſte Reino preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezeſeis mil e duzentos reis „ por tonelada de ſincoenta e quatro arrobas. E eſte preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no genero o Direito, que antes ſe pagava na Alfandega deſta „ Cidade a reſpeito do caſco. E os que levarem fretes maiores dos „ aſſima taxados, perderão toda a importancia do tranſporte, que fizerem, a favor da peſſoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficarão ſujeitos ás mais penas, que merecem, ſegundo a gravidade da „ maior culpa, em que forem incurſos. Paragrafo ſegundo: O meſmo „ ordeno, que ſe obſerve tambem inviolavelmente daqui em diante a „ reſpeito dos fretes do Aſſucar. Paragrafo terceiro: E para mais ſuave, e facil obſervancia deſta diſpoſição, eſtabeleço, que nenhum Navio, que paſſar em laſtro de hum porto do Braſil a qualquer outro „ do meſmo Eſtado para procurar carga, a poſſa receber, ſenão ſubſidiariamente depois de haverem ſido carregados os outros Navios, „ que houverem levado carga deſte Reino para o meſmo porto, onde concorrer o Navio, que ſe achar que nelle entrou de vaſio, ou „ em laſtro; ſob pena de que toda a importancia dos fretes, que eſte ultimo Navio receber, cederá a favor dos Meſtres dos outros „ Navios, a quem direitamente pertencia a carga; ou daquelles, que „ o denunciarem, e ſe habilitarem na cauſa deſta pena com o direito

„ de que os ſeus Navios levárão carga para o porto ; onde a carre-
„ gação ſe achar feita. Paragrafo quarto: Semelhantemente os Navios
„ pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os
„ pórtos do Braſil, não tomaráõ nelles carga pertencente a eſta Cida-
„ de de Lisboa, ſenão depois de haverem ſido carregados os Navios
„ da meſma Cidade de Lisboa; nem pelo contrario os Navios de Lis-
„ boa poderão receber carga para o Porto, ſenão depois de ſe acha-
„ rem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto,
„ tudo dabaixo das meſmas penas aſſima ordenadas. „

E porque o tempo tem moſtrado, que deſtas uteis Providencia ſe fraudão com os meſmos perniciosos fins, que tinhão ſido prevenidos, e reprovados no Preambulo da referida Lei: a ſaber, os ditos Paragrafos, primeiro, e ſegundo; porque nos caſos, em que ſucceder ſer a carga redundante, e ſuperior ás forças dos Navios, que devem tranſportalla, eſtabelecem os Meſtres delles fretes exorbitantes, com os quaes arruinão a lavoura, abſorvendo os lucros, que ella podia produzir aos Agricultores: E nos caſos contrarios, quando a carga he pouca, e inferior aos Navios, que ſe achão para a receber, ſe barateão os fretes de tal ſorte, que ſe arruina a Navegação, por ſe tirarem aos Navios os meios neceſſarios para ſe coſtiarem; praticando-ſe ambas eſtas fraudes por convenções occultamente ſimuladas, a que as partes são conſtrangidas para remirem as vexações, que ſe lhes procurão fazer: Sou ſervido ampliar, e declarar a ſobredita providencia, ordenando, como por eſte ordeno, que da publicação delle em diante nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade, ou condição que ſeja, ou ſe alterar os fretes, que pelo dito Novo Regimento forão eſtabelecidos, accreſcentando, ou diminuindo o preço delles, debaixo das penas de nulidade de qualquer Letra, Eſcrito, Acto, ou Contrato, ainda verbal, que reſulte do accreſcentamento, ou diminuição do referido preço por mim eſtabelecido, do perdimento de todo o exceſſo, ou baratiamento, que ſe fizer, e do treſdobro delle, ſendo tudo pago da cadeia pelo Meſtre do Navio, que aſſignar a Letra, ou Papel, ou pagar, ou receber em dinheiro ao Carregador, ou do Carregador, o preço do exceſſo, ou diminuição, em que ſe ajuſtar.

No caſo, em que os donos dos Navios, Carregadores, Procuradores, Commiſſarios, e os mais intereſſados, e intervenientes naquelles illicitos Contratos, os manifeſtarem neſta Corte perante o Juiz de India, e Mina, na Cidade do Porto perante o Corregedor do Civel da Corte; e no Braſil, ou perante os Inſpectores nos pórtos, onde houver Caſas de Inſpecção, ou perante os Ouvidores geraes, onde as não houver, no preciſo termo de oito dias contínuos ſucceſſivos, e contados daquelle, em que entrar, ou ſahir a Frota, ſerão relevados das ſobreditas penas.

Porém no caſo de não manifeſtarem na referida fórma dentro do dito termo, ſe transferiráõ tambem em todos os ſobreditos pelo lapſo do tempo as meſmas penas, para todas ellas ſe executarem cumulativamente em cada hum delles, além das que já forão eſtabelecidas no ſobredito Regimento.

O que tudo ſerá applicado a favor das peſſoas, que denunciarem, e deſcobrirem as ſobreditas fraudes; ſem que eſtas condemna-

ções pecuniarias poſsão ſer rateadas, quando no meſmo caſo concorrerem differentes Co-réos; porque cada hum delles pagará ſempre *in ſolidum*, aſſim o valor principal do que houver accreſcentado, ou diminuido aos fretes, como o tresdobro delle, na fórma aſſima ordenada.

Bem viſto, que todo o referido ſe entenderá pela primeira vez; porque pela ſegunda incorreráõ os tranſgreſſores deſta Lei, além da repetição das ſobreditas penas, na de ſinco annos de degredo para o Reino de Angola, que nelles ſe executará irremiſſivelmente; e pela terceira, no dobro de todas eſtas penas, aſſim pecuniarias, como corporaes, ſendo ſempre as primeiras dellas applicadas a favor dos Denunciantes, havendo-os; e não os havendo, a favor das deſpezas da Caſa da Inſpecção do reſpectivo porto, onde as fraudes ſe fizerem.

E pelo que reſpeita aos ſobreditos Paragrafos terceiro, e quarto, havendo tambem certas informações de que a preferencia, e ordem por elles eſtabelecida ſe tem igualmente fraudado com affectados pretextos, como por exemplo o de ſe fingir materialmente contra o genuino, e natural ſentido dos meſmos Paragrafos, que nelles ſe ordenou, ou ſe podia permittir que, para ter effeito a dita preferencia, foſſem os Navios carregados por hum gradual, e rigoroſo progreſſo de tempos differentes; de ſorte, que ſómente depois de eſtar o primeiro delles inteiramente carregado, principiaria então a carregar o ſegundo, para aſſim ſe praticar nos mais por modo ſemelhante: Sou ſervido outroſim declarar, que pelo que pertence á fórma da carregação dos ditos Navios, ſe ha de proceder na maneira ſeguinte.

Tanto que as Frotas deſcarregarem nos reſpectivos pórtos, a que são deſtinadas, farão os Inſpectores axtrahir logo huma exacta relação dos Navios, que as conſtituirem; declarando-ſe nella com inteira certeza a arquiação, e lotação de todos, e de cada hum delles.

As quaes relações ficaráõ reſervadas para por ellas ſe regularem as carregações ao tempo da partida das referidas Frotas. Em tal fórma, que aſſim como forem chegando os generos, que devem carregar-ſe, ſe hirá fazendo delles outra reſpectiva relação, pela qual os hirão repartindo os ſobreditos Inſpectores *pro rata* aos Navios, a cujo favor eſtiver a preferencia; deixando-ſe ſempre ás partes a eſcolha do Navio, que melhor lhe parecer entre os preferentes; e deſde que eſtes tiverem ſegura a ſua carga, ou eſta ſe ache a bordo delles, ou ainda dentro nos armazens, deſtinada, e contramarcada para ſe carregar, ſe publicará por Editaes, que he livre a todos carregarem como bem lhes parecer.

Todo o referido ſe entenderá pelo que reſpeita aos generos principaes, que fazem o capital de cada hum dos reſpectivos pórtos; a ſaber: no Rio de Janeiro Aſſucar, Madeira, e Couros: na Bahia Aſſucar, Tabaco, Couros, e Sola: em Pernambuco Aſſucar, Tabaco, Sola, Couros, e Páo Braſil; e no Maranhão, e Pará Cacáo, Café, Salſa Parrilha, Cravo, Algodão, e Couros, para o caſo, em que alli venha com o tempo a ter lugar a dita preferencia. Todos os outros generos, e encommendas mindas, ſe poderáõ em todo o tempo carregar livremente, ainda que a carga dos Navios preferentes ſe não ache completa.

E neſta conformidade ſe obſervará a dita preferencia inviolavelmente de tal ſorte, que os que contra ella carregarem, incorreráõ, além das penas já eſtabelecidas pelo dito *Novo Regimento*, na da condemnação do treſdobro do valor dos fretes, que uſurparem, para ſer repartida a favor dos donos dos Navios preferentes, aos quaes ſe houver prejudicado; e não querendo eſtes habilitar-ſe nas cauſas deſta pena, cederáõ as ditas condemnações a favor das deſpezas da reſpectiva Caſa de Inſpecção do lugar, onde as tranſgreſsões ſe commettem. E as referidas penas ſe executaráõ cumulativamente com as do Regimento pela primeira vez: dobraráõ pela ſegunda com ſinco annos de degredo para o Reino de Angola; e nellas não terá lugar o rateio, mas tambem ſerão executadas integralmente contra cada hum dos Coréos, que ſerão todos, os que concorrem para a tranſgreſsão dos fretes directa, ou indirectamente; não manifeſtando os originarios tranſgreſſores no termo, e no modo aſſima declarados.

E pela grande importancia, de que ſerá ao bem commum dos meus Vaſſallos deſtes Reinos, e do Eſtado do Braſil, a total extirpação de todas as ſobreditas fraudes: Sou ſervido outroſim ordenar, que dellas tirem devaça em cada hum anno os Inſpectores Letrados, logo depois de ſerem paſſados oito dias, contados daquelle, em que ſahirem as Frotas; e que aſſim as taes Devaças, como as Denúncias, que ſe lhes derem, ſejão julgadas em huma ſó inſtancia breve, e ſummariamente; ſendo para eſſe effeito remettidas á Relação do lugar, para nella ſerem ſentenciadas pelo Juiz da Coroa com os Adjuntos, que o Regedor, Governador, ou quem ſeus cargos ſervir, lhes nomear; e remettendo-ſe os Autos originaes com as ſentenças, que nelles forem dadas, ao meu Conſelho Ultramarino, para mos fazer preſentes, ficando os traslados delles nos Cartorios dos reſpectivos Eſcrivães. O meſmo reſpectivamente praticará neſta Corte, ao tempo da chegada das Frotas, o Juiz de India, e Mina, por ſemelhante modo.

E eſte ſe cumprirá, e guardará inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtante quaeſquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, ainda que ſejão das Alfandegas; e de quaeſquer Caſas de deſpacho, e de outras, que requeirão eſpecial menção; porque todos Hei por derogados no que a eſte ſe acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conſelho Ultramarino, Regedor da Caſa da Supplicação, Governadores da Relação, e Caſa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes do Eſtado do Braſil, Miniſtros, e mais Peſſoas dos meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém. E ao Doutor Franciſco Luiz da Cunha de Ataíde do meu Conſelho, e Chanceller Mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e regiſtar no lugar, onde ſe coſtumão fazer ſemelhantes regiſtos, e enviar ás partes coſtumadas. E eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte e nove de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e tres.

REI.

Lei da creação do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Aſſucar, e Tabaco, de 20. de Março de 1756.

EU ElRei, Faço ſaber a quantos eſtes Alvará em fórma de Lei virem, que por juſtas cauſas, que me forão preſentes: Sou ſervido extinguir os Officiaes de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa; como tambem a incumbencia da execução das dívidas da Junta da Adminiſtração do meſmo Tabaco, que eſtava commettida a hum dos Miniſtros Deputado della; para o que de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, e abſoluto, revogo todas as Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Decretos, Reſoluções, e Ordens, da creação dos ditos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hei por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduação de primeiro banco, que ſe intitule Juiz Executor das dívidas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Adminiſtração do Tabaco; para o qual ſe me conſultará no Conſelho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me ſervirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual ſervirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente reſidencia, que ſerá viſta no meſmo Conſelho, e delle remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicação, onde ſerá ſentenceada pelo ſeu merecimento. Vencerá o dito Miniſtro de ſeu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Theſoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Theſoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as aſſignaturas, e emolumentos, e terá a meſma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, ſem que poſſa levar, nem pertender outra alguma propina, aſſignatura, ordinaria, ou ajuda de cuſto.

E para que com maior cuidado execute as dívidas de minha Fazenda, Ordeno que de toda a importancia das dívidas, que por execução viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para ſi quatro, e faça entregar dous á peſſoa, que ſervir de Procurador da Fazenda no ſeu Juizo: tres ao Eſcrivão da cauſa; e hum ao Solicitador, com o qual deſconto já feito, ſe entregará o reſto das dívidas executadas aos Theſoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela ſimples citação, ou pinhora, pagando os devedores ſem diſputa, nem venda de bens, ſe não vencerá eſte premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores, porque eſtes ſempre os venceráõ por não terem outro emolumento de ſeus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos, diſputas, e incidentes, que ſe moverem nas execuções, julgando-as como for juſtiça, na primeira inſtancia com appellação, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicação; e do meſmo modo conhecerá de todas as preferencias, que algumas peſſoas de fóra pertenderem ter aos bens dos devedores de minha Fazenda, pelas ditas repartições das Alfandegas, e Junta do Tabaco, ou as dívidas proce-

cedão de direitos vencidos, e não pagos, ou de fianças não deſobrigados, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condemnações das penas dos deſcaminhos, uſando para eſte fim da meſma Juriſdicção concedida ao Provedor, e Feitor mór da Alfandega grande da ſobredita Cidade, e das mais do Reino, pelos Capitulos 114. até 119. do Foral, e todas as Provisões, e Ordens, que ſobre elles ſe lhe tiverem paſſado. Do qual Provedor, e Feitor mór, ſou ſervido ſeparar a dita juriſdicção, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem accreſcido do expediente da dita Alfandega, do qual não he conveniente a meu ſerviço, que ſe divirta, para conhecer das ditas preferencias, e cauſas.

Tanto que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos, e que os aſſignantes dellas não pagarem, ſerão os Theſoureiros obrigados de apreſentarem os eſcritos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas; e não pagando, mandem logo os meſmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles, e ſeus fiadores a pinhora, e prizão, na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenações do Reino, até que as dívidas ſejão inteiramente cobradas. E os Theſoureiros, que dentro de hum mez, depois das dívidas vencidas, não fizerem a referida diligencia, pagaráõ por ſeus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o meſmo Juiz Executor.

Os Eſcrivães da Meza grande das ditas Alfandegas, que tiverem por diſtribuição os livros das ditas fianças, ſerão obrigados de os ver todos os dias para ſaberem as que eſtão vencidas, ſem eſtarem deſobrigados, das quaes darão logo parte aos Provedores, em preſença dos quaes com outro Eſcrivão das Mezas, e com o Contador da conferencia, onde o houver, liquidaráõ a dívida das ditas fianças; e as farão carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias ſeguintes ao vencimento, com pena de pagarem por ſeus bens toda a falta, que houver nos fiadores, como aſſima fica ordenado.

As fazendas deſcaminhadas, que forem apprehendidas, e depoſitadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, ſerão por ſua ordem vendidas antes, ou depois das Sentenças, carregando-ſe ſeus preços em receita aos Theſoureiros na fórma dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denúncias dos deſcaminhos, de que não houver fazendas apprehendidas, logo que paſſarem em julgado, ſe carregaráõ em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra os Réos, na fórma de minhas Ordenações, ou as ditas Sentenças ſejão dos Paovedores, e Officiaes das Alfandegas, nos caſos que couberem em ſuas alçadas, ou da Inſtancia ſuperior.

No caſo de quebrarem alguns Mercadores Aſſignantes das ditas Alfandegas, ou no caſo dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem ſuſpeitos de credito, ſerá o dito Juiz Executor obrigado, tanto que chegar á ſua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em peſſoa com os Officiaes, a que pertencer, ſequeſtrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e ſuſpeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, ſem ſuſpenſão de ſequeſtro, conforme o Cap. 114. do Foral.

Os

Os Eſcrivães, e ſolicitadores das ditas executorias ſerão promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execução das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu ſerviço, e por bem do ſeu cargo; e do meſmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, e ſeu Termo cumprão, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes paſſar, na referida fórma, com pena de ſuſpensão, e prizão, que contra todos poderá executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Miniſtros de meus Reinos mandão que cumprão todos os Precatorios, e Advocatorias que elle lhes paſſar por meu ſerviço, para a boa arrecadação de minha fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devaças de deſcaminhos, que o Conſelho de minha fazenda, ou a Junta da Adminiſtração do Tabaco lhe commetterem; e tambem conhecerá de todas as reſiſtencias feitas aos Officiaes das Executatorías, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras culpas para o Juizo dos Feitos da Fazenda, onde ſerão ſentenceadas em huma ſó inſtancia com a brevidade poſſivel, para mais promptamente ſe vedarem os delictos, e ſe dar exemplo aos delinquentes.

Tanto que o dito Juiz Executor entrar a ſervir, ſe lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo ſe houverem de executar no tempo em que ſe venceram, eſcrevendo-ſe em livros ſeparados por cada hum dos Eſcrivães das repartições, a que tocarem. E ſerá obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno, contando do dia em que ſe lhes fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtração do Tabaco de todas as que ſe não poderem cobrar por falta de bens, para ſe me fazerem preſentes pelos meſmos Tribunaes, com todas as inſtrucções neceſſarias para ſe mandarem riſcar das receitas; e faltando a qualquer deſtas obrigações, ſe lhe dará em culpa na ſua reſidencia. E para o fim da referida brevidade, ordeno a todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidão executem os precatorios, e mandados, que o dito Executor lhes paſſar por meu ſerviço nos termos, que nelles forem prefinidos, com pena de virem empregados a cada hum dos ditos Tribunaes, a que o conhecimento pertencer, dar a razão de ſuas omiſsões, e culpas, e ſatisfazerem as penas, que lhes forem impoſtas, negando-ſe-lhes Certidões para ſuas reſidencias: E aos Juizes dos Feitos da Fazenda ordeno, que no deſpacho dos feitos deſta Executoría tenhão a meſma brevidade, que devem ter com o deſpacho dos Feitos da Executoría dos Contos do Reino, e Caſa, ordena no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e tres.

Uſará o dito Juiz Executor de todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, Reſoluções, e Ordens paſſadas aos Executores extinctos naquillo, que neſte Alvará não for revogado: E mandará continuar os feitos com viſta ao Advogado, que na repartição dos Contos eſtiver approvado, para dizer por parte da fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neſte Alvará lhe vai concedido.

E porque dos ditos Officios de Executores das Alfandegas dous Proprietarios vitalicios; mando, que em quanto eſtes forem vos, ſe lhes paguem os Ordenados concedidos nos Alvarás de vi e nove de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e tres, capitulo gundo §. 24. e de vinte e dous de Abril de mil ſetecentos ſincoe ta e quatro, capitulo quarto no principio.

Mando aos Védores de minha fazenda, Preſidente do Deſemb go do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da C do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtração do Tabaco, e a dos os Miniſtros dos ditos Tribunaes, e de outros quaeſquer de me Reinos, Senhorios; Juizes, Officiaes, e peſſoas, a que o conhe mento pertencer, cumprão, e guardem eſte Alvará, como nelle contém, ſem embargo de qualquer Lei, ou Regimento em contrari que para eſte fim revogo de meu motu proprio, certa ſciencia, pod Real, e abſoluto. E ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalh do meu Conſelho, e Chanceller Mór de meus Reinos, mando que faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impreſſas aos Tribunae Miniſtros, e mais peſſoas a que ſe coſtumão remetter. E eſte ſe r giſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do To bo. Dado em Belém a vinte de Março de mil ſetecentos ſincoenta ſeis.

REI.

Declaração á Lei de 20. de Março do meſmo anno de 9 d Junho de 1756.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará em fórma de L virem, que tendo extinguido por outro de vinte de Març deſte anno os Officios de Executores das Alfandegas do A ſucar, e do Tabaco, e do das execuções da Junta da Adm niſtração do meſmo, que eſtavão commettidas a hum dos Deputad della; e creado hum Executor, que ſerviſſe todas as ſobreditas, M niſtro de Letras, e lugar, de primeiro Banco, que eſte conheceſſe d todos os embargos, diſputas, e incidentes na primeira Inſtancia, co appellação, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Ca na Supplicação, e que da meſma fórma determinaſſe as preferencias que algumas peſſoas pertendeſſem ter aos bens dos devedores da m nha Real fazenda, e executaſſe as condemnações impoſtas nas Senten ças; que paſſaſſem em julgado, e as penas procedidas dos deſcam nhos, em que não houveſſem fazendas apprehendidas; e conheceſſe d reſiſtencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta remettendo humas, e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

E porque no dito Alvará ſe não expreſſou, que o dito Exec tor déſſe appellação, e aggravo para a Junta da Adminiſtração do T baco em tudo o que tiveſſe origem deſte genero, por ſer a dita Jun ta Tribunal competente, e privativo, e que tem melhor conhecimen

que

que outro algum; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartição aſſiſtir ás cauſas, que ſe ſentencearem a final ſobre as execuções, e dependencias dellas; e ſerem muitas das Sentenças proferidas na dita Junta, a quem pertence na fórma da Lei do Reino conhecer dos embargos oppoſtos ás ſobreditas execuções, e da meſma fórma das preferencias, e mais incidentes, e das reſiſtencias feitas aos Officiaes do dito genero na fórma do Regimento do Tabaco, e outras varias reſoluções minhas, que ſe achão na dita Junta.

Sou ſervido declarar o dito Alvará; e mando, que o Executor nomeado, e os que lhe ſuccederem, dem appellação, e aggravo para a Junta da Adminiſtração do Tabaco em tudo o que diſſer reſpeito a eſte genero, e tiver naſcimento delle, como até agora ſe praticou; e da meſma fórma nas reſiſtencias commettidas contra os Officiaes do Tabaco, e ſuas Executorias; porque não foi, nem he da minha tenção em quanto ás cauſas do Tabaco, e ſuas execuções, e dependencias, alterar o diſpoſto no Regimento delle.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Caſa do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtração do Tabaco, e aos mais Miniſtros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes deſtes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem eſte meu Alvará, como nelle ſe contém: E mando ao Deſembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impreſſas aos Tribunaes, e Miniſtros a que ſe coſtumão remetter; e eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém aos nove de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis.

REI.

Alvará de 10 de Janeiro de 1757. que extingue o Contrato do Rio de Janeiro.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que havendo-me ſupplicado os Officiaes da Camera, e os da Meza da Inſpecção do Rio de Janeiro em differentes contas, e ultimamente na que me dirigírão em oito de Agoſto do anno proximo paſſado de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis, que houveſſe por bem permutar-lhes o contrato do Tabaco da dita Cidade pelo equivalente de oitocentos reis em cada hum eſcravo, que entraſſe naquelle porto, dez toſtões em cada huma pipa de geribita, que ſe lavraſſe naquella Capitanía, e a ella vieſſe de fóra, e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que ſe conſumiſſe na meſma Capitanía: e ſendo ſempre propenſa a minha Paternal, e Regia clemencia a moderar aos meus fieis Vaſſallos os gravames em tudo o que as cir-

cumſtancias do tempo podem permittir: Sou ſervido abolir o dito contrato do Tabaco do Rio de Janeiro como ſe nunca houveſſe exiſtido; ſubrogando em lugar delle os referidos impoſtos de oitocentos reis em cada eſcravo que entrar naquelle porto, dez toſtões em cada pipa de geribita da terra, e de fóra, e de tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que ſe conſumir na meſma Capitanía, ſendo os referidos impoſtos arrecadados pelos Officiaes da Meza da Inſpecção; os quaes farão cobrar em groſſo por cabeças, e pipas, a meſma impoſição dos vendedores na entrada, e nunca dos compradores por ſahida, não ſó por ſer aſſim mais facil a cobrança, mas muito mais ainda, porque deſta ſorte ſerá menos onerosa aos póvos, que devem contribuir para ella ſe effeituar.

Pelo que mando ao Preſidente, e Conſelheiros do Conſelho Ultramarino, Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Eſtado do Braſil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaeſquer outros Governadores do meſmo Eſtado, e aos Miniſtros, e Officiaes das Mezas da Inſpecção, aos Ouvidores, Provedores, e mais Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas do referido Eſtado, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém; o qual valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações que diſpõe o contrario, e ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou diſpoſições, que ſe opponhão ao conteúdo neſte; as quaes Hei tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando quanto aos mais em ſeu vigor: e eſte ſe regiſtará em todos os lugares onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Eſcrito em Belém aos dez de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

REI.

Decreto de 7 de Janeiro de 1763. para Anſelmo José da Cruz ficar no contrato do Tabaco.

SEndo-me preſente, que Duarte Lopes Roſa, primeiro Clavicularío, e Aſſignante da Sociedade do Contrato geral do Tabaco deſtes Reinos, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagão, he falecido: E ſendo da minha Real intenção favorecer a referida Sociedade, e herança do Defunto, de ſorte que a adminiſtração, e expediente dellas, e do dito Contrato não ſó não padeça detrimento pela falta do ſobredito Contratador, e Socio Defunto, mas antes ſe continue tudo ſem a menor interrupção, e com a meſma arrecadação, que até agora ſe praticou: Sou ſervido ſubſtituir a Anſelmo José da Cruz no lugar do ſobredito Duarte Lopes Roſa, para como primeiro Cla-

Claviculario, e Aſſiſtente continuar com o ſegundo Domingos de Magalhães Peſſanha (em quanto Eu aſſim o houver por bem, e não mandar o contrario) a adminiſtração do dito Contrato, e o expediente, e aſſignaturas delle, por conta da herança do ſobredito Defunto, e dos mais Socios do Contrato; aſſim como tambem tudo o que pertencer á meſma herança, e ſeus effeitos; acções, e negociações: Confiando do referido Subſtituto, que nas ditas incumbencias me faça ſerviço digno da Minha Real attenção, e á Sociedade do Contrato, e herança do Defunto, todo o beneficio, que eſpero, deſempenhando a eſcolha, que delle tenho feito para hum tão importante negocio. A Junta da Adminiſtração do Tabaco o tenha aſſim entendido, e faça expedir os deſpachos neceſſarios. Pancas a ſete de Janeiro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Alvará de 30. de Abril de 1774. pelo qual ſe manda que conſervando-ſe os Direitos do Tabaco deſte Reino, e Ilhas adjacentes no meſmo eſtado, em que forão concedidos aos Exportadores do referido genero, que navegarem para os Paizes Eſtrangeiros, ſe lhes reſtitua os Direitos da entrada, e ſahida a moeda corrente, ou a Eſcritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos Pagamentos.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que tendo conſideração a que as perdas dos Negociantes, que reexportam Tabacos para os Paizes Eſtrangeiros, tem dado cauſa a falencias de credito, taes, e tão nocivas ao Commercio Geral, como preſentemente o ſería a québra de Joſé Antonio Cathelan, que parou no gyro do ſeu negocio gravado com as dividas; de cento e noventa contos de réis á Minha Real Fazenda; e de muitas outras, em que ſe acham prejudicadas differentes Caſas de Commercio, que padecerião grandes ruinas, ſe Eu não occorreſſe aos referidos eſtragos com a Minha Regia, e Paternal Benignidade, e Providencia: Querendo por natural effeito de huma, e de outra occorrer aos ditos prejuizos preteritos, e obviar os futuros em commum beneficio dos Negociantes do ſobredito Genero; além do mais, que já Tenho determinado aos ditos reſpeitos em Decreto da meſma data deſte: Hei por bem Ordenar, como por eſte Ordeno, que conſervando-ſe os direitos do Tabaco do conſumo deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes no meſmo eſtado, em que forão eſtablecidos pelo Meu Alvará de dezaſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum; aos Exportadores do referido Genero, que o navegarem para os Paizes Eſtrangeiros; apreſen-

ſentando Certidões legaes, e authenticas dos Pórtos, e Lugares, para onde os levarem, pelas quaes conſte, que nelles forão com effeito entregues ás Peſſoas, e Caſas, a que ſe dirigem; ſejão á viſta dellas reſtituidos; ou todos os direitos de entrada, e ſahida em moeda corrente, no caſo de os haverem pago; ou os meſmos Eſcritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos meſmos pagamentos, no outro caſo, em que eſtes ſe não achem ainda vencidos ao tempo, em que as ſobreditas Certidões forem apreſentadas.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella ſeja: Pelo que: Mando ao Marquez Inſpector Geral do Meu Real Erario; Juntas da Adminiſtração do Tabaco, e do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; e a todos os Magiſtrados, e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle ſe contém: Mando, que depois de ſer por Mim aſſignado, ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as Peſſoas, a quem pertencer a ſua obſervancia: E o meſmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para eſte effeito ſómente: E Mando, que valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar; é que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em trinta de Abril de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REI.

Alvará de 17. de Julho de 1775. ſobre o preço, e Commercio do Tabaco do Braſil, e ſobre a Agricultura deſte, que amplia os dous Regimentos, e Alvarás do dito Tabaco.

EU ElRei. Faço ſaber ao que eſte Alvará virem: Que tendo moſtrado a experiencia não ſerem baſtantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezeſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que ſe eſtablecêrão os Primeiros Preços, por que no Braſil ſe devião vender os Tabacos, e Aſſucares; nem o diſpoſto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil ſetecentos ſincoenta e hum, mandado obſervar nas Caſas da Inſpecção, que de novo Mandei eſtabelecer no meſmo Eſtado do Braſil; nem o que ultimamente Fui ſervido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil ſetecentos ſetenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que ſe

ſe navegaſſem para os Paizes Eſtrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do meſmo Genero; para ſe evitarem as fraudes, que por falta de ſerem promptamente punidas, e de ſe tomar conhecimento individual dos que as commettêrão, ſe tem praticado com exceſſo de alguns annos a eſta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; reſultando da falta do meſmo beneficio, aſſim no Campo, como nas Caſas, em que ſe recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento, miſtura, e introducção de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para aſſim illudirem as Mezas da Inſpecção, os Examinadores, e os Negociantes, que o comprão para o mandarem para eſte Reino: Paſſando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra eſcandaloſa fraude de levantarem os rolos em páos de exceſſivo peſo, que per ſi ſó excedem muito as vinte libras de Tara, que tão ſómente ſe lhe deſcontão; em razão do peſo do meſmo páo, couro, e palhas; uſando tambem nos ditos enrolamentos de palhas; que inficionão, e arruinão o Tabaco. E tendo além do referido moſtrado a meſma experiencia o prejuizo, e a confuſão, que reſulta ao credito dos bons, e perfeitos Lavradores, do uſo das diverſas, e arbitrarias marcas, com que cada hum até agora coſtumava aſſignalar, e diſtinguir os rolos da ſua producção; por haver hum grande número de Traficantes, que comprando aos Eſcravos, e outras Peſſoas pobres, Tabacos de infima qualidade, e mal beneficiados; não ſó fazião ajuntar, e enrolar nas Villas do reconcavo com artificioſos concertos; mas paſſavão a marcallos com ferros ſemelhantes aos dos Lavradores bem acreditados; para aſſim illudirem os Examinadores, e Negociantes; e conſeguirem a approvação dos referidos Tabacos corrompidos; de ſorte, que quando chegavão a eſte Reino, ſe achavão; huns cheios de polilha, e de ferrugem; e outros totalmente arruinados, ſem preſtimo algum: Reſultando finalmente de todo o referido; a menos boa reputação, e conſumo deſte Genero nos Paizes Eſtrangeiros; o prejuizo dos Commerciantes, que negoceão nelle; o da Navegação; e finalmente o da Agricultura; até virem a ficar infructuoſas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir, e extirpar todas as referidas fraudes, e quaeſquer outras, que o tempo, e a experiencia moſtrem ſe devem corrigir, e emendar: Sou ſervido em commum beneficio de todos os Lavradores, e Commerciantes deſte Genero, Determinar aos referidos reſpeitos o ſeguinte.

I. Mando, que da publicação deſte em diante, nenhum dos Lavradores do Tabaco, que ſe planta, e cultiva nos Campos da Cachoeira, e mais Terras, e Diſtrictos das outras Villas do reconcavo, e Sertão da Bahia, uſe das differentes, e arbitrarias marcas, com que até agora coſtumavão marcar os rolos; porque todas Hei por abolidas, e extinctas, e em lugar das referidas marcas, ſerão obrigados a uſarem da numeral, que a cada hum correſponder.

II. Para eſtas ſe não confundirem, ou multiplicarem, tomando dous, ou mais Lavradores o meſmo número: Os Eſcrivães das Camaras dos reſpectivos Territorios, terão cada hum o ſeu Livro, em que eſcrevão os nomes de todos os Lavradores, que plantão Tabaco, com

os

os ſeus números ſeguidos; declarando a Freguezia, a Fazenda, Sitio, ou Roſſa, em que lavrão, dando-lhe o número, que lhe correſponder; para com ella numerarem todos os rolos da ſua producção; deixando lugar para no meſmo Livro, e pagina poderem nos ſeguintes annos declarar os nomes dos falecidos, e os dos Succeſſores das meſmas Fazendas, Sitios, e Roſſas, que ſerão obrigados a uſar dos meſmos números, que correſpondião aos ſeus antepoſſuidores; e os que de novo accreſcerem nos annos ſucceſſivos, tomaráõ o número ſeguido, que lhe correſponder: E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sitios, em que lavrão, e paſſarem a eſtablecerem-ſe em outros de novo; o Eſcrivão reſpectivo o declarará no meſmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios, em que ſe planta Tabaco, mandará á cuſta das ſuas meſmas Rendas, fazer os Livros neceſſarios, que ſerão ſem demora entregues aos Eſcrivães dellas, numerados, e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, para nelles ſe eſcreverem, e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas, e diſtrictos, na fórma referida. A Meza da Inſpecção da Bahia mandará igual número de Livros, tambem gratuitamente numerados, e rubricados pelo Miniſtro, que ſerve de Preſidente, para os referidos Eſcrivães das Camaras copiarem nelles pela meſma ordem os nomes dos Lavradores, e das Fazendas, e os tornarem a remetter á meſma Meza, para neſta eſtarem ſempre patentes, e conſtar pelos números, com que entrarem marcados os rolos na Caſa da Arrecadação; do nome do ſeu Fabricante, e Terreno; e em cada hum anno mandaráõ os meſmos Eſcrivães das Camaras á referida Meza da Inſpecção huma Relação circumſtanciada dos Lavradores falecidos, dos mudados, e dos que accreſcerem de novo, para conſtar na meſma Meza, e eſta mandar fazer no ſeu Livro as meſmas declarações.

IV. A dita Meza da Inſpecção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Números com as declarações ſobreditas; para eſtar ſempre patente na Meza Grande della, e ſe ver pelos meſmos Números dos rolos, quando ſe examinarem, os Nomes dos Lavradores, que os fabricárão; para ſerem os que mais ſe diſtinguirem na perfeição do ſeu fabrico, e bondade, remunerados nas futuras Safras com melhoria de preço; os menos perfeitos, advertidos, para conſeguirem a meſma perfeição; e punidos os Tranſgreſſores.

V. Nenhuma Peſſoa de qualquer qualidade, e condição que ſeja, ouſe marcar os rolos, que fizer com outras marcas, que não ſejão as dos Números, que lhe correſponderem, ou contrafazer as que tiverem tomado outros Lavradores; e os que obrarem o contrario, incorreráõ nas penas eſtablecidas pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo ſincoenta e dous, Paragrafo Segundo; e no Capitulo Terceiro, Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e hum, mandado obſervar nas Caſas da Inſpecção do Brasil. E conſtando na meſma Meza da tranſgreſsão, pelo ſimples facto da achada, ſerão os Delinquentes autuados, e punidos em Proceſſos Verbaes, e Summarios.

VI. E porque tem tambem moſtrado a experiencia a extorsão, que al-

alguns Lavradores de menos ajuſtada conſciencia praticão, de levantarem os rolos em páos, que não devendo exceder o ſeu pezo de oito até dez libras, ſe tem achado muitos de mais de huma arroba: Para que ceſſe ſemelhante fraude: Sou ſervido ordenar, que achando-ſe nos rolos, que na Cidade de Lisboa paſsão a beneficiarem-ſe no Jardim, e nos que ſe gaſtão no Eſtanco Real, páos, que excedão de meia arroba; os Eſcrivães do referido Jardim, e Eſtanco, cada hum na ſua Repartição, vendo pezar os referidos páos, portaráõ por fé o que cada hum pezar, e o número do rolo, ou rolos, em que forem achados os ditos páos; das quaes Certidões farão entrega ao Secretario da Junta da Adminiſtração do Tabaco, para a meſma Junta as mandar remetter á Meza da Inſpecção da Bahia, que pela primeira vez mandará vir á ſua preſença os Lavradores, que commetterem ſemelhante fraude, e os reprehenderá ſeveramente, por hum Termo, que lhes fará aſſinar: Pela ſegunda vez, ſerão prezos trinta dias na cadeia da meſma Cidade da Bahia, e pagaráõ de multa dez mil reis para o curativo dos Enfermos do Hoſpital da dita Cidade: E pela terceira, incorreráõ no tresdobro das meſmas penas. O meſmo ſe praticará a reſpeito dos páos, que tambem ſe acharem com igual deformidade nos rolos, que ſe deſmanchão nos enrolamentos, que ſe fazem na dita Cidade da Bahia para a Coſta da Mina.

VII. Semelhante procedimento ſe praticará contra os que falſificarem os rolos; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade, e diverſos dos das Cabeças, e voltas de fóra; verificando-ſe a referida falſidade pelos exames, ao tempo dos deſmanchos, e pelas Certidões, que tambem paſſaráõ, logo que ſe lhes requerer pelas Partes intereſſadas, os Eſcrivães das Eſtações reſpectivas.

VIII. E porque tambem tem moſtrado a experiencia, que o uſo de algumas palhas, com que ſe levantão, e cobrem os rolos, extrahem a ſubſtancia ao Tabaco, e são cauſa de principio de ruina: A Meza da Inſpecção, tomando ſobre eſte particular as informações mais exactas, aſſim como em tudo o mais, que diz reſpeito á enróla, dará todas as providencias, que as circumſtancias dos tempos, e dos lugares moſtrarem ſerem uteis para a melhor conſervação do Genero, e neceſſarias para a correcção dos abuſos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores, e Hortelãos a boa eſcolha, e guarda das Sementes dos frutos mais grados, e perfeitos, por moſtrar a experiencia, que as novas producções ſempre correſpondem no mais, ou menos vigoroſo ao das Plantas, de que procedem as referidas Sementes; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o meſmo methodo, ſeparando as Plantas melhores, e mais bem ſazonadas, para dellas colherem em todo o ſeu vigor as Sementes neceſſarias; o fazem tanto pelo contrario, que ſó ao depois de eſterilizadas as meſmas Plantas, tirando-lhes as folhas, he que lhes aproveitão as Sementes; reſultando deſta reprovada prática, a infallivel, e prejudicial conſequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor, que podião adquirir do das ſuas Sementes: E para que ceſſe, e tenha emenda eſte prejudicial abuſo, e mal entendida inercia dos Lavradores: A Meza da Inſpecção de commum acordo com as Camaras dos reſpectivos Territorios, darão

as mais promptas, e efficazes providencias, para ſe corrigir, e emendar eſta nociva negligencia.

X. Por ſerem as Terras planas, ou de taboleiros as mais proprias para a cultura do Tabaco, e o produzido nellas de melhor conſiſtencia; ſendo eſtas adubadas com o beneficio dos Gados, que neceſſitão conſervar os Lavradores em número correſpondente á extensão dos Terrenos, tanto para o referido fim, como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar: E porque a menos abundancia de Paſtos lhes não permitte o poderem conſervar os referidos Gados debaixo de Cercas, como determinão alguns Bandos, que em diverſos tempos fizerão publicar os Vice-Reis, e Governadores da Bahia, em beneficio da Plantação da Mandioca; facultando a morte dos que foſſem achados nas Lavouras, e fóra de Paſtos fechados, na extensão de dez leguas, contadas da borda d'agua, donde chega a maré ſalgada; e comprehendendo a referida extensão muitos Terrenos dos de arêa, e taboleiro, ſó proprios para a Plantação do Tabaco; nos quaes não pódem os Lavradores cultivallo, ſem o beneficio dos Gados do ſerviço dos Carros, e de crear; nem tambem conſervarem eſtes em paſtos fechados: Tendo reſultado da permiſsão, que os referidos Bandos facultão da livre morte dos meſmos Gados, não ſó o deſpovoarem-ſe muitas das Fazendas, em que ſe plantavão, e produzião os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, proferindo-ſe humas vezes Sentenças de total abſolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em caſos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occurrendo á prejudicial deſordem, que reſulta de tudo o referido: Sou ſervido revogar, caſſar, e abolir, como ſe nunca tiveſſem exiſtido os ſobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no ſeu reſpectivo Territorio, que examinando as Poſturas das Camaras, e ouvidas eſtas, e mais Peſſoas da Governança, e Povo, fação de novo as que ſegundo as circumſtancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitoſas, e uteis ao augmento da Lavoura, conſervação dos Póvos, e dos Gados preciſos para o beneficio da meſma Lavoura; as quaes porão logo em execução, dando de tudo conta pela Meza da Inſpecção, para eſta Mo fazer preſente e Eu mandar o que mais for ſervido ao meſmo reſpeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Beſtas, Bois, ou Vacas, ſendo o ſeu valor de quatro mil reis para ſima; a que o procedimento criminal das Querelas, que em ſemelhantes caſos permitte a do Titulo Cento e dezaſete *in principio*, são naquelle Eſtado exceſſivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos eſtimação dos Gados; reſultando dos referidos procedimentos criminaes a deſerção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao deſamparo as ſuas Lavouras; fomentando-ſe odios, e ſubornos de Teſtemunhas, em deſerviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos caſos de morte de Beſtas, Bois, ou Vacas no Campo, não ſendo com a qualidade de furto, não tenha lugar no Brasil o procedimento cri-

criminal, nem a pena de açoutes, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagaráõ o ſeu valor em tresdobro; e os que por caſualidade o fizerem, pagaráõ ſimplesmente a ſua eſtimação; o que ſe liquidará em Proceſſos Verbaes, e de plano, julgando-ſe pela verdade ſabida.

XIII. Porque tambem Me tem ſido preſente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Caſas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento neſtas; e no tranſporte das meſmas para a Bahia; reſultão por muitas vezes as avarías, que occaſionão a corrução do meſmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel omiſsão de o conduzirem nos Carros, e o tranſportarem nos Barcos deſcuberto, e expoſto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva, deſcarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados, e deſtes rolando-os pela meſma humidade para os Barcos; ſendo tão prejudicial para a conſervação delles; aſſim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das neceſſarias cautelas: Ordeno, que a Meza da Inſpecção, de commum acordo com os Miniſtros, e Camaras das reſpectivas Terras, e Villas do Reconcavo, eſtableção todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzão os rolos nos Carros com cubertas, que os defendão do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, ſejão logo recolhidos aos Armazens, ſem os demorarem nas Ruas, e Praças expoſtos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; ſendo os Donos dos meſmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubrão, e defendão do meſmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Tranſgreſſores o damno, que cauſarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela ſegunda; e reincidindo, ſerem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitanía por tempo de ſinco annos.

XIV. E porque toda a reputação, e conſiſtencia deſte importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em ſe cortarem as folhas em perfeita ſazão: Da eſcolha, e em não ſe aproveitarem, e introduzirem na corda as dos baixios, e paſſadas do moſquito, e pulgão (Por ter feito ver a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos inſeptos, miſturando-as com as boas, reſulta o perderem-ſe todas): Da perfeição do beneficio das meſmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Caſas, vulgarmente chamadas do fumo: De terem os Lavradores as neceſſarias para a pendura das meſmas folhas, ſem que as lancem nas Cercas por falta de Caſas: De lhe extrahirem bem os talos, ſem as deslacerar: De trocello, e dar-lhe as viras neceſſarias no decurſo de tempo, que a experiencia tem moſtrado ſe faz indiſpenſavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Reſultando da menos eſcrupuloſidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a eſta parte, nas ſobreditas circumſtancias, e eſpecialmente no abuſo de pendurarem as folhas em Cercas, expoſtas ao Sol, ſereno, e chuva; reſultando de

tudo o chegar a eſte Reino muito do meſmo Tabaco ſecco apulilhado, e algum já podre, e ſem preſtimo, pela falta de alguns dos ſobreditos beneficios.

XV. Para ſe corrigirem todos eſtes abuſos, e conſeguir-ſe a geral perfeição do fabrico, ao fim de chegar o Tabaco a eſte Reino ſem nenhuma das ponderadas avarías: Sou ſervido ordenar, que a Meza da Inſpecção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabrico: Eſtableça, com o parecer dos meſmos, todas as providencias, que forem conducentes á correcção dos ſobreditos abuſos, e ao fim de ſe evitar chegarem os Tabacos a eſte Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Diſtrictos, em que ſe cultiva Tabaco, elegerá a dita Meza dos meſmos bons Lavradores os neceſſarios; para cada hum nos Diſtrictos, que lhe forem deſtinados, viſitar as Lavouras, Caſas de fumo, e mais Officinas; dar as preciſas noções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem a meſma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas de bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os incorrigiveis, e ſe proceder juntamente com a mais exacta eſcrupuloſidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos Lavradores deſta Claſſe, como tambem nos produzidos em Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o premio, e o maior intereſſe os que em todos os exercicios animão aos bons, para cada vez mais ſe aperfeiçoarem, e eſtimulão outros para os imitarem; e não obſtante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Decimo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do primeiro de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e hum, mandado obſervar nas Caſas da Inſpecção do Braſil, Fui ſervido ampliar o diſpoſto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Capitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de dezaſeis de Janeiro do meſmo anno, em beneficio dos da eſcolha chamada de Hollanda, permittindo, que no deſta qualidade pudeſſem os Inſpectores augmentar o preço taxado no dito Regimento, deſde hum toſtão até trezentos reis por arroba; e que ainda que deſde o referido tempo a eſta parte não tenhão entrado na Alfandega da Cidade de Lisboa nenhuns rolos da referida rigoroſa eſcolha, com tudo ſe tem achado muitos, que fazem a reſpeito de outros, huma conſiderável differença no valor, ao meſmo tempo que ſem nenhuma no fero, e no preço; forão pagos na Bahia aos Lavradores; reſultando deſta indifferença o deſalento dos bons, e a preſiſtencia dos negligentes nos meſmos inveterados abuſos: E occorrendo a eſta mal entendida prática: Mando, que na eſcolha, e preço dos Tabacos ſe pratique o diſpoſto nos ditos Paragrafos; de fórma que os rolos da primeira, e ſuperior eſcolha, ſe paguem aos Lavradores, que ſe diſtinguirem no fabrico delle, com a vantajem, que determina o Paragrafo Decimo; e os da inferior, e terceira qualidade, com a differença tambem determinada no ſobredito Paragrafo Decimo ſegundo.

XVII. E como ſó depois que chegão á Cidade de Lisboa os Tabacos, he que bem ſe qualificão as ſuas differentes qualidades; deſcobrem os vicios, ou ſejão provenientes dos Terrenos, em que ſe plan-

plantão, ou da falta do beneficio: Para os Commerciantes, que na Bahia o comprão, preferirem as Safras dos bons Lavradores, e os animarem com a vantajem do preço, e ao contrario diminuirem-no nas dos menos bem reputados: Os Negociantes, que na meſma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero, ſerão obrigados, quando o venderem, e diſpuzerem delle, a fazerem huma eſpecifica lembrança do eſtado, perfeição, ou ruina, com que forem achados os rolos de cada número, e a informarem com ella aos ſeus Correſpondentes da Bahia, para eſtes, ſegundo as informações, regularem os differentes preços, que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores; e eſtes para lograrem o maior, procurarem a emenda dos defeitos, ou ſejão provenientes do fabríco, ou dos Territorios. E a eſte fim Permitto, que na Bahia poſsão os referidos Commerciantes augmentar, ou diminuir até hum toſtão em cada arroba nas tres differentes qualidades, de Primeira, Segunda, e Terceira folha; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira eſcolha o preço de mil e duzentos reis cada huma arroba; e a eſte reſpeito daqui para baixo o da Segunda, e Terceira; ficando livre tudo o mais á convenção das Partes, ſempre com a attenção ás ſobreditas qualidades.

XVIII. Porque ſempre eſtá ſuccedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inſpecção, refugarem-ſe muitos, que ſendo de boa qualidade, ſe achão com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do meſmo rolo, ou nas extremidades delle, ſem que ſeus Donos tenhão a culpa; já pelo ſucceſſo de avaría; já por ſe lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltárão com as curas, e viras neceſſarias, o que ſe não póde prevenir: Sou ſervido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, ſe poſsão de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que ſeus Donos, ou ſejão Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer eſte beneficio, para o embarcarem para Lisboa; aſſim como ſe pratíca na meſma Cidade com os pequenos rolos, que alli ſe fabricão para o Commercio da Coſta de Guiné; e ſemelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que ſe embarca para fóra do Reino; precedendo a eſſe fim pela Meza da Inſpecção as regularidades, e legalidades neceſſarias.

XIX. E ſuccedendo arruinarem-ſe muitos Tabacos pelo máo uſo, que fazem das Caldas de mel, e aſſucar, com que os concertão, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a ſua conſiſtencia: Sou ſervido ordenar, que pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios ſe fação logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de aſſiſtencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor ſouberem; hum do Enrolamento, para eſtabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que aſſima Mando eſtabelecer; e outro, que melhor ſouber das Caldas, com que ſe concertão os Tabacos, e em quem concorrão as melhores informações da ſua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes ſerão nomeados, e ajuſtados pela meſma Junta do Commercio; pagos por qualquer dos Cofres da ſua Repartição, e remettidos á Meza da Inſpecção da Bahia para os

ap-

applicar aos referidos exercicios; eſtabelecendo as mais providencias, que julgar neceſſarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que ſe compõem de hum pequeno número de arrobas, que fazem os Pobres, os Eſcravos, e outras Peſſoas miſeraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntão em grande quantidade; ficão pela diſpoſição deſte Alvará inhibidos de ſe poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador; ficará o regreſſo de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças for feito o meſmo Tabaco, que ſendo bom, e bem beneficiado, o poderáõ enrolar, e marcar com os ſeus reſpectivos números. Os ſobreditos Traficantes o poderáõ trazer em bólas, e páos para a Caſa da Arrecadação da Bahia, com Guias das reſpectivas Camaras; para que ſendo alli viſta, examinada, e approvada a qualidade delle; o poſsão enrolar, e vender para o embarque de Lisboa; dando-ſe-lhe número para o poder marcar, que ſerá lançado no Livro da Inſpecção; e o que não for capaz de embarque para eſte Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Conſiſtindo a integral execução de todas as ſobreditas providencias, e das mais, que as circumſtancias do tempo fizer neceſſarias, na boa eſcolha, que o Regimento da Meza da Inſpecção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inſpectores, que nella devem ſervir: E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições; principalmente as dos Inſpectores do Tabaco, e Aſſucar, ſe tem algumas vezes feito de Individuos, em quem ſe não verificão as preciſas qualidades, e recommendadas no meſmo Regimento; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia, não terem todo o neceſſario conhecimento dos que devião eleger, e preferir, em razão de ſerem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira; e outras pelos reſpeitos, e empenhos, com que os Pertendentes, em quem não concorrião as referidas circumſtancias, ſubornavão os Eleitores; reſultando deſta deſordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a meſma Meza da Inſpecção pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Aſſucar, e Tabaco nos Trapixes, e Caſa da Arrecadação, e correſpondencia que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfeitos, zeloſos, e independentes: Sou ſervido revogar o diſpoſto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inſpectores do Aſſucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a meſma Meza da Inſpecção faça as referidas Eleições de hum, e outro Inſpector no mez de Agoſto de cada hum anno.

XXII. A meſma Meza, antes de ſe proceder ás referidas Eleições, tomará ſecretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais práticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que ſempre a Eleição recaia nos em que concorrem eſtas indiſpenſaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos

de

de Terceiras Pessoas procurarem subornar os Eleitores, por esse mesmo facto ficaráõ inhabeis, e notados para nunca serem Eleitos. E se depois de o serem constar do referido suborno, será o eleito logo suspenso, e riscado nos Livros da Inspecção; assim como o serão tambem os Eleitores, que annuirem ao referido suborno; ficando inhabilitados para nunca mais servirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Justiça. E esta Determinação se lerá na Meza todas as vezes, que nella se fizerem as referidas Eleições: Praticando-se o mesmo nas dos dous Inspectores do Commercio; ficando tambem incursos nas mesmas penas os Eleitores, e eleitos, que assentirem ao suborno, ou concorrerem para elle; não sendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidade essenciaes de Homens de Negocio práticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Assucar a essencial base da subsistencia das principaes Familias da Bahia, e seu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da mesma Lavoura, e beneficio: Sendo tambem o producto della o que mais engrossa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitanía: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos se queixão da desigualdade dos preços, com que na Meza da Inspecção se qualificão, e taxão os Assucares; dando a huns a estimação de redondos; e a outros, por huma insignificante differença, a de baixos com a de trezentos reis de differença no preço, quando se persuadem, que o de novecentos reis, que pelo Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum se taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Assucares do Reconcavo, Inspectados em baixos, por não serem os chamados batidos; fazendo, segundo as estações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio tostão; mas não a de trezentos reis; resultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os seus Assucares aos Acredores pelos ferros da Inspecção; e outras vezes a transgressão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os desobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as transgressões dos Segundos: Sou servido determinar: *Primò*: Que na Inspecção dos Assucares se proceda com a mais exacta averiguação, e conhecimento das differentes qualidades delles; de fórma, que se não qualifique em fino o que o não merecer; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que for fino: *Secundò*: Que na qualificação dos Assucares do Reconcavo, que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos, mas que tambem não são baixos batidos, lhe ponhão os preços medios, que julgarem merecerem, entre os de nove, e doze tostões: A saber: O de dez, e de onze tostões, como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspecção; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros, que os distingão das outras, na fórma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspecção.

XXIV.

XXIV. A meſma Meza procederá contra os que falſificarem as Caixas, introduzindo-lhes no meio Aſſucares de inferior qualidade, aos das cabeças, e lados; como tambem contra os que nas taras, e pezos das meſmas Caixas commetterem a outra falſidade, no menor pezo da tara, e maior no Aſſucar, com as meſmas penas eſtabelecidas pelo Paragrafo Sexto deſte Alvará.

XXV. Para a execução de tudo o referido, e para o mais, que for concernente á bondade, e legalidade deſtes Generos, e ſua Cultura: Sou ſervido conceder toda a ampla Juriſdicção á Meza da Inſpecção da Bahia, que lhe for neceſſaria, para proceder contra os Tranſgreſſores, conforme a occurrencia dos caſos; dando-me conta pela Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; para que ſendo-me tudo preſente, poſſa Eu occorrer com as mais providencias, que julgar preciſas, approvando-lhe, ou reprovando-lhe os ſeus procedimentos.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Adminiſtração Geral do Tabaco; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Meza da Inſpecção da Bahia; Vice-Rei do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Miniſtros, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que ſeja; e não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Foraes, Reſoluções, Diſpoſições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como ſe de todas, e cada huma dellas, e delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não haja de paſſar, e que o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos; não obſtantes outro ſim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeyras, em quinze de Julho de mil ſetecentos ſetenta e ſinco.

REI.

Al-

Alvará de 20. de Novembro de 1779., em que Sua Mageſtade ha por bem ordenar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, paguem todos os Exportadores, ou Deſpachantes de Tabaco de Corda, que deſte Porto ſahe para todos os Paizes Eſtrangeiros, o Direito de cem reis por arroba, regulando o methodo para a arrecadação deſte Empoſto; e eſtabelecendo os ordenados certos para os Officiaes da Alfandega do Tabaco.

EU a Rainha. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſente o prejuizo, que experimenta a Minha Real Fazenda depois da publicação do Alvará de trinta de Abril de mil ſetecentos ſetenta e quatro, pelo qual ſe ordenou, que daquelle tempo em diante não pagaſſe cada arroba de Tabaco os oitocentos reis, que até então pagava, tanto por ſer exceſſivo eſte Direito, como por querer favorecer por algum tempo os Lavradores, e Commerciantes deſte genero: E conſtando-me igualmente, que os Officiaes da Repartição daquella Alfandega, valendo-ſe do que diſpõe o Paragrafo Primeiro, e os ſeguintes até o Paragrafo Decimoquarto do Capitulo Terceiro do Alvará, e Regimento de vinte e dous de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e quatro, calculão o rendimento dos ſeus Officios ſobre hum Direito fantaſtico, e imaginario, que não exiſtia, por ter ſido já abolido: E não ſendo da Minha Real Intenção, que deixem de ſer recompenſados os Officiaes, que na dita Alfandega ſe occupão, e que o premio do ſeu trabalho haja de ſer tirado do meſmo genero, em cuja arrecadação exercitão os ſeus Officios, e não das outras Repartições da Minha Real Fazenda, como até o preſente tem ſuccedido: Mandei ouvir ſobre todo o referido a Junta da Adminiſtração do Tabaco; e conformando-me com o ſeu parecer: Hei por bem eſtabelecer, e ordenar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, paguem todos os Exportadores, ou Deſpachantes do Tabaco de Corda, que deſte Porto ſahe para todos os Paizes Eſtrangeiros, o Direito de cem reis por arroba, e iſto em quanto Eu aſſim o houver por bem, e não mandar ſe lhe ponhão maiores Direitos; havendo por muito recommendado á meſma Junta o fazerme preſente o tempo, e a occaſião, em que entender ſe poſsão augmentar eſtes Direitos, ſem prejuizo da exportação deſte genero; e a conta ſe fará ao pezo, na fórma que ſe pratíca com o que ſe deſpacha para o conſumo do Contrato Geral deſte Reino, e Ilhas adjacentes; iſto he, com o deſconto dos quatro arrateis de tara em cada arroba, na fórma do Alvará de Regimento de dezaſeis de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e hum, ſendo exacto o referido pezo, como ſe determina no meſmo Regimento; ficando aſſim derogado neſta parte o ſobredito Alvará de trinta de Abril de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

Para a arrecadação deſte Direito haverá na Meza Grande da Al-

fandega do Tabaco Livros ſeparados dos em que ſe lanção os Direitos, que pagão os do conſumo do Contrato Geral do Reino, e Ilhas. Os Deſpachantes não affiançados pagarão a importancia do impoſto dos cem reis no acto, em que fizerem os Deſpachos, aſſim como se pratíca com o Donativo dos quatro por cento. Aos affiançados porém permitto a eſpera de tres mezes improrogaveis, findos os quaes, não tendo pago, ſerão executados, e privados do dito beneficio todos aquelles, com que ſe praticar huma vez ſómente ſemelhante procedimento.

O Theſoureiro da meſma Alfandega fará entrega da importancia deſte Direito todos os mezes no Meu Real Erario, na conformidade da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, com Certidão ſeparada da ſua quantia, para com o ſeu producto se pagar ao Provedor, e mais Officiaes da meſma Alfandega os Ordenados certos, que Sou ſervida eſtabelecer-lhes, e hão de vencer do primeiro de Janeiro futuro de mil ſetecentos, e oitenta em diante, em lugar das quotas partes, que até agora percebêrão em obſervancia do ſobredito Alvará de vinte e dous de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e quatro, Capitulo Terceiro, que neſta parte revogo, e Hei por revogado, ficando em tudo o mais em ſeu vigor.

E attendendo ao que o dito Provedor, Eſcrivães da Meza Grande, e mais Officiaes da referida Alfandega do Tabaco, percebião de Ordenado, emolumentos, e propinas até o anno de mil ſetecentos ſincoenta e quatro, e ao que vencêrão nos vinte annos, que decorrêrão deſde a publicação do Alvará de Regulação até o de mil ſetecentos ſetenta e tres; e conformando-me tambem neſta parte com o parecer da Junta da Adminiſtração do Tabaco: Mando, que ao referido Provedor, e mais Officiaes fiquem competindo em cada hum anno os Ordenados ſeguintes, que lhes ſerão pagos aos quarteis, com o deſconto da Decima, a ſaber.

Ao Provedor oitocentos mil reis; a cada hum dos tres Eſcrivães da Meza Grande ſeiscentos mil reis; ao Juiz da Balança quinhentos mil reis; ao Eſcrivão da meſma Balança quatrocentos e oitenta mil reis.

Ao Guarda Mór da repartição do Mar ſeiſcentos mil reis; ao ſeu Eſcrivão quinhentos e ſincoenta mil reis.

Ao Guarda Mor dos Armazens do Jardim, e Repartição da Terra, quinhentos e ſincoenta mil reis; e ao ſeu Eſcrivão quatrocentos e oitenta mil reis.

A cada hum dos doze Feitores, nos quaes ſe comprehendem os dous com reſidencia na Alfandega do Aſſucar, com obrigação de apreſentarem Certidões da ſua aſſiſtencia, duzentos mil reis a cada hum.

Ao Porteiro da Alfandega, que juntamente ſerve de Theſoureiro dos miudos, por ambos eſtes empregos trezentos e ſincoenta mil reis.

Ao Meirinho Geral da Repartição do Mar trezentos mil reis e ao ſeu Eſcrivão duzentos e ſincoenta mil reis.

Ao Meirinho da Alfandega, e Repartição da Terra, duzentos mil reis; e ao ſeu Eſcrivão cem mil reis.

Ao

Ao Porteiro do Jardim duzentos mil reis; e ao Guarda do Armazem grande cem mil reis.

E por quanto no Regimento da mesma Alfandega do Tabaco, Capitulo Primeiro, Paragrafo Terceiro, se mandou pagasse cada huma arroba deste genero tres quartos de real para satisfação do trabalho do Feitor da arrumação, e descarga, que tendo a seu cargo o fazella de todas as partidas de Tabaco, que entrão nos Armazens, e de responder por ellas aos seus Proprietarios, por falta de satisfação do competente Ordenado, deixará o proposto naquella incumbencia de cumprir com as obrigações della, com grave prejuizo dos Commerciantes: E para evitar a desordem, que lhes resulta: Hei outro sim por bem mandar, que do producto do mesmo imposto dos cem reis se pague em cada hum anno o Ordenado de cem mil reis á Pessoa, que servir de Feitor da arrumação, e descarga, com Provimento da Junta da Administração do Tabaco, e Certidão dos Escrivães da Meza Grande da mesma Alfandega da effectiva assistencia nella, e cumprimento das suas obrigações: Revogando tambem nesta parte a disposição do Regimento de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum, Capitulo Primeiro, Paragrafo Terceiro, ficando em tudo o mais em seu vigor: E por me constar que o actual Feitor tem servido por alguns annos o mesmo Emprego sem satisfação do seu trabalho: Mando seja conservado na serventia do mesmo Officio, em quanto bem cumprir com as obrigações delle.

Pagos todos os sobreditos Ordenados, e mais despezas miudas da Alfandega pelo producto do referido imposto; o que delle restar, será a bem da Minha Real Fazenda: Se porém em algum anno, ou annos for menor a sua impostancia, por causa de esterilidade, ou falta de extracção, e consumo do dito genero nos Paizes Estrangeiros, sempre com tudo se pagaráõ os mesmos Ordenados por inteiro pelos outros rendimentos da mesma Alfandega.

E Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, interpretação, ou modificação alguma; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem oppostos: Pelo que; Mando ao Marquez Presidente do Meu Real Erario; Junta da Administração do Tabaco; Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte de Novembro de mil setecentos setenta e nove.

RAINHA.

REGIMENTO
DA MEZA DA VEREAÇÃO.

EU ElRei: Faço ſaber aos que eſte virem, que eu ſou infor mado, que entendendo o Senhor Rei D. Sebaſtião meu Sobrinho, que Deos tem, que convinha para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa, mudar a de que até aquel tempo ſe uſava ácerca da eleição, e nomeação dos Vereadores, que na Camara havião de ſervir pelas cauſas, e reſpeitos declarados nas Provisões, que ſobre eſte caſo mandou paſſar. Ordenou, que na dita Camara houveſſe hum Preſidente Fidalgo principal, das partes, e qualidade, que para o tal cargo ſe requerem, para que com tres Vereadores Letrados, que foſſem Dezembargadores de idade conveniente, e de experiencia de couſas de governança, trataſſem o deſta Cidade, para que com o dito Preſidente, e tres Vereadores foſſem quatro, como ſempre houvera no governo da dita Cidade, com os quaes juntamente ſervirião os dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Meſteres della, como ſempre ſervirão. E por ſe entender pelo tempo em diante, que convinha, e era neceſſario accreſcentar-ſe o número dos ditos Vereadores Letrados, aſſim o mandei, e que foſſem quatro, e com o Preſidente ſinco, para que mais facilmente pudeſſem acudir aos negocios de ſuas obrigações. E deſejando eu que as couſas do governo deſta Cidade (por ſerem de tanta importancia) ſejão tratadas como cumpre ao bem público, e povo della, (da qual, como cabeça, depende o bom governo de todas as outras Cidades, e Lugares do Reino) me pareceo que por hora devia continuar com eſta ordem de Preſidente, e Vereadores Letrados. E por ſer informado que de ſe não cumprirem as Provisões, e Regimentos, que para bom governo deſta Cidade são feitos, naſcem as faltas, e deſcuidos, de que o Povo ſe queixa commummente, e que muita parte diſto he por ſe não cumprirem fóra da Camara pelos Vereadores peſſoalmente as obrigações, que eſtão á conta de cada hum delles. E aſſim por ſerem as ditas obrigações muitas, e differentes, a que ſe não póde acudir por tão poucos Miniſtro. Hei por bem, e mando, que daqui em diante hajão, e ſirvão na Camara deſta Cidade hum Preſidente, como até aqui houve, e aſſim ſeis Vereadores Letrados, que ſejão Dezembargadores, (que são mais dous dos que até agora ſervião) para que tendo as partes, que ſe requerem, dividindo entre ſi as obrigações da governança da Cidade, mais facilmente, e com menos trabalho com ſuas peſſoas poſsão acudir a ellas, ſem as commetterem a outros Miniſtros inferiores, ſenão em caſos, em que forçoſamente não poſſa ſer outra couſa: e com o dito Preſidente, e ſeis Vereadores ſerviráõ dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Meſteres della, como ſempre ſervírão. E o dito Preſidente, e ſeis Vereadores ſerviráõ ſeus cargos, cumprindo inteiramente com as obrigações, que por minhas Ordenações, e Regimentos, e outras Provisões eſtão ordenadas

no

no que em outro modo não for provido por este Regimento, que em todo se cumprirá, como adiante nelle será declarado.

PRESIDENTE.

2 O Presidente se assentará no meio da Meza da Vereação, (que hora se faz de novo, conforme ao que nisso tenho assentado), e pela mesma parte de seu assento, que ha de ser no comprido da dita meza, que agora fica cabeceira della, se assentaráõ os seis Vereadores, tres á mão direita, e tres á esquerda por suas precedencias, e antiguidades da Camara, como até aqui se costumou, e os assentos serão escabellos com espaldares, e acolchoados de couros, todos iguaes, e o Escrivão da Camara se assentará na ilharga da meza topo della da parte direita, e os dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda, e os quatro Procuradores dos Mesteres abaixo da meza defronte do Presidente, e Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hum, hum pouco affastado da meza, de maneira que entre ella, e o lugar, onde estiverem, haja serventia; e os assentos dos ditos, Escrivão da Camara, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres serão os que até agora costumárão ter, e com o Conservador, e outros Ministros da Cidade, e mais pessoas, que em Camara costumão ser ouvidos, assentados, se guardará a ordem, que por Provisões, e Regimentos está dada, e de que até agora se usou.

3 O Presidente em todas as cousas, que na Camara se tratarem, presidirá propondo, e dando ordem aos negocios, de que se houver de tratar, e dará a Campainha, mandará entrar, e responderá ás partes, e tomará os votos, e votará por derradeiro de todos, e o que por maior número dos votos se assentar, se cumprirá; e sendo os votos iguaes, procederá a parte, em que for o Presidente.

Fará meza com os Vereadores, e mais Ministros della, tres vezes na semana, Terças, Quintas, e Sabbados; e havendo em algum dia destes impedimento para se não poderem ajuntar, ou por ser dia Santo, ou por outra qualquer causa justa, o dito Presidente escolherá outro dia na mesma semana para que não haja falta, nem dilação nos despachos, que se hão de dar ás partes.

4 E quando parecer necessario, e que convém para bem dos negocios, e para alguns casos, que poderáõ succeder, ajuntarem-se mais dias; o Presidente o praticará na meza, e se ajuntarão no dia que se assentar, ou pela manhã, ou á tarde, segundo for a qualidade dos negocios, e importancia delles, e isto além dos tres dias ordinarios, em que nunca deve haver falta.

5 Estará em despacho o dito Presidente com os Vereadores, e mais Officiaes da meza, todos os dias que forem della, quatro horas por relogio de arêa, que o dito Presidente terá diante de si, começando do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás sete horas e meia, e do primeiro dia de Abril até o derradeiro de Setembro ás seis horas e meia:) e todo o tempo, que assim devem estar, ordenará o dito Presidente que se gaste no despacho das partes, e dos negocios, que convém tratarem-se; e não em práticas, nem cousas de fóra.

6 Ordenará que as cousas que na Camara se tratarem, sobre que se hão de tomar votos, se tratem muito quietamente, e sem alterações, nem porfias, mas com a quietação, e authoridade, que convém ao lugar, em que estão; por quanto sou informado que ha nisto algumas desordens, o que dos negocios, além de outros inconvenientes, que se devem atalhar.

7 E assim o dito Presidente dará ordem com que se despachem as petições das partes com toda a brevidade, não consentindo que as levem á meza os Procuradores da Cidade, nem os Mesteres, nem outros Officiaes; mas que todas se dem ao porteiro para as levar, e pôr diante delle na meza, para nella se verem, e despacharem, como parecer razão, e justiça, fazendo despachar primeiro as mais importantes, e as que por causas justas parecer que convém serem preferidas ás outras.

8 E por quanto importa tratarem-se os negocios com resguardo, e segredo: O dito Presidente, quando se votar, dará ordem com que se despeje a casa, em que estão em Vereação, ficando só na meza os Officiaes, que hão de votar, e os Ministros, que parecer que são necessarios serem presentes; e o Escrivão das causas da Cidade, que he escrevente do Escrivão da Camara, não estará presente, senão quando assim parecer ao Presidente, e lhe for por elle mandado, e de outra maneira não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, e mais pessoas, que os tiverem á custa da Cidade, se pagaráõ por mandados do Presidente, ou por folhas, que fará o Escrivão da Camara, assinadas sómente pelo dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o communicar, e assentar em meza) fará pôr em pregão todas as Rendas da Cidade, que houverem de andar de arrendamento, e os pregões se deitarão pela Cidade, e os lanços se tomaráõ em Camara, sendo presentes todos os Officiaes da Fazenda da Cidade; e feitas todas as diligencias necessarias se arremataráõ em Camara, a quem mais der, conformando-se nestes arrendamentos tudo o que puder ser com o Regimento de minha Fazenda.

11 E assim fará tomar conta ao Thesoureiro da Cidade pelo menos de dous em dous annos; e parecendo-lhe necessario fazer-lha tomar, ou fazer-se recenceamento antes do dito tempo, o fará todas as vezes que bem lhe parecer, communicando-o primeiro na meza, e nella se proverá huma pessoa abonada, e de confiança, que não seja parente do Thesoureiro, para que sirva, em quanto o proprietario der conta, e em todo o tempo que se lhe tomar não receberá por si, nem por interposta pessoa, e ficando devendo alguma cousa, não será admittido a tornar a servir o dito officio até com effeito não acabar de satisfazer, e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou devendo; e tendo pago, e sendo-lhe dada quitação, tornará a continuar, e servir, e não de outra maneira.

12 Os pregões, cartas, mandados, e mais despachos se lançaráõ, e farão na fórma em que até agora lançárão, e fizerão, nomeando-se primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, e mais cousas, em que o Presidente houver de assinar, e os Vereadores com elle, assinará o Presidente no principio

da

da regra, e os Veadores continuaráõ na mesma regra, assinando-se, conforme as suas antiguidades, e os Procuradores da Cidade, e Mesteres della, se assignaraõ mais abaixo, como sempre se costumou, e agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos, e Provisões, fará executar, nos que nellas por sentença forem condemnados, não moderando, nem dispensando (por si, nem em Camara, com os Vereadores) nas ditas penas, e condemnações julgadas, mas fazendo que se executem com effeito, confórme as sentenças, que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuidado em todos os dias, ou nos que lhe parecer, de lembrar, e fazer tratar na meza as cousas, que entender que convém ao bom governo da Cidade, e fazenda della, e dos mais negocios, que parecerem importantes para a Cidade ser melhor regida, e governada, dando ordem para que com brevidade, e justiça se dê despacho ás partes, e se tome assento nas cousas, que convém ao governo da Cidade, e se dê á execução.

16 Não poderá dar por si, nem em Camara, os Officios, que forem da data da Cidade, senão quando realmente estiverem vagos; e quando, estando vagos, se proverem em Camara, os não poderá dar, senão a pessoa apta, e habil, para logo os haver de servir, e que tenha as qualidades, que se requerem, e que hei por bem, e approvo para semelhantes officios.

17 Não consentirá que passem, nem fação acordos para se darem officios por morte dos proprietarios, por mais causas que para isso se apontem.

18 Nem pela dita maneira poderá dar dinheiro, nem dadivas, nem esperas aos Rendeiros, e devedores da Cidade, sem minha especial Provisão; antes fará que sejão executados com brevidade, confórme ás obrigações em que estiverem.

19 O Presidente terá particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir á Camara os principaes mercadores, assim naturaes, como estrangeiros, que sabidamente tiverem o trato, e maneio de comprar pão fóra do Reino, com os quaes tratará por rogo, que queirão mandar trazer todo o pão, que cada hum boamente quizer mandar vir, dando-lhe para isso da parte da Cidade toda a ajuda, e favor; e praticado, e assentado o negocio em Camara, correrá com elle o Vereador, a cuja conta estiver o Pelouro do Terreiro do trigo, como se dirá em seu titulo.

20 E pela dita maneira fará chamar á Camara no começo do anno Marchantes, e pessoas, que vivem nesta Cidade, e seu Termo, por trato, e mercancia do gado, para que cada hum, segundo sua possibilidade, e cabedal, faça sua obrigação das Rezes que por todo anno poderá cortar, (conformando-se com os tempos para a qualidade das carnes) de que se fará assento no livro, que ha de estar em poder do Vereador, a cuja conta estiver o Pelouro das Carnes, para que desta maneira se possa saber as carnes, que poderá haver em todo o anno, para mantimento da Cidade, além da que os criadores, e mais pessoas de fóra, e que não são obrigados, trazem a vender a ella.

21 E sendo ausente da Camara o Presidente, correrá a presidencia em

em ſeu lugar, pelos Vereadores, preſidindo cada hum ás ſemanas, começando pelo mais antigo.

22 Os ſeis Vereadores dividiráõ entre ſi as obrigações, que hão de ter fóra da Camara, pela maneira ſeguinte.

PELOURO DA SAUDE.

23 HUm ſervirá de Provedor Mór da Saude, e do Hoſpital de S. Lazaro, o qual terá particular cuidado de ſaber do eſtado da Saude da Cidade, mandando aos Officiaes della, que particularmente dem conta do que paſſa na Cidade, e fóra della, no que tocar á Saude, obrigando os que cumprão inteiramente com as obrigações, que por ſeus Regimentos lhes são poſtas; e vendo o dito Provedor particularmente todos eſtes Regimentos, e parecendo-lhe que ha neceſſidade de ſe accreſcentarem, e emendarem, ou fazer outros de novo, dará conta na meza ao Preſidente, e Vereadores, e o que aſſentarem, mo farão ſaber, para mandar provêr, como cumpre a negocio de tanta importancia, o que fará logo, tanto que começar a ſervir, por quanto ſou informado que não eſtá niſto baſtantemente provido.

24 O Vereador, que ſervir eſte cargo, hirá todos os dias que não forem de meza á caſa de S. Sebaſtião da Padaria, aonde ſe ajuntará com os Provedores, Officiaes, e mais Miniſtros da Saude, com os quaes tratará tudo o que parecer, e for neceſſario para preſervação do mal, e conſervação da Saude da Cidade.

25 E aſſim viſitará o Hoſpital de S. Lazaro, e ſaberá particularmente dos doentes, como são curados, e tratados, e como ſe gaſta, e diſpende a renda, que para iſſo eſtá applicada.

26 E fará mais todas as diligencias, que para effeito da Saude lhe parecer que convém; e de tudo o que fizer, e for neceſſario, dará conta, e o communicará na meza ao Preſidente, e Vereadores.

PELOURO DA LIMPEZA.

27 OUtro Vereador terá a ſeu cargo a Limpeza da Cidade, aſſim pelo muito que importa á Saude, como ao ornamento della; eſtarem as Ruas limpas, e ſem immundicias.

28 Deve ter particular cuidado de viſitar peſſoalmente todos os dias, que não forem da Camara, a parte, e Bairros da Cidade que lhe parecer, para que pelo menos dentro de hum mez a tenha viſitada toda, dando ordem aos Almotacés da Limpeza, que cumprão inteiramente ſuas obrigações, e o dito Vereador mandará fazer execução em todas as peſſoas poderoſas, como ſe faz na gente do povo, e os obrigará que tenhão as ſuas Ruas, e teſtadas de ſuas caſas muito limpas, como pelos Regimentos, que são feitos, e Proviſões paſſadas ácerca da Limpeza, eſtá ordenado.

29 E os canos, que ſahem das caſas para as Ruas mandará prover de modo, que por elles ſe não deitem agoas çujas, e os fará recolher, ou fazer ſumidouros, com que a dita agoa çuja, e immundicias não pareção nas Ruas, por eſta ſer huma das couſas que mais offende, e impede a Limpeza da Cidade.

30 E em tudo o que entender que convém provêr, assim o fará, fazendo autos contra os culpados nos casos da Limpeza, que lhe parecer necessario, os quaes despachará em Camara sem de sua sentença haver appellação, nem aggravo.

31 E para estas visitas, e mais execuções necessarias á obrigação da Limpeza, o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos Alcaides da Cidade, que com diligencia cumpriráõ seus mandados; (como outro sim os cumpriráõ de todos os outros Vereadores, em todos os negocios, que tocarem a suas obrigações, e cumprirem ao governo, e bem publico da Cidade) e sendo os ditos Alcaides negligentes, ou não cumprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendellos, e feito auto de suspensão, proceder contra os ditos Alcaides, como for justiça, despachando-os em Camara, com o Presidente, sem delles haver appellação nem aggravo.

32 E porque sou informado que no que toca á Limpeza da Cidade está bastantemente provido, por muitas Provisões antigas, e outras modernas. O Vereador, que tiver esta obrigação, terá em seu poder o traslado dellas, para as por si guardar, e fazer cumprir aos mais Officiaes da Limpeza, assim, e da maneira que nellas se contém, e ao diante neste Regimento será mais declarado.

PELOURO DAS OBRAS.

33 O Utro Vereador terá cuidado das obras públicas da Cidade, o que fará com muita diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as ditas obras se fizerem, e sabendo como se fazem, e provendo no reparo das que for necessario serem reparadas.

34 Trabalhará, quanto for possivel, para que as ruas estejão calçadas, mandando acudir aos damnos, que por causa das agoas, e do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, além da deformidade, que fica nas Ruas, he causa de se fazerem maiores despezas, o que se escusará se logo no principio se acudir aos damnos, e as ditas calçadas se farão o mais direito, e lancinho que puder ser, porque de serem em outro modo, e com degráos, nascem ás vezes perigos, principalmente á gente de cavallo.

35 Fará outro sim com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo, telha, e cal, e outros materiaes, e na venda de todas estas cousas conforme as Provisões, e Regimentos, que sobre isso são passadas, cujos traslados terá em seu poder.

36 Visitará o dito Vereador todos os mezes toda a Cidade, repartindo-a por Bairros, todos os dias, que não forem de Camara, nos quaes por sua pessoa verá as cousas, que he necessario mandar provêr, de que dará conta na Meza, para se dar á execução o que nella se assentar, e verá se ha casas de particulares, que estejão em perigo de poder cahir, e obrigará aos donos dellas, a que as reparem, e concertem sem dilação; e entretanto lhe ponhão pontões, para que não cahão.

37 Mandará chamar todas as vezes que cumprir o Védor das Obras da Cidade, e o Escrivão de seu cargo, e o Mestre das Obras, e com elles tratará particularmente tudo, o que parecer necessario nesta sua obri-

obrigação, e verá se cumprem os ditos Officiaes os seus Regimentos; e sendo remissos, e negligentes, procederá contra elles, despachando seus feitos em Camara, sem disso haver appellação, nem aggravo; o que outro sim poderão fazer todos os Vereadores com os Officiaes inferiores deputados á obrigação de seus cargos, e dos Pelouros, em que servirem.

PELOURO DAS CARNES.

38 TErá outro Vereador á sua conta a obrigação dos Açougues, e do Curral, e carnes, para o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os Açougues, e sabendo como se parte, e peza a Carne, indo ao Curral tomar os preços, como por Regimento está ordenado.

39 Saberá dos Obrigados, e Marchantes se cumprem com suas obrigações, e terá tal ordem, com que a Cidade esteja provida em abastança, e dará á sua devida execução as Provisões, que sobre este particular são passadas, e terá muita advertencia no passar das Cartas de vizinhanças, e tomará contas como se cumprem, e se com ellas se fazem algumas desordens.

40 Ordenará com que se tirem por hum Juiz do Crime as devassas, que se mandão tirar no Curral por Provisões particulares, que ha na Camara, que mandão que se cumprão, e guardem, como nellas se contém.

41 E quando houver falta de carnes, (em que se trabalhará todo o possivel que não haja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandará hum dos Juizes do Civel, ou do Crime a dez legoas de redor desta Cidade, com hum Alcaide, para que fação virgado, como se contém nas Provisões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que fossem temporaes, Hei por bem, e mando que inteiramente se cumprão, e guardem, como nellas se contém.

42 E assim saberá o dito Vereador de todas as Provisões, e Regimentos, que são feitos sobre as Carnes, e os traslados delles terá em seu poder, para os guardar, e fazer cumprir aos Officiaes, a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, fará ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias para que haja obrigados, e se favoreção os criadores, que tragão carne á Cidade em abastança, e que proveja de maneira com que se não padeção necessidades, e faltas, que commummente ha, e que se evitem os talhos fóra dos Açougues, (que he huma das principaes causas de não haver, nem se vender nelles carne, e se vender em outras partes por muito maiores preços) dando á execução as posturas, e Provisões, que sobre isto são passadas.

44 E porque por algumas Provisões, e Privilegios he concedido a algumas pessoas, Communidades, e casas de Religiosos, que possão ter talhos, e cortar algumas rezes fóra dos Açougues desta Cidade, por esta minha Provisão, e Regimento, Hei todos os ditos Privilegios, e Provisões por derogadas, e que de nenhum delles mais se use,

sem

ſem embargo de quaeſquer palavras, e clauſulas, que nos ditos Privilegios, e Provisões haja.

45 E o dito Vereador fará notificar as ditas Communidades, caſas, e peſſoas, que tiver por informação que tem os ditos Privilegios, que não uſem mais delles, nem tenhão talhos, nem cortem carne fóra dos Açougues publicos, limitando-lhes tempo conveniente para me poderem requerer, e Provisões pedir de novo, para eſte effeito, as quaes lhe não mandarei paſſar, ſenão aos que parecer que forçoſamente ſerá neceſſario conceder-lhas; e paſſado o dito termo, não lhe preſentando Provisões novas, procederá contra os culpados, confórme as Provisões, e Regimentos da Cidade.

46 O dito Vereador fará apartar nos Açougues da Cidade talhos certos, e ſeparados, para que as peſſoas, que vem de fóra, e trazem ſeus gados á Cidade ſem obrigação, os poſsão cortar ſem detença, e obrigará aos Cortadores, e Eſfolladores, que dem todo o bom aviamento aos donos do dito gado, fazendo niſſo muita diligencia, de maneira, que por culpa, ou negligencia dos ditos Eſtolladores, e Cortadores, ou de ſe não dar talho nos Açougues, não haja falta, e deixem de ſer bem aviados, os que aſſim ſem obrigação trazem gado á Cidade, e os negligentes, e culpados neſte particular condemnará o dito Vereador, por cada vez que faltarem, em dez cruzados ſem remiſsão, ametade para o accuſador, e a outra para as obras da Cidade.

PELOURO DO TERREIRO DO TRIGO.

47 A Obrigação do Terreiro do Trigo, moendas, e ataſonas eſtarão á conta de outro Vereador, o qual deve ter muita advertencia nas couſas deſta obrigação, por ſerem todas de muita importancia, pela falta, e neceſſidade, que commummente ha neſta Cidade de trigo, e pão, e farinhas, para o que o dito Vereador verá os Regimentos, Provisões, e Poſturas da Cidade, que ſobre eſta materia são feitas, as quaes cumprirá, e fará inteiramente cumprir, e guardar.

48 E aſſim verá o Regimento do Juiz do Terreiro, e do Eſcrivão de ſeu cargo, e os fará cumprir, como nelles ſe contém.

49 Trabalhará de ſaber muito particularmente o trigo, e mais pão, que entra neſta Cidade, e de que partes vem, para ſe ſaber a deſpeza, e ſahida que teve, e de tudo dará conta na Meza, para ſobre iſſo ſe provêr, como parecer que convém.

50 Não conſentirá que o Juiz, nem Eſcrivão do Terreiro levem ás partes dinheiro, nem couſa alguma, fóra do que por bem de ſeus Regimentos podem levar, e aſſim ſaberá como ſe dão as lojas no Terreiro, e ſe neſta parte ſe cumpre o que pelos Regimentos, e Provisões eſtá ordenado.

51 Outro ſim no principio de cada hum anno fará em Camara as diligencias, e lembranças neceſſarias, para que ſe trate por todos o modo, com que a Cidade ſeja provida de trigo, e mais pão, entendendo com os obrigados da terra, contra os quaes ſe deve proceder, não tendo cumprido com ſuas obrigações, como adiante ſerá declarado.

52 E assim fará lembrança todos os annos na Camara, para que me peção hum Desembargador, que tire devassa dos que compráõ, e atravessão pão para o tornarem a vender, ou mandarem fóra da Cidade, para Eu nisso provêr como entender que convém ao bem della.

53 E assim o dito Vereador terá cuidado de saber das atafonas, e moendas, e se se cumprem as posturas, e Regimentos, que sobre isso são feitos, para que se proceda contra os culpados como for justiça.

54 Visitará o Terreiro do trigo, e os mais lugares, que lhe parecer necessario, por sua pessoa, nos dias, e modo, que está ordenado nas outras obrigações.

55 O dito Vereador fará com que haja hum livro, (por elle assignado, e numerado) em que se escreva todo o pão, que entrar na Cidade para nella se vender, por mar, e por terra, e quem o trouxe, e por cuja conta, e quem o recolheo na Cidade, para se ao diante não poder esconder, nem sonegar; e cada huma das pessoas que assim o tiver, e quizer vender, o fará a saber ao dito Vereador, para da venda se fazer declaração no dito livro.

56 As pessoas, que se quizerem obrigar á Cidade a trazer pão da terra, farão suas obrigações em Camara, sendo presente o dito Vereador, o qual terá em seu poder o livro de todos os obrigados, e nas ditas obrigações, e assentos, que se fizerem, fará declarar, e limitar os tempos, em que estes obrigados hão de trazer o trigo, e pão de suas obrigações ao Terreiro, para nelle o venderem, tendo tal tento, e ordem, com que se repartão estas obrigações por todos os mezes do anno, e que se não ajuntem, e guardem para huma só conjunção.

57 Saberá mui particularmente (como assima está dito) se os obrigados cumprem com suas obrigações; e passado o tempo dellas os executará nas penas declaradas nos assentos do contrato, que tiverem feito, e isto sem mais appellação, nem aggravo; e no fim do anno dará conta em Camara do que fez no cumprimento deste capitulo, e na execução dos negligentes, e culpados em não cumprirem em todo, ou no tempo, as condições, e clausulas de seus contratos.

58 Encommendará a hum dos Almotacés das execuções, que bem lhe parecer, que vá em pessoa visitar todos os Navios de pão, que vem de fóra, e que saiba particularmente cujo o dito pão he, se de mercadores, se dos donos dos Navios; e sendo dos donos dos Navios, lhes dará toda a boa ordem, e expediente, para que possão vender por si todo o seu pão com muita brevidade; e não querendo esperar, o poderáõ vender ás pessoas que quizerem, com licença do dito Vereador, o qual fará declaração no livro dos assentos, (que para este effeito ha de ter em seu poder) da quantidade do pão, e das pessoas, a que se vendeo, e a que preço.

59 Tirará devassa em cada hum anno de todos os Officiaes do Terreiro do trigo, e de todos os Ministros que servem, e andão no meneio do Terreiro, despachando os feitos dos culpados em Camara sem appellação, nem aggravo.

PELOURO DA ALMOTACARIA.

60 O Vereador, a cuja conta eſtiverem as couſas da Almotaçaria, Execuções, e Ribeira, deve ſer mui vigilante, ſabendo particularmente de todos os mantimentos, e couſas, que ſe vendem na Ribeira, e praças, viſitando as peſſoalmente todos os dias que não forem de Camara.

61 Os Almotacés das execuções communicaráõ ao dito Vereador as couſas, que fizerem, e lhe parecerem neceſſarias ácerca do negocio da Almotaçaria, e o acompanharáõ nas viſitas, que fizer, cumprindo em todos os Regimentos, que lhes são dados.

62 O dito Vereador ſerá Superintendente dos Almotacés das execuções, e dos Eſcrivães de ante elles, e ſaberá ſe cumprem ſeus Regimentos, aos quaes mandará fazer as diligencias, que entender que cumprem para o bem da Almotaçaria.

63 Tomará nos dias de ſuas viſitas informação das Regateiras, Peſcadeiras, e todas as outras peſſoas, que vendem na Ribeira, e ſaberá ſe fazem algumas falſidades, ou enganos ao povo, nas couſas que lhe vendem, e ſe as dão por mais, que pelos preços taxados; e das que achar comprehendidas, e em que não haja neceſſidade de fazer proceſſos, mandará fazer autos, e ſummariamente os deſpacharáõ em Camara, como for juſtiça.

64 E nos caſos, em que for neceſſario haver proceſſos, os mandará fazer aos Almotacés, que ſe deſpacharáõ conforme a Ordenação, e Regimento da Cidade.

65 Entenderá outro ſim o dito Vereador ſobre os Carvoeiros, e peſſoas, que tratão em carvão, e dará ordem com que o tragão em abaſtança, e em tempo, para que não haja faltas, que commummente ha na Cidade; e contra os obrigados, que não cumprem ſeus contratos, e condições de ſua obrigação, procederá como for juſtiça, e terá particular cuidado que o carvão ſe não venda por móres preços dos que em Camara forão ordenados.

66 E porque ſe tem por informação que anda muita gente occupada ſem neceſſidade no carreto do Carvão, que vem de fóra, e que o trazem pela Cidade a vender, que he cauſa de ſe levantarem os preços; o dito Vereador ſe informará particularmente do que niſto paſſa, e tratará o negocio em Camara, para ſe dar a ordem que ſe deve ter, e as peſſoas certas, que ſerá razão andarem neſte negocio occupadas, e o que ſe aſſentar ſe dará á execução.

67 Na viſitação que houver de fazer pela Cidade, proverá que não haja mulheres, nem peſſoas outras, que vendão peſcado pelas ruas contra a poſtura, e acordos da Camara, encommendando aos Almotacés das execuções, que diſſo tenhão muito cuidado, e vigilancia, e procedão contra as peſſoas, que forem achadas, ou ſe lhe provar que vendêrão pela dita maneira peſcado pelas ruas, e as condemne com rigor nas penas das ditas poſturas, e acordos.

68 Não conſentirá que haja cabanas na Ribeira, debaixo das quaes ſe venda o peſcado; mas pode-lo-hão vender na Ribeira, e mais praças publicas, ſem terem as ditas cabanas, nem outros reparos.

69 Dará ordem com que se não venda lenha, nem carvão, que vem por terra, pelas Ruas, como até aqui se costumava, mas que sómente se venda nas praças públicas pelos preços, que forem taxados.

70 E para cumprimento destes Capitulos, e dos mais deste Regimento, praticará cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, e mais Officiaes a ordem, que se deve ter, e as penas em que devem ser condemnados os que nisso forem culpados, de que faráõ assento, e acordos por todos assignados, que se darão á execução, sem mais appellação, nem aggravo.

71 O Vereador, que tiver esta obrigação, no que toca á Almotaçaria, e Ribeira, e assim todos os mais Vereadores devem saber particularmente, e ter em seu poder os traslados de todos os Regimentos, Provisões, e Posturas, que tocarem á sua obrigação, e dos Officiaes, e Ministros dellas, para em tudo as cumprirem, e fazerem guardar, e cumprir, e o Escrivão da Camara lhas dará concertadas, e assignadas por elle.

72 As obrigações, que neste Regimento estão declaradas, e que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se darão por sortes, para que por hum anno as sirvão cada hum dos Vereadores, como lhe cahirem; e acabado o anno, tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigação em que servio o anno passado; antes as ditas obrigações se repartão igualmente por todos; e podendo-se nisto resolver sem sortes, tambem o poderão fazer.

73 O Sello da Cidade correrá por todos os Vereadores, e cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo, e em todas as cartas, que passarem pela Chancellaria, lhe porão o Sello, e não dirão que valha sem Sello.

74 O Escrivão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias que houver Meza, se ache presente, e a tempo, para escrever os despachos, que se derem, e servir em tudo o mais de sua obrigação, cumprindo inteiramente o que por minhas Ordenações, e Provisões particulares, e Regimentos da Cidade ao dito officio está ordenado.

75 Os dous Procuradores da Cidade continuaráõ, e serviráõ pela ordem, e maneira com que até agora servírão, sendo mui diligentes no cumprimento das cousas de sua obrigação, trazendo varas vermelhas, como por Privilegios, e Provisões he concedido á Cidade; e não as trazendo assim pelas Ruas, como em todos os actos públicos da Cidade, e nos outros, que o não forem, se procederá contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, e Vereadores, sem appellação, nem aggravo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade serviráõ outro sim na Camara, como até aqui servírão, cumprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as cousas do bem publico da Cidade, e bem do povo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres pudessem ser eleitos para tornarem a servir passados tres annos sómente, como lhes he concedido por Provisão, que sobre isso se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado que não tornassem a servir, senão pas-

sa-

ſados ſeis annos. Por hora ſer informado que não ſe uſando da dita ultima Provisão, mas da antiga, ſerá em maior beneficio do povo, que em tudo o que ſôr razão deſejo de ſer favorecido; e para que ſe eſtenda por mais a honra, e privilegios, de que gozão os Vinte e quatro, e Procuradores dos Meſteres, e para que haja muitas peſſoas, que procurem as couſas, e bem da Cidade: Hei por bem que daqui em diante ſe não uſe da dita ultima Provisão, e a antiga ſe cumpra, e que as meſmas peſſoas, que ſervirem hum anno, não poſsão tornar a ſervir de Procuradores dos Meſteres, nem ſer eleitos em Vinte e quatro, ſenão paſſados ſeis annos, depois de deixarem de ſervir.

78 Eſta Provisão, e Regimento ſe trasladará no livro da Camara, que anda na Meza, para nella ſe ver, e ler todas as vezes que for neceſſario, e o proprio ſe guardará no cartorio da Cidade em toda boa guarda, e o Preſidente, e Vereadores terão o traslado de todo eſte Regimento, que lhe dará concertado, e por elle aſſignado, o Eſcrivão da Camara, para que ſaibão o que he de ſua obrigação, e de todos, e poſsão lembrar, e ordenar, confórme a elle, o que lhes parecer neceſſario para bom governo da Cidade, e cumprimento da obrigação de cada hum, e deſte Regimento, que hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe Carta feita em meu nome, por mim aſſignada, e paſſada por minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 20. que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas; e paſſando por Alvará, não valhão, e valerá eſte outro ſim, poſto que não ſeja paſſado pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenação em contrario. O qual vai eſcrito em quatorze meias folhas, aſſignadas cada huma dellas ao pé por Miguel de Moura do meu Conſelho de Eſtado, e meu Eſcrivão da Puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Julho de mil e quinhentos noventa e hum. Eu o Secretario Lopo Soares o fiz eſcrever.

REI.

Miguel de Moura.

Regimento ſobre o governo deſta Cidade de Lisboa para Voſſa Mageſtade ver.

79 E quando na Meza da Camara ſe houver de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, e dos Meſteres, Eſcrivão della, ou de queixas, que delles haja, ou de couſas que lhes toque, ou a parentes ſeus dentro no ſegundo, e terceiro grão: Hei por bem, e mando que não eſtem a iſſo preſentes, e ſe ſahiráõ para a caſa de [illegible]a em quanto ſe tratar do que por qualquer das ditas vias lhes tocar.

80 E porque ſou informado que ha na dita Meza differentes pareceres ſobre o entendimento do Capitulo 78. deſte Regimento, que trata dos quatro Procuradores dos Meſteres, e dos Vinte e quatro, de-

declaro que as peſſoas, que ſervirem hum anno em qualquer das ditas couſas, não poderáõ tornar a ſer eleitos nellas. R. em Procuradores dos Meſteres, nem em Vinte e quatro, ſenão paſſados ſeis annos depois de deixarem de ſervir. E aſſim diz claramente o dito Capitulo, e aſſim convém que ſeja, para que haja muitas peſſoas, que andem neſtes cargos, e procurem o bem da Cidade, e ſe evitem couſas, que ſou informado que ſohia haver entre os poucos, que até agora os coſtumavão ſervir. João de Torres o fez em Lisboa a trinta de Novembro de mil quinhentos noventa e hum. E eu Diogo Velho o fiz eſcrever.

REI.

EU ElRei: Faço ſaber aos que eſta Provisão virem, que ſendo Eu informado, que no que toca á obrigação dos cargos dos dous Procuradores da Cidade de Lisboa, não eſtava baſtantemente provído pelo Regimento, que ſe fez em tempo delRei D. Manoel, meu Senhor, e Avô, (que Deos tem) em que não havia mais que hum ſó Procurador da Cidade, houve por meu ſerviço, e bem della, mandar declarar por eſta Provisão, em que fórma, e modo ſe devem ſervir os ditos cargos daqui em diante, que ſerá na ſeguinte, não ſe deixando por iſſo de guardar o Regimento antigo, e quaeſquer outras Provisões, que houver, no que não for contra eſta.

Os ditos dous Procuradores da Cidade ſerão contínuos na Camara todos os dias, que nella ſe fizer negocio com o Preſidente, Vereadores, e mais Officiaes, conforme a ſua obrigação; e nas auſencias do Eſcrivão da Camara por doença, ou outro impedimento, o Procurador da Cidade mais antigo ſervirá o dito cargo, e fará tudo o que ao dito Officio pertence, aſſim, e da maneira, que o fizera o Eſcrivão da Camara, ſe preſente fora, em quanto Eu não provêr quem ſirva o dito cargo; e ſe o dito Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita ſerventia o outro ſeu companheiro.

E porque a principal obrigação dos Procuradores da Cidade he lembrar em Camara o que convém ao bom governo, e adminiſtração della, terão particular cuidado de acorrer tão particularmente, e com tanta continuação, repartindo ambos os ditos Procuradores entre ſi os bairros, ruas, e traveſſas delles, que a todo tempo poſsão lembrar na Camara as faltas, que houver, para ſe nellas logo provêr, e a tempo que o remedio ſeja mais facil, e proveitoſo; e quando o Vereador deſte Pelouro for fazer eſta diligencia, e viſita, irá com elle hum dos ditos Procuradores.

Os ditos Procurados aos Sabbados de cada ſemana fallaráõ na Camara das demandas, e requerimentos, e cauſas ordinarias da Cidade, que eſtaráõ todas eſcritas em hum livro, onde ſe então verão, tando o Syndico da Cidade preſente, e o Eſcrivão dos feitos, e o que

querente delles, o que se fará sempre em se começando o negocio daquelle dia.

Todas as Sestas feiras pela manhã se ajuntaráõ ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do Pelouro da Ribeira, estando presente o Escrivão, que escreve nos negocios da Camara, onde o dito Vereador fará então vir os Escrivães da Almotaçaria, e pelos livros, onde se assentão as penas della, veráõ o que nos sete dias atraz (que começárão a Sesta feira passada) montárão, de que logo alli perante todos se faça Receita ao Thesoureiro da Cidade em cada hum dos livros dos ditos Escrivães, assignado pelo dito Vereador, e pelos Procuradores, e escrita pelo dito Escrivão, que com elles ha de estar, e dos ditos livros se trasladará a dita receita no livro, que para isso haverá na Camara, (numerado, e assignado pelo Vereador do Pelouro) para por elle se arrecadarem as ditas penas, e condemnações, e se tomar conta da dita receita dellas ao Thesoureiro da Cidade, quando a der das outras Rendas della, segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade, cada hum sua semana, e os Procuradores dos Mesteres irão todas as Terças feiras, e Sestas á tarde á casa, onde no Curral se costumão tomar os preços, (em que ha de assistir o Vereador do Pelouro das carnes) e na fórma em que se isto fez sempre, se tomaráõ os preços da carne, que aquella semana se ha de cortar nos Açougues na fórma da Provisão, que o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho (que Deos tem) sobre isto mandou passar, trabalharáõ sempre de pôrem as carnes nos mais baratos preços que puder ser, sem perda dos donos dellas, que favoreção no que for razão, para que sempre os de fóra folguem de trazer gado á Cidade.

Quando na Camara succeder algum negocio, que se assente nella, que se deve ir tratar á Meza do Dezembargo do Paço, ou á do Conselho de minha Fazenda, ou na Relação, ou em outro Tribunal, hum dos Procuradores, que para isso for eleito, irá ao dito negocio, e com elle o Syndico da Cidade, e ambos juntamente farão nisto, e em qualquer outra cousa, o que pela Meza lhes for ordenado.

Quando em Camara se ordenar que se vá visitar o Alqueidão, irá hum dos ditos Procuradores em companhia do Vereador, que para isso for eleito, e dous Procuradores dos Mesteres, e os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade, que algumas pessoas vão contra as Posturas da Camara, assim nas vendas dos mantimentos, como em outra qualquer cousa, as prenderá, sem deixarem passar a occasião disso. E farão fazer autos por qualquer Official de Justiça de qualquer Juizo, que para isso chamaráõ, que remetteráõ aos Almotacés para os determinarem, dando appellação, e aggravo, conforme a seu Regimento; e para este effeito, e para outro necessario, e serem conhecidos Procuradores da Cidade, trarão sempre suas varas vermelhas, obrigação com que se não dispensará nunca.

Os ditos Procuradores nas Procissões, em que for a Cidade, irão no meio dellas com suas varas na mão, dando ordem ás ditas Procissões, como he costume.

E porque, confórme as Posturas da Cidade, e costume antigo, se não podem começar obras, nem abrir alicerses novos, nem velhos, sem licença da Camara, e despacho da Meza da Vereação, para se cordearem os ditos alicerses, e obras, e se não poder tomar nada do público, (quando se houverem de fazer os taes cordeamentos, a que ha de assistir o Vereador do Pelouro) irá com elle hum dos Procuradores da Cidade, e o Syndico della, ou Juiz do Tombo da Meza com o Escrivão de seu cargo, para que a todo o tempo se saiba como se fizerão os cordeamentos nesta fórma, e se não perca a memoria destes, como ás vezes acontecia, por não haver esta ordem, e todos os ditos cordeamentos se assentaráõ em hum livro, (que para isso se fará cada anno da grandura conveniente para esta escritura) e o terá o Escrivão do Tombo numerado, e assignado pelo Juiz delle, e nos assentos assignará o dito Procurador, Syndico, ou Juiz do Tombo. E o medidor da Cidade (que sempre irá fazer os ditos cordeamentos) com as testemunhas, que se acharem presentes, declarando-se as confrontações, e medidas muito distinctamente, e do dito livro se tiraráõ as certidões, que necessarias forem, com o traslado dos cordeamentos, para se darem a partes, e depois de acabado o anno, em que cada livro servir, se porá no Cartorio da Cidade a bom recado, para em todo tempo se poder saber como nos ditos cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade serão presentes, quando o Presidente, e Vereadores perante si fizerem tomar as contas da Cidade ao Thesoureiro della, e requereráõ o que cumprir á fazenda da dita Cidade, e á boa arrecadação della.

Os Procuradores da Cidade não votaráõ primeiro que todos os da Camara, como até agora se fazia, antes votaráõ primeiro os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade, que he mais conveniente á ordem, que nisto deve haver, e votaráõ logo os Procuradores da Cidade seguindo neste particular o que dispõem o Regimento, que mandei dar á dita Camara.

Aos tempos em que se houver de visitar o termo da Cidade, (que será pelo menos duas vezes cada anno) irá com o Vereador, que a isso for, hum dos Procuradores da Cidade com os mais Officiaes della, que sohião a se achar nestas vistas. E o dito Procurador verá se são tomadas algumas cousas do Conselho, e dos caminhos, e se informará dos rocios públicos, e de tudo o que convém ao bem commum, para, sobre o que se achar, fazer em Camara as lembranças que convém, e se prover com effeito no que cumprir.

E porque sou informado que no despacho dos feitos, que se despachão em Camara, ha alguma confusão, cada hum dos ditos Procuradores da Cidade terá hum rol dos ditos feitos, em que se declare o dia em que vem, e outro rol dos que são despachados, para que havendo alguns retardados, ou de prezos, lembrem que se despachem com a brevidade que convém; porque estas cousas, e as semelhantes são as que (além das mais melhor sabidas) tambem tocão á obrigação de Procuradores da Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a Cidade, conforme ao Regimento, irá sempre com elle hum dos Procuradores

da

da Cidade, para requerer tudo, o que cumpre a bem da limpeza della, e o mesmo será quando os Vereadores dos Pelouros da Almotaçaria, e Obras, forem fazer as suas visitas, para os ditos Procuradores requererem nellas, o que virem que convém, e forem obrigados, confórme a seus officios.

Os ditos Procuradores da Cidade, tanto que passar dia de São João Baptista de cada hum anno, correráõ os Alpendres da Ribeira em companhia do Vereador do Pelouro, com quem tambem irão os Procuradores dos Mesteres, e saberão dos que estão vagos, para se provêrem, e dos bens occupados, para se arrecadar o dinheiro do aluguer, que se dever, que se carregará em receita sobre o Thesoureiro da Cidade, e pela mesma maneira farão a dita diligencia nos cantos, que estão pela Cidade, que pagão pensão á Camara, que todos estarão escritos em hum livro, que haverá na Camara, para se pôrem em arrecadação como fazenda da Cidade.

Os Procuradores da Cidade serão obrigados a ter cada hum delles hum livro, ou canhenho, em que escreveráõ as lembranças do que cumpre ao bem da mesma Cidade, no qual livro faráõ tres titulos separados, no primeiro estaráõ todas as rendas da Cidade, que andarem de arrendamento por anno, e assim os lugares da Ribeira, e outros, que ha pela dita Cidade, e andarem arrendados por ellas, para sobre elles requererem o que cumprir na fórma da Ordenação; e o segundo titulo será de todas as penas, e coimas, que os rendeiros não demandarem, nem executarem nos termos da Ordenação, para as fazerem carregar sobre o Thesoureiro sob as penas della; e no terceiro porão todas as mais lembranças de beneficio da Cidade, as fazerem na Camara della.

E mando aos ditos Procuradores da Cidade, que ora são, e ao diante servirem os ditos cargos, que cumprão inteiramente o que nesta Provisão se contém, que valerá como Carta começada em meu nome, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do 2. livro tit. 20. que o contrario dispõem. E esta Provisão se registará nos livros da Camara, e se dará o traslado della a cada hum dos ditos Procuradores, e a propria se juntará ao Regimento novo da Camara. A qual vai escrita em quatro meias folhas com esta, assignadas todas ao pé de cada huma, por Miguel de Moura do meu Conselho do Estado, meu Escrivão da Puridade. João de Araujo o fez em Lisboa a dez de Outubro de 592.

REI.

REGIMENTO
DA CAMARA DESTA CIDADE de Lisboa.

EU o Principe, como ſucceſſor, Regente, e Governador deſtes Reinos, e Senhorios. Faço ſaber, que conſiderando a obrigação que Deos impoz aos Principes de attenderem á utilidade, e bem commum de ſeus vaſſallos, buſcando todos os meios convenientes para a boa governança, e conſervação delles, e a particular razão que em mim concorre para o fazer aſſim, e quanto eſpecialmente convém que eſta mui nobre, e ſempre leal Cidade de Lisboa ſeja bem regida, e governada, para que della ſe communique louvavel exemplo ás mais Cidades, Villas, e Lugares deſtes Reinos, e Senhorios, de que he cabeça: e conſiderando outro ſi a ordem, e fórma do governo da Camara da dita Cidade, e que a mudança dos tempos, e alteração das couſas, a que a guerra, e outros accidentes derão cauſa, tinhão feito, he neceſſario, e conveniente mudar tambem, e alterar em parte aquella fórma que até agora ſe uſou, accommodando o governo aos tempos, e aos damnos que de novo ſe padecem, novos remedios: Mandei ponderar o negocio com conſideração, e madureza que pedia a importancia delle, e que deve preceder ſempre antes de innovar o que de antigo tempo ſe acha eſtabelecido; e examinado tudo o que neſta materia ſe offereceo muito attentamente, me pareceo que antes de ordenar aquella nova fórma do governo do dito Senado que for conveniente dar-lhe, era primeiro neceſſario, nomeando novos Miniſtros, mandar examinar muito particularmente o eſtado da fazenda da Cidade, a fórma em que ſe adminiſtra, ſuas deſpezas, e obrigações, as dos Pelouros que ſe repartem pelos Vereadores, e o que neceſſita de novas Ordens, Regimentos, ou Provisões; e como ſe poderá prover o que pela exaltação dos tempos não eſtiver ſufficientemente provido: vendo-ſe para eſte effeito as Ordens, e Reſoluções minhas, e dos Senhores Reis meus predeceſſores, que ſobre o governo do dito Senado, e Cidade forem paſſadas: para o que fui ſervido reſolver, que apoſentados os ſeis Miniſtros que ſervem de Vereadores, e abſtendo-ſe os dous Procuradores da Cidade, tudo na fórma de hum Decreto que para eſte effeito mandei paſſar, ſerviráõ de Vereadores até o fim do anno de 1672. ſómente Gracia de Mello, Monteiro mór do Reino, o Marquez de Tavora, Gentil-homem de minha Camera, do meu Conſelho de Guerra, e Governador das armas da Provincia de Tras os Montes, Dom Rodrigo de Menezes, Gentil-homem de minha Camera, do meu Conſelho de Eſtado, e meu Eſtribeiro mór, o Doutor Mattheus Mouſinho do meu Deſembargo, e Deſembargador dos aggravos da Caſa da Supplicação, e Procurador da Coroa, e o Doutor Manoel Rodrigues Leitão do meu Deſembargo, e Deſembargador dos aggravos, para que ſendo adminiſtrado o governo deſta Cidade por taes peſſoas, não ſómente ſejão as couſas delle pelo tempo em que o adminiſtrarem tratadas como cumpre ao

bem

bem público, e encaminhadas para o adiante; mas tambem para que tomando noticia das materias pertencentes áquelle Senado, fazendo as diligencias assima referidas, e as mais necessarias, me possão melhor informar dos meios que serão mais convenientes, e efficazes para o fim desejado do bom regimento deste povo, e me consultem a ordem, e fórma do governo do dito Senado, que para o adiante será conveniente estabelecer, pois tem mostrado a experiencia, e estado das cousas, que o não he o que até agora se observou; e porque para os ditos poderem encaminhar, e dirigir a boa governança desta Cidade, convém que algumas das cousas que até aqui se praticavão sejão emendadas: Por tanto, além das Leis, e Ordenações porque se regem os ditos meus Reinos, e Senhorios, e bem assim a dita Cidade, ordeno, e mando, que na Meza da dita Vereação, e no governo della se cumprão, e guardem as Ordenações, e Disposições ao diante escritas, e declaradas pela fórma, e maneira que nellas se contém.

Estes Vereadores Fidalgos que tenho nomeado presidiráõ ás semanas, começando os primeiros por sorte, e pela ordem della continuaráõ os mais, guardando em tudo o que presidir o Regimento que até agora guardavão os Presidentes.

A Meza, e assentos dos Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della serão como até agora se praticou, assentando-se no banco do meio em que se assentava o Presidente o Vereador Fidalgo, que presidir na semana á sua mão direita o que houver de presidir na seguinte, o outro Fidalgo á sua mão esquerda, abaixo deste o Vereador Letrado mais moderno; e da outra parte o mais antigo.

Na Sé, e nos mais lugares aonde o corpo do Senado se assenta em público, se assentaráõ todos os Vereadores em cadeiras de espaldas de velludo, e o Vereador que presidir na semana se assentará naquelle lugar em que até agora se assentava o Presidente; depois deste o que ha de presidir na semana seguinte, a quem seguirá o outro Vereador Fidalgo, e logo os dous Vereadores Letrados por suas antiguidades, os Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, e as mais pessoas se assentaráõ nos assentos, e fórma que até agora se praticou.

Nas Procissões em que vai o dito Senado, irá na mesma fórma até aqui observada, indo no lugar, em que o Presidente costumava ir, o Fidalgo que presidir naquella semana, e o que presidir na de Corpo de Deos levará na Procissão della a vara do Pállio que levava o Presidente.

Os despachos assignaráõ os Vereadores pela presidencia dos assentos, e as mais pessoas do dito Senado que nelle assignão, o farão como até agora, e no votar se guardará a ordem que até aqui se observou.

Os mandados, pregões, e ordens que até agora se passavão em nome do Presidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, se passaráõ da mesma fórma, não fazendo menção do Presidente.

As folhas assignará o Vereador Fidalgo que presidir na semana, em que se vencerem os ordenados, e assim tambem assignará aquelles mandados que conforme ao Regimento assignavão os Presidentes.

Far-

Far-se-ha Meza com os Vereadores, e mais Miniſtros della ás ſegundas, quartas, e ſextas feiras de cada ſemana; e ſendo alguns deſtes dias feriados, ſe fará no dia ſeguinte quando não for ſanto, ou feriado, para que não haja falta na expedição dos negocios públicos, e deſpacho das partes, e durará o deſpacho quatro horas por relogio de area, na fórma que eſtá declarado no §. 5. do Regimento da Preſidencia como até agora ſe obſervou.

E porque no cap. 8. do Regimento do Preſidente eſtá baſtantemente provído ſobre o reſguardo, e ſegredo com que ſe hão de tratar os negocios, e nelle ſe ordena que não eſtejão preſentes mais que as peſſoas que hão de votar, e os Miniſtros que parecerem neceſſarios, Mando que iſto inviolavelmente ſe obſerve tambem no deſpacho dos feitos; e como para elle não são neceſſarios mais que os Miniſtros que votão, e os determinão, não eſtará preſente na caſa do deſpacho peſſoa alguma, nem os Procuradores da Cidade, ou dos Meſteres, nem o Eſcrivão da Camara; e ſendo delles, ou de alguma outra peſſoa neceſſaria, alguma informação, ſe tomará antes de ſe determinarem os ditos feitos.

E porque ſe tem entendido, e moſtrou a experiencia que de ſe paſſarem cartas de ſeguro nos crimes de almotaçaria, e nos mais que ſe reſpeitão ao governo ordinario da Cidade, reſulta ficarem ſem caſtigo, e da falta naſce a da emenda, e a geral queixa de ſe não obſervarem as Poſturas, Regimentos, Leis, e Ordenações dadas para o bom governo da dita Cidade, ſe não paſſaráõ daqui em diante as ditas cartas de ſeguro nos ditos crimes; como tambem hei por bem que ſe não paſſem nos de erro de officiaes, que ſervem a dita Cidade, e Senado, por não ſer digno de favor algum da Lei, o que com authoridade do officio delinque no miniſterio delle, e ſendo obrigado a fazer obſervar aos outros as Leis, e Regimentos, falta em ſua obſervancia, e porque deſte modo ſeráõ mais facilmente caſtigados os mais, e ſe abſteráõ outros de o ſerem.

E porque nas ſentenças, e deſpachos em negocios crimes, e civeis da almotaçaria, e nos mais do governo da Cidade, não convém que haja appellação, nem aggravo do Senado da Camera: e iſto he conforme ao que eſtá diſpoſto no Regimento que foi dado ao dito Senado nos §§. 30. 31. 37. 59. e 70. por ſer conveniente ao bem commum, e bom regimento deſte Povo, que ſe não ſuſpenda neſtas materias, execução; e tem moſtrado a experiencia que da dilação do recurſo reſulta irreparavel damno, e que muitas vezes depois delle padecido ſe manda applicar o remedio; declaro que das ſentenças, e deſpachos que ſobre os ditos negocios, e materias ſe derem, não haverá appellação nem aggravo; o que tambem aſſim ordeno, pela confiança que faço de taes peſſoas, quaes são as que tenho nomeado para ſervirem por ora de Vereador. o que aſſim ſe obſervará no dito Senado; como outro ſi o que aſſima eſtá diſpoſto ſobre as cartas de ſeguro em quanto eu não ordenar o contrario; porém porque huma, e outra couſa he digna de muita conſideração, inda que toda ſe tenha antes de ſe reſolver, e ordenar o que neſtes dous capitulos eſtá declarado: hei por bem, que o Senado vendo as provisões, e documentos que houver neſtes particulares, e informando-ſe da prática, e eſti-

estilo antigo, me consulte o que será mais conveniente estabelecer para o diante; para que mandando ver, e examinar esta materia, tome nella aquella ultima resolução que for mais util ao bem público, e bom regimento desta Cidade.

Haverá appellação, e aggravo nos casos em que couber, nas causas sobre posses, propriedades, pensões, e nomeação dos officios que são do provimento do Senado, em outra desta calidade, em que a dilação do recurso, e suspender-se a execução não traz damno irreparavel, nem impede o governo ordinario da Cidade.

Os ditos Vereadores, quaesquer que ao diante forem, hão de haver duzentos mil reis de ordenado cada anno, he o que sempre tiverão os ditos lugares, e as propinas que eu declarar depois da consulta, de que se fará menção no §. seguinte; e em quanto as não declaro, levaráõ sómente as das Procissões, e nenhuma outra ordinaria, nem por Natal, ou Pascoa, porcos, carneiro, ou dinheiro, nem ainda em occasião de touros, nem arrendamentos das rendas da Cidade, e o papel que se costumava dar, pelo que os Vereadores gastão em serviço do Senado, que não he propina, mas despeza, se dará em especie, não em dinheiro, e haverão mais os Vereadores os proes, emolumentos, e precalços que aos ditos officios legitimamente pertencerem.

E por quanto se poderáõ haver introduzido no dito Senado algumas propinas illegitimamente, que se não possão levar, conforme ao que está disposto em minhas Ordenações; e he esta huma das cousas que mando examinar muito particularmente nas contas que se hão de tomar da fazenda que o dito Senado administrava; e convém dar nesta materia tal fórma ao diante, que se evite toda occasião de se descaminhar por esta via a fazenda da Cidade, e de se converter em utilidade particular daquellas mesmas pessoas, que serão obrigadas a distribuila em utilidade da pública, e que para o fazerem assim, hão de receber della congruentes sallarios: por tanto ordeno, que os ditos Vereadores, que tenho nomeado examinem as propinas ordinarias, annuaes que se tinhão mal introduzido, ainda as que de algum tempo a esta parte deixassem de se levar, e as extraordinarias que era costume darem-se em occasiões occurrentes; e além das que acharem legitimamente introduzidas, me consultaráõ as que era justo estabelecer para o diante, e o termo, e limites que será conveniente para as extraordinarias, para que não fique a quantia dellas no arbitrio livre dos mesmos interessados, por quem se distribuem.

Supposto que em muitas Ordenações está bastantemente provído sobre o caso em que os Vereadores, e mais Officiaes da Camara levarem dos bens della dinheiro, emolumentos, ou alguns outros precalços, e não sómente está prohibido que o possão fazer por qualquer causa que a seus officios pertença; ainda que havendo posse, costume em contrario, mas no caso em que o fação; lhes estão impostas as penas declaradas nas mesmas Ordenações contra os que levão mais do conteudo em seus Regimentos; com tudo porque ha omissão na observancia das Leis, foi necessario repetir, e excitar a disposição dellas: ordeno, que as ditas Leis, e Ordenação inteiramente se observem, e guardem a respeito dos Vereadores desta Cidade: e que incorreráõ

nas

nas ditas penas ſem remiſsão os que incorrem na dita culpa de levarem propina, emolumento, ou precalço algum que pelo §. 13. ou pela reſolução que eu tomar na conſulta que ſobre eſta materia mando, que o Senado me faça (como ſe declara no §. precedente) não eſtiver expreſſa, e declaradamente permittido, ainda no caſo que o eſteja por algumas Provisões, ou Ordens antigas, que todas hei por revogadas, e não ſe poderáõ eſcuſar os ditos Vereadores com pretexto, ou fundamento de póſſe, coſtume, ou uſança alguma geral, ou eſpecial que allegar poſsão por mais antiga que ſeja, nem por ſentenças que ſobre iſſo tenhão, por eſtarem todos eſtes titulos reprovados por minhas Ordenações no livro 5. tit. 72. no principio, aonde ſe declarão as penas que haveráõ os Officiaes que levarem mais do conteudo em ſeus Regimentos: e quero que nas meſmas penas encorrão não ſómente os que levarem propina, ou emolumento algum da dita fazenda da Cidade, não permittida, clara, e expreſſamente por minhas provisões, mas tambem os que aſſignarem folha, mandado, ou ordem alguma para as ditas propinas, ou emolumentos ſe darem, ou levarem em conta, e ſe não levaráõ em conta ao Theſoureiro quando a der por nenhuns mandados, provisões, ou ordens, ainda que nellas ſe faça menção de outras minhas, ſe os meſmos originaes ſe não ajuntarem, e o Contador, ou Provedor que o contrario fizer (além das meſmas penas a que por quaeſquer Leis, ou Regimentos ficar ſujeito) incorrerá nas meſmas impoſtas pelas ditas minhas Ordenações aos ditos Officiaes da Camara.

E porque ſou informado que da fazenda do Senado ſe pagão algumas propinas a Miniſtros, e Officiaes de fóra delle, com pretexto de conſultas, ou papeis do dito Senado, que pelos ditos Miniſtros, e Officiaes ſe deſpachão, e expedem, devendo deſpachallos, e expedillos por obrigação de ſeus officios: Mando que daqui em diante ſe não pague propina alguma deſtas, ainda que de antigo tempo ſe coſtumaſſe pagar, e ainda que vá lançada em folha, e ſe introduziſſe, ou approvaſſe por algum decreto, ou outra ordem minha, ou dos Senhores Reis predeceſſores, por quanto não ſendo em utilidade, e proveito da Cidade, ſe deve entender que não forão paſſadas as ditas ordens com verdadeira informação do negocio, mas por importunação dos requerentes, como eſtá diſpoſto na Ordenação do livro 1. tit. 66. §. 20. nas cartas por Nós paſſadas para as Camaras pagarem de ſuas rendas tenças a algumas peſſoas; e no caſo que alguma das ditas propinas eſteja eſtabelecida juntamente, hei por bem ſuprimilla, e extinguilla, por não eſtar a fazenda da Cidade capaz de fazer eſtas deſpezas, nem chegar para as neceſſarias dos encargos públicos a que por ſua natureza he obrigada, e ainda que nas cartas dos Officios dos ditos Miniſtros, ou Officiaes ſe declarem as ditas propinas, nem por iſſo poderáõ pedir-ſe ao Senado; porque me praz, quero, e mando que ſe não paguem da fazenda da Cidade, nem eſta ſe divirta para alguma outra deſpeza que não ſeja a das ditas obras, e encargos públicos; e daqui em diante ſe não poderá introduzir propina alguma de referidas, nem receber petição ſobre ella, nem faze-ſe-me conſulta ainda que preceda decreto, ou ordem minha, ſuppoſto que ſeja com clauſula de que ſe conſulte ſem embargo das ordens em contrario

não

não vindo com a petição a cópia authentica deste capitulo, e não se declarando na ordem que se consulte sem embargo do disposto nelle, fazendo expressa menção de sua disposição.

Mandaráõ os ditos Vereadores rever os livros dos aforamentos dos bens públicos, e da Cidade, e de suas rendas, quitas, e quaesquer outros contratos, ou graças que delles, e sobre elles se hajão feito contra a fórma de direito, especialmente de minhas Ordenações, e dos que acharem me daráõ conta, para me ser presente o como nesta materia se ha procedido, e mandar para o diante provêr o que convier, e para lhe nomear Juizes, que em tempo certo sentenceem as causas que sobre os ditos bens mover o Syndico da Cidade, sem que por me darem a dita conta deixem de proceder nesta materia como lhes parecer que convém em quanto eu fizer a dita nomeação.

Porque se entende que andão alheados, e usurpados muitos dos bens da Cidade, que por direito, ou por mercês dos Senhores Reis meus predecessores lhe pertencem, e por esta causa se acha sua fazenda, e o rendimento della com grande declinação, em grave prejuizo do bem commum deste Povo, por não haver com que se possa acudir aos encargos públicos a que a dita fazenda está applicada, e da dita falta, e diminuição poderá necessariamente resultar ser obrigado o Povo a concorrer para os ditos encargos, porque o he por direito a acudir a elles; e não será justo que depois de huma guerra tão larga, e de assistir para ella com tantas contribuições, seja obrigado a concorrer com outra alguma, havendo fazenda da mesma Cidade com que se possa remediar esta falta. Por tanto hei por bem, e ordeno que o dito Senado possa pedir os titulos de toda a fazenda, e bens que por direito, ou por mercês dos ditos Senhores Reis, ou por qualquer outro titulo lhe pertença, e de que em qualquer tempo esteve de posse, e que os pussuidores sejão obrigados a mostrallos, como se forão os ditos bens de minha Coroa; e para esse effeito quero que sejão havidos por taes, para que deste modo possão restituir-se á Cidade mais facilmente os ditos bens, e acudir com elles aos ditos encargos; e vistos os ditos titulos, me dará o Senado conta dos bens que se achárão illigitimamente alheados, ou usurpados; e daquelles de que os possuidores não mostrarem titulos, me dirá as razões em que se fundar a pertenção que nelles tiver a Cidade, para lhe nomear Juizes que conheção destas causas na fórma referidas no §. precedente, ou dispôr o que parecer que mais convém a meu serviço.

Por ser conveniente, e necessario examinar os juros que se pagão da fazenda da Cidade, e dos mais bens que o Senado da Camara administra, e saber sua origem, antiguidade, e natureza, ordeno que de todos os ditos juros se peção os titulos, e se reduzão os em que não houver dúvida a padrões, e se faça livro de assentamento delles, tudo como se forão impostos em minha fazenda; e havendo em alguns dúvida, o dito Senado me dará conta; e supposto que os ditos padrões hão de passar pela Chancellaria da Cidade, não pagaráõ delles as partes direitos alguns nella, nem farão mais despeza que a dos salarios dos Officiaes devidos por minhas Ordenações; e esta despeza farão pela justa causa, que me obriga a ordenar o disposto neste capitulo, e nos ditos padrões, e depois sobre o assentamento verbas, e

 suc-

ſucceſsão dos juros delles; e em tudo o mais ſe guardará a fórma que ſe guarda, e obſerva nos juros aſſentados em minha fazenda.

No Regimento de que os Preſidentes até agora uſavão eſtá diſpoſto, que nem os Procuradores da Cidade, nem dos Meſteres, nem outros Officiaes levem á Meza petição alguma das partes; e porque he mui conveniente que aſſim ſe obſerve, para que ſe deſpache ſem contemplação, nem reſpeito a peſſoa alguma, e o dito Regimento não eſtá baſtantemente provido neſta materia, porque não diſpõem o como ſe haja de proceder nas petições que contra a prohibição levar alguns dos ditos Procuradores, Meſteres, ou Officiaes, ordeno, que ſuccedendo que algum delles, ou dos Vereadores leve petição, não poſſa votar nella, nem eſtar preſente ao ſeu deſpacho e por iſſo ſómente ficará havido por ſuſpeito; e qualquer dos outros Vereadores, ou Officiaes o poderá advertir, para que o Vereador que ſervir de Preſidente não conſinta que vote, nem eſteja preſente, em quanto ſe tratar do negocio da dita petição.

Nos feitos para cujo deſpacho conforme as minhas Ordenações, forem neceſſarios ſeis Miniſtros, declarando-o aſſim o Juiz Relator, ſem propôr o feito, ſerá chamado o Conſervador da Cidade para outro dia, o qual tendo béca ſe aſſentará no banco dos Vereadores abaixo do Vereador Letrado mais moderno; e não tendo béca ſe aſſentará no lugar em que ſe aſſenta o Eſcrivão da Camara, e os ſinco Vereadores com elle determinaráõ o feito como lhes parecer juſto, e quando depois de propoſto o feito com os ſinco Vereadores, a alguns delles lhes parecer que deve determinar-ſe com ſeis Miniſtros, ſerá logo chamado o dito Conſervador, e não ſahiráõ do Senado ſem o dito feito ſe determinar, e ſobre os Miniſtros, que hão de ſer chamados nos caſos em que forem neceſſarios mais votos, ou em que faltarem alguns dos Vereadores, me fará logo o Senado conſulta, na qual mandarei tomar a reſolução que for mais conveniente a meu ſerviço.

No §. 28. do Regimento porque ſe governa a Meza da Vereação eſtá encommendado ao Vereador, que tiver o Pelouro da Limpeza, que mande fazer a execução em todas as peſſoas poderoſas, como ſe faz na gente do Povo, e que os obrigue a ter as ſuas ruas, e teſtadas de ſuas caſas limpas, como pelos Regimentos que são feitos, e Provisões paſſadas ácerca da Limpeza eſtá ordenado; e porque de ſe obſervar em tudo eſta igualdade depende pela maior parte o fim deſejado do bom regimento deſte Povo, a que ſómente ſe encaminha a nova fórma, que me pareceo por ora dar ao governo do Senado da Camera: por tanto, encommendo muito aos ditos Vereadores, e eſpero delles, e do zelo com que ſempre me ſervírão, que fação obſervar o dito capitulo, não ſómente no que toca á Limpeza como nelle ſe diſpõem, mas em tudo o mais, procurando ſe obſervem as Poſturas, e executem as penas igualmente nos grandes, e nos pequenos, nos poderoſos, e humildes, com aquella igualdade que pede a boa adminiſtração da juſtiça, e que no eſtado preſente he mais preciſamente neceſſaria para reparar no que for poſſivel os damnos que ſe padecem, conſiderando, e tendo ſempre diante dos olhos, que com a excepção de peſſoas Deos ſe offende, os homens ſe eſcandalizão, a juſtiça Divina ſe provoca pelos clamores dos pequenos, melhor ouvidos dos Ceos quan-

quando o não são na terra, e ainda o mesmo fim do bom governo se impede, e o da utilidade pública de que mais hão de participar os mesmos ricos, e poderosos que a perturbão.

Hum dos ditos Vereadores Fidalgos que tenho nomeado terá o Pelouro da Limpeza, e outro o das Carnes, outro o da Saude, e hum dos Letrados o da Almotaçaria, outro o do Terreiro, e será Relator dos feitos dos Pelouros dos Fidalgos, e o Pelouro das Obras serviráõ os tres Fidalgos cada hum seus quatro mezes do anno, começando pelo que entrar a presidir a primeira semana.

Guardará cada hum dos ditos Vereadores o Regimento dado ao Pelouro que servir, e os Procuradores o seu como até agora se guardava; e assim tambem guardarão todas as Provisões, e Posturas que aos ditos Pelouros, e Procuradores pertencerem, e que não estiverem alteradas.

Poderá o Senado nomear os homens do Povo de maior prestimo, e satisfação, para terem cuidado das Ruas, e Bairros, e darem conta aos Ministros de Justiça dos ditos Bairros de tudo o que nas taes Ruas, ou Bairros succeder, e dos vagamundos, ociosos, e pessoas desconhecidas que nelles houver, ou a elles vierem; e poderá commetter a estas, e outras pessoas do mesmo Povo a vigia sobre a Limpeza, sobre os mantimentos, atravessadores, e outras cousas semelhantes que respeitarem ao melhor governo da Cidade: poderá outro si encommendar a quem lhe parecer o cuidado de acodir aos incendios, e encarregar-lhe a guarda dos instrumentos necessarios para elles, tudo na fórma que o Senado julgar por mais conveniente; e nenhum dos homens do Povo se poderá escusar destas commissões com pretexto de privilegio algum por mais exuberantes clausulas que tenha, ainda que para se derogar seja necessario fazer delle especial menção; nem outro si se poderá escusar com pretexto de haver servido qualquer outro officio da Cidade, ou da Casa dos Vinte e Quatro, porque os que servem, ou tem servido os ditos officios, ou na dita Casa, são os de mais authoridade, e prestimo para este effeito: assim tambem se não poderáõ escusar por terem outra qualquer occupação, ainda que seja por Meu Mandado, e ainda que por ella sejão isentos dos encargos públicos; porque hei por bem que estas ditas commissões se não comprehendão nelles, nem tenhão por encargos onerosos, antes mando que se tenhão por serviço, e que nos provimentos dos officios do Real da Agoa, portas da Cidade, e Açougue, Terreiro, e quaesquer outros da nomeação do Senado, se tenha particular attenção aos homens que nas ditas commissões bem servirem, e que estes sejão preferidos a todos os mais; e entre elles prefirão os que houverem tambem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e em outros officios da Cidade; e ordeno que os officios que nestas pessoas do Povo se costumão prover, se não provejão em outras algumas.

Não se poderá daqui em diante provêr officio algum de nomeação do Senado em criado dos Vereadores, nem dos Procuradores da Cidade, como está ordenado no Regimento da Fazenda, a respeito dos criados dos Ministros nos officios do provimento do Conselho della, como por huma Provisão de El-Rei D. Manoel de 9 de Julho de 1522. está disposto nos officios de Escrivães dos Orfãos, Almotaça-

ria, e Corretores, e mando que isto mesmo se observe em todos os mais officios, e não sómente não poderáõ as ditas pessoas ser providas de propriedade, mas nem de serventia; e isto mesmo se observará nos criados dos pais dos ditos Vereadores, e Procuradores, e nos seus parentes até o segundo gráo, o que terá lugar ainda que preceda renúncia do proprietario, e ainda que para ella haja licença minha, por quanto a hei por nulla, e quero que por ella se não faça effeito, não se havendo declarado na súpplica que era criado, ou parente do Vereador, ou Procurador.

Não proverá o Senado officio algum em menores de 25 annos, que não estiverem dispensados por mim, nem em mulher para seu casamento, nem dará Alvarás de lembrança, nem de promessas de futura successão, nem admittirá renúncias ainda que se digão feitas livremente sem contemplação de pessoa alguma, por não ter o dito Senado jurisdicção para o fazer, como outro algum donatario, e lhe estar sómente permittido no Regimento, porque o dito Senado se governa, prover os officios depois de realmente vagos, e em pessoas capazes de logo entrarem a servillos, e lhe estar nelle expressamente prohibido fazer Acordáos de dar officios por morte dos proprietarios, por mais urgentes causas que para isso haja, e os provimentos que contra o disposto neste capitulo se fizerem, não sómente serão nullos, mas não poderáõ ser depois confirmados por mim; e as confirmações se haveráõ outro si por nullas, se nellas não estiver derogado este capitulo com expressa menção da substancia delle; e os Vereadores, que tenho nomeado tomaráõ muito particular informação da fórma em que forão provídos os proprietarios actuaes de todos os officios do provimento do dito Senado, e me darão conta para que sobre os que estiverem provídos em alguma das maneiras referidas, mandar tomar a resolução, que mais convier em meu serviço.

Nenhum provimento do Senado, de officios, lugares do Terreiro, Mercearias, Dotes de Cativos, nem outro algum se fará por turno entre os Vereadores, nem por hum, ou mais delles em particular, nem o Senado lhes poderá commetter faculdade para o fazerem, mas todos os ditos provimentos se farão no mesmo Senado propondo-se as petições, ou cainos de todos os pertendentes; e votando nellas todos os votos que presentes forem na fórma costumada, e de como se observou o disposto neste capitulo, se fará menção na Provisão, ou Carta que se passar ao provído; e não se observando esta dita fórma, será nullo o provimento, e de nenhum vigor.

Porque he justo que as pessoas que servirem a Cidade sejão favorecidas, e que sejão especialmente os homens do Povo della, que com tanto zelo, em todas as occasiões que se offerecêrão tem servido o Reino: hei por bem ordenar, que nos provimentos das mercearias se tenha muita consideração ás mulheres, e filhos dos homens do dito Povo que tiverem servido com satisfação quaesquer officios da Cidade, ou na Casa dos Vinte e Quatro.

Por ter entendido que não bastão quatro Almoxarifes para o expediente dos feitos que lhe tocão, e das mais obrigações de seus officios, havendo consideração á grandeza desta Cidade, distancia dos Bairros, e número do Povo, e a quanto cresceo depois do tempo de El-

El-Rei D. Manoel, em que se instituírão os ditos quatro Almotaceis: hei por bem que daqui em diante haja oito, sem embargo das Resoluções em contrario de 20 de Dezembro de 1659, e de 27 de Maio de 1670, e Junho do dito anno, tomadas por mim em consultas do Dezembargo do Paço; e sem embargo de qualquer outra Resolução, ou Ordens minhas que até aqui haja; e os ditos oito Almotaceis serão eleitos na fórma em que até agora elegião os quatro, e serviráõ quatro mezes com a repartição, e fórma que o Senado lhe der; e encommendo muito aos Vereadores, e lho mando debaixo do juramento de seu officio, que elejão pessoas muito nobres, e da qualidade que se requer para lugar de que tanto depende o bom governo desta Cidade, e quaes erão os que antigamente se costumavão eleger, tendo muita consideração aos filhos, e descendentes dos que tiverem servido estes cargos, ou outros da Cidade; e quando se fizerem provimentos de alguns officios da appresentação do Senado, terão respeito aos que neste lugar tiverem bem servido; e não poderáõ ser eleitos em caso algum para estes ditos officios de Almotaceis, criados de Fidalgos, como por muitas vezes está mandado; e porque de escusarem de servir estes lugares pessoas que tem foro em minha Casa, resulta não serem provídos como convém: hei por bem que daqui em diante possão ser eleitos, e obrigados a servir quaesquer officios, ainda que tenhão foro de Fidalgos, e que destas eleições não haja appellação, nem aggravo, e sómente haverá recurso immediato á minha Pessoa, e aos que forem tres vezes eleitos, e servirem com satisfação, sendo da qualidade referida, se lhe passará Certidão pelo Escrivão da Camara, assignada por todos os Vereadores, em que declare, e dê fé que foi lida no Senado, e que não houve dúvida em lhe ser passada, e em seus requerimentos lhe terei consideração a este serviço para lhes fazer por elle mercê, e para servirem de Escrivães, e Zeladores com os quatro Almotaceis accrescentados, nomeará o Senado pessoas capazes como nomeava para os quatro que até agora servião; para o que hei por bem instituir, e criar estes novos officios, e por este sómente ficaráõ instituidos, em quanto se não passão novas ordens, se necessarias forem.

De todas as fazendas de que antigamente costumava a Cidade tomar o terço, ou dous terços para se repartir por elles, se tomará daqui em diante, e nesta materia espero que ponhão os ditos Vereadores particular cuidado; para o que mando se pratiquem quaesquer Provisões, Usos, Costumes, e Posturas que nesta materia tenha havido, ainda que de tempos a esta parte deixassem por omissão de praticar-se; e as fazendas dos ditos terços não repartiráõ os Vereadores em particular, mas hum delles as fará repartir publicamente ao Povo pelo preço porque a Cidade os toma, com mais a despeza que no recolhimento, e repartição della se fizer, que tudo será taxado pelo dito Senado, para que deste modo todos se aproveitem das ditas fazendas, e logrem o interesse de comprar aquella parte que na dita quantidade dellas lhe puder chegar por aquelle preço mais accommodado porque forão tomadas pela dita Cidade; e porque ordinariamente não chegão as fazendas dos ditos terços a todo o Povo, quem fizer a repartição procurará quanto for possivel fazella com tal igualdade, e pro-

por-

porção, que chegue aos mais que puder ser, porque não levem huns muito, e os outros nada; e não chegando para todos, terão preferencia os pobres, as viuvas, os officiaes, os Conventos, sendo sempre os ultimos os ricos, e poderosos, que podem mais facilmente comprar aos mercadores por maior preço.

Para que melhor se observe, e execute o contheudo no §. precedente, poderá o Senado pedir ao Provedor da Alfandega, e a quaesquer Almoxarifes, e Juizes dos direitos Reaes memorias dos mantimentos, e mais fazendas, que se despacharem em cada semana, ou mez na dita Alfandega, ou em outras casas; e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes lhas mandaráõ dar com declaração das pessoas em cujos nomes se despacharáõ, do número, qualidades das ditas fazendas, e de suas marcas, de que nos ditos despachos se fará menção, e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes ordenaráõ se não despachem na Alfandega senão pelas pessoas que assignárão nos livros della, e nas mais casas por pessoas conhecidas dos moradores nesta Cidade, que a todo o tempo que dellas lhe for pedido conta, a dem, e declarem a quem as vendêrão, para se procurarem os ditos terços; e isto muito especialmente se observará em toda a casta de courama, assim do Reino, como de suas Conquistas, como de outra qualquer parte, pela falta, e carestia que della se sente ha muitos annos; e se os donos da dita courama, ou mais fazendas, as recolherem em seus armazens, e a não venderem dentro de hum anno, serão obrigados a dar a terça parte para se repartir pelo Povo; o que o Senado mandará fazer nos lugares públicos para isso destinados, e lhes taxará os preços, tendo consideração ao estado da terra, falta, e qualidade das ditas fazendas; consultando pessoas intelligentes de negocio, e arbitrando preço de modo, que acodindo se ao provimento commum, e necessidade do Povo, não fiquem seus donos queixosos, nem com justa causa para se absterem de mandar vir outras taes fazendas.

Porque de não darem entrada na Casinha todos os barcos que entrão nesta Cidade, resultão muitos inconvenientes contra o bem commum, além dos descaminhos dos direitos devidos á minha Fazenda, que por esta causa se facilitão: hei por bem que daqui em diante dem entrada na dita Casinha todos os barcos, ou sejão de Riba-Téjo, ou da banda dalém, ou entrem pela foz, sem embargo de qualquer privilegio que tenhão, ainda que sejão obrigados ao serviço da minha Casa, ou da Princeza minha muito amada, e prezada Mulher; e ainda que com effeito tragão carga para o serviço della, e estes, ou quaesquer outros privilegiados encorreráõ nas mesmas penas que estão, ou forem impostas aos que deixão de dar a dita entrada; e declarando nella os Arraes dos ditos barcos que trazem carga para o serviço da dita minha Casa, ou da dita Princeza, mostraráõ escritos de algum dos meus Vereadores, ou da dita Princeza, em que declare a quantidade, e qualidade da dita carga, para poderem livremente descarregalla; e sendo a carga de outras pessoas particulares, se observará o que por minhas Leis, Provisões, e Posturas estiver disposto.

E porque além das cousas neste Regimento especialmente dispostas, e providas, ha outras muitas pertencentes ao bem commum desta Cidade, e de todo o Reino, que necessitão de particular, e adverti-

da

da Provisão, para a qual não sómente he necessario mais largo tempo, e cuidadoso exame, e madura ponderação, mas o he tambem entrarem primeiro a servir os ditos Vereadores, para que tomando sobre si com o zelo que espero o cuidado deste exame, me proponhão depois delle os meios mais efficazes, e uteis para se prover nellas como convém. Por tanto mando, e encommendo muito aos ditos Vereadores que empreguem particular cuidado, e estudo sobre as cousas ao diante referidas; fazendo para este effeito juntas fóra dos dias do Senado, consultando pessoas prudentes, doutas, e de intelligencia, chamando os que lhe parecer, dando-me primeiro conta, para que se procure quanto for possivel remediar os damnos que em alguns particulares padece esta Cidade, e o Reino, com grande sentimento meu, e dos vassallos bons, e zelosos, cujas instancias me põem em maior escrupulo de que Deos nosso Senhor (ainda que me não ha de pedir conta dos damnos que se não podem reparar) ma pedirá muito estreita de qualquer omissão em procurar depois de advertido o remedio aos que o tiverem, vencendo todas as difficuldades que não passarem a ser impossibilidades.

Huma das cousas que vejo com maior magoa, e desejo remediar com maior promptidão, he o excesso dos gastos, luxo, e prodigalidade com que estão fatigados, e se vão consumindo meus vassallos, esquecidos daquellas tão louvaveis virtudes nos antigos Portuguezes, e tão estimadas dos Senhores Reis meus predecessores, a parcimonia, e a temperança; e considerando Eu que com estas virtudes dominárão os Portuguezes tanta parte do mundo, e advertindo os graves damnos que dos gastos excessivos resultão, e que aonde estes excedem, á possibilidade não sómente não ha honestidade segura, virtude sem perigo, nem rectidão incorrupta, mas até o valor se debilita, perde a generosidade, e empobrecidos os vassallos se arrisca a conservação: desejo applicar todos os meios a damno tão grave, não sómente com o exemplo de minha Pessoa, e Casa, que espero seja a Lei mais efficaz, mas tambem instituindo aquellas Leis sumptuarias, que forem mais proporcionadas ao estado dos tempos, e dos costumes que sempre com elles alterão; e assim espero, que seja negocio que primeiro occupe o cuidado dos ditos Vereadores, a quem muito o encarrego, e além do grande serviço que farão a Deos nosso Senhor nesta parte, o será para mim de particular contentamento, e a que terei maior attenção, que a qualquer outro que possão fazer-me, entendendo, que não sómente quero remediar o excesso nos trajes, no ouro, prata, e sedas, mas nos criados, nas alfaias, nos coches, e em tudo o mais com que as casas, e patrimonios se consomem, os vassallos se destroem, e impossibilitão para me servirem, procurando reduzillos áquella moderação, e parcimonia, que for conforme ás suas qualidades, e cabedaes.

Sendo o estado dos Lavradores o mais importante da Républica, pois o sustenta, e conserva, e delle depende não sómente a abundancia dos frutos, mas a maior parte das rendas Reaes, deve ser maior o cuidado de sua conservação, e augmento; e porque hoje se achão tão declinados, e empobrecidos com a falta de gente para a agricultura, e com os excessivos jornaes, que por esta razão levão os que nella

la trabalhão, que muitos deixão de cultivar as terras, achando que lhe fazem maior despeza do que val o seu rendimento, convém buscar todos os meios de remediar este damno; e porque o padecem não sómente os Lavradores do Termo desta Cidade, aonde tem crescido os jornaes com maior excesso, mas tambem os das Lisirias, que alimentão este Povo muita parte do anno, incumbe ao Senado da Camara o cuidado dos remedios: Por tanto para se applicarem todos, lhe encommendo, que communicado o negocio com as Camaras de Riba-Téjo, e com as mais do Reino, que for conveniente, e com pessoas intelligentes, me consultem o que nesta materia parece mais util, e praticavel.

Esperando juntamente, que depois da paz abatesse o valor dos mantimentos, e usuaes, e diminuissem os jornaes, e salarios dos trabalhadores, e officiaes mecanicos, e das mais pessoas que por elles trabalhão, tem subido tudo com tanto excesso, que he necessario em universal beneficio atalhar a causa de tão estranha, e não esperada alteração: Pelo que encommendo muito aos ditos Vereadores, que fação taxar os mantimentos, e que as taxas sejão communs a todo o Povo, por evitar o escandalo, que haverá, de se aproveitarem dellas sómente os que tem jurisdicção, ou poder; que fação castigar indispensavelmente os que excedem as ditas taxas, e com todo o rigor aos atravessadores; e na mesma fórma os que excederem as taxas dos jornaes, por não ser justo, que dependa da vontade dos mesmos que os levão, nem que o tempo que se achão alliviados das decimas, e de outras contribuições, que obrigava a guerra, e quando comprão o pão de que se sustentão por tão limitado valor, levem maiores jornaes, e salarios do que levavão dantes; e pelo que respeita á moderação do preço dos usuaes, porque tem differentes causas, e depende de outras condições, o Senado ponderando este negocio, e consultando pessoas que possão com prudencia aconselhar nelle, me proporá os meios de remedio, que neste particular se lhe offerecerem.

He cousa muito digna de cuidado, e de remedio a saca da moeda que desta Cidade se tira para fóra do Reino, esgotando-o por este modo da prata, e ouro, que são o sangue com que as Monarchias se conservão; e sendo de muita importancia todos os mais damnos, que desejo remediar, e para cujo reparo encommendo aos ditos Vereadores o cuidado dos meios, e este tanto de maior consideração, e tão universal, que a todos os mais se não poderá applicar remedio sem que este primeiro o tenha; e supposto que trato delle ha muitos dias, e tratão com particular cuidado muitos Ministros zelosos de meu serviço, e do bem commum, desejando com tudo valer-me do conselho de todos os que pódem concorrer no estudo do remedio deste damno que a todos toca, encommendo aos ditos Vereadores, que muito attentamente se appliquem ao examinar, e consultar os meios com que se poderá impedir levar-se a moeda fóra do Reino, pois não tem sido bastante para este intento o que nesta materia está disposto por minhas Ordenações.

Considerando quanto convém ao serviço de Deos, e bem commum desta Cidade, que os bens, e pessoas dos Orfãos della, e seu Termo sejão administrados por Ministros de muita satisfação, que com

com zelo, vigilancia, e cuidado defendão, e governem aos que por sua idade se não sabem defender, nem governar, e que as suas causas por qualidade graves, por desamparados mal instruidas, sejão determinadas por Juizes de letras, experiencia, e capacidade; intento, que os Juizes dos Orfãos sejão Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, para que assim se execute, o Senado me consulte o que parecer necessario advertir antes de se reduzir a prática, para que sendo visto o negocio, e encaminhado pela via a que toca, Eu mande tomar nelle aquella fórma que mais convier ao bem público, a que sómente se encaminha todo o meu cuidado neste novo governo do Senado da Camera.

Pede a Providencia com que são obrigados os Principes, a tratar da conservação, e utilidade de seus vassallos, que para este fim os instituírão, que não sómente procurem remediar os damnos padecidos, mas evitar os iminentes; e porque ameaça a esta Cidade hum muito grave, nascido das arêas, que nas inundações do Inverno traz o Tejo; com que as Lisirias, de que a Cidade se sustenta muita parte do anno, se viráõ a perder, e por esta mesma causa, e pelo entulho, que da mesma Cidade se lança no rio, a barra do porto della se vai estreitando, de modo, que já pela parte da Cabeça seca não ha passagem, inconvenientes, que o mal por crescido tenha mais difficultoso o remedio, cuidar em applicar-lho logo, e delle não sómente poderá resultar evitar-se o damno iminente, mas diminuir-se o que já padecem muitas terras, que as ditas inundações tem feitas inuteis: pelo que encommendo aos ditos Vereadores, que depois de consultarem as Cameras do Riba-Téjo, e as pessoas que lhes parecer podem informar utilmente nesta materia, me proponhão o que se entender que convem obrar.

Esta Provisão, e Regimento se trasladará no livro da Camera, que anda na Meza, em que está o Regimento de que até agora se usa, e ha de usar em tudo o que neste não estiver declarado, para no dito livro se ver, e ler quando necessario for; e o proprio se guardará no Cartorio da Cidade com toda a boa guarda, e os Vereadores, e Procuradores terão o treslado, que o Escrivão da Camera lhes dará, concertado, e assignado por elle, para que saibão todos o que he de sua obrigação, e a cumprão inteiramente; e o disposto nesta dita Provisão, e Regimento hei por bem que se cumpra, guarde como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, e Provisões minhas que em contrario haja, que hei por derogadas para este effeito de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, como se dellas fizera especial menção, não obstante o que dispõe a Ordenação do livro 2. tit. 44. em que está ordenado, que se não haja por derogada Ordenação alguma, sem ser della feita especial derogação, e summaria menção de sua substancia; e terá este outro sim vigor, e força, como se fora Carta feita em Meu nome, por mim assignada, e passada por Minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 40. que diz que as causas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passe por Cartas, e não valhão sendo passadas por Alvarás, e valerá este outro sim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario, o

 qual

qual vai escrito em onze meias folhas com esta. E eu Martim de Brito Couto a fez em Lisboa a 5 de Setembro de 1671. Francisco Correa de Lacerda o fez escrever.

PRINCIPE.

EU ElRei: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte do Presidente, e Camera da Cidade de Lisboa, se me fez petição com huns apontamentos, pelos quaes me pedem que faça mercê á dita Cidade de lhe accrescentar as penas, e para isso jurisdicção para melhor guarda das Posturas della, e melhor governo da dita Cidade, por quanto as penas pecuniarias, que até agora se punhão, não bastão, e com ellas crescião cada dia mais os preços das cousas, por se satisfazerem dellas com o excesso grande dos preços que levão. E querendo Eu fazer mercê á dita Cidade, mandei ver a dita petição, e apontamentos no meu Desembargo do Paço, e havendo respeito á informação que me derão, houve por bem de prover na maneira seguinte.

Quanto ao primeiro apontamento, em que se pede que os taverneiros, que venderem vinho novo antes de terem licença da Camera, ou os que misturarem o novo com o velho, ou o bom com máo, ou lhe lançarem agua na pipa, ou outras confeições com engano do Povo; e assim os vinagreiros, que venderem vinagre com agua, ou outra confeição que seja em engano do Povo: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nestas cousas, se possão em Camera condemnar em pena de açoutes executivamente, sem appelação, nem aggravo.

E no segundo, em que se pede que as medideiras do Terreiro do trigo, que derem menos medida ás partes de todo o pão, e todas as pessoas que venderem mantimentos, e outras cousas por medidas, e pezos, a que se provar, que não derão ás partes a verdadeira medida que devião dar: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos, que neste apontamento se contém, os possão em Camera degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, e em tempo algum não entraráõ no mister, em que forem comprehendidos; e os que forem comprehendidos em materia de grande damno, e prejuizo do Povo, se lhes dará pena de açoutes.

E no terceiro, em que se pede que as pessoas que costumão vender mantimentos, ou mercadorias, que forem achados em suas casas pezos, ou medidas falsas, posto que se não prove que pezárão, ou medírão por ellas, e que sómente por as terem em suas casas, encorrão nas ditas penas, pela presumpção, que ha de as terem para roim effeito: Hei por bem, que a pessoa que for comprehendida nos casos deste apontamento, se possa condemnar em Camera em pena de açoutes, sendo a falsidade que lhe for achada nos pezos, e medidas em

par-

parte notavel, e se lhe dará mais toda a pena conforme a culpa que se lhe provar, conforme a Direito, e Ordenações do Reino.

E no quarto, em que se pede que os regatões, e barqueiros que levarem para fóra desta Cidade pão, ou quaesquer outros mantimentos vedados pelas Posturas da Camera sem licença sua, e assim os barqueiros que os carregarem, ou descarregarem nos lugares prohibidos, e os almocreves, e trabalhadores que lhos ajudarem a carregar, ou descarregar nos ditos lugares, de noite, ou a horas que visivelmente se entenda que o fazem para defraudarem as Posturas: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos declarados neste apontamento, se possão em Camera degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, pelo tempo que lhe parecer até tres annos.

E no quinto, e sexto em que se pede que todas as pessoas, que nesta Cidade atravessarem quaesquer mantimentos, carvão, lenha, e palha, para tornarem a vender, ou venderem as ditas cousas por mais da taxa, e assim os barqueiros que as descarregarem nos lugares prohibidos pela Postura; e todas as pessoas que sendo por sentença privadas que não usem mais de seus officios, e mesteres, e tornarem a usar delles contra as ditas sentenças: Hei por bem, pela primeira vez se lhes possa dar em Camera, pena de açoutes, e aos barqueiros que os descarregarem em lugares prohibidos nas Posturas; e aos que sendo por sentença privados que não usem mais de seus officios, e mesteriaes, tornarem a usar delles contra as sentenças, se lhes dará pena de degredo até dous annos para Crasto Marim.

E no septimo em que se pede que as pessoas que tiverem obrigação de accusar as penas das Posturas, e as não accusarem, ou desistirem da accusação dellas por lhes darem os delinquentes dinheiro, ou outras dadivas, e isto além das mais penas que por Direito merecerem: Hei por bem, provando se que as taes pessoas desistirão de alguma accusação de penas das Posturas por dinheiro, ou por dadivas, possão ser em Camera condemnadas em penas de açoutes executivamente.

E no oitavo, em que se pede: a Cidade possa accrescentar nas Posturas que fizerem as que tem feitas, que todas as pessoas que forem contra ellas encorrão em privação de seus officios: Hei por bem, que pela primeira vez possão em Camera ser condemnados em pena de dez cruzados, e pela segunda vez em dous annos de degredo para Crasto Marim; e todos os mais que costumão comprar, e vender mantimentos, quebrando a taxa, serão condemnados a açoutes, e privação de seus mesteriaes.

E no nono, em que se pede, que a Cidade possa condemnar em degredo para os lugares costumados do Reino, e fóra delle, e pelo tempo que aos Juizes do feito parecer, aquellas pessoas que forem contra as Posturas, e Acordos da Camera, a que se não possa dar pena de açoutes, por razão de suas qualidades, ou privilegios que tenhão: Hei por bem, que os Ministros da Cidade possão condemnar as tees pessoas, para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, para huma, ou outra parte; e as penas em que por este Regimento, e Alçada os delinquentes podem ser castigados, se não poderáõ diminuir, sem pelas causas expressas em Direito.

O que tudo assim me praz com declaração, que nenhum privilegio de qualquer qualidade que seja, possa excusar de pena de açoutes, os que delinquirem nos casos nestes apontamentos assima declarados, em que se lhes dá a mesma pena de açoutes. E mando ao dito Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera da dita Cidade, e ás Justiças, e mais Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como se nelle contém, sem a isso ser posta dúvida, nem embargo algum; o qual se registará no livro da Camera da dita Cidade, e o proprio se terá no Cartorio della, em toda boa guarda; e valerá como se fosse Carta commutada em Meu nome, por Mim assignada, e passada pela Minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta em contrario. Vicente Vaz Ramos o fez em Lisboa a vinte e seis de Agosto de 1605.

REI.

ASSENTOS DA ORDEM,

Que os Almotacés hão de ter em seus Officios.

AOs vinte e nove dias do mez de Dezembro principio do anno de mil seiscentos e dezasete, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, e Procuradores da dita Cidade, e Procuradores dos Mesteres della abaixo assignados: por todos foi assentado, praticandose em Meza sobre o governo desta Cidade, e sobre algumas cousas, que convinha ao bem commum, e bom governo, e provimento da Cidade, que ácerca das cousas da almotaçaria se guardassem os assentos seguintes.

Primeiramente, que o Almotacé, a quem cahir a obrigação da casa da almotaçaria, tenha muito cuidado de dar despacho ás partes que vierem de fóra, assim por mar, como por terra, as quaes despachará primeiro que os da Cidade, e para o bom expediente de todos, virá á dita casa ás horas de seu regimento, assistirá em andar pela Ribeira vendo os mantimentos, que a ella vierem, ou forem vindos, e fazendo que se não atravesse, nem tirem para fora da Ribeira, nem da Cidade, e que se dê ao povo pelos preços das taixas da almotaçaria.

Que o Almotacé a quem cahir a obrigação do Açougue, e Curral venha a elle muito cedo, e não se recolherá senão quando se cerrarem as portas do dito Açougue, e fará que todos sejão bem providos de carne, conforme a que houver; e terá muito cuidado de evitar os maleficios, e desordens que possam acontecer.

Que

Que o dito Almotacé do Açougue assine aos dous Mesteres que assistem no Açougue os talhos que lhe parecer serem necessarios para nelles repartirem carne ao povo, a qual elles repartiráõ conforme as provisões que tem, e com tudo o Almotacé terá muito cuidado, que o povo miudo, e gente pobre seja provido, e não lhe falte carne.

Que o Almotacé a que cahir a obrigação da lenha, carvão, e palha, tenha muito cuidado em saber cada dia da lenha, carvão, e palha que vier, e que ficou do dia atraz, para repartir tudo ao povo conforme as posturas, e taixas, atalhando o grande excesso que ha na regatia destas cousas, e que não levem carvão pela Cidade a vender, senão aquellas pessoas que tem licença da Camara com juramento, e assim vigiará as praias, para que as cousas de sua obrigação não se desembarquem senão nos lugares deputados pelas posturas da Cidade, e para acudir a estas duas cousas repartirá o tempo como mais cumprir, e vir que seja mais conveniente, e estado na dita repartição o tempo necessario, e gastando o que restar na vigia da praia.

Que o Almotacé a que cahir a obrigação da correição da Cidade, corra toda a Cidade com a maior diligencia que lhe for possivel, repartindo-a por bairros, para assim a correr toda cada semana huma vez ao menos, e hirá fazendo correição por todas as tavernas, e tendas, e mais partes que se lhe offerecerem, e muito particularmente por estalagens, e casas, em que se dão camas, para se evitarem os grandes damnos que o povo recebe de senão guardar as taixas, e almotaçarias, posturas, e regimentos da Cidade.

Que o Almotacé da correição da Cidade terá muito cuidado de ir á feira nos dias della, e por quanto os creadores podem vender na feira livremente sem almotaçaria os fructos de sua creação, e os que não forem creadores, posto que não tem esta liberdade, e hão de vender pela almotaçaria, com tudo não são obrigados tirar escritos della, para que todos gozem de sua liberdade, e senão enganem em pedir escritos da almotaçaria aos Escrivães, nem lhe dem cousa alguma, sómente condenará os que não forem creadores que não venderem pela almotaçaria.

Que sejão advertidos em guardarem o capitulo de seu regimento, em que lhe prohibe darem licenças contra as posturas da Cidade, porque elles são executores das posturas, porém não tem jurisdicção para dispensar com ellas, e he cousa de que a Cidade recebe muito damno, e he muito prejudicial por muitos respeitos; e assim lho manda a Cidade expressamente, e procederá contra os que o contrario commetterem com todo rigor, e o mesmo manda a Cidade no que toca á guarda das posturas, as quaes não poderáõ quebrar, nem allegar que o não sabião, pois tem tão precisa obrigação de as saberem.

Que todos os quatro Almotacés se ajuntem na casa da almotaçaria ás sextas feiras pela manhã, e alli com o Vereador, se se achar presente, praticaráõ sobre as cousas da almotaçaria, e proverem nos preços dos mantimentos, assim nos que aquelles dias se costumão pôr, como nos mais que se offerecerem; e quanto for possivel (sem damno dos que trazem mantimentos para a Cidade) procurem que naquelle dia almotacem todos juntos os mantimentos.

Que cada hum dos Almotacés mande chamar o Alcaide que qui-

zer que o acompanhe quando for fazer alguma diligencia de sua obrigação, porém não lhe dará cousa alguma das penas; porque os Alcaides, e Meirinhos tem obrigação de acudirem a seu chamado, e fazerem o que lhe for mandado.

Que nenhum Almotacé dê despacho nas cousas que não forem de sua obrigação, nem mande contra o que os outros Almotacés tiverem mandado nas suas obrigações, na semana que lhe toca. Porém faltando na casa da almotaçaria, o Almotacé a que ha de tocar, se se achar presente na dita casa outro qualquer dos Almotacés poderáõ neste caso despachar, e dar o expediente necessario. E tambem poderáõ condemnar todas as achadas que encontrarem em fragante, ainda que não seja a de sua obrigação, mas não poderáõ condemnar as que lhe vierem accusar, porque todas essas devem ir á casa da almotaçaria, e pelo Almotacé della, devem ser condemnadas, e por outro nenhum não.

Que o Almotacé que não for do Açougue, não vá a elle, nem mande escritos, nem recado aos Marchantes, nem aos Cortadores, para darem carne para elles, nem para outrem, sómente poderáõ mandar recado aos companheiros para os proverem.

Ordem de juizo para os Almotacés das execuções.

O Almotacé da casa da almotaçaria, ou que for por correição pela Cidade; pondo-se acção adiante delle, contra alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, que vai contra as posturas, e regimentos da Cidade, fará que logo o Escrivão a lance no seu livro, que para isso tem numerado pelo Vereador, ou Procurador da Cidade, que tem obrigação levar comsigo; e sendo achada em fragante, e citada para diante delle, a condemnará logo com huma testemunha, ou fé do Escrivão do Meirinho da Cidade, e fará que o Escrivão lance logo no dito livro a condemnação; ou ponha verba, que foi absoluta. E se a tal pessoa que foi chamada, ou accusada appellar, o Almotacé fará pôr no dito livro verba de como appellou; e se for a pessoa accusada, não a poderá condemnar, senão por duas testemunhas, ou por huma, com fé do Escrivão da almotaçaria, ou do Escrivão do dito Meirinho, sendo primeiro citado para diante delle, e será avisado que não condemnará pessoa alguma por fé de nenhum Escrivão de outro Meirinho, nem Alcaide, porque os taes Escrivães não tem fé para estes casos, e se poderá tomar os taes Escrivães por testemunhas, como qualquer outra pessoa, aos quaes não consentirá as partes darem dinheiro algum.

Nenhum Almotacé condemnará pessoa alguma sem ver de presente a postura, porque vem accusada, e nisto serão todos mui advertidos.

As testemunhas tirará o Almotacé verbalmente, dando-lhe juramento como se costuma, porém fazendo auto as testemunhas se tiraráõ por escrito com declaração de seu dito, e com tudo o que a testemunha disser, e se a parte pedir tempo para trazer algumas em sua defeza, os Almotacés lhe darão tempo conveniente, porém breve, e com as testemunhas assim tiradas, o Almotacé mandará ao Escrivão lhe

lhe faça logo o feito concluso sem mais dilação, no qual porá logo sua sentença.

E se a parte aggravar da prizão ser injusta, ou de outra cousa, o Almotacé lhe receberá o aggravo, salvo se for da sentença da condemnação, porque destas lhe deve a parte appellar.

E se antes de condemnada pedir vista para dizer de sua justiça, o Almotacé lha mandará dar com tempo conveniente, e breve; e nas razões poderá a parte allegar tudo o que lhe parecer, e provallo summariamente, como se viera com embargos daquella materia; porém se pedir vista para embargos, lha não dará.

E se a parte em lugar das razões para que pedio vista, vier com embargos, não lhe defirirá a elles, antes havendo-os por razões para a sua sentença, e com tudo poderá mandar á parte, que dê testemunhas do que dizem, se lhe parecer.

E se a parte condemnada pedir vista para embargos á sentença, não lha dará o Almotacé; e se ella não appellar, mandará executar a sua sentença, porque ás sentenças do Almotacé, não se ha de vir com embargo, e só poderá a parte appellar para a Camara; e porém depois da parte appellar, nenhuma cousa poderáõ os Almotacés innovar na condemnação, e serão muito advertidos nisto, porque não haja quem se queixe delles mandarem depois de a parte appellar cousa alguma mais, nem menos do que tiverem mandado antes da appellação. E isto se entenderá assim na pena, como na prizão, como em toda a outra cousa. E porque alguns vem accusados que não tem bens, e se podem ausentar, os Almontacés terão aviso de advertirem nisso para condemnar as taes pessoas em cadeia, ou que dem penhor, ou fiança.

Fará que nas causas não haja dilações, antes sabida a verdade na fórma assima dita, condemnará logo verbalmente, e não consentirá que se fação autos das auções, senão quando as partes o pedirem, ou aggravarem, ou appellarem; e nos ditos autos não consentirá que haja dilações, nem que se fação longas escripturas, nem se tirem sentenças para se executarem; e só se tiraráõ se as partes as pedirem; nem poderá mandar executar pessoa alguma por Alcaide, ou Meirinho, senão depois que requeridas pelo Escrivão, ou Porteiro, não pagarem, salvo se entender que convem, assim em algum caso para segurança da paga da pena.

Quando mandar alguma pessoa á cadeia, declarará ao Alcaide diante das partes que o oução, que lhe não póde levar dinheiro da tal prizão, para que as partes o saibão, e os Alcaides não tenhão desculpa de lho levarem.

Todos os Almotacés, e cada hum delles guardaráõ, e cumpriráõ estes assentos, e ordem de juizo como nelles se contém, sem escusa alguma; e fazendo o contrario (o que delles se não espera) a Cidade lho estranhará, e cederá contra elles, como o caso merecer. E em tudo se lhes encarrega muito, que procedão conforme a Ordenação. Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever.

O Presidente. Faria. Almeida. Almaral. Salazar. Leiva. Silveira. Villas-Boas Borges. Jorge da Cunha. Francisco da Costa. Pero Fernandez. Lourenço Davellar.

DE-

Decreto de 17 de Agosto de 1729. para o Senado observar as sentenças do Desembargo do Paço.

PElo Desembargo do Paço alcançou Luiz Zuzarte, Capellão do Hospital de S. Lazaro, sentença contra Francisco Baptista de Aguiar, em que lhe fora julgada por válida a Carta de propriedade da dita Capellania, em que por esse Senado fora provído; e para haver de ser mettido de posse requerêra a execução da dita sentença, a que não differio, com o pretexto de se haver sobre a materia feito Consulta, e não ter baixado. O Senado da Camera tenha entendido, que o seu procedimento foi injusto em não querer dar cumprimento á sentença daquelle Tribunal superior, que passou em cousa julgada, com o fundamento de haver hum dos Vereadores pedido Consulta, a qual não póde suspender a decisão de huma sentença; e assim fique advertido para não vir mais em dúvida. Lisboa Occidental, 17 de Agosto de 1729. Com a Rubríca de Sua Magestade.

Decreto de 5. de Janeiro de 1679. contra os atravessadores do pão.

SEndo de tanta consideração o prejuizo, que a saca do pão póde fazer a este Reino, e pelo que se atravessa nelle, e devendo-se-lhe applicar com todo o cuidado o remedio, impondo penas, e executando-as contra os que delinquirem, fui servido resolver, que aos que venderem trigo para fóra do Reino, se lhe impozesse ao pião pena de açoutes, bestas, e pão perdido, e a embarcação; e aos nobres sinco annos de degredo irremissivel para Africa, e quinhentos cruzados, ametade para o accusador, e a outra ametade para a Camera Real. Os que atravessarem pão para dentro do Reino hirão dous annos para Africa, bestas, embarcação, e pão perdido, e sincoenta mil reis para o accusador; e sendo nobre dous annos para Crasto Marim, e cem mil reis, sincoenta para o accusador, e sincoenta para a Camera Real; e porque não são as leis, as que refreão os delictos, senão a execução dellas, e a experiencia tem mostrado, que os livramentos ordinarios são muito prejudiciaes, porque não chega o castigo, ou chega a tempo, que já não aproveita o exemplo, resolvi outro si, que todos os comprehendidos nestes delictos sejão sentenceados em Relação breve, e summariamente dentro de oito dias peremptoriamente, e logo se executassem as sentenças, porque só nesta fórma se poderá refrear a ambição de hum tão grande interesse; e que os Clerigos, e mais Ecclesiasticos, que fiados na sua isempção, são os que mais ousadamente vão contra as Leis, e ficaria frustrada esta disposição, se lhe ficasse aberta a porta para elles poderem atravessar, e mandar para fóra do Reino, o pão que quizerem, fui servido declarar, que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em atravessar pão, não por via de jurisdicção, mas por defensa de meus Vassallos, e conservação do Reino, os mandaria lançar fóra delle, e assim o mandei escrever aos Prelados para ser notorio. E outro si resolvi, que aos que forem transgressores depois de publicadas as penas impostas, se não conce-

des-

dessem cartas de seguro. O Regedor da Casa da Supplicação tendo entendido esta minha resolução, a faça executar tão promptamente, como pede a importancia deste negocio. Lisboa vinte e sinco de Janeiro de mil e seiscentos e setenta e nove.

Mendo de Foyos Pereira.

Lei de 14. de Junho de 1695. sobre a mesma materia.

JUiz de fóra da Villa de Ourique. Eu ElRei vos envio muito saudar. Por haver mostrado a experiencia os grandes damnos que resultão á República de haver atravessadores do pão neste Reino, não bastando a prohibição de tão repetidas leis, e ordens para se evitar hum delicto de tão damnosas consequencias, o que procede, não pela falta da disposição das leis, mas pela omissão, e pouco cuidado dos executores dellas. Hei por bem, que nessa Villa tireis huma exactissima devassa dos atravessadores de todo o genero de pão, a qual não serrareis, mas deixareis em aberto, para que o possais continuar ao diante segundo entenderes que convem, e he necessario, e pronunciareis, e prendereis aos culpados, aos quaes se lhes não ha de passar carta de seguro, nem Alvará de fiança na fórma do Decreto de seiscentos, e setenta, e nove, de que com esta vos mando remetter a cópia, e aos prezos sentenceareis breve, e summariamente na fórma do mesmo Decreto, e tereis entendido, que constando-me extrajudicialmente que houve algum atravessador de pão nessa Villa, e seu termo, que não fosse por vós pronunciado, ou prezo, e quando vos não constasse pela devassa, o não saibais por informação particular, que vos hei de mandar privar, e riscar do meu serviço, para que o exemplo do castigo deixe advertido aos mais ministros da fórma, em que devem satisfazer a sua obrigação em materia de tanta importancia, e consequencia, como tambem se obrardes nesta diligencia, como eu de vós espero, terei mui especial attenção a este serviço para o vosso melhoramento. Ao Conde das Galveas mando escrever, remettendo-lhe a cópia das Ordens, que se passão a todos os Ministros dessa Provincia, para que procure saber se algum falta á observancia dellas; e me dê conta do que lhe constar, e lhe ordeno, que sendo-lhe pedida ajuda, e favor por algum dos Ministros para a execução destas ordens, lha dê promptamente; e ao mesmo Conde encarrego que tome muito por sua conta saber se ha algum atravessador nessa Provincia; e que constando-lhe, o mande prender, e fazer auto de travessia pelo Ministro que lhe parecer, porque o Conde ha de ter esta superintendencia nas terras de sua jurisdicção; e porque ao mesmo passo em que se devem prohibir, e evitar os atravessadores, se hão de favorecer aquellas pessoas, que com cartas de visinhança passadas pelo Senado da Camera desta Cidade forem a comprar pão para o seu provimento; vos ordeno, que lhe deis toda a ajuda, e favor, para que o conduzão com brevidade; e no caso que haja algumas pessoas nessa Villa, que queirão comprar trigo aos Castelhanos, lhes mandareis passar carta, para que o possão comprar, e trazer com guias a esta Corte; e porque

sou informado, que os officiaes das Cameras impedem muitas vezes a conducção do pão para esta Corte sem justa causa, ficareis advertido, que dessa Villa só se não deixará sahir aquelle, que for necessario para sustento de seus moradores, e fareis que todo o mais se conduza logo. E esta diligencia vos hei por muito recommendada; e espero que nella obreis de maneira, que tenha eu muito que agradecer-vos, porque do contrario me darei por muito mal servido. Escrita em Lisboa a quatorze de Junho de mil seiscentos noventa e sinco.

R E I.

Carta sobre a mesma materia.

JUiz de fóra da Villa de Ourique. Eu ElRei vos envio muito saudar. A má intelligencia, que muitos Ministros tem dado ás minhas Ordens, e ainda a ignorancia, em que se achão alguns na disposição da Lei do Reino sobre os atravessadores do pão, me fez entender, que era necessario mandar ver as dúvidas, que se tinhão offerecido por Ministros da Meza do Desembargo do Paço, e outros de maior supposição; conformando-me com o seu parecer, fui servido resolver, se vos fizesse huma nova declaração da fórma, em que havieis de tirar as devassas, de que vos encarreguei, para que se evitasse a confuzão, e embaraço, com que se achava este Reino, servindo-lhe, pela má intelligencia dos Ministros, o remedio de damno, e assim vos regulareis pelas declarações, que com esta minha carta se vos remettem assignadas pelo meu Secretario de Estado. Escrita em Lisboa a 11 de Agosto de 1695.

R E I.

Declarações, que ElRei nosso Senhor manda fazer a todos os Julgadores das Camaras, a que foi servido mandar tirar devassas dos atravessadores de todo o genero de pão.

1 QUe as devassas se não hão de tirar, senão das travessias feitas no anno passado de 694.

2 Que o Decreto de 679 de que se mandárão cópias com as Cartas de Sua Magestade, senão ha de praticar quanto ás penas nelle accrescentadas, senão nos delictos commettidos depois de sua publicação, desde o dia em que agora se publicou em cada Comarca, ou terra.

3 Que as cartas de seguro, que estiverem passadas aos atravessadores antes da referida publicação do Dito Decreto, se hão de guardar, e ter seu effeito.

4 Que depois da publicação do Decreto, que agora se mandou fazer, se não hão de conceder cartas de seguro aos atravessadores do pão, ainda que fossem culpados neste delicto antes da publicação do dito Decreto.

5 Que nenhum Ministro ha de tirar devassas das travessias feitas fóra de sua jurisdicção, e das terras, em que Sua Magestade expressamente lhas mandar tirar.

6 Que todas as pessoas, que tiverem dado, ou derem dinheiro para trigo a lavradores antes de o recolherem, são atravessadores; o que se

se não entenderá quando derem o tal dinheiro para lho pagarem em pão na quantidade, que lhe for necessaria para sustento de sua familia, e abiguarias, na fórma do §. 3. *do tit.* 76. *do livro* 5. *da Ord. do Reino*; porque cada hum póde comprar pão para sua casa, e familia, em qualquer tempo.

7 Que havendo algumas pessoas, que emprestem trigo a lavradores para lho pagarem em o novo em a mesma especie de trigo com a maioria a respeito do preço, porque correr no mez de Maio futuro, se ha de guardar o que dispõe a *Ord. no livro* 4. *tit.* 20.

8 Que todos os Ministros devem entender, que he licito a qualquer pessoa hir comprar pão a Castella, e vendello em toda a parte, quem quizer na fórma da mesma lei, e que o registo, que ella manda fazer na primeira terra, a que o pão de Castella chegar, não he penal, mas sómente necessario para se lhe conceder a liberdade da venda em toda a parte, e que assim quem não registar o dito pão, não faz delicto, e só se lhe poderá negar a licença para a venda livre, na fórma que a Lei declara.

9 Que em nenhum caso se impida pelos Ministros das justiças ás pessoas, que tiverem rendas nas terras de sua jurisdicção, que tragão para esta Cidade de Lisboa o pão, ficando o terço na terra, se for necessario, porque poderá haver muitas, que sejão tão pequenas, ou tenhão tanto pão, que lhe sóbre muito, se lhe ficar o terço de todo; em este particular se deve entender a Lei, segundo a necessidade, ante os Ministros devem dar toda a ajuda, e favor, para que estas rendas se conduzão á Corte, e que estes terços se hão de entender nas terras, que ficarem fóra das dez leguas, e das duas do Tejo, que diz a *Ord. livro* 5. *tit.* 76.

10 Que a nenhuma pessoa, que comprar pão para trazer para Lisboa, tirando guia, e dando fiança a trazello no tempo, que se lhe assignar, se lhe impida o trazer pão, antes se lhe dê toda a ajuda, e favor, e que nesta materia se não admitta requerimento algum dos officiaes da Camera, antes que cada Ministro nas terras, em que tirar devassas, quando as tirarem, sabendo que os officiaes das Cameras impedem por qualquer modo, ou caminho a conducção do pão para esta Corte, procederáõ logo contra elles, e dem conta a Sua Magestade, para tomar a resolução, que o caso pedir.

11 Que as pessoas, que comprarem qualquer genero de pão para provimento das casas particulares desta Corte, tirando guia, e mandando certidão do terreiro desta Cidade, porque conste era para a casa, e familia da tal pessoa, que o mandou comprar, se não impida fazer-se a compra, nem se proceda contra o comprador.

12 Que nenhum Ministro se intrometa a examinar o pão, que passa pelas terras da sua jurisdicção, nem obriguem a quem o conduz, a que lhe mostre os despachos, em que se tome denunciação alguma sobre o dito pão, e se deixe vir livremente para esta Corte, dando-se-lhe toda a ajuda, e favor.

13 Que os Ministros em tudo guardem as disposições das Leis, que estão bem claras.

14 Que estas declarações se farão notorias nos lugares públicos, para que venhão á noticia de todos, e saibão os póvos que póde qual-

quer peſſoa trazer trigo de Caſtella, e introduzillo livremente no Reino, e conduzillo para eſta Cidade, ou para onde melhor lhe parecer, vendendo-o dentro do meſmo Reino, e ſe evite a má intelligencia, que ſe tem dado ás Ordens de Sua Mageſtade ſobre eſte particular. Lisboa 11 de Agoſto de 1695. *Mendo de Foyos Pereira.*

Cópia da carta do Secretario de Eſtado para o Juiz de Olivença ſobre a meſma materia.

O Conde das Galveas me eſcreveo remettendo-me a carta de V. M. ſobre as dúvidas, que a V. M. ſe offerecião na execução da ordem, que ſe lhe mandou para devaſſar dos atraveſſadores do pão; e fazendo preſente a S. Mageſtade eſta materia, a mandou ver neſta Secretaria de Eſtado pelos Deſembargadores do Paço, preſente o ſeu Procurador da Coroa, e a todos pareceo, que ſe V. M. tivera viſto a *Ord. livro 5. tit. 76.* acharia nella reſolutas as meſmas dúvidas da ſua carta, e ficaria conhecendo o que erão atraveſſadores, e traveſſias, e que os almocreves podem comprar pão para carregarem as ſuas beſtas, e o levarem a qualquer parte deſte Reino ſem fiança, nem licença, e que de Caſtella ſe póde trazer todo o pão, e vender-ſe livremente; e aſſim he Sua Mageſtade ſervido, que V. M. guarde a dita Ordenação com advertencia, que o manifeſto, que a dita Ord. no §. 7. manda fazer na primeira Villa do trigo, que vem de Caſtella, he ſó para ſe lhe deixar levar, e vender adonde quizer, mas não para ſer delicto punivel, ſe deixar de fazer o dito manifeſto; e aſſim mais ordena Sua Mageſtade a V. M. que todas as peſſoas, que por ordem do Conde das Galveas forão comprar trigo a Caſtella, ou o comprárão neſte Reino a Caſtelhanos, ou Portuguezes para o trazerem a eſta Corte, que ſe não reputem por atraveſſadores, porque muito mais he a ordem do Conde, a quem Sua Mageſtade encarregou deſta ſuperintendencia, que a licença do Juiz, que manda a Ordenação, a qual em tudo ſe deve obſervar; porque pela meſma Lei eſtá diſpoſto com toda a clareza o que he permittido, e o que he delicto.

REGIMENTO
DOS JUIZES DAS ALDEAS, E JULGADOS do Termo, &c. 1639.

Poſtura Primeira.

PRimeiramente os que forem Juizes nas Aldêas, ou Julgados do Termo de Lisboa, tanto que vier o dia de Natal, mandaráõ ajuntar em hum dia das Oitavas todo o Povo, ou a mór parte delle, e aſſim farão eleição ás mais vozes dos Juizes, que hão de ſer o anno que vem; a qual eleição levaráõ por ſi meſmo á Camara, a primeira, que ſe fizer no mez de Janeiro, no qual ajuntamento mandaráõ metter os ditos Juizes a renda do verde, e coimas em pregão, para ſe arrematar no anno vindouro. E os lanços, que

ahi

ahi fizerem, e as pessoas que na dita renda lançarem, depois de feito auto pelo Escrivão, o levaráõ á dita Camara com eleição dos Juizes, para logo se arrematar, a quem por ella mais der, ou levaráõ os Juizes novos carrego da dita renda para a arrecadarem (como ao diante será declarado) para se não perderem tantas geiras, e a terra ser bem guardada.

A qual eleição se fará da mesma maneira que ao diante se segue. Os Juizes com o seu Escrivão do Julgado apertadamente, presente o Cura da Igreja, (se o quizer fazer) tomarão as vozes, dando juramento a toda a pessoa secretamente, que nomee seis homens, sendo limite de sincoenta moradores para sima, que sejão aptos, e sufficientes, e de boas consciencias, para aquelle enno poderem servir de Juizes; e sendo de sincoenta para baixo, elegeráõ quatro homens; e o auto, que assim fizerem levaráõ á Camara, para se alimpar pelos Vereadores; e tomaráõ dous delles mais aptos para servirem o dito anno de Juizes.

E da mesma maneira elegeráõ hum homem para servir de Alcaide; e assim outro para servir de Escrivão, quando o não houver no Julgado.

E tanto que forem feitos Juizes em Camaras, e receberem juramento, e assentados no livro da Camara, logo tornaráõ a seus Julgados, e farão vir o Escrivão perante si, e mandaráõ dar jurados aos rendeiros; e não sendo a renda arrendada, a farão correr por pessoas, que a bem arrendarem; e farão arrendar, digo, assentar em livro pelo mesmo Escrivão todas as alçadas, e coimas, que se fizerem no dito Julgado, trabalhando que os ditos jurados, e guardadores sejão homens de bem, e de verdade; e se o rendeiro quizer acoimar com huma testemunha, pode-lo-ha tambem fazer, posto que o jurado, ou guardador não seja presente, e usaráõ em todo o Regimento, e ordenação o que adiante se segue.

Primeiramente ElRei nosso Senhor tem provído no primeiro livro das Ordenações no titulo quarenta e quatro dos Juizes Ordinarios, que nos lugares do termo, que forem affastados da Cidade, espaço de huma legoa. Os Juizes terão jurisdicção sobre damnos, e coimas, e outras contendas de pequena quantidade: Ordenou, e mandou, que sendo qualquer Aldêa, e Julgado de vinte visinhos, e dahi para cima até sincoenta, que conhecessem os Juizes della de quantia de cem reis para baixo, sem appellação nem aggravo, e sua determinação, ou sentença se dê logo á axecução com effeito, além de conhecer de todos os damnos, e coimas ante os ditos moradores; o que manda que determinem, segundo as posturas da Cidade, sem appellação, nem aggravo.

Item: Manda mais o dito Senhor na dita Ordenação, que os taes Juizes pudessem prender os máos feitores, que fossem achados commetter algum maleficio na dita Aldêa, Julgado, ou limite, ou sendo-lhe requeridos pelas partes que os prendão, mostrando-lhes primeiro mandados, ou querelas, por onde prezos devão ser, para que tanto forem, os ditos Juizes os mandem entregar aos Juizes do crime da dita Cidade, ou aos Corregedores, que os mandárão prender.

E sendo Aldêas de sincoenta até cento, conhecerá o dito Juiz

de

de todas as contendas de duzentos reis para baixo, e das coimas, e damnos, sem appellação, nem aggravo; e prenda os malfeitores, e os remetterá pelo modo sobredito; e se for Aldêa, ou Julgado de cem visinhos, ou até cento e sincoenta, conhecerá de todas as contendas de trezentos reis para baixo, e das coimas, e damnos entre os ditos moradores, sem appellação, nem aggravo, e prenderá, e remetterá os malfeitores pela maneira sobredita.

E se a dita Aldêa, ou Julgado for de duzentos visinhos, e dahi para cima, conheceráõ os Juizes de todas as quantias de quatrocentos reis para baixo, e todos os damnos, e coimas, sem receber appellação, nem aggravo em todas as sobreditas, contendas, coimas, e damnos; isto sendo entre os moradores dessa Aldêa, ou Julgado, e prendão os malfeitores, e os remetteráõ aos Juizes do crime, como dito he; e elles mesmos darão suas sentenças á execução realmente com effeito, sem conhecerem de cousa alguma que seja sobre bens de raiz, nem sobre crime algum. Sómente quanto á prizão dos malfeitores, como assima he declarado.

Das quaes cousas conteúdas na dita Ordenação, e Regimento de Sua Alteza, mandão que os ditos Juizes usem primeiramente, e a cumprão, e guardem em todo, como o dito Senhor manda.

E se acaso for que acontecer algum arruido, ou se commetter qualquer maleficio em seu Julgado, assim de morte, ou ferimento, como de furto, ou qualquer outra cousa, que pelas Ordenações mereça haver pena alguma; tanto que acontecer, se forem presentes os ditos, ou alguns delles, trarão os malfeitores logo á Cidade, e os entregaráõ a cada hum dos Juizes do crime, dando razão de como o dito maleficio aconteceo; e quando não puderem prender nenhum dos malfeitores, ou não forem presentes ao tempo, que se commettêrão os taes maleficios; tanto que vier á sua noticia, logo até outro dia os farão a saber a cada hum dos ditos Juizes do crime por si, ou por alguma pessoa das que forão presentes aos taes maleficios, para darem informação do tal delicto, e caso, que assim commetteo, no qual Julgado, para os ditos Juizes do crime saberem o que são obrigados a fazer pelas Ordenações d'ElRei nosso Senhor, e não poderem allegar que não souberão de tal delicto.

E mandão os ditos Juizes, que tanto que lhe mostrarem alguns mandados da Camara, ou dos Juizes da Cidade para prenderem algumas pessoas, o cumprão logo com muita diligencia, trazendo-os a bom recado, como são obrigados.

Item: Farão os ditos Juizes vir ante si os livros das coimas, e achadas; e achando que alguns no dito anno fizerão coimas de tres vezes para cima, o farão a saber á Camara, para além de pagarem os damnos, e coimas, como são obrigados, se lhes dar as mais que por direito merecerem, por serem daninhos, os quaes livros serão assignados em cada hum anno pelo Vereador do pelouro, ou por outro qualquer em cada huma folha; e farão termo de quantas folhas tem, conforme a Ordenação; e os Juizes, que os assim não cumprirem, pagaráõ por cada vez mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar; e as ditas tres coimas se entenderáõ sómente em hum mez, para os que as fizerem serem julgados por daninhos.

Item:

Item: Farão vir logo todos os penhores do anno paſſado, que forem tomados pelas coimas, que ſe fizerem com os donos dellas requeridos; e farão pagar tudo o que for devído das ditas coimas, aſſim ao tendeiro como á Cidade, quando não houver rendeiro; e aſſim farão ſaber ao Procurador da Cidade tudo aquillo que o rendeiro deixou de arrecadar por ſua culpa, e negligencia.

Item: Não conſentiráõ os ditos Juizes que os ditos rendeiros corrão á renda do verde, e coimas, ſem lhe levarem certidão do theſoureiro da Cidade, de como lhe tem dado fiança, ſem a qual certidão os não conheceráõ por rendeiros, antes elles ditos Juizes mandaráõ correr a dita renda por a Cidade, até lhes moſtrar como lhe tem dado fiança; e quando ahi não houver rendeiro, os Juizes farão correr, e arrecadar a dita renda, e a porão a boa arrecadação, trabalhando que ſe não fação damnos, nem perdas aos moradores de ſeu Julgado; e fazendo o contrario (ſaibão diſſo) que além de pagarem a Cidade tudo aquillo que a dita renda podia render, pagaráõ o mais todos os damnos, e perdas que ſe fizerem aos moradores do dito Julgado, fazendo-ſe os ditos damnos, por ſua culpa, ou negligencia.

Item: Não conſentiráõ que os rendeiros fação concertos, e avenças, com peſſoas, ſenão depois de julgados; e achando que os fazem, os trarão prezos a eſta Cidade, para ſe fazer delles cumprimento da juſtiça.

Item: Os ditos Juizes, rendeiros, e jurados, ſerão aviſados que elles com ſeus gados por ſi, e ſeus criados, não fação coimas; e fazendo-as, pagaráõ as coimas em dobro, além de pagarem a perda, e a mais pena que por direito merecerem.

E por quanto com os damnos, que ſe fazem nos pães, vinhas, hortas, pomares do dito Julgado, ſe faz muita perda ao Povo, e não ſe podem achar tantos jurados, que baſtem para guardar a terra, os ditos Juizes com o Povo, onde ſe não puderem achar os jurados, que ſejão aptos, e ſufficientes para olhar pelos ditos damnos; ordenaráõ de guardar a dita terra pelos moradores della, por todos os moradores, e peſſoas que lavrarem pão, vinho, legumes, e outras quaeſquer couſas, em que ſe poſſa fazer damno, dous cada mez, ou aquelles, que forem neceſſarios para a dita guarda, ſervindo todos a gyro, ſem ſe eſcuſar peſſoa alguma, pois he em proveito de todos; e o que aſſim ſervir ſeu mez, ou ſemana, como entre ſi ordenarem, ſerá crido por ſeu juramento, pois não ha de levar couſa alguma das ditas coimas, que acoimar, por ſer em proveito ſeu, e dos moradores do dito Julgado, o que os ditos Juizes, e Povo ordenaráõ, como lhes melhor parecer, e como ſeja mais ſerviço de Deos, e bem commum; e os que aſſim guardarem, haverão primeiro o juramento, que lhes ſerá dado pelo Juiz, que bem, e verdadeiramente acoime a todos aquelles, que acharem em damnos, do que ſe fará aſſento pelo Eſcrivão do dito Julgado.

E porque as demandas dos ditos Juizes tem alçada, hão de ſer ſummarias, e ſem proceſſos, por as partes não gaſtarem ſuas fazendas, pela qual razão ElRei noſſo Senhor lhes ordenou as ditas alçadas. Mandão que o Eſcrivão de cada hum Julgado faça em cada hum anno partacólo, em que eſcreva todas as ſentenças, e condemnações

que

que os ditos Juizes fizerem cada hum em ſeu Julgado, declarando nella a parte que demandou, e o demandado, e o Juiz que deu a ſentença, e aquillo que mandou, e julgou, e o dia, mez, e anno em que o mandou com a mais brevidade que puder ſer; e diſto trarão as partes mandado para ſe fazer execução, o qual ſerá aſſignado pelo Juiz, não querendo a parte logo pagar, como for condemnada; pois ſabe que não ha appellação, nem aggravo, da qual condemnação, como aſſim eſtá dito.

E os Juizes farão cada Sabbado ſuas audiencias pela manhã, por não impedir aos homens ſeu trabalho, e nellas determinarão as couſas, e dúvidas conteúdas na dita Ordenação.

E nenhuma peſſoa de cada hum dos ditos Julgados, nem fóra delles ſerá ouſado vir requerer perante os ditos Juizes couſa alguma que a elles não pertença, e em que não ſeja parte; e eſtando os ditos Juizes fazendo audiencia, ſómente requererão por ſi, e por ſeus criados, e por outra peſſoa alguma não; e qualquer peſſoa que o contrario fizer, pagará mil reis, em que o Juiz haverá logo por condemnado, além de o não ouvir ſobre o dito caſo; e o Juiz, que o conſentir, e o não condemnar na dita pena, ſem o mais ouvir, pagará por cada vez quinhentos reis; das quaes penas ſerá ametade para as obras da Cidade, e as outras para quem os accuſar.

Item: Os ditos Juizes correrão todos ſeus Julgados com alguns homens bons delles, e verão ſe achão algumas ſerventias, ou rocios tomados ao Conſelho, ou occupado qualquer couſa delles, por qualquer maneira que ſeja; e tanto que acharem, logo farão auto com ſeu Eſcrivão; e ſendo alguma couſa feita, ou tomada dentro no anno, a desfarão logo com os ditos homens bons, deixando as ditas ſerventias, ou rocios livres, e deſembargados como de antes eſtavão. E ſendo peſſoas poderoſas, que ſe não atrevão a desfazello, requerer-lhe-hão, com pena de dez cruzados, que logo o desfação, e tornem tudo ao ponto, que d'antes eſtava; e não o fazendo, deſde o dia que lhe puzerem a dita pena a dous dias, farão auto de tudo, e o trarão logo a eſta Camara para ſe mandar fazer nelles execução da dita pena, em que incorrerão, além de pagarem todas as perdas, e damnos, e cuſtas, que ſobre iſſo ſe fizerem; e o Juiz que aſſim o não fizer, e cumprir, da cadêa pagará dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accuſar.

E quando quer que acharem que paſſado o anno, e dia que as ditas ſerventias andão tomadas, e occupadas, e rocios, o farão logo ſaber á Cidade ſobre a dita pena; fazendo ſempre auto de tudo o que acharem, o qual auto trarão a eſta Camara para ſe ver a qualidade do damnificamento da tal ſerventia, ou rocío, e provêr niſſo, como for juſtiça; e trarão logo comſigo o Juiz, ou Juizes, que forão os annos paſſados, em cujo tempo ſe tomou a tal ſerventia, ou rocio, para lhe darem a pena, que merecerem por a culpa, e negligencia, que tiverão.

Item: Os Juizes terão cuidado cada mez de proverem em ſeus limites todos os caminhos, pontes, fontes, poços, e chafarizes, e quaeſquer outras couſas, que ao Conſelho pertencerem, ſobpena de pagarem por cada vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra

pa-

para quem os accusar; além de pagar todas as perdas, e damnos, que pelo tal damnificamento merecerem.

Item: Mandão fazer em cada hum de seus Julgados, digo, em cada hum lugar de seus Julgados, que passarem de sincoenta visinhos, huma casa para os Juizes fazerem as audiencias, e todas as outras cousas, que pertencerem a seus Julgados, para a qual pagaráõ todos os moradores de seu Julgado, segundo a fazenda, que cada hum tiver; e se for de fóra do dito Julgado, e tiver nelle fazenda, pagará soldo a livra, como cada hum dos ditos moradores; a qual farão em termo de hum anno, sobpena de pagarem mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

Item: Mandaráõ fazer cada hum em seu Julgado curraes do Conselho, para metterem os gados, que acoimarem, o qual será fechado, e tapado, de maneira, que o gado não possa sahir; e qualquer pessoa que derribar o dito curral, ou o desfechar, ou tirar delle gado sem licença, ou mandado dos Juizes, além das penas conteudas na Ordenação, pagaráõ quinhentos reis para as obras do dito curral, e da casa do Conselho.

Item: Os ditos Juizes farão em seus Julgados estalagem para a gente, e caminhantes, e passageiros, e isto nos lugares aonde houver necessidade disso, por serem entradas; e quando quer que forem outros lugares, e lhes forem os caminhantes pedir pousadas, ou mantimentos, lhos farão dar por seu dinheiro, sobpena de pagarem mil reis, ametade para a Cidade, e a outra ametade para quem os accusar.

Item: Os ditos Juizes não consentiráõ, que o que for carniceiro em seu Julgado, córte mais rezes cada semana, que aquellas que lhe forem dadas pela Camara, conforme a Provisão d'ElRei nosso Senhor; e os Juizes daquelles Julgados, que ainda não tiverem Provisão da Camara de quantas rezes podem matar cada semana, virão a esta Camara pela dita Provisão, e não consentiráõ outro sim, que os ditos carniceiros córtem mais rezes, que as que lhes forem dadas; e se souberem que os ditos carniceiros cortão mais algumas rezes, logo os prenderáõ, e mandaráõ prezos a esta Cidade, para delles se fazer cumprimento de Justiça; os quaes carniceiros, sendo primeiro obrigados á Cidade, como se sempre costumou, não poderáõ cortar por mais preço, que o que lhes for ordenado; e qualquer delles que a maior preço cortar, será logo prezo pelo Juiz do Julgado, em que assim cortar, e trazido a esta Cidade para delle se fazer de justiça, como Sua Alteza manda.

E os ditos Juizes terão cuidado de saberem se fazem os ditos carniceiros o contrario do conteudo neste Capitulo, para os prenderem, como lhes he mandado; e os Juizes, que os souberem, e os não prenderem serão prezos, e da cadeia pagaráõ dous mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

E porque muitas pessoas vão comprar gado ao termo desta Cidade, e o matão escondido aos preços que querem, o que he em prejuizo do bem commum desta Cidade, e das rendas de Sua Alteza, os ditos Juizes, cada hum em seu Julgado, mandaráõ apregoar, que nenhuma pessoa seja tão ousada, que venda gado algum a marchantes,

ou carniceiro, ſalvo levando provisão, e licença paſſada para poder comprar gado no dito termo; e o que o contrario fizer, ſerá prezo, e da cadeia pagará mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o accuſar.

E os ditos Juizes não conſentiráõ que peſſoa alguma córte carne no dito termo, ſem primeiro ſer obrigado á Cidade, e levar diſſo certidão, e provisão das rezes, que póde cortar em cada ſemana, ſobpena de pagarem por cada vez da cadeia dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, e outra ametade para quem os accuſar.

E quando quer que alguma carneirada, ou manada de porcos, ou qualquer outro gado vier ter a cada hum dos ditos Julgados, os ditos Juizes com ſeu Eſcrivão, ſe informaráõ logo cujo he o dito gado, e quanto he, e para donde o trazem, o farão logo ſaber á Camara por certidão feita por ſeu Eſcrivão, e por elles aſſignado, em que vá tudo muito declarado, para a Cidade porvêr ácerca do dito gado como for mais ſerviço de Deos, e d'ElRei noſſo Senhor, e bem do povo.

Item: Mandamos aos Eſcrivães dos ditos Julgados, que ſejão muito diligentes em ſervir ſeus officios, e acompanhar os ditos Juizes nas couſas ſobreditas, e em cumprir todos ſeus mandados, ſobpena de pagarem pela primeira vez, que niſſo forem negligentes, da cadeia mil reis para a Cidade, e accuſador; e pela ſegunda, além de pagarem a meſma pena, ſerão ſuſpenſos dos officios ſeis mezes; e pela terceira, ſerão privados dos ditos officios.

E os moradores dos ditos Julgados ſerão mui diligentes em cumprir os mandados dos ditos Juizes, ſobpena de pagarem pela primeira vez, que os não cumprirem, ſincoenta reis; e pelas outras, a meſma pena, nos quaes elles logo farão execução para as obras da dita caſa do Conſelho. E ſendo caſo, que algum dos moradores não obedeça aos mandados do dito Juiz, por tres vezes ſerá prezo, e da cadeia pagará quinhentos reis.

E porque os Juizes muitas vezes vão fazer diligencias ácerca de intereſſe de partes, e não he razão que a homens pobres ſe dê muita occupação com carregos, com que não tem mantimento, e que deixem ſeu trabalho; mandão, que quando os ditos Juizes forem fazer as taes diligencias, que as partes lhes paguem os dias que perderem em as fazer; e as diligencias, que cumprem a bem de juſtiça, farão, ſem por iſſo levarem couſa alguma.

E por eſte mandão aos Juizes, que ora, e ao diante forem, que em cada hum anno fação ler eſte ſeu Regimento, e as poſturas do termo que a elles vão annexas, publicamente a todos em Conſelhos, huma vez nas oitavas do Natal, e outras nas oitavas da Paſcoa, e a outra nas oitavas do Eſpirito Santo. De maneira, que venha á noticia de todos; e o Eſcrivão lerá o dito Regimento nos ditos dias em alta voz perante todos.

E mandão aos ditos Juizes, que em todo fação cumprir, e guardar eſte ſeu Regimento, como ſe nelle contém, ſobpena de pagarem pela primeira vez quinhentos reis, e pela ſagunda mil reis; e pela terceira ſerão prezos, e pagaráõ da cadeia a meſma pena, além de qualquer outra que por direito merecerem, das quaes penas

nas será ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

TITULO SEGUNDO

Das posturas geraes do Termo desta Cidade.

Postura I. Que ninguem traga mais do que lhe for dado pela estima.

FOi acordado, &c. Por serem informados que muitas pessoas trazem mais bois, bestas, gado, do que lhes he ordenado pela Cidade, por suas estimas, que ninguem traga mais bestas, bois, e qualquer outro gado, que aquelle que pelas estimas lhe dado for, conforme as terras, e estimas, que cada hum tiver, e mais não; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar; e pela segunda, pagará mil reis; e pela terceira, será prezo, estará na cadeia sinco dias, e perderá os bois, ou gado para a Cidade.

Postura II. Que ninguem traga gado, nem bestas no limite alheio.

FOi acordado, &c. Por serem outro sim informados, que algumas pessoas, por trazerem mais gado, bois, e bestas, do que podião trazer em suas fazendas, são tão devassos, que os levão a alguns limites do termo desta Cidade de fóra delles, passarem nas heranças dos ditos limites, o que he em grande prejuizo do Povo. E mandão, que nenhuma pessoa seja tão ousada, que traga bestas, bois, ou outro gado algum nos limites alheios, nem os moradores dos ditos limites sejão ousados que recolhão taes gados; sobpena de cada hum que o contrario fizer, pagará dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura III. Que ninguem traga mais que dous porcos, não tendo herança.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa que herança não tiver no lugar donde viver, tenha mais que até dous porcos, os quaes serão mettidos em chiqueiros; e as pessoas que tiverem fazendas, e terras, em que os possão trazer, trallos-ha prezos á corda, nas suas proprias terras, em quanto durar o tempo das eiras, e das uvas, e até azeitona ser acabada; e nos outros tempos os trarão com cangnas, e a cangna será de tres palmos de largo, e de grossura de huma astia de lança, sobpena de pagarem por cada cabeça sincoenta reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura IV. Que ninguem traga porcas soltas.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga porca alguma solta; e a que quizer trazer, a terá mettida em casa todo o anno, ou preza a corda na sua propria terra, e herança, sobpena de pagar cem reis, salvo quando lhe for dada em sua estima.

Postura V. Que não tragão cães soltos o mez de Setembro, e Agosto.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga cães, nem cadellas desde o primeiro dia de Agosto até o derradeiro de Setembro; e se os quizer, tellos-ha prezos, de maneira, que os não soltem, sobpena de pagarem por cabeça cem reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura VI. Que cada hum guarde seus patos, e galinhas, nos tempos das novidades, e que os não lancem nas fontes.

FOi acordado, &c. Que todas aquellas pessoas, que patos, ou adens, ou galinhas criarem, as guardem bem que não fação damno aos pães, e vinhas, hortas, e pomares, olivaes alheios; e se achados forem, como dito he, pagaráõ por cada cabeça dez reis; isto será, quando estiver o pão nas eiras, e quando as herdades, vinhas olivaes, hortas, e pomares estão com suas novidades, e a perda pagaráõ a seu dono, nem isso mesmo os lançaráõ nas fontes dos ditos lugares.

¶ Por queixas, que forão presente ao Senado, pelas pessoas, que possuem fazendas, e herdades no termo das ditas Cidades, sobre o gravissimo damno, que nas taes fazendas fazem os gados, e bestas dos moradores delle, deixando-os soltos para pastarem nas relvas, e fazendas alheias, e destruindo-lhes, e damnificando-lhes os valados, e muros, e entrando-lhes nas vinhas, de que recebem consideravel prejuizo. E porque em remedio destes damnos ha a postura setima, que por muito antiga, e pela tenuidade das penas, que ella dispõe contra os transgressores, não esteja bastantemente provído pela diversidade dos tempos, e haver-se abusado da dita postura; querendo o Senado remediar este prejuizo commum, foi acordado que do primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada hum anno, achando-se nas taes fazendas, e herdades, bois, vacas, novilhos, e bestas cavallares, asnares, ou muares, pagará o dono dellas de pena, sendo achado de dia, quatrocentos reis; e sendo de noite, oitocentos reis por cada cabeça; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Fevereiro, pagará de pena duzentos reis, sendo de dia; e sendo de noite, quatrocentos reis, sem remissão, por cada cabeça; e o gado miudo, como são ovelhas, carneiros, cabras, e porcos, achando-se nas ditas fazendas alheias desde o primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada hum anno; sendo de dia, pagará o dono delle meio tostão; e sendo de noite, hum tostão por cada cabeça: desde o primeiro de Outubro até o ul-

ti-

timo de Fevereiro, sendo de dia, pagará de vinte e sinco reis por cada cabeça; e sendo de noite, sincoenta reis; as quaes penas serão applicadas, ametade para as Cidades, e outra para o denunciante, que os accusar.

Postura VII. Que ninguem traga bois, bestas, nem gado algum nas fazendas alheias.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga bois, vacas, novilhos, ovelhas, cabras, porcos, nem bestas cavallares, asnares, ou muares, nas vinhas, hortas, eiras, olivaes, ou pomares alheios; e o que o contrario fizer, por cada cabeça das bestas, bois, vacas, novilhos, pagará sincoenta reis, sendo de dia, e de noite cem reis; e por cada cabeça dos porcos, cabras, ovelhas, e outro gado miudo, pagaráõ dez reis, sendo de dia, e de noite vinte reis; e a dita pena se não entenderá nos bois, que atravessão pelas herdades alheias, quando forem a lavrar, salvo se de aseteguo forem passando.

Postura VIII. Que os bois não andem sem chocalho pelas vinhas, e olivaes.

FOi acordado pelos sobreditos, que nenhuns bois andem sem chocalhos entre os olivaes, e vinhas no tempo, em que podem andar em cada hum singel, trará hum chocalho, ainda que muitos bois sejão; e o que o contrario fizer, pagará por cada singel, que achado for sem chocalho, ou tiver o dito chocalho tapado, trinta reis, sendo de dia, e de noite sessenta reis; e isto se não entenderá nos montes, e casas aonde ha criação; porque hum chocalho basta nos bois, que andarem alcabramados.

Postura IX. Que não andem os bois nos olivaes desde Maio até Outubro.

FOi acordado, &c. Que nenhumas pessoas tragão bois, nem vacas entre os olivaes, desde o primeiro de Maio, até o primeiro dia do mez de Outubro; (salvo se necessario forem para alqueivar) e quando assim forem, hirão pedir licença da Camara, para os poderem trazer, e nos outros mezes do anno, sendo em novidade de azeitona, isto mesmo, não trarão os ditos bois nos olivaes, senão quando forem necessario para algum serviço, para o qual isto mesmo hirão pedir licença á Camara, para se saber que tal he a necessidade, que assim tiverem; e porém, Sacavem, Santa Eria, Póvoa, Nossa Senhora dos Olivaes, Charnequa, São João da Talha, e em outros limites adonde ouver olivaes, sempre andaráõ os ditos bois alcabramados, sobpena de pela primeira vez pagarem duzentos reis; e pela segunda, quinhentos reis; e pela terceira, dous mil reis, e perderáõ os bois para a Cidade, por quanto se tem por informação, que huma junta de bois come por anno hum tonel de azeite, que he grande damno das partes, e porém o alcobramo será da mão ao corno, e será de comprido de tres palmos e meio, a fóra as ataduras, e sob a dita pena.

Pos-

Postura X. Que não lavem roupa, nem outra cousa nas fontes, e chafarizes.

FOi acordado, &c. Que toda a pessoa, assim homem, como mulher, que lavar roupa, e outras cousas nas fontes, poços, e chafarizes, aonde as gentes, e gado hajão de beber, pague pela primeira vez, que nisso for comprehendido, sincoenta reis; e pela segunda, cem reis; e pela terceira, seja preza, e da cadeia pague duzentos reis.

Postura XI. Que os que tiverem vinhas, e olivaes á face do lugar, ou a par do rocio, as tapem.

FOi acordado, &c. Que os que tiverem vinhas, ou herdades em face de lugar, ou a par dos rocios de Conselhos, ou paciguos públicos, ou valem, e tapem de maneira, que os bois, vacas, novilhos, e bestas não possão em elles entrar a fazer damno; e não estando tapadas, que os donos dos bois, gados, ou bestas, não paguem delles coimas, sómente pagaráõ o damno, se por respeito de estarem destapadas entrarem em outras terras, que estiverem juntos com ellas; e pagaráõ mais toda a perda, e damno que pela dita causa se fizer.

Postura XII. Que nas hortas, ou pomares tapados não colhão canas, nem hervas.

FOi acordado, &c. Que nas hortas, ou pomares, que fazem vallados, ou tapados, nenhuma pessoa, de qualquer sorte que seja, colha canas, nem hervas, nem outra alguma cousa sem licença de seus donos, digo vontade de seus donos; sobpena de sincoenta reis, além de pagarem toda a perda, e damno que fizerem.

Postura XIII. Dos que achão furtando uvas, agraço, fruta, ou lenha nas fazendas alheias.

FOi acordado, &c. Que qualquer homem, ou mulher, ou moço, ou moça, que nas vinhas, hortas, pomares, e olivaes alheios for achado, que leve fruta, uvas, agraço, ou azeitona, ou lenha de oliveira, sem licença de seu dono, pague por cada vez cem reis; além de pagar a seu dono a perda, que lhe fizer, e além da pena que tem pelas Ordenações, e Provisões d'ElRei nosso Senhor; e isto quando forem dos moradores de alguma dessas Aldeias, ou Julgados; que sendo caminhantes, e não tomando mais que hum cacho de uvas, não pagaráõ pena alguma; sómente a perda, que assim fizerem a seu dono, como o dito he.

Postura XIV. Que os podadores, e cavadores não levem vides, nem lenha.

FOi acordado, &c. Que nenhuns cavadores, esvigadores, podadores, nem outros alguns servidores levem cepas, nem vides, nem outra nenhuma lenha de olivaes alheios, sobpena de sincoenta reis de cadeia, além de pagarem a perda a seu dono.

Postura XV. Que não colhão hervas, nem canas em canaveaes alheios.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa de dia de S. João Baptista em diante, colha herva, nem grama, nem folhas de canas em nanhumas vinhas, ou canaveaes, sobpena de pagarem sincoenta reis, e a perda a seu dono.

Postura XVI. Que não andem pelas vinhas, nem pomares alheios desde o primeiro de Maio até a vindima feita.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, ande pelas vinhas, hortas, e pomares alheios, nem pelos pães, desde o primeiro de Março até as vindimas feitas, nem assim mesmo andaráõ á caça pelas sobreditas heranças, sobpena de pagarem duzentos reis, e a perda a seu dono, &c.

Assento para os Juizes do Termo.

AOs dous dias do mez de Janeiro de mil e seiscentos e dezasete annos, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da vereação della, sendo presente o Presidente, Véreadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mestres della; por todos foi assentado, que em hum livro numerado, e assignado por hum Vereador, se lancem fóra os Juizes de cada anno, e Alcaides de todos os Julgados; fazendo nelle termo de sua eleição.

Os Ministros, que houverem de fazer as eleições do termo, tanto que lhe forem apresentadas pelos Juizes, e Escrivão de cada Julgado, verão em cada huma dellas a certidão do Escrivão com sua fé; e se algum dos eleitos he taverneiro, tendeiro de mercenaria, ou mantimentos, ou privilegiado, ou amissado; e se alguma eleição vier sem a dita certidão, mandaráõ ao Escrivão, que logo a passe ao pé da dita eleição.

Pediráõ aos Juizes os lanços, que trazem sobre as rendas de cada Julgado, e trataráõ logo de arrematarem as ditas rendas.

E os Juizes de novo eleitos hão de levar logo a ordem para correrem com as ditas rendas, que não forem arrendadas.

Cada anno, tanto que forem feitos os Juizes, e Alcaides de cada Julgado, lhe será dado juramento, e se fará logo hum termo no dito livro, do juramento, que houverão, em que se declarem os nomes de cada hum, o qual termo será assignado por elles; e logo se fará outro termo assignado por elles com as cousas seguintas.

Que

Que na eleição, que fizerem de Juizes, e Alcaides, pediráõ a seu Cura, da parte da Cidade, se queira achar na dita eleição, para se fazer mais como convem ao bem de seus freguezes; e achando-se nella o dito Cura, assinará a tal eleição, e nos lanços, que houver das rendas da Cidade; e não se achando o Cura na dita eleição, o Escrivão porá nella certidão com sua fé, de como deo este recado ao dito Cura, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que serão obrigados a lançarem em livro com o seu Escrivão as coimas dentro de tres dias, e as sentenciaráõ dentro de trinta dias, e as executaráõ dentro de sessenta dias, depois de lançadas em livro, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que não sentenciará nenhuma das ditas coimas, senão por fé do jurado, ou por huma testemunha, a quem darão juramento dos Santos Evangelhos, a qual no assento da dita condição será declarada por seu nome, e assignará nelle com pena de dez cruzados, e vinte dias de cadeia.

Que não levaráõ terço das coimas condemnadas, sendo dadas pelo jurado, e só levaráõ terço das coimas, que elles derem, com pena de quatro mil reis, e vinte dias de cadeia.

Que não absolveráõ nenhuma coima dada por elles, ou pelo jurado, ainda que se dem testemunhas em contrario, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que nem citaráõ, nem requereráõ, nem embargaráõ, nem farão penhora, ainda que seja de mil reis para baixo, nem passaráõ certidões sem seu Escrivão; e porém com o Escrivão farão as cousas, para que tem jurisdicção.

Que não farão diligencia alguma fóra de seu Julgado, salvo se lhe for mandado expressamente por algum Julgado superior; porém em tal caso virão dar á Camara conta de como lhes foi mandado pelo tal Julgador; e tratão o traslado do mandado do dito Julgador, feito pelo Escrivão, com pena de quatro mil reis, e vinte dias de cadeia.

E cumpriráõ todas estas cousas, assim, e da maneira, que se aqui contém com as ditas penas, nas quaes serão condemnados pela Camara, sendo lhes provado; e assim será suspenso do seu officio, e haverá os mais castigos, que parecer, tendo incorrido em alguma das ditas culpas, mais de huma vez. Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever.

O Presidente. Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Siqueira. Villas-Boas. Borges. Jorge da Cunha. Lourenço Davellar. Francisco da Costa. Pero Fernandes. Fernão Borges.

Al-

Alvará de Lei, em que se determina pezo aos pannos da palha; e o modo de os taxar, e penas contra os atravessadores de semelhante genero. Do primeiro de Julho de 1752.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo me presente o grande prejuizo que resulta, assim aos Lavradores, como aos Moradores desta Cidade de nella se vender a palha por pannos sem pezo, que certa, e determinadamente mostre a quantidade, que se vende, ou compra; ficando na vontade dos conductores o prejudicarem, ou aos Lavradores que a vendem ou aos Moradores que a comprão; sem que bastem o cuidado, e a providencia, que cabe no Senado da Camara, para evitar os referidos inconvenientes: sendo-me outro sim presente a grande quebra, que tem as palhas depois de postas em palheiros, e não ser por esta razão justo que se vendão por todo o anno pelo preço taxado no tempo das colheitas: E considerando tambem o grande prejuizo, que resulta ao público, de se atravessarem as palhas, fazendo-se dellas armazens particulares, donde pelo discurso do anno se vendem ao Povo por grandes preços: Sou servido ordenar o seguinte.

I.

Cada hum dos pannos de palha, que se venderem terá sempre quatro arrobas perfeitas, incluido o pezo do mesmo panno, em que he conduzida; ou cento e vinte arrates livres para o comprador.

II.

Posto que o referido pezo se ha de fazer sem intervenção de outra alguma pessoa, que não seja o comprador, e vendedor, ou as pessoas, a quem elles commetterem a compra, ou venda; com tudo, para maior expedição das partes, o Senado da Camara fará entregar a cada hum dos Capatazes das Companhias dos Conductores da palha huma balança com os pezos necessarios para pezarem a dita palha, fazendo-a passar pela balança ao sahil do barco, para o fim abaixo ordenado, sem que por esta diligencia levem algum emolumento; e serão obrigados cada hum dos Capatazes a conservar as balanças no mesmo estado, em que as receberem.

III.

Das referidas balanças se poderáõ servir os compradores, que voluntariamente o quizerem fazer; porque querendo comprar sem pezo, ou pezar em suas casas os pannos, que comprarem por balanças, que para isso tenhão com pezos afferidos, o poderáõ livremente fazer.

IV.

E porque póde succeder que alguns dos pannos que se pezarem tenhão mais, ou menos das sobreditas quatro arrobas, ajustando-se a respeito dellas no fim de cada conducção o número dos pannos, que se tiverem comprado; e conferindo-se com o pezo da palha, que se tiver recebido, se abaterá a falta a favor do comprador; e se accres-

centará o excesso a favor do vendedor, para o primeiro pagar de menos, e o segundo receber de mais toda a differença, que se achar na totalidade do pezo competente.

V.

O Senado da Camara fará em cada hum dos annos duas taxas: a primeira no tempo da colheita, com attenção á abundancia, ou falta, que houver deste genero; e durará até o ultimo de Dezembro. A segunda no primeiro de Janeiro, em que de mais haverá respeito á quebra, que a palha costuma ter depois de recolhida; e durará até nas colheitas seguintes se fazer nova taxa.

VI.

Toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, por modo de travessia comprar palha para tornar a vender, ou seja nesta Corte, ou qualquer lugar do Riba-Téjo, pela primeira vez perca a palha para quem o accusar, e tenha dous mezes de prizão em casa, ou no Limoeiro, confórme a sua qualidade; e além disso seja degradado por hum anno para a Cidade de Miranda: pela segunda vez além das referidas penas corporaes em dobro, não só perderá a palha, mas será condemnado em outra tanta quantia da que ella valer, tudo para o accusador; e pela terceira vez, além da palha perdida, será condemnado em sinco annos de degredo para a mesma Cidade de Miranda, e em quatrocentos mil reis para o accusador. Não se poderá neste crime conceder Carta de seguro, nem Alvará de fiança. E nas mesmas penas incorreráõ todas aquellas pessoas, que consentirem que em suas casas, e armazens, e especialmente debaixo dos seus nomes, se recolhão palhas para vender por modo de travessia.

VII.

E porque alguns Ecclesiasticos fiados na sua izenção mais facilmente se animão a ir contra as Leis, e ficaria frustrada a disposição desta, se lhes ficasse aberta a porta para poderem atravessar palha: Sou servido (não por via de Jurisdicção, mas por defeza de meus Vassallos, e conservação do bem commum) declarar que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em comprar palha por modo de travessia, ou emprestar o seu nome, ou armazens para o mesmo fim, pela primeira vez o mandarei sahir setenta legoas fóra da Corte para nella mais não entrar sem beneplacito Meu; e sendo comprehendido segunda vez, sahirá da mesma Corte para a distancia de oitenta legoas: pela terceira vez o mandarei lançar fóra de meus Reinos; e assim o mandei significar aos Prelados respectivos para ser notorio a todos.

VIII.

E sendo algumas das pessoas culpadas neste delicto de tal Jerarquia, que pareça ao Ministro, que lhes formou a culpa, ser conveniente á boa administração da Justiça fazer-mo presente, me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, referindo inteiramente o caso com toda a prova, que delle houver, ou a pessoa com-

comprehendida ſeja Eccleſiaſtica, ou Secular, para que informado da verdade poſſa mandar o que for mais conveniente ao bem público, e meu ſerviço.

IX.

Os Corregedores dos Bairros deſta Cidade tirarão todos os annos duas devaſſas, huma no tempo da primeira taxa; e outra no da ſegunda; pelas quaes procuraráõ averiguar os atraveſſadores, de que podérem haver noticia, e as peſſoas que lhes dão, ou empreſtão os ſeus armazens, ou os ſeus nomes, prendendo, pronunciando, e dando livramento aos culpados com Appellação, e Aggravo para a Correição do Crime da Corte, dando-me conta pelo Deſembargo do Paço de como aſſim o tem cumprido, com as declarações do que reſultou de cada huma das ditas devaſſas para me ſer preſente em Conſulta do dito Tribunal, que me não conſultará cada hum dos ditos Corregedores, ainda depois de darem reſidencia, ſem lhe conſtar, depois de hum muito ſerio exame, que elles cumprírão com todo o ſobredito.

X.

O Corregedor, e Provedor da Comarca de Santarem, Ouvidor de Alemquer, e os Juizes de Fóra da Caſtanheira, Benavente, Salvaterra, e o de Villa-Franca tiraráõ tambem nos meſmos tempos outras ſemelhantes devaſſas das peſſoas que nos ſeus reſpectivos diſtrictos comprarem palhas para revender, dando-me conta do que a eſte reſpeito obrarem na ſobredita fórma, e debaixo das comminações aſſima ordenadas.

Eſte Alvará ſe cumprirá como nelle ſe contém. E para que as providencias por elle eſtabelecidas tenhão o ſeu cumprido effeito: Sou ſervido derogar a favor do bem commum quaeſquer Leis, Coſtumes, Privilegios, ainda concedidos por titulo oneroſo, que obſtarem ſómente na parte, em que ſe acharem contrarios a eſte. E para que venha á noticia de todos, mando a Franciſco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conſelho, e meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle ſob meu Sello, e ſeu ſinal a todos os Miniſtros aſſima referidos, para o executarem. E ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Senado da Camara, e Caſa da Supplicação. E o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Belém em o primeiro de Julho de mil e ſetecentos ſincoenta e dous.

REI.

Decreto de 15. de Junho de 1757. sobre os Atravessadores das palhas.

SEndo-me presente a grande vexação, que se tem feito aos Moradores da minha Corte, que nella são obrigados a sustentar cavalhariças, sendo impossibilitados para as conservarem pela grande carestia da palha, e cevada, que contra as minhas Leis, e Ordens se anticipárão a monopolizar neste anno os Atravessadores dos referidos generos; intentando alguns delles collocar o seu dólo com as procurações, que extorquírão, segurando que dellas usarião sómente para fazerem os provimentos necessarios para os seus respectivos Constituentes; e comprando muito maiores quantidades para serem por elles revendidas por preços excessivos: Sou servido, que todos os barcos, que chegarem carregados de palha, no caso de não darem entrada na Casinha, lhes seja tomada por perdida a carga, que trouxerem; e que dando a referida entrada, não sejão despachados, sem que os Arraes, ou Carregadores appresentem attestações juradas pelas Pessoas a cuja ordem vier a dita palha. As ditas attestações, com as guias, que devem trazer os mesmos barcos, ficaráõ na mão do Escrivão da Casinha, o qual registará em hum livro separado todos os despachos dos barcos, que direitamente expedir, declarando os nomes dos Arraes, que os governarem, e das Pessoas a quem pertencerem, e dando os bilhetes da entrada depois de assignados pelo Almotacé, para nelles se pôr o despacho na Meza da fruta, na conformidade do que tenho ordenado ao Conselho da Fazenda por Decreto da mesma data desta. Os Capatazes depois de descarregarem os referidos barcos, irão jurar perante o Almotacé, e seu Escrivão o número de pannos, que deitou cada barco; se forão todos para casa da Pessoa, em cujo nome se despachárão, ou para outra diversa; e de tudo se porá logo verba de declaração ao pé do Registo do despacho de cada barco; precedendo notificação de todos os Capatazes das companhias dos referidos generos, para não conduzirem palha alguma para outras partes, que não sejão os palheiros das pessoas, que as despacharem; e para virem fazer as ditas declarações, e serem responsaveis por qualquer contraversão, que a este respeito fizerem os homens das suas companhias, debaixo da pena de ficarem incursos em todas, as que se achão estabelecidas contra os Atravessadores do referido genero. As palhas, e cevadas, que chegarem para o provimento das minhas Tropas, e para as minhas Reaes Cavalhariças, sendo dirigidas ao Desembargador José de Lima Pinheiro de Aragão, e lançadas no Registo por certidão do seu Escrivão, serão lançadas na sobredita fórma em livro separado, o qual com todas as suas declarações, e verbas, será depois remettido ao dito Ministro; assim como deve ser entregue ao Vereador Carlos Pery de Linde o outro Registo da palha, que vier para as Cavalhariças dos Moradores de Lisboa. Aos barcos, que chegarem com palha remettida por conta dos Lavradores para ser vendida ao Povo, se dará despacho pelas guias, que trouxerem nesta conformidade; e as Pessoas, que a comprarem, declararáõ debaixo de juramento o numero de pannos, que lhes são necessarios. A outra palha, que

que os Colónos pagão de renda aos donos das terras, ſe dará tambem despacho com a meſma declaração, conſtando pelas guias da ligitimidade das remeſſas, e verificando-ſe depois pela declaração, e juramento dos ditos Capatazes. O meſmo ſe deve praticar pelo Juiz, e Eſcrivão do Terreiro com as embarcações, que chegarem com carga de cevada, praticando o dito Eſcrivão o meſmo, que o da Caſinha deve obſervar a reſpeito das palhas. Pelos referidos deſpachos ſe não levará ás Partes emolumento algum, que não ſeja o meſmo, que até agora ſe pagou, expedindo-ſe os barcos prompta, e ſucceſſivamente pela meſma ordem dos tempos, em que forem chegando, ſem inversão alguma; ſobpena de ſuſpensão dos Officiaes, e das mais, que reſervo ao meu Real arbitrio. Porém conſtando que os referidos Eſcrivães tem cumprido com as ſuas diligencias, como são obrigados, ſe lhes dará huma ajuda de cuſto proporcionada ao trabalho, que houverem tido em beneficio da utilidade pública. O Deſembargador Carlos Pery de Linde, a quem tenho encarregado dos exames, e averiguações neceſſarias para evitar as traveſſias dos referidos generos o executem aſſim. Belém quinze de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 9. de Fevereiro de 1761. ſobre os Artifices nacionaes, e Eſtrangeiros.

SEndo-me preſente a grande falta que ha de Obras vaſadas de eſtanho, latão, e outros metaes, como fivellas, botões, ponteiras, molduras, e tudo o mais que pertence a quincalharia, nas manufacturas de Picheleiro, e Latueiro de lima, como tambem não haver Artifices Portuguezes que fação candieiros de pés de eſtanho com copos de vidro em grave prejuizo do público: Sou ſervido permittir que todas, e quaeſquer peſſoas aſſiſtentes neſta Corte, ou em qualquer dos lugares deſte Reino, que houverem conſeguido licença da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios para trabalharem nas referidas Obras, ſejão expedidas pelo Senado da Camara com as licenças neceſſarias, ſem que por elle, ou ſeus Officiaes da ſua juriſdicção, ſe lhes faça o menor impedimento; e ſó ficará prohibido trabalharem nas referidas Obras aquelles que não ſendo examinados depois de haverem dado aos ditos Officios os annos do coſtume, ſe não moſtrarem qualificados pela referida Junta do Commercio, na ſobredita fórma. O meſmo Senado da Camara o tenha aſſim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos a 9. de Fevereiro de mil e ſetecentos ſeſſenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 18. de Abril de 1761. sobre os Artifices nacionaes, Estrangeiros, &c.

POr Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno, que baixou ao Senado da Camara, Fui servido permittir, que todas, e quaesquer pessoas assistentes nesta Corte, ou em qualquer dos lugares deste Reino, que houvessem conseguido licença da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para trabalharem nas obras vasadas de Estanho, Latão, e outros metaes, lhes fossem expedidas pelo mesmo Senado as licenças necessarias, sem que por ele, ou pelos Officiaes da sua jurisdicção se lhes fizesse o menor impedimento; e attendendo a que o adiantamento das Artes mecanicas neste Reino se poderá conseguir facilitando aos Artifices estrangeiros as licenças que pedirem: Hei outro sim por bem extender a mesma permissão a todos, e quaesquer Artifices insignes, ou sejão nacionaes, ou estrangeiros, para que, apresentando licenças da sobredita Junta para trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade do Reino, lhes mande expedir o Senado as licenças necessarias. O mesmo Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça executar. Nossa Senhora da Ajuda a 18. de Abril de 1761.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 12. de Fevereiro de 1765. sobre a extinção do Juizo das Brabas.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presente, em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa os muitos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que se seguem na prática da Renda, e juizo chamado das *Brabas*, e o quanto incompativel he com o estado presente da mesma Cidade a conservação daquelle odioso Juizo, em que promove huma Mulher, em cada dia muitas, e muito repetidas vexações, contra pessoas tão pobres, e merecedoras da piedade, e favor, como são as Vendedeiras, e Lavadeiras, que se occupão nestes pobres serviços, em beneficio público: Hei por bem extinguir, como se nunca houvessem existido, não só a Renda, que até agora se arrecadou para a Minha Real Fazenda, pelas condemnações feitas no sobredito Juizo; mas tambem o mesmo Juizo privativo, em que as referidas condemnações erão feitas; ficando livre ás Partes, que se sentirem injuriadas, ou espancadas, ou feridas, o seu Direito, para o requererem aos Ministros dos respectivos Bairros, e de Aggravarem, ou Appellarem as Sentenças, para onde pertencer, no caso de se sentirem gravadas nas Sentenças dos sobreditos Ministros, e de não caberem as condemnações nas suas Alçadas.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou em bar-

bargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis de Direito Patrio, ou Commum; ou quaeſquer outros Eſtatutos, ou Diſpoſições em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hei por caſſadas, irritas, e de nenhum vigor, para eſte effeito ſómente, ficando aliàs na ſua força, e debaixo das meſmas clauſulas Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obſtante as Ordenações, que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Juſtiça, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e regiſtar em todos os Livros das ſuas reſpectivas Juriſdicções a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos a doze de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REI.

Alvará de 21. de Fevereiro de 1765. em que Sua Mageſtade ha por bem abolir as taixas, e condemnações dellas provenientes a todos os viveres, que ſe venderem na Cidade de Lisboa, e ſeu termo, e igualmente as rendas dos contratos das referidas condemnações com as reſtricções.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que em Conſulta do Senado da Camara de Lisboa, me forão preſentes os prejuizos públicos, que ſe tem ſeguido das Taxas, e das condemnações provenientes dellas, que ſe fazem pelo Juizo da Almotaçaria: Porque ſendo certo que nas Terras tão populoſas, e de tão vaſta, e quotidiana introducção, e conſumo, como a dita Cidade, ſó a multidão de Vendedores, que neceſſitão, de que lhes comprem as pequenas porções, que cada hum delles introduz conforme as ſuas faculdades, para poder ſubſiſtir daquellas vendas; a concurrencia dos meſmos Vendedores, e a abundancia, que della reſulta, erão as que regulavão, e moderavão os preços dos Commeſtiveis, e porque ſendo igualmente certo, que havendo o medo das referidas Taxas, e condemnações, impedido, e deſviado hum grande número de Vivandeiros, não ſó das viſinhanças da meſma Cidade, mas das Provincias do Reino, para não trazerem á ſobredita Cidade mantimentos; ſería conſequente, que logo que aquelle medo ceſſaſſe pela liberdade de cada hum dos ſobreditos vender á ſua avença ſem o temor das referidas vexações, neceſſariamente havia creſcer o número dos meſmos Vivandeiros, e com a concurrencia delles a abundancia dos Viveres, para ſe dimiuuir o preço delles em commum beneficio do Meu Povo: Attendendo a tudo o referido, e aos irreparaveis damnos, que das ſobreditas Taxas, e condemnações reſultão aos Vendedeiras, e Vivandeiros, que ſendo ordinariamente peſſoas pobres, e miſeraveis, ſe fazem por iſſo mais dignas da Minha Real Protecção, e

Benigna Clemencia: Conformando-me com a referida Conſulta; Mando, que daqui em diante ceſſem todas as Taxas, e condemnações delas provenientes em todos os Viveres, que ſe venderem na dita Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, de ſorte que cada huma das peſſoas, que os tranſportarem, conduzirem, e introduzirem, os poſsão livremente vender pelos preços, que ajuſtarem com os Compradores, ſem que diſſo ſe lhes poſſa pedir conta alguma, ou que poſsão ſer condemnados, ou moleſtados, pelo que pertencer ás ſobreditas vendas, e preços convencionados para ellas. E Ordena, que para eſte effeito ceſſe deſde logo a Renda, e Contratos das referidas condemnações na conformidade da Reſolução, que baixou com a ſobredita Conſulta na data de nove do corrente mez de Fevereiro: Eſtabelecendo, que todo o Almotacé, Eſcrivão da Almotaçaria, ou das Portas, Zelador, ou qualquer outro Official, ou Peſſoa, que perturbar os ſobreditos Vivandeiros, e Vendedeiras na ampla liberdade, que por eſta Lei lhe concedo, incorreráõ na pena de irremiſſivel perda de ſeus Officios, e de ſincoenta mil reis de condemnação, pagos da Cadeia por cada vez, que commetterem qualquer das referidas violencias. Não he porém da Minha Real intenção abolir as Eſtivas de Pão, Azeite, e Palha eſtabelecidas a favor do bem commum; as quaes Mando, que fiquem ſubſiſtindo, como tambem as Correições, que os Almotacés coſtumão fazer, para ſe obſervarem a igualdade dos pezos, medidas, e ſuas afferições; as Audiencias, em que tambem coſtumão deferir ás denuncias, e aos requerimentos dos Juizes, e Gremios dos Officios Embandeirados; os procedimentos contra os que vendem, ſem licença da Camara; a decizão das acções ſobre dívidas, que não excederem a ſua alçada, e as diligencias, que devem fazer para a averiguação, e extirpação dos monopolios, e traveſſias; contra as quaes Sou ſervido excitar a obſervancia de todas as Leis, e diſpoſições, que as prohibem; de ſorte que fique inteiramente obviado o prejuizo público, que da impiedade dos Monopoliſtas, e Atravaſſadores ſe ſegue ao Povo.

E eſte ſe cumprirá inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; não obſtantes quaeſquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaeſquer outros Eſtatutos, ou Diſpoſições em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por caſſadas, irritas, e de nenhum vigor para eſte effeito ſómente, ficando aliàs na ſua força. E debaixo das meſmas clauſulas Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obſtantes as Ordenações, que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Juſtiça, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e regiſtar em todos os livros das ſuas reſpectivas Juriſdicções a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e hum de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REI.

Edi-

Edital de 15. de Junho de 1765. sobre os Botes, e Catraios, &c.

SEndo presente a Sua Mageſtade por Conſulta do Senado da Camara expedida em ſete de Maio do preſente anno, que de ſe conſentir no Rio deſta Cidade o uſo dos Botes, e Catraios, reſultão irreparaveis prejuizos, que tambem são tranſcendentes aos Reaes direitos de Sua Mageſtade, porque em ſemelhantes Embarcações por mais pequenas, e ligeiras ſe praticão melhor os contrabandos. Foi o meſmo Senhor ſervido reſolver por Alvará derigido ao meſmo Senado em onze de Junho do preſente anno. Que da publicação do ſobredito Alvará em diante todos os ditos Botes, e Catraios, que no Rio deſta Cidade coſtumão tranſportar os ſeus fiéis Vaſſallos com notorio riſco de ſuas vidas, praticando outro ſim os roubos declarados, e reſpectivos á Real Fazenda do meſmo Senhor, ſejão *in continenti* queimados nas Praias adjacentes por ordem do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e que os Proprietarios das meſmas Embarcações incorrão, além da pena de perdimento della, na de ſeis mil Reis applicados para as deſpezas do meſmo Senado, e na de prizão por eſpaço de vinte dias pela primeira vez, aggravando-ſe-lhes em dobro, tresdobro, e mais á proporção das relacias as referidas penas nos caſos de reincidencia, ficando porém izentas deſta Lei, e das penas nella declaradas as Embarcações, que ſervem os Navios; e para que foſſe mais vigoroſa a força do ſobredito Alvará, e indefectivel a ſua execução: Foi o meſmo Senhor ſervido determinar a fórma, com que ſe devião conſtruir as Embarcações, que no Rio da meſma Cidade houverem de fazer os neceſſarios tranſportes, ſendo a ſua formalidade, a que ſe acha preſcripta no Formulario, que baixa com a meſma Conſulta aſſignado pelo Illuſtriſſimo e Excellentiſſimo Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos Franciſco Xavier de Mendonça Furtado. Ordena outro ſim Sua Mageſtade, que os Patrões, que ſe encarregarem do governo das meſmas Embarcações antes de terem exercicio nellas, ſejão examinados pelo Sota Patrão mór da Ribeira das Náos, o qual lhes paſſará Certidões, por onde conſte do dito exame. E para que venha á noticia de todos a expreſſa Reſolução de Sua Mageſtade declarada no ſobredito Alvará, e as piedoſas circumſtancias com que foi ſervido provêr de remedio ſobre a materia propoſta na mencionada Conſulta, o Senado fez regiſtar o meſmo Alvará no ſeu reſpectivo Cartorio expedindo immediatamente traslados autenticos ás Caſas da Almotaçaria da Eſperança, e Ribeira, para tambem ſe regiſtarem nos competentes livros, e do meſmo modo o Formulario das Embarcações; e confia o Senado dos fiéis Vaſſallos do meſmo Senhor, que por meio deſte Bando cumprão, e guardem a ſua Real determinação, ſem que ſe faça preciſa a execução das penas, que pede o Paternal amor, com que Sua Mageſtade coſtuma ſoccorrer aos ſeus Vaſſalos, que eſtes obſervem inviolavelmente as juſtiſſimas Leis, e Decretos de tão bom Rei, e Senhor. Lisboa 15. de Junho de 1765.

Pedro Correa Manoel de Abreu.

Alvará de 23 de Dezembro de 1773. pelo qual he Sua Mageſtade ſervido crear huma nova Junta para a Adminiſtração, e arrecadação da fazenda do Senado de Lisboa, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que conſtituindo as Rendas do Senado da Camara de Lisboa, e ſeu Termo, hum Depoſito Público, e neceſſario, do qual ſe ſupprem quotidianamente as urgentes deſpezas de Obras, e Funções públicas, e do aſſeio, decencia, e cómmodos da Cidade: E conſiderando, que a multiplicidade dos Individuos, que devem entrar no Governo do meſmo Senado; e os differentes objectos de Negocios, que nelle ſe tratão, são por ſua natureza incompativeis com os outros Objectos da boa Adminiſtração, Arrecadação, e Diſtribuição das ditas Rendas: Depois que pelo Meu Alvará de onze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco, e por Decreto de dezaſete de Fevereiro de mil ſetecentos e ſetenta Fui ſervido mandar executar no Expediente da Theſouraria Geral do meſmo Senado o beneficio do Methodo, e formalidades eſtabelecidas na Lei Fundamental do Meu Real Erario; e crear huma Nova Contadoria com extinção dos inuteis Contos antigos do dito Senado, Querendo Eu com Paternal Providencia, e como Immediato Protector dos intereſſes Públicos da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, ampliar o referido beneficio, com igual utilidade á que tem reſultado das Novas Creações das Juntas da Fazenda, dos Eſtados do Brazil, Africa, e Aſia; das Rendas da Univerſidade de Coimbra; e do Subſidio Literario das Eſcolas Menores: Hei por bem crear huma nova Junta de Adminiſtração da Fazenda do Senado, pela maneira ſeguinte.

1 Será compoſta a dita Junta do Preſidente do meſmo Senado, de Tres Deputados, quaes Eu houver por bem nomear, ou dos Miniſtros Vereadores da Camara, ou dos Procuradores da Cidade, ou Miniſtros de outras differentes Corporações: Concorrendo mais na dita Junta com Aſſento, e Voto em Meza, o Theſoureiro Geral, o Eſcrivão da Fazenda, e o contador Geral do meſmo Senado; ſem que a nenhum delles (não ſendo de fóra) ſe eſtipulem, ou accreſcentem mais Ordenados dos que já tem; nem ao Porteiro, e ao Contínuo da Meza do Senado, que tambem devem ſervir na dita Junta; e ſómente ſe poderáõ accreſcentar aquellas Ajudas de Cuſto, que a votos ſe vencer ſerem devidas de juſtiça, em occaſiões de deſpezas públicas do Tribunal.

2 Mando, que a dita Junta faça as ſuas Seſsões ou na meſma Sala, e Meza do Senado, ou em outra differente: Eſtablecendo deſde logo para as ditas Seſsões as tardes de dous dias de cada ſemana, que deveráõ ſer inalteraveis; e além deſtas, todas as mais extraordinarias, que forem preciſas, ſegundo a maior occorrencia dos Negocios.

3 Ordeno, que á meſma Junta fique pertencendo toda a Juriſdição voluntaria, e coactiva na Adminiſtração, Arrecadação, e Diſtribuição das Rendas do Senado; no meſmo modo, que a reſpeito da Minha Real Fazenda a exercita o Inſpector Geral do meu Real Erario, ſegundo a Diſpoſição da Lei Fundamental delle em tudo o que for

for applicavel. E conſequentemente ficaráõ ſujeitas á dita Junta a Theſouraria Geral, a Contadoria, e todas as Mezas de Arrecadação das Rendas do Senado.

4 Mando porém, que a Meza do meſmo Senado fique conſervando a Inſpecção Economica, e as regalias da Expedição dos Provimentos de Serventias de Officios, Aſſentamentos dos Ordenados, Juros, e mais Penſões impoſtas nas Rendas do meſmo Senado; e tudo o mais, que em ſemelhantes caſos he permittido ao Conſelho da Minha Real Fazenda, pela outra Lei, que lhe foi expedida no meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſegundo o que igualmente for mais applicavel.

5 Para ceſſar toda a confuſão, ou implicancia no exercicio das ditas Juriſdicções: Hei por bem approvar a Inſtrucção, que para a obſervancia do preſente Alvará, e para a applicação das referidas Leis, baixa incluſa; aſſignada pelo Marquez de Pombal, do Meu Conſelho de Eſtado, e Inſpector Geral do Meu Real Erario: Ordenando, que na fórma della ſe proceda inviolavelmente como parte deſte meſmo Alvará: E Ordenando outro fim, que nos caſos de dúvidas, e na falta de faculdade para ſe tomarem arbitrios, poſſa a dita Junta conſultarme o que for mais proprio, para Eu reſolver o que for ſervido.

6 Ao Juiz Executor da Fazenda do Senado, que por Mim for confirmado, ou de novo nomeado, Sou ſervido conceder o Privilegio Fiſcal, e mais Faculdades, que tem os Executores da Minha Real Fazenda, na fórma das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum; devendo porém dar Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, no que exceder a ſua Alçada. Nas ditas Cauſas de Execuções ſervirá de Fiſcal o Syndico do Senado. E nem os ſobreditos Executor, e Fiſcal, nem o Eſcrivão das meſmas Execuções, e o Sollicitador da Fazenda, poderáõ levar maiores Ordenados, ou Emolumentos dos que já lhes são concedidos pelas ſuas Cartas, e Provimentos: Havendo-ſe por extinctos todos os mais Officios inuteis da dita Executoria; a qual ſerá obrigada a dar contas dos progreſſos das Execuções na Meza da Junta da Fazenda, e a fazer entrar os productos dellas nos Cofres da Theſouraria Geral do Senado.

7 Aſſim nos Negocios dependentes da Juriſdicção Economica do Senado, das Arrematações de Contratos, Arrendamentos de Bens, Graduações, e Aſſentamentos de Ordenados, e Juros, como nos outros Negocios dependentes da Juriſdicção coactiva da Junta da Fazenda, Adminiſtrações, Exacções, e Recebimentos de Rendas, Execuções, e Cauſas, que ſobre ellas verterem, ou de outras quaeſquer dívidas procedidas de ajuſtamentos de Contas, pagamentos, e outros requerimentos; pertencerá a cada huma das Mezas do Senado, e da Junta da Fazenda, toda a cumprida Juriſdicção, que a reſpeito da Minha Real Fazenda compete ao Meu Real Erario, e ao Conſelho da Fazenda: Obſervando-ſe em tudo o que for applicavel as Diſpoſições das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum; ſem mais differença, pelo que toca á Juriſdicção contenciosa, que a de ficar livre ás Partes, que ſe acharem gravadas, o Recurſo de Appellação, e Aggravo para o ſobredito Juizo dos Feitos

da Coroa, e Fazenda, onde ſe tomará conhecimento breve, e ſummariamente dos merecimentos das Cauſas, de que ſe tratar, para ſe dicidirem, e findarem com a prompta expedição, que de ſua natureza requerem ſemelhantes Negocios.

8 Prohibo, que da publicação deſte em diante poſſa algum Juiz, Magiſtrado, ou Tribunal fazer paſſar Mandados de Penhora, ou de entrega, a favor de qualquer Parte, que o requeira contra os bens, rendas, e Cofres da Adminiſtração do Senado; e ſó ſe poderáõ expedir Precarorios dirigidos ao Preſidente, e Meza da Fazenda do meſmo Senado, para os mandar cumprir, ou defirir na fórma, que for mais juſto, e de Direito: Ordenando, que ſe hajão por nullas, e de nenhum vigor, ou effeito, todas, e quaeſquer Penhoras, que precedentemente ſe hajão feito por quaeſquer dívidas do Senado. E para o pagamento dellas Tenho mandado dar as mais opportunas providencias.

9 Outro ſim prohibo, que o Senado poſſa vender algum Officio de Juſtiça, ou Fazenda da ſua Repartição; e Ordeno, que todas as Propriedades dos meſmos Officios fiquem tendo a natureza de Serventias vitalicias, ou triennaes, amoviveis ao Real Arbitrio, e debaixo dos preceitos da Lei de vinte e tres de Novembro de mil ſetecentos e ſetenta: Sem que ſe poſsão prover as ditas Propriedades, (mas ſómente as Serventias de hum, ou dous Semeſtres) em quanto não baixarem reſolutas as Conſultas, que ſe me devem fazer das Peſſoas, em quem houverem de ſer provídas; para ſe lhes expedirem as competentes Cartas, aſſinadas pela Minha Real mão, do meſmo modo, que ſe expedem as dos Officios da Coroa, e da Minha Real Fazenda.

10 E por me conſtar, que ainda exiſtem alguns Officios antigos, ou Incumbencias deſneceſſarias da meſma Repartição do Senado, que ſó ſervem de gravar com Ordenados, e Emolumentos as Conſignações applicadas para outras deſpezas mais urgentes: Ordeno, que ſe me fação logo preſentes as Relações exactas de todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, de que ſe pagão Ordenados, Emolumentos, ou Propinas, pelas Folhas do Senado; declarando-ſe em cada Addição o que cada hum vence annualmente; o exercicio, que tem; e a neceſſidade, que ha, ou não, de ſe conſervarem; ou reformarem os meſmos Empregos.

Pelo que: Mando ao Conde Preſidente do Senado da Camara de Lisdoa, Vereadores, e Procuradores da Cidade, e dos Miſteres della; e a todas as Juſtiças deſtes Reinos, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará com força de Lei pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Poſturas, Aſſentos, ou Eſtilos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hei por bem derogallos, como ſe de todos, e cada hum delles fizeſſe eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe; e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, ſem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: Regiſtando-ſe nos Livros, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás; e re-

remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e tres. REI.

REGIMENTO
DOS OFFICIAES DA APOSENTADORIA.

EU ElRei faço saber aos que este virem, que por ter informação, que convinha ao meu governo ordenarem-se as causas da aposentadoria em modo que corressem sem dúvida, nem com mais declaração da que até agora houve nellas, mandei ver o Regimento antigo da dita aposentadoria, e tomar algumas informações, e despois de tudo bem considerado, assentei fazer-se de novo este Regimento, do qual se usará daqui em diante pela maneira abaixo declarada.

2 Porque sería carga, e oppressão ao povo darem-se casas de aposentadoria a todos os moradores de minha Casa, que vencem moradia, como até agora foi costume, pelo grande número que delles ha, e por outros justos respeitos, que a isto me movem, ordeno, e mando, que daqui em diante se não guarde o tal costume, nem se dem casas de aposentadoria mais que aos Officiaes de minha Casa, e aos moradores della, que forem do número, e aos Officiaes de minha fazenda, e aos Officiaes de justiça, e Casa da Supplicação, e ás pessoas, que seguem a Corte por razão de seus officios; e parecendo ao Aposentador Mór, que por alguns respeitos se devem de dar a alguma outra pessoa, mo dará primeiro a saber, para nisso mandar prover como houver por seu serviço.

3 Todas as ditas pessoas, a quem forem dadas as casas de aposentadoria serão obrigadas a pagar o aluguer dellas dos primeiros seis mezes seguintes, posto que nellas não more, e se as não quizerem por outros seis mezes, as poderáõ deixar, fazendo primeiro saber aos donos das ditas casas quinze dias antes que se dellas saião, para as alugarem a outrem, ou fazerem o que lhes bem vier; e no principio de cada seis mezes darão penhores bastantes, para que esteja seguro o aluguer das ditas casas, salvo as pessoas, que tem aposentadoria á custa de minha fazenda, porque estas hei por bem que não depositem, pois por ella está seguro o aluguer das casas; porém sendo ellas de maior aluguer, do que minha fazenda lhe paga, em tal caso serão obrigados a depositar penhores pela mesma quantia.

4 Porque a dita aposentadoria está em costume, e ás pessoas a que por ellas forem dadas casas, as poderem largar todas as vezes, que quizerem, e pagarem soldo, a livra o aluguer do tempo, que as tiverem sómente, e não do anno por inteiro: hei por bem, que o dito costume se guarde ao diante com as pessoas, que forem contínuas em meu serviço de qualquer qualidade, que seja, e com os moços da Camara do número, e que vencerem moradia, o que consta por certidão do Escrivão da matricula, ou do seu Aposentador do seu foro, no-

no qual se declare se são apontados para meu serviço, e se são do número, porque não parece razão que andando com a Corte pague as ditas casas sem viver nellas.

5 Quando as ditas pessoas pedirem casas de aposentadoria, antes que lhes sejão dadas, lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos pelo Aposentador da Corte, que as pedem bem, e verdadeiramente para viverem em ellas, e que as não tem suas proprias, em que commodamente possa viver na Cidade, ou lugar onde se lhe houverem de dar, porque sou informado que alguns Cortezãos pedem algumas vezes casas de aposentadoria para as darem a outrem, de que se segue oppressão do povo, e de serviço de Deos, e meu.

6 E depois de constar pelo dito juramento, que os Cortezãos, que pedirem casas de aposentadoria, as querem para si, e a não tem suas proprias, o Aposentador da Corte lhas mostrará; e sendo dellas contente, lhas dará, constando-lhe primeiro, como tem depositados penhores ao aluguer dellas na maneira, que dito he, e passará mandados para os Alcaides, ou Meirinhos as fazerem despejar ás pessoas, que nellas estiverem, em termo de tres dias, sob pena de dez cruzados, em que as ditas pessoas serão executadas, não as despejando no dito termo, ametade para cativos, e a outra ametade para o Alcaide, ou Meirinho, e seus homens; e o Escrivão, que fizer os ditos mandados será advertido que os não passe, sem primeiro ser feito o deposito dos penhores na maneira, que neste Regimento ao diante será declarado.

7 E sendo caso que alguns Fidalgos, ou Desembargadores, e pessoas, que por razão de seus officios, foro, ou qualidade se lhes hajão de dar casas de aposentadoria, as peção tambem para seus criados: hei por bem que se lhe dem na fórma declarada neste Regimento, e isto parecendo bem ao dito Aposentador mór, constando primeiro por seu assignado, em que juraráõ aos Santos Evangelhos, como os criados, para que pedem são seus familiares, e tem em suas casas mantimento; e não sendo os ditos criados pela maneira assima declarada, se lhe não darão casas de aposentadoria.

8 Porque sou informado que algumas pessoas, a quem são dadas casas de aposentadoria, muitas vezes depois de estarem acoitadas, se não vão para ellas, e as deixão em tempo, em que os donos recebem muita perda, e pedem outras, só a fim de lhe prejudicarem. Hei por bem, que tendo cada huma das ditas pessoas aceitado as casas que huma vez lhe forem dadas de aposentadoria, posto que nellas não morasse, lhe não serão dadas outras sem mandado do meu Aposentador mór, o qual lhas não mandará dar sem muito licita causa; e isto mesmo mando que se cumpra, e entenda nas pessoas contínuas em meu serviço, em quanto minha Corte estiver na Cidade de Lisboa.

9 O Aposentador de minha Corte não dará casas de aposentadoria a pessoa alguma sem ordem do meu Aposentador mór; e quando as houver de dar nesta Cidade, fallará com o Aposentador, e Escrivão da Aposentadoria della; e não podendo elles ambos serem a isso presentes por impedimento, que tenhão, dará as ditas casas a qualquer delles, que se achar, dando disto conta ao Aposentador mór, para fazer o que lhe ordenar, e em outra maneira não; e o mesmo fará o Apo-

Apoſentador da dita Cidade, nas caſas, em que póde apoſentar conforme a eſte Regimento, e aſſim os Apoſentadores da Cidade de Evora, e da Villa de Santarem, quando a ellas for minha Corte, guardando ſempre no apoſento a ordem, que lhe der o dito Apoſentador mór.

10 As caſas, que ſe tomarem de apoſentadoria, não ſerão dadas em maior preço do que eſtiver da mão de ſeu dono á peſſoa, que nellas eſtava de aluguer, o que conſtará por ſeu juramento, que para iſſo lhe ſerá dado pelo Apoſentador da Corte; e não querendo jurar, e declarar o dito preço, o dito Apoſentador o conſtrangerá a iſſo com penas; e não andando até então as ditas caſas de aluguer, ſerão avaliadas pelo Apoſentador da Corte, e pelo da Cidade juntamente com o Eſcrivão da Apoſentadoria, os quaes ſob cargo de juramento de ſeus officios arbitraráõ o que as ditas caſas valem de aluguer, tendo niſto reſpeito ao que ſe paga de outras ſemelhantes, aſſim neſta Cidade de Lisboa, como em qualquer outra parte, em que eu eſtiver, ou minha Corte, para conforme a dita avaliação ſerem ſeus donos pagos; o que farão dando conta ao Apoſentador mór; e não concordando todos tres no preço do dito aluguer, cumprir-ſe-ha o que por dous delles for aſſentado; e ſendo todos tres em deſvario, ficaráõ no preço, que pelo Apoſentador mór for determinado.

11 Sendo neceſſario concertarem-ſe as caſas que ſe dão de apoſentadoria, e repairarem-ſe de algumas couſas, que forem neceſſarias, o dono dellas, ou quem tiver cargo de as alugar, ſerá requerido por mandado do Apoſentador da Corte, que as concerte, e repaire, para que o Cortezão poſſa viver nellas commodamente; e não o querendo fazer no termo que para iſſo lhe for aſſignado, poderá o tal Cortezão mandallas concertar á cuſta do aluguer com ordem do Apoſentador da Corte, que lhas deo, do qual fará de tudo auto, com declaração do que o dito Cortezão diſpendeo no concerto das ditas caſas, que elle declarará por juramento, para ſe ſaber que foi guardada a ordem contheuda neſte capitulo; e o dono della o não conſtrangerá pela dita quantia, e lha tomará em pagamento.

12 E ſendo caſo que algum Cortezão eſteje em caſas, que alugaſſe a ſeu dono, e depois que as deixou as peſſa de apoſentadoria, lhe não ſerão dadas; mas não as deixando, e querendo o dono dellas levantar-lhe o aluguer, ſem ter feito nellas taes bemfeitorias, que bem mereção ſer levantado, não ſe poderá fazer; e ſó por eſſe reſpeito lhe ſerão tomadas de apoſentadoria no meſmo preço, em que de antes eſtavão alugadas, para ſe darem ao Cortezão, que as tinha na maneira que ſempre ſe coſtumou.

13 A peſſoa, que viver em caſas de apoſentadoria, não poderá ſer tirado dellas aquelle anno, em que as tem, ainda que ſejão para ſeu proprio dono, que as peſſa para morar nellas; e ſendo vendidas; depois de as ter tomado de apoſentadoria, poſto que o comprador as queira para ſi, lhe não ſerão dadas, por já eſtarem tomadas ao tempo que as comprou.

14 Porque além dos moradores de minha Caſa, e peſſoas que conforme eſte Regimento hão de haver apoſentadoria, ha peſſoas, a que por juſtos reſpeitos a mando hora dar á cuſta de minha Fazenda, por mi-

minhas provisões particulares: mando ao Escrivão da Aposentadoria, que tenha hum livro separado, em que registe as ditas Provisões, para que quando alguns dos nellas declarados, seja a quantia, que para a pagarem hão de haver, e se algumas das ditas pessoas, ou outras, se ao diante eu fizer mercê de aposentadoria quizerem casas de maior preço do que lhe tenho mandado, ou mandar limitar, pagaráõ a demasia á sua custa, depositando equivalente na fórma deste Regimento.

O Aposentador da Cidade de Lisboa será obrigado a pôr em arrecadação os alugueres das casas, que nellas se tomarem de aposentadoria, e será depositario dos penhores, que pelos ditos alugueres se pozerem, o que se entenderá nas casas dos absentes, ou menores sómente, porque nas mais pessoas se guardará a ordem, que ao diante será declarada.

Para que conste em todo o tempo dos ditos penhores, o Escrivão da aposentadoria terá hum livro numerado, e assignado em cada folha pelo Aposentador da Corte, no qual livro ao tempo que se depositarem os ditos penhores na mão do Aposentador da Cidade depositario delles, fará disso termo assignado pelo dito depositario, em que declare distinctamente cujas são as casas, que tomão de aposentadoria, e onde estão, e a quem se derão, e porque preço, e que penhor se depositou pelo aluguer dellas, e que valia, e assim o que mais tem, e a quem se ha de entregar o dito penhor, ao tempo que se houver de entregar, que será quando se pagar o aluguer das casas, porque se depositou, de maneira, que bem se conheça o de cada hum, e não haja dúvidas.

Quando o depositario passar alguns escritos seus de penhores, que receber, e lhe ficarem em sua mão com as declarações assima ditas, será advertido o Escrivão da aposentadoria, que não tenha em seu poder os ditos escritos, sem os lançar por termo no dito livro, como dito he, e mais que até tres dias; e dentro nelles fará assinar os ditos termos ao depositario, porque nos ditos tres dias se determinará alguma dúvida, se a houver, sobre o despejo das casas; o que assim cumprirá o dito Escrivão sob pena de suspensão de seu Officio.

Passados os ditos tres dias, hirá o depositario á casa, em que se ajuntão os officiaes da aposentadoria, em que se tratão os negocios della, assinar os termos de como tem recebido os penhores pelos ditos seus escritos, o que cumprirá sob pena de suspensão de seu officio.

O qual Aposentador, e depositario dará fiança segura bastante, e abonada, de que o Aposentador mór será contente, porque se obrigue a dar conta de todos os penhores, e depositos, que em sua mão se fizerem por casas, que se derem de aposentadoria, e pagar ás partes o aluguer daquellas, que elle sobre si tomar sem penhores, como ao diante será declarado, para que a fazenda das partes esteja segura, e o povo satisfeito, a qual fiança dará do dia, que lhe for mandado pelo Aposentador mór a quinze dias primeiros seguintes; e não a dando dentro nelles, estará suspenso de seu officio, até com effeito satisfazer.

[illegible] as casas, que se tomarem de aposentadoria forem de pes-

peſſoas, que forem moradores, ou preſentes na terra, que não forem orfãos, nem menores, e quizerem receber os penhores, que ſe derem pelo aluguer dellas, conforme ao contrato deſta Cidade de Lisboa, que mando ſe guarde, lhe ſerão entregues; e da entrega ſe fará termo no livro dos depoſitos da apoſentadoria com todas as declarações neceſſarias, o qual ſerá aſſignado por elles, e ao tempo que houverem de tornar os penhores a ſeus donos, e receberem os alugueis de ſuas caſas, ſe fará no dito livro termo de ſua cauſa, e outro por elle aſſignado, em que hum conſente receber o aluguer das caſas, e outro o ſeu penhor, para que a todo o tempo conſte, como ambos eſtão ſatisfeitos; e ſe o dono da caſa não quizer aceitar o penhor, ou não for para iſſo achado, fazendo-ſe para iſſo diligencia, ſerá entregue ao dito depoſitario pela maneira atraz declarada.

Ao tempo que os donos dos penhores, que eſtiverem depoſitados na mão do depoſitario os quizerem receber, e pagarem o aluguer das caſas, porque eſtão poſtos, fará o Eſcrivão da apoſentadoria hum termo de deſcarga ao pé de outro, em que lhe eſtiver carregado o penhor, de como ſeu dono veio a pagar o aluguer da caſa, porque o tinha dado, e que lhe foi entregue, e no dito termo fará logo declaração de como o dono da caſa, ou peſſoa, a que pertencia receber o aluguer della, o recebeo logo em dinheiro, e ſe deo por pago, e fará aſſignar no dito termo o dono do penhor, em como o recebeo, e a peſſoa a que pertencer receber o aluguer da caſa, em como eſtá pago della, para a todo o tempo conſtar de huma couſa, e outra.

Se o dito depoſitario quizer ſegurar aos donos das caſas o aluguer, tomando-o ſobre ſi ſem receber penhores, e obrigando-ſe ao pagar ao tempo, o poderá fazer com conſentimento delles, fazendo-ſe primeiro termo pelo Eſcrivão da Apoſentadoria aſſignado por elle depoſitario, porque ſe obrigue a pagar o dito aluguer a ſeu dono dentro em quinze dias primeiros ſeguintes do dia, em que ſe fizer pagamento delle em diante; e não ſatisfazendo com effeito, o Apoſentador mór o ſuſpenderá de ſeu officio até ſatisfazer.

Quando alguma peſſoa, a que forão dadas caſas de Apoſentadoria quizer pagar o aluguer dellas para receber o ſeu penhor, ſendo cumprido o tempo, porque lhe forão dados, e elle era obrigado a viver nellas, conforme a eſte Regimento, o depoſitario ſerá obrigado a logo no meſmo dia lhe dar o ſeu penhor, pagando primeiro o aluguer, como aſſima he declarado; e não lho dando no meſmo dia, e dando-lho damnificado, ou differente, do que o recebeo com alguma quebra, incorrerá na pena de ſuſpenſão de ſeu officio até minha mercê, a qual pena o dito meu Apoſentador mór fará dar á execução, quando lhe conſtar, que o dito depoſitario teve niſſo culpa.

Se a peſſoa, a que ſe derem caſas de Apoſentadoria não pagar o aluguer dellas no tempo, que he obrigado, o Apoſentador da Corte o mandará requerer, que o pague, aſſinando-lhe para iſſo termo de dez dias, ficando logo requerido para a venda, e arrematação do penhor, que tiver dado; e paſſado o dito termo, e não ſatisfazendo o mandará executar no dito penho. o Apoſentador mór: por ſeu mandado, e ordem ſerá arrematado, a quem por elle mais de na fórma da Ordenação, e ſe pagará o dito aluguer.

25 O Escrivão da Apofentadoria terá cuidado de correr todos os mezes as casas, que por elles forem tomadas para se pagarem de minha fazenda, e saberá se estão nellas as pessoas, a quem forão dadas, ou se estão despejadas, ou em que estado; com a mesma diligencia fará em todas as outras casas, que se derão de apofentadoria, posto que o aluguer dellas não haja de ser pago de minha fazenda; e de tudo o que achar dará conta ao Apofentador mór.

26 Se por informação constar que as pessoas, a que forão dadas casas de apofentadoria não estão nellas, e as trespassárão a outras, o Apofentador mór as fará logo despejar, e entregar a seus donos, e ao Cortezão, que as trespassar, não serão mais dadas casas de apofentadoria, e se fará disso termo no livro della, para a todo o tempo constar como as não ha de haver mais; e além disto será prezo, e o Apofentador mór me dará conta do caso, para eu mandar nelle o que houver por meu serviço.

27 Porém se as pessoas, a quem se derem casas de apofentadoria depois de estarem nellas algum tempo, ou posto que não estejão, lhe sobrevier alguma justa causa para as despejarem, e se passarem a outras, ou para se ausentarem da Corte, poderão com licença do Apofentador mór, que primeiro terá informação de sua razão, alugallas de sua mão a outra pessoa por o tempo, que lhe estiverem dadas de apofentadoria, não as querendo tomar o dono dellas, porque não seria razão, que tendo legitima causa de largar as ditas casas, paguem aluguer dellas de vasio.

28 O Escrivão da apofentadoria será obrigado de ir todos os dias pela manhã á casa da apofentadoria, aonde estará pelo menos tres horas contínuas, e terá seus livros, e despachará as partes, que com elle tiverem negocios, na qual casa o meu Apofentador mór fará ajuntar dous dias na semana, que serão os que lhe bem parecer, os Apofentadores da Corte, e da Cidade, e o dito Escrivão; para que as pessoas, que com elle tiverem requerimento, os achem na dita casa, e dellas hirão todos juntos fazer os apofentos, e mais diligencias, que lhes forem commettidos pelo dito Apofentador mór.

29 O Apofentador desta Cidade de Lisboa será avisado, que não tome casas de Apofentadoria para pessoa alguma, nem se intrometa nisso, por não ser seu officio, senão o Apofentador de minha Corte, salvo se elle algumas vezes o não puder fazer por impedimento, que tenha, porque em tal caso o fará o dito Apofentador da Cidade com o Escrivão da Apofentadoria, e ordem do Apofentador mór, e de outra maneira não hirá só sem o dito Escrivão ver casa alguma, em caso que o possa fazer por impedimento de Apofentador da Corte, como dito he, nem tambem entenderá no despejo das casas, que se tomarem de apofentadoria, por ser officio do dito Apofentador da Corte, como sempre foi, e não seu delle; e posto que algumas casas tomem com o dito Escrivão por impedimento do Apofentador da Corte, não serão feitos os mandados em seu nome, nem serão por elle assinados, senão por o Apofentador da Corte.

30 O dito Apofentador da Cidade terá cuidado de ver se as casas, que [illegible] mão de apofentadoria, podem ser tomadas, ou não, e se devem [illegible] sa, mostrando razões, que para isso o vença, e de pro-

curar, e requerer, que ſe não quebrem os privilegios, e contratos da dita Cidade, e povo della, moſtrando-os ao Apoſentador da Corte, para que os guarde, como nelles ſe contém.

31 Porque queria quanto for poſſivel, que o Apoſentador de minha Corte faça de tal maneira, que nem o povo receba moleſtia, nem ſe deixe de fazer meu ſerviço, como convem: mando que ſe não tomem de apoſentadoria as caſas em que ſeus proprios donos viverem; porém as caſas, que andarem de aluguer, ſe poderáõ tomar de apoſentadoria, ſem exceição de peſſoas, cujas forem, ſalvo das que para lhe não ſerem tomadas, moſtrarem expreſſos privilegios, que lhe ſerão guardados, como ſe nelles contém, porque aſſim o hei por meu ſerviço; e quando houver tal neceſſidade, que ſenão poſſa eſcuſar tomarem-ſe algumas, em que ſeus donos viverem, o Apoſentador mór o não fará ſem primeiro me dar conta diſſo, para eu mandar o que eu houver por bem.

32 Porque ſou informado, que muitas peſſoas comprão os ditos privilegios, convem a ſaber, de Moedeiros, Calafates, Carpinteiros da Ribeira, Bombardeiros, e dos Cativos, e outros para ſómente gozarem das liberdades delles, e nem me ſervirem com os officios, a que são dados os taes privilegios, nem são do número dos ditos officios. Hei por bem, que a todo o privilegiado, que houver neſta Cidade, em Evora, e em Santarem, que não andarem em meu ſerviço no que he de ſeu officio, nem for do número delle, o que conſtará por certidão do ſeu ſuperior, ou de qualquer outro meu official, a que pertencer, ſe lhe poſsão tomar de apoſentadoria as caſas, em que viver, não ſendo ſuas proprias, e as hei todas as mais, que tiver alugadas nas ditas Cidades, e Villas, porque não he razão que gozé dos ditos privilegios, quem os não tem para mais, que para ſe privilegiar, e não me ſervir com o officio, a que são dadas.

33 Havendo de ſe fazer rol do Apoſento de caſas neſta Cidade de Lisboa, ſerá feito pelo Eſcrivão da Apoſentadoria com o Apoſentador da Corte; e o da dita Cidade por ordem do Apoſentador mór, e não por outra peſſoa alguma, o qual rol ſerá entregue ao dito Apoſentador mór, em cujo poder eſtará ſempre, e na mão dos officiaes da Apoſentadoria, porque aſſim cumpre a meu ſerviço, e bem do povo, e elle repartirá as caſas como lhe parecer, ou ſe fará pela ordem, que para iſſo der.

34 Dos mandados, que o Eſcrivão da Apoſentadoria houve para deſpejos das caſas, e dos termos da carga, e deſcarga dos penhores, que ſe devem pelo aluguer dellas, e de todas as mais diligencias, que fizer, e eſcrever por bem das partes a ſeu requerimento, levará de ſeu ſallario outro tanto, como podem levar por ſeus regimentos os Eſcrivães deſta Cidade, que ſervem ſemelhantes cargos, e ſerá de tudo pago á cuſta das meſmas partes, e ſerá aviſado que não leve mais ſob pena de ſuſpensão de ſeu officio, e das mais, que por iſſo merecer.

35 Hei por bem que as couſas conteudas neſte Regimento atraz, e adiante declaradas, ſe uſem, e coſtumem na Cidade de Evora, e Villa de Santarem, que são partes onde ha apoſentadoria, e ſe pagão as caſas a ſeus donos, quando minha Corte vai a cada huma dellas, e

qual pagamento se fará havendo a dita Corte de estar na dita Cidade, ou Villa mais de hum mez, porque passado elle, se lançaráõ as ditas casas em livro, e se pagaráõ logo, e porão os alugueres em arrecadação pela ordem da aposentadoria, e Regimento della, para que os donos das casas sejão pagos delles.

Os aposentos, que na dita Cidade de Evora, e Villa de Santarem se houverem de fazer, estando em cada huma dellas minha Corte, mais que o dito mez, será feito pelo Aposentador da Corte com o da dita Cidade, ou Villa, e com o Escrivão da aposentadoria de cada huma dellas, o qual Escrivão escreverá em tudo o que a isso tocar; e não o Escrivão da aposentadoria da Corte, e levará de seu sallario outro tanto, como póde levar por este Regimento o dito Escrivão da Corte, não levará mais sob as penas nelle declaradas, e terá os livros necessarios para se carregarem as casas, que se tomarem de aposentadoria, especialmente hum caderno numerado, e assinado pelo Aposentador da Corte em cada folha, para nelle carregar, e descarregar os penhores, que hão de dar pelos alugueres, na fórma, e maneira, que assima he declarado, que se faz nesta Cidade de Lisboa.

Não havendo na dita Cidade de Evora, ou Villa de Santarem depositario dos ditos penhores, o Aposentador da Corte com o da dita Cidade, ou Villa elegeráõ huma pessoa de confiança, a quem se entregue, o qual dará fiança para segurança delles na fórma que está provído por este Regimento, e que ha de dar o depositario desta Cidade de Lisboa, e isto, não havendo em qualquer dos ditos lugares alguns contratos em que ácerca de aposentadoria esteje dada outra ordem, porque havendo-a se guardará, com declaração, que os penhores se porão em boa arrecadação, e se carregaráõ em livro, como dito he.

Acontecendo estar minha Corte em parte, em que não possão accommodar-se bem de casas os Cortezãos, e outras pessoas, que devem ter aposentadoria, o Aposentador mór as poderá mandar tomar nas Cidades, Villas, e lugares mais chegados a ellas, ou sinco leguas ao redor, e as fará pagar pela fórma, e maneira neste Regimento declarado.

Mando ao meu Aposentador mór, que faça cumprir este meu Regimento como nelle se contém, e quando lhe constar, que algumas pessoas não despejão as casas, conforme aos mandados do Aposentador da Corte quando nelles se fizer menção, que se dão de aposentadoria por ordem do Aposentador mór, fará dar á execução as penas conteudas nos ditos mandados, e entregará a parte, a que pertencer aos cativos, a quem tiver cuidado de a receber.

Porque ao Aposentador mór pertence fazer cumprir este Regimento, e saber se os Officiaes da aposentadoria fazem o que devem em seus officios: hei por bem que elle conheça de todas as dúvidas, e demandas, que se moverem sobre a dita aposentadoria, assim no tomar das casas, e fazellas despejar, como em outra qualquer cousa, que a ella tocar; e nenhumas das outras justiças poderáõ tomar disso conhecimento, e assim mesmo conhecerá das dúvidas, que houver entre os Officiaes da aposentadoria sobre seus officios, ou entre elles, e as [illegible] o que a elle tocar.

E ſuccedendo algumas dúvidas no negocio da apoſentadoria entre peſſoas de tanta qualidade, que pareça ao Apoſentador mór, que convém não dar nellas determinação, ſem me dar primeiro conta, aſſim o fará, para eu mandar o que houver por meu ſerviço.

E aſſim tomará o Apoſentador mór conhecimento dos aggravos, que as partes tirarem do Apoſentador da Corte, ou do Apoſentador deſta Cidade de Lisboa; e nas caſas em que não póde entender na Apoſentadoria, conforme a eſte Regimento, aſſim por lhe não terem guardados ſeus privilegios, como por qualquer outra via, e dará nelles determinação como for juſtiça, tomando primeiro informação do caſo, e pelo Eſcrivão da apoſentadoria, ſendo ouvidos os officiaes, de quem ſe aggravar, os quaes reſponderáõ por eſcritos aſſignados por elles.

O Apoſentador mór, que hora he, e ao diante for, tirará huma vez cada anno devaſſa dos officiaes da apoſentadoria, perguntando nella particularmente, ſe ſervem ſeus officios como devem, guardando meu ſerviço, e ás partes ſeu direito, conforme a eſte Regimento, da qual devaſſa, e dos culpados nella, e da qualidade de ſuas culpas me dará conta, para eu mandar prover no livramento delles como for meu ſerviço; e poſto que aſſim tire a dita devaſſa por razão de ſeu officio, parecendo-me que convém a meu ſerviço mandar devaſſar por outras peſſoas dos ditos officiaes, o farei ſem embargo delle ter tirada, ou houver de tirar a dita devaſſa.

Para que inteiramente ſe cumpra o que neſte Regimento ſe contém, mando a todos os Corregedores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e peſſoas de meus Reinos, e Senhorios para onde minha Corte for, e eſtiver, que cumprão, e fação cumprir, e guardar com muita diligencia tudo o que meu Apoſentador mór lhes mandar requerer de minha parte, que convém a meu ſerviço, e bem do negocio de minha apoſentadoria; e não o cumprindo aſſim, incorrerá por qualquer delles, que niſſo for negligente em pena de ſincoenta cruzados para os cativos, e em ſuſpenção de ſeu officio até minha mercê, e na meſma pena incorreráõ os Meirinhos, Alcaides, Eſcrivães, e Porteiros, que não cumprirem os mandados do Apoſentador de minha Corte no que tocar ao ſeu officio, e á dita apoſentadoria, e as ditas penas aſſim declaradas, o meu Apoſentador mór fará dar á execução nos que nelles incorrerem, dando-lhe primeiro diſſo conta.

Mando ao meu Apoſentador mór que hora he, e ao diante for, e aſſim aos ditos Apoſentadores de minha Corte, como deſta Cidade, e quaeſquer outros, que haja em contrario, de que hei por bem, que daqui em diante ſenão uſe, porque aſſim o hei por meu ſerviço. Gaſpar de Seixas o fez em Lisboa a ſete dias de Setembro de mil e quinhentos e noventa; e eſte Regimento vai eſcrito em doze meias folhas como eſtão aſſignadas por Miguel de Moura do meu Conſelho de Eſtado, e meu Eſcrivão da Puridade. Eu Lopo Soares o fiz eſcrever.

REI.

Al-

Alvará de 20. de Março de 1452. para que as casas dos Estrangeiros senão dem de Aposentadoria.

DOm Affonso por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Ceuta, &c. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que Nós privilegiamos a todos os Flamengos, Alemães, Francezes, e Bertões, que a nossos Reinos vierem morar; e por quanto Miguel Armão, Çapateiro Alemão, morador em a nossa Cidade de Lisboa he hum dos das nações, que assim privilegiamos, nos pedio por mercê, que lhe mandassemos dar nosso privilegio; e visto seu requerimento, e querendo-lhe fazer graça, e mercê, havemos por bem, e queremos, que daqui em diante não seja constrangido para haver de pagar nenhuns nossos pedidos, peitas, fintas, nem talhas, nem presidios, nem serviços, nem outros nenhuns encargos, nem servidões, que por Nós, nem pelos Conselhos forem lançados por qualquer guiza, que sejão, nem vá com prezos, nem com dinheiros, nem seja tutor, nem curado de nenhumas pessoas, que sejão, nem seja constrangido para outros nenhuns encargos, nem servidões nossas, nem dos Conselhos, nem haja nenhum effeito nosso, nem do dito Conselho contra sua vontade; e outro sim queremos, que não sirva, nem vá servir per mar, nem por terra a nenhuma parte, que seja, nem tenha cavallos, nem arma, nem besta para nosso serviço; posto que para elle haja conta: e outro sim mandamos, e defendemos, que não seja nenhum tão ousado, de qualquer estado, ou condição, que seja, que lhes pouse em suas casas de morada, adegas, nem cavalharices, nem lhes tomem seu pão, nem vinho, roupa, nem outra nenhuma cousa do seu, contra sua vontade. *Item*: Lhe damos licença, e lugar, que possa andar em besta muar de sella, e freio, por todos nossos Reinos, e Senhorios, sem embargo da defeza, e Ordenação sobre ella feita; e mandamos ao nosso Aposentador, e da Rainha minha mulher, que sobre todos prezamos, e amamos, e dos Infantes, e Condes, e ao da dita Cidade, que em caso, que nós todos ahi sejamos, lhe não dem os ditos suas casas de Aposentadoria em maneira alguma, que seja, que assim he nossa mercê, sobpena de nossos incoutos de seis mil reis, que mandamos, que pague para nós qualquer que contra isto for, aos quaes mandamos aos nossos Almoxarifes, ou Recebedores, que as arrecadem, e recebão para nós, e aos Escrivães de seus officios, que as ponhão em receita sobre elles, para delles haver boa arrecadação, sobpena de o pagarem em dobro de suas casas; e porém mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, e Justiças, e aos Recebedores, e Sacadores, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas, que este houvorem de ver, que hajão ao dito Miguel Armão, Alemão Çapateiro, por relevado, e escusado das sobreditas sas, e o não constranjão para nenhuma dellas, e lhe cumprão, ção bem cumprir, e guardar esta nossa Carta pela guiza, que em elle he contheudo, e lhe não vão, nem consintão ir contra ella em maneira alguma, que seja, que assim he nossa mercê lhe ser feita, e huns, e outros, e al não façais. Dado em a Cidade de Evora a 20 de Março. Lopo Bernardes o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1452. E esta Carta lhe não guardareis, se sellada não for.

ELREI.

Alvará de 6. de Dezembro de 1513. a favor dos Moedeiros, para que senão dem de Aposentadoria as casas, em que elles morão, ou tiverem dominio, extendendo-se ás viuvas.

DOm Manoel por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Fazemos saber, que havendo Nós fazer graça, e mercê aos Moedeiros da nossa Casa da Moeda de Lisboa; temos por bem, e nos praz: que se não aposente, nem tome por aposentamento de nenhuma pessoa, nenhuma casa dos ditos Moedeiros contra sua vontade, sem nosso especial mandado; e assim as que forem de suas moradas, como quaesquer outras, que suas forem, posto que as tenhão alugadas a outras pessoas, ou occupadas por outra qualquer maneira; porque além de se lhe deverem guardar por bem de seus privilegios, Nós o havemos assim por bem, e isso mesmo nos praz, que os guardem as casas das viuvas, que fizerem certo por certidão do Alcaide da dita Moeda, que forem mulheres dos Moedeiros, e viverem nas condições, com que he ordenado, e de se lhe guardarem as liberdades dos maridos; e porém mandamos a nosso Aposentador mór, e Officiaes da Aposentadoria da dita Cidade, e a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que esta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que lhe não tomem, nem consintão tomar as ditas casas de Aposentadoria, por nenhuma maneira, que seja, nem as das ditas viuvas, mulheres, que forem dos ditos Moedeiros, vivendo bem, como dito he, então lhe cumprão, e guardem, e farão cumprir, e guardar esta Carta, como se nella contém; porque assim he nossa mercê. Dada em Coruche aos 6 dias de Dezembro. Gaspar Dias a fez de 1513.

Privilegio, para que as Casas do Hospital senão dem de Aposentadoria.

DOm Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Provedor, e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, a cujo cargo está o governo, e administração do meu Hospital de todos os Santos, me foi apresentada huma Carta delRei de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Dom Filippe por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Provedor, e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, a que está annexo o governo, e administração do Hospital de todos os Santos da dita Cidade, me foi apresentada huma Carta do Senhor Rei D. Sebastião, meu [illegible]rinho,

que

que santa gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado he o seguinte. Dom Sebastião por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta de Confirmação virem: Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa, me foi apresentada huma Carta delRei meu Senhor, e Avô, que santa gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado he o seguinte. Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta virem: Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta minha Cidade de Lisboa, me foi apresentado hum Alvará delRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, com huma postilla assignada, de que o traslado hum a puz, outro he o seguinte. Possival Machado, Aposentador desta nossa Cidade de Lisboa, Nós havemos por bem, que nenhuma casa, que faça foro ao nosso Hospital desta Cidade, se tome, nem dê de Aposentadoria a nenhuma pessoa, notificando assim; e mandamos, que sem embargo de quaesquer Alvarás, ou Mandados, que ahi haja em contrario, as não tomeis para dar a dita Aposentadoria, e a deixeis ter a seus foreiros, e alugadores; porque Nós o havemos assim por bem. Feito em Lisboa ao primeiro do mez de Março. André Rodrigues o fez de 1518. Este Alvará delRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, hei por bem, que se cumpra, e guarde, assim, e da maneira, que nelle se contém. Feito em Lisboa a 13 de Março. Pedro Henriques o fez de 1527. Pedindo-me o dito Provedor por mercê, que lhe mandasse passar o dito Alvará em Carta; e porque a mim disso prouve, lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, pela qual me praz, e hei por bem, que o dito Alvará se cumpra, e guarde, como aqui vai declarado, e mando ao Aposentador da minha Corte, e Aposentadores desta minha Cidade de Lisboa, e quaesquer Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, que em todo lhe cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como se nella contém; porque Eu o hei assim por bem. Fernão da Costa a fez em Lisboa a 21 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1530. Pedindo-me o Provedor, e Officiaes do dito Hospital, que lhes confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém. Dada na Cidade de Lisboa aos 11 do mez de Maio. Manoel Francisco o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. E eu Duarte Dias o fiz escrever. Pedindo-me os ditos Provedor, e Irmãos da Misericordia do Hospital lhe confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém, e por firmeza disso lhes man-

mandei dar eſta Carta por mim aſſignada, e ſellada com o meu Sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 16 dias do mez de Janeiro. Antonio Antunes o fez, anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de 1595. Eu Rui Dias de Menezes a fiz eſcrever. Pedindo-me os ſobreditos Provedor, e Irmãos da Miſericordia, e Hoſpital de todos os Santos deſta Cidade de Lisboa por mercê, que lhe confirmaſſe eſta Carta por eſmola; e viſto por mim ſeu requerimento, repoſta do Procurador de minha Coroa, a que foi dado viſta, e não teve a iſſo dúvida; e querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confimo, e hei por confirmada por eſmola, e mando, que ſe cumpra, e guarde inteiramente, como ſe nella contém, ſem embargo de que eſta não vá paſſada em pergaminho ſellado, na fórma das minhas ordens, e de que não pagaſſe em minha Chancellaria o novo direito na fórma do Regimento, por quanto lhe confirmo por eſmola; e por firmeza de tudo lhes mandei dar eſta minha Carta de Confirmação, por mim aſſignada, e ſellada com o meu Sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 14 de Agoſto. Trocato de Freitas Rebello a fez, anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de 1605. Eu Bento Teixeira Feio o fiz eſcrever. ELREI. D. Rodrigo de Menezes. Confirmação da Carta neſta trasladada ao Provedor, e Irmãos da Miſericordia, e Hoſpital deſta Cidade de Lisboa, para que os Apoſentadores não tomem nenhumas caſas, que fação foro ao dito Hoſpital, para as darem de Apoſentadoria pela maneira nella declarada. Para Voſſa Mageſtade ver. Duarte Vaz Oſorio. Pagou-ſe nada, e aos Officiaes mil e trezentos e vinte e oito reis, e ao Eſcrivão da Confirmação mil reis. Lisboa 23 de Julho de 1678. D. Gaſpar Maldonado de Eſpelcha, Védor da Chancellaria. Regiſtada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro 3. de Padrões, e Doações a fol. 184. Manoel Antunes Machado.

Decreto do 1. de Janeiro de 1686. que recommenda a Apoſentadoria dos Familiares do Santo Officio.

O Conde Apoſentador mór tenha entendido, que aos Familiares do Santo Officio ha de dar Apoſentadoria, quando lha pedirem, na fórma do ſeu Privilegio, que ſuppoſto ſe não ache confirmado, não he por falta ſua, ſenão em razão de não haver confirmações geraes, que he ſó quando as Communidades são obrigadas a confirmar; o que fará o Santo Officio nas primeiras confirmações, que houver. Lisboa o primeiro de Janeiro de 1686.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Porem pela Carta Regia de 30 de Abril de 63 restringio este privilegio a certo numero de Familiares estabelecido p. Evora Lisboa Coimbra. Vide privilegio Lib. 1. Cap. 3. nun. 53. e 54.

Decreto de 20 de Dezembro de 1694. para que não valha o Privilegio a quem o renunciou, pondo escritos nas casas.

MAndando ver a petição de aggravo, que Alexandre Ferreira de Almeida, Contador da Contadoria geral de Guerra, e Reino me fez do Conde Aposentador mór julgar por nulla a Aposentadoria das casas, que lhe tinha mandado dar, e lhe havia alugado Domingos Fernandes Franco, Porteiro do Conselho da Fazenda, vivendo nellas, com o fundamento de este ser tambem privilegiado: Fui servido resolver, que o aggravante he aggravado pelo Conde Aposentador mór em julgar por provados os embargos recebidos, vistos os autos, dos quaes consta, que sem embargo do embargante ser privilegiado, e como tal não póde ser excluido por outro privilegiado, elle mesmo renunciou este privilegio por haver alugado as mesmas casas ao embargado, e haver posto escritos nellas, para quem as quizesse alugar, e no depoimento se haver com destreza, e calumnia, não depondo lisamente a verdade dos artigos, e ter casas proprias, em que commodamente póde viver, na fórma do Regimento. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar, conservando a Aposentadoria dada ao embargado, a quem as tinha concedido, por ser privilegiado tambem. Lisboa 20 de Dezembro de 1694.

Com a Rubríca de Sua Magestade.

Alvará de 22 de Maio de 1771., em que Sua Magestade manda, que todas as pessoas de qualquer estado, grão, ou condição que sejão, que houverem posto escritos nas casas alheias, em que habitarem, por arrendamento fiquem dellas excluidas.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o principal objecto, e a causa final da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito promover, e animar a reedificação da Cidade de Lisboa, favorecendo os edificantes della, de sorte que lhes fosse facil acharem os meios necessarios para as suas obras; e para que nos productos dellas tivessem ao mesmo tempo os competentes subsidios para o pagamento das dívidas por elles contrahidas para as edificações em beneficio público: E havendo successivamente expedido muitos outros Decretos, Resoluções, Alvarás, e Ordens com os mesmos uteis, e urgentes motivos: Tive certa informação, de que hum grande número dos inquilinos, que habitão em casas alheias na Cidade de Lisboa, maquinou contra os donos dellas o doloso abuso de que, pondo escritos muitos tempos antes do São João, e do Natal, para intimarem aos sobreditos donos, que se querem despedir das casas, que occupão, e não tendo na realidade alguma tenção de as largarem, tentárão este caminho, para se lhes abaterem os allugueres, que tinhão convencionado; de sorte, que no caso de assim o conseguirem, tiravão logo os escritos que havião posto; e no outro caso de se lhes não fazerem os rebates, que

que procuravão, por huma parte impedião, e palliavão as ſuas eſcuſas com o pretexto do recato das ſuas familias femininas, para que os allugadores, que ſe offerecião, não pudeſſem ver todas as caſas, que intentavão allugar, para examinarem as commodidades, que nellas podião ter; e pela outra parte, quando ainda aſſim ſuccedia, que os donos das caſas achavão allugadores; e com elles celebravão os contratos de arrendamento; indo os novos inquilinos tratar de introduzir o ſeu fato nas caſas por elles allugadas, erão capcioſamente repellidos pelos meſmos, que tinhão poſto os eſcritos, tirando-os então, e oppondo que devião preferir por eſtarem de dentro. E obviando á iniquidade notoria dos ſobreditos procedimentos; ao eſcandalo, que com elles tem cauſado os referidos doloſos inquilinos; e ao prejuizo, que do ſeu dólo ſe póde ſeguir aſſim aos donos dos referidos prédios, como ao louvavel deſejo, com que tem concorrido, e concorrem para a reedificação, e decoroſo reſtabelecimento da Capital dos Meus Reinos: Ampliando todas as Diſpoſições até agora emanadas da Minha Providencia, a beneficio da meſma Cidade Capital: Mando, que deſde a publicação deſte em diante todas as peſſoas, de qualquer eſtado, gráo, ou condição que ſejão, que houverem poſto, e puzerem eſcritos nas caſas alheias, que habitão, e habitarem por arrendamento, ou qualquer outro titulo, fiquem dellas excluidos irremiſſivelmente pelo meſmo facto da appoſição dos eſcritos; e fiquem as meſmas caſas, onde taes eſcritos ſe achão poſtos, e puzerem, livres, e deſembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem ſe ajuſtarem; ſem que aquelles, que eſtão, e eſtiverem de dentro poſſão allegar por iſſo alguma preferencia. Antes determino, que contra vontade dos ſobreditos donos não poſsão os referidos inquilinos ſer ouvidos em Juizo, ou fóra delle; nem allegar para iſſo privilegio algum, qualquer que elle ſeja, e ainda dos que requerem eſpecial derogação, porque todos ordeno, que neſte caſo ceſſem a beneficio da utilidade pública. *Item*: Mando, que findos os termos, que para os deſpejos de caſas ſe achão eſtabelecidos na minha Corte, e ſeus ſuburbios, todos, e cada hum dos Miniſtros Civis, e Criminaes della, ſendo requeridos pelos donos das caſas, paſſem logo a fazellas deſpejar pelos que houverem poſto os eſcritos, e a introduzir nellas os móveis dos que as houverem allugado: E tudo em execução deſta Lei pelo méro facto do requerimento do dono da propriedade, e da verificação verbal de ſe haverem com effeito poſto os eſcritos, ſem outra alguma figura de Juizo, ou de proceſſo, qualquer que elle ſeja. E tudo iſto debaixo das penas; a ſaber: Contra os Magiſtrados, que admittirem embargos, ou diſcuſsões judiciaes para ſe impedir o determinado neſta Lei, de irremiſſivel ſuſpenſão dos ſeus Cargos, até nova mercê Minha: E contra os inquilinos renitentes, de pagarem o dobro do alluguel do anno, em que tal caſo ſucceder; ametade a favor dos donos das propriedades; e a outra ametade a beneficio das obras públicas. E Mando outro ſim, que em todas as ſobreditas penas incorrão igualmente todos os inquilinos, que, depois de haverem poſto eſcritos nas caſas, ſe provar, que directa, ou indirectamente ſe oppuzerão a fazellas inteiramente patentes ás peſſoas, que as ſorão ver para as allugar.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, e a todos os Miniſtros, Officiaes de Juſtiça, e mais peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará com força de Lei, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis incorporadas em Direito, ou Extravagantes, e de quaeſquer Regimentos, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Privilegios, que em contrario ſejão, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial menção, não obſtante a Ordenação, que o contrario determina, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conſelho, e Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e regiſtar nos Livros a que pertencer, e o Original ſe remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Eſcrito no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em vinte e dous de Maio de mil ſetecentos ſetenta e hum. REI.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1699. ſobre a Apoſentadoria dos Officiaes dos Miniſtros Criminaes.

POr ſe me repreſentar, que os Julgadores dos bairros deſtas Cidades, e os ſeus Officiaes deixavão de morar no bairro de ſua juriſdicção, como são obrigados pela Lei, em razão da difficuldade de acharem nelles caſas, de que reſulta grande prejuizo ao meu ſerviço, e á boa adminiſtração da juſtiça. Hei por bem, que o Conde Apoſentador mór, ſendo-lhe requerido pelos ditos Miniſtros, e Officiaes, faça logo apoſentar nos limites de ſeus bairros, mandando-lhe dar nelles caſas competentes ao miniſterio, e familia de cada hum. Lisboa 20 de Fevereiro de 1699.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade o Senhor Rei D. Pedro.

Decreto de 21 de Abril de 1700. para que o Privilegiado poſſa valer-ſe do ſeu Privilegio, ainda depois de notificado para o deſpejo.

MAndando ver a petição de queixa, que Antonio Franciſco Filho me fez do Conde Apoſentador mór em lhe julgar por nulla a Apoſentadoria, que lhe mandára dar de humas catas do Capitão Manoel Soares Saraiva, ſitas na rua nova, Fui ſervido reſolver, que o Conde Apoſentador mór fez aggravo ao ſupplicante, por quanto ainda que eſtiveſſe notificado por outro Juizo o deſpejo, por iſſo mesmo ſe podia valer do privilegio; porque então lhe começou a ſer neceſſario quando a parte o quiz expulſar, com declaração, que occupará as caſas todas, aſſim ſobrados, como logeas, e não as occupando ſerá conſtrangido a largallas. Lisboa Occidental 21 de Abril de 1700. *Jeronymo Godinho de Niza.*

De-

Decreto de 8 de Outubro de 1701. sobre a Aposentadoria dos Advogados.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Ricardo Estodarte, Inglez, em razão de que trazendo de arrendamento humas casas ás Pedras Negras, as mandára dar de Aposentadoria ao Padre Domingos de Freitas Barreto, com o pretexto de ser Advogado da Casa da Supplicação; e pedindo vista, mostrando as razões, para lhe não serem dadas, correrá a causa seus termos, e a final julgara por boa a Aposentadoria dada; e vindo com embargos á sentença na Chancellaria lhe forão regeitados: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór lhe fez aggravo, por constar não ser o Padre Domingos de Freitas Barreto Advogado da Casa da Supplicação; porque supposto fosse dispensado para poder advogar nos auditorios desta Cidade, foi sómente pelo que tinha de Clericato, e lhe era necessario para lograr do privilegio ser examinado, e approvado na Relação, tirando Carta em meu nome, na fórma de Lei: com que fica cessando tudo o mais, que se disputou. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e nesta fórma o dê á execução. Lisboa 8 de Outubro de 1701.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 27. de Junho de 1702. sobre a Aposentadoria dos Ministros criminaes.

AO Desembargo do Paço mando declarar, que ao Aposentador mór pertence dar casas aos Ministros criminaes, para morarem nos seus bairros; ou por petição sua, ou por ordem minha, passada por qualquer das Secretarias; e que o deve fazer diffirindo ás partes, sendo ouvidas summariamente, para que se não retarde a execução: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, procedendo nesta materia na fórma desta minha resolução. Lisboa 27 de Julho de 1702.

Com huma Rubrica do Senhor Rei D. Pedro.

Decreto de 3 de Junho de 1705. que se não dem de Aposentadoria as casas da Marinha sugeitas á Védoria.

HEi por bem, que as casas, que por conta da fazenda Real se fizerão pelas marinhas desta Cidade com occasião das fortificações dellas, se não possão dar de Aposentadoria: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, para o fazer observar; mandando outro sim remover a Aposentadoria, que mandou dar de huma casa terrea, contigua ao Forte dos Remolares, a Francisco Domingues, para della poder usar o Védor geral das Fortificações desta Corte Domingos Valente, que a havia alugado. Lisboa 3. de Junho de 1705.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II.

De-

Decreto de 18 de Agosto de 1706. para que o Privilegiado possa alugar a parte das casas, que lhe não forem precisas.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador me fez Manoel Lobo de Vargas, com o fundamento de que vivendo em humas casas defronte da Igreja de S. Jorge, ahi mandára dar de Aposentadoria ao Desembargador Domingos de Sousa Sant-Iago Ferrás, e que vindo com principio de embargos, sendo-lhe recebidos, os julgára não provados, com o pretexto, de que o dito Manoel Lobo de Vargas alugava a maior parte das ditas casas, que lhe forão dadas de Aposentadoria, a varias pessoas, contrahindo por este respeito a disposição do mesmo privilegio, incorrendo nas penas do capitulo 26 do Regimento da Aposentadoria, a cuja sentença viera com embargos na Chancellaria, que lhe forão regeitados, no que lhe fez aggravo: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór lhe fez aggravo em o privar da sua Aposentadoria, que não só tem passiva, mas activa, na fórma do Regimento, como official de Justiça, por este só impôr pena ao privilegiado, que traspassa as casas todas, deixando de viver nellas, o que se não verifica no aggravante, que occupa a maior parte dellas; e assim deve o dito Conde Aposentador mór revogar a sua sentença, conservando ao aggravante na sua Aposentadoria. Alcantara 28 de Agosto de 1706.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Senhor Rei D. Pedro II.

Decreto de 15 de Março de 1707. que os Fórnos se não dem de Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Pedro Machado, que vivendo ha oito annos em huns fórnos de cozer pão, cujo officio exercitava, os pedira de Aposentadoria João Simões, para sua mulher fazer nelles o mesmo officio, pelo privilegio de Artilheiro, e o dito Conde lho mandára dar, regeitando os embargos, com que o dito Pedro Machado viera á sua sentença, no que lhe fizera aggravo: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór fez aggravo ao supplicante, por serem estas casas de fórnos, sem ter mais que hum limitado sotão, que he accessorio do principal delles, e o privilegio da Aposentadoria não proceder nos termos presentes, por ser casas de habitação, e competir só para ellas o aggravante, na fórma do Regimento. Lisboa 15 de Março de 1707.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

De-

Decreto de 22 de Maio de 1708. que dá Aposentadoria passiva aos Cortadores do Assougue.

HEi por bem fazer mercê aos Cortadores do Assougue desta Cidade de lhes conceder Aposentadoria passiva, para não poderem ser lançados fóra das casas, em que morarem, por justos motivos, que me forão presentes. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, para nesta conformidade assim o executar. Lisboa 22 de Maio de mil setecentos e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 7 de Agosto de 1708. sobre a avaliação das casas de Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Timotheo da Cunha, em razão de que mandando dar de Aposentadoria a João da Silva, Barbeiro, pelo privilegio do Estanco de cartas de jogar as casas, em que vivia na Adiça, junto á Igreja de S. Pedro de Alfama, se introduzira este em mais casas, do que pedira; e procedendo vestoria forão todas avaliadas em trinta e dous mil reis; e formando o supplicante embargos, os regeitára logo: Fui servido resolver, que o dito Conde lhe fez aggravo em não receber os artigos terceiro, e quarto dos embargos contra a avaliação das casas, e os deve receber, para que discutida sua materia, se conheça qual he o verdadeiro preço, que se deve dar de aluguer por estas casas. Lisboa 7 de Agosto de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 8 de Novembro de 1708. para que o senhor das casas não possa expellir o inquilino quando estão sequestrados os rendimentos.

MAndando ver a petição de queixa, que Pascoa Maria me fez do Conde Aposentador mór lhe regeitar os embargos, com que viera á notificação, e despejo das casas, em que vivia, a requerimento do Beneficiado Mamede de S. Paio: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór lhe fizera aggravo em lhe regeitar os seus embargos, que offereceo á sentença; porque ainda que o supplicado seja senhor das casas, não tem uso dellas, por estar feito sequestro, nos alugueres para pagamento do que deve á minha fazenda, e não tem direito para a fazer despejar, e deve receber os embargos, e julgallos por provados. Lisboa Occidental 8 de Novembro de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

De-

Decreto de 11 de Novembro de 1708. sobre os que tem Foro de Fidalgos.

SEndo-me presente, que no Juizo da Aposentadoria mór corria pleito sobre o despejo de humas casas, em que morava Christovão de Lemos Marques, que pertendia conservar-se nellas, por ter o foro de Fidalgo, e que este o não privilegiava da Aposentadoria pelo não declarar o Regimento della, e informação, que sobre este particular mandei tomar pelo Conde Aposentador mór. Hei por bem declarar, que as pessoas, que tiverem o foro de Fidalgo, logrem a Aposentadoria passiva sómente para se conservarem nas casas, em que viverem: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 11 de Novembro de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Resolução de 22 de Abril de 1709. sobre os Arruamentos.

NO livro segundo de Consultas, e Decretos de Sua Magestade do Senado da Camara Oriental a fol. 383 está huma Consulta, que o Senado fez ao dito Senhor em 28 de Janeiro de 1709. sobre a petição do Juiz do Povo, e informação, que sobre ella deo o Desembargador Gonçalo da Cunha Villas-boas, Corregedor do Civel da Corte, mencionada na Consulta inclusa do Desembargo do Paço, que o mesmo Senhor por Decreto de 6 de Dezembro de 1708 foi servido mandar, que se consultasse, o que parecesse, sobre as casas dos arruamentos dos Officiaes mecanicos. E nesta Consulta pareceo ao Senado conformar-se com a informação do Desembargador Gonçalo da Cunha Villas-boas, que os donos das casas, que fossem Officiaes de diverso officio daquelle, em cujo arruamento estivessem, não podessem morar nellas, por serem obrigados a viver, e exercitar seus officios no arruamento, que lhe tocasse; porque como os Senhores Reis deste Reino, predecessores de Sua Magestade, ordenárão, que para melhor governo, e fermosura da Cidade, vivessem os Officiaes todos arruados, cada hum conforme suas manufacturas, para serem visitadas, e vistas suas obras pelos seus Juizes, e Almotacés das execuções, para examinarem, e saberem se nellas se achava algum engano, ou maleficio, em prejuizo do povo, o que se não podia facilmente executar, vivendo apartados por toda a Cidade, se ordenárão os arruamentos na fórma, em que se achavão instituidos. Em quanto porém aos donos das casas, que não fossem Officiaes, poderião viver nellas, constando, que não tinhão outras propriedades suas em outras partes; porque neste caso seria justo que morassem nas que tivessem nos arruamentos, fazendo termo, de que em tempo algum as não poderião alugar a outrem; e alugando-as, havendo controversia sobre os alugueres, se mandarião judicialmente avaliar por louvados, na fórma do Alvará, que a Sua Magestade pedia o Senado na Consulta inclusa, que se remettia reformada, para que constasse a Sua Magestade, que o Senado se não des-

descuidava da utilidade do bem commum, e nesta fórma se evitavão os muitos pleitos, que corrião no Juizo ordinario sobre o excesso dos alugueres, e expulsões, que se fazião por esta causa aos Officiaes arruados. Ao Procurador da Cidade Claudio Gorgel do Amaral pareceo o mesmo que ao Senado; com declaração porém, que os donos das casas, que as quizerem para sua vivenda, o poderião fazer livremente, não obstante as ter em qualquer arruamento, ainda que em outra parte tenhão outras casas suas; porque sendo senhores dellas, seria contra toda a razão de Direito natural, e civil, não terem livre acção para eleger das suas propriedades, as que melhor lhes conviesse para nellas viverem. Com o qual parecer, e declaração do voto do Procurador da Cidade Claudio Gorgel do Amaral se conformou Sua Magestade por sua Real resolução de 22 de Abril de 1709.

Manoel Rebello Palhares.

Aviso de 5 de Junho de 1709. do Secretario de Estado sobre a Aposentadoria dos mesmos Ministros.

REpresentando o Conde Regedor, que os Corregedores, e Juizes do Crime não podião morar nos seus bairros na fórma, que se lhe havia ordenado por não acharem nelles Casas, me avisou Sua Magestade avisasse a Vossa Senhoria lhe mandasse tomar as que houvesse desoccupadas; e quando as não haja, se tomaráõ por Aposentadoria ainda que nellas vivão algumas pessoas, que tenhão privilegio, ás quaes se lhe poderáõ dar outras em outro bairro. Deos guarde a Vossa Senhoria 5. de Junho de 1709.

Diogo de Mendoça Corte Real.

Decreto de 7 de Junho de 1709. sobre a Caução do damno.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez o Beneficiado Francisco Rodrigues de Oliveira, em razão de lhe regeitar os embargos, com que viera á Aposentadoria, que concedêra a João da Silva Machado em huma logea das casas, de que o supplicante era senhorio: Fui servido resolver, que lhe fez aggravo, em lhe não differir aos seus embargos, em que pede, que o supplicado lhe dê caução ao damno, que póde receber em usar das suas logeas para o uso, que pertende, pelo perigo, que se lhe póde seguir; nestes termos deve com effeito obrigar o supplicado a dar a caução, que o supplicante pede. Lisboa 7 de Junho de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 31 de Agosto de 1709. sobre o mesmo Foro.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez o Deão da Ilha da Madeira Ventura da Mota de Andrade sobre lhe não julgar provados os embargos, com que se oppuzera á Aposentadoria, que havia dado ao Padre José Pinheiro Morim, Escrivão da Camara Ecclesiastica, das casas, que occupava: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador lhe fez aggravo; porque não tem Aposentadoria o Escrivão da Camara Ecclesiastica, e ainda que de facto lha mandasse dar, não podia subsistir, por ser a Aposentadoria hum privilegio, que compete ás pessoas nomeadas no Regimento, no qual se não acha o Escrivão da Camara, nem pela sua pessoa, nem pela occupação, ficando nella a Aposentadoria, que lhe concedeo; e como tal não podia produzir effeito algum, e menos contra o dito Deão, que tem o foro de Fidalgo, e como tal tem Aposentadoria passiva conforme a minha resolução, que em 11 de Novembro do anno passado de 1708. foi servido tomar; e ainda que no caso, que o Escrivão da Camara Ecclesiastica tivesse Aposentadoria, elle a não executou, nem usou della contra o Deão da Ilha da Madeira, deixando-o ficar nas casas todo o tempo, que nellas quiz assistir, e não póde usar della contra o Deão, que as está occupando, e já está nellas antes que o Deão da Ilha da Madeira se ausentasse. Lisboa 31 de Agosto de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade

Decreto de 17 de Setembro de 1709. que as Atafonas se não dem de Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Manoel Gomes, em razão de mandar dar de Aposentadoria as atafonas, em que vivia no Beco das Manilhas, a Cypriano de Pina pelo privilegio de Soldado da Guarda, a que se oppuzera com embargos na Chancellaria, que lhe forão regeitados: Fui servido resolver lhe fez aggravo, por quanto as atafonas não são casas, que se dem de Aposentadoria; e assim deve revogar a sua sentença. Lisboa 17 de Setembro de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 7 de Novembro 1709. sobre a Aposentadoria dos Parochos.

SEndo-me presente, que muitos Parochos, por não terem residencia nas suas Freguesias, faltavão á administração dos Sacramentos na occasião, em que erão necessarios acudir com elles promptamente: Hei por bem, que a todos desta Cidade, e seu Termo se dê de Aposentadoria as casas, de que necessitarem, dentro de suas Freguesias, para residirem. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 7 de Novembro de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade

De-

Decreto de 19 de Novembro 1709. sobre os Aposentados

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Domingos Fernandes, Soldado de minha guarda, aposentado, e privilegiado com estanco de cartas de jogar, em razão deque sendo notificado a requerimento de Jaques Legrete, e sua mulher Susana Levesques, para que despejasse as suas casas, em que vivia, no fundo da Bica Duarte Belo, formára embargos, e lhe forão regeitados, julgando a notificação por válida, e nulla a Aposentadoria; e ao passar pela Chancellaria a sentença a embargára, e lhe não differíra, mandando cumprir a sua sentença. Fui servido resolver lhe fez aggravo, por quanto mostra he Soldado de minha Guarda, que ainda que he aposentado, goza do mesmo privilegio, tendo de mais as cartas de jogar; e accrescendo, que não podia ser mandado despejar pelos supplicados por serem simplices conductores, e não terem dominio nas casas. Lisboa Occidental 19. de Novembro de 1709.

Com huma Rubríca de Sua Magestade.

Decreto de 2 de Dezembro de 1709. que se não dem de Aposentadoria os Predios rusticos.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Antonio da Silva, em razão de mandar dar de Aposentadoria huma quinta murada em Val de Pereiro, aonde só tinha duas casinhas terreas, a Francisco da Cunha e Silva, como Procurador, que dissera ser da cobrança do dinheiro dos Estancos do Tabaco do Termo, a que viera com embargos, que a final lhe forão julgados não provados; e embargando na Chancellaria não teve provimento: Fui servido resolver, que lhe fez aggravo, e que deve receber, e julgar provados os embargos do supplicante, absolvendo-o da Aposentadoria pedida, por estar determinado, que o privilegio da Aposentadoria não procede nos Predios rusticos, além de ter cessado o privilegio, porque se lhe concedeo, pois consta ter-se removido o contrato a D. João de la Concha. Lisboa 2 de Dezembro de 1709.

Com a Rubríca de Sua Magestade.

Aviso de 24 de Dezembro de 1709. pelo qual se declara terem Aposentadoria activa os Militares

FAzendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a petição inclusa de Mathias da Costa, me ordenou a remetesse a V. Senhoria, para que lhe diffira, visto assegurar o Duque, que está em estilo, que V. Senhoria dê Aposentadoria aos Officiaes de Guerra. Deos guarde a V. Senhoria. Paço 24 de Dezembro de 1709.

Diogo de Mendoça Corte Real.

Decreto de 7 de Julho de 1710. que as logeas de Mercearia se não dem de Aposentadoria.

SEndo-me presente, que abusando-se do privilegio da Aposentadoria, concedido só para se tomarem de Aposentadoria as casas, que servem de habitação aos privilegiados, se costumão tambem tomar logeas, que só servem puramente para nellas se vender: Fui servido resolver, que o referido privilegio só tenha lugar para as casas, em que se houverem de accommodar, para viver nellas as pessoas, que o tiverem: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e nesta fórma o faça assim executar. Lisboa 7. de Julho de 1710.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 10 de Março de 1713. sobre a mesma materia.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me faz Antonio João, Mamposteiro menor dos Cativos, em razão de lhe regeitar os embargos, com que viera á Chancellaria, na sentença, que contra elle proferíra a favor de Francisco da Costa sobre a Aposentadoria de humas casas: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór fez justiça em lhe não differir aos embargos na parte, que respeita ao privilegio de Mamposteiro menor dos Cativos; porque não consta delle se lhe conceda a poder ter a Aposentadoria: porém na parte, em que se trata no sexto artigo de bemfeitorias, que fez nas casas da contenda, não fez justiça o Aposentador mór em regeitar este artigo, não lhe dando lugar a provar a importancia destas bemfeitorias, que tem nas ditas casas; e assim deve receber o artigo, que trata destas bemfeitorias, para que dando prova a elle, e constando da verdade, se julgue finalmente o que for justo. Lisboa Occidental 10 de Maio de 1713.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 12 de Outubro de 1713. sobre Aposentadoria passiva.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez João da Fonseca, Mestre Oleiro de louça branca, em razão de que sendo dadas de Aposentadoria as casas, em que vive na Calçada de Agostinho Carvalho, a Manoel de Oliveira de Carvalho pelo privilegio do tabaco; e correndo a causa em seus termos, proferíra sentença a favor deste, sem embargo de se mostrar era o mesmo João da Fonseca Official da Casa do Priorado do Crato, e as da contenda foreiras ao Hospital Real. Fui servido resolver lhe fez aggravo, e não tinha lugar a Aposentadoria, que o supplicado requer; por quanto mostrando o supplicante ser privilegiado de Malta pelo Priorado do Crato, por Carta, que apresentára do Infante D. Francis-

ciſco, meu muito amado, e prezado irmão, a quem concedi, que durante o tempo, em que elle foſſe Prior do Crato, tiveſſem os ſeus privilegiados Apoſentadoria paſſiva, ficou eſta competindo ao ſupplicante pelo ſeu privilegio, para não poder ſer expulſo das caſas, que occupava, nem o privilegio do ſupplicado póde ter vigor contra outro privilegiado; e aſſim o deve cumprir. Lisboa 12 de Outubro de 1713.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 19 de Dezembro de 1713. que ſe não dem de Apoſentadoria as caſas de Officiaes mecanicos.

MAndando ver a petição, que Domingos Gil, meu Coſinheiro, fez, em razão de recorrer ao Apoſentador mór lhe mandaſſe dar de Apoſentadoria huma caſa, ſita ao Ver o Pezo, em que morava Pedro Martins Thomé, Çapateiro, ſobre que houve pleito: Fui ſervido reſolver, que em nenhum caſo he licito ao Conde Apoſentador mór mandar dar de Apoſentadoria as caſas dos Officiaes, que eſtão vivendo no ſeu arruamento a privilegiados, que não tenhão os taes officios, como ſe pratica no preſente de Domingos Gil, que não he Çapateiro; e aſſim o deve obſervar. Lisboa, 19 de Dezembro de 1713.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 23 de Abril de 1714. que ſe não dem de Apoſentadoria as caſas, que ſe arrendarem pelo Juizo dos confiſcados, e auſentes.

POr juſtas razões, que me forão preſentes: Sou ſervido, que daqui em diante ſe não dem de Apoſentadoria as caſas, que ſe arrendarem pelo Juizo do Tombo dos bens confiſcados, e auſentes, em quanto por elle ſe adminiſtrarem, e cobrarem como bens da minha Real fazenda. O Conde Apoſentador mór o tenha aſſim entendido, e o faça aſſim obſervar. Lisboa 23 de Abril de 1714.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Decreto de 23 de Março de 1715. ſobre a Apoſentadoria dos Serventuarios.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Apoſentador mór me fez Antonio Lourenço, Moço do Monte, e actual, em razão de proferir contra elle ſentença; porque requerendo a Apoſentadoria em humas logeas ſitas no Adro de S. Julião, em que aſſiſtia de dia José da Coſta, formára eſte embargos com o fundamento, de que fazia a barba ao Secretario de Eſtado, e por eſta razão era ſeu criado;

do; e correndo a cauſa em ſeus termos a final, julgára a Apoſentadoria nulla, com o fundamento, de que o ſupplicante não moſtrava Alvará, para poder executar a dita occupação: Fui ſervido reſolver lhe fez aggravo em julgar não tinha lugar a Apoſentadoria das caſas, que lhe havia mandado dar, por gozarem do meſmo privilegio os Serventuarios dos privilegiados, por ſe não dar ſómente a reſpeito das peſſoas, mas com attenção ao exercicio; e aſſim deve ſuſtentar-lhe a Apoſentadoria, que havia mandar-lhe dar. Lisboa 23 de Março de 1715.

Com a Rubríca de Sua Mageſtade.

Decreto de 9 de Abril de 1717. ſobre os Officiaes Auxiliares de outras Provincias.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Apoſentador mór me fez Joſe da Cunha Ribeiro, e conſiſtia, que na cauſa de Apoſentadoria, que lhe movia o Capitão Bento Gomes da Silveira, proferíra contra elle ſentença, e rejeitando tambem os embargos oppoſtos á Chancellaria: Fui ſervido reſolver, que lhe fez aggravo em julgar por boa a Apoſentadoria concedida ao ſupplicado; porque ainda que eſteja Capitão dos Auxiliares, e como tal goze dos privilegios, que tem os Capitães de Infantaria pagos, não he Capitão de Auxiliares neſta Corte, mas na Comarca de Thomar; e como na Corte não tem eſte exercicio, não póde ter nella Apoſentadoria. Lisboa Occidental 9 de Abril de 1717.

Com a Rubríca de Sua Mageſtade, que Deos guarde.

Decreto de 8 de Novembro de 1718. ſobre as bemfeitorias.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Apoſentador mór me fez Balthazar Mendes Bernardes, conſiſtindo, que eſtando de Apoſentadoria em humas caſas na rua de S. Bento, que erão dos Religioſos do meſmo Convento, as comprára João Faion, e o fizera eſte notificar, para que as deſpejaſſe, a que formára ſeus embargos, allegando ter feito nellas bemfeitorias neceſſarias, e uteis, e por eſta razão lhe competir a retenção das meſmas caſas, em quanto lhe não foſſem ſatisfeitas; e correndo a cauſa ſobre embargos, que o recurrente formára, a final, os julgára não provados, regeitando tambem os oppoſtos á Chancellaria: Fui ſervido reſolver, que tem feito juſtiça, com declaração, que ficará o direito reſervado á parte, para em juizo competente tratar das bemfeitorias, ſem ſuſpensão do deſpejo das caſas, viſto ſe não provarem as bemfeitorias, como por Direito ſe requer. Lisboa Occidental 8 de Novembro de 1718.

Com a Rubríca de Sua Mageſtade.

De-

Decreto de 21 de Novembro de 1718. para hum Privilegiado não expulsar outro.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Manoel Baptifta da Cofta, confiftindo em que pondo Apofentadoria nas cafas, em que vive no Beco do Açougue, que a requerimento de Jofé Monteiro de Matos, Tenente do Regimento de Infantaria da Guarnição da Corte, fe oppozera com embargos, fundados no feu privilegio, os quaes a final julgára não provados, defprezando tambem os oppoftos á Chancellaria. Fui fervido refolver não fez juftiça em regeitar, e não receber, e julgar logo provados, os embargos offerecidos pelo R., em razão de fe achar privilegiado por Procurador das Condições, e remeffas do tabaco, e por efte titulo lhe ter dado as cafas contencifas; termos em que não póde fer excluido pelo A., por não poder ufar contra elle no feu privilegio, em que fe faz igual, ou fuperior, e conftar não eftar por elle, o não exercitar a dita occupação do anno de 1716. até o prefente; e affim deve receber, e julgar por provadas as excepções, que dos autos conftão, confervando o R. nas cafas, em que mora. Lisboa Occidental 21 de Novembro de 1718.

Com huma Rubrica de Sua Mageftade.

Decreto de 25 de Setembro de 1719. fobre os Privilegiados, a quem ceffou o exercicio caufa do privilegio.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Manoel Alvares, Moço da Eftribeira, e confiftio, em que pedindo de Apofentadoria huma logea, e hum fotão, fita no Rocio defta Cidade de Lisboa Occidental, em que vivia Antonio João, obtivera efte por meu Decreto provimento, por moftrar fer agente da conducção do tabaco defta Corte para a Cidade de Leiria; e por entender fer fuppofto formára embargos á Chancellaria, que lhe regeitára: Fui fervido refolver não fez juftiça em regeitar os ultimos embargos, que devia receber, e julgar por provados, vifto novamente fe moftrar, que o embargado nunca tivera exercicio daquelle officio, fem o qual não podia gozar do privilegio, além de fó fer o provimento, que fe lhe fez pelo Contratador D. Pedro Gomes, que já tinha acabado o feu contrato, e por efta razão extincto o privilegio: por tanto deve receber, e julgar por provados os embargos, e mandar fe cumpra a primeira fentença. Lisboa Occidental 25 de Setembro de 1719.

Com huma Rubrica de Sua Mageftade

De-

Decreto de 14 de Março de 1722. sobre o preço depositado para a Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez D. Lourenço de Almada, e consistio, em que formando embargos á sentença, em que he parte o Marquez de Abrantes, lhos regeitára: Fui servido resolver não fez justiça, por quanto na fórma do capitulo 9 do Regimento da Aposentadoria, a quem por ella se dão casas, deve pagar o aluguel dellas pelo preço, que pagava a pessoa, que naquelle tempo as habitava, bastando sómente para isso o seu juramento; e como quem habitava as casas ao tempo, que lhe poz a Aposentadoria, pagasse o aluguel dellas a respeito de sessenta e sete mil e duzentos, na mesma fórma deve pagar o que as pedio de Aposentadoria, satisfazendo o resto do deposito a esse respeito, sem embargo de que antecedente andassem em sincoenta mil Reis; porque o Regimento não manda attender ao tempo antecedente, mas só áquelle, em que se tomárão as casas de Aposentadoria; e assim o deve declarar. Lisboa Occideneal 14 de Março de 1722.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 12 de Agosto de 1722. para que o Privilegio tenha exercicio ao menos por quinze dias.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Pedro Correa, e consistio, que tendo alugado humas casas na Rua dos Douradores desta Cidade Occidental a Domingos da Silva, Mestre Pedreiro, que por escritura de consignação lhe fizera Gaspar José da Camera Coutinho, senhor dellas, para pagamento da ratificação, que nellas fizera, e dera poder para cobrar as rendas; e tendo por bem do dito arrendamento tomado posse hum João Francisco, Batefolha, comprára hum privilegio de cartas em quatorze de Dezembro passado, e as pedíra em quinze do dito mez, e pedindo vista o recurrente, formára embargos, que correndo seus termos a final, julgára o privilegio do supplicado válido, desprezando os embargos oppostos á Chancellaria: Fui servido resólver não fez justiça em julgar por boa a Aposentadoria dada a João Francisco, privilegiado das Cartas de jogar, por constar dos autos, que este privilegio lhe foi concedido hum dia antes ao em que pedio as ditas casas de Aposentadoria, e que o tomou para este effeito, de que se prezume ser tomado com dolo, só a fim de fraudar a parte; e porque tambem na fórma das minhas ordens não póde aproveitar o privilegio sem ter exercicio delle, ao menos por quinze dias: assim o deve cumprir. Lisboa Occidental 12 de Agosto de 1722.

Com huma Rubrica de Sua Magestade.

Dr

Decreto de 14 de Agosto de 1723. para que não valhão os privilegios affectados, ou findos.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Maximo Gomes, e consistio, em que vivendo em humas casas na rua direita de Santa Martha, as requerêra de Aposentadoria Antonio Gonçalves, e com effeito as mandára dar com o pretexto de ser Feitor do Assento da Provincia do Alentejo do presente Contrato, que principiava no primeiro de Setembro, e finalizava no ultimo de Agosto corrente; e correndo a causa sobre embargos, os regeitára, e a final julgára não provados; e embargando na Chancellaria, lhe recebêra hum só artigo, que tambem julgára não provado: Fui servido resolver, que fez aggravo, por quanto ainda que o dito Antonio Gonçalves foi nomeado pelos Assentistas para Feitor do Assento, constava não ter, nem teve até agora exercicio algum nesta occupação, e quando o privilegio he concedido por razão de algum officio, ou occupação, não goza delle quem não tem exercicio, por não bastar estar prompto, e o Contrato acabar neste mez, de que se prova ser affectação, com que foi procurado, e assim deve revogar sua sentença, julgando nulla a Aposentadoria. Lisboa Occidental 14 de Agosto de 1723.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 3 de Junho de 1730. sobre o augmento do preço, quando houver bemfeitores.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez o Padre João Baptista de Oliveira, Confessor da Santa Igreja Patriarcal, da força, e violencia, que lhe fazia na causa, que lhe move Duarte Rodrigues da Paz, obrigando-o por sentença a lhe pagar vinte e quatro mil reis em cada hum anno pelos alugueres das casas, que lhe tinha mandado dar de Aposentadoria: Fui servido resolver não fez justiça em julgar por sentença a avaliação, que fizerão os Officiaes da Aposentadoria; porque a tal avaliação só podia ter lugar quando mostrasse ter-se feito bemfeitorias nas casas, de que se trata, pelas quaes se augmentasse, ou se fizesse maior commodo dellas, o que se não mostrou, tomando-se só por fundamento o terem subido no tempo presente a maior preço os alugueres das casas, não podendo ter lugar o dito fundamento, por ser contra o capitulo 9 do Regimento da Aposentadoria, que dispõe não deverem pagar os privilegiados, a quem são concedidas, mais que aquelle preço, que costumava pagar a pessoa, que as habitava: por tanto deve revogar o seu despacho, recebendo os Embargos, e julgando-os por provados, mandando, que o privilegiado pague sómente aquelle preço, que das ditas casas se pagava ao tempo, em que as tomou de Aposentadoria. Lisboa Occidental 3 de Junho de 1730.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 28 de Julho de 1733. para que os Privilegiados não sejão expulsos por aquelle que remata só os rendimentos.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Dona Leonor Maria de Sousa, e consistio, em que sendo possuidora das casas, em que morava hum homem de pé de Dom Francisco de Sales Coutinho da Camara, Conego da Santa Igreja Patriarcal, o fizera notificar para despejo, em razão de lhe serem necessarias para hum criado seu, de que fizera termo; e correndo a causa em seus termos, a final proferira sentença contra a recurrente com fundamento de que não podia requerer despejo da propriedade, de que não era senhora, mas só possuidora: Fui servido resolver tem feito justiça, e deve fazer cumprir a sua sentença. Lisboa Occidental 28. de Julho de 1733.

Com a Rubríca de Sua Magestade.

Aviso de 10 de Outubro de 1745. para que se não dem lageas de Aposentadoria.

ILlustrissimo, e Excellentissimo Senhor: em 3 de Junho proximo passado avisei a V. Excellencia da ordem de Sua Magestade, que o mesmo Senhor era servido se mandasse despejar a logea, e sobrelogea de humas casas, de que era senhor, e possuidor Pedro Villela, Livreiro da Casa Real, sita na Rua nova dos Ferros, para o sobredito poder usar da dita logea, como lhe parecesse: conformando-se Sua Magestade com a disposição do seu Real Decreto, que prohibe haver Aposentadoria em logeas, a qual só tem lugar nas casas de habitação; e porque ao mesmo Senhor he presente, que sem embargo de estar executada a ordem do despejo, querendo o dito Pedro Villela usar da sua logea, como dono della, dando-a a quem lhe parecer, continúa ainda o impedimento da Aposentadoria com notificações, em razão de se dizer, que se havia feito termo de occupalla, e não largalla a outrem, cujo termo nunca havia ter validade, por lhe obstar a determinação do Decreto, que inhibe a Vossa Excellencia da jurisdicção da dita Aposentadoria. Pelo que me ordena diga a V. Excellencia dê por nullo o dito termo, por ser contra o exercicio do referido Decreto; passando ordem ao seu Escrivão, que suspenda inteiramente qualquer requerimento, que sobre este particular se haja feito, ou se faça, e se procure evitar para o futuro semelhantes Aposentadorias em logeas, na fórma que no mesmo Decreto se ordena, e se deve cumprir. Deos guarde a V. Excellencia. Paço o primeiro de Outubro de 1745. Marco Antonio de Azevedo Coutinho. Registado a fol. 151 do livro 22 da Secretaria de Estado.

Alvará de 3 de Março de 1761. pelo qual se concede o privilegio de Aposentadoria passiva aos Fabricantes de sedas deste Reino, em cujas officinas se acharem ao menos dous teares.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me representárão alguns dos Fabricantes de sedas da Cidade do Porto; que havendo estabelecido os seus Teares em casas alugadas, os inquietavão, e pertendião expulsar dellas outros alugadores, com o titulo de alguns Privilegios, de que se lhes seguia muito consideravel prejuizo, obrigando-os a despejar as casas depois de armada a fabrica das suas Officinas; pedindo-me lhes concedesse a graça do Privilegio da Aposentadoria passiva para todos os Fabricantes das mesmas Manufacturas. E sendo o objecto que moveo a minha Real Grandeza, e Paternal Providencia o augmento destas utilissimas Fabricas, em beneficio dos meus fiéis Vassallos; de que não só devem gozar os Fabricantes da Cidade de Lisboa, e seu Termo, aos quaes pelo Paragrafo decimo dos Estatutos da Real Fabrica das sedas fui servido conceder o referido Privilegio; mas tambem os da Cidade do Porto, e de todas as Provincias: Hei por bem declarar, que todos os Fabricantes de sedas, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejão privilegiados com a Aposentadoria passiva para effeito de não serem expulsos das casas alugadas em que houverem estabelecido os referidos Teares. Cujo Privilegio prevalecerá a outro qualquer por mais exuberante que seja, menos contra os Proprietarios das casas alugadas, os quaes jurando que as pedem para seu uso na fórma da Lei, ou mostrando que se lhes não tem feito os pagamentos devidos, poderão obrigar os Fabricantes ao rigoroso despejo, usando dos meios ordinarios, que lhes ficão permittidos para estes casos sómente.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem; e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a tres de Março de mil setecentos sessenta e hum.

REI.

Escritura feita pelo povo sobre o direito, que se chama Imposição dos vinhos.

EM nome de Deos Amen. Saibão quantos esta escritura, e contrato de consentimento, cessão, trespassação, renunciação, acceitação, e confirmação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. aos 24 dias do mez de Março na Cidade de Lisboa na Casa da Camara della, sendo presentes D. Duarte da Costa, e o Doutor Antonio Dias, ambos do Conselho de ElRei nosso Senhor, e Vereadores da dita Cidade, e Alvaro de Moraes, e Bastião de Lucena Procuradores della, e Gaspar da Costa, e Antonio Pires, e Luis Mendes, e Bartholomeu Pires, Procuradores dos Mesteres, e Simão Vaz Juiz da Casa dos Vinte e quatro, e assim os Vinte e quatro do povo abaixo assignados, todos juntos chamados, segundo costume desta Camara para o caso presente, e bem assim o Doutor Diogo da Fonseca, Fidalgo da Casa de ElRei nosso Senhor, e Corregedor do Crime da dita Cidade, em nome, e como Procurador de Sua Alteza, por virtude de huma sua procuração que hi mostrou, que adiante hirá trasladada para o caso desta escritura em presença de mim Henrique Nunes Tabalião público na dita Cidade, e seu Termo por ElRei nosso Senhor, e das testemunhas ao diante nomeadas, logo pelos ditos Véreadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, e pelo Juiz dos Vinte e quatro, e por elles Vinte e quatro foi dito que considerando elles, e vendo os muitos, e grandes gastos, que ElRei nosso Senhor tinha com suas Armadas, que todos os annos mandava á custa de sua Fazenda, para defensão, e guarda destes Regnos, expecialmente agora que manda fazer prestes huma tão grossa, e de tanto número de vélas, em favor da liga, que o Santo Padre Pio V., e ElRei de Castella, e Senhoria de Veneza tem feito contra o Turco, e os ditos gastos hirem pelo tempo em mor crecimento por as causas que a todos são notorias, e para as sobreditas necessidades elles entendião que nom havia cousa neste Reino melhor, e mais sem prejuizo do povo, que se pudesse applicar, e despender que as rendas da aposentadoria desta Cidade. Pelo que elles como leaes Vassallos, e zelosos do serviço do dito Senhor, juntos em Camara, e Casa dos Vinte e quatro, com deliberação assentárão que era justo darem seu consentimento para que as rendas applicadas para as aposentadorias da dita Cidade se vendão para suplemento destas despezas, de que fizerão relação ao dito Senhor, offerecendo-lhe este consentimento de bom animo, e vontade, e como muito desejosos de seu serviço, pedindo-lhe que de tal maneira nisso se ouvesse que o povo ficasse no estado, e liberdade, em que até agora estava, sem a vexação antiga das aposentadorias, ospedagens, e camas, que o dito Senhor ouve por bem, e aceitou na maneira que adiante hirá declarado: pelo que elles Véreadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo disserão, e declarárão que por esta pública escritura tornavão a ratificar o que tinhão assentado, e a sua Alteza offerecião, e sendo necessario o outorgavão, e consentião de novo que o dito Senhor haja as ditas ren-

rendas das aposentadorias desta Cidade, e faça dellas como seu serviço for, para o que desistião dellas, e de todo o direito, e acção, que nellas hora tenhão, e ao diante podessem ter por qualquer via que fosse; e sendo necessario tudo cedião, e traspassavão no dito Senhor para das ditas rendas usar como suas proprias, e seu proprio Patrimonio, vendendo-as, apenhando-as, e applicando-as como mais for servido, o que assim lhe cedião, e traspassavão, sem embargo de serem rendas concedidas pelo povo, e applicadas pelo mesmo povo para despeza das aposentadorias, por excusarem a vexação dellas, e sem embargo de se dizer em algumas escrituras antigas que ElRei D. João o primeiro prometteo de nom tomar estas rendas da imposição, e aposentadoria para si, e sem embargo dos Reis seus Successores as deixarem até agora despender nas aposentadorias dos moradores de sua casa, e da maneira que até o presente se usou: porque pelas razões, e necessidades sobreditas, elles Vereadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo, dão livremente consentimento, boa vontade, e gosto, e como leaes Vassallos o dito consentimento pela maneira assima declarada, e por qualquer outra que melhor possa ser, para o dito Senhor, e para os Reis seus Successores, sem embargo da dita promessa, e de qualquer outro direito, posse, e aução, que por si em qualquer tempo allegar possão; porque doje em diante tudo cedem, renuncião, e traspassão no dito Senhor, e ho hão por posto, e sobrogado em todo direito, e aução, que o povo desta Cidade, e Officiaes della tem na dita renda, e arrecadação della, ou ao diante possão ter, ou por qualquer via lhe pertencerem; e entregaráõ todos os livros, escrituras, e papeis das ditas rendas, e cousas tocantes a ellas, e á sua arrecadação, e officios, a quem sua Alteza mandar, e ouver por seu serviço, sem poerem nunca duvida, nem embargo a todo o que dito he, agora nem em tempo algum per via algum de feito, nem de Direito, e pedião ao dito Senhor aceitasse esta dita cessão, trespassação, e renunciação na maneira sobredita para si, e seus Successores, e a confirmasse de seu poder Real para que fosse firme, e estavel em todo o tempo inviolavelmente, e se guardasse na melhor maneira que com Direito ser possa, havendo nella por postas, e em individualmente declaradas todas as clausulas, que para firmeza deste contrato necessarias forem, derogando todas as Ordenações, Leis, Fóros, costumes que em contrario ser possão, e logo pelo dito Doutor Diogo da Fonseca foi dito que elle em nome, e como Procurador de ElRei nosso Senhor, por virtude da procuração que ao diante hirá escrita, aceitava se necessario era o dito consentito, cessão, renunciação, e traspassação que elles Véreadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo em nome da dita Cidade, e povo della fazião, e tinhão feita ao dito Senhor pela maneira, que dito he das ditas rendas da apozentadoria, e imposições desta Cidade, e por mandado do dito Senhor, e em seu nome lhes agradecia muito a boa vontade, com que lhe davão o dito consentimento, e fazião a dita cessão, e traspassação das ditas rendas, e a lembrança, que tiverão das necessidades pubricas: pelo que o dito Senhor, por em tudo folgar de lhe fazer mercê, havia por bem, e lhe aprazia de acei-

tas as ditas rendas das apozentadorias, e imposição, e as haver por suas proprias para as mandar vender todas, ou parte dellas, ou fazer das ditas rendas o que lhe melhor parecer, e mais servido for: com declaração, que ha por bem, por lhes fazer mercê, que os privilegios, e liberdades, que o povo desta Cidade tinha, e de que usou até agora ácerca das apozentadorias, e ospedagens, e camas de sua Corte, e Casa lhe sejão guardados inteiramente, e sem diminuição alguma, como até agora estiverão; e que nesto se nom faça, nem fará novidade alguma em seu prejuizo em tempo algum, e outro si que as casas, que nesta Cidade de Lisboa se tomarem de aposentadoria, os alugadores a que forem dadas, as paguem inteiramente aos Senhorios, e lhes respondão com todo aluguer, posto que venção aposentadoria: e que para segurança de seus alugueres lhes dem a elles donos das casas penhores, porque bem possão ser pagos; e sem lhes darem os taes penhores, e segurarem o aluguer das casas, que pedirem, lhes não sejão dadas; e isto para que os donos das casas tenhão melhor arrecadação, e mais certa a paga de seus alugueres: e bem a si lhe apraz que a taixa do vinho da dita Cidade seja sempre dos officiaes da Camara della, e em tempo algum lhe nom possão poer preço outros Officiaes de Justiça, ou da Fazenda do dito Senhor, sómente os Officiaes da Camara, e isto se até agora a si se usou, e de outra maneira nom; e outro si ha por bem que vendendo estas rendas, e imposição a alguma pessoa, ou pessoas a retro, ou apenhando-as, que sendo caso que elle dito Senhor, ou os Reis seus Successores as querirão remir, ou desapenhar, por nenhuma via obrigarão o povo da dita Cidade a lhe dar o preço, porque forão vendidas, ou apenhadas, nem parte delle; antes Sua Alteza, ou os Reis: que despois vierem, as tiraráõ aa custa de sua Fazenda, sem o povo para isso lhe dar, nem contribuir cousa alguma: e porque até agora Lourenço de Sousa, Fidalgo da Casa do dito Senhor, e do seu Conselho, Aposentador mór, como suprior das aposentadorias, e nom o povo, nem era da sua dada, e Sua Alteza tem hora dado satisfação ao dito Lourenço de Sousa; serão as ditas dadas dos officiaes da aposentadoria, e imposição, e provisões delles do dito Senhor, para prover de Officiaes a pessoas que lhe bem parecer, e o mesmo farão os Reis seus Successores, aos quaes Officiaes se encarregará muito que em seus officios nom dem opressão alguma ao povo: com as quaes declarações disse o dito Doutor Diogo da Fonseca, em nome, e como Procurador do dito Senhor que aceitava o dito consentimento, e traspassação das aposentadorias, e da dita maneira havia Sua Alteza por bem que corressem daqui em diante por fazer mercê á dita Cidade, e povo de Lisboa, e se obrigou em nome do dito Senhor que em tempo algum Sua Alteza, nem os Reis seus Successores quebrarião este contrato em parte, nem em todo, por nenhuma via de feito, nem de direito, e lhes será guardado em todo tempo, sem alteração alguma, e queria, e havia por bem que per nenhum caso, que sobrevieste, haja neste Contrato quebra, ou innovação alguma, e se guardasse sempre em todo, como nelle se contém, porque sua tenção, e vontade he que por este Contrato, e aceitação das ditas rendas, a dita Cidade, e povo della estê sempre segura da maneira, e com as declarações, que nelle são postas,

tas, e assima he declarado, e a si promette cumprir; e os ditos Véreadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, e Juiz, e Vinte e quatro do povo disserão que da mesma maneira, que Sua Alteza aceitava as ditas rendas das aposentadorias com as ditas declarações, lhe davão o dito consentimento, e as cedião, e traspassavão no dito Senhor, conhecendo que em tudo lhes fazia mercê, e que tudo era para bem, e conservação destes Regnos, e se obrigárão em nome da dita Cidade, e povo a ter, e manter em todo tempo este contrato na fórma, e maneira, e com as declarações que nelle são declaradas, e que em tempo algum o não contradirão per via alguma que seja, nem pediráõ restituição *in integrum*, nem usaráõ de reclamação, nem allegaráõ lezão qualquer que seja, enorme, nem enormissima, nem usaráõ de remedio algum de feito, nem de Direito, que em contrario sejão deste Contrato; porque todos os ditos remedios hão aqui por expecificadamente declarados, e os renuncião, e nom querem usar delles, nem da restituição *in integrum* para elles: porque entendem que he bem, e prol commum destes Regnos o contheudo neste Contrato; e para firmeza delle obrigárão os bens, e rendas da dita Cidade presentes, e futuros da melhor maneira que ser possão: e por aqui ouverão elles partes este Contrato por feito, e acabado, e promettêrão a mim Tabalião, como a pessoa estipulante, e aceitante, em nome dos presentes, e ausentes, e de todos os que tocar possa, de o terem, e manterem inteira, e cumpridamente como nelle se contém, e o dito Doutor Diogo da Fonseca disse, em nome, e como Procurador do dito Senhor, que se obrigava Sua Alteza confirmar este contrato com todas as clausulas de firmeza, que forem necessarias, e convierem para em todo o tempo inviolavelmente se guardar como nelle se contém: e logo os ditos Véreadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro disserão que pedião a ElRei nosso Senhor que mandasse a suas Justiças, a si da Corte como desta Cidade no que tocar ao tomar das casas, e aposentar, e despejo dellas, nom fação obra alguma, nem execução por mandado do Aposentador mór, que hora he, e ao diante for, nem de outras pessoas algumas, se nom conforme a este Contrato, sob pena de quem o contrario fizer, incorrer nos encoutos para a Cidade, que a Sua Alteza bem parece de que seja Executor o Conservador desta Cidade. Segue-se o traslado da procuração de Sua Alteza, de que assima he feita menção. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará de procuração virem, que os Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e os Vinte e quatro do povo della, me enviárão dizer, que elles por me servir, vistas as grandes necessidades em que minha Fazenda estava, e a muita despeza que hora della se fazia em huma grossa Armada, que mando fazer prestes em favor da liga, que o Santo Padre Pio quinto, e ElRei de Castella meu thio, e a Senhoria de Veneza tem feita contra o Turco, erão contentes de dar seu consentimento para que eu pudesse vender a renda da imposição da dita Cidade, que he applicada ás aposentadorias dos moradores de minha Casa, para ajuda das despezas da dita Armada, ou dispuzesse da dita renda como houvesse per mais meu serviço, e cedião, e traspassavão em mim todo o direito, que, por qual-

quer

quer via, e modo que seja, o povo tinha, e podia ter na dita renda, e querião fazer disso huma escritura de Contrato perpetuo, com toda a firmeza necessaria: e porque para se ho dito Contrato haver de celebrar, e fazer como convém, he necessario que assista a elle por minha parte, e como meu Procurador, huma pessoa, que eu declarar: Hei por bem, e me praz de nomear para isso, como de feito nomeio, o Doutor Diogo da Fonseca, Fidalgo de minha Casa, do meu Dezembargo, e Corregedor do Crime da dita Cidade de Lisboa, ao qual, por este presente Alvará de procuração, dou todo comprido poder para que por mim, e em meu nome possa fazer o dito Contrato com os ditos Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e Vinte e quatro do povo della, com todas as clausulas, e condições, que forem necessarias para mais firmemente valer, e lhe dou poder que em meu nome diga, e declare no dito Contrato, que faço mercê aa dita Cidade, e povo della das cousas seguintes: Primeiramente que os privilegios, e liberdades, que o povo da dita Cidade tinha, e de que até agora usou ácerca das aposentadorias, e ospedagens dos moradores de minha Casa lhes sejão guardados inteiramente, sem diminuição alguma, como até agora se lhe guardárão, e que nisso se nom faça, nem fará em seu prejuizo nenhuma novidade em tempo algum. E que as casas, que na dita Cidade de Lisboa se tomarem de aposentadoria, as paguem as pessoas a que forão dadas inteiramente aos senhorios dellas, e lhes respondão com todo o aluguer, posto que venção aposentadoria; e que para segurança de seus alugueres lhes dem penhores, porque bem possão ser pagos; e sem darem os taes penhores, e segurarem o aluguer das casas, que pedirem, lhes nom sejão dadas, e isto para que os donos das ditas casas tenhão melhor arrecadação, e mais certa a paga de seus alugueres, e a si mais que a taixa do vinho da dita Cidade seja sempre dos Officiaes da Camara della, e em tempo algum lhe nom possão poer preço, outros officiaes da Justiça, ou de minha Fazenda, sómente os ditos Officiaes da Camara, e isto se até agora a si se usou, e de outra maneira nom, e que vendendo eu a dita renda da Imposição a alguma pessoa, ou pessoas a retro, ou apenhando-a, e sendo caso que Eu, ou os Reis meus Successores aqueiramos remir, ou dezapenhar, por nenhuma via o povo da dita Cidade seja obrigado a dar o preço porque foi vendida, ou apenhada, nem parte alguma delle; antes Eu, ou os Reis, que despois de mim vierem, a tiraremos á custa de nossa Fazenda, sem para isso o povo nos dar, nem contribuir cousa alguma; e porque até agora Lourenço de Sousa, do meu Conselho, e meu Aposentador mór, como suprior das aposentadorias de minha Corte, provía os officios da aposentadoria, e nom o povo, nem erão de sua Provisão, Eu tenho dada satisfação disso ao dito Lourenço de Sousa; será daqui em diante minha a dada, e Provisão dos ditos officios da aposentadoria, e proverei delles as pessoas que me bem parecer, e o mesmo farão os Reis meus Successores; e para fazer o dito Contrato na dita maneira, dou ao dito Doutor Diogo da Fonseca comprido poder, e mandado geral, e especial nos casos em que necessario for, e hei por bem que o que elle fizer, conforme a esta procuração, seja firme, e valioso, e se cumpra, e guarde para sempre, confirmarei o dito Con-

Contrato depois de feito, no modo que dito he, e eſte Alvará me praz que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe carta feita em meu nome por mim aſſignada, e paſſada por minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro titulo vinte, que diz que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem por cartas; e paſſando por Alvarás nom valhão, e valerá outro ſi, poſto que nom ſeja paſſado pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenação, que manda que os meus Alvarás que por ella nom forem paſſados ſe nom guardem. João da Coſta a fez em Almerim a dezaſete de Março de mil e quinhentos ſetenta e dous. Jorge da Coſta o fez eſcrever. - Rei. - Sobſcripção. - Alvará de Procuração ao Corregedor Diogo da Fonſeca, para por parte de Voſſa Alteza fazer o contrato aſſima declarado, com os Véreadores, e Procuradores, e Vinte e quatro do povo da Cidade de Lisboa. - Para Voſſa Alteza ver. - Na teſta Martim Gonçalves da Camara. - E ſendo a ſi trasladada a dita Procuração, ficou a propria na dita Camara para ſe poer no Cartorio della. E em teſtimunho de verdade os ditos contrahentes em os ditos nomes a ſi o outorgárão, e mandárão ſer feito eſte inſtrumento, e delle pedírão cada hum ſeu, e dous e tres, e os que lhes cumprirem. Teſtimunhas, que preſentes forão, Antonio Nunes Eſcrivão da dita Camara, e o Licenciado Luiz Lourenço Sindico della, e Gaſpar Pereira guarda da dita Camara, e os nomes do Juiz, e Vinte e quatro que na nota deſte Contrato aſſinárão, e forão preſentes são os ſeguintes: Simão Vaz, Juiz da Caſa, e Silveſtre Gonçalves Eſcrivão della, e Diogo Monteiro, e Jorge Fernandes, e Luiz Gonçalves, e Diogo Nunes, e Gaſpar Antunes, e Antonio Nobre, e Diogo Fernandes, e João Luiz, e Jeronymo Gonçalves, e Franciſco Antunes, e Franciſco Delgado, e Bartholomeu Gonçalves, e Simão de Brito, todos preſentes em ſeus nomes, e dos abſentes, que são Pero Nogueira, e Franciſco Rodrigues, e Pero Delgado, e Domingos de Paes, os quaes nom pudérão ſer preſentes, por eſtarem por guarda das urcas em Belém; teſtimunhas os ſobreditos, e eu Anrique Nunes Tabellião que eſto eſcrevi - com os riſcádos que dizião dos - tab - dita - que a - dos - ca - ſe - mor - que - e os ditos - ob - b - que - os - Antunes - Antonio Nog - e as entre linhas que dizem, e Contrato - e - que - a elles donos das caſas - a - alguns - ſe - tr - com os emendados que dizem hirem - das - agora - e os riſcados que dizião - r - rão - de - o - ſe minha Armada - ca - a - e as entrelinhas que dizem - a - do - apoſentadoria - ſe - ſer, e impoſição - para iſſo - r - algum dita Armada - que - forão - tr - Diogo da Fonſeca - Dom Duarte da Coſta - Antonio Dias - Baſtião de Lucena - Alvaro de Moraes - Antonio Pires - Gaſpar da Coſta - Bartholomeu Pires - Luiz Mendes - Simão Vaas - Silveſtre Gonçalves - Diogo Monteiro - Jorge Fernandes - Luiz Gonçalvez - Diogo Nunes - Gaſpar Antunes - Antonio Nobre - Diogo Fernandes da Guerra - Jeronymo Gonçalves - de João Luiz huma Cruz - Franciſco Antunes - Franciſco Delgado - Bartholomeu Gonçalves - Simão de Brito - Eu o Licenciado Luiz Lourenço aſſignei por João Luiz a ſeu rogo por não ſaber eſcrever, e por mim. Luiz Lourenço - Antonio Nunes - Gaſpar Pereira. - E eu Theotonio Ribeiro de Mello Taballião público de Notas por Sua Mageſtade na Cidade de Lisboa, e ſeu termo, eſte inſtrumento fiz trasladar de hum livro de

Notas do Taballião Henrique Nunes, que este officio servio, a que me reporto, e o subscrevi, e assignei em razo. Lisboa Occidental vinte e quatro de Novembro de mil setecentos e trinta e oito. Pagou quinhentos reis, &c.

Concertado por mim Taballião.

Theotonio Ribeiro de Mello.

EM nome de Deos Amen. Saibão quantos este Instrumento de Cambio, e permudação virem, que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e vinte e dous, em quinze dias do mez de Dezembro na mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa na Camara, e Vareação della, sendo presentes o Doutor João de Faria do Conselho, e Desembargo d'ElRei nosso Senhor, em nome, e parte do dito Senhor, e assim estando hi presentes Filipe de Castro, e Garcia de Sousa Vareadores, e assim o Bacharel Diogo Vaz, e Rui de Castanheda, Juizes do Civel, e o Lecenciado Alvaro Esteves, e o Bacharel Braz Affonso, Juizes do Crime, e Gonçalo Carneiro Procurador da Cidade, e Diogo Fernandes, e Pedro Dias, e João Gonçalves, e Jame Annes Procuradores dos Mesteres, e Alvaro Gomes Juiz dos Vinte e quatro, logo, por elles ditos Vareadores, Juizes, Procurador, e Procuradores dos Mesteres foi dito que vendo elles o crescimento de povo que Deos louvado ha na dita Cidade, e se espera que pela sobredita maneira ao diante mais haja, e por ella, e pela muito mais gente, que a ella continuadamente occorreo pelos grandes tratos que nella ha, e ao presente mais crescêrão, do que antigamente havia, porque sempre tem grande necessidade de pão, e com o dito crescimento da gente cresce cada vez muito mais a dita necessidade, pela qual era necessario provêr a ello com remedio: para conselho, e determinação della, fizerão chamar á dita Camara todolos Estados da dita Cidade, segundo costume antigo, que nos semelhantes casos se tem, onde forão juntos por parte do Cabbido, e Clerizia, e Cidade o Doutor Fernão Gonçalves Adaião da Sé, e Alvaro Botelho Conego em ella Deputados por parte do dito Cabbido, e Clerezia, e por parte da Universidade do Estado da dita Cidade, Rui Gonçalves Maricoto Reitor, e Conservador della, e assim dos Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros na dita Cidade moradores, e bem assim os Vinte e quatro dos Mesteres, e outros muitos do povo da dita Cidade, e por todos juntamente praticado, e tratado sobre a dita necessidade, e remedio que se a ello poderia dar, e vendo como a necessidade que do dito Pão havia era emmevitable, e nom se podia em maneira alguma escuzar, e como haverá hora sete, ou oito annos pouco mais, ou menos que na dita Cidade sohia haver outra segunda Imposição sobre o vinho, como a primeira antiga que nella ha, que ElRei D. Manoel de grande, e famosa memoria, que santa gloria haja houve por bem que hi houvesse para o refazimento de algumas obras publicas da dita Cidade, e nobrecimento della, e que hora ElRei nosso Senhor por as ditas obras cessarem aprove de se tirar, e como a dita Imposição era á dita Cidade, e povo della mais facil de supportar que a dita necessidade de Pão, por nella haver muita abastança de

de vinho, e assim em todas suas Comarcas, e na dita Imposição pagar toda a gente estrangeira, e assim todolos naturaes, por privilegiados que sejão, de maneira que nenhum outro tributo se podia poer por fallecimento da siza do trigo, que tão leve fosse de soffrer aos moradores da dita Cidade, e aos que de fóra a ella viessem, como por experiencia dos annos passados, em que a dita imposição houve, se tem visto, e como se sentio muito mais a dita necessidade de pão dos ditos annos passados, e foi muito mais danosa, e prejudicial á dita Cidade, e povoadores della de que era a dita Imposição, nom do dito vinho, examinado bem, e praticado por elles todo com madura deliberação, e conselho foi por todos, e pola maior parte acordado, e determinado que em nome da dita Cidade fosse pedido por mercê a ElRei nosso Senhor o supricado, que por dar remedio á dita necessidade quizesse tirar a siza de todo o pão, e farinha, que á dita Cidade, e seu Termo viessem assim de todos seus Reinos, e Senhorios, como de qualquer outra parte fóra delles; e querendo-lhe o dito Senhor fazer a dita mercê, a dita Cidade lhe desse, e otorgasse em escambio, e permudação della a dita nova imposição, que hora o dito Senhor houve por bem de se tirar, segundo no dito Acordo, que nos livros da Camara estava escrito, he contheudo, o qual Acordo á factura deste eu Tabellião vi escrito, e assignado no livro da Vareação em cumprimento do Acordo sobredito foi por parte da dita Cidade pedido, e supricado ao dito Senhor que quizesse fazer, e conceder á dita Cidade a mercê, e escambio sobredito, sobre o qual o dito Senhor mandára hora á dita Camara, e Vareação a elle dito Doutor João de Faria, para sobre ello estar com elles Vareadores, e Officiaes sobreditos, e por tanto elles ditos Vareadores, Juizes, Procuradores, e Procuradores dos Mesteres, em nome da dita Cidade, e povo, e moradores della em cumprimento do dito Acordo por este Contrato davão, e outorgavão, como de effeito logo derão, e outorgárão ao dito Senhor a dita Imposição nova, e permudação, e escambio da dita siza de todo o trigo, cevada, centeio, milho, aveia, e farinha, que á dita Cidade, e seu termo vier, de que se siza devesse, assim de dentro destes Reinos, e Senhorios do dito Senhor, como de quaesquer outros Reinos, e partes de fóra delles, para que o dito Senhor tire a dita siza, e nunca a mais haja, e a dita imposição nova se arrecade para o dito Senhor, e o dito Senhor a haja para si, e para os Reis seus Sucessores por aquelle modo, e maneira, que se arrecadava em tempo d'ElRei que Deos haja, e se arrecada a imposição velha, sem em ello se fazer innovação alguma, e por elle Doutor João de Faria foi por parte do dito Senhor dito que havendo o dito Senhor respeito aos muitos, e grandes serviços, que ElRei que Deos haja, e assim os Reis deste Reino seus Antecessores tem recebido da dita Cidade, e o dito Senhor della espera receber; e vendo que a avondação desta Cidade, não sómente radunda em nobrecimento, e accrescentamento della, que he o principal destes Reinos, mas ainda em abastança dos ditos Reinos; e considerando outro sim o dito Senhor as razões sobreditas, e por fazer graça, e mercê á dita Cidade, havia por bem de lhe tirar deste dia para todo sempre a dita siza de todo o trigo, cevada, centeio, milho, avêa, e de todo outro pão, e farinha delle,

que á dita Cidade, e seu termo vierem assim destes Reinos, e Senhorios, como de fóra delles, de quaesquer partes que sejão, de que se fiza houvesse de pagar, de maneira que daqui em diante nunca a mais haja hi, que o dito Senhor ha por bem de polla dita fiza receber a dita imposição nova do vinho da dita Cidade, e seu Termo, assim, e por aquella maneira que se arrecadava, e havia em tempo d'ElRei que Deos haja, e pelo modo, e maneira, que se arrecada a imposição velha, sem a ello se fazer innovação alguma, como por elles ditos Vareadores, e Officiaes era requerido, e se contentava da dita imposição pela dita fiza em lugar della, e de que ao presente a dita fiza mais val, que são duzentos e vinte mil reis de renda em cada hum anno, ou ao diante mais valer pudesse, hora seja pouco, hora muito, de qualquer quantia que fosse, fazia mercê, e inrevogavel doação á dita Cidade para sempre, porque todo assim o dito Doutor João de Faria, em nome do dito Senhor outorgou, e concedeo na maneira sobredita, e os ditos Vareadores, e Procuradores em nome da dita Cidade. e povo, e moradores della, concordárão, assentárão, e outorgárão todo o sobredito com o dito Doutor João de Faria em nome do dito Senhor cauptárão o dito escambio, e mercê; que em favor da dita Cidade, e povo della o dito Senhor assim fez, e concede, e assim o dito Doutor em nome do dito Senhor com os ditos Vareadores, e Juizes, e Procuradores em nome da dita Cidade, e povo, promettêrão, e se obrigárão de estarem assim por este escambio, e contrato, e o cumprirem, manterem cada hum por parte, em todo, e por todo como nelle he contheudo, promettendo os sobreditos os ditos nomes a mim Tabellião, como pessoa pública estipulante, e aceitante em nome do dito Senhor, e assim a dita Cidade, e povo della, e de quaesquer outras pessoas, a que esta toca, ou ao diante tocar, e pertencer por qualquer modo, e maneira que seja de todo assim inteiramente cumprirem como ahi he contheudo, e nom virem em tempo algum contra ello em parte, nem em todo, nem o contradizerem em Juizo, nem fóra delle de facto, nem de Direito, por maneira alguma, sob obrigação dos bens, e rendas do dito Senhor, e bem assim da dita Cidade, que para ello obrigárão, e para maior firmeza desto, pedem os ditos Vareadores, a ElRei nosso Senhor que haja por bem de confirmar este Contrato por carta patente, e em testemunho de verdade mandárão dello ser feitos para huma das partes tres instrumentos, e quantos mais cumprirem, todos de hum theor, testemunhas que presentes forão, o Bacharel Nuno Vicente Fernandes Cidadão, e Juiz dos Orfãos na dita Cidade, e Nuno Fernandes Escrivão da dita Camara, Diogo Brandão Védor das obras da dita Cidade, todos Cavalleiros, e Cidadões della: e eu Braz Affonso publico Tabellião por authoridade do dito Senhor em a dita Cidade, que este instrumento escrevi, e assinei de meu público signal. Pedindo-nos os ditos Vareadores, Juizes, Procurador; e Procuradores dos Mesteres da dita Cidade por mercê, que lhe firmassemos o dito instrumento de escambio, e permudação, e houvessemos por bom, e firme, como se nelle continha: e visto que nós seu requerimento esguardando os mui grandes, e assignados serviços, que a dita Cidade tem feitos aos Reis nossos Antecessores, e assim a ElRei meu Senhor, e Padre, que

que santa gloria haja, e a nós, e como esto he cousa de que não sómente se segue bem, e proveito ao povo, e moradores della, mas geralmente a nossos Reinos; e por folgarmos de lhes fazer mercê pela boa vontade que aos ditos temos, temos por bem, e nos praz de lho confirmar, e approvar, e de effeito por esta nossa Carta confirmamos, e approvamos, e havemos em todo por confirmado, e approvado firme, e valioso para sempre, assim, e pela guiza, modo, e maneira, que no dito instrumento he contheudo, e em esta nossa Carta se faz menção; pela qual mandamos aos Védores da nossa Fazenda, e ao nosso contador mór, e a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação em todo cumprir, e guardar assim, e tão inteiramente como se nella conthem, sem a isso poerem dúvida, nem embargo algum, porque assim he nossa mercê: e por firmeza, e lembrança de tudo lhe mandamos dar esta Carta por Nós assignada, e sellada de nosso Sello pendente. Dada em nossa Cidade de Lisboa a 10. dias de Janeiro. Jorze Fernandes a fez anno de 1523. E eu Damião Dias a fiz escrever, e sobscrevi.

Alvará pertencente á mesma imposição.

DOm João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que ElRei meu Senhor Padre, que santa gloria haja, vendo que era necessario se fazerem nesta Cidade algumas obras, que redundavão em proveito meu, e mais nobrecimento della, e que as rendas da Cidade não erão tão grandes, que pudessem abastar para as ditas obras se fazerem com aquella brevidade, com que convem sejão feitas, mandou que sobre o vinho se lançasse outra nova imposição naquella maneira que por elle foi ordenado, com a renda da qual imposição as ditas obras se pudessem fazer, e assim prestesmente como era necessario, segundo fomos informados, e certificados foi só na tenção que as ditas obras acabadas, a dita imposição se levantaria, e a não haveria ahi mais, e hora vendo Nós que as ditas obras, para que a dita imposição se pôz, são acabadas, e assim como a tenção d'ElRei meu Senhor, e Padre era, que sendo acabadas não houvesse mais a dita imposição, e por folgarmos de fazer mercê á dita Cidade, e povo della, á qual sempre em todo o que justo, e honesto for, havemos de folgar de fazer mercê, e fazemos como por seus serviços, he razão que sempre lhe seja feita: Hemos por bem, e daqui em diante havemos por alevantada, e tirada, e de effeito tiramos, e alevantamos a dita imposição, que assim se pôz sobre o vinho, para o que dito he, e queremos, e mandamos que agora, nem em nenhum tempo se tire, nem recade mais, nem haja nenhuns Officiaes daquelles que erão ordenados para a arrecadação della, nem por respeito dos mantimentos com seus carregos lhes era ordenado, lhes seja feito satisfação alguma, porque por ser cousa temporal, e que nom havia daver, salvo até as ditas obras serem acabadas, não ha obrigação para satisfação algumas lhes ser fei-

ta,

ta, e porém o notificamos assim por esta presente Carta, e mandamos que a dita imposição se não tire, nem arrecade mais daqui em diante em tempo algum, porque Nós a levantamos, e tiramos, como dito he, e nos praz que nunca em tempo algum a haja, e mandamos desso dar esta Carta por Nós assignada, e sellada de nosso Sello á Cidade pera a ter por sua guarda, a qual mandamos que se cumpra, e se guarde inteiramente como nella he contheudo, porque assim he nossa mercê. Dada em Lisboa aos trinta dias do mez de Dezembro. José Rodrigues a fez anno de mil quinhentos e vinte e dous annos.

Regimento.

O Doutor Francisco Tibao do Dezembargo de ElRei nosso Senhor, e Ouvidor dos feitos Crimes de sua Corte, e Casa da Supplicação, Juiz, e Contador da Fazenda da aposentadoria desta Cidade de Lisboa, &c. A quantos esta minha Carta testimunhavel com o theor de hum Regimento da arrecadação das imposições desta dita Cidade de Lisboa virem, &c. Faço saber como por parte dos moradores da Villa de Cascaes me foi pedido que lhes mandasse dar o traslado de hum Regimento da arrecadação das imposições desta dita Cidade, em Carta testimunhavel, em maneira que fizesse fé, por lhe ser necessario: o que visto por mim, lhe mandei passar a presente, e o theor do dito Regimento, que he o seguinte de verbo ad verbum:

Esta he a maneira, porque se arrecada a imposição dos vinhos desta Cidade de Lisboa, e seu Termo.

Primeiramente, toda a pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que vinhos mandar vender em sua casa, he obrigado a pagar de cada hum almude de vinho, que vender, huma canada pelo mesmo preço que vender, e isto em dinheiro, e não em vinho; as quaes canadas, ou preço, que nellas se montar, he obrigado pagar tanto que a vasilha, em que tiver o dito vinho a vender, for acabada de vender, e aos quarteis, segundo a necessidade do recebedor da dita imposição quizer dar lugar.

E outro si, qualquer das ditas pessoas, que vinho puzerem, a vender ás canadas, ou mandarem vender, serão obrigados de pôrem hum ramo verde á porta da casa, onde o dito vinho se vender, para os Officiaes, que tiverem carrego da arrecadação da dita imposição, saberem que em a tal casa se vende vinho, e o assentarem em seus livros.

E isto de pôr ramo á porta, ha de ser quando quer que a vasilha, que puzerem a vender, estiver cheia; e sendo caso que não esteja cheia, e lhe minguar algum vinho, serão obrigados fazerem-no saber primeiro aos Officiaes da dita imposição, que ponhão o ramo; e não o fazendo assim, pagaráõ a imposição da dita vasilha por inteiro, como se fosse cheia; e fazendo-o primeiro saber aos Officiaes lhe deitaráõ a vara para ver o que lhe fallece á dita vasilha, para lhe ser descontado o que nella fallecer.

E se alguma pessoa depois da vasilha do vinho ser posta ao torno

no com seu ramo, e solemnidade sobredita, a quizer levar, ou deixar de vender por se damnar, ou para querer deixar de vender para sua provisão, seja obrigado chamar os Officiaes da dita imposição, primeiro que tire o ramo, lhe lançarem a vara, e verem o que na dita vasilha fallecer, e o que fica por vender, para lhe ser descontado: e se acaso for que primeiro tirarem o ramo que o fação saber, pagaráõ a imposição da dita vasilha toda por inteiro, sem disso lhe conhecerem nenhuma razão, que dar possão.

E isto mesmo toda a pessoa, que vinho tiver posto ao torno, sendo caso que o queira abaixar do preço, a que o primeiro pôz, para o melhor vender, será obrigado chamar primeiro os Officiaes da dita imposição para lhe lançarem a vara, e verem o que he vendido ao primeiro preço, e de todo pagar o que lhe montar: e não o fazendo primeiro saber, pagaráõ a imposição da dita vasilha, toda por inteiro, se cheia estava ao primeiro preço.

E qualquer pessoa, que vender, ou mandar vender canada, ou meia canada, ou quartilho, ou pichel, ou infusa, ou pucaro de vinho por miudo, sem ter ramo á porta, e lhe for sabido, e provado, pagará a imposição da vasilha, de que o tal vinho tirou, e vendeo, em dobro a razão do preço a que o vendêrão ás canadas, e esta mesma pena haverá qualquer pessoa, que vinho vender atabernado, com ramo de alguma vasilha que dada tiver aos officiaes, e lhe for sabido que vende de outra vasilha, que dada não tem.

Qualquer pessoa, que vinho vender atabernado, e dado aos Officiaes da imposição, sendo causo que lhe seja sabido, e provado que na vasilha que posta a vender tinha, e dada aos Officiaes, lançou algum vinho, ora seja pouco, ou muito, pagará a imposição da dita vasilha em dobro, a razão do preço a que a vendeo ao torno.

Para declaração da pipa que dada tiverem aos Officiaes da dita imposição para se vender ás canadas, se poderão della vender algum vinho almudado, hão de saber que sim podem vender até doze almudes, que he meia pipa, dado ao preço que o vendem ás canadas, e sendo causo que ho queirão dar por menos, ou mais, junto, chamaráõ os Officiaes da dita imposição, que lhe lancem a vara, e reosarem, e pagaráõ a imposição do que tiverem vendido; e sendo causo que lhe fique algum vinho, e o queirão tornar a vender, tornaráõ a chamar aos Officiaes para tudo vir á boa arrecadação, porém os ditos doze almudes poderáõ vender almudados a razão de como venderem ás canadas, e pagar delles a imposição.

Para boa arrecadação da dita imposição, se ha de dar varejo nas adegas, ou casas, onde se o vinho vender atabernado, por dia de Janeiro, para se saber o que pertence ao rendeiro, que foi o anno passado, e bem assim ao do presente, e assim mesmo para se saber o vinho, que cada huma pessoa tem, para quando quer que lhe pedirem conta, dar razão do que delle fez; e não dando lidima razão, pagará a imposição em dobro, e este mesmo varejo se dará nas casas, onde quer que vinho se vender ás canadas furtado á dita imposição, e além de pagarem a imposição da vasilha, de que lhe achado for que vendeo o dito vinho, em dobro, serão obrigados pagarem a imposição de todas as outras vasilhas, que lhe na dita casa achadas forem

va-

vasias, que aquelle anno vinho tiverão, em dobro, se alguma lidima razão não derem do que do vinho que lhe fallece fizerão; e mais poderáõ os Officiaes da dita imposição dar o dito varejo nas casas, onde vinho venderem atabernado, duas e tres vezes no anno, tendo suspeita que nas ditas casas lhe sonegão o preço, e lhe furtão a imposição; e achando as vasilhas vasias, serão obrigados a darem razão do vinho dellas, pela sobredita maneira; e por este modo, e maneira sobredita se arrecadou a imposisão nova todos os annos passados.

O que val a imposição velha, sómente de cada huma pipa, que se vende aos preços seguintes.

Pipa a dous reis a canada, quarenta e oito reis. Pipa a dous reis e quatro ceitis, sessenta e quatro reis. Pipa a tres reis e dous ceitis, oitenta reis. Pipa a quatro reis, noventa e seis reis. Pipa a quatro reis e quatro ceitis, cento e doze reis. Pipa a sinco reis e dous ceitis, cento e vinte e oito reis. Pipa a seis reis, cento e quarenta e quatro reis. Pipa a seis reis e quatro ceitis, cento e sessenta reis. Pipa a sete reis e dous ceitis, cento e setenta e seis reis. Pipa a oito reis, cento e noventa e dous reis. Pipa a oito reis e quatro ceitis, duzentos e oito reis. Pipa a nove reis e dous ceitis, duzentos e vinte e sinco reis. Pipa a dez reis, duzentos e quarenta. Pipa a dez reis e quatro ceitis, duzentos e sincoenta e seis reis. Pipa a onze reis e dous ceitis, duzentos e setenta e dous reis. Pipa a doze reis, duzentos e oitenta e oito reis. Pipa a doze reis e quatro ceitis, trezentos e quatro reis. Pipa a treze reis e dous ceitis, trezentos e vinte reis. Pipa a quatorze reis, trezentos e trinta e seis reis. Pipa a quatorze reis e quatro ceitis, trezentos e sincoenta e dous reis. Pipa a quinze reis e dous ceitis, trezentos e sessenta e oito reis. Pipa a dezaseis reis, trezentos e oitenta e quatro reis. Pipa a dezaseis reis e quatro ceitis, quatrocentos reis. Pipa a dezasete reis e dous ceitis, quatrocentos e dezaseis reis. Pipa a dezoito reis e quatro ceitis, quatrocentos e quarenta e oito reis. Pipa a dezanove reis e dous ceitis, quatrocentos e sessenta e quatro reis. Pipa a vinte reis, quatrocentos e oitenta reis.

O Doutor Francisco Tibao do Dezembargo de ElRei nosso Senhor, e Ouvidor dos feitos Crimes em sua Corte, e Casa de Supplicação, Juiz, e Contador da Casa da aposentadoria, e imposições desta Cidade de Lisboa, &c. Mando da parte do dito Senhor a todolos vinhateiros, taberneiros, e pessoas, que vinhos venderem, e mandarem vender atabernados nesta Cidade, e seus arrebaldes, e sendo cada hum delles requerido pelos Escrivães da vara, e feitores della das ditas imposições, e assim os rendeiros dellas, ou seus feitores, indo com os ditos Officiaes, lhes mostrem logo, e cada vez que requerido lhes for, suas casas, e lojas, adegas, ou outras quaesquer partes, que lhes for requerido que vinhos tem, para os ditos rendeiros, ou seus feitores, com os ditos Officiaes verem, presenciarem, e contarem quantas pipas cada hum tem, e em que vasilha elles lançarem a vara, e saberem a verdade quanto he, e em que parte, para tudo os ditos Officiaes assentarem em seus livros, e tudo vir á boa arrecadação da dita renda, e se não sonegarem os direitos ao dito Senhor: e isto farão

rão os ditos Officiaes cada vez que suspeita tiverem que se sonegão os ditos direitos ás ditas imposições sómente; os quaes vinhateiros, e taberneiros, e pessoas assima declaradas, assim cumpriráõ sobpena de qualquer, que o não cumprir, pagar dez cruzados para as despezas da dita aposentadoria, por cada vez que o não cumprirem; e mais os ditos rendeiros, e seus feitores poderáõ protestar por todas aquellas pipas, e vasilhas, que suspeita tiverem que se lhe sonegão, de que os ditos Escrivães farão de tudo autos, e de como assim não quizerão amostrar as ditas casas, e lojas, e adegas, sendo-lhes requerido sob as ditas penas, para eu mandar o que for justiça, e os hajão logo por citados para ante mim pelas ditas penas de dez cruzados, e assim para estarem a direito com os ditos rendeiros sobre os ditos vinhos, de que protestarem, declarando-lhes logo que se não vierem, que ás suas revelias se procederá como for justiça; o que todos assim cumpri por serviço do dito Senhor, e arrecadação da sua Fazenda. Gregorio Barboza Escrivão da imposição velha o fez em Lisboa a 13 de 1554. Francisco Tibao.

E com o theor do dito Regimento mandei passar aos ditos moradores da Villa de Cascaes esta minha Carta testimunhavel, em fórma authentica, na qual, pela authoridade ordinaria, interponho neste traslado minha authoridade ordinaria, e de interposição do Direito, e mando que lhe seja dado inteira fé, e credito, em Juizo, e fóra delle, como ao proprio, donde este sahio, &c. Dada em Lisboa sobre meu signal, e Sello do dito Senhor, que perante mim neste Juizo das imposições serve, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil e quinhentos e sessenta e dous annos. Pero Mendes o fez por Jorge Pestana, Escrivão da imposição velha desta dita Cidade. E eu Jorge Pestana que este sobescrevi. Francisco Tibao. Pagou desta, e da busca quatrocentos reis.

E não se continha mais em o dito Regimento, e Carta testimunhavel, que se acha inserta em o dito livro, desde folhas cento e quarenta e sinco, até folhas cento e quarenta e sete verso, em o qual ás ditas folhas cento e quarenta e sete verso se acha huma Certidão da qual o titulo he o seguinte:

Traslado de huma Certidão, que está no cabo dos ditos papeis atras declarados.

Certidão.

Aos que esta Certidão virem, certifico eu Jorze Pestana, Escrivão da Fazenda da imposição velha desta Cidade de Lisboa, que he verdade que toda a pessoa, que nesta dita Cidade vende vinho ataberndado, ou o manda vender, paga de cada hum almude duas canadas, huma por parte da imposição velha, e outra por parte da nova, e digo que em cada pipa se lhe dá dous almudes de quebra, e pagão a razão de vinte e quatro almudes, sómente a razão de como vendem. Em Lisboa aos dezaseis de Fevereiro de mil e quinhentos e sessenta e tres annos. Jorze Pestana. E não diz mais a dita Certidão, e Regimento, papeis atraz declarados, dos quaes foi concertado, e com elles con-

corda, a que me reporto, e não faça dúvida os riscados que são o primeiro - por - mi - Escrivão - e entrelinha diz - reis - risquei - hum - emenda - tanta fé que tudo se fez na verdade: e no quinto capitulo se riscou mais - que por - o que se fez na verdade. E eu Agostinho Pereira, Escrivão da Fazenda, e contos da imposição velha, o fiz aqui trasladar bem, e fielmente, e o concertei com o Official abaixo assignado, e com o proprio concorda, a que me reporto. Lisboa aos quatro de Junho de seiscentos e dezaseis annos. Agostinho Pereira. Braz Collaço.

Regimento.

EU ElRei faço saber aos que este Regimento virem, que Eu tenho ordenado, e mandado, pelo assim sentir por meu serviço, e melhor arrecadação de minha Fazenda, que de Janeiro do anno passado de mil e quinhentos e sessenta e tres em diante todas as pessoas, que carregarem vinhos nesta Cidade de Lisboa, paguem aqui a siza por carregação na casa da siza dos vinhos: e porque disso não he passado o Regimento, sobre a ordem que se ha de ter na arrecadação da dita siza, mandei prover no dito caso da maneira contheuda neste Regimento, pelo qual mando que daqui em diante se tenha na arrecadação da dita siza a ordem, e maneira abaixo declarada.

Primeiramente hei por bem, e me praz, que de todos os vinhos, que daqui em diante se comprarem no termo desta Cidade, e em outras partes, para carregar pelo porto desta dita Cidade para fóra, para quaesquer partes, paguem a siza dos taes vinhos na dita Casa da siza dos vinhos, e não no lugar adonde as partes os comprarem: e porém as pessoas, que comprarem os ditos vinhos, para carregarem para fóra, serão obrigados a dar fianças, ou penhores nos lugares onde os comprarem, em que se obriguem, de dentro de dous mezes primeiros seguintes, a apresentarem certidão do Almoxarife, e Officiaes da dita Casa, de como nella pagárão a siza dos taes vinhos, e os carregárão para fóra; e não apresentando a dita certidão dentro do dito termo, pagarão nos taes lugares a siza dos taes vinhos, que nelles comprárão, e carregárão, posto que a tenhão paga na dita Casa; e apresentando a dita certidão dentro do dito tempo, se desobrigarão as fianças que assim tiverem dadas, e lhe serão tornados seus penhores, tendo-os dado pela dita maneira.

E porque sou informado que muitas pessoas, por não pagarem nesta dita Cidade a siza dos taes vinhos, que assim comprárão para carregarem para fóra, os levão ás Villas de Setubal, e Cezimbra, e outros lugares dos pórtos do mar, para dahi os carregarem para onde querem. Pelo que, hei por bem, e mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que comprarem vinhos para carregação, os não levem a nenhum porto do mar de meus Reinos, para dahi os carregarem, e direitamente os tragão a esta Cidade de Lisboa. para daqui os carregarem, e pagarem a siza, sobpena de perderem os ditos vinhos; e além disso haverão as mais penas, que hão os que sonegão meus direitos.

E mando aos Escrivães das sizas dos vinhos do limite desta Cidade de Lisboa, que cada hum em seu limite lance em livro todos os

os vinhos que nelle comprarem, e venderem, que vierem para a dita Cidade, para se saber os vinhos que no dito Termo comprarem, e venderem: os quaes Escrivães darão despacho ás partes que lhos pedirem, com declaração de quanto vinho levão, adonde, e para que he; o que assim cumpriráõ, sobpena de dous mil reis, ametade para os cativos, e a outra ametade para a dita siza dos vinhos desta dita Cidade. E porque outro sim sou informado que os almocreves trazem por terra os ditos vinhos para esta Cidade, e os mettem em quintas, casas, e outras partes da dita Cidade, para dahi os carregarem para onde querem, sem pagaram os direitos, que devem, e são obrigados. Hei por bem, e mando que nenhuns almocreves, e pessoas, que trouxerem os ditos vinhos por terra para esta Cidade, assim do Termo della, como de outras partes, os não metão nos ditos lugares, e os tragão direitamente pela porta da Cidade, por seu direito caminho, sem atravessarem atalhos, nem rodeios, sobpena de perderem os ditos vinhos, e as bestas em que os trouxerem; e além disso haverão as mais penas, que minha mercê for; e o Escrivão, que estiver na porta para escrever os vinhos que por elle entrarem, antes que os escreva dará primeiramente o juramento aos ditos almocreves, e pessoas que trouxerem os ditos vinhos, que declararáõ donde os trazem, e se vem comprados, e de quantos he, e para quem os trazem, e tudo o dito Escrivão assentará no livro em que assenta os ditos vinhos, que assim entrão pela dita porta, e o assento, ou assentos que o dito Escrivão tiver feito no dito seu livro, o levará ao Escrivão, que na dita Casa assenta a siza dos vinhos para se assentar no livro della a siza dos vinhos, que pela tal parte entrárão, conforme aos assentos, que o dito Escrivão da tal porta tiver feito em seu livro, e assim se apregoará nesta Cidade, e seu termo, para a todos ser notorio.

E assim hei por bem, e mando que nenhum barqueiro vá a bordo de nenhuma Náo, ou Navio, antes de terem despachado na dita Casa da siza dos vinhos, e lhe ser posta sua marca, a costumada que se põe nas vasilhas, em que se levão os ditos vinhos para fóra, sobpena de serem prezos, e perderem os barcos, ou bateis, em que os levarem, e os donos dos vinhos pagaráõ a pena confórme ao artigo das sizas, e isso mesmo se apregoará.

E de todos os vinhos, que se assim comprarem para se carregarem para fóra, se pagará a siza delles na dita Casa dos vinhos, como dito he, ao tempo que se carregarem; e pertence a siza delles ao rendeiro, que for da dita renda ao tempo que se carregarem, posto que sejão compradores o anno atraz passado.

E por quanto Eu houve por bem que as sizas dos vinhos, que se carregassem, e pagassem nesta Cidade do anno passado de quinhentos e sessenta e tres em diante, como atraz he declarado; sendo caso que alguns vinhos se carregassem no dito anno para fóra, de que não pagassem a siza delles, nos lugares, onde os comprárão, e pagassem a siza na dita Casa pela maneira que neste Regimento he declarado. Hei por bem, e me praz que nos taes vinhos, e arrecadação da siza delles se cumpra na maneira que neste Regimento se contém, posto que the agora se não fizesse o dito Regimento; por quanto o tinha já neste tempo ordenado, e mandado se uzasse a ordem nelle declarada.

E porque os rendeiros das sizas dos lugares, aonde as pessoas forem comprar os ditos vinhos para carregar para fóra, podem avexar as partes por a siza delles, mando aos Védores de minha Fazenda que passem seus mandados com o traslado deste Regimento para os Contadores de minha Fazenda das Comarcas de meus Reinos, que notifiquem aos Juizes, e Escrivães das sizas das Cidades, Villas, e Lugares de sua Comarca, que não constranjão as pessoas, que forem comprar vinhos para carregar para fora, pela siza delles, dando-lhe fiança, e os penhores, porque se obriguem a levar certidão do Almoxarife, e Officiaes da dita Casa da siza dos vinhos pela maneira atraz declarada, nem consintão fazer nem hum aggravo, nem vexação, antes lhe dem, e fação dar toda a ajuda, que para isso lhe for necessaria; porque tenho ordenado, e assentado que paguem a dita siza nesta Cidade, como dito he, os quaes mandados os ditos Contadores cumpriráõ; e farão cumprir assim, e da maneira que aqui he declarado, e os farão registar nos livros das suas Contadorias, e Almoxarifados, para se por elles ver, e saber o que ácerca deste caso tenho ordenado: e não o cumprindo assim os ditos Contadores, Eu proverei nisso como for meu serviços.

E assim mando ao Contador de minha Fazenda desta dita Cidade, e seu Termo, que em tudo cumpra, e faça guardar este Regimento como nelle se contém, e o faça registar nos livros dos Contos de sua Contadoria, e na dita Casa da siza dos vinhos, e faça apregoar o contheudo no dito Regimento nesta dita Cidade, e seu Termo, e assim se registará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, de que hum dos Escrivães della passará sua certidão nas costas deste, que hei por bem que valha como se fora Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que o contrario dispõe: e outro sim se cumprirá, posto que não seja passado pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. João Alves o fez em Lisboa a oito dias de Janeiro de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Eu Alvaro Pires o fiz escrever. O qual Regimento eu Lucas Salvago, Escrivão da Fazenda de ElRei nosso Senhor desta Cidade de Lisboa, registei aqui do proprio assignado pelo Cardeal Infante, que está em meu poder, na linha das provisões, e o concertei com o Official abaixo assignado, que assinei, e fiz em Lisboa a vinte e nove de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Lucas Salvago.

Alvará pertencente á imposição dos vinhos, registado no livro dos Regimentos do Conselho da Fazenda, a fol. 32.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo respeito ao que se me expôz pelo Conselho de minha Fazenda em Consulta de 19 de Dezembro do anno prezente sobre a conta, que nelle deo o Almoxarife da imposição dos vinhos José Rodrigues Leal, do grande prejuizo que se seguia aos Direitos Reaes da introducção que alguns mercadores de vinhos tinhão feito de venderem nos Armazens vinho ás canadas, e copos, contra a fórma do Regimento, porque sem ramo, nem licença o vendião como lhe parecia: em consideração do

do que, e da resposta que deo o Contratador actual, sendo ouvido, e da informação do Contador de minha Fazenda, de que houve vista o Procurador della, por ser este negocio de tanta importancia, e pedir prompto remedio: Hei por bem que nenhum Mercador de vinhos, Lavrador, ou outra qualquer pessoa natural, e Estrangeira, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa vender os vinhos nesta Cidade em sua casa, e armazens a almudes, potes, canadas, copos, ou por outra qualquer medida, senão atabernado publicamente com ramo á porta, sem embargo de qualquer Regimento, Provisão, e Alvará em contrario; e esta generalidade se não entende nas casas de pasto, porque as exceptuo para poderem vender como sempre se praticou, sómente seja licito ás sobreditas pessoas venderem huma, ou mais pipas de vinho em pé com aquella obrigação uzada de o vendedor fazer presente na Meza a venda, e tambem o comprador, para com legalidade se provar, como se estyla; e achando-se similhante venda permiudo, de qualquer qualidade que seja, o vendedor incorra em pena de perdimento do vinho, que lhe for achado na casa, ou armazem, e em dous mezes de prizão irremissivelmente, e não poderá usar mais em tempo algum de metter, nem vender vinho nesta Cidade; e que seja licito a qualquer pessoa poder denunciar deste delicto, e ainda em segredo, e haverá a terça parte o denunciante: e querendo as partes compôr-se, pela incerteza, e duração dos pleitos, com o Contratador, o não possão fazer sem permissão do dito Conselho de minha Fazenda, e sem esta não poderá tambem Contratador algum daqui em diante alterar a disposição deste Alvará (que quero tenha força de Lei) fazendo avença com os Lavradores, e Mercadores; e para as causas, que se moverem, assistirá o Procurador da minha Fazenda posto que seja nos Juizos inferiores das Casas dos Direitos Reaes: e do que o Almoxarife sentenciar, dará appelação, e aggravo para o Juizo da Contadoria de minha Fazenda desta Cidade, e seu Termo, e para o dito Conselho da Fazenda, onde privativamente tocará a ultima decisão da causa. Pelo que mando ao Contador de minha Fazenda, Almoxarifado da imposição dos vinhos desta Cidade, e mais Ministros, e Officiaes de justiça, e a todas as mais pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e fação cumprir inteiramente, sem embargo de não ser passado pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e será registado no livro do Registo das Leis, e Regimentos do dito Conselho de minha Fazenda, e da Contadoria della das Sete Casas, onde se publicará, para que delle se tenha inteira noticia. Felix de Azevedo o fez em Lisboa a 23 de Dezembro de 1715. Fernão Jozé da Gama Lobo o fez escrever.

REI.

Sobre os vinhos dos Lavradores.

PEla consulta expedida em 6 de Fevereiro de 1765, representou o Senado a Sua Magestade Fidelissima, que devia extinguir-se o uso das Taxas, não só; porque as pessoas miseraveis experimentavão a vio-

violencia das condemnações, mas porque com a liberdade das vendas, seria muito maior o concurso dos generos comestiveis, e em consequencia mais commodos os preços dos sobreditos generos, mas que devião conservar-se os afferimentos em todas as medidas, e pezos, de que se usa nesta Cidade, e seu Termo em beneficio do Público; assim o resolveo Sua Magestade, pela sua expressa Resolução de 9 de Fevereiro de 1765, tomada na mesma consulta, que acompanhou o Alvará dirigido ao mesmo Senado, em 21 de Fevereiro do dito anno de 1765.

Não se poderão praticar os referidos afferimentos no Termo desta propria Cidade; porque os Lavradores introduzírão na venda dos Vinhos, as tijellas, e as garrafas, que nem são medidas ajustadas pelo Padrão da Cidade, nem podem soffrer os indispensaveis afferimentos; porque os repugna a materia, de que são construidas; e querendo o Senado obrigar os sobreditos Lavradores, para cumprirem o disposto no sobredito Alvará, elles se defendêrão com o indulto de huma Sentença, proferida pelo Ouvidor da Contadoria da Fazenda, confirmada por outra dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, pela qual forão privilegiados os Moradores do Termo, para venderem os seus Vinhos por potes, meios potes, e pelas ditas garrafas, e tijellas, sem pagarem os direitos dividos a Sua Magestade, e os que tambem cobra o Senado com authoridade Real.

Porque a dita Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda foi diametralmente opposta ás Reaes Leis de Sua Magestade, e prejudicial á melhor arrecadação dos seus respectivos direitos, o representou o Senado assim ao mesmo Senhor em consulta de 17 de Abril do anno presente; e mandando Sua Magestade ver a referida Consulta por Ministros egregios de rectissima intenção, e zelosos do serviço de Deos, do mesmo Senhor, e do Bem commum dos seus fiéis Vassallos, assentárão, que a sobredita Sentença fora nulla, pelo que não devia produzir effeito algum; e com este doutissimo parecer se conformou Sua Magestade, e differio á dita Consulta em 11 de Junho do anno presente; ordenando se vinculasse a ella o Alvará assignado, pela sua Real mão, em o proprio dia, mez, e anno; pelo qual resolveo o mesmo Senhor, que a sobredita Sentença, ou quaesquer outras ao mesmo respeito proferidas, ficassem nullas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, e que por ellas se não proceda mais em Juizo, ou fóra delle: Ordenando outro sim, Sua dita Magestade, que a arrecadação dos direitos do Vinho, se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641, observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno, e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658, na fórma que nelles se contém literalmente, e sem interpretação alguma; e assim o mandou o mesmo Senhor praticar, sem embargo de quaesquer Leis em contrario; porque todas houve por derogadas de seu motu proprio, e poder Real, com sysica lembrança da Ordenação do Reino, como tudo se deprehende melhor do dito Alvará, que neste proprio Resumo vai copiado, e todos os mais documentos, que nelle se achão expressos; e assim se fez manifesto por Bando Público, e Editaes, que se mandárão affixar nos lugares públicos desta Cidade,

de, e seu Termo, para que viesse á noticia de todos, e se não podesse allegar ignorancia.

Assentou o Senado, que de todos os papeis respectivos a esta dependencia, se fizesse o presente Resumo, para se imprimir, e remetter a todos os Tribunaes; e sendo assim executado, se conferio esta Cópia, com todos os seus Originaes; e vista em Meza, se achou conforme, e se houve por bem lavrada por mim Francisco Xavier Diniz, Official maior do Cartorio, nomeado por Sua Magestade, que com effeito a escrevi: E eu Pedro Correa Manoel de Aboim, Escrivão do Senado da Camara, por Decreto do mesmo Senhor o sobreescrevi, e assignei em Lisboa, aos dezasete dias do mez de Junho de mil e setecentos e sessenta e sinco.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Alvará de 11 de Junho de 1765. sobre a arrecadação dos direitos dos vinhos, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa de dezasete de Abril do presente anno as Sentenças, do Juiz Almoxarife da Casa dos Vinhos, do Contador da Fazenda, e as que ultimamente se proferírão no Juizo dos Feitos da Fazenda; pelas quaes se julgou, que os Lavradores do Termo da mesma Cidade de Lisboa não devião pagar direitos alguns pos Vinhos das suas lavras, que vendessem por miudo nas suas casas, e adegas: Mandando ouvir sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, doutos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos Meus Vassallos: E havendo-se assentado pelos uniformes pareceres de todos os sobreditos Ministros, que as referidas Sentenças forão notoriamente nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como diametralmente contrarias, por huma parte a expressa disposição do Regimento da Imposição dos Vinhos, feito no anno de mil seiscentos quarenta e hum, pelo qual sendo o Povo o que impôz sobre si este Donativo, e o que o pagava, pertendião injustamente os ditos Lavradores convertello em sua particular utilidade, além do preço justo que lhes pertencia: Pela outra parte á determinação tão bem expressa do Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete, que mandou cobrar a Imposição dos sete reis em cada canada de Vinho, de todo o que os Lavradores vendessem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, almudes, ou quartilhos na conformidade do sobredito Regimento: Por outra parte, que erão igualmente contrarias as ditas Sentenças ao Decreto de doze de Outubro do mesmo anno de mil seiscentos sincoenta e sete, em quanto ordenou ao Senado da Camara para a melhor arrecadação da contribuição do Real da Agoa, que mandasse publicar na mesma Cidade de Lisboa, e seu Termo, que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que fosse, vendesse Vinho em sua casa, ainda que fosse da sua propria lavra: E pela outra parte forão as mesmas Sentenças finalmente contrarias á Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito, pela qual se mandou

dou obſervar o referido Decreto: Sou ſervido declarar as ſobreditas Sentenças, e outras quaeſquer que ſe hajão proferido ſobre eſta materia a favor dos referidos Lavradores, ao dito reſpeito por nullas *ipſo jure*, e de nenhum effeito, como ſe nunca houveſſem exiſtido; para que por ellas ſe não proceda mais em Juizo, ou fóra delle. E mando que a arrecadação dos Direitos do Vinho ſe continue na conformidade do ſobredito Regimento do anno de mil ſeiscentos quarenta e hum: Obſervando para eſſe effeito inviolavelmente o ſobredito Alvará de quatro de Setembro de mil ſeiscentos ſincoenta e ſete; o Decreto de doze de Outubro do meſmo anno; e a Reſolução de onze de Fevereiro de mil ſeiscentos ſincoenta e oito, na fórma que nelles ſe contém literalmente, e ſem interpretação alguma, qualquer que ella ſeja.

E eſte ſe cumprirá inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; não obſtantes quaeſquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaeſquer outros Eſtatutos, ou Diſpoſições em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por caſſadas, irritas, e de nenhum vigor para eſte effeito ſómente, ficando aliàs na ſua força. E debaixo das meſmas clauſulas Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obſtantes as Ordenações que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, e Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Juſtiça, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e regiſtar em todos os livros das ſuas reſpectivas Jurisdicções, a que pertencer. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a onze de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REI.

COPIA.

Livro ſegundo de Regiſto de Conſultas, e Decretos do Senhor Rei D. Affonſo VI. a fol. 107. verſ.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que havendo reſpeito ás dúvidas que ſe tem movido ſobre os Lavradores do Termo deſta Cidade de Lisboa, haverem de contribuir com os ſete reis impóſtos em cada canada de Vinho, e ſobre a validade do Regimento feito pela Camara para a cobrança delles, e izenção que os ditos Lavradores pertendem pelos Regimentos geraes dos annos de mil ſeiscentos e quarenta e hum, e mil ſeiscentos e quarenta e tres, dados ás mais Cidades, e Villas do Reino, e Sentenças dadas na materia; para ceſſarem as ditas dúvidas, e litigios,

gios, e acodir ás necessidades da Guerra que hoje são tão grandes, e pedem o remedio tão prompto como he notorio, e obrigão mais que nunca a me valer do zelo, e amor com que esta Cidade, e seus moradores offerecêrão a ElRei meu Senhor, e Pai, que Deos tem, esta contribuição, que sendo então aceitada, e agora descida por Sua Magestade, agora que o aperto he maior com muito mais razão se deve praticar. Hei por bem declarar, como pelo presente Alvará declaro, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os ditos sete reis impóstos em cada canada de Vinho de todo o que venderem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, e almudes, ou aquartilhado na conformidade do Regimento da Cidade feito no anno de mil seiscentos e quarenta e hum, por quanto sendo o Povo o que impoz sobre si este donativo, e o que o paga; pertendem injustamente os Lavradores ficar-se com elle, além do preço justo do seu Vinho, e sómente do que venderem aos potes, e almudes aos Taverneiros, não serão obrigados a pagar o tal direito; porque como elles o hão de gastar pelo miudo, delles se ha de cobrar. O que tudo mando se cumpra, e guarde na fórma desta minha Declaração, e do dito Regimento da Cidade, que aqui hei por repetido, e debaixo das penas nelle impostas aos transgressores do que nelle se ordena. E por este de meu motu proprio, certa sciencia poder Real, e absoluto, derogo, e hei por derogadas, quaesquer Leis, Costumes, Privilegios, ou Sentenças que haja, ou possa haver em contrario, posto que sejão taes que fosse necessario fazer aqui menção de cada huma dellas, o qual Alvará terá força, e vigor de Lei, e Carta passada em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, do livro 2. tit. 39, 40, e 44, que dispóe se não faça obra por Carta, ou Alvará que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e que se não entenda Ordenação revogada, se da substancia della se não fizer expressa menção. Manoel Fernandes Luiz o fez em Lisboa aos quatro dias do mez de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete. RAINHA.

COPIA.

Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do Senhor Rei Dom Affonso VI. fol. 109.

DECRETO.

O Senado da Camara faça publicar nesta Cidade, e seu Termo com a comminação, e penas que lhe parecer, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja venda Vinho, nem Carne em sua casa, ainda que seja da sua lavra, porque de se não fazer assim até agora, tem recebido grande damno a contribuição do Real da Agoa em Lisboa a 12 de Outubro de 1657.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

A este Real Decreto de Sua Magestade replicou o Senado pela larga Consulta de 24 de Outubro de 1657, que fundamentou com muitas expressões de grande energia; porém o mesmo Senhor, não foi servido conformar-se com o parecer da sobredita Consulta, como se vê da sua Real Resolução, que por cópia vai junta.

RESOLUÇÃO.

EXecute-se o que tenho mandado; e parecendo ao Senado subir alguma cousa no preço do arrendamento o faça. Lisboa a onze de Fevereiro de 1658.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Collecção das Resoluções do Senado da Camara, publicadas por Editaes, desde 28 de Fevereiro, até 27 de Março deste presente anno, os quaes são os seguintes.

EDITAL I.

ORdena o Senado da Camara, que toda a pessoa, que tem Venda pública nesta Cidade, assim de Lojas de Marçaria, Tabernal, lugares públicos, como todas as mais, que venderem com licença do Senado não paguem daqui em diante até á publicação de outro novo Edital cousa alguma, a qualquer pessoa, que nas suas proprias Vendas se introduzir a cobrarem dellas por qualquer titulo, que seja; menos o que tocar á propria licença, que a seu devido tempo devem continuar no seu pagamento, ou alguma Condemnação, que devão pagar por Sentença proferida pelos Almotacés Executores das Posturas da Cidade: E havendo cousa, que encontre este Edital, dará logo conta ao dito Tribunal para proceder contra ellas, como entender for justo. Lisboa 28 de Fevereiro de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL II.

SEndo Sua Magestade servido abolir o uso das Taxas em Lisboa, e seu Termo, e extinguir no Contrato da Almotaçaria o Ramo das Condemnações com a formalidade prescripta no Alvará de vinte e hum de Fevereiro proximo passado, concedendo outro sim, que a falta do rendimento do dito Contrato a podesse o Senado resarcir impondo ás pessoas que publicamente vendem o pagamento de certas, e racionaveis porções pelas licenças que lhes concede para fazerem as ditas vendas, e usarem de outros tratos, de que lhes resulta a quotidiana sustentação, e de suas familias: Teve o Senado noticia, que pessoas de animo preverso, antes de se pôr em prática a Real Concessão do mesmo Senhor, tem extorquido ás mesmas pessoas, que vendem varias parcelas de dinheiro; e para se evadir este intoleravel furto, mandou o Senado affixar o Edital de vinte e oito de Fevereiro do anno

pre-

presente prohibindo a entrega de semelhantes dinheiros antes de se publicar o estabelecimento da permittida contribuição, e fórma com que deve ser arrecadada: Mas tambem foi presente ao Senado, que o Povo menos advertido considerou comprehendidas na propria prohibição o pagamento das mais rendas, e contribuições, que o mesmo Senado administra; e para evitar a grande confusão, que tem causado a diversa, e errada intelligencia, declara o Senado, que a sua prohibição só comprehendeo aquelles pagamentos, e cobranças, que se fizerão com natureza de roubo; porém, que todas as contribuições, e rendas do Senado se devem pagar indifferentivelmente pelas suas proprias Estações, ficando semelhantes livre aos Contratadores a cobrança do producto dos seus respectivos Contratos, tendo para este effeito Alvarás de correr passados com fórma legitima, e para que tudo assim se observe sem alteração: Ordena o Senado, que este Edital valha como mandado expedido pelo Presidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mestéres della. Lisboa 5 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL III.

PAulo de Carvalho, e Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, e do da Rainha nossa Senhora, Presidente do seu Real Conselho Védor da Fazenda, Casa, e Estado da mesma Senhora, do Conselho Geral do Santo Officio, Provedor, e Administrador das Capellas dos Senhores Reis Dom Affonso IV., sua mulher Dona Beatriz, Rainha Dona Catharina, e Infante Dom Luiz, e nas Terras das mesmas Capellas, Donatario com jurisdicção privativa Civel, e Crime, Commissario Geral Apostolico da Bulla da Santa Cruzada neste Reino, e seus Dominios, Dom Prior da insigne, e Real Collegiada de nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, e Presidente do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, &c.

ORdeno que toda a pessoa, que tiver no Senado da Camara desta Cidade, Padrões de Juros, Tenças, ou Ordinarias, os presentes no termo prefixo de dous mezes, entregando-os a Manoel Diogo Parreiras e Silva, morador no Bairro da Junqueira, para se poderem lavrar, e alimpar as folhas: Com a pena de que quem não comparecer no referido tempo de dous mezes não se poder dizer crédor aos bens da Cidade. E todos os que entregarem os seus papéis recebe-rão resalva do dito commissario eleito para a recepção dos Titulos mencionados: E para que conste ao público mandei passar este Edital. Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Março de 1765.

Paulo de Carvalho e Mendonça.

EDITAL IV.

ORdena o Senado, que todas as pessoas que do districto de Alcantara, até o de Pedrouços estiverem usando de Tabernas, Tendas, ou quaesquer outros lugares públicos, sem licenças concedidas pelo dito Tribunal, as venhão requerer no prefixo termo de oito dias, para se lhes concederem com a obrigação de pagarem á Cidade na fórma da Real Resolução de Sua Magestade; e usando o Senado da sua indefectivel clemencia perdoa a todos os transgressores da mesma Real Resolução; o que devem do tempo, que tem feito as suas vendas sem as necessarias licenças, que devião ter tirado; com declaração porém, que não executando as sobreditas pessoas no sobredito termo a ordem, que por este Edital se lhe intíma, serão todas condemnadas, e prezas na fórma das Posturas da Cidade estabelecidas contra os transgressores dellas, que venderem sem licença da Camara. Lisboa 15 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL V.

ORdena o Senado, que todas as pessoas, que de hoje em diante quizerem usar do exercicio de Almocreves, ou Aquiladores, recorrão ao mesmo Tribunal, que lhes mandará passar suas Licenças, sem obrigação de exame, com declaração, que tanto os mesmos Almocreves, como os sobreditos Alquiladores, que agora são, e ao diante forem lhe não será licito o uso destas occupações, sem que primeiro suppliquem as referidas Licenças, e o proprio Senado lhas concederá; na fórma da Real Resolução de Sua Magestade, expedida em dezoito do mez, e anno corrente; com declaração, que todas as sobreditas pessoas a quem se concederem as referidas Licenças se aggregaráõ ao corpo dos Almocreves, como parte annexa á sua Bandeira, e na falta da execução deste Edital, serão os transgressores prezos até mercê do sobredito Senado, e condemnados na quantia de vinte cruzados, metade para as obras da Cidade, e a outra ametade para o accusador. Lisboa 26 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

DDITAL VI.

O Senado ordena, que de hoje em diante não seja pessoa alguma tão ousada, que contra as Reaes Resoluções de Sua Magestade, e Posturas do Senado da Camara se anime a commetter a escandalosa culpa da Travecia, em que recebem gravissimo damno os Vassallos do mesmo Senhor, que são obrigados por este motivo a comprar os generos comestiveis, e necessarios para a sua quotidiana sustentação por preços exorbitantes. E para que a natural clemencia do proprio Se-

na-

nado em todo o caso respire, ha por perdoados aos delinquentes das culpas commettidas até o dia de hoje; com declaração porém, que havendo reincidencia, serão os culpados punidos na fórma declarada nas sobreditas Resoluções, e Posturas especialmente na pena de açoutes, sem remissão. Lisboa 26 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

EDITAL VII.

ORdena o Senado, que de hoje em diante não usem os Taberneiros desta Cidade de ramos nas portas, mas sim de taboletas de madeira pintadas, como sempre se praticou; e para esta mudança se lhes concede o termo prefixo de oito dias contados da data deste, pena de oito dias de prizão irremessivelmente. Lisboa a 27 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Edital de 15 de Junho de 1765. sobre os vinhos.

SEndo presente a Sua Magestade em Consulta do Senado da Camara expedida em 17 de Abril do anno presente, que no Juizo do Almoxarife da Casa dos Vinhos, e do Contador da Fazenda, se proferirão Sentenças, que se confirmárão no Juizo Superior dos Feitos da Fazenda, pelas quaes se julgou, que os Lavradores do Termo desta Cidade, não devião pagar direitos alguns dos Vinhos das suas lavras, que vendessem por miudo nas suas casas, e Adegas, foi o mesmo Senhor servido mandar ver a dita Consulta, por Ministros Doutos, de recta intenção; e zelosos do serviço de Deos, de Sua Magestade, e do Bem-Commum de seus Vassallos; e sendo assentado pelos proprios Ministros, que as ditas Sentanças forão contrarias á disposição das Leis, Regimentos, e Decretos, que se apontárão na sobredita Consulta: Foi Sua Magestade servido declarar, que as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer proferidas, sobre esta materia, a favor dos referidos Lavradores a este respeito, ficassem nullas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, e que por ellas se não proceda mais em Juizo, ou fóra delle; ordenando outro sim o mesmo Senhor, que a arrecadação dos direitos do Vinho, se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641, observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno, e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658, na fórma que nelles se contém literalmente, e sem interpretação alguma: E assim o mandou Sua Magestade praticar sem embargo de quaesquer Leis em contrario; porque todas houve por derogadas de seu Motu-proprio, e Poder Real com viva lembrança da Ordenação do Reino, como tudo se percebe melhor do Alvará expedido ao Senado da Camara com a data de 11 de Junho do anno presente: Entende o Senado, que esta famosa Epoca, se deve incorporar na Collecção das Reaes Leis, e Decretos do mesmo Senhor: E para

que

que chegue á noticia de todos os ſeus fiéis Vaſſallos a Suprema diſpoſição do referido Alvará, o mandou o Senado regiſtar no ſeu Cartorio, e tranſcrever nos livros do regiſto das Caſas da Almoxaçaria, da Eſperança, e Ribeira, expedindo Cópias autenticas a todas as Eſtações, ou Mezas, em que ſe faz arrecadação dos direitos do Vinho. Ordena o Senado, que o ſobredito Alvará ſe obſerve geralmente, e com profundiſſima veneração debaixo das penas declaradas nas Poſturas da Cidade eſtabelecidas contra os delinquentes, em ſemelhantes caſos, que incorrerão, em todas as mais que forem do arbitrio do Senado, que tem por principal objecto do ſeu juſto governo fazer cumprir, e reſpeitar todas as Leis, Decretos, e Reſoluções de Sua Mageſtade Fideliſſima. Lisboa 15 de Junho de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Cartas de Lei, e Regimento de 26 de Outubro de 1765., em que Sua Mageſtade ha por bem occorrer á deſordenada cubiça dos que tem plantado de Vinhas as margens, campinas, dos Rios, Téjo, Mondego, e Vouga, e as Terras de Paul, ou Liſiria em prejuizo das Lavouras de Pão: E evitar os detrimentos, e damnos, que até agora experimentárão aſſim os Lavradores, e Mercadores de Vinhos, nas ſuas vendas, e trafico, como os Maradores da Cidade de Liſboa pela má qualidade do referido genero; e as fraudes, e contravenções, que ha no pagamento dos Direitos delle; reduzindo tudo a hum ſólido, util, e neceſſario eſtabelecimento, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Lei, e Regimento virem, que em Conſulta do Senado da Camara me forão preſentes as extraordinarias diminuições, que ſe tem feito na Lavoura do Pão, pela deſordenada cubiça dos que (ſem reflexão, e ſem diſcernimento) tem plantado com bacelos os Campos, que antes produzião grandes quantidades de Trigos, Cevadas, Milhos, e Legumes, por ſerem para elles tão naturaes, como improprios para as Vinhas, que nas terras de campo ſo produzem Vinhos verdes, e ruins; os quaes pela ſua fraqueza, faltando-lhe os eſpiritos para ſe conſervarem, nem podem fazer conta aos meſmos, por quem são fabricados; nem deixar de cauſar huma perniciosa, a conſideravel falta nas ſementeiras do Pão; tanto mais neceſſarias, que, carecendo o Reino deſte quotidiano alimento, de tal ſorte que he preciſo, que para elle ſe tranſporte dos Paizes Eſtrangeiros em grandes quantidades; ſó das terras altas, e por iſſo proprias para a producção dos Vinhos, ſe recolhem delles annualmente novidades tão redundantes, que, por não caberem no conſumo das reſpectivas Terras, he preciſo que o vão buſcar aos Reinos Eſtranhos pelo meio de extracção, que para elles ſe fez ſempre dos Pórtos deſte Reino: E ſendo-me outro ſim preſentes os grandes detrimentos, que padecem os Lavradores de Vinhos nas vendas do referido genero, quando o que fabricão he de boa lei, e de reputação: Os damnos, que ſentem os Mercadores, que contratão no meſmo genero, pela ruindade, a redundancia delle; pela deſigualdade dos direitos, que pagão alguns delles com differença dos outros; e pelo abuſo

so na fórma de arrecadação das Collectas, que se achão impostas no referido genero; de sorte que muitos dos sobreditos Mercadores se tem arruinado no trafico deste Ramo de Commercio: Os prejuizos, que se fazem aos Moradores da Cidade de Lisboa, sendo obrigados a beber Vinhos pervertidos, ingratos ao gosto, e nocivos á saude, em lugar dos Vinhos naturaes; bons, e saudaveis, que produzem as terras, que são proprias para a cultura do mesmo genero: As fraudes, e contrabandos, que se tem feito, e estão frequentemente fazendo em prejuizo dos Filhos das Folhas, e das outras indispensaveis applicações, a que se achão obrigados os direitos estabelecidos sobre o consumo dos referidos Vinhos. E porque não poude deixar de fazer huma grande impressão na Minha Benigna, e paternal Clemencia a sysica certeza, com que á Minha Real Presença chegárão demonstradas as sobreditas diminuições da Lavoura do Pão, detrimentos, damnos, prejuizos, fraudes, e contrabandos: Ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, Theologos, Canonistas, e Legistas, muito doutos, zelosos, e tementes a Deos, e muitas outras Pessoas de conhecida instrucção, intelligencia, e zelo do Meu serviço, e do Bem Commum dos meus Vassallos, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo informado de que com huma prejudicial transgressão do que sabia, e providentemente foi ordenado pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e Sinco, e pelo Alvará de dezasete de Março de mil seiscentos e noventa e hum, se tem despovoado as margens, e campinas do Téjo de todos os arvoredos, que nellas forão mandados conservar; não só para sustentarem as referidas margens, e campinas contra as inundações; mas tambem para que, detendo os impetos dellas, beneficiassem os areáes com os nateiros das mesmas inundações detidas, até os reduzirem a terras fructiferas, e uteis; seguindo-se da referida desordem a outra ainda mais nociva, de se plantarem com Vinhas as ditas margens, e campinas, proprias por sua natureza para nella se promover a Lavoura do Pão: Mando, que todas as Vinhas, que se tem plantado nas sobreditas margens, e campinas, e em terras de Paul, ou Liziria, desde o Rio de Sacavem até Villa Nova da Rainha, achando-se da estrada pública, que vai da Póvoa de Dom Martinho para a banda do Sul, e Rio Téjo, sejão logo arrancadas, e reduzidas a terra de Pão no tempo de tres mezes, contados do dia da publicação desta Lei; debaixo da pena de perdimento das terras, a favor de quem as denunciar, para as fear fabricando, ou arrendando em beneficio seu por tempo de nove annos; obrigando-se arrancar á sua custa as sobreditas Vinhas, para as terras dellas serem reduzidas a Lavoura de Pão, na fórma abaixo declarada. Nos casos de não haver Denunciantes: Mando outro sim, que da referida pena se appliquem duas partes ao Cofre das Lizirias, e a terceira parte a beneficio dos que trabalharem no arranco das ditas Vinhas, além das sepas dellas.

II. *Item*: Mando, que o mesmo se pratique identicamente, debaixo das mesmas penas, e applicações, com as Vinhas, com que se tem occupado as margens do Téjo, e campinas de Vallada, de Santarem, e da Golegã com prejuizo, e escandalo público: Sendo constrangidos os donos das que se não acharem desde logo habeis para produzir

Pão.

Tão, a plantarem nas frentes dellas contra o Rio Téjo, e suas enchentes, pelo menos duas ordens de arvores daquellas, que se achar que são mais naturaes dos sitios, em que as plantações devem ser feitas, e que melhor poderáõ resistir ás ditas inundações, e reter os nateiros dellas; accrescentando para esse effeito as necessarias estacas; e isto debaixo das sobreditas penas; não sendo as referidas estacadas, e plantações findas no termo de tres annos, tambem contados do dia, em que esta Lei for publicada.

III. *Item*: Mando, que o mesmo assima ordenado se observe identicamente em tudo, e por tudo a respeito das margens, e campinas dos Rios Mondego, e Vouga, e nas mais terras, que forem de Paul, e Liziria, e por isso tão proprias para Pão, como incapazes de produzir vinho de boa lei.

IV. *Item*: Mando aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, que nas Correições, que fizerem, inquirão annualmente sobre este abuso, e o fação emender na fórma assima declarada: E que nos casos de contravenção, appliquem das ditas terras prohibidas para a conservação, e plantação das Vinhas, a saber, duas partes a favor dos respectivos Concelhos para a creação dos Engeitados; e a terceira parte a favor dos que se obrigarem a arrancar as Vinhas, que se acharem postas nas sobreditas terras prohibidas. Nos casos, em que as partes se considerarem gravadas por alguns excessos, que haja nos sobreditos procedimentos; sendo no Termo de Lisboa, mo farão presente pelo Senado da Camara; e sendo fóra do referido Termo, recorrendo ás Camaras, mo farão estas presente pela Meza do Desembargo do Paço. E Ordeno, que nas residencias dos ditos se inquira muito exactamente, se elles cumprirão com a execução de tudo o sobredito.

V. Para que cessem quaesquer questões, e abusos contrarios ao espirito desta Minha Paternal Providencia: Estabeleço, que a disposição della não possa já mais ser entendido comprehender; nem os Pomares, e Vinhas, que ainda estando em campinas, forem muradas, e contiguas ás casas das quintas dos respectivos senhores, e possuidores dellas, nem as Vinhas, e Pomares sitos nas terras altas, e seus declivios; nem as plantações daquelles districtos, onde os Vinhos forão sempre o genero principal da sua agricultura; como succede nos Termos de Lisboa, de Oeiras, e Carcavellos, do Lavradio, de Torres-Vedras, de Alamquer, e nos termos da Anadía, Mogofores, e outros da mesma qualidade, em que sempre os Vinhos forão o fructo principal, e em que o favor da bondade, e qualidade superior delles, esteve sempre a reputação pública, e geral.

VI. Obviando a fraude, com que debaixo do pretexto de Aguas-pés se tem introduzido o abuso de se vender ao Povo agua tinta com vinho debaixo do nome de *Mixtura*, com grave prejuizo dos Lavradores, e Mercadores deste genero: Mando, que no dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se não possa vender por miudo a dita *Mixtura* em alguma taverna, ou casa particuler da Cidade de Lisboa, e seu Termo, debaixo das penas de sinco annos de galeta contra os que medirem a referida *Mixtura*, ou Vinho corrompido, e de duzentos mil reis contra os donos della, constando, que se vendeo

deo por ordem, ou conſentimento, que elles deſſem para o dito effeito. Exceptúo porém os Lavradores, que para os trabalhos das ſuas terras, e fabricos das ſuas Vinhas, coſtumão dar aos Jornaleiros delas as Aguas pés dos ſeus lagares, e as Mixturas dos ſeus Vinhos gratuitamente, ſem venda, e ſem fraude.

VII. Em ordem ao meſmo fim Determino, que depois do referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro ſe não poſsão introduzir na meſma Cidade de Lisboa Vinhos ruins, e fracos, debaixo de pretexto de ſerem introduzidos para ſerem queimados, e convertidos em Aguas ardentes: Evitando-ſe tambem aſſim os outros abuſos, com que neſtes ultimos tempos ſe tem feito ao Povo da meſma Capital o prejuizo público de ſe conſumirem neſtas deſtillações as lenhas, de que ha tanta falta nas viſinhanças de Lisboa para o indiſpenſavel conſumo dos fórnos, e coſinhas; e com que as referidas fabricas expõe a incendios a dita Capital.

VIII. Para ceſſarem inteiramente os diſcómodos, e vexações, que até agora padecêrão os Lavradores, e Mercadores de vinhos; aſſim nos circuitos das tres differentes Mezas, compoſtas de mais de quarenta Officiaes, empregados na arrecadação dos direitos impóſtos ſobre eſte genero, e da Alfandega, Sete Caſas, e Adminiſtrações dos Diſtrictos do Termo de Lisboa; como na divisão, eſpeculação, e miudeza dos meſmos direitos: Mando, que toda a arrecadação, e pagamento delles, ſe reduza a huma ſó, e unica Meza, e a huma ſó, e unica ſomma, na fórma abaixo ordenada.

IX. Eſtabeleço, que a dita Meza ſeja compoſta ſómente de hum Recebedor, que vencerá oitocentos mil reis de ordenado cada anno, ſem outro algum emolumento das partes: De hum Eſcrivão, que vencerá ſeiscentos mil reis, tambem ſem emolumento das partes: De hum Porteiro com duzentos mil reis de ordenado, tambem ſem outro algum emolumento das partes: E de dous Feitores, que ſirvão tambem de Contínuos para as diligencias, de que os encarregar o Recebedor, com cento e oitenta mil reis de ordenado cada hum delles; tambem ſem outro algum emolumento: Ficando (como Ordeno, que fiquem) deſde logo extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido, todos os outros Officios, e Incumbencias da Minha Real Fazenda; da do Senado, e Aguas-Livres, que até aqui gravárão, e opprimírão eſſa arrecadação. E ainda que he da natureza deſtes Officios não ficar obrigada a couſa alguma a Minha Real Fazenda, no caſo de extincção: Hei por bem, e por graça, que cada hum dos ditos Proprietarios, que o forem com legitimo titulo de Officio da Coroa, em que tenha lugar o Direito chamado Conſuetudinario, ſeja gratificado com dez annatas dos ſeus ordenados, que Ordeno lhes ſejão pagas no Meu Real Erario.

X. Sómente na referida Meza poderão dar entrada, e ſómente a ella pertencerá privativa, e excluſivamente, a arrecadação de todos os direitos dos Vinhos, ou elles entrem pelas portas da Cidade; ou entrem pela Barra, ou ſe conſumão nos Diſtrictos, em que ſe acha dividido o Termo de Lisboa: Para o que Hei tambem deſde logo por extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido, os Adminiſtradores dos referidos Diſtrictos do Termo, com os ſeus Eſcrivães; e por inhibido

o Despacho, que até agora se fez nas Sete-Casas sobre os Vinhos do Termo, e Aberturas de Titulo; e o que abusivamente se fez até aqui na Alfandega do Assucar, dos Vinhos das Provincias deste Reinos, que entravão pela Barra de Lisboa.

XI. Para a expedição do despacho dos Vinhos dos referidos Districtos do Termo de Lisboa: Ordeno, que os Superintendentes das Decimas das respectivas Freguezias nos ultimos dez dias do mez de Outubro de cada hum anno, fação exame, e revista geral em todas as Adegas das terras, de que estiverem encarregados; examinando o número de pipas de Vinho, que houver em cada huma das sobreditas Adegas; e formando de todas ellas hum Registo geral, que serão obrigados a remetter em fórma authentica, e especial, á referida Meza dos Vinhos até o dia onze do mez de Novembro de cada hum anno, para a sua cabal informação: A'qual Meza Ordeno outro sim, que absolva os donos dos referidos Vinhos de todos, os que elles mostrarem vendidos em grosso; conferindo para esse effeito os sobreditos Registos dos Vendedores com os termos das entradas, que os Compradores houverem dado na sobredite Meza: E Ordeno outro sim, que ella do Vinho, que restar em cada huma das ditas Adegas para ser vendido nas terras por miudo, abone a cada Lavrador para o gasto da sua casa sem direitos, o que prudentemente se julgar que póde competir ás suas familias; com tanto que não exceda a mais de dez por cento.

XII. E para o despacho dos Vinhos, que entrão pela Barra, Ordeno outro sim, que as entradas, que até agora se derão na Alfandega do Assucar, cessem inteiramente com os emolumentos, que nella se pagavão: E que as ditas entradas, e manifestos, se vão fazer na referida Meza dos Vinhos, onde serão tomadas sem emolumento algum, e pagos os direitos na fórma abaixo declarada.

XIII. Pelo que pertence aos direitos dos referidos Vinhos, que até agora se pagárão divididos, por sahida, ou por consumo: Mando que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se paguem todos por entrada com a arrecadação seguinte.

XIV. Pelo que toca á fórma do despacho: Mando, que na Meza delle haja hum livro escriturado em fórma Mercantil: Que nas paginas do lado esquerdo delle se lancem os Termos das entradas dos Vinhos, com a individuação dos nomes das pessoas, que os manifestarem, e com as especificações do dia, mez, e anno de cada Manifesto, da quantidade das pipas manifestadas; e da importancia dos direitos, que devem; com a qual (depois de ser escrita por letra dentro no mesmo Termo) se sahirá delle por algarismo para a margem; a fim de serem estas partidas sommadas no fim de cada pagina, e transportadas dellas para as seguintes: De tal sorte, que nos livros desta arrecadação se achem sempre em dia, para se apresentarem assim no Meu Real Erario no fim de cada mez, conforme a Lei, e o costume: E que nas paginas do lado direito se lancem com as mesmas individuações, e especificações, os Termos das sahidas, ou pagamentos, que os Despachantes fizerem, sem differença alguma. E para que tudo o referido se possa fazer com a devida expedição sem demora das partes, serão os sobreditos livros impressos com os referidos Termos de en-

entrada, e ſahida, eſtampados de modo, que baſte encherem-ſe nelles os claros (os lugares, em que ſe houverem de eſcrever os nomes dos ditos Deſpachantes; as quantidades dos generos deſpachados; e a importancia dos direitos delles; na meſma fórma, que ſe eſtá praticando nos Manifeſtos da Caſa das Herdades. O meſmo Ordeno, que ſe obſerve com todos os bilhetes, e guias, que ſe devem dar ás partes para a ſua maior expedição, como ſe pratíca na Meza dos Faróes.

XV. Semelhantemente Ordeno, que em cada huma das portas, por onde entrão os referidos Vinhos, haja outro livro tambem impreſſo, e identico para os Manifeſtos das entradas, e para por elles tomar razão das meſmas entradas á ſobredita Meza; enchendo os claros os Eſcrivães das meſmas portas da Cidade, ſem a dependencia das dos Vinhos, que Hei por abolidos: Não permittindo os ditos Eſcrivães das portas da Cidade, que paſſe Vinho algum, ſem ſer arrecadado, e lançado nos ditos Manifeſtos, debaixo da pena de perdimento de ſeus Officios, e das mais, que por Direito ſe achão eſtabelecidas contra os Deſcaminhadores dos bens do Meu Fiſco, e Camara Real. Para os Manifeſtos dos Vinhos, que entrão pela Barra, haverá na referida Meza hum livro auxiliar, diſtincto, tambem impreſſo, e eſcriturado na ſobredita fórma; enchendo os claros delle o Eſcrivão da dita Meza na meſma conformidade.

XVI. Pelo que pertence aos direitos: Ordeno, que pela entrada de cada pipa do referido Vinho de boa lei, puro, e livre de enganos, que vier por terra, ou deſcer pelo Rio, para ſer vendido por miudo na Cidade de Lisboa, ſe cobrem ſete mil e duzentos reis em huma ſó addição ſem differença alguma, para depois ſe ratearem por todas as applicações, a que pertencem: De ſorte, que o Recebedor dividindo no fim de cada mez em doze partes iguaes a totalidade da importancia do ſeu Recebimento, entregue ſete das referidas partes em dinheiro, ou eſcritos, no Meu Real Erario para ſatisfação das Impoſições Nova, e Velha, e dos ordenados; tres partes da meſma ſorte ao Theſoureiro das Aguas-Livres para ſatisfação do Novo Impoſto; e as duas partes reſtantes, no cofre do Senado para ſatisfação do Real da Agua, e Realete.

XVII. Pelo que pertence aos direitos do Vinho, que ficar aos Lavradores do Termo de Lisboa, para ſer vendido pelo miudo nos ſeus reſpectivos Diſtrictos, na maneira aſſima declarada; pagaráõ tambem os ditos Lavradores, ou Vendedores por miudo, pelas Impoſições Velha, e Nova, Novo Impoſto, e Realete, ſinco mil e duzentos reis em huma ſó partida: Dos quaes entregará o dito Recebedor no Meu Real Erario dous mil e oitocentos reis pelas Impoſições Velha, e Nova; mil e oitocentos reis ao Theſoureiro das Aguas-Livres pelo Novo Impoſto; e ſeiscentos reis ao Senado da Camara pelo Realete. Pelo que pertence aos direitos dos Vinho, que entrão pela Barra; pagaráõ por Dizima, e Siza em huma ſó partida, a ſaber, os Vinhos da Figueira, e Porto, mil e duzentos reis; os do Algarve mil e quinhentos reis; os de Vianna mil reis; os das Ilhas dos Açores mil e duzentos reis; e os da Ilha da Madeira mil e ſeiſcentos reis; para ſe dividirem eſtes direitos por igual entre os referidos dous Impoſtos da Dizima, e Siza: O que com tudo ſe entenderá

pre cumulativamente, ſalvos os direitos do conſumo daquelles, que ſe venderem pelo miudo na Cidade de Lisboa, e ſeu Termo; e ſalvas as prohibições, que eu tenho feito, e fizer das entradas de alguns, ou de todos os referidos Vinhos. E pelo que pertence aos Vinhos, que ſe embarcão na meſma Cidade de Lisboa para os Paizes Eſtrangeiros, pagaráõ por Siza, Conſulado, e Portagem, a razão de dous mil reis por cada pipa; dos quaes pertenceráõ ao Primeiro dos ditos Impóſtos mil e quatrocentos e ſetenta reis; ao Segundo quatrocentos e oitenta reis; e ao Terceiro ſincoenta reis por cada pipa.

XVIII. E attendendo á bondade, a que Mando reſtituir o referido genero, e ao favor, de que ſe fazem dignos os Lavradores, e Mercadores delle: Ordeno por huma parte, que ceſſando daqui em diante a Conſulta, que o Senado da Camara me coſtuma fazar todos os annos para a taixa dos Vinhos atavernados deſde o referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante; ſe não poſſa vender na Cidade de Lisboa Vinho algum pelo miudo a preço menor, que o de oitenta reis cada canada, e dahi para ſima, conforme a mais abundancia, ou mais eſcaſſa producção dos reſpectivos annos, conforme a melhor, ou mais ordinaria qualidade do genero; e conforme as convenções, que as Partes fizerem ſobre os augmentos do referido preço aos tempos das Compras, e das Vendas: E iſto debaixo das penas de que os donos, que fizerem vender os ſeus Vinhos por miudo na Cidade de Lisboa a preço menor, que o dos ſobreditos oitenta reis, pagaráõ o dobro do ſeu valor a beneficio das Peſſoas, que os denunciarem; e os Taverneiros, ou Propóſtos, que taes vendas fizerem, ſerão condemnados em ſinco annos de calceta, e pagaráõ vinte mil reis a beneficio dos meſmos Denunciantes. Ordeno por outra parte, que as pipas, que até agora forão computadas por vinte e ſinco almudes, ſe computem daqui em diante por trinta almudes cada huma (ſem quebra porém, e ſem deſconto) para o pagamento dos ſobreditos direitos: E Ordeno por outra parte, que os Lavradores, e Mercadores do referido genero, gozem para o pagamento dos ſobreditos direitos, das meſmas eſperas, de que gozão na Alfandega do Aſſucar os Deſpachantes della; e do outro beneficio de gyrarem na Praça os eſcritos dos ſobreditos Lavradores, e Mercadores de Vinhos, da meſma ſorte, que correm os dos Aſſignantes da referida Alfandega: O que porém ſe obſervará de tal ſorte, que nem as referidas eſperas gratuitas ſe convertão em damno da Minha Real Fazenda, como converterião, ſe os Deſpachantes, que não pagaſſem a ſeus devidos tempos os direitos, que devem quando fazem os Deſpachos, vieſſem depois requerer rebates no valor delles, debaixo do pretexto de avaria do genero deſpachado; nem as meſmas eſperas tenhão lugar, ſenão a favor das Peſſoas, que forem qualificadas perante o Recebedor da Meza dos Vinhos, como o são os Aſſignantes da ſobredita Alfandega do Aſſucar perante o Adminiſtrador della.

XIX. Para que na arrecadação dos ſobreditos direitos ſe obſerve toda a devida igualdade: Sou Servido excitar a boa fé eſtabelecida a eſte reſpeito no Senado, deſde a Carta do Senhor Rei Dom Fernando, eſcrita em vinte e quatro de Setembro de mil quatrocentos e quatorze. E Mando, que na conformidade della não poſſa peſſoa alguma de

de qualquer qualidade, eſtado, ou condição que ſeja, introduzir na Cidade de Lisboa Vinho em pipas, ou outros quaeſquer caſcos, que ſejão deſiguaes, e irregulares; mas que todas as referidas pipas ſejão iguaes, e fabricadas pela certa, e impreterivel medida, ou pareya de trinte almudes cada huma, como ſe pratica na Cidade do Porto: E iſto debaixo das penas abaixo eſtabelecidas.

XX. Em obſervancia da meſma boa fé, Determino, que todas as ſobreditas pipas ſejão marcadas com os ſignaes dos Meſtres, que as fabricarem, e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro, com a marca da Cidade: de ſorte, que ſendo as ditas marcas, e contra-marcas, impreſſas com fogo, ſe poſsão ſempre conhecer: E iſto debaixo das penas do dobro do valor dos Vinhos, contra os donos delles, que os fizerem introduzir ſem as ditas marcas, e contra-marcas; e do meſmo valor contra os Meſtres da Cidade, ou das Logens, que marcarem, ou contramarcarem pipas, que excedão a referida pareya de trinta almudes cada huma. O que com tudo não terá lugar antes de paſſarem ſeis mezes, contados do dia da publicação deſte Regimento; os quaes Hei por bem conceder para a conſtrucção das pipas da referida marca, e reducção das que ſe acharem fóra della: Fazendo-ſe entretanto a conta aos Vinhos pelos almudes cubicos, que trouxer cada vaſilha delles.

XXI. *Item*: Mando debaixo das meſmas penas, que nenhuma Peſſoa de qualquer eſtado, qualidade, ou condição que ſeja, depois de ſer paſſado o ſobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro, poſſa introduzir algum Vinho na meſma Cidade de Lisboa em vaſilhas miudas, em odres, ou em cargas; ſendo ſómente permittida a introducção dos referidos Vinhos na ſobredita fórma em pipas, conduzidas ou em carros, ou em barcos, conforme a commodidade dos lugares, donde vierem, para darem entrada publica nas portas da Cidade, e na Meza dos Vinhos, na fórma abaixo declarada.

XXII. Attendendo porém a que alguns dos Vinhos do Termo de Torres-Vedras ſe achão em lugares, onde a eſcabroſidade dos caminhos faz neceſſaria a conducção por cargas: Permitto, que por ellas ſe poſſão tranſportar os ditos Vinhos: Com tanto que, por huma parte, ſejão conduzidos em odres iguaes de huma meſma medida uniforme, e marcados pelos Artifices, que os fizerem na fórma, que pelo Senado da Camara lhes for determinado: E que pela outra parte, nem poſſão fazer outro caminho, que não ſeja o das duas portas, dos Anjos, e de S. Joſé; nem poſsão entrar na Cidade de Lisboa, ou antes das oito horas da manhã, ou depois do Sol poſto, para manifeſtarem os generos, que conduzem. E attendendo tambem a que alguns do Moradores de Lisboa coſtumão ás vezes mandar vir para o gaſto das ſuas caſas Vinhos em pequenos barrís, em fraſcos, ou em garrafas; de ſorte, que facilmente ſe vê pelas pequenas quantidades deſtas introducções, que nellas não ha fraude: Permitto outro ſim, que os ditos pequenos barris, fraſcos, e garrafas, poſsão ſer deſpachados, conſtando pela ſua inſpecção, que não são para Commercio, mas ſim para o proprio uſo dos que os introduzirem: E conſtando o contrario, ou pela inverosimilidade das Peſſoas dos Introductores; ou por ſerem ſuſpeitos; ou pela rapetição de taes introducções; ou por qualquer outro

mo-

modo legitimo; serão os ditos Introductores condemnados a pagarem comulativamente anoviadas todas as introducções, que houverem feito até o dia, em que forem achados no engano, ou denunciados, e convencidos de o haverem feito.

XXIII. Semelhantemente Determino, que os outros Vinhos, que devem ser conduzidos em carros, ou em barcos, se não possão introduzir na Cidade de Lisboa, ou depois do Sol posto; ou ainda de dia, antes das sete horas da manhã de Verão, e das oito do Inverno; ou por caminhos, que não sejão os das portas da Cidade, os que vierem dor terra; e dos Cáes da Alfandega, e das Sete-Casas, os que vierem pelo Rio: E isto debaixo das penas de perdimento do genero contra os donos dos ditos Vinhos; e dos carros, e barcos, contra os Carreiros, e Barqueiros, que forem achados, ou fóra das referidas horas; ou fóra dos caminhos direitos, que se dirigem ás referidas portas de Registo; ou se acharem portados em qualquel praia da mesma Cidade, e seus suburbios, sem bilhete de Menifesto, e guia, para portarem, e desembarcarem nos lugarem das suas respectivas descargas.

XXIV. Por quanto foi representado, e provado na Minha Real Presença com certeza numerica, e fysica, que entre os Lavradores, Mercadores, e Vendedores de Vinhos, pagavão alguns delles direitos extraordinariamente maiores; pagando os outros delles tambem extraordinariamente menores, com huma desigualdade nunca vista, nem tolerada no Commercio de alguma Sociedade Civil de homens Catholicos, de huma mesma Nação, e Vassallos de hum mesmo Soberano, contra todos os principios da mesma Sociedade Civil, e União Christã, e da Economia de Estado de todas as Nações civilizadas; não havendo entre ellas alguma, que ignore, que as lesões, e vexações, que se involvem na sobredita desigualdade, são taes, e tão enormes, como o são por exemplo: Huma, a da ruina de credito, que aquelles, que em razão de não pagarem direitos, ou de os pagarem diminutos, causão aos outros, que os pagão maiores; porque não podendo estes deixar de accrescentar no preço das suas vendas tudo, o que pagão de mais, do que aquelles, vem a parecer nelles cubiça, e engano, o que he indispensavel necessidade: Outra a da igual ruina, que os que pagão menos direitos, causão tambem na fazenda aos que os pagão maiores com a impossibilidade, em que os constituem de acharem para remediar-se quem lhes compre os seus generos por mais, na concorrencia dos outros, que os vendem por menos: A outra a de gemer assim o Commercio dos que pagão mais direitos debaixo da intoleravel oppressão de tantos Monopolios reprovados pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes, quantos são os que pagão os menores direitos, e que na concorrencia de todos prevalecem necessariamente pelos principios assima declarados: E a outra em fim a de se seguirem da sobredita desigualdade, e daquellas lesões, e oppressões della inseparaveis, as muitas perdas, e quebras, que se tem padecido na Lavoura, e no Commercio deste genero: Occorrendo a hum abuso tão lesivo, e tão incompativel com a Utilidade Pública, como com a cultura, e trafico de hum dos tres generos principaes destes Reinos, que a Providencia Divina determinou nelles, para subsistir hum consideravel número dos seus habitantes; havendo entre elles muitos, que não

tem

tem para ſe alimentar mais, que os productos do referido genero; e ſendo aliàs deſtituido de toda a côr, e apparencia de razão, que pagando os Impóſtos eſtabelecidos ſobre o meſmo genero os Compradores, que fazem o conſumo delle, ficaſſem os Vendedores ditos privilegiados; extorquindo-lhes a reſpectiva porção dos direitos, que delles recebem, para converterem no ſeu lucro particular as gabellas, creadas para as neceſſidades públicas do Reino; como já foi determinado por ElRei Meu Senhor, e Avô, na Reſolução de vinte e nove de Outubro de mil ſeiscentos e noventa e tres, tomada em Conſulta do Senado da Camara de vinte e ſeis de Agoſto do meſmo anno: Ordeno, que deſde o ſobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante ſe obſerve a eſte reſpeito o ſeguinte.

XXV. Não haverá differença alguma por mais modica que ſeja, nem na liberdade da introducção do referido genero; nem no pagamento dos direitos ſobre elle impóſtos: Antes contrariamente todos os Lavradores, Mercadores, Vendedores, e Introductores de Vinhos na Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, de qualquer qualidade, eſtado, e condição que ſejão, pagaráõ por igual todas as collectas, que ſobre o dito genero ſe achão eſtabelecidas; ou as vendas ſejão feitas em groſſo, ou por miudo em tavernas, na conformidade do Meu Alvará de onze de Junho deſte preſente anno. Sem que em contrario ſe poſſa admittir dúvida, ou requerimento algum, qualquer que elle ſeja, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo, ainda que ſeja de iſenção, privilegio incorporado em Direito, Cauſa pia, ou Contrato; porque a tudo iſto deve prevalecer o inſtante remedio das públicas, e urgentes neceſſidades aſſima declaradas.

XXVI. Para favorecer, e beneficiar com tudo os Moradores Eccleſiaſticos, e Seculares da Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, em quanto a poſſibilidade, e Cauſa Pública o podem permittir, ſem offenſa da igualdade, que he impreterivel no Commercio; além do beneficio da mais vantajoſa medida, que para o pagamento dos direitos tenho aſſima ordenado; além do outro beneficio dos mais uteis preços, que para a venda dos Vinhos de todos os ſobreditos deixo tambem aſſima eſtabelecidos; além do outro beneficio, com que por eſte Alvará tenho feito ceſſar as fraudes, e enganos, que ſe oppunhão ao conſumo do referido genero; e além do outro favor, com que deixo tambem contemplada a ſua extracção pela Barra na baixa dos direitos da ſahida: Hei por bem eſtabelecer em cada huma das Paroquias do Termo da Cidade de Lisboa hum Relego, para que nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março de cada hum anno, ſe não poſsão nellas introduzir Vinhos de fóra; ſe tanto for neceſſario para o conſumo dos Vinhos, que os Lavradores dellas colherem dentro nos ſeus reſpectivos diſtrictos; debaixo da pena de ſe tomarem por perdidos a favor das Irmandades do Santiſſimo das meſmas Paroquias todos os Vinhos, que nellas entrarem de fóra nos ſobreditos tres mezes, havendo nellas o referido genero; porque não o havendo, ceſſará o Relego, e ſe não poderá introduzir por algum dos Moradores das meſmas Paroquias Vinho algum de fóra, para o vender como vedado, debaixo da ſobredita pena.

XXVII. E para que as Caſas Religioſas não careção dos Vinhos ne-

necessarios para o consumo dos seus Refeitorios: Hei por bem, que com Certidões juradas dos Prelados Locaes, em que attestem o número de Religiosos professos de cada huma das referidas Casas, se lhes dê livre de todos os direitos, e emolumentos, meia pipa de Vinho para cada hum delles a razão de meia canada para cada dia. E para o guisamento das Sacristias se lhes dará igualmente livre o Vinho branco competente ao número dos Sacerdotes Conventuaes, que constar das sobreditas Condições juradas pelos referidos Prelados Locaes; esperando, que nellas não ha de exceder a devida proporção.

XXVIII. Estabeleço os dous mezes de Novembro, e Dezembro, proximos futuros, para o consumo dos Vinhos, que se achão introduzidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, contra a disposição deste Regimento, e para o ajustamento das contas dos direitos dos referidos Vinhos, os quaes posto que introduzidos antes, sendo achados na mesma Cidade, e seu Termo, depois do dia primeiro de Janeiro proximo seguinte, ficaráõ em tudo, e por tudo sugeitos ás Disposições do mesmo Regimento.

XXIX. Todas as Causas de denuncias, e todas as dependencias, dellas, com tudo o mais, que lhes differ respeito, Mando, que da publicação deste em diante pertenção privativa, e exclusivamente, ao Juiz da Conservatoria do Commercio, sem dúvida alguma.

XXX. E para vigiarem sobre a execução deste Regimento: Ordeno a todos os Officiaes de Justiça da mesma Cidade de Lisboa, e seu Termo, que na observancia delle ponhão o devido cuidado: Concedendo-lhes, que venção em premio das suas diligencias todas as tomadias, que fizerem, e outro tanto como ellas valerem, á custa das Partes contravenientes; com differença das denuncias, que os Particulares fizerem na fórma assima declarada: E isto com a providencia, de que sendo os Vinhos capazes de consumo, pagaráõ delles os devidos direitos: E não o sendo, pagará o seu valor o dono delles, para serem publicamente derramados na presença da Meza.

Por tanto: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camara, Junta da Administração das Aguas Livres, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, e fossem aqui insertos, e declarados, em quanto se oppozerem ao conteudo nelle, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e sellar com o Sello pendente das Minhas Armas; mandando os exemplares delles impressos sob Meu Sello, e seu Signal

a

a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das terras de Donatarios, e mais Miniſtros, e a todas as Camaras das Cidades, e Villas deſtes Reinos, na fórma coſtumada: E ſe regiſtará em todos os lugares, onde ſe regiſtão ſemelhantes Leis; remettendo-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e ſeis de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta e ſinco.

REI.

Alvará de 21 de Maio de 1751, pelo qual he Sua Mageſtade ſervido extinguir os dous Officios de Depoſitarios da Corte, e Cidade, e eſtabelecer huma nova Adminiſtração.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem que ſendo-me preſente em Conſultas da Meza do Deſembargo do Paço, do Conſelho da Fazenda, e do Senado da Camara, as ſucceſſivas quebras, com que tem faltado de credito os Theſoureiros dos Depoſitos da Corte, e Cidade, com grave eſcandalo da fé pública, e com intolleravel jactura do Commercio interior dos meus Reinos; ſem que baſtaſſem as diverſas providencias que ſe tomárão em differentes tempos para obviar a eſtas grandes deſordens: E deſejando com eſtes juſtos motivos occorrer em beneficio commum dos meus Vaſſallos a hum mal de tão perniciosas conſequencias: ſou ſervido extinguir para ſempre, como ſe nunca houveſſem exiſtido, os dous Officios de Depoſitario da Corte, e Cidade, e crear, e eſtabelecer no lugar delles para a guarda, e direcção dos referidos Depoſitos a Adminiſtração abaixo declarada; e dár-lhe para o ſeu eſtabelecimento, e governo o Regimento conteúdo nos Capitulos ſeguintes.

CAPITULO I.

1 A Sobredita Adminiſtração ſerá compoſta dos ſeis Deputados abaixo declarados.

2 Dous delles ſerão Deſembargadores: a ſaber, hum Vereador do Senado da Camara pela parte da Cidade, outro Extravagante da Caſa da Supplicação pela parte da Corte; ſendo-me propoſto o ſegundo pela Meza do Deſembargo do Paço, e primeiro pelo ſobredito Senado da Camara.

3 Outros dous Deputados ſerão Homens de negocio daquelles que tiverem ſervido, ſem quebra, nem compromiſſo na Meza do Bem commum. A qual ſimilhantemente proporá tres ſujeitos ao Deſembargo do Paço, e outros tres ao Senado da Camara, para me ſerem conſultados, e Eu entre elles eſcolher os dous que devem ſervir de Inſpectores, não ſó dos Coſres, mas tambem dos Livros abaixo ordenados.

4 Os outros dous Deputados, que terão o titulo de Theſoureiros, ſerão Homens Officiaes dos que houverem ſervido na Caſa dos Vintre e quatro com os requeſitos que ordenão os Alvarás da dita Caſa. A qual tambem na meſma conformidade proporá tres peſſoas ao Deſembargo do Paço, e outras tres ao Senado da Camara, para me ſerem ſimilhantemente conſultados, e Eu entre eſtes propoſtos eſcolher os dous que hão de ſervir nas duas reſpectivas Repartições da Corte, e Cidade.

CAPITULO II.

1 TOdos os referidos Deputados ſerão propoſtos, e eſcolhidos para ſervirem por tempo de hum anno, não podendo ſer reeleitos ſenão com o intervallo de tres annos contados do dia em que acabarem de ſervir. Attentendo porém a que os primeiros, que hão de eſtabelecer a dita Adminiſtração, além de que devem ter maior trabalho na ſua creação, he muito natural que nos primeiros tempos não conſigão emolumentos competentes pela menos frequencia dos Depoſitos: Hei por bem que fiquem reconduzidos para ſervirem no ſegundo anno; com tanto porém que nem poſsão ſervir por mais tempo, nem eſta prorogação ſirva em nenhum caſo de exemplo aos mais Deputados que ſe ſeguirem depois de ſerem findos os ditos primeiros dous annos.

2 Todos os ſobreditos ſeis Deputados terão voto igual nas materias pertencentes aos Depoſitos de ambas as Repartições, não podendo em alguma della tomar-ſe reſolução ſem o concurſo de todos os votos preſentes para ficar decidido o que ſe vencer pela pluralidade delles.

3 E no caſo de doença, ou de impedimento nomearáõ os Deputados enfermos, ou impedidos as peſſoas das ſuas reſpectivas Profiſsões, que acharem mais dignas da ſua confiança, e que lhes parecerem mais capazes de os ſubſtituirem, ficando os Nominantes obrigados a reſponder pelos ſeus Nomeados.

CAPITULO III.

1 A Juriſdicção que eſta Adminiſtração ha de exercitar conſiſte em tudo o que pertence á guarda, conſervação, e direcção dos Depoſitos, fazendo que eſtes ſe mettão logo nos referidos Cofres, e Armazens onde tocar; e fazendo-os carregar em receita nos Livros competentes; e dar delles ás partes conhecimentos pelos reſpectivos Eſcrivães.

2 Mandará fazer os devidos pagamentos ás Partes, que lhe apreſentarem Mandado dos competentes juizes para cobrarem o que por elles lhes pertencer: não conſentindo que os ditos pagamentos ſe retardem com réplicas, ou eſcuſas depois de decidida a legitimidade dos referidos Mandados, cuja qualificação ſe não poderá retardar mais de vinte e quatro horas contínuas, e contadas da hora, em que qualquer Mandado for apreſentado para ſer ſatisfeito.

3 Fará com que o dinheiro, peças de ouro, e prata, joias, e pedras precioſas, ſejão guardadas na ſobredita fórma, ſem que deſte bens incorruptiveis ſe poſſa diſpôr couſa alguma ſenão for por deſpachos dos reſpectivos Juizes onde tocarem os Depoſitos.

4 Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificação diſporá ſempre a ſobredita Adminiſtração depois que for paſſado hum anno, e hum dia, contado da hora em que o Depoſito for recebido: fazendo-os vender em leilão com citação das Partes intereſſadas para aſſiſtirem á venda parecendo-lhes: a qual ſerá em todo o caſo

so feita pelo maior lanço que houver depois de andar em os bens a pregão os nove dias da Lei, que neste caso serão continuos, e successivos; com tanto que não principiem, nem acabem por dia feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos.

5 Os bens semoventes serão tambem vendidos na referida fórma depois de serem passados dez dias, que similhantemente se contaráõ da hora em que o Deposito for feito.

6 O dinheiro que os ditos effeitos vendidos produzir se metterá nos respectivos Cofres, para nelle ficarem subsistindo *ipso jure* as mesmas pinhoras antecedentes sem outras algumas diligencias, que não sejão as de se pôrem verbas nas primeiras receitas dos sobreditos dinheiros dos quaes se mandaráõ conhecimentos em fórma para os Autos em ordem a evitar ás Partes novos circuitos, e despezas superfluas.

7 No caso em que quaesquer Depositos de outra Repartição diversa, ou ainda de Pessoas particulares, sejão levados á Administração para os fazer guardar, poderá recebellos com arrecadação em Livro, e Cofre separado, e com os emolumentos abaixo ordenados.

8 Para guarda do dinheiro, e peças preciosas haverá na dita Administração tres Cofres de ferro fortes, e bem seguros: hum para os Depositos da Corte: outro para os da Cidade: e o terceiro para os Depositos das Repartições estranhas, e Pessoas particulares. Cada hum dos ditos Cofres terá seis chaves; pertencendo as primeiras duas, que serão identicas, aos respectivos Desembargadores; as segundas, entre si diversas, aos respectivos Inspectores; e a terceira, e quarta, tambem diversas, aos dous respectivos Thesoureiros assima nomeados.

9 Os ditos seis Deputados em todas as tardes, que não forem de dias feriados na maneira assima declarada, se ajuntaráõ, no Inverno das duas horas até ás Ave Marias, e no Verão das tres horas até á noite: porém achando que he necessario congregarem-se em outras horas da manhã, confio do seu zelo que não faltaráõ em concorrer, para o Bem commum, com tudo o que nelles estiver nas occasiões em que assim for preciso.

10 Os dous respectivos Desembargadores presidiráõ sempre (por alternativa) ás semanas; principiando pelo Vereador da Camara, seguindo-lhe na subsequente semana o Desembargador da Casa da Supplicação: e continuando-se successivamente na mesma alternativa, sem precedencia, nem attenção ás qualidades que nos ditos Ministros concorrerem sendo estranhas da Administração, em que hão de exercitar.

11 A mesma Administração dará conta no fim de cada mez no Desembargo do Paço, e na Camara, do estado dos Depositos que se acharem nella: remettendo os extractos do recenseamento, ou balanço da sua conta, nos quaes vá conferida a receita com a despeza. E no fim de cada anno a Meza do Desembargo do Paço, e o Senado da Camara, me farão presente por Consultas o que houver passado na referida Administração, incluindo as Copias dos recenseamentos, que lhe houverem sido enviados em cada hum dos doze mezes do referido anno.

CAPITULO IV.

1 PAra maior clareza, e facilidade das ſobreditas conferencias, e balanços, haverá em cada Cofre tres livros ſeparados: a ſaber: hum livro de entrada: outro de ſahidas: e o terceiro ſerá de razão, ou de caixa, ſegundo a fraſe mercantil.

2 Todos eſtes livros ſerão numerados, e rubricados pelos dous Deputados Deſembargadores cada hum na ſua repartição, e os que pertencerem ao Cofre dos Depoſitos voluntarios ſe dividiráõ igualmente; de ſorte que o lugar de Deſembargador ao qual no primeiro anno couber numerar, e rubricar hum ſó deſtes livros, que ſerá o Extravagante da Caſa da Supplicação, numere, e rubrique dous no anno ſeguinte, e aſſim ſe praticará nos outros annos por ſimilhante modo.

3 Todos os referidos livros ſerão guardados nos meſmos reſpectivos Cofres ſem delles poderem ſahir em nenhum caſo. Nos de entradas, e ſahidas, eſcreveráõ os termos, e verbas que neceſſarios forem os dous actuaes, e reſpectivos Eſcrivães dos Depoſitos da Corte, e Cidade. E nos de razão ou de caixa carregaráõ os tres Inſpectores o que os Cofres deverem por entrada, e houverem de haver por ſahida, em termos conciſos, e fórma mercantil, para que todos os dias ſe poſſa ſaber o que ſe acha em cada hum dos ſobreditos Cofres.

CAPITULO V.

1 OS bens levados ao Depoſito por ordem judicial ſe forem moveis corruptiveis pagaráõ dous por cento deduzidos do dinheiro porque forem vendidos ao tempo das arrematações que delles ſe fizerem: ſe forem peças de ouro, prata, pedras precioſas, e dinheiro liquido pagaráõ ſómente hum por cento deduzido do capital no tempo da entrada.

2 Os Depoſitos voluntarios que coſtumão fazer as peſſoas, que os ſahem de ſuas caſas por occaſião de alguma jornada; ou não conſiderão na caſa em que habitão toda a ſegurança que lhes he neceſſaria, ſómente ſe admittiráõ, ſendo de dinheiro liquido; de ouro, e prata lavrada, ou pedras precioſas. E deſtes Depoſitos ſe não poderá levar nunca mais de meio por cento.

3 Todos os referidos direitos ſerão pagos por huma vez ſómente ſem que além delles ſe poſſa pertender das partes outra alguma couſa debaixo de qualquer titulo que ſeja, não indo expreſſo neſta Lei; e ſerão computados a reſpeito do valor dos Depoſitos: os quaes antes de ſerem recolhidos ſerão qualificados, e avaliados por Certidões do Contraſte da Corte, ſendo de peças de ouro, prata, e pedras precioſas.

CAPITULO VI.

1 O Producto dos ditos direitos do Depoſito ſe accumullará em huma caixa que para eſte effeito ſerá eſtabelecida na Caſa da Adminiſtração debaixo da Inſpecção dos Deputados. A ſomma que no fim de cada tres mezes ſe achar na referida caixa ſerá dividida em oi-

oito partes iguaes. Seis dellas se repartiráõ *pro rata*, pelos seis Deputados, para lhe ficarem servindo de emolumentos, sem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos livros, assignaturas de papéis, e actos similhantes.

2 Os dous Escrivães da Corte, e Cidade venceráõ á custa das partes seis vintens por cada termo de entrada, ou sahida, e dous vintens por cada verba de penhora, ou embargo que se fizer no dinheiro, ou peças depositadas: bem entendido que os ditos termos, e verbas se não poderáõ dividir para se multiplicarem as despezas ás Partes, mas que pelo contrario cada hum dos ditos actos se reduzirá a hum só termo, e a huma unica verba posto que sejão muitos os Exequentes que requeirão a entrada, ou sahida dos Depositos, ou as penhoras, e embargos que nelles se fizerem, se estes forem requeridos contra hum mesmo Réo executado por huma só acção em que concorrão differentes litis consortes, ou diversas partidas.

3 O Porteiro da Administração deve ser pessoa de bom procedimento, e digna de confiança, e será annualmente eleito pelos seis Deputados por pluralidade de votos: podendo reconduzillo no fim de cada anno se parecer aos Deputados que entrarem a servir que devem conservallo em razão da experiencia, e fidelidade que nelle considerarem. Vencerá de ordenado sincoenta mil reis pagos pela reserva dos dous outavos, que deixo estabelecido que se separem cada tres mezes do que produzirem os Direitos do Deposito.

4 O que restar dos mesmos dous outavos remanecentes se poderá applicar pelos sobreditos Deputados aos Homens que arrimarem, e alimparem os moveis depositados, e ás mais despezas miudas da mesma qualidade: dando conta no fim do anno os que acabarem aos que entrarem de novo das applicações que houverem feito do sobredito remanecente; de sorte que fiquem sempre constando as faltas, ou sobejos que houver nesta applicação.

CAPITULO VII.

1 ATtendendo á necessidade que ha de se estabelecer a dita Administração em lugar que não sómente seja commodo para a condução dos bens que forem depositados, mas que ao mesmo tempo seja público, e como tal proprio para os leilões dos moveis que hão de ser vendidos; e considerando que para a boa arrecadação dos bens desta especie, e para a segurança de todos os que forem levados ao sobredito Deposito, serão necessarias differentes casas de guarda que tenhão capacidade para os recolherem, e que fiquem ao mesmo tempo separadas quanto for possivel da visinhança das ruas estreitas, e casas miudas habitadas por muitos Inquilinos, onde os incendios costumão ser mais frequentes, e o remedio delles mais difficultoso: Hei por bem fazer mercê á sobredita Administração para os referidos usos, e para ter as suas sessões das Casas sitas na Praça do Rocio, onde actualmente se fazem as Conferencias do Senado da Camara. As quaes Conferencias ordeno que sejão transferidas para as outras Casas sitas sobre a Igreja de Santo Antonio onde o mesmo Senado se costumava congregar antes da compra que fez das ditas Casas do Rocio.

2 E para que nestas além do referido fiquem os Depositos públicos com toda a maior segurança que nelles se deve procurar: sou servido ordenar que as janellas, e porta da casa, ou casas em que estiverem os Cofres do dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, e alfaias de valor consideravel, sejão logo gradadas de ferro com grades fortes, e bem seguras, da mesma sorte que se pratica na Casa do meu Real Thesouro: e hei por bem conceder de mais á dita Administração huma guarda Militar, contínua, e identica no número, e na qualidade com a guarda que costuma metter-se todos os dias na Casa da Moeda.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções de Direito, ou costumes contrarios, que todos hei por derrogados para este effeito, sómente como se delles fizesse expressa, e declarada menção. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Vice-Reis, e Capitães Generaes, Governadores das Armas destes Reinos, e mais Dominios que o fação cumprir, e guardar. E mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as copias delle onde se costumão remetter. E se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Senado da Camara, e Casa do Civel, e nos mais Tribunaes, e lugares onde similhantes Leis se costumão registar. Dado em Villa Viçosa aos vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum.

REI.

Lei sobre os Depositos públicos, de 6 de Julho de 1754.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que eu fui servido crear a Junta da Administração dos Depositos públicos por outro Alvará com força de Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, ordenando no §. 2. do Capitulo 3. do mesmo Alvará, que a dita Junta mandaria fazer os pagamentos devidos ás partes, que lhe apresentassem Mandados dos Juizes competentes; e porque podem mover-se dúvidas sobre a intelligencia da palavra *Mandado* inserta no dito §, tomando-a talvez no sentido de ficar a Junta á maneira dos Depositarios, que mandei extinguir, subordinada aos Ministros, que despachão pagamentos pelos Depositos da sua Administração: Querendo Eu obviar toda a occasião de controversias prejudiciaes ao expediente da dita Junta, e á authoridade, que lhe tenho conferido: Sou servido ordenar, que os Ministros, que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou moveis dos ditos Depositos, o fação por via de Precatorios, expedidos com a civilidade competente á authoridade da referida Junta; e que os Escrivães, que os lavrarem, não possão copiar nelles as sentenças, como costumão em outros Precatorios; mas escrevão sómente o que até agora se escrevia nos Mandados dirigidos aos Depositarios, sem outra differença mais, que a da formalidade assima ordenada: e que assim os Escrivães, como os seus Ministros respectivos tenhão os mesmos emolumentos pela escrita, e assignaturas dos ditos Precatorios, que até agora

ra ſe pagavão pelos Mandados. E eſte Alvará ſe cumpra, e guarde inteiramente, ſem embargo de quaeſquer Leis, Regimentos, Reſoluções, ou coſtumes em contrario, que todos hei por derogados para eſte effeito, como ſe delles fizeſſe expreſſa menção. E ordeno ao Marquez Preſidente da Meza do Deſembargo do Paço, ao Duque Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Deſembargadores das meſmas Caſas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Juſtiça deſta Cidade, e de todos os meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará, como nelle ſe contém. E para que venha á noticia de todos, e ſe não poſſa allegar ignorancia, mando ao Deſembargador Franciſco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conſelho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle ſob meu Sello, e ſeu ſignal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, onde os Corregedores não entrão. E eſte ſe regiſtará nos livros da Meza do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicação, Senado da Camara, e nos da Relação do Porto, e mais Tribunaes, onde ſimilhantes Leis ſe coſtumão regiſtar: e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos ſeis de Julho de mil ſetecentos ſincoenta e quatro. REI.

Alvará de 13 de Janeiro de 1757, pelo qual he Sua Mageſtade ſervido abolir os Depoſitos do Juizo de India e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que o Conſelho da minha Real Fazenda me repreſentou em conſultas de doze de Abril de mil ſetecentos e ſincoenta e dous, doze de Janeiro, e vinte e ſete de Abril de mil ſetecentos e ſincoenta e quatro, a urgente neceſſidade, que havia de que Eu deſſe providencia a reſpeito dos Theſoureiros públicos, que não tem recebimento da minha Real Fazenda, mas tão ſómente das partes; pelo prejuizo, que eſtas havião experimentado em todo o tempo, e muito proximamente com as frequentes quebras de ſimilhantes Theſoureiros em grave damno do Bem-commum: Quaes erão os Depoſitarios do Juizo de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conſervatoria da meſma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos Reaes das ſete Caſas, das Capellas particulares, dos Reſiduos, da Apoſentadoria Mór: E tendo conſideração ao muito, que convém ao meu Real ſerviço, e ao intereſſe commum dos meus fieis Vaſſallos, conſolidar nos meus Reinos a fé pública, e evitar-lhes tão repetidas, e intoleraveis perdas: Sou ſervido abolir todas as ſobreditas Theſourarias com as dos Juizes dos Orfaõs deſta Corte, e ſeu Termo, como ſe nunca houveſſem exiſtido: Ordenando, que tudo o que por ellas ſe recebeo, e pagou até agora, ſeja daqui em diante recebido, e pago pelo Depoſito público, que Eu houve por bem eſtabelecer pelo meu Alvará de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e hum: Fazendo-ſe no meſmo Depoſito ſeparadas receitas, e deſpezas de cada huma das referidas Theſourarias, que ficão ceſſando na ſobredita fórma, em virtude deſte Alvará, que ſe cumprirá, como nelle ſe contém. Pe-

Pelo que, mando ao Preſidente da Meza do Deſembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meza da Conſciencia, e Ordens, Regedor da Caſa da Supplicação, Preſidente do Senado da Camara, Deſembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, ſem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações, que diſpõe o contrario, e ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou diſpoſições, que ſe opponhão ao conteúdo neſte; as quaes Hei tambem por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſimilhantes Leis: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos treze dias do mez de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete. REI.

Alvará de 4 de Maio de 1757 ſobre o Depoſito público, ampliando, e declarando os de 21 de Maio de 1751, e de 13 de Janeiro de 1756.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaração, e ampliação virem, que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta da Adminiſtração dos Depoſitos públicos da Corte, e Cidade de Lisboa, que com manifeſta transgreſsão da Lei do eſtabelecimento dos meſmos Depoſitos, e da noviſſima de treze de Janeiro deſte preſente anno, ſe continuão a fazer Depoſitos em mãos de peſſoas particulares, e ſe retem alguns dos que ſe achavão feitos em poder dos Depoſitarios extinctos: E conſiderando o grave prejuizo, que recebem os meus Vaſſallos de ſe continuarem as ſobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depoſitos, que forem feitos em mãos de Peſſoas particulares, ou de Officiaes de Juſtiça, ſejão nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou preſtarem impedimento qualquer que elle ſeja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percão os Officios, que tiverem, ſendo Proprietarios, ou o valor delles, ſendo ſervenuarios, a favor de quem os denunciar, ou da minha Real Fazenda, ſe não houver denunciante. Similhantemente os Depoſitarios, que ſendo paſſados trinta dias depois da publicação deſta, ou receberem Depoſito, ou não moſtrarem haver feito entrega na Junta dos Depoſitos públicos, dos que antes da publicação da ſobredita Lei havião recebido, ordeno que ſejão obrigados a dar as ſuas contas da Cadêa, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado para ſe applicar na ſobredita fórma. Aſſim de humas como de outras das referidas transgreſsões, conheceráõ com jurisdicção privativa os Miniſtros, que na referida Junta preſidirem, cada hum na ſua reſpectiva ſemana, porém chegando algum delles a proceder a Devaça contra os Transgreſſores das ditas Leis, ou a autuallos, o que principiar a Devaça, ou o auto, proſeguirá nos termos della, e delle, até final ſentença, dando-me conta para lhe nomear os Adjuntos, que bem me parecer. E porque fui tambem informado de que nas arrematações dos movens que coſtumão ir á Praça, ſe não procede com a lizura, que he indi-

pen-

penſavel; eſtabeleço que ſempre, que houver leilões, aſſiſta a elles hum dos Deputados da referida Junta por diſtribuição, fazendo-ſe as vendas á porta da Caſa dos Depóſitos, e preſidindo a ellas o reſpectivo Deputado, deſde o principio até o fim: Para o que hei por bem crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio para que ſendo devidido o trabalho da referida aſſiſtencia, ſeja mais toleravel. Por obviar as dúvidas com que ſe me repreſentou, que os dous Eſcrivães da Corte, e Cidade, interrompião o deſpacho da Junta: eſtabeleço, que os ditos Eſcrivães lavrem os conhecimentos de todos os Depóſitos, por huma rigoroſa diſtribuição, e regular alternativa, ſem outra alguma ordem de Eſtações, ou diſputas ſobre ellas, ſob pena de ficar ſuſpenſo o que o contrario fizer até minha mercê.

Pelo que mando ao Preſidente da Meza do Deſembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Preſidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meza da Conſciencia, e Ordens, Regedor da Caſa da Supplicação, Preſidente do Senado da Camara, Deſembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais peſſoas a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, ſem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações, que diſpõe o contrario, e ſem embargo de quaesquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhão ao conteúdo neſte, as quaes hei tambem por derogadas, para eſte effeito ſómente; ficando aliàs ſempre em ſeu vigor; regiſtando-ſe eſte em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſimilhantes Leis; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a quatro de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

REI.

Alvará de 12 de Maio de 1758., pelo qual he Sua Mageſtade ſervido eſtabelecer os Direitos públicos, e particulares da reedificação da Cidade, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que contemplando as grandes vantagens, de que ſeria para os meus Reinos, e eſtados a reedificação da Capital delles por hum novo Plano regular, e decoroſo: Houve por bem reſolver, que a Cidade de Lisboa foſſe promptamente reedificada com os limites declarados no meu Real Decreto de tres de Dezembro do anno de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco, para que nos Bairros, cujos Edificios forão abrazados, e demolidos, ſe allinhem as Ruas com a rectidão, e largura competentes á commodidade dos ſeus Habitantes, e ao ſerviço dos que por ellas paſsão; e que nos outros Bairros, cujos Edificios ficárão no eſtado de admittirem concerto, ſe melhorem as Ruas aos ditos reſpeitos quanto poſſivel for. E para que huma obra tão util, e neceſſaria para o Bem commum, nem padeça as demoras, que nella ſerião intoleraveis; nem ſe faça com prejuizo dos Particulares, que ſeja attendivel: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Aſſim nos referidos Bairros, cujos Edificios forão abrazados, e demolidos, como nos Terrenos das caſas dos outros Bairros, que fo-

rão inteiramente arruinadas; querendo os Donos dos reſpectivos ſolos edificar na conformidade do ſobredito Plano; e obrigando-ſe efficazmente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos ſucceſſivos, e contados do dia, em que aſſignarem a obrigação; o poderáõ livremente fazer. E ſendo os ditos Terrenos emfiteuticos, preferiráõ neſte direito de edificar os Emfiteutas dos Prazos aos Senhores directos delles.

II. Não querendo porém, ou não podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na ſobredita fórma; no caſo de ſerem as Propriedades delles allodiáes, ſe adjudicaráõ pelos Miniſtros, que Eu for ſervido nomear para eſte effeito, ás Peſſoas, que ſe obrigarem a edificar na meſma conformidade, e dentro no referido termo: Pagando aos Donos dos Terrenos o juſto valor delles, e dos materiaes, que nelles ſe acharem: Sendo tudo avaliado com aſſiſtencia dos reſpectivos Miniſtros, e citação das Partes, por Louvados nomeados na fórma de Direito, e do coſtume praticado em ſimilhantes caſos: E preferindo ſempre para edificarem os Vizinhos confrontantes das reſpectivas Propriedades.

III. Quando as meſmas Partes ſe conſiderarem gravadas nas avaliações dos Bens allodiáes, e emfiteuticos, que ſe fizerem na ſobredita fórma, excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados, ou conforme o parecer de algum delles, recorreráõ á Caſa da Supplicação com o Proceſſo verbal do arbitramento de que interpuzerem o recurſo, o qual ſerá nella tambem verbalmente julgado pelos Juizes, e Adjuntos, que nomear o Regedor; preferindo ſempre o deſpacho dos ſobreditos recurſos á expedição de todo, e qualquer outro negocio: ſem que com tudo ſe ſuſpenda, em quanto os taes recurſos ſe julgarem, na edificação, ou reedificação, que ſe houver de fazer nos Terrenos, de cujas avaliações ſe tratar.

IV. Nas edificações, e reedificações, que ſe fizerem nas Propriedades ſujeitas a Morgados, ou Capellas, preferiráõ ſempre ſimilhantemente os reſpectivos Adminiſtradores para fazerem por ſua conta as referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a iſſo obrigar-ſe na ſobredita fórma. Porém quando elles não quizerem, ou não puderem obrigar ſe efficaz, e effectivamente, ſe adjudicaráõ os Terrenos das taes Propriedades a outras Peſſoas, que queirão, e bem poſsão obrigar-ſe a edificar na conformidade dos reſpectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto, que ao meſmo tempo ſe obriguem a pagar aos Adminiſtradores dos Morgados, e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fateozim pepétuo, com o laudemio de vintena a penſão annua, que lhes for impoſta por arbitrio da Meza do Deſembargo do Paço: e que lhes fação titulo neſta conformidade no caſo de não haver renitencia da parte dos ſobreditos Adminiſtradores; porque havendo-a, a ficaráõ as adjudicações, que ſe fizerem dos taes Terrenos, ſervindo de titulos communs.

V. Porque ao meſmo tempo podem concorrer muitas Peſſoas a querer edificar em hum ſó Terreno vinculado, eſtabeleço, que neſte caſo fique livre aos Adminiſtradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo em que ſe trata da preferencia.

E

E não concorrendo vizinho confrontante, poderáõ preferir qualquer outra Pessoa, que lhes seja mais grata: Bem visto, que em qualquer destes dous casos hão de ser os emprazamentos approvados pela Meza do Desembargo do Paço na sobredita fórma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das pensões annuaes, e laudemios, não poderáõ os Administradores alterar por algum modo o que tenho assima ordenado.

VI. Considerando que não seria conforme á equidade natural que os Proprietarios dos Terrenos, que hão de ficar sitos nas Ruas, que devem allinhar-se com a rectidão, e largura, que tenho estabelecido: recebendo os beneficios, do menos perigo nos Terramotos, e incendios; da maior claridade da luz; da maior liberdade do ar; da maior facilidade nas conducções; da maior frequencia na passagem; e do maior valor, que por todas estas vantagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de accrescer ás suas Propriedades assim na estimação dos Capitães dellas, como nos allugueres; se locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos se hão de devassar para serem incluidos nas taes Ruas; Mando, que estes Terrenos perdidos sejão avaliados na sobredita fórma, que o tal valor delles seja ratiado pelas varas das frentes dos dous lados de cada huma das sobreditas Ruas: E que seja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios, pagando cada hum delles a favor dos segundos á proporção das varas, que tiverem as frentes dos seus respectivos Edificios.

VII. Achando-se que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, se porá o seu valor em deposito para se empregar em bens capazes de nelles subsistirem os vinculos. O mesmo se praticará a respeito dos Terrenos, que já são emphyteuticos para que com o preço delles sejão inteirados os respectivos Prazos.

VIII. Fazendo-se porém de novo alguma Praça pública, ou ampliando-se as que hoje existem, não serão os Particulares donos das propriedades, que presentemente estão situadas nas mesmas Praças, e que nellas ficarem conservadas, obrigados a pagar cousa alguma pelos Terrenos, que para a sua ampliação se comprarem, os quaes serão avaliados na sobredita fórma, e pagos a seus donos conforme as providencias, que Eu for servido dar segundo a exigencia dos casos.

IX. Para que não haja demoras nem nas sobreditas avaliações, nem nas eleições das Pessoas, que houverem de ser preferidas para edificarem, por falta de assistencia das Partes interessadas, ordeno que estas sejão notificadas por Editos; ou a bem da Justiça para as avalliações; ou á instancia das Pessoas, que pertenderem edificar no Terreno livre ou vinculado; para que per si, ou por seus bastantes Procuradores venhão as sobreditas Partes assistir á avaliação, ou declaração das Pessoas de que fazem eleição; a saber achando-se presentes na Cidade de Lisboa, ou no Termo della dentro de dez dias; e achando-se absentes dentro de trinta dias; todos contados contínua, e successivamente; com pena de que findos elles se procederá á revellia na maneira assima declarada.

X. Para mais facillitar os meios necessarios de beneficiar os meus Vassallos, com as ventagens, que a todos elles se hão de seguir das

ſobreditas edificações, ou reedifições, eſtabeleço que as Peſſoas que empreſtarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para ſe edificar, ou reedificar dentro do recincto da Cidade de Lisboa, que foi expreſſo no meu ſobredito Decreto de tres de Dezembro do anno proximo paſſado, fiquem não ſó com Real Hypotéca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles ſe fizeſſem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaeſquer outros credores ainda hypothecarios, que fizerem penhoras poſteriores ás edificações, ou reedificações, como ſe os Mutuantes tiveſſem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execução de ſentenças havidas em Juizo contencioſo com plenario conhecimento de cauſa: O que ſe executará poſto que os outros creadores ſejão privilegiados; ou ainda que ſeja a Minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que ſe prefira ſempre o dos ſobreditos Mutuantes.

XI. Formando-ſe concurſo ſobre os bens de qualquer Redificante, ou Edificante, o Juiz deſte concurſo conhecendo breve, e ſummariamente da verdade da divida procedida da edificação, ou reedificação total, ou parcial, faça logo pagar ao crédor della pelo producto das Lagens, Caſas, ou Armazens reedificados, eximindo-o aſſim da longa diſputa dos mais Preferentes, e de eſperar a final decisão de todo o concurſo ordinario.

XII. Determino, que havendo de ter adminiſtração ordinaria, ou extraordinaria a Peſſoa, Caſa ou Bens do que houver tomado de empreſtimo, e empregado dinheiro na ſobredita fórma, não poſsão ter os taes Edificios, e Bemfeitorias, que com elle ſe fizerem, outro Adminiſtrador, que não ſeja o meſmo crédor, que houver feito o empreſtimo, ou concorrido com os ſeus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual crédor ſerá dada neſte caſo a adminiſtração dos referidos Edificios, e Bemfeitorias, para elles, ou por ellas haver ſeu pagamento; debaixo da obrigação de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Caſas, que tiver na ſua adminiſtração, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o ſeu inteiro pagamento.

XIII. Contemplando eſpecialmente ao meſmo tempo ſobre as grandes deſpezas a que hão de ſer obrigados os Proprietarios dos Terrenos, e Caſas, que fizerem as ſobreditas edificações, ou reedificações, em beneficio da utilidade pública, e do decóro da Capital dos meus Reinos, o muito que importa favorecer Eu quanto poſſivel for o Commercio, as manufacturas, e Peſſoas que nelle, e nella ſe empregão: Sou ſervido eximir abſoluta, e perpétuamente de Apoſentadoria activa, e Paſſiva as Praças, e Ruas, que tenho deſtinado para Bolſa do Commercio, e para habitação dos Homens de negocio, Mercadores, e Traficantes que nelle ſe empregão, as quaes são as ſeguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limoeiro, da Rua Nova, e do Rocio, tudo o que jaz das Portas do Chafaris de dentro até S. Pedro de Alfama; deſta Igreja até a de S. João da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Conſolação até á Igreja da Magdalena; com o mais, que eſtá ſituado da Rua das Pedras negras até o Beco, que ſahe defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo que fica por detraz da Igreja de São Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio;

cio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calcetaria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua-Nova, e no dos Remollares tudo o que jaz da boca da Rua-Nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarcal, da Porta da Campainha, da Tannoaria, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do largo de S. Paulo da Boavista, do Poço dos Negros, e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo-se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos assima declarados. O mesmo se observará nos arruamentos, que Eu for servido determinar para habitação dos Artifices no Plano da Cidade assima referido. Porém nos outros Bairros, e Ruas, que não forem do Commercio, dos arruamentos dos Artifices, mas da habitação dos outros Moradores sómente se observará o sobredito Privilegio de isempção de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificados, ou reedificados desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e Ministros, Officiaes, e Pessoas destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições que se opponhão ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente ficando aliàs sempre em seu vigor. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumão remetter, registando-se nos livros, onde se registão similhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belém a doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito.

REI.

Alvará de 21. de Junho de 1759., pelo qual he Sua Magestade servido estabelecer a fórma, com que se deve proceder no Juizo dos Orfãos.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente a grande desordem, que ha nos Juizos dos Orfaõs desta Cidade, tanto na facção dos Inventarios, intromettendo-se nelles os Partidores a fazerem officio de Avaliadores, e os Juizes a arbitrar-lhes salarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de só o terem estabelecido por Lei do Reino os Partidores, como taes, e não os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Resoluções, que nesta materia tem havido, especialmente do Decreto de dous de Junho de mil seiscentos noventa e sinco, dirigido ao Regedor da Casa da Supplicação, e do Alvará de vinte e sinco de Junho do mesmo anno; como tambem no pouco cuidado, com que os ditos Juizes zelão os bens dos Orfaõs, de tal sorte, que ainda aquelles, que se reduzem a dinheiro, para se guardarem nos cofres, se achão em tão má arrecadação, que se encontrão varias sahidas de dinheiro sem descarga, e talvez tenha havido o mesmo descuido na carga da receita: seguindo-se de tudo irreparaveis prejuizos aos miseraveis Orfaõs, pela frouxidão

dos

dos Juizes, deſtreza, e máo procedimento de alguns de ſeus Officiaes; devendo todos concorrer com a maior actividade em beneficio dos ditos Orfaõs, que merecem pelo ſeu deſamparo a minha Regia Piedade, e effectiva Protecção: Sou ſervido, pelo que reſpeita á facção dos Inventarios, excitar o que eſtá mandado nos ditos Decreto, e Alvará aſſima enunciados: A ſaber, que nenhum Juiz dos Orfaõs, da publicação deſte em diante, conſinta ſejão os Partidores os meſmos Avaliadores, tendo entendido, que ao officio de Partidor ſó pertence fazer partilha, e divizão dos bens, depois delles eſtimados, e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do Inventario, que devem ſer os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem ſido) das couzas, e generos, que os tiverem, ou Peſſoas práticas, e intelligentes, tratando-ſe das couzas, e generos, que não tenhão Juizes do Officio: E a huns, e outros Avaliadores ſómente ſe pagará por dias, ſem que pela razão do trabalho da avaliação lhes poſſa ſer arbitrado outro ſalario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levaráõ por ſeu ſalario ſeiſcentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil reis, levaráõ mil reis: Valendo de quatrocentos mil reis até dous mil cruzados, levaráõ mil e ſeiſcentos reis: Valendo de dous mil cruzados até ſinco mil cruzados, levaráõ dous mil e quatrocentos: Valendo de ſinco até dez mil cruzados, levaráõ quatro mil e oitocentos; e dahi para ſima, ſeis mil e quatrocentos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou eſportula: Sem embargo da Ordenação livro primeiro, titulo oitenta e oito, paragrafo ſincoenta e hum, que hei por revogada, em quanto determina menor ſalario aos Partidores. E ſendo os Inventarios feitos de outra ſorte, incorreráõ os Juizes tranſgreſſores na pena de ſuſpensão do lugar, que occuparem, e de inhabilidade para ſervirem outros; e os Partidores, e Eſcrivães, que neſſes Inventarios eſcreverem, e partirem, ſendo Proprietarios, no perdimento do Officio; e ſendo Serventuarios, na de ſuſpensão, e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabeis para ſervirem outro algum Officio de Fazenda, ou Juſtiça: E os ditos Eſcrivães, e Partidores, Proprietarios, ou Serventuarios, incorreráõ mais na pena de cem mil reis, toda para quem os denunciar. O que tudo obſervaráõ debaixo das meſmas penas quaeſquer Juizes; que o forem de quaeſquer Inventarios, ainda entre maiores.

E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadação dos bens dos Orfaõs, e occorrer aos deſcaminhos, tantas vezes experimentados, pela má adminiſtração, que até agora tem havido: Fui ſervido extinguir para ſempre os cofres dos Juizos dos Orfaõs deſta Cidade, e ſeu Termo; e ſubſtituir em ſeu lugar o Depoſito Geral da Corte, e Cidade por Alvará de treze de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, que mando ſe obſerve inteiramente, guardando-ſe mais, para maior clareza, e ſegurança, as providencias ſeguintes.

Além dos livros, que para a arrecadação, e adminiſtração ha de haver no dito Depoſito Geral, haverá mais hum em cada repartição dos Orfaõs, rubricado pelo Juiz reſpectivo, no qual breve, e ſummariamente regiſtará o Eſcrivão do Juizo, que cada hum delles nomear, as entradas, e ſahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos Orfaõs, pondo no corpo do livro os Aſſentos das entradas, e ahi meſmo na margem as verbas das ſahidas.

To-

Todos os Conhecimentos das couſas depoſitadas, que paſſarem para o dito Depoſito Geral, ſe devem apreſentar aos Eſcrivães dos Orfãos a quem pertencerem, os quaes ſó depois de os regiſtarem no livro, e de pôrem nos meſmos Conhecimentos a cautella, e verba do regiſto, os juntaráõ aos Inventarios, e Autos; e não o fazendo aſſim, incorreráõ nas penas aſſima comminadas. E os Precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, ſerão primeiro apreſentados aos ditos Eſcrivães a quem tocarem, para os deſcarregarem no livro, e pôrem nos meſmos Precatorios cautella, ou verba da deſcarga, ſem a qual não os cumpriráõ os Deputados. E o Tutor, Arrematante, ou qualquer que dever meter no cofre dos Orfaõs algum dinheiro, não ficará deſobrigado, em quanto não fizer juntar aos Autos do Inventario, ou aonde dever juntar-ſe, o Conhecimento do dito Depoſito Geral.

O Eſcrivão dos Orfãos não levará mais que quarenta reis por cada regiſto, ou verba de entrada, ou ſahida: com declaração, que não ha de dividir as verbas para multiplicar deſpezas, obſervando neſta parte o diſpoſto a reſpeito dos Eſcrivães do Depóſito Geral no Capitulo ſexto, paragrafo ſegundo do ſeu Regimento.

Os ditos bens dos Orfãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joias, e pedras precioſas, pagaráõ ſómente hum quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o meſmo quarto por cento ſómente ſe levará dos Depoſitos voluntarios, que fizerem outras quaeſquer Peſſoas no dito cofre da Cidade, ſem embargo do Capitulo quinto, paragrafo ſegundo do Regimento do Depóſito Geral, que Hei neſta parte por revogado; bem entendido, que hum, e outro quarto por cento ha de ter a meſma applicação, que aos outros Direitos do Depóſito ſe deſtina no dito Regimento.

Sendo ponto controverſo entre os Doutores, ſe o dinheiro dos Orfãos ſe póde dar a juro; e havendo opiniões contrarias ſobre eſta materia, ao meſmo tempo, em que a experiencia moſtra por huma parte, que muito do dito dinheiro, dado a intereſſe, ſe coſtuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, ſe dê a juro: Sou ſervido ordenar, que o referido dinheiro ſe poſſa dar a juro ſómente para ſe meter em algumas Companhias de Commercio por Mim confirmadas; dando-ſe, na fórma que tenho determinado, para paſſar immediatamente do dito Depóſito para os cofres das referidas Companhias. E ſendo aſſim os Accioniſtas deſobrigados de darem fiança; porque nenhuma poderião dar, que igualaſſe o credito das meſmas Companhias, e a ſegurança, com que ſe acha eſtabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaração porém, que não ſe poderá dar a juro o dito dinheiro na ſobredita fórma, ſem approvação do Provedor dos Orfãos, e Capellas, a quem as Partes devem recorrer, depois de havido o conſentimento do Juiz dos Orfãos: ſem a qual approvação não ſerão cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Depóſito Geral. E o dito Provedor, examinando as hypotécas offerecidas para ſegurança do dinheiro, deferirá como for juſtiça; tendo entendido, que não menos lhe toca zelar as Peſſoas, e bens dos Orfãos, e prover nos deſcuidos, que a eſte reſpeito houver, fazendo correição como he obrigado por ſeu Regimento.

Tu-

Tudo o que fica diſpoſto a reſpeito da arrecadação do dinheiro, e bens dos Orfãos, Ordeno ſe obſerve a reſpeito do dinheiro, e bens das Capellas, e Reſiduos, cujo Theſoureiro fui tambem ſervido extinguir pelo dito meu Alvará de treze de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete; havendo hum livro em cada hum dos Juizos das Capellas, e Reſiduos, conforme ao que hão de ter os Eſcrivães dos Orfãos, o qual eſtará em poder do Eſcrivão, que o era do Theſoureiro extincto; e nelle eſcreverá as entradas, e ſahidas do dinheiro, e mais bens do cofre pertencentes ao ſeu Juizo; obſervando em tudo, ainda no ſalario, o que eſtá ordenado a reſpeito dos Eſcrivães dos Orfãos, ſem o que, nem os Eſcrivães dos referidos Juizos juntaráõ aos Autos os Conhecimentos do Depóſito, debaixo das penas impoſtas aos Eſcrivães dos Orfãos, nem os Deputados cumpriráõ os Precatorios de entrega.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camara, Miniſtro, que ſerve de Regedor da Caſa da Supplicação, Governador da Relação, e Caſa do Porto, Junta da Adminiſtração do Depóſito Geral, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, cumprião, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte meu Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhão ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar eſte na Chancellaria, e remettello aos lugares onde ſe coſtumão remetter; regiſtando-ſe nos livros, onde ſe regiſtão ſimilhantes Leis; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e nove. REI.

Alvará de 9. de Agoſto de 1759., pelo qual he Sua Mageſtade ſervido extinguir as duas Theſourarias dos Defuntos, e Auſentes dos Dominios Ultramarinos, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſentes em Conſultas da Meza do Deſembargo do Paço, do Conſelho da Fazenda, e do Senado da Camara de Lisboa, as ſucceſſivas, e incorrigiveis quebras, com que, a pezar de todas as Leis penaes, eſtabelecidas ſobre eſta materia, havião faltado de credito todos os Theſoureiros, que recebião os cabedaes de partes, com eſcandalo geral, e prejuizo público: Houve por bem extinguir os Officios de Theſoureiros dos Depóſitos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conſervatoria da meſma Moeda; das Capellas da Coroa; dos Direitos das Sete Caſas; das Capellas particulares; dos Reſiduos; e da Apoſentadoria mór; reduzindo todas as referidas Theſourarias ao Depóſito público da Corte, e Cidade; e á ſegura, e permanente fórma, que para elle eſtabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos e ſincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Maio de mil ſe-

ſetecentos e ſincoenta e ſete. E porque entre as referidas Theſourarias públicas, deſtinadas á Arrecadação de cabedaes de Partes, ſe faz tão digna de huma eſpecial conſideração a dos Defuntos, e Auſentes, pelas grandes ſommas, que no Cofre della ſe coſtumão guardar: Sou ſervido comprehender a meſma Theſouraria na diſpoſição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar ſobre o referido Depóſito Público, ſem reſtricção alguma, qualquer que ella ſeja: Havendo deſde a hora da publicação deſte por extincta a ſobredita Theſouraria: E ordenando mais a reſpeito della o ſeguinte.

I. A Meza da Conſciencia, e Ordens, ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as Letras, que lhe forem dirigidas pelos Provedores dos Dominios Ultramarinos para ſerem entregues, e pagas ao Cofre geral dos Defuntos, e Auſentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da ſua Secretaria, aviſe o Secretario, a quem pertence, o Miniſtro Preſidente do Depoſito Público com a Relação dos referidos dinheiros, Letras, e Conhecimentos, eſcrita com toda a diſtincção; para que a Junta da Adminiſtração do referido Depóſito nomeie dous Deputados, que venhão receber á Secretaria do meſmo Tribunal da Meza os effeitos declarados na ſobredita Relação: Aſſignando no Livro da Ementa como os recebêrão; na meſma fórma, que ſe praticava com o Theſoureiro extincto: E tranſportando logo tudo á meſma Junta do Depóſito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedaes, e effeitos, no livro competente.

II. Logo que as ditas Receitas forem aſſim lançadas nos livros do Depóſito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro, e ouro; da cobrança das Letras a ſeus devidos tempos; e de beneficiarem as remeſſas, que vierem do Ultramar em generos: Dos quaes mando, que ſe fação Relações impreſſas, em que ſe declarem as ſuas differentes eſpecies, quantidades, e qualidades, para informação do Público; como ſe pratíca na Companhia do Grão Pará, e Maranhão: E que com eſta prévia, e pública noticia, ſejão vendidos á porta da caſa, onde ſe fazem as Seſſões da meſma Junta em público leilão.

III. Aſſim que ſe houver feito o recebimento da Caſa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos; mandando a Junta do meſmo Depóſito geral liquidar toda a importancia, que ſommar o producto de cada huma das ditas Relações; deduzirá delle, a ſaber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e deſpezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remeſſa da Caſa da Moeda para a minha Real Fazenda; ſinco quartos por cento, que mandará entregar ao Eſcrivão da Camara da Meza da Conſciencia, para ſe repartirem nella na conformidade das minhas Reaes Ordens; e hum e meio por cento para o Eſcrivão dos meſmos Defuntos, e Auſentes.

IV. As faltas, que ſe acharem nas remeſſas; as miſturas do ouro, e differenças do tóque; e as letras não aceitas, ſerão expedidas, e proteſtadas na fórma do Regimento, e eſtilo Mercantil nos nomes particulares dos meſmos Deputados, que o Depóſito Público houver no-

meado para eſtes Recibimentos, na ſobredita fórma; como antes o praticava o Theſoureiro extincto.

V. Na meſma conformidade ſe expediráõ pelo Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens, todos os negocios pertencentes ao embolſo das Partes intereſſadas nos cabedaes dos referidos Defuntos, e Auſentes. E porque ſou informado, de que neſta materia tem havido grandes fraudes, fingindo-ſe Peſſoas eſtranhas legitimos herdeiros, e fazendo-ſe Papeis falſos, e fabricados para ſe extrahirem cabedaes deſte Cofre: Ordeno, que daqui em diante todas as habilitações, que ſe fizerem no Juizo de India, e Mina, excedendo o intereſſe dellas a quantia de oitenta mil reis; ſejão appelladas, ainda ſem requerimento de Parte, para o dito Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens; e nelle examinadas, e julgadas (reſpondendo ſempre como Fiſcal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos: Nos quaes ſe não admittiráõ Papeis, que não ſejão Originaes; havendo-ſe ainda os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitações forem aſſim julgadas, e que as Partes houverem ajuntado Certidões do referido Depóſito Público, porque conſte exiſtir nelle o dinheiro, de cujo embolſo ſe tratar: Precedendo repoſtas do meſmo Procurador geral das Ordens; ſe mandará por Deſpacho do ſobredito Tribunal, que os Papeis ſejão entregues á Parte habilitada por legitima, para com elles requerer onde Direito for o pagamento da quantia, que lhe houver ſido julgada. E fazendo a meſma Parte Petição á Junta do ſobredito Depóſito com os referidos Papeis Originaes; e conſtando ſer a meſma Parte, a cujo favor ſe expediráõ; ſe lhe lavrará na meſma Junta Conhecimento de recibo pelo Eſcrivão, a quem toca, para aſſim haver ſeu pagamento.

VII. Conſiderando, que no meſmo Depóſito geral ha toda a inteira ſegurança, que até agora faltou nos Theſoureiros particulares: Prohibo, que daqui em diante paſſe para o Cofre dos Cativos o dinheiro, que até agora paſſava para elle por falta de opportunas habilitações dos herdeiros legitimos: Ordenando, que o Theſoureiro, que o for da Redempção ao tempo, em que ſe houver de preparar o dinheiro para ſe fazer o Reſgate; requerendo á Junta do Depóſito Público, que lhe faça paſſar por Certidão authentica a importancia do dinheiro, que ſe achar empatado por falta de habilitações, e produzindo-a na Meza da Conſciencia, e Ordens; ſe me conſulte por ella o que parecer, para Eu dar a neceſſaria providencia; de ſorte, que nem ſe falte á Obra Pia dos Reſgates; nem fique o meſmo Cofre deſtituido de alguns meios para ſupprir quaeſquer contingentes regreſſos a favor das Partes, que houverem ſido impedidas para requererem no tempo habil os ſeus reſpectivos pagamentos.

VIII. Eſtabeleço, que a Cuſtodia do Cabedal, e Arrumação das Receitas, e Deſpezas, aſſim da meſma Theſouraria extincta; como do dinheiro, que della coſtumava até agora paſſar para a dos Cativos; ſejão feitas em Cofres, e livres ſeparados, na meſma fórma determinada para os Depóſitos da Corte, e Cidade, pelo Capitulo terceiro, paragrafo oitavo do ſobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos e ſincoenta e hum: Eſcrevendo os Termos, e Verbas de Entradas, e Sahidas, o meſmo Eſcrivão dos Defuntos, e Auſentes,

na

na mesma fórma, que se acha estabelecida pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundação do Depósito Público: E indo a elle o dito Escrivão dous dias em cada Semana para este effeito: sob pena de que faltando nestes dias, não parará por isso o Expediente das Partes; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivães assistentes, vencendo o emolumento dos Conhecimentos, que expedir, e Verbas, que lançar.

IX. Tudo o que tenho assima ordenado, militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos, e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta, unindo-a ao mesmo Depósito geral na sobredita fórma.

X. Attendendo ao muito, que importa, que na Capital dos meus Reinos, não falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e sincoenta e sinco ficárão tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despezas possão guardar os seus cabedaes com toda a segurança: E havendo respeito, a que pela união das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos, e Ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despezas do dito Depósito Público, para se dividirem na fórma das minhas Reaes Ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Depósito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o Dinheiro, Ouro, Joias, e Prata, que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa, e Pessoas nella residentes, para ser guardado; não só seja no mesmo Depósito gratuitamente recebido, sem o menor emolumento; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre, e livros separados, com Arrecadação distincta, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camara, Junta da Administração do Depósito Público, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, e estilos contrarios: Porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhore da Ajuda, aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

REI.

Alvará do primeiro de Desembro de 1767., que extingue os Depósitos particulares na Cidade de Lisboa.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-se comprehendido na mente, e no espirito das Minhas Leis, de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; assim a extinção de todos os Depósitos, e Depositarios particulares; como a absoluta, e total reducção delles ao Depósito Público da Corte, e Cidade de Lisboa, solidamente estabelecido em beneficio commum dos Meus Vassallos, sobre as antigas, e successivas experiencias dos quantiosos, e inevitaveis descaminhos, que os bens depositados padecião nas mãos dos Thesoureiros, ou Officiaes, que antes das sobreditas Leis os costumavão receber das mãos das Partes: E tendo certa informação, de que a observancia das referidas Leis não tem sido tão exacta, nem tão comprehensiva, como foi sempre da Minha Real intensão: Sou servido declarar as sobreditas Leis; determinando, como por este determino, que nellas se achão comprehendidos todos os cabedaes, e bens consistentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de casa, e quaesquer outros móveis, que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos; ou sejão para pagamentos de dividas, ou legados; ou para se estabelecerem vinculos, capellas, dotes; ou sejão destinados a quaesquer outras applicações pias, ou temporaes, provenientes de contractos entre vivos, ou disposições de ultimas vontades; e que forem postos em arrecadação por Ordens de todos, e quaesquer Juizos, e Ministros; ou estes sejão Ordinarios, ou Delegados; ou por elles se proceda ordinaria, ou summariamente; ou ainda *de bono, & æquo*: Porque todos os referidos casos, Juizos, e Ministros, quero que sejão comprehendidos na Disposição das referidas Leis: Mandando, que assim se deva sempre entender, observar, e julgar, sem dúvida, ou excepção alguma, qualquer que ella seja; porque a Minha Real Determinação he, que na Corte, e Cidade de Lisboa não haja mais Depósito algum particular; e que muito pelo contrario sejão todos reduzidos ao sobredito Depósito Público, unica, e privativamente; debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leis, para serem executadas conforme forem applicaveis ás contravenções, que succederem. Exceptuo porém aquellas arrecadações, e Depósitos, que se fizerem pelos Testamenteiros, que forem nomeados pelos defuntos, quando estes nas suas ultimas disposições elegerem, e approvarem a industria, e abonação das Pessoas dos referidos Testamenteiros por elles nomeados. Porém chegando os casos de serem nomeados outros Testamenteiros dativos; ficaráõ estes comprehendidos na geral disposição das sobreditas Leis. Mando, que assim se observe daqui em diante geral, e indistinctamente, sem interpretação, ou restricção alguma. E Ordeno, que os Ministros da Casa da Supplicação, que forem mais modernos no exercicio do sobredito Depósito Público, depois de se haverem reduzido a elle no termo de trinta dias, contados da publicação deste, todos os referidos cabedaes, e móveis que ainda se

acharem fóra do meſmo Depóſito; findo que ſeja o referido termo, ſe proceda a huma exacta Devaſſa, que ficará ſempre aberta, para nella ſe inquirir ſobre as tranſgreſsões deſta, e das outras Leis por ella declaradas; ſem determinação de tempo; e ſem número certo de teſtemunhas; para que em cada vez que pelo número dellas, que for baſtante, conſtar de culpa contra a ſua obſervancia, haja o ſobredito Miniſtro de ſentenciar os culpados em huma ſó inſtancia ſummaria; e verbalmente; levando os Autos á Relação, para nella ſe proferirem as Sentenças com os Adjuntos, que o Regedor nomear nos caſos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, Conſelhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Caſa do Porto, Junta da Adminiſtração do Depóſito Geral, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte Meu Alvará de Lei, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer outras Leis, ou Diſpoſições, que ſe opponhão ao conteudo nelle; as quaes Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que faça publicar eſte na Chancellaria, e remettello aos lugares, onde ſe coſtumão remetter; regiſtando-ſe nos livros, onde ſe regiſtão ſemelhantes Leis; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Villa Freſca de Azeitão, ao primeiro de Deſembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſete.

REI.

Alvará de 5 de Maio de 1770, pelo qual he Sua Mageſtade ſervido ampliar o §. 6. do de 21 de Junho de 1759., &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſente, que os Fundos Capitaes das Companhias do Commercio, que fizerão os objectos do Paragrafo ſexto do meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e nove, ſe achão completos; e que com eſta cauſa eſtão mortos, e infructiferos muitos cabedaes pertencentes a Orfãos, por não haver quem lhes tome o dinheiro delles a intereſſe: Hei por bem ampliar a diſpoſição do ſobredito Paragrafo ſexto, em beneficio da reedificação da Cidade de Liſboa, para que os dinheiros dos meſmos Orfãos ſe poſsão dar a juro aos Reedificantes da meſma Cidade, debaixo das ſeguranças eſtabelecidas pelo Paragrafo decimo da minha Lei de doze de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e oito; ceſſando, como ordeno, que ceſſe neſta parte o ſobredito Paragrafo ſexto do referido Alvará de vinte e hum de Junho de mil ſetecentos ſincoenta e nove, ficando ſempre para tudo o mais em ſeu vigor.

Pelo que, mando á Meza do Deſembargo do Paço, Conſelhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Conſciencia, e Ordens, Senado da Camara, Regedor da Caſa da Supplicação, ou quem ſeu cargo ſervir,

Go-

Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Depósito público, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes delas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteudo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros, em que se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sinco de Maio de mil setecentos e setenta.

REI.

Lei de 9 de Julho de 1773. sobre as avaliações dos Prédios.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos saude. Por quanto em Consulta da Meza do Desembargo do Paço me foi presente, que com desvio do genuino espirito da Ordenação do Livro IV. Titulo XI. se introduzírão na Prática do Foro dous abusos tão perniciosos ao bem commum, como são: Primeiro, o de que nos Juizos divisorios se repartem as Propriedades de casas em porções; e os Fundos de Terras por Glebas; de sorte que, deixando hum Pai de Familias quatro, ou sinco filhos; repartindo-se em outras tantas partes as referidas Casas, e Terras; e continuando-se nos Descendentes destes as mesmas successivas subdivisões; o mesmo que no principio fora huma Casa nobre, huma Quinta, ou hum Casal consideravel, que, conservados na sua primitiva integridade, podião sustentar huma Familia com decencia, se deslacerárão, anniquilárão, e vierão a perder-se até as memorias do que forão: Segundo, o de que os Senhores, e Possuidores desses limitados, e insignificantes Prédios deturpando, e gravando os alheios, que são mais importantes; de modo ordinario os não querem vender os primeiros Possuidores aos segundos, ainda que por elles lhes offereção excessivos preços, além do seu justo valor: Seguindo-se do concurso de ambos estes abusos inconvenientes, e prejuizos públicos tão grandes, e tão dignos de serem obviados, como são: por huma parte faltarem para a Agricultura todos os muitos Terrenos, que se achão pejados, e impedidos com os muros, com os valados, e com os caminhos, e atravessadouros, que fazem infructiferos; não só os lugares, que occupão; mas tambem as outras consideraveis porções dos Terrenos, que a elles são contiguos: por outra parte multiplicarem-se com as servidões, usos, e demarcações dos mesmos insignificantes Prédios innumeraveis rixas, e contínuos pleitos, que perturbão o socego, e diminuem com querellas, véstorias, e custas a substancia dos Póvos: por outra parte não se poderem fazer Edificios, e estabelecer

Fa-

Fazendas uteis, e Nobres, que conſtituão eſtimulos, e objectos para empregos de cabedaes, aos que pelo Commercio, e pela Agricultura accreſcentão com louvavel induſtria pelas ſuas proprias acquiſições os fundos particulares, em cuja multiplicação conſiſtem a felicidade dos Póvos, e as forças dos Eſtados. E porque a ſobredita Ordenação do Livro IV. Titulo XI., que juſtamente ſuſtentou o Direito *do Dominio*, e da *Propriedade*, ſómente ſe devia ter entendido em quanto eſte Direito pudeſſe fazer compativel o intereſſe dos Particulares com o intereſſe Público; e de nenhuma ſorte, para que o ſegundo dos ditos intereſſes foſſe inniquilado pelo Primeiro, como tem ſuccedido: Querendo extender a Minha Regia, e Paternal Providencia ao remedio de abuſos taes, e tão perniciosos, como os referidos: E attendendo ao meſmo tempo á diverſidade das razões, que fazem com que em humas Provincias ſejão impraticaveis algumas das regras, que em outras ſe fazem uteis, e neceſſarias: Sou ſervido Ordenar, que em cada huma das referidas Provincias deſte Reino de Portugal, e Reino do Algarve, ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte.

Pelo que pertence á Provincia da Eſtremadura.

1 Mando, que na Cidade de Lisboa, na de Leiria, e nas Villas notaveis, como Santarem, Thomar, Abrantes, e Setuval, ſendo as Caſas dellas nobres, e achando-ſe divididas em differentes Poſſuidores, ſe adjudiquem logo ao que delles tiver a porção principal, pagando aos outros Poſſuidores o que lhes pertencer; ſem que para as adjudicações ſeja neceſſario mais do que recorrer-ſe na Corte, e Cidade de Lisboa aos Miniſtros Inſpectores dos Bairros; e fóra della, aos Corregedores, e Provedores das Comarcas: Os quaes, convindo as Partes, farão celebrar as Eſcrituras de vendas com as reſpectivas entregas dos preços dellas: E não convindo, farão depoſitar os meſmos preços, inveſtindo na poſſe os compradores, e proferindo ſobre iſſo, em Proceſſos verbaes, Sentenças, que ſirvão de Titulos aos meſmos compradores. Porém nos caſos, em que nenhum dos Poſſuidores queira unir em ſi as ſobreditas Propriedades: Ordeno, que eſtas ſejão vendidas em Haſta pública; e que o preço dellas ſe ratee pelos Poſſuidores, conforme o intereſſe que cada hum delles tiver.

2 *Item*: Mando, que as Peſſoas, que quizerem edificar caſas de novo nas ſobreditas Cidades, e Villas, as poſsão ampliar pelas pequenas porções de Terrenos, e domunculas contiguas aos dos Edificantes, no eſpirito da Minha Lei de doze de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e oito, em que dei providencia á reedificação da dita Cidade de Lisboa, pagando os preços delles, e dellas aos Proprietarios, com huma quarta parte de mais ſobre os preços das avaliações Judiciaes, feitas na ſobredita fórma.

3 *Item*: Mando, que para ceſſar ao dito reſpeito toda a dúvida, ſe entendão ſómente por Caſas Nobres: *Primo*, os Palacios de Proſpecto docoroſo, e notoria Nobreza: *Secundo*, os Edificios, que na contiguidade de outros tiverem para as ruas nos proſpectos ſeis janellas de frente em hum ſó andar, e dahi para ſima: *Tertio*, as que ou forem isladas, ou pertencerem a Peſſoas, que na totalidade dellas tenhão tres partes de quatro pelo menos.

4 *Item*:

4 *Item*: Mando, que nas Quintas, ou Muradas, ou Valladas ſe adjudiquem aos Senhores dellas todas as porções pertencentes a Terceiros, que nellas forem encravadas, ou a ellas contiguas, pagando-as aos ſeus reſpectivos Donos com a terça parte mais das reſpectivas avaliações na ſobredita fórma. Sendo porém pertencentes a Morgados, Prazos, Capellas, Patrimonios, ou Communidades, ſerão os preços dellas depoſitados para ſe empregarem a beneficio de quem direito for. O que com tudo ſe entenderá de tal ſorte, que a reſpeito dos ſobreditos Prédios contiguos ſómente tenhão lugar as adjudicações nos caſos em que as Quintas, a cujo favor ſe requererem, valhão por huma juſta avaliação pelo menos ſeis vezes mais, do que os pequenos Prédios, que ſe quizerem aggregar.

5 *Item*: Por quanto conſiſtindo regularmente os Caſaes dos Termos de Lisboa, Cintra, Torres, e outros Lugares deſta Provincia da Eſtremadura em diverſas Terras diſperſas em differentes ſitios, que na união que dellas ſe fez em hum ſó Lavrador, conſtituem o todo de cada hum delles: Mando, que nelles ſe numerem, confrontem, e encabecem as ditas Terras com as reſpectivas caſas nas Peſſoas dos ſeus actuaes Senhores, e Poſſuidores: Ordenando, como Ordeno, que cada hum dos ditos Caſaes fique na referida fórma conſtituindo hum todo individuo, cujas partes nunca já mais poſsão ſer ſeparadas por vendas, ou por trocas, ſem que o reſpectivo Caſal ſeja reintegrado por outras Terras iguaes ás que forem vendidas, ou trocadas: E tudo iſto debaixo das penas de perdimento dos Caſaes contra os Donos delles, que obrarem o contrario; e de ſuſpensão, e inhabilidade contra os Magiſtrados, e Tabeliães, que para iſſo concorrerem. E porque póde ſucceder que aos meſmos Caſaes pertenção alguns pedaços de terra, ou encravados, ou contiguos aos Prédios dos que por eſta Lei tem Direito para poder comprallos, ſe porão em depóſito os preços delles até ſe acharem outras Terras, em que ſe verifique a dita união.

6 *Item*: Mando, que as Terras das Lizirias das margens do Téjo, deſde Sacavem até Tancos, ſe conſervem no eſtado da integridade, em que actualmente ſe achão no Dominio de cada hum dos Senhorios dellas: Ordenando, que nos caſos de haver, nas que forem maiores, algumas pequenas porções de Terras, ou encravadas, ou comixtas, ſejão os Donos dellas obrigados a vendellas aos Colonos principaes na ſobredita fórma.

7 *Item*: Por quanto nas meſmas Lizirias, e outros grandes campos de fóra dellas, ſe vê praticada a deſordem: Por exemplo, de ter Pedro hum, dous, ou mais Aſtins, ou Aguilhadas; de ter Paulo o meſmo, ou maior número de Aſtins contiguos com o ſobredito Pedro; de ter o meſmo Pedro outra Terra contigua á de Paulo; e de ter eſte depois outra contigua á do ſobredito Pedro; incommodando-ſe mutuamente hum a outro por cauſa daquellas diviſões, e dos apertos, e concorrencia das ſerventias dellas: Obviando á referida deſordem: Mando, que combinando-ſe os referidos Prédios, ſe unão huns aos outros de tal ſorte, que (debaixo do meſmo exemplo) ſe inteirem a Pedro, e a Paulo em regos ſucceſſivos o número de Aſtins, que a cada hum delles tocar; compondo hum ao outro as maiorias, que poſſa haver nas referidas uniões; de ſorte, que ellas ſe fação effectivas, ſem

ſem que os ditos vizinhos confinantes fiquem prejudicados. E para que aſſim ſe execute: Mando outro ſim, que a requerimento das Partes ſe proceda pelos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na fórma aſſima declarada.

8 *Item*: Mando, que na integridade das Vinhas, Olivaes, e nas pequenas porções nellas, e nelles encravadas, ou a ellas contiguos, ſe obſerve o meſmo aſſima ordenado no que for applicavel.

9 *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve inviolavelmente, pelo que pertence ás Marinhas, ſem differença alguma, no que tambem for a ellas applicavel.

10 *Item*: Mando, que todos os Prédios ruſticos diſperſos, que forem conſiſtentes em huma Geira de Terra, ou dia de Lavoura, e dahi para ſima, não poſsão mais ſer divididos, mas ſim ſempre encabeçados em huma ſó Peſſoa na ſobredita fórma, ou unidos a outros Prédios de maior extenſão.

11 *Item*: Mando, que todas as Arvores de fruto, ou ſilveſtres, que eſtiverem dentro em Propriedades alheias, cauſando os prejuizos, e embaraços, que a todos são notorios, ſejão avaliadas, e pagas aos Poſſuidores dellas, de qualquer eſtado, ou condição que ſejão, pelo juſto preço, que for arbitrado pelo Officio dos Juizes das reſpectivas Terras.

12 *Item*: Mando, que todos os caminhos, e atraveſſadouros particulares feitos pelas Propriedades tambem particulares, que ſe não dirigem a Fontes, ou Pontes com manifeſta utilidade pública, ou a Fazendas, que não poſsão ter outra alguma ſerventia, ſejão vedados, e abolidos por Officio dos Juizes; poſto que de taes ſervidões ſe alleguem as Poſſes immemoriaes, que são repugnantes á liberdade natural, quando não conſta que para ellas precedêrão titulos legitimos, que, conforme o Direito, excluão a *Acção Negatoria*.

Pelo que pertence á Provincia de Alem-Téjo.

13 *Item*: Attendendo á identidade das razões, que na maior parte fazem commuas as Diſpoſições, que ficão eſtabelecidas para os Caſaes da Provincia da Eſtremadura, ás Herdades da do Alem-Téjo: Mando, que nas ſegundas ſe obſerve o meſmo, que para os primeiros fica aſſima ordenado, no que for applicavel.

14 *Item*: Porque entre as ſobreditas Herdades ha muitas desfrutadas por differantes *Colonos Parciarios*, a que na referida Provincia ſe dá o nome de Poneiros, cada hum dos quaes tem nellas os differentes Quinhões, que as dividem, e impoſſibilitão para ſe reduzirem a cultura; porque pertencendo a todos em commum, nenhum dos Particulares compoſſuidores póde arroteallas, nem fazer nellas bemfeitorias para perceber huma pequena parte dos frutos em compenſação da grande deſpeza que faria para ſervir a todos: Mando, que todas as ſobreditas Herdades commuas ſejão logo adjudicadas ás Peſſoas, que nellas tiverem o dominio, ou poſſe principal; pagando aos outros Senhores ſubalternos o que por juſta avaliação ſe julgar competente aos ſeus reſpectivos Quinhões; e procedendo-ſe para aſſim ſe executar na ſobre-

dita fórma. E Mando outro ſim, que não havendo entre os ſobreditos Poſſuidores quem queira, ou poſſa fazer as ditas compras, ſe vendão em Haſta pública as ditas Herdades commuas, e ſe rateem os preços dellas pelas Peſſoas nellas intereſſadas, tambem na ſobredita fórma; com a Providencia dos Depóſitos a reſpeito das que forem de Prazos, de Morgados, Capellas, e outros bens incorporados, conforme a Diſpoſição deſta Lei.

15 *Item*: Mando, que nas Defezas, ou Matas de Montados, e Madeiras, que eſtiverem no dominio, e poſſe de huma ſó Peſſoa, ſe não torne mais a praticar alguma partilha, nem nos Juizos Diviſorios, nem menos por effeitos de execuções, ou de contratos: E que nas que forem commuas a diverſos Senhores, ou Poſſuidores, ſe obſerve o meſmo, que a reſpeito das Herdades fica determinado; em tal fórma, que logo ſejão encabeçadas em huma ſó Peſſoa: E tudo iſto debaixo das meſmas penas aſſima eſtabelecidas.

16 *Item*: Mando, que pelo que pertence ás Quintas, Vinhas, e Olivaes ſe obſerve o meſmo, que para a Provincia da Eſtremadura fica determinado.

17 *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve reſpectivamente pelo que toca ás Arvores poſſuidas em Terrenos alheios; e ás ſervidões de caminhos particulares; e de atraveſſadouros pelos Prédios particulares ſem legitimo Titulo.

Pelo que pertence ás Provincias da Beira, e Trás os Montes.

18 *Item*: Mando, que pelo que toca aos Campos do Mondego, Aveiro, Angeja, Villariça, Veiga de Chaves, e outros ſemelhantes, ſe obſerve o meſmo, que aſſima fica determinado a reſpeito das Lizirias do Téjo, em tudo o que for applicavel.

19 *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve reſpectivamente, pelo que toca á indiviſibilidade, e reunião das Tapadas, Lameiros, e Regadas.

20 *Item*: Mando, que a reſpeito das Vinhas, Soutos, e Olivaes ſe execute o meſmo que deixo Ordenado ſobre as Vinhas, Olivaes, Montados; e Defezas da Provincia de Alem-Téjo, no que tambem tiver juſta applicação.

21 *Item*: Mando, que pelo que toca ás Quintas muradas, ou valladas ſe obſerve tambem o meſmo, que fica eſtabelecido para a indiviſibilidade, reunião, e ampliação das que ſe achão ſitas na Provincia da Eſtremadura.

22 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atraveſſadouros por terras particulares ſe execute igualmente o que fica eſtabelecido aſſima no Paragrafo Doze.

Pelo que pertence á Provincia de Entre Douro e Minho.

23 *Item*: Havendo conſiderado as diverſas razões, que o pequeno eſpaço da dita Provincia; o grande número dos Póvos, que a habitão; e a limitação dos Terrenos, que o concurſo de ambas as referidas duas cauſas tem feito neceſſaria nos Prédios, de que os meſmos

Pó-

Póvos tirão a ſua ſubſiſtencia: E reſervando por iſſo dar a reſpeito da meſma Provincia outra mais ampla Providencia ſobre as informações, que tenho mandado fazer ſobre eſta materia: Mando, que nella ſe obſerve, em quanto Eu não mandar o contrario, o ſeguinte.

24 *Item*: Mando, que nas Terras entreſachadas nos campos, em que os meſmos Donos tem huma, ou mais Leiras; outros vizinhos outras; ſeguindo-ſe depois outras dos meſmos Donos; ſe obſerve o meſmo, que pelo Paragrafo Sete tenho determinado a reſpeito dos Aſtins, Aguilhadas dos campos do Téjo, e Mondego.

25 *Item*: Mando, que nos outros campos, ou Prédios pertencentes em commum a diverſos Poſſuidores, ou ſejão de Praſo, ou ſejão livres, ou ſejão de Morgado, ou ſejão obrigados a quaeſquer Communidades, ſe obſerve tambem o meſmo, que pelo Paragrafo Quatorze deixo determinado a reſpeito dos Quinhoeiros, ou chamados Poſſeiros das Herdades da Provincia de Alem-Téjo.

26 *Item*: Mando, que a reſpeito das Arvores poſſuidas em Prédios alheios ſe obſerve tambem o meſmo, que pelo Paragrafo Onze deixo determinado.

27 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atraveſſadouros ſe obſerve tambem o que deixo eſtablecido no Paragrafo Doze.

28 *Item*: Excitando a obſervancia da Lei do anno de mil ſeiſcentos ſeſſenta e nove: Mando, que as Divisões depois della, e contra ella feitas nos Praſos, ſejão reintegradas; compondo-ſe ás Partes prejudicadas por juſta avaliação o damno, que niſto receberem pelas outras Partes; em cujo beneficio ſe fizerão as ſobreditas reuniões. O que ſe obſervará a favor dos Enfyteutas, não obſtante o Direito de Prelação dos Senhores Directos, que lhes ficará ſempre reſervado para os caſos, em que os Praſos forem vendidos na ſua integridade. Porém ſe as ſobreditas Porções divididas dos Praſos eſtiverem encravadas em campos alheios, ou a elles contiguas: Mando outro ſim, que os Donos principaes dos referidos campos as poſsão comprar para as reunirem, reintegrando-ſe os meſmos Praſos pelos preços dellas em outra qualquer parte; e ſalvos ſempre os Fóros, e os Laudemios aos Senhores Directos nas concorrentes quantias das porções deſmembradas.

Pelo que pertence ao Reino do Algarve.

29 *Item*: Por quanto as efficazes Providencias, com que pelos meus Alvarás de quinze, dezaſete, dezoito, e dezanove de Janeiro proximo precedente occorri aos eſtragos, que reduzírão á ultima ruina o Reino do Algarve, não coube até agora no tempo, que pruduziſſem todos os effeitos neceſſarios para ſe formar hum juizo ſólido, e ſeguro ſobre o eſtado fyſico, e economico do referido Reino: Mando, que (em quanto Eu não Ordenar o contrario) ſejão nelle obſervadas em tudo o que forem applicaveis as Diſpoſições, que neſta Lei tenho eſtablecido para as Provincias de Portugal, conforme os differentes objectos dellas, e as diverſas naturezas das Terras, Fazendas, Marinhas, e Arvoredos do meſmo Reino do Algarve. No qual Mando outro ſim, que movendo-ſe dúvidas ſobre as referidas applicações, nos

caſos occorrentes ſe me dê conta dellas pela Meza do Deſembargo do Paço, para nella ſe decidirem os ſobreditos caſos, como Direito for.

30 *Item*: Mando, que o meſmo recurſo tenha lugar nas Provincias deſte Reino, em todos os outros caſos, em que as Partes entenderem que ſe achão gravadas.

31 E eſta ſe cumprirá tão inteiramente, como nella ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle ſeja: Para o que Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Meza da Conſciencia, e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conſelho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Preſidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magiſtrados Civís, e Criminaes deſtes Meus Reinos, a quem, e aos quaes o conhecimento deſta em qeaeſquer caſos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nella ſe contém, ſem heſitações, ou interpretações, que alterem o que nella diſponho; não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias; *Aſſentos* intitulados de *Cortes*, Diſpoſições, ou Eſtylos, que em contrario ſe tenhão paſſado, ou introduzido; porque todos, e todas, de *Meu Motu Proprio*, *Certa Sciencia*, *Poder Real*, *Pleno*, *e Supremo* derogado, e Hei por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial menção em todas as ſuas partes; não obſtante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Deſembargador do Paço, do Meu Conſelho, que ſerve de Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria; e que della ſe remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos, e Terras dos Donatarios delles; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Leis; e mandando-ſe o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda ao nove de Julho de mil ſetecentos ſetenta e tres.

ELREI com Guarda.

Alvará de 14 de Outubro de 1773. declarando a Lei de 9 de Julho do meſmo anno, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que: Por quanto Fui informado, de que a Minha ſaudavel Lei de nove de Julho deſte preſente anno, em que com tanto beneficio do públlco ſocego, como utilidade dos Proprietarios de Caſas, e de Fundos de Terras, Houve por bem dar as Providencias nella eſtabelecidas, ſe tem pertendido cavilar, e fraudar com avaliações abſurdas, e conflictos de Juriſdicção inadmiſſiveis: Para que a ſobredita Lei haja de ſer executada com o effeito, e promptidão, que por ſua natureza requer a gravidade das materias, de que nella ſe trata: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

Pe-

Pelo que pertence ás avaliações.

1 Mando, que o arbitrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstricto: Nas Terras de Lavoura, que não andarem arrendadas, ao número de Alqueires, que levarem de semeadura, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas Terras se costuma avaliar cada Alqueire, ou Moio de semeadura, segundo as qualidades dos differentes Terrenos, em que forem situados, ou o maior, ou menor fundo delles: Nos Casaes, pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada hum delles, sem a menor alteração: Nas Quintas de Vinhas, e Arvoredos se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus Donos; pela computação dos frutos, que produzírão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a Terça Parte, que no Fabrico dellas se costuma gastar: Nos Olivaes, e Montados se praticará o mesmo em cada hum dos dous Casos assima referidos. E esta fórma de Avaliação se não poderá alterar, nem exceder pelos Louvados a respeito de nenhuma das Partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei, como tem succedido outras vezes; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos, e livres de soborno; e applicando-se ametade do seu producto em beneficio da Parte lésa; e a outra ametade para as despezas do Conselho das respectivas Terras, onde estes casos succederem.

Pelo que pertence aos conflictos de Jurisdicção.

2 Mando, que as Adjudicações, que pelos Paragrafos Primeiro, e Setimo da sobredita Lei se achão commettidas aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, pertenção daqui em diante cumulativamente aos Juizes de Fóra das Terras, onde os houver; e não os havendo, aos Juizes de Fóra das Terras mais vizinhes, exceptuando sómente os casos, em que os ditos Corregedores, e Provedores se acharem em actual Correição; porque nesses casos poderáõ as Partes recorrer tambem a elles, se bem lhes parecer: Ficando aliàs sempre em seu vigor o que nos Paragrafos Onze, e Doze da mesma Lei se acha determinado a respeito das Arvores de Fruto, ou Sylvestres em Fazendas alheias; e dos caminhos, e atravessadouros particulares sem titulo legitimo, os quaes pertenceráõ sempre aos Juizes de Fóra das respectivas Terras, ou daquellas, que lhes ficarem mais vizinhas.

3 Finalmente: Para obviar inteiramente aos disturbios, que a este respeito se tem suscitado: Ordeno, que depois de haver qualquer dos sobreditos Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra principiado a conhecer dos referidos casos, não possa algum outro delles intrometter-se ou a advocallo, ou a julgallo, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, que seja; e que ás Partes, que se sentirem gravadas, não compita outro algum recurso, que não seja o que pelos Paragrafos Vinte e nove, e Trinta da mesma Lei lhes foi reservado para a Meza do Desembargo do Paço.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Para o que Mando á Meza de Desembargo do Paço; Meza do Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados Civis, e Criminaes destes Meus Reinos, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos deva, ou haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação literal, e inviolavelmente cumprir, e guardar o que nelle Determino; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, e tudo o mais, que na sobredita Lei tenho derogado, e novamente derogo para este effeito fómente, ficando aliàs sempre no mais em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e Terras dos Donatarios delles; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres.

REI.

Lei de 20 de Junho de 1774. em que Sua Magestade ha por bem estabelecer hum novo Methodo, com que se deve fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens; e dar a este respeito, e ás preferencias as regras, e Providencias, &c.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu creado pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, hum Depósito público, em que fielmente se guardassem os cabedeas dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas, e falencias dos anteriores Depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteúdas nos outros Alvarás de quatro de Maio de mil setecentos sincoenta e sete; e do primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete: Ainda não forão bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e Arrematações por ellas ordenadas: Conformando-me com o parecer da mesma Meza: E querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de frau-

fraude, e dar juſtos motivos de queixas, aſſim aos Exequentes, como aos Executados: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Ordeno, que ſe ponha na mais indefectivel obſervancia a Lei de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e hum, no Capitulo Primeiro, Paragrafos Segundo, Terceiro, e Quarto; e o principio do Capitulo Segundo; propondo-ſe logo ao Deſembargo do Paço, e Senado da Camara peſſoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na fórma que na dita Lei ſe qualificão, para Me ſerem conſultados pela dita Meza, e Senado com os dous Deſembargadores, que hão de ſervir de Deputados por parte da Corte, e Cidade, para Eu eſcolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

II. *Item*: Ordeno: Que para occuparem as ſerventias dos Officiaes de Eſcrivães da Corte, e Cidade, Me ſejão logo propoſtos tres ſogeitos de conhecida verdade, e inteireza; a ſaber: Pela Meza do Deſembargo do Paço, por parte da Corte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para Eu mandar paſſar os primeiros Provimentos por tempo de hum anno aos que Me parecerem mais aptos para eſtas ſerventias, as quaes não poderáõ ſer conformadas pela dita Meza, e Senado, ſem precederem novas, e exactas informações ſobre o procedimento daquelles Officiaes; e paſſando a ſuſpendellos, logo que ſouberem que elles não correſpondem á confiança, que delles ſe fez; e a conſultar-me outros na ſobredita fórma.

III. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis ſe fazem na Praça do Depóſito Geral: Ordeno em primeiro lugar, que elles ſe não poſsão fazer ſenão, nos mezes de Novembro até o fim de Abril, deſde as duas horas da tarde até ás ſinco; e nos outros mezes do Verão, deſde as tres até ás ſeis impreterivelmente.

IV. *Item*: Ordeno em ſegundo lugar: Que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do meſmo Depóſito Geral, em que ſe manifeſte o dia primeiro, em que os bens ſe hão de pôr em Praça, com eſpecificação das qualidades, e confrontações delles, que andaráõ na Praça os dias da Lei, e do Eſtylo; e que eſtes ſerão ſempre ſucceſſivos ao primeiro, em que ſe metterem a pregão, não ſendo Domingos, ou dias Santos; com a pena, em qualquer dos referidos caſos, de inſanavel nullidade das Arrematações executadas em outra fórma; de perdimento dos Officios, e inhabilidade para ſervirem outros; e de ſeis mezes de Cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario.

V. *Item*: Porque não ſoffre a boa razão da Juſtiça, que nas Arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda ſempre avaliação do juſto valor delles; e que o meſmo ſe não obſerve nas que ſe fazem á inſtancia de Crédores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos meſmos Devedores executados, tendo reſultado deſta diverſa prática as deſordens, e abuſos, que ſe tem feito notorios: Ordeno, que o Capitulo cento ſetenta e ſete das Ordenações da Fazenda ſe obſerve geral, e inviolavelmente: quanto á neceſſidade das avaliações, em todas as Arrematações, que ſe fizerem á inſtancia dos Crédores; e que as meſmas avaliações ſe fação indiſpen-

ſa-

ſavelmente públicas na Praça, antes de ſe dar principio aos pregões.

VI. *Item*: Ordeno: Que na Praça ſe não admittão lanços de peſſoas deſconhecidas, ſenão for ou trazendo comſigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas aſſignem os ditos lanços; ou moſtrando Procurações legitimas de peſſoas, de cujo eſtabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em Praça os móveis, e fazendas os dias da Lei, e do Eſtylo ſe não poſsão arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item*: Ordeno: Que para Avaliadores dos móveis eſcolherá o Senado da Camara em cada hum anno das peſſoas mais práticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os móveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem eſteblecida reputação, ás quaes paſſará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não ſejão os nomeados, e approvados pelo meſmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno: Que os móveis, que com o uſo, e com os tranſportes ſe deteriorão, e ſe arruinão, ſejão avaliados, depois de ſe acharem recolhidos nos armazens do Depóſito público, no ultimo eſtado, em que ſe acharem ao tempo, em que ſe metterem a pregão; e que os preços deſtas avaliações ſejão os que regulem na Praça as Arrematações, que dos meſmos móveis ſe fizerem.

X. *Item*: Ordeno: Que ſe os móveis forem daquelles, que tem valor intrinſeco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de eſtimação conhecida, ſejão avaliadas pelos Contraſtes, e Enſaiadores, que tiver approvado o Senado; havendo reſpeito nas avaliações á metade dos feitios nas peças, que os tiverem.

XI. *Item*: Ordeno: Que as avaliações dos Prédios Ruſticos ſe fação na fórma do Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil ſetecentos ſetenta e tres; eſcolhendo para ellas o meſmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã conſciencia, a quem paſſe Provisões por hum anno ſómente de Avaliadores privativos da Cidade, e ſinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos Prédios Urbanos, com diſtinção dos reſpectivos Officios neceſſarios para a conſtrucção delles; precedendo para a eſcolha de huns, e outros as informações mais exactas, e rigoroſas. E não poderá o meſmo Senado reformar as ditas Provisões; ſem novamente ſe informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XIII. *Item*: Porque tem moſtrado a experiencia por factos da maior inconteſtavel certeza a facilidade, com que ſe deixárão corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que tem intereſſe em que as avaliações ſe fação por mais, ou por menos, de que tem reſultado intoleraveis prejuizos, e públicos eſcandalos: Mando, que o Miniſtro mais moderno do Senado inquira no fim de cada hum anno devaſſamente do procedimento, que nelle tiverão todos os ſobreditos Avaliadores; e conſtando por provas legaes que elles não cumprírão com verdade

de, e inteireza as ſuas obrigações, o meſmo Miniſtro os pronunciará, e mandará prender; e ſendo Relator da Devaſſa em pleno Senado, ſerão caſtigados com as penas de ſeis mezes de Cadeia, e de ſeis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil ſetecentos ſetenta e tres. Nas meſmas penas incorreráõ os Corruptores, de que conſtar pela dita Devaſſa, com a meſma legalidade.

XIII. *Item*: Porque a experiencia tem moſtrado, que ſe faz indiſpenſavel nova fórma de Aſſiſtencia, e Preſidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão aſſiſtir, e preſidir nelles ás ſemanas, e cada hum na ſua, os Miniſtros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e diſtribuição, que ha de eſtabelecer-lhes o Cardial Regedor das Juſtiças: permittindo, que nos caſos das occupações, e impedimentos daquelles, a que tocarem as Preſidencias, poſsão huns ſupprir a falta dos outros, como entre ſi ſe ajuſtarem; com tanto que nunca falte a Aſſiſtencia, e Preſidencia de hum delles: Declarando, como Declaro, nullas, e de nenhum effeito as Arrematações, que ſem ella ſe fizerem; e a elles Miniſtros reſponſaveis com o perdimento dos ſeus Officios, e inhabilidade para ſervirem outros pela falta da mais exacta obſervancia deſta, e das mais Providencias aſſima, e abaixo ordenadas.

XIV. *Item*: Porque com eſte novo Methodo ceſſa a Determinação do dito Alvará de quatro de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e ſete, na parte, em que Fui ſervido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da aſſiſtencia nos Leilões: Mando, que da data deſta em diante fique abolida, e extincta aquella creação, ſubrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Miniſtros Criminaes. Os quaes entraráõ na Diſtribuição dos Emolumentos determinada no Capitulo Sexto da referida Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e hum: Dividindo-ſe em oito partes iguaes, applicadas, a ſaber, ſeis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas, que reſtão, rateadas em cada hum dos quarteis do anno pelos Miniſtros, que nelles aſſiſtirem.

XV. *Item*: Porque ſou informado, que ſobre a cobrança deſtes Emolumentos tem entrado a Junta do Depóſito público na pertenção de levar pelos Depóſitos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Capitulo Quinto, Paragrafo Segundo da ſobredita Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e hum, achando-ſe alterada neſta parte pelo Meu Alvará de nove de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e nove, Paragrafo Decimo, em que Ordenei, que aquelle Depóſito foſſe ſempre gratuito; ſem que tenhão ſido baſtantes nem a poſterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi eſtabelecido, para fazerem ceſſar huma pertenção tão eſtranha: Ordeno, que ſe ponha na mais invariavel obſervancia o ſobredito Meu Alvará de nove de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e nove, no Paragrafo Decimo, ſem embargo do que ſe achava diſpoſto na referida Lei alterada, e declarada neſta parte pelo dito Alvará.

XVI. *Item*: Pelo que reſpeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei, e do eſtylo, havendo lanço, que chegue ao preço da

avaliação, ou exceda; o Miniſtro, que preſidir na Praça, ſe informe do Lançador ſe tem prompto o preço do ſeu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Eſcrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no Cofre do Depóſito com a preciſa diſtinção, e clareza, do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi meſmo peſſoa capaz, que o abone pôr tres dias; e não ſatisfazendo, o Miniſtro Preſidente o mandará prender á ſua ordem; e não ſerá ſolto ſem effectiva entrega do preço, porque arrematou.

XVII. *Item*: Ordeno: Que pondo-ſe em Praça bens da terceira eſpecie, quaes são as acções exigiveis, nunca poſsão ſer arrematadas, ſenão pela ſua liquida, e verdadeira importancia. Poderáõ porém os Crédores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixa ſalvas neſta terceira eſpecie de bens.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que eſtando proximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior; o Miniſtro, que preſidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que reſtão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, ſem dar quem chegue os bens ao ſeu juſto valor, o meſmo Miniſtro ordenará ao Eſcrivão paſſe logo Certidão, em que eſpecificamente declare, pelo que reſpeita aos bens arrematados: *que andando em Praça os dias da Lei, e do eſtylo, os bens móveis, immóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. forão avaliados em... e arrematados em... e as acções na ſua verdadeira importancia... que ficão no Cofre do Depóſito, para ſe entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que reſpeita aos que não forão arrematados, outra Certidão, em que declare com a meſma eſpecificação, que *andando em Praça pelos dias da Lei, e do eſtylo os bens móveis, immóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de ſerem avaliados na quantia de... não chegárão na Praça os móveis, ou immóveis ao preço das ſuas avaliações, nem as acções á ſua verdadeira quantia de...* As quaes Certidões, depois de ver o Miniſtro Preſidente que eſtão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do ſerviço. O qual Juiz ordenará logo ao ſeu Eſcrivão as junte aos Autos da Execução, e os faça concluſos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira ſeguinte.

XIX. O Juiz da Execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, conſtante da Certidão a elles junta, baſta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por ſua Sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Depóſito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não baſta, mandará proſeguir a execução só pelo reſto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres eſpecies; por onde poſſa havello. Porém não os tendo, nem os moſtrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dólo, ou malicia, mandará nos Autos, que ſe não proſiga mais na execução.

XX. *Item*: Porque no outro caſo de não ter havido na Praça quem ſubiſſe os bens aos preços das Avaliações, he mais util aos Crédores,

res, e Devedores; mais coherentes ás regras da razão, e da Juftiça, que elles fe adjudiquem aos mefmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compenfe a coacção, que fe lhes faz na compra delles; depois de obfervada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, eftado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos móveis, o feguinte.

XXI. Se os móveis forem daquelles, que com o ufo fe deteriorão, e arruinão: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo fido feita na fórma, que deixo ordenado no Paragrafo Nono defta Lei.

XXII. *Item*: Mando, que fe os móveis tiverem valor intrinfeco, certo, e permanente, como são, peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de eftimação conhecida, fendo avaliados na fórma, que Tenho ordenado no Paragrafo Decimo, fe adjudiquem pelo feu valor intrinfeco, fem carga alguma de feitios: Sendo porém peças, que os não tenhão; ou fe achem guarnecidas de pedras preciofas, fe adjudiquem pela quantia das Avaliações com o abatimento de dez por cento do feu jufto valor: E fendo baftantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crédor; julgará o Juiz a execução extincta: Sendo porém neceffario paffar aos immoveis, obfervará o feguinte.

XXIII. Ordeno, que nos cafos de fe achar que os bens immóveis pelas fuas Avaliações chegão para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado; fe adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mefma quantia, em que forem avaliados, fem abatimento algum: Havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens, fe adjudicaráõ aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do jufto valor delles; e poderá haver o refto pelos outros bens na concorrente quantia, fem mais abatimento.

XXIV. *Item*: Ordeno: Que fe os bens valerem o dobro, trefdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, fe a divida for de finco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos refpectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado; e por huma Sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que baftarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mefma Sentença na poffe, e fruição dos feus rendimentos: Tendo advertido o mefmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por fua culpa, omifsão, ou negligencia.

XXV. *Item*: Ordeno: Que para o referido fe obfervar impreterivelmente, fejão fempre feguidas as Doutrinas, que neftes termos fuftentão efta fórma de pagamento; e reprovadas, e profcriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mefmos termos não foffrem que o pagamento fe faça por partes, para que mais por ellas não poffa julgar-fe.

XXVI. *Item*: Ordeno: Que fe os bens valerem até huma quinta

parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens assima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida, e verdadeira importancia ao Crédor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Item*: Ordeno: Que se o que tiver o Devedor em acções exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pertendido pagamento; abatendo-se só nelle as despezas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Crédor haver estas despezas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIX. *Item*: Mando: Que se o Crédor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no Paragrafo Decimo setimo desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tirallas da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo Terceiro, Paragrafo Decimo terceiro, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares, Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estableço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejão geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferiráõ os que forão primeiro nas datas das Escrituras dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém na Hypotheca especial anterior, com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferiráõ os da Hypotheca geral, pe-

pela prioridade das ſuas datas. Não havendo outros bens, que não ſejão os eſpecialmente hypothecados: Ordeno, que prefira ſempre o Crédor de Hypotheca eſpecial, e que ſó no reſto della poſsão entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das ſuas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as dúvidas, que ſe poſsão excitar a reſpeito das peſſoas, que dão a meſma força aos ſeus Eſcritos particulares, que tem por Direito as Eſcrituras públicas: Ordeno, que eſſe privilegio ſe entenda ſómente para a prova das Dividas peſſoaes, e não para que poſsão por elles meſmos Eſcritos particulares contrahir Hypothecas, que de ſua natureza pedem públicos Inſtrumentos; mas que tenhão ſómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizados com tres Teſtemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os aſſignem com as meſmas peſſoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejão eſcrever.

XXXIV. Exceptúo da regra geral, que aſſima deixo eſtablecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou conſtrucção de Edificios, para que, a reſpeito das bemfeitorias, ſeja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha ſido geral, ou eſpecialmente hypothecado.

XXXV. Exceptúo em ſegundo lugar no meſmo eſpirito o Crédor, que concorreo com os Materiaes, ou com o Dinheiro para ſe refazer a Náo, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurſo, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neſte, como no caſo aſſima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os ſeus Materiaes, e dinheiros reſtituio, e fez ſalva a cauſa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptúo em terceiro lugar o Crédor, que concorreo com os ſeus Dinheiros para ſe romper, e reduzir a cultura qualquer Paúl, ou terra inculta, para que, a reſpeito das bemfeitorias, ſeja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que ſeja.

XXXVII. Exceptúo em quarto lugar o Crédor, que empreſtar o ſeu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, conſtando da meſma Eſcritura do empreſtimo, que elle ſe fez com eſſe deſtino; e verificando-ſe a compra poſterior; prefira o Crédor a reſpeito ſómente das fazendas compradas a outro qualquer Crédor, poſto que tenha Hypotheca geral, ou eſpecial.

XXXVIII. Exceptúo em quinto lugar os Senhores dos Prédios Ruſticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos ſeus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Pensões, Alugueres, e Fóros, para preferirem neſte caſo pela ſua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, poſto a tenhão geral, ou eſpecial mais antiga.

XXXIX. Exceptúo em ſexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a reſpeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, poſto que munido com anterior Hypotheca geral, ou eſpecial.

XL. Exceptúo em ſetimo lugar o Dote, quando conſiſtir em fazendas, e ſe der eſtimado ao Marido; para proferir a reſpeito delle

a Mulher a outros quaeſquer Crédores anteriores, ou poſteriores do meſmo Marido, poſto que ſejão geral, ou eſpecialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptúo todos os mais caſos, que por força da identidade da razão ſe acharem comprehendidos dentro no eſpirito dos aſſima exceptuados, ſegundo as regras eſtabelecidas, para aſſim ſe julgar a Minha Lei de dezoito de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e nove no Paragrafo Decimo primeiro.

XLII. Eſtabeleço como ſegunda regra ſubſidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, ſendo contrahidas por Eſcrituras públicas, ou por Eſcritos particulares de peſſoas, que lhes dão neſte caſo a meſma força: Em que outro ſim Mando ſe comprehendão os Eſcritos particulares dos Homens de Negocio, no que reſpeita ſómente ao ſeu Commercio.

XLIII. Exclúo porém inteiramente do Concurſo das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Eſcritos ſimplesmente particulares; e em ſegundo lugar as Sentenças de Preceitos havidas por confiſsões dos Devedores communs, ainda que os Crédores próvem *aliundè* a verdade das Dividas: E ordeno, que em hum, e outro caſo, achando-ſe os Crédores habilitados com Sentenças, ſejão pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

XLIV. Exceptúo ſómente o caſo das Sentenças havidas em Juizo contencioſo com plena diſcuſsão, e diſputa ſobre a verdade das Dividas: não baſtando para dar preferencia, que as Dividas ſejão pedidas por Libello; e que ſobre os Artigos delle haja producção de Teſtemunhas, quando forem confeſſadas pelos Réos; porque ſó poderáõ dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Cauſas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos eſtabelecidos pelas Minhas Leis, para as Cauſas da dita natureza.

XLV. E eſta ſe cumprirá tão inteiramente, como nella ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço: Regedor da Caſa da Supplicação; Meza da Conſciencia, e Ordens; Conſelhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Preſidente do Senado da Camara; Junta do Depóſito Geral; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, aſſim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deſta em quaeſquer caſos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e litteralmente cumprir, e guardar, como nella ſe contém, ſem heſitações, e interpretações, que alterem o que nella diſponho; não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Alvarás, Diſpoſições, Práticas, ou Eſtylos, que em contrario ſe tenhão paſſado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como ſe delles ſe fizeſſe eſpecial menção, em todas as ſuas partes, não obſtante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della ſe remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comar-

marcas, e Villas deſtes Reinos; regiſtando-ſe em todos os Tribunaes, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Leis; e mandando-ſe o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte de Junho de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

ELREI Com Guarda.

Alvará de 25 de Agoſto de 1774. pelo qual he Sua Mageſtade ſervido abolir os Depoſitos particulares na Cidade do Porto, ordenando, que na meſma ſe eſtableça hum Depóſito público, &c.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Lei virem: Que tendo Eu eſtabelecido neſta Capital pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e hum, hum Depóſito Público, em que com a mais firme, e infallivel ſegurança ſe guardaſſem os Cabedaes dos Meus Vaſſallos executados, ſem o perigo das fugas, e falencias, verificadas nos anteriores Depoſitarios: Tendo ampliado pela outra de vinte de Junho do preſente anno aquelle meſmo eſtabelecimento, e dado nova fórma aos Leilões, Arrematações, Execuções, e preferencias entre os Crédores, em beneficio commum delles, e dos ſeus Devedores: E pedindo toda a boa razão, por huma parte, que participe de tão ſaudaveis Beneficios a Cidade do Porto, que além de ſer a ſegunda do Reino, he tambem huma das mais opulentas da Europa no ſeu Commercio interior, e externo; e pela outra parte, que as Providencias da referida Lei de vinte de Junho deſte anno, dirigidas para eſta Capital, e ſinco leguas ao redor della, ſe fação geraes, e tranſcendentes para ſe obſervarem em todos os Juizos, e Auditorios de Meus Reinos, e Dominios, no que lhes forem applicaveis: Sou ſervido ordenar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

I. Ordeno: Que da Promulgação deſte Alvará em diante fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depóſitos Particulares, como ſe nunca houveſſem exiſtido: E Mando, que na meſma Cidade ſe eſtabeleça logo hum Depóſito público debaixo da direcção de João de Almada e Mello, e de quem lhe ſucceder no Governo das Juſtiças da dita Cidade: Obſervando-ſe o Regimento ſeguinte.

II. Ordeno ſe componha eſta Adminiſtração de quatro Deputados: Hum delles ſerá Deſembargador daquella Relação, que me ſerá propoſto, e conſultado pela Meza do Deſembargo do Paço: E os tres ſerão do Corpo do Commercio; do maior credito, e reputação daquella Praça: Sendo-me propoſtos tres para cada lugar pelo Governador das Juſtiças, que ao preſente he, e ao diante for, para Eu determinar o que me parecer juſto.

III. *Item*: Ordeno: Que todos os referidos Deputados ſejão propoſtos para ſervirem ſómente por tempo de hum anno; e não poſsão ſer reeleitos, ſenão depois de paſſados tres, contados do dia, em que acabarem de ſervir: Attendendo porém a que os primeiros, que vão eſtabelecer a dita Adminiſtração, não podem ter nos primeiros tempos emolumentos correſpondentes ao trabalho da creação della, pela menos frequencia dos Depóſitos: Hei por bem, que fiquem reconduzidos

pa-

para ſervirem no ſegundo anno; com tanto porém, que não poſsão ſervir por mais tempo, nem que eſta prorogação ſe poſſa allegar por exemplo pelos mais Deputados, que ſe ſeguirem, depois de findos os ditos dous annos: Exceptúo porém aquelles caſos, em que Eu achar juſtos motivos para reconduzir algum, ou alguns dos ſobreditos.

IV. *Item*: Ordeno: Que os ſobreditos quatro Deputados tenhão voto igual nas materias pertencentes aos Depóſitos: E que ſe não poſſa tomar Reſolução alguma, ſem o concurſo de todos os votos, para ficar decidido o que ſe vencer pela pluralidade delles.

V. *Item*: Ordeno: Que no caſo da doença, ou impedimento do Deputado Deſembargador, nomee o Governador das Juſtiças, ou quem ſeu cargo ſervir, outro Deſembargador da meſma Caſa para o ir ſubſtituir inteiramente, em quanto durar o impedimento: E que no caſo da moleſtia, ou impedimento de algum dos outros Deputados, nomeem os enfermos, ou impedidos para ſeus Subſtitutos as Peſſoas do Corpo do Commercio, que acharem mais dignas da ſua confiança, ficando os Nominantes obrigados a reſponderem pelos ſeus Nomeados.

VI. *Item*: Ordeno: Que haja neſta Adminiſtração dous Eſcrivães, que ſou ſervido crear; e de que por ora ſerão ſómente propoſtas as ſerventias pela Junta do meſmo Depóſito ao Governador das Juſtiças, para eſte me fazer preſentes as Peſſoas, que ſe lhe propuzerem no número de tres para cada Officio, para Eu eſcolher as que me parecerem mais capazes.

VII. *Item*: Ordeno: Que eſta Adminiſtração tenha Juriſdicção em tudo o que pertence á Guarda, Conſervação, e Direcção dos Depóſitos: Fazendo que eſtes ſe mettão logo em Cofres, e Armazens; e fazendo-os carreger em receita nos Livros competentes, e dar delles ás Partes Conhecimentos pelos Eſcrivães da meſma Adminiſtração.

VIII. *Item*: Ordeno: Que a meſma Adminiſtração faça promptos os pagamentos ás Partes, que lhe apreſentarem Precatorios dos competentes Juizos, ſem mais demora, que a neceſſaria para verificar a legitimidade dos ditos Precatorios, que nunca, a reſpeito de cada hum delles, paſſará de vinte e quatro horas.

IX. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, peças de Ouro, e Prata, Joias, e Pedras precioſas, ſejão guardadas na fórma ſobredita, ſem que deſtes bens incorruptiveis poſſa diſpôr couſa alguma a meſma Adminiſtração, ſenão ſor por Precatorios dos reſpectivos Juizos, a que tocarem os Depóſitos: Porém dos outros móveis, que não podem guardar-ſe ſem perigo, e corrupção, poderá diſpôr a dita Adminiſtração, paſſados oito dias contados do em que eſtes Depóſitos forem recebidos, fazendo-os vender em Leilão (depois de avaliados) pelos preços da avaliação, ou outros maiores, tendo andado na Praça os dias da Lei.

X. *Item*: Ordeno: Que os bens ſemoventes ſejão immediatamente poſtos a pregão, e vendidos na ſobredita fórma, depois de ſerem avaliados, e andarem na Praça os dias da Lei, e do eſtylo.

XI. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, que produzirem os ditos effeitos vendidos, ſe recolha nos reſpectivos Cofres, para nelles ficarem *ipſo jure* ſubſiſtindo as meſmas penhoras antecedentes, ſem outras al-

algumas diligencias, que não sejão as de se pôrem verbas nas primeiras receitas dos referidos dinheiros, de que se passem Conhecimentos em fórma para os Autos; evitados assim ás partes novos circuitos, e despezas superfluas.

XII. *Item*: Ordeno: Que nos casos, em que quaesquer Depósitos de outra repartição diversa, das que não ficão abolidas neste Alvará; os ainda de Pessoas particulares, sejão levados á Administração para ou fazer guardar; a mesma Administração os receba com arrecadação em Livro, e Cofre separado.

XIII. *Item*: Ordeno: Que para guarda do dinheiro, e peças preciosas, haja na dita Administração Cofres de ferro fortes, e bem seguros: Huns para os Depósitos do dinheiro, e peças pertencentes aos executados: E outros para os Depósitos das repartições estranhas, e Pessoas particulares: Que cada hum dos ditos Cofres tenha quatro chaves diversas, e cada hum dos Deputados a sua.

XIV. *Item*: Ordeno: Que os ditos quatro Deputados, em todas as tardes, que não forem de Domingos, ou dias Santos, se congreguem; de Inverno, das duas até ás sinco; e de Verão, das tres até ás seis: E que em todas as Sessões presida sempre o Deputado Desembargador.

XV. *Item*: Para maior clareza, e facilidade das sobreditas Conferencias: Ordeno, que haja em cada Cofre tres Livros separados: a saber, hum Livro de Entradas; outro de Sahidas; e o terceiro será de Razão, ou de Caixa, segundo o estylo Mercantil: Que todos estes Livros sejão numerados, e rubricados pelos Deputados por turnos; guardados nos mesmos respectivos Cofres; sem delles poderem sahir em caso algum: Que nos de Entradas, e Sahidas escrevão os termos, e verbas, que necessarios forem, os dous Escrivães: E nos de Razão, ou de Caixa, carreguem os tres Deputados o que os Cofres deverem por entrada, e houverem de haver por sahida, em termos concisos, e fórma Mercantil, para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos referidos Cofres.

XVI. *Item*: Ordeno: Que os bens levados ao Depósito por Ordem Judicial, sendo corruptiveis, paguem dous por cento, deduzidos do dinheiro, porque forem vendidos ao tempo das arrematações, que delles se fizerem: Sendo porém peças de Ouro, Prata, Pedras preciosas, e dinheiro liquido, paguem sómente hum por cento, deduzido do Capital ao tempo da entrada.

XVII. *tem*: Ordeno: Que os Depósitos voluntarios, que costumão fazer as Pessoas, que ou sahem de suas casas por occasião de alguma jornada, ou não considerão nas em que habitão toda a segurança, que lhes he necessaria, sejão sómente admittidos, sendo de dinheiro liquido, ou de Ouro, Prata, ou Pedras preciosas: E que destes Depósitos se não possa levar cousa alguma, como Tenho Ordenado, e declarado na Lei de vinte de Junho deste anno, Paragrafo Decimo quinto: Porém dos Depósitos das repartições estranhas se poderá levar meio por cento.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que o producto dos ditos Direitos dos Depósitos se accumule em huma Caixa, que para este fim será estabelecida na Casa da Administração, debaixo da Inspecção dos Deputados: Que a somma, que no fim de cada tres mezes se achar na referida Caixa,

ſeja dividida em ſeis partes iguaes: Quatro dellas perceberáõ os quatro Deputados, para lhes ficarem ſervindo de emolumentos, ſem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubrícas dos Livros, aſſignaturas de Papeis, e actos ſemelhantes.

XIX. *Item*: Ordeno: Que os dous Eſcrivães venção á cuſta das Partes ſeis vintens por cada termo de entrada, ou ſahida; e dous vintens por cada verba de penhora, ou de embargo, que ſe fizer no dinheiro, ou peças depoſitadas: Bem entendido, que os ditos termos, e verbas ſe não poderáõ dividir, e multiplicar, quando hum ſó for o exequente, e hum o executado; mas cada hum dos ditos actos ſe reduzirá a hum ſó termo de entrada, e outro de ſahida, e a huma ſó verba de Penhora, ou Embargo.

XX. O Porteiro da Adminiſtração, ſendo Peſſoa de bom procedimento, e digna de confiança: Ordeno, ſeja annualmente eleito pelos quatro Deputados por pluralidade de votos; e que poſſa ſer reconduzido no fim de cada hum anno pelos Deputados, que entrarem, ſe tiver dado boas próvas do ſeu preſtimo, e fidelidade: Vencendo de ordenado ſincoenta mil reis, pagos pela quinta parte das ſeis, em que Tenho mandado dividir os Direitos dos Depóſitos, em cada tres mezes.

XXI. *Item*: Ordeno: Que o reſto da meſma quinta parte ſe applique pelos ditos Deputados aos homens, que arrumarem, e limparem os móveis depoſitados, e os conduzirem para a Praça; e para as mais deſpezas miudas: Dando conta no fim do anno, os que acabarem aos que entrarem de novo, das applicações, que houverem feito do ſobredito remanecente: De ſorte, que fiquem ſempre conſtando as faltas, ou ſobejos, que houver neſta applicação.

XXII. *Item*: Ordeno: Que as caſas, que o Governador das Juſtiças fizer apromptar para as Conferencias da Adminiſtração, e Guarda dos Depóſitos, ſejão ſituadas em lugar público, e cómmodo para a conducção dos bens, que forem depoſitados; e para os Leilões, que delles ſe hão de fazer á porta das meſmas caſas: Separadas quanto for poſſivel da vizinhança, de ruas eſtreitas, e caſas miudas, onde he mais frequente o perigo dos incendios, e mais difficultoſo o remedio delles: Que as janellas, e porta, ou portas das caſas, em que eſtiverem os Cofres do dinheiro, Ouro, Prata, Pedras precioſas, e Alfaias de valor conſideravel, ſejão gradadas de ferro, com grades fortes, e bem ſeguras: E hei por bem conceder de mais á dita Adminiſtração huma Guarda Militar, effectiva, e contínua, que o Governador das Armas lhe fará metter todos os dias.

XXIII. *Item*: Dando fórma aos Leilões, e Arrematações, que hão de fazer-ſe na Praça da dita Adminiſtração: Ordeno: vão preſidir neſtes actos ás ſemanas, e cada hum na ſua o Corregedor, Juiz de Fóra, Juiz dos Orfãos, e Juiz do Crime, pela ordem, que lhes eſtabelecer o Governador das Juſtiças, na fórma, e debaixo das meſmas penas eſtabelecidas no Paragrafo Decimo terceiro da referida Minha Lei de vinte de Junho deſte anno: Para emolumentos dos ditos Miniſtros, applico a ſexta parte dos Direitos dos Depoſitos, que ſe rateará em cada hum dos quarteis do anno, pelos que aſſiſtirem.

XXIV. *Item*: Ampliando a ſobredita Lei de vinte de Junho; e fazendo geraes as Providencias nella ordenadas, em tudo quanto são appli-

plicaveis: Mando em primeiro lugar, que pelo que respeita aos Leilões, e Arrematações se observe na dita Administração o que se acha determinado na referida Lei de vinte de Junho nos Paragrafos Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, Decimo primeiro, Decimo sexto, e Decimo setimo.

XXV. *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que para Juiz da devassa, que ha de tirar-se no fim de cada hum anno sobre o procedimento dos Avaliadores, nomee o Governador das Justiças hum dos Desembargadores daquella Relação mais bem instruido na prática Criminal, o qual procederá na fórma determinada no dito Paragrafo Decimo segundo: Sendo Relator da devassa em Relação com os Adjuntos, que o mesmo Governador lhe nomear.

XXVI. *Item*: Ordeno em terceiro lugar, que arrematados, ou não arrematados os bens, por chegarem, ou não chegarem na Praça aos preços das avaliações: O Ministro, a que tocar a Presidencia nos Leilões, observe inviolavelmente o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho.

XXVII. *Item*: Ordeno: Que dahi por diante o Juiz da execução proceda nella, observando impreterivelmente o que a sobredita Lei determina, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

XXVIII. *Item*: Para fazer geralmente applicavel a referida Lei em todas as mais Cidades, Villas, e Lugares de Meus Reinos, e Dominios, onde não Tenho ainda mandado estabelecer Depósitos Públicos: Sou servido ordenar, que as respectivas Camaras nomeem Depositarios dos mais abonados para a guarda, e custodia dos móveis penhorados; ficando obrigadas as mesmas Camaras a responder pela falencia dos ditos Depositarios, que tiverem nomeado, e por qualquer descaminho, que houver nos bens depositados.

XXIX. *Item*: Ordeno: Que as mesmas Camaras nomeem Avaliadores dos mais práticos, e peritos, que houver, segundo a qualidade dos bens, que hão de avaliar, a quem passaráõ Provimentos por hum anno, que poderáõ reformar em quanto derem próvas da verdade, e inteireza, com que procedem nas avaliações.

XXX. *Item*: Ordeno: Que para as avaliações dos Prédios rusticos, e urbanos nomeem tambem as ditas Camaras na referida fórma Avaliadores dos mais práticos, e intelligentes: Os quaes se regularáõ nos seus arbitrios, quanto aos Prédios rusticos, pelo Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres: E quanto aos urbanos, situados nas Cidades, Villas, e mais Povoações, pela situação, estado, e rendimento que tem, ou podem ter.

XXXI. *Item*: Ordeno: Que os Corregedores das Comarcas inquirão todos os annos nas Devassas chamadas *Janeirinhas* muito particularmente do procedimento, que tiverão os ditos Avaliadores no anno proximo precedente nas Avaliações, que fizerão: E achando culpados, os pronunciará, prenderá, e remetterá com elles as Devassas as Relações do destricto, para se proceder contra elles na fórma que deixo determinado no Paragrafo Vigesimo quinto deste Alvará.

XXXII. *Item*: Ordeno: Que depositados, e avaliados immediatamente os bens: O Juiz da execução (depois de ter mandado juntar aos Autos della as Certidões dos preços das Avaliações; e de terem

precedido Editaes affixados em lugares públicos, na fórma do Paragrafo Quarto da dita Lei de vinte de Junho) mande metter em pregão os ditos bens, preſidindo elle peſſoalmente na Praça; pena de nullidade dos Leilões, e Arrematações feitas ſem a ſua peſſoal aſſiſtencia.

XXXIII. *Item*: Ordeno: Que andando os referidos bens em Praça pelos dias da Lei; chegando ao preço das Avaliações, ou outros maiores: O Juiz da execução os mande arrematar, e faça immediatamente paſſar o preço das Arrematações para o Depoſitario, que tiver nomeado, e abonado a Camara, com termo de Depóſito, que lavrará o Eſcrivão, e aſſignará o Depoſitario na preſença do meſmo Juiz com individual confrontação dos bens, de que procede; e do devedor a que pertence: E tanto neſte caſo, como no de não ſerem arrematados os bens, obſervará o meſmo Juiz o que ſe determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho deſte anno: E dahi por diante regulará em tudo as ſuas Decisões pela ſobredita Lei, deſde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação; Meza da Conſciencia, e Ordens; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes dos Meus Reinos, e Dominios; Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo elgum; e não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eſtylos contrarios, que todos, e todas para eſtes effeitos ſómente Hei por derogados: E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, e Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór do Reino: Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos, e ſeus Dominios, regiſtando-ſe aonde tocar: E mandando ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte e ſinco de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e quatro. REI.

Alvará de 15 de Maio de 1776. que amplia, e declara os §§. 44. e 33. da Lei de 20 de Junho de 1774.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios: Que achando-ſe eſtabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil ſetecentos ſetenta e quatro as mais claras, e poſitivas Regras para a decisão das preferencias no Concurſo, ou Labyrintho dos Crédores, deſde o Paragrafo Trinta e hum até o Paragrafo Quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-ſe de que; havendo-ſe, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo Trinta e ſinco da referida Lei con-

contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem proferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, como Escrituras públicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta a tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos. E para obviar as porfiosas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de differente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios; em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenhão a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficaráõ tendo todo o vigor, e força de Escrituras públicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira assima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com

a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estylos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quinze de Maio de mil setecentos setenta e seis. REI.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1779. pelo qual Sua Magestade ha por bem crear hum Juiz Presidente, para assistir aos Leilões.

EU A Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta do Depósito Público me foi presente, que todas as Providencias estabelecidas nos Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos quarenta e hum; de quatro do mesmo mez de mil setecentos sincoenta e quatro; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, não tem sido bastantes a evitar as desordens, e prejuizos, que se praticavão nos bens executados; e que ainda na prática das ditas Leis se conheciáo alguns inconvenientes, procedidos ou da variedade, e multiplicidade dos Presidentes, ou pela restricta, ou ainda abusiva intelligencia das mesmas Leis: E tendo attenção ao que a mesma Junta me representa, e para que, em quanto for possivel, se acautele todo o damno dos Meus Vassallos: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente, que em lugar dos treze Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, que pela Disposição do Alvará de vinte de Junho de

de mil ſetecentos ſetenta e quatro devião preſidir por ſemanas aos Leilões, que ſe fizeſſem na Praça do Depóſito Geral, haja hum Miniſtro fixo, e permanente, que não tenha outro emprego mais, que o de preſidir aos ditos Leilões, creando para eſte effeito hum lugar de Juiz Preſidente dos Leilões, ſem Graduação certa, mais que a que Eu for ſervida dar ao Miniſtro, que nomear, e ſem outro ordenado, e emolumentos, que aquelles, que são concedidos, e até agora levavão os ditos Miniſtros dos Bairros; e que o meſmo Preſidente não ſó tenha a Juriſdicção, que pela referida Lei de mil ſetecentos ſetenta e quatro era concedida aos ſobreditos Miniſtros; mas tambem a de decidir, e determinar todos aquelles incidentes, que ſe moverem nas meſmas Arrematações, e que no acto dellas ſe excitarem; dando Appellação, e Aggravo para a Meza delles da Caſa da Supplicação; e que igualmente tenha a Juriſdicção de evitar todas as deſordens, e delictos ſuſcitados na meſma Praça, que por qualquer modo reſpeitem ás ditas Arrematações, e Leilões; proceſſando, pronunciando, e prendendo os réos, e remettendo os Proceſſos, para ſerem ſentenceados, ao Juiz da Correição do Crime da Corte, e Caſa; e que quando o ſobredito Miniſtro Preſidente tenha algum embaraço juſto, e neceſſario, ſubſtitua o ſeu lugar hum dos dous Preſidentes da Junta do Depóſito Público, aquelle, que eſtiver mais deſembaraçado.

Hei outro ſim por bem, declarando a verdadeira intelligencia da mencionada Lei de vinte de Junho de mil ſetecentos ſetenta e quatro, Ordenar, que quando não haja quem lance o juſto preço da avaliação, mas que eſte exceda ao por que na dita Lei ſe manda adjudicar os bens aos Crédores exequentes, ſe poſſa proceder á arrematação dos meſmos bens, ou ſejão móveis, ou de raiz; porque ſendo a ſobredita Lei ordenada em beneficio, tanto dos Crédores, como dos Devedores, não he juſto que ſeja maior o damno deſtes, do que a utilidade dos outros.

Igualmente Ordeno, que a reſpeito dos bens móveis de inſignificante valor, que por commua eſtimação não paſſarem de dez mil reis, ſe não mandem avaliar, e ſe arrematem pelo preço, que a arbitrio do Preſidente parecer juſto.

Para acautelar a demora, que muitas vezes ha na venda dos bens, que eſtão nos Armazens do Depóſito: Sou ſervida Ordenar, que o dito Preſidente determine hum dia fixo cada ſemana para nelle fazer a venda dos ditos bens, com preferencia a quaeſquer outros.

Não devendo permittir a Minha Real Piedade o indecente abuſo de ſe pôrem a pregão em Leilões públicos as ſagradas Imagens, os Ornamentos, e tudo o mais que ſerve no miniſterio do Altar, ainda aquellas couſas, que eſtão em commercio: Hei por bem Ordenar, que as ditas ſagradas Imagens, e tudo mais, que faz o objecto referido, ſe não arrematem em Haſta pública; e que ſómente ſe poſſão vender por convenção particular, e conſentimento das Partes, não ſe procedendo nem ainda a penhora dellas, ſenão na falta total de todos os bens; e quando eſtas ſejão de grande valor; declarando, e revogando, ſendo neceſſario para o ſobredito effeito, as Leis, e Alvarás ſobreditos.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Regedor

da

da Caſa da Supplicação; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Depóſito Geral; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, aſſim Civeis, como Criminaes, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Alvarás, Diſpoſições, Práticas, ou Eſtilos, que em contrario ſe tenhão paſſado, ou introduzido, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial menção, não obſtante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enſerrabodes, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle ſe remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas deſtes Reinos; regiſtando-ſe em todas as partes, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, e mandando-ſe o Original delle para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos a vinte e dous de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e nove.

RAINHA.

REGIMENTO

Da Criação dos Cavallos, novamente emendado, e accreſcentado por Decreto, e Reſoluções de Sua Mageſtade em conſultas da Junta dos Tres Eſtados do Reino.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que em conſideração do muito que convem a meu ſerviço, e ao bem commum deſtes Reinos, que abundem de cavallos para o ſerviço delle, e para ſua defenſa quando ſejão neceſſarios, eſcuſando-ſe a grande deſpeza que ſe fará, havendo de vir cavallos de outros Reinos, mandei, depois das pazes, que ſe celebrárão entre eſtes Reinos, e os de Caſtella, continuar o negocio da criação dos Cavallos com todo o cuidado, diſpondo-o como pareceo mais conveniente a meu ſerviço, e por Decreto de ſeis de Maio do anno de mil e ſeiſcentos ſetenta e ſeis mandei unir a Junta da criação dos Cavallos, que eſtava ordenada para eſte effeito, á Junta dos Tres Eſtados do Reino, por ſer eſta materia concernente á conſervação, e defenſa delle, para que com todo o cuidado trataſſe de couſa tão importante, e uſando na expedição do que tocava ás Coudelarias do Regimento, e ordens, que havia ſobre ellas; e como o tempo moſtrou por experiencia que o dito Regimento neceſſitava de algumas emendas, e accreſcentamentos, lhas mandei fazer, ordenando á dita Junta dos Tres Eſ-

SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS REAES.

Eſtados por Decreto de vinte e ſete do mez de Agoſto do anno de mil e ſeiſcentos e ſetenta e nove, que com as ditas emendas, e accreſcentamentos mandaſſe imprimir de novo o dito Regimento, para que, remettendo-ſe aos Superintendentes, ſe executaſſe. E porque ſobre as ditas emendas, e accreſcentamentos me forão conſultadas pela dita Junta algumas dúvidas, e pontos, que parecêrão convenientes, tomando-ſe ſobre tudo as noticias, e informações neceſſarias pelos Superintendentes da criação dos Cavallos das Comarcas do Reino: Fui ultimamente ſervido por reſolução minha de quatro do mez de Setembro do anno preſente de mil e ſeiſcentos e noventa e dous em Conſulta da Junta dos Tres Eſtados mandar emendar, e accreſcentar eſte Regimento, para que por elle ſe vá obrando na diſpoſição da criação com todo o bom acerto de meu ſerviço, reſpeito ao eſtado preſente, e poſſibilidade de meus vaſſallos, confiando de todos os a que tocar, procurem de maneira o augmento della, que ſe experimente no effeito o animo com que me ſervem, e mereção o favor, e mercê, que folgarei fazer-lhes nas occaſiões de ſeus accreſcentamentos.

1. Haverá em cada Comarca hum Superintendente da criação dos Cavallos, a cujo cargo eſteja a diſpoſição, e ſuperintendencia della; e quando ſe houver de nomear a peſſoa, que houver de ſervir, ſe me conſultará pela Junta dos Tres Eſtados, para eu a approvar, e lhe mandar eſcrever; e procurará a dita Junta, que a nomeação, que fizer, ſeja ſempre em huma das peſſoas mais principaes, que houver na dita Comarca, abaſtada, e de boa conſciencia; porque com eſtas qualidades fique o cargo mais reſpeitado, e a confiança mais ſegura.

2. E ſendo a Comarca tão dilatada, e abundante de paſtos, que não poſſa huma ſó peſſoa commodamente acudir a todos os lugares della, ſe elegerão os que mais parecerem neceſſarios (guardada a meſma fórma) com termos devidos a cada hum, para que repartido o trabalho ſe poſſa vencer com mais facilidade.

3. Cada Superintendente nomeará hum Eſcrivão, que ſervirá perante elle, o qual ſerá approvado pela Junta dos Tres Eſtados, por donde ſe lhe paſſará ſua carta, e ſerá obrigado a ter hum livro enquadernado, numerado, e rubricado pelo Superintendente, e nelle eſcreverá em capitulos apartados os Cavallos do lançamento, e as Egoas, que houver no ſeu diſtricto, nomes das peſſoas cujas são, lugares onde vivem, ſórte das ditas Egoas, qualidade, e ſinaes dellas, e os Potros que parirem, com as cores, ſinaes, e ferro que tiverem, e enviarão cada anno á dita Junta dos Tres Eſtados huma relação muito por menor de tudo o referido, feita pelos Eſcrivães, tirada dos ditos aſſentos, que os Superintendentes aſſinarão, para ſe fazer nota do que della conſtar no livro da matricula geral, que mandei ordenar na dita Junta, e por eſta maneira me ſer preſente o que em todo o Reino reſultar da criação que ſe for fazendo.

4. Em todos os lugares adonde houver diſpoſição de paſtos para nelles haver criação de Egoas, os Superintendentes obrigarão aos Lavradores, que tiverem trezentos mil reis de fazenda para ſima, que cada hum tenha huma Egoa ſantil caſtiça, ſem embargo de que no Regimento, que eſtava feito, foſſe a lotação de cem mil reis; porque deſta ſórte ſe evitão as moleſtias, e vexações, de que commummente

havia queixas, por se lançarem as Egoas a quem não as podia ter por falta de cabedaes; e quando os Lavradores não tenhão os ditos trezentos mil reis de fazenda, se com tudo tiverem pastos, e terras, que lavrem, ainda que sejão de arrendamento, e costumarem ter alguma besta, que sustentem para seu serviço, os obrigaráõ a que seja Egoa, para o que lhe darão o tempo, que lhes parecer bastante, em que se possão tirar da dita besta, e haver Egoa para o Cavallo: procurando sempre os Superintendentes, que as pessoas, que obrigarem a tellas, tenhão ambas as cousas juntamente, cabedal para comprar Egoa, (quando já a não tenhão) e pastos, em que poder trazella, e criar o fructo della, sem o que não as obrigaráõ, por se evitar as molestias, que em outra maneira poderáõ ter meus vassallos.

5 E porque para o provimento das Fronteiras he necessario grande número de Cavallos, e que nasção, e se criem muitos, para supprir os que morrem, e vão faltando, convem que o provimento das Fronteiras, e a criação dos Cavallos se não encontre. Pelo que mando, que os Ministros, a que se commetter o fazer pelo Reino Cavallos para as Fronteiras, (quando não sejão os mesmos Superintendentes da criação, a quem se commetta) procedão com intervenção dos mesmos Superintendentes, para que ambos accommodem o lançamento, que fizerem, lançando as Egos para a criação ás pessoas, que tiverem pastos na fórma referida, e os Cavallos para o provimento das Fronteiras, aos que não tendo pastos tiverem cabedal para os comprar; porque deste modo ficará a criação com Egoas, e haverá Cavallos para prover as Fronteiras, e se livraráõ meus vassallos da molestia de os obrigarem a ter Cavallo, e Egoa juntamente; salvo sendo as pessoas de tanto cabedal, e com tantas terras, e pastos seus, que possão acudir a huma, e outra cousa commodamente.

6. Os que forem obrigados a ter huma só Egoa, será sempre fantil, como dito he; e querendo ter mais por sua vontade, posto que a isso obrigados não sejão, não serão constrangidos a tellas fantis, porque cada huma das pessoas sobreditas cumprirá com este Regimento tendo huma Egoa fantil sómente, e tendo mais Egoas, que a da obrigação, poderá lançar outra ao Asno; o que porém não fará sem licença do Superintendente, o qual, primeiro que lha dê, verá as taes Egoas, e ordenará que as que forem melhores se lancem ao Cavallo, passando-se certidão pelo Escrivão, e assinada por elle, com as cores, e sinaes das ditas Egoas, que se dará ao dono do Cavallo daquelle lugar, para saber as que lhe ficão repartidas, e quaes são; e outra certidão, em que se declare a Egoa, que com licença sua se ha de lançar ao Asno, que se dará ao senhorio da Egoa para a mostrar á pessoa, que tiver o Asno, sem a qual elle o não lançará a Egoa alguma; e as ditas certidões não terão vigor mais que hum anno sómente, e serão obrigados cada anno tirar novas certidões, que os senhorios guardaráõ, e darão conta dellas no mesmo anno, para que desta maneira possa constar da verdade, e saber se se lançárão ás mesmas Egoas, assim, e da maneira, que lhes foi ordenado; e não cumprindo qualquer delles o disposto neste Regimento, incorrerá em pena de dous mil reis, e o Superintendente mandará notificar o Cavalleiro, que tiver Jumento, com pena delle perdido, o não lance a Egoa alguma sem levar certidão.

7. E

7. E parecendo ao Superintendente, em cujos diſtrictos houver grande número de Egoas, que ſe poderá fazer maior cria de Mulas, e Machos para o ſerviço do Reino, e das Fronteiras, ſepararáõ lugares, aonde houverem de eſtar os Aſnos da cavallagem, por ſe não embaraçar com elles a criação dos Cavallos, e com licença dos Superintendentes, guardada a fórma, que eſtá dada, ſe lhe poderáõ lançar mais as Egoas que lhe repartirem, reſervando ſempre para os cavallos do lançamento as que por eſte Regimento lhe são ordenadas.

8. Os Lavradores, ou outras peſſoas, que tiverem muitas Egoas, ou ſejão em ordem á criação, ou em razão do ſerviço de ſuas lavouras, querendo ter Cavallo de raça, a que as lancem, tendo os requiſitos deſte Regimento, e ſendo primeiro approvados pelos Superintendentes, com parecer de peſſoas, que o entendão, não ſerão conſtrangidos a lançallas aos Cavallos geraes da criação: porém não tendo Cavallos ſeus, chegando a dez as Egoas, que tiverem, ou dahi para ſima, ſerão obrigados a terem duas fantís, para os Cavallos do lançamento; e para os Aſnos, as que parecer ao Superintendente, precedendo licença ſua, como dito he, e as mais, que ficarem, poderáõ lançar aos garanhões, ſe os tiverem, que procuraráõ ſejão de marca, porque tambem fiquem de ſerviço para as Fronteiras os Cavallos, que dellas naſcem, por não ſer poſſivel que os taes Lavradores, e Criadores das ditas Egoas poſsão pagar tantas penſões aos Cavallos geraes, que as cobrirem, e não conſentiráõ que entre ellas andem alguns outros Cavallos de menor marca, pelo riſco de poderem ſer as Egoas cobertas delles; e os taes Cavallos, que forem achados, os farão logo vender, ou coar, dado para iſſo tempo conveniente, e não o fazendo aſſim, os donos delles incorreráõ em pena de dous mil reis, e os Cavallos os farão logo vender os Superintendentes, para partes, onde não poſsão fazer damno á criação.

9. E todas as ſobreditas peſſoas, que em bem deſte Regimento lhe forem lançadas Egoas, com obrigação de as cobrirem dos Cavallos geraes, a que forem repartidas, ſerão obrigados a lançallas ao meſmos Cavallos, e não a outros, poſto que tambem ſejão dos da criação, e ainda que lhes fiquem mais viſinhos, por não perverterem a ordem, e repartição, que os Superintendentes fizerem, os quaes procuraráõ ſempre de accommodar a criação de maneira, que fiquem repartidas aos Cavallos as Egoas, que lhes ficarem mais perto, e o que lançar a Egoa a outro Cavallo contra a diſpoſição deſte Regimento, pagará a penſão da cavallagem debalde ao dono do Cavallo, a que eſtava repartida; porque não he juſto que quando os donos dos Cavallos os comprão para pais com preços maiores, ſendo a iſſo conſtrangidos, percão as penſões das ſuas cavallagens, e accreſção a outros, a que não forão repartidas.

10. Terão cuidado cada hum em ſeu diſtricto de ſe informarem ſe alguns Fidalgos tem terras ſuas, com capacidade de paſtos, em que tragão Egoas de criação, e ſe tem Cavallos de raça para as cobrir, quantos trazem, e de que qualidade são, de que darão conta á Junta dos Tres Eſtados, para della ſe lhes eſcrever, e encommendar a criação, e para que quando não tragão Cavallos de raça com ellas, ſe lhes mande que os tragão, com pena de que, faltando em os trazer,

ſe obriguem a mandallas lançar aos Cavallos geraes da criação, que eſtiverem mais viſinhos, guardada a fórma, que eſtá dada neſte Regimento, a reſpeito dos mais Lavradores.

11. No principio do mez de Fevereiro de cada hum anno terão os Superintendentes ordenados os Cavallos, que no tal anno ſe hão de lançar ás Egoas, e nos lugares dos ſeus diſtrictos, que lhes parecerem mais a propoſito para eſtarem os ditos Cavallos, farão fazer moſtra das Egoas, que houver, aſſignando a cada Cavallo trinta e ſinco Egoas, as quaes ſe aſſentaráõ pelo Eſcrivão no ſeu livro, nomeando as peſſoas, a que forem lançadas, com os ſinaes, e confrontações dellas, dando hum rol, tirado do dito aſſento, ao dono do Cavallo, para ſaber as Egoas, que lhe ficão repartidas, e paſſaráõ mandados dirigidos ás Juſtiças dos ditos lugares, com os nomes das peſſoas, que tiverem as Egoas, para que as mandem notificar as tragão com as crianças, ſe as tiverem, e venhão á meſma moſtra, aſſignando-lhes dia, e lugar certo; e o meſmo farão aos que ainda não as tiverem, ſe a iſſo forem obrigados, notificando tambem aos donos dos Cavallos, que os levem á dita moſtra, para que os vejão os ſenhorios das Egoas, e ſaibão a que Cavallos as hão de lançar, com pena de quinhentos reis a cada hum, que aſſim o não cumprir; e não vindo com as Egoas á dita moſtra, á ſua revelia lhes ſerão repartidas; e além da dita pena, pagaráõ ao ſenhorio do Cavallo a penſão da cavallagem dellas, caſo que não queirão lançallas.

12. As Juſtiças, a que os Superintendentes deprecarem, e requererem da minha parte alguma diligencia em ordem á criação, a farão logo fazer por ſeus Officiaes, que darão com todo o cuidado á execução ſeus mandados; e nos lugares, em que eſtiverem preſentes, poderáõ mandar pedir aos Miniſtros de juſtiça os ditos ſeus Officiaes, e lhes poderáõ encarregar as ditas diligencias, que elles farão com todo o cuidado; e não querendo as Juſtiças dar licença aos ditos Officiaes para as taes diligencias, os Superintendentes farão diſto autos pelos ſeus Eſcrivães, e os remetteráõ á Junta dos Tres Eſtados, para Eu mandar o que for ſervido.

13. Serão obrigados os Superintendentes ver as Egoas, que vierem á dita moſtra, ſe são boas, e de receber, na fórma ao diante declarada; e não ſendo taes, mandaráõ aos ſenhorios que comprem outras, que ſerão conformes a eſte Regimento, as quaes para o anno ſeguinte ſerão obrigados a ter, e trazer á dita moſtra, com pena de dous mil reis, não o cumprindo aſſim, de que farão fazer termo pelo Eſcrivão de ſeu cargo, que aſſignaráõ com o notificado, para ao tal tempo lhe tomarem conta; e não trazendo o anno ſeguinte cada huma das ditas peſſoas a Egoa, como lhe foi mandado, os farão penhorar, e vender tanto de ſua fazenda, que baſte para pagar a pena dos dous mil reis, e para pagar huma Egoa, que lhe farão logo comprar, e entregar; e do que ſobre iſto ordenarem, farão logo aſſento no dito livro; mas em caſo, que moſtre fez toda a diligencia poſſivel, aſſim nas feiras, como nos lugares, em que podia achar Egoa, e a não achou boa, e de receber, dando diſſo conta dous mezes antes do tempo da dita moſtra aos Superintendentes, ſerá eſcuſo da dita pena dos dous mil reis; e não achando o Superintendente no ſeu diſtricto quem lha

poſ-

possa vender, procurará por sua via se lhe venda nos lugares aonde as houver de sobejo, deprecando aos Superintendentes delles, que lhas fação vender as pessoas, que tiverem mais Egoas daquellas a que estiverem obrigadas, não consentindo que na venda dellas haja preços excessivos, antes os farão accommodar de modo, que se vendão pelo justo. E aos Superintendentes deprecados encommendo muito fação fazer as ditas diligencias com todo o cuidado; e isto se entenderá nestes quatro annos primeiros, em quanto o número das Egoas vai crescendo; e dahi por diante se lhe não acceitará escusa.

14. Havendo nos lugares, onde hão de estar os Cavallos da criação, pessoas, que os queirão ter por sua vontade, os Superintendentes lhos deixaráõ ter, sendo primeiro approvados na fórma que este Regimento requer; e havendo mais de huma pessoa, que queira ter os ditos Cavallos em hum mesmo lugar, darão licença áquelle, que melhor Cavallo tiver, e que mais apto for para a criação; e sendo caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigaráõ o mais rico Lavrador, ou Criador, que no lugar houver, para que compre o dito Cavallo, com pena de dez cruzados; e além da dita pena, o farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda que baste para pagar a dita pena, e comprar o Cavallo, que logo lhe farão entregar, do que se fará assento no dito livro. E não havendo Lavrador, nem Criador de cabedal, que possa comprar Cavallo, ou que para o comprar se lhe haja de vender, e malbaratar a fazenda que tiver, havendo outra pessoa, ainda que Lavrador não seja, tido por homem de dinheiro para o poder comprar, o obrigaráõ a que o compre na fórma referida; e não querendo ter o Cavallo, o farão entregar a pessoa, que melhor o possa tratar, que responderá com o que for justo ao dono delle, na fórma, em que os concertar o Superintendente; e cada huma das sobreditas pessoas, que tiver o Cavallo, será escusa de ter Egoa, se a não quizer ter por sua vontade.

15. Tanto que os Lavradores, ou pessoas outras, que tiverem Egoas, vierem á mostra de cada hum dos lugeres deputados, os Superintendentes lhe farão mostrar os Cavallos, que hão de estar nos ditos lugares, sendo presentes as pessoas, que os tiverem, aos quaes darão o juramento, que bem, e verdadeiramente usem do cargo; e que não lançaráõ os taes Cavallos a nenhumas outras Egoas, mais que ás que lhes forem ordenadas palos róes, que lhes derão, tirados por seus Escriváes dos assentos do livro, que os Superintendentes assinaráõ; para na mostra do anno seguinte darem com elles conta das Egoas, que forão cobertas, se foi tudo confórme aos ditos róes; e não o cumprindo assim, incorreráõ em pena de dous mil reis.

16. E as pessoas, que ficarem com os Cavallos, serão notificadas se provejão do mantimento necessario para elles, e de ferregiaes para o tempo em que lhos houverem de dar, porque lhes não falte com que os manter, nem possão allegar ignorancia, se se não proverem; e das taes notificações se fará assento, em que assinaráõ, para que em todo o tempo, em que se achar que não estão providos, á sua conta (ainda que seja por mais) lhes fação comprar o que os ditos Cavallos houverem mister; e nos mezes de Março, e Abril, que são os do lançamento, darão em cada hum dia tres vezes de comer ao Cavallo:

a sa-

a ſaber, huma quarta de cevada pela manhã, outra ao meio dia, e meio alqueire de ſarellos á noite coſidos com cardos, e não os havendo, outra quarta de cevada, de maneira, que ſejão tres quartas, com ſua palha em abaſtança, e no mez de Maio lhe darão ferrá leituada, quanta o Cavallo quizer comer, e huma quarta de cevada por dia.

17. Terão particular cuidado os Superintendentes de viſitar no dito tempo as peſſoas, que tiverem Cavallos em ſeus diſtrictos, ſabendo ſe eſtão provídos do neceſſario, como lhes foi notificado; e ſe lhes dão o penſo, que por eſte Regimento lhes he ordenado; e achando que alguns delles não cumprem o aſſima dito, farão autos por onde perguntaráõ teſtimunhas, e verificada a culpa, os condemnaráõ pela primeira vez em quatro mil reis, e em oito pela ſegunda. E achando que lanção os Cavallos, que tem a ſeu cargo, a outras Egoas fóra das conteúdas nos ditos róes, os condemnaráõ em mil reis de pena por cada Egoa a que os lançarem, além das mais, que lhes são ordenadas.

18. As peſſoas, que tiverem os Cavallos, ſerão obrigados a tellos nos lugares aonde ſe houver de continuar o lançamento, do primeiro dia de Março de cada hum anno até dia de S. João Baptiſta, e o lançaráõ ás Egoas, que lhe eſtiverem ordenadas; e o dia em que ſe houverem de lançar, ſerá logo pela manhã antes que os Cavallos bebão, e á tarde depois da ſéſta; e antes de os lançarem ás ditas Egoas, as moſtraráõ primeiro aos Cavallos, de modo, que as Egoas tambem os vejão; e dando os Cavallos ſinaes que as querem, lhas tiraráõ de diante por hum pequeno eſpaço de tempo, para os eſpertar mais, e para as Egoas mais os appetecerem; e paſſado o dito eſpaço, lhas lançaráõ; porque deſta maneira ſe ſegurão melhor; e as Egoas, que ſe lançarem á ſegunda feira pela manhã, tornar-lhas hão a moſtrar á quarta feira ſeguinte pela manhã, e as que ſe lançarem á ſegunda feira á tarde, lhas tornaráõ a moſtrar á quarta feira á tarde, de maneira, que haja hum dia de vago em meio, aſſim para repouſo do Cavallo, como para ſegurança das Egoas; e não conſentindo então as Egoas os Cavallos, lhas não tornaráõ a moſtrar, ſe não dahi a dez dias; e ſe no cabo delles, as Egoas todavia não conſentirem os Cavallos, os farão apartar, e as haveráõ por ſeguras, e prenhes.

19. Se com tudo nas Luas de cada hum dos ditos mezes acertarem de ſe ſahir juntamente muitas Egoas, de maneira, que ſe não poſſa guardar a ordem, que eſtá dada, em tal caſo as peſſoas, que tiverem os Cavallos, as repartiráõ, e lançaráõ no melhor modo que puder ſer, conformando-ſe porém em quanto poſſivel for com a ordem ſobredita, que he a mais conforme ao effeito da criação.

20. As Coudelarias ſerão de trinta e ſinco Egoas cada huma; e de pensão da cavallagem ao Cavallo ſe pagará por cada Egoa dez alqueires de pão; a ſaber, ſeis de cevada, e quatro de trigo, tendo-ſe conſideração ao ſuſtento do Cavallo, que a reſpeito das trinta e ſinco Egoas, que lhe são repartidas, lhe fica ſendo neceſſaria a cevada para ſeu mantimento; e iſto ſe entenderá em todas as partes do Reino, ſem embargo de que em algumas ſe pagaſſe até o preſente mais pensão. E ſuccedendo que em algumas partes ſe coſtume pagar menos, ſe continuará no meſmo eſtylo em que eſtava, ſem alteração; e do meſmo mo-

modo se pagará na especie de trigo, centeio, e milho, ou cevada, em que sempre se pagou, confórme o uso das terras, ficando os dous moios, e vinte alqueires de trigo, ou do genero em que se costuma pagar, hum moio, e dez alqueires para a pessoa, que ha de curar do dito Cavallo, e outro moio, e dez alqueires de satisfação ao dono pelo preço do Cavallo, cuidado, e trabalho do lançamento; e o mesmo se observará nas partes, em que se pagar menor pensão, repartindo se igualmente o que importar pelo Cavalleiro, e pessoa, que curar do Cavallo; e as ditas trinta e sinco Egoas se lançaráõ todos os annos aos Cavallos, excepto aquellas, que parirem Potros: e nem por essa razão de se não lançarem, se deixará de pagar a pensão da cavallagem ao Cavallo; porque supposto que falte aos donos das Egoas, que se não lançarem, o proveito da nova cria, esse se lhe recompensa de certo com o maior valor que ha de ter o Potro, que a Egoa criar no anno, em que não for lançada, e maior proveito hão de tirar os donos de hum Potro bem criado, e mantido com bom leite, do que de dous mal mantidos, que ordinariamente ficão de pouco prestimo, e sem algum serviço.

21. E nos lugares adonde se não semea cevada, e se semea pouco trigo, se pagaráõ os ditos dez alqueires no pão que mais frequentemente derem as terras, repartido na fórma, que parecer ao Superintendente: e se com tudo os Superintendentes puderem persuadir aos donos dos Cavallos a que se contentem com menor pensão, farão o que lhes parecer em bem das partes, com tanto que não querendo os donos dos Cavallos menos dos ditos dez alqueires pela maneira sobredita, os não constrangeráõ a isso; e a dita pensão se pagará quer a Egoa fique segura, quer não: e se o dono della a não quizer levar ao Cavallo, a que for repartida, e a lançar a outro, ainda que seja dos ordenados ao lançamento, pagará a dita cavallagem de vasio, como já fica dito; e não a lançando ao Cavallo, a que estava repartida, nem a outro dos ordenados ao lançamento, além de pagar a dita pensão ao dono do Cavallo, a que estava repartida, será condemnado em pena de dous mil reis.

22 Nos casos, que por este Regimento he concedido o lançamento das Egoas aos Asnos, se guardará a mesma fórma, que se ha de ter no Regimento dos Cavallos, com as mesmas penas nelle conteúdas; e terão os Superintendentes particular cuidado, que os Asnos, que houverem de ser de cavallagem, sejão castiços, de que se possa haver boa casta de Azemelas, que para ser a criação dellas qual convém, ha de ser de Asnos, e Egoas grandes, e castiços; e os senhorios dos ditos Asnos se poderáõ concertar com os das Egoas, sobre a cavallagem, que lhes houverem de pagar, a qual não poderá exceder o número de oito alqueires de pão; porém sendo tal o Asno em bondade, que os senhorios das Egoas se contentem de lhes dar mais alguma cousa, o poderáõ fazer.

23. Farão os Superintendentes que das pensões, que receberem os donos dos Cavallos, dê cada hum dez alqueires de cevada ao Escrivão pelo trabalho do que escrever no livro do lançamento, sem levar mais cousa alguma das certidões, nem do mais que fizer, e escrever em seu officio. E aos Superintendentes terei respeito em os requerimentos

de

de ſeus ſerviços, para lhes ſatisfazer o que obrarem, e fizerem neſte cargo, ſendo o fruto da criação qual eſpero do cuidado de a diſporem, e continuarem.

24. Os ſenhorios dos Cavallos terão cuidado de mandarem arrecadar pelas eiras, ou por caſa dos Lavradores, e Criadores, que tiverem lançado as Egoas aos ditos Cavallos, a pensão, que por eſte Regimento lhes he ordenada; e duvidando, ou não querendo as partes pagala, paſſaráõ mandados, para ſerem penhorados os rebeis, e lhes mandaráõ vender ſeus penhores, para ſe delles pagarem as ditas pensões, ſem que para iſſo ſejão mais requeridos.

25. Terão cuidado de prover, que no tempo das moſtras, que as peſſoas, que eſtão obrigadas a ter Egoas na fórma deſte Regimento, não as paſſem de hum termo a outro, a fim de não ſerem cobertas aquelle anno do Cavallo, a que eſtiverem repartidas; e os culpados incorreráõ em pena de mil reis cada vez que o fizerem; e além da dita pena pagaráõ a cavallagem de vaſio, não as levando ao Cavallo, a que erão obrigados, como dito he.

26. E porque o trabalho demaſiado faz muitas vezes mover as Egoas; e as que não acertão a mover, lhes ficão as crianças fracas, pequenas, e mal criadas, ordenem que as peſſoas que tiverem Egoas obrigadas ao lançamento, ſe não poderão ſervir dellas, do dia que forem ſeguras do Cavallo a quarenta dias primeiros ſeguintes; e paſſados, ſe poderáõ ſervir dellas ſeis mezes, e dahi em diante ſe não ſerviráõ mais dellas até que pairão.

27. Os Rocins, poſto que ſejão de marca, e bem aſſim os Mulatos, Mús, e Aſnos, ou ſejão dos moradores da terra, ou de Almocreves, e outras peſſoas que vem de fóra, não ſe lançaráõ a paſcer deſde o principio do mez de Fevereiro até o fim do mez de Julho, nos lugares adonde houver Egoas, ſem peias do pé á mão, as quaes ſerão de ferro, e não baſtará ſerem de outra qualquer couſa; e ſendo achados ſem ellas, por cada vez pagará o ſenhorio de qualquer das ditas beſtas quinhentos reis de pena; e ao dono da Egoa que fizer damno, toda a perda que lhe der, os quaes ſerão demandados perante os Superintendentes. E das ditas penas não ſerá eſcuſa peſſoa alguma de qualquer qualidade que ſeja, ſem embargo de quaeſquer Provisões, que em contrario haja, tendo conſideração ao grande damno, que com iſſo nas criações ſe faz, e não ſendo preſentes aos Superintendentes, ou não eſtando tão perto, que ſe poſſão perante elles demandar as ditas penas, ſe demandaráõ perante os Juizes dos Lugares, que mandaráõ depoſitar as condemnações, para ſe entregarem ao depoſitario, e ſe lhes carregarem em receita, fazendo logo aviſo aos Superintendentes para as mandarem pôr em arrecadação.

28. E porque em alguns Lugares deſte Reino ha terras ſeparadas, que chamão Coutadas, que são paſtos communs aos bois de ſerviço, e nellas coſtumão paſtar tambem as Egoas dos moradores dos ditos Lugares, as quaes não podem arrendar os Conſelhos, ſalvo ſe os ditos moradores o conſentem, pedindo Provisão para o poderem fazer: Ordeno, e mando, que viſta a neceſſidade que ha de haver muitos paſtos para augmentar a criação, não paſtem nas taes Coutadas nenhus outros gados; e achando-ſe que paſtão nellas, incorreráõ os donos em mil

mil reis de pena por cada vez que forem achados, além da pena das posturas das Camaras, as quaes mandaráõ apregoar este Capitulo nos ditos Lugares, para que venha á noticia de todos, e não possa allegar ignorancia.

29. Os Cavallos, que se houverem de lançar ás Egoas para serem quaes convem para pais, devem ter as qualidades seguintes, ou dellas as mais que possivel for: que sejão castiços, crescidos, de boas manhas, de bom corpo, boa côr, bom cabello, bem assinalados, sãos, sem vicio, nem manqueira alguma; e para que assim se possa observar, nenhum dos Superintendentes das Comarcas, ou dos Governadores das Armas, poderáõ vender Cavallo seu, ou de parente, ou criado, para as coudelarias, por se evitas que vendendo-os não tenhão as partes requisitas para o intento da criação; porque do contrario me haverei por mal servido, e lho mandarei estranhar com a demonstração de castigo, que me parecer conveniente.

30. As cores, que mais commummente são approvadas, são castanho claro, castanho escuro, baio dourado, alasão tostado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amame, mórmente tendo os sinaes seguintes: o castanho claro, com estrella no meio da testa, e pés calçados sómente: baio dourado, canipreto, com beta pelas ancas: o castanho escuro, sendo rabicão, com cabellos, ou moscas brancas pelo corpo das mãos atras, he bom sinal; porque se forem no ilhal contra as ancas, ou no pescoço contra as espadoas, não he bom sinal, e se chamão ataianados, e são commummente fracos, e de pouca força: alasão claro com estrella pequena, e silva direita até baixo, e os pés calçados, e de huma das mãos até meia quartelha; e será melhor se for a direita: ruço queimado com estrella, e pés calçados, comas, e cabo preto: ruço rodado com os mesmos sinaes: lourigado, de puas pretas.

31. E havendo falta de Cavallos das sobreditas cores, e sinaes, se poderáõ lançar ás Egoas Murzellos, se tiverem estrella sem sinal; e os pés calçados, e mãos com pouco branco nellas; e tendo moscas brancas pelo corpo, e alguns remendos pequenos, será ainda melhor; e bem assim se podem lançar Cavallos ruaens, que tiverem estrella grande com silva larga direita até baixo, calçados dos pés, e mãos, e mais do pé esquerdo: outrosim se poderá acceitar o Cavallo ruço pombo, tendo o couro preto debaixo do cabello, e olhos negros, e que o rosto, e ao redor dos olhos negreje, e tenha os cascos pretos, e lizos. Os Cavallos, que se devem acceitar para pais, terão bom corpo, boas obras, saude, e idade.

32. Os Cavallos, para bem, hão de ter mais branco por detráz, que por diante; e os quatralvos se tem por Cavallos fracos, e de pouco trabalho, que tem muito branco, e quanto menos calçados, e menos assima lhe subir o branco, se ha por melhor sinal; huma estrella só no meio da testa, ou com silva pelo meio, ou silva direita sem estrella, se ha tambem por bom sinal, especialmente nas cores, a que mais convem, como fica declarado, duas estrellas, huma na testa, e outra mais abaixo; e se ha por ruim sinal sobrancelhas, e pestanas brancas, e olhos gazlos.

33. Os remoinhos (tirando os naturaes) que os Cavallos soem ter,

ter, a ſaber, no meio da teſta, no peito, no embigo, nos ilhaes, para bem devem eſtar em parte a donde o Cavallo os não poſſa ver, junto das comas do meio do peſcoço atraz ſe ha por bom ſinal; e por melhor, ſe paſſa da outra parte; e por muito melhor, ſe os tem nas ancas junto ao cabo; e ſe os tiverem junto ao coração, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, ſe tem por muito máo ſinal.

34. Quanto for poſſivel devem os Cavallos ſer de bons caſcos, negros, liſos, grandes, redondos, e concavos, abertos, e altos dos talões; as mãos direitas, e não zambras, enxutas, e nervoſas, não groſſas, nem delgadas; os travadouros, e quartellas curtas, e peloſas para tras, não muito inclinadas, nem muito hirtas, os joelhos redondos, as eſpadoas largas, cheias de carne, o peito largo, e redondo, ſahido para fóra, e partido em canal pelo meio, que por todo o corpo ſe lhe poſsão ver as aveas, excepto nas mãos; a cernalha aguda, o ſelladouro curto, e chão, os lombos largos, e canellados; as coſtas largas, o ventre grande, e comprido, redondo, e não bojudo, o ilhal cheio, as cadeiras grandes, redondas, cheias de carnes de dentro, e de fóra, e hum pouco cahidas, partidas, e acanelladas pelo meio, aberto por detrás, e por diante, ſolto no paſſeio; o cabo groſſo, forte, ſeguro, mettido entre as pernas; e a muita ſeda nelle groſſa, e creſpa, denota no Cavallo força, e animo; e a pouca, delgada, e corrida no cabo, e coma, denota ſer o Cavallo ligeiro, mas não de trabalho; a cabeça pequena, e ſecca; as orelhas mais ſobre o grande, que pequenas, não cahidas; os olhos grandes, eſpertos, claros, limpos, e negros; lançados para fóra; as ventas grandes, e abertas, e ſe tem baſtantes alentos, que são huns buracos pequenos, que dellas ſe communicão ao coração; as queixadas ſeccas, a teſta larga, a boca bem fendida, a lingua delgada, o beiço debaixo deſcarnado, o peſcoço comprido, e arcado, debaixo cheio, para a cabeça affilado, bem colhido, e que ſe arme alto, mas não demaſiado.

35. Não ſerão os Cavallos de mais idade que de doze annos, nem de menos que de quatro, e as idades dos taes Cavallos ſe poderáõ conhecer p los ſinaes ſeguintes: Porque aos trinta mezes mudão os quatro dentes dianteiros, dous de ſima, e dous de baixo; e no principio dos quatro annos mudão pelo meſmo modo outros quatro, dous de ſima, e dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tempo lhes começão a naſcer os colmilhos: ao principio dos ſinco annos mudão os outro quatro dentes derradeiros; porque cada Cavallo tem ſeis dentes dianteiros ſómente de ſima, e ſeis de baixo; e os dentes que lhe naſcem em lugar deſtes ſeis mudados, são no meio encavados, e aos ſeis annos ſe vão os taes dentes igualando; e aos ſette ſe acabão de igualar todos, e de encher as taes covas, a que commummente chamão cerrado: e poſto que dahi por diante ſe poſſa mal conhecer pelo dente a idade do Cavallo, todavia aos dez annos ſe lhe começão a metter por dentro, e fazer covas nas fontes, e as ſobrancelhas a embranquecer; e aos doze annos ſe lhes faz negridão no meio dos dentes, e quanto mais envelhecem, mais lhes creſcem, e ſahem para fóra, á maneira de colheres; e quando o canal, que o cabo do Cavallo tem ao longo da parte de baixo he muito aberto, he ſinal de ſer novo, e quanto mais cerrado, mais velho.

36. As

36. As Egoas fantis, hão de ser de bom corpo, ventre, e bojo grande, e no demais de côr, sinaes, e feições, em quanto puder ser, confórme aos Cavallos; e as que houverem de ser cavalladas, não serão de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque fazem os filhos fracos, e tristonhos, e as de menos os fazem desassocegados, de pouca força, e sujeitos a muitas enfermidades.

37. Posto que haja muitas manqueiras, e doenças nos Cavallos, que hão de servir para pais, que fazem damno, e prejuizo á criação, pela qual razão os Cavallos, que as tiverem, se não devem de acceitar, como fica dito; as mais prejudiciaes, são quartos falsos, sobre cana, sobre osso, espravões, alisafes, agriões, Alvarazes, casquisseccos, ou se tem polmoeira, ou se são rebelões, e máos comedores; e trabalharáõ os Superintendentes, que os Cavallos, que escolherem para lançar ás Egoas fantís, sejão bem acostumados, porque os bons costumes dos pais tem grande força nos filhos; e que sejão sem vicio, nem manqueira ou defeito nas mãos, pés, ou olhos, como dito he; e se devem muito guardar de Cavallos fracos para o tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quaes no tomar das Egoas põem toda sua força.

38. O Cavallo, que se ha de lançar ás Egoas, não se lhe deve dar trabalho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pelo anno, nem ha de ver Egoas, senão no tempo em que se houver de lançar a ellas, e em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado: e cada huma das pessoas, que tiverem os Cavallos, será obrigada a ter duas soltas para lançar ás Egoas, que houverem de ser acavalladas, por não fazerem damno ás Egoas.

39. Outro sim proveráõ, que os Potros castiços, como forem de dous annos, os senhorios os fação apartar das máis, e assim das outras Egoas, porque tomando as no tal tempo enfraquecem, e se lhes causão muitas doenças, e enfermidades. E os Potros de boa cor, e sinaes, que derem mostras de serem bons Cavallos, se tragão até tres annos no campo apartados das Egoas, para fazerem bons cascos, e serem enxutos de pés, e mãos.

40. Os mais sinaes, que os Potros tem para se esperar delles que virão a ser bons Cavallos, são, se para a idade que tem forem grandes, e formosos, e não espantadiços; e se na companhia dos mais Potros, que vão correndo, elles vão diante, com os rostos altos, e alegres; se passão os vallos, rios, e pontes sem medo; e se pelos lugares asperos passão sem receio; os taes Potros se porão em hum rol, com os sinaes, e cores delles; e se são filhos de pais castiços, idades, e cores de pais, e máis, e qualidades delles; o qual rol enviaráõ cada anno á Junta dos Tres Estados, para se me dar conta: e mandaráõ aos senhorios dos taes Potros, que os não vendão até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito Potro, ou sua valia; o qual tempo lhes mandaráõ que os tragão no campo apartados das Egoas, como dito he; e passados os ditos tres annos, não se comprando os taes Potros por meu mandado, os poderáõ vender os ditos criadores livremente; e os taes Potros não consentiráõ que se ferrem até o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponhão freio, nem espora.

41. E para que repartida por muitos a criação multiplique em menos tempo, e haja Cavallos para prover as Fronteiras: Mando aos Superintendentes, que não escusem nenhum privilegiado de qualquer qualidade que seja; porque como a criação dos Cavallos se ordena principalmente á defensão do Reino, em que todos são igualmente interessados, não fora justo que por alleviar os privilegiados, que de ordinario são os mais ricos, se carreguem os que o não são; mormente quando o encargo de ter Cavallo, ou Egoa para criação não he o mais pezado; porque o da Egoa, sendo tão bons os Cavallos que estão ordenados para pais, fica alleviado, com o fructo que se espera ser avantajado, e de maior estimação; e o do Cavallo fica satisfeito com as pensões, que recolhe o Senhorio. E aos Ministros, a cuja conta está a conservação dos privilegios, tenho ordenado não impidão aos Superintendentes fazer cumprir em todos o disposto neste Regimento.

42. A's pessoas occupadas na arrecadação das decimas, havendo-as, hei só por escusas do dito encargo, por razão particular, que a isso me movo, de ser a occupação ordenada á defensão com assistencia tão contínua, e de tanto trabalho, não tendo por ella ordenado, nem emolumento algum, mais que os privilegios, que lhe são concedidos por seu Regimento. Advertindo porém ás Camaras, que quando elegerem pessoas para a dita occupação, tratem de que sejão as em que a arrecadação das decimas fique segura; com tudo se não occupem os que podem ir servir ás Fronteiras, ou ser de prestimo na criação, por ser informado, que estes taes fazem negociações, e buscão valias para serem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

43. E porque em quintas, e herdades de algumas Religiões ha criação de Egoas, por terem capacidade de pastos: Mando aos Superintendentes, em cujos districtos estiverem, tenhão cuidado de saber a criação que trazem, e como anda aproveitada, e de tudo farão aviso á Junta dos Tres Estados, para que tendo de que os advertir, lhes mande escrever; e o mesmo farão com os Clerigos, que tiverem Egoas, informando-se se seus Prelados tem provido em pessoa que saiba dos ditos Clerigos, se mandão lançar as suas Egoas, como lhe tenho ordenado, para que em todos se vá continuando a criação.

44. As pessoas que servirem de Superintendentes não poderáõ ser constrangidas a que sirvão outros cargos, ou sejão de guerra, ou da governança, porque lhes não sejão de embaraço ao exercicio de seus officios, nem tenhão com que se desculpar nas omissões, se as commetterem; e lhes encarrego, que além da obrigação de correrem, e visitarem seus districtos no tempo das mostras, e lançamentos, como está dito, o fação as mais vezes que lhes for possivel, porque vendo, e dispondo tudo por si, será com maior acerto, e escusaráõ informações, por onde depois se movem, que de ordinario são suspeitosas, por respeitos particulares daquelles a quem se pedem; e o mesmo privilegio terão os seus Escrivães, pela obrigação que lhes fica de os acompanharem.

45. Os senhorios dos Cavallos deputados para a criação, em quanto estiverem em seu poder, os não poderáõ obrigar a ir com elles ás Fronteiras, porque os Cavallos, que houverem de servir para o lança-

çamento, convem se poupem de todo o outro travalho, que os póde enfraquecer: e outro fim se não pediráõ aos Criadores as Egoas que lhe estiverem repartidas, para hirem ás Fronteiras, por ter mostrado a experiencia, nas que lá forão, ficarem incapazes para a criação, sendo poucas as que escapárão.

46. Os senhorios das terras, nem pessoa outra alguma de qualquer qualidade que seja, poderá tomar a Lavrador algum, ou Criador Egoa, nem Cavallo de cavallagem contra sua vontade, pelo damno da criação, e mais inconvenientes, que para isso ha; e fazendo o contrario, incorreráõ em pena de dous mil reis, e o Cavallo, ou Egoa lhes será tomada; e os Superintendentes os farão executar nas ditas penas, e adonde não assistirem, o farão as Justiças, a que for requerido pelos ditos Lavradores, ou Criadores, e ellas o cumpriráõ.

47. E para que haja mais Criadores, e vá em augmento a criação das Egoas, e Cavallos, e por folgar de fazer mercê ás pessoas que nisso se occuparem: Hei por bem que os Criadores, que tiverem tres Egoas de ventre, e dahi para sima, não possão ser penhorados nas ditas Egoas, e Potros que ciarem, por quaesquer dividas que sejão; assim como por minha Ordenação não pódem ser penhorados os Cavalleiros nas armas, e Cavallos.

48. As pessoas, que tiverem Cavallos de cavallagem, Hei por bem que em nenhum caso se lhes tome a palha, e cevada, que tiverem para os taes Cavallos, nem os possão obrigar a servirem os cargos públicos, sendo de condição que os possão ter, em quanto durar o tempo da dita cavallagem, por serem obrigados a estarem presentes, por bem deste Regimento, e prestes para lançarem as Egoas, que vierem, aos ditos Cavallos do primeiro dia de Março até o dia de S. João de cada hum anno; e isto sem embargo de qualquer Ordenação, que o contrario disponha, e de quaesquer outras minhas Provisões que em contrario haja.

49 E porque os Lobos fazem grande damno na criação dos Cavallos, e Egoas, com que os Criadores recebem grande perda, que tambem fica commum, pelo que convem á defensão o multiplicarem-se: Hei por bem, e mando que cada hum dos Superintendentes em seu districto em que houver Lobos, fação correr a monte, obrigando a isso os moradores dos taes lugares, sob as penas que lhe parecer, o que farão tres dias no anno sómente, a saber nos mezes de Abril, e Maio, de vinte em vinte dias; porém não entraráõ nos lugares das coutadas, porque entrando, posto que vão correr a monte os ditos Lobos, incorreráõ nas penas conteúdas no Regimento dellas; e a pessoa que fóra das ditas montarias matar Lobo, o levará á Camara, e o Juiz, e Officiaes della lho mandaráõ logo pagar na fórma da minha Ordenação. E mando aos Provedores das Comarcas levem em conta a despeza que nisto fizerem, tendo as partes assinado de como recebêrão.

50. Hei por bem, e me praz que cada hum dos Superintendentes possa fazer hum Porteiro natural da terra, que faça tudo o que por elles for ordenado; ao qual se dará o credito que se dá aos Porteiros do Concelho; haverá quatro mil reis de mantimento em cada hum anno, que lhe mandaráõ pagar do procedido das condemnações; assim ha-

haverão os mais proes, e precalços, que costumão haver os Porteiros dos Concelhos, das Villas, e Lugares deste Reino, ao qual farão passar carta do dito officio, feita pelo Escrivão de seus cargos, e assinada por elle, e lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente sirvão o dito officio, de que se fará assento pelo dito Escrivão nas costas da dita carta, assinado por ambos.

51. Farão hum depositario seguro, e abonado, que receba as penas, em que incorrerem as pessoas, que se acharem comprehendidas neste Regimento, e outra pessoa alguma as não receberá, as quaes lhe carregará em receita o Escrivão do Superintendente em livro particular, que sirva só de receita, e despeza das ditas condemnações; e não receberá cousa alguma sem logo lhe ser carregada, e assinará nos assentos da receita, que se lhe fizer; e ao Escrivão pelo trabalho de escrever no dito livro, se lhe dará cada anno quatro mil reis do dinheiro das ditas condemnações; e ao depositario outro tanto pelo cuidado de o guardar, e dar delle conta.

52. Aos Caminheiros, que os Superintendentes despacharem para se fazerem algumas diligencias a bem do disposto neste Regimento, lhes mandaráõ pagar seus caminhos a seis vintens por dia, do dinheiro que houver procedido das condemnações, por alleviar os Concelhos desta despeza, e não o havendo, se pagaráõ por conta dos Concelhos dos Lugares donde se forem fazer as taes diligencias, por serem de meu serviço, e assim lho ordenaráõ da minha parte; o que os Juizes, e Officiaes das Camaras cumpriráõ, e os Provedores lho levaráõ em conta; porém se as ditas diligencias forem contra alguma pessoa, que não quiz satisfazer o em que foi condemnada, em tal caso se pagaráõ por conta della.

53. E porque muitas vezes não podem os Superintendentes ser presentes nos Lugares de seus districtos, para ouvirem as dúvidas, que succederem entre partes, que tocarem a seus cargos, e havendo de vir adonde estiverem, seria dar a muitos grande trabalho: Hei por bem, que possão commettellos aos Juizes dos Lugares, que determinem as taes dúvidas; como por elles deverão ser determinadas, segundo a fórma deste Regimento; e mando aos taes Juizes, que acceitem a commissão, que lhes por elles for feita por seus precatorios, e determinem as ditas dúvidas, como for justiça, dando appellação, e aggravo para a Junta dos Tres Estados; e o mesmo poderáõ fazer os que se sentirem aggravados dos Superintendentes.

54. Cada hum terá particular cuidado de tomar conta ao depositario em cada hum anno, a qual será feita pelo Escrivão, e assinada por elles, e pelo dito depositario, que enviará á Junta dos Tres Estados, escrevendo com o que della resultar; para sobre isso mandar o que for servido; e se por culpa dos Superintendentes, ou de seus Escrivães não forem executadas as ditas penas, como se neste Regimento contém, as pagaráõ de suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra ametade que mandarei applicar como me parecer.

55. E porque se póde offerecer sobre o que vai disposto neste Regimento alguma dúvida, a que seja necessario resolução minha, ou succeder cousa de novo, que peça nova determinação, os Superintendentes escreveráõ á Junta dos Tres Estados, dando-lhe conta, para que, sen-

ſendo neceſſario, ſe me conſulte, e ſe ordene, e mande o que mais for meu ſerviço, procurando os Superintendentes accommodar as couſas com tal razão, e juſtiça, ajuſtando-ſe ſempre com eſte Regimento, que ſe eſcuſem dúvidas, que não ſervem mais que de impedir o curſo ao negocio, e moleſtar as partes.

56. E mando a todas as Juſtiças dos Lugares de ſeus diſtrictos, que com muita diligencia fação cumprir o que por elles da minha parte lhes for requerido, para bem, e cumprimento deſte Regimento, e ſendo neceſſario, vão com elles, ou mandem ſeus Officiaes, e aſſim meſmo com as peſſoas, que para iſſo ordenarem, e não o querendo cumprir, incorreráõ em pena de dous mil reis, por cada vez que aſſim o não fizerem, e cumprirem: o que tudo farão executar nos que forem rebeis. Pelo que lhes mando que cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar eſte Regimento, e dar á execução tudo o que nelle ſe contém, com aquella diligencia, e cuidado, que delles confio, aſſim no que toca a ſeus cargos, como nas peſſoas neſte Regimento declaradas, do qual lhes hirão impreſſas cópias, aſſinadas por dous Miniſtros da Junta dos Tres Eſtados, que eſtarão nos Cartorios das Camaras, para ſe ſaber cumprir o diſpoſto no dito Regimento; e ſe lhes dar tanta fé, e credito, como ao proprio por mim aſſinado. E aſſim mando a todos os Tribunaes, e ao Regedor da Caſa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Caſa do Porto, e a todos os Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores; Juizes de Fóra, e quaeſquer outros Miniſtros maiores, e menores, Officiaes de Juſtiça, Fazenda, e Guerra, e a todas as mais peſſoas deſtes Reinos, que inteiramente cumpráõ, e guardem, e fação guardar eſte Regimento, como nelle ſe contém; e na fórma que elle diſpõe ſe trate da criação dos Cavallos, e ſe decidão os caſos, e dúvidas, que houver; e quando concorrerem algumas, que ſe não poſsão, ou devão determinar pelo que nelle eſtá diſpoſto, ſe me dará conta pela Junta dos Tres Eſtados, para mandar o que houver por mais juſto, e conveniente, e entretanto ſe guarde eſte Regimento; por quanto ſó á dita Junta ſe ha de recorrer, por ter determinado que ſó por ella corra o expediente do negocio da criação dos Cavallos na fórma de minhas ordens: e nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo poderá tomar conhecimento de couſa alguma tocante a eſte Regimento, porque tomando-o, as ſentenças, e deſpachos, que ſe derem hei por nullas, para que por ellas ſe não faça obra alguma, por ſerem dadas em Juizo incompetente, e por Miniſtros ſem juriſdicção; como tambem ſe não fará obra por reſoluções minhas, tomadas por outro Tribunal: e quero, e he minha vontade, que eſte Regimento tenha força, e vigor como Lei, e Carta paſſada em meu nome, por mim aſſinada, e paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, ſem embargo da Ordenação do Livro ſegundo, titulo trinta e nove, quarenta e quarenta e quatro; e de quaeſquer outras Leis, Regimentos, Privilegios, Provisões geraes, ou parriculares, e ſentenças, que haja em contrario, que tudo hei por derogado de minha certa ſciencia, e poder Real, ſem embargo de quaeſquer clauſulas, por exuberantes que ſejão; e ſó eſte quero que ſe cumpra, e guarde tão inteiramente como nelle ſe contém. Joſé Correa de Souſa o fez em Lisboa a vinte

e

e tres de Dezembro de mil seiscentos e noventa e dous. Manoel Correa de Sousa o fez escrever. REI.

NOVAS INSTRUCÇÕES SOBRE O REGIMENTO DAS COUDELARIAS.

Livro 12. da Supplicação, fol. 231.

N. 4.

1. COmo Sua Magestade reservou ás suas Reaes Ordens tudo o que pertencesse á administração da criação dos Cavallos, a que tem dado nova providencia, em quanto se não manda ás Comarcas novo Regimento, se deve guardar o antigo, e o que sobre elle de novo tem ordenado o mesmo Senhor: e vem a ser, que na cabeça de cada Comarca haja huma Junta particular, que se comporá do Corregedor; e estando este ausente, do Provedor, Juiz de Fóra, e Capitão mór da mesma terra, ou Governador; e na ausencia de qualquer destes, quem seu lugar tiver.

2. A esta Junta pertencerá a nomeação de tres pessoas para Superintendentes, moradores no seu districto, os mais nobres, ricos, intelligentes, e de melhor procedimento, e consciencia, que houver no districto de cada huma das Superintendencias, para que Sua Magestade destes escolha o que for servido.

3. E esta mesma nomeação fará, logo que vagar alguma Superintendencia, ou por morte, ou inhabilidade do Superintendente; e em quanto esta se não prover, a mesma Junta supprirá a falta do Superintendente, pelo modo, que julgar mais conveniente.

4. A' mesma Junta, que se comporá do Corregedor, ou Provedor, qual estiver mais visinho da cabeça da Comarca, quando for necessario convocarem-se, e do Juiz de Fóra, e Capitão mór, ou Governador, pertencerá tambem a determinação das pessoas, que se hão de obrigar a ter Egoa, ou Cavallo, precedendo sempre a nomeação da Camara, e approvação do Superintendente, como se dispõe na Instrucção do mesmo Superintendente.

5. Feita esta eleição, e approvada pela Junta, não poderá esta, e muito menos o Superintendente, escusar pessoa alguma do encargo de ter Cavallo, ou Egoa; e se sobrevier alguma causa justa, só a dita Junta poderá admittir escusa, precedendo, além da justificação da causa, a informação do Superintendente; e a Junta não será obrigada a appellar a sentença, senão no caso, em que a informação do Superintendente não concorde com a escusa; porém as partes poderáõ appellar

lar em todos os caſos para o Juiz dos Feitos da Fazenda; e quando não houver recurſo da parte, dará a Junta parte ao Duque Eſtribeiro mór da eſcuſa, que admittio.

6. Aſſim meſmo examinará com toda a ponderação, ſe he bem ſe extingão algumas Coudelarias por inuteis, e ſe irijão outras de novo.

7. E porque a quantia eſtabelecida no Regimento de trezentos mil reis, para ſe poder obrigar a ter Egoa, he muito limitada nos tempos preſentes; ſerá mais conveniente, que nos diſtrictos deſtinados para as Coudelarias, havendo paſtos communs ſufficientes, o Lavrador tenha quatrocentos mil reis de bens de raiz; e não havendo os ditos paſtos, tenha ſeiscentos mil reis; e ſe não for Lavrador, tenha ſetecentos mil reis dos ditos bens; e ſó ſe eximirá de ter Egoa, tendo effectivamente na eſtrebaria Cavallo ſeu capaz de ſervir nas Tropas; e a nenhum ſe admitta eſcuſa de dividas, em quanto conſervar a quantia dos ditos bens.

8. Terá grande cuidado em que ſe não obrigue a ter Egoa quem a não puder ſuſtentar; e que ſe não izente quem tiver poſſes para iſſo; e dará conta cada ſeis mezes de todas as deſordens, que houver nas Superintendencias do ſeu diſtricto, ſobre que deve vigiar, para ſe lhe pôr o remedio neceſſario.

9. Terá livro particular, em que aſſente as ordens, que receber de Sua Mageſtade por mão do ſeu Eſtribeiro mór, e as que por ordem do meſmo Senhor intimar aos Superintendentes.

10. Aſſinará as liſtas, aſſim das Egoas, e Cavallos, como das crias, que os Superintendentes, na fórma, que lhes he ordenado, mandaráõ a Sua Mageſtade cada ſeis mezes por mão do ſeu Eſtribeiro mór.

11. Terá toda a vigilancia ſobre os Superintendentes, ſe guardão exactamente o Regimento, e as ordens, que de novo lhes são dadas, e ficaráõ regiſtadas na meſma Junta.

12. Ainda que haja alguns Privilegiados do encargo de ter Egoas, (o qual privilegio ſe deve examinar) nenhum, tendo-a voluntariamente, he izento de a mandar ao Cavallo da Coudelaria do ſeu diſtricto.

13. Os Eccleſiaſticos, poſto que ſejão izentos da obrigação de ter Egoas, tendo-as voluntariamente, devem ſer requeridos as mandem ao Cavallo do lançamento do ſeu diſtricto.

14. Como algumas Superintendencias tem no ſeu diſtricto terras muito diſtantes, de que ſe ſegue não poderem os Superintendentes facilmente viſitar as Coudelarias as vezes que he neceſſario, e paſſar as moſtras convenientes, e os Criadores terem a oppreſsão de vir com Egoas de muito longe com damno das crias, o Corregedor, ou o Provedor, com os Adjuntos, que lhe eſtão determinados, ponderem maduramente, ſe ſerá mais conveniente repartir a Superintendencia em duas; ou deſannexar della as terras mais diſtantes, e unillas á Superintendencia, que lhe for mais commoda, ainda que ſeja de diverſa Comarca; e do que julgar, dará logo parte ao Eſtribeiro mór; e julgando ſer mais conveniente erigir nova Superintendencia no meſmo diſtricto, nomearáõ logo as peſſoas aptas para a dita Superintendencia, na fórma aſſima dita; e remetteráõ eſta nomeação ao Duque Eſtribeiro mór, para elle a propôr a Sua Mageſtade.

Advertencia para os Superintendentes.

1. DEvem guardar exactamente o Regimento, e as Ordens, que de novo lhes forão dadas pelo Duque Estribeiro mór, e intimadas pela Junta da cabeça da Comarca; e pôr toda a diligencia para que haja boas criações: vigiaráõ sobre os Cavalleiros como tratão os Cavallos, especialmente no tempo do lançamento: visitaráõ frequentemente as Coudelarias, e verão com os seus olhos, e outras vezes mandaráõ vir á sua presença os Cavallos, e examinaráõ se os Cavalleiros se servem delles em cousa, que os possa deteriorar, e enfraquecer.

2. Se os tem sempre limpos, e cobertos no tempo, que he necessario: Se a estrebaria he capaz: examinaráõ a cevada, e mais sustento, que se lhes dá, se he qual deve ser: se os tem ferrados; e se achar algum Cavalleiro culpado, dará logo conta ao Corregedor, para que este com os seus Adjuntos o castiguem na fórma, que for conveniente.

3. Quando mandar passar as mostras, o fará naquelle lugar, que for menos gravoso ao maior número dos Criadores.

4. Obrigaráõ aos Criadores, que no tempo do lançamento tenhão o Cavallo no lugar, que for mais commodo aos donos das Egoas obrigadas.

5. Quando algum dos obrigados a ter Egoa, por algum caso ficar impossibilitado a sustentalla, dará parte á Junta, e avisará a Camara, em cujo districto morar o dito Lavrador; para que a mesma Camara nomee tres pessoas capazes de a sustentar; e esta nomeação mandará o Superintendente á Junta, declarando qual das tres pessoas approva; e se reprovar alguma, disto mesmo dará razão á Junta, e poderá nomear outra em lugar da reprovada, e a Junta escolherá precisamente huma das nomeadas, que julgar mais conveniente.

6. Os Cavallos, que Sua Magestade deputar para o seu districto, entregará aos mesmos Cavalleiros, que até agora tinhão o encargo de ter Cavallos de lançamento; porque como elles tem recebido o pão, com que os Criadores concorrem para a cavallagem na fórma do Regimento, mais suavemente o podem sustentar; e devem estar providos de tudo o que he necessario para o sustento do Cavallo, como lhes manda o Regimento.

7 Dará liberdade aos Criadores para venderem os seus Potros a todo o tempo, que quizerem, não obstante o mandar o Regimento o contrario; mas com condição de primeiro passarem mostra diante do mesmo Superintendente; o qual mandará assentar em livro, que para isso terá, o nome, e a terra, assim do vendedor, como do comprador; e juntamente os sinaes, e idade do Potro, que se vender.

8. Quando ás Poldras, como estas pódem pastar com as mãis todo o tempo, sem o perigo, que ha nos Potros, que passarem de dous annos, tem os Lavradores menos oppressão em não as vender; e assim não permittiráõ se vendão, antes de terem tres annos, aquellas, que derem esperança de serem boas para mãis; e para isso as mandaráõ passar mostra; e as que virem que são capazes de dar boas crias, não

não conſintão facilmente ſe vendão para fóra do ſeu diſtricto, ou ao menos, quanto for poſſivel, para fóra da Provincia, a que pertencerem; e mandaráõ aſſentar no livro os ſinaes, e idade da Poldra, e os nomes, e terras do comprador, e vendedor, exceptuando o caſo, em que o Superintendente de outro diſtricto a queira comprar, para refazer a falta de algumas nas Coudelarias do ſeu diſtricto, como inſinua o Regimento.

9. E por quanto os Criadores poderáõ ſentir oppreſsão de não hirem ás feiras vender as ſuas crias, o que parece lhes fica prohibido por eſta ordem, que nas feiras ſe não póde praticar, que ſe fizerem fóra do ſeu diſtricto, o Superintendente, depois de eſcolher aquellas Poldras, que julgar mais capazes de refazer a falta, que póde haver nas Egoas aliſtadas, lhes dará licença para levarem as demais ás feiras; mas com declaração, que venhão paſſar moſtra diante delle, e deixem na ſua mão liſta das que levão, e tragão certidão das que lá vendêrão, e a quem.

10. Para evitar o damno, que ſe ſegue de ſe extrahirem Egoas para fóra do Reino, ſerá preciſo que a todas as Egoas, aſſim liſtadas, como não liſtadas, que forem capazes de dar boas crias, e tambem ás Poldras, que diſſo derem boas eſperanças, ſe mande cortar a meſma orelha, que os noſſos confinantes cortão ás ſuas; porque eſtes, como tem graves penas por lançar ao contrario Egoas liſtadas, que todas tem a orelha cortada, vem comprar as noſſas; e ſe as acharem com o meſmo ſinal, não as compraráõ, e aſſim ſe evitará em muita parte a extracção.

11. Sobre eſte particular vigiará com todo o cuidado o Superintendente; e conſtando-lhe que algum vendeo Egoa, ou Poldra para fóra do Reino, além da pena, que lhe eſtá taxada no edital, que ſe mandou publicar, o condemnará em quatro mil reis para o denunciante, e o obrigará a comprar outra Egoa, ou Poldra, do meſmo valor da que vendeo.

12. Para fechar totalmente a porta a eſta extracção, cada hum dos Superintendentes fará todo os annos huma liſta de todas as Egoas, aſſim liſtadas, como não liſtadas, e de todas as Poldras de anno para ſima; e por eſta liſta paſſará no anno ſeguinte a moſtra, e por ella verá as Egoas, que faltão de hum anno para o outro; e examinará a cauſa porque faltão; e eſta meſma liſta ſerá aſſinada pela Junta da Cabeça da Comarca.

13. Examinará ſe algum dos Criadores lança ao contrario a Egoa deputada para o Cavallo; e a todo a que achar culpado, lhe fará perder a cria.

14 Mandará fazer liſta particular das Egoas, que ficão de vaſio, e examinará a cauſa de aſſim ficarem.

15. Todos os ſeis mezes fará liſta individual com toda a diſtincção das Coudelarias, que ha no ſeu diſtricto, e de todos os Cavalleiros, e Egoas deputadas para o Cavallo de cada hum, e de todos os Cavallos do lançamento, e de todas as ſuas crias, com todos os ſeus ſinaes, e idades, e nomes dos donos; a qual liſta aſſinada pela Junta da Cabeça da Comarca, mandará ao Duque Eſtribeiro mór.

16. De nenhuma ſorte conſinta que os Criadores paguem couſa al-

guma pela marca, ou ferros das Egoas, ou Poldras; e porque não he bem que a peſſoa, que as marcar, perca o ſeu tempo, o Superintendente lhe mandará pagar o que for juſto, pelo dinheiro, que houver procedido das condemnações, que, conforme ao Regimento, devem fazer ao Superintendentes; e na falta deſte, ſe lhe pagará pelos bens do Conſelho; em que eſtiver a Coudelaria das Egoas, que ſe ferrarem.

17. Se no ſeu diſtricto houver peſſoas, de qualquer qualidade que ſejão, que tenhão Egoas de criação, com Cavallo proprio, examinará ſe o Cavallo he capaz; e não o ſendo, aviſará o dono das Egoas, que ou o compre capaz, ou as mande ao do Caudelaria do ſeu diſtricto; e fará liſta eſpecial de todas as Egoas, e criação, que tiverem quaeſquer peſſoas com Cavallo particular, e a mandará a Sua Mageſtade por mão do Duque Eſtribeiro mór.

18. Não iſentará a Previlegiado algum de mandar Egoa, que voluntariamente tiver, ao Cavallo da Coudelaria do ſeu diſtricto; e o meſmo praticará com todos os Eccleſiaſticos, depois de aſſim lhes ſer ordenado pelos ſeus Prelados; e dará conta daquelles, que os não mandarem, ao Duque Eſtribeiro mór.

19. Examinará ſe os Cavalleiros fazem alguma avença com os Criadores, acceitando-lhes o pão da cavallagem, ſem que ſoccorra a Egoa, ou por iſſo recebem algum dinheiro; achando algum culpado, o condemne em dobrado, do que tiver recebido, ou ainda eſtipulado; e dará conta á Junta da Cabeça da Comarca.

20. Para evitar o grande damno, que causão os lobos ás criações, e Egoas, deprecará aos Corregedores, e Provedores, para que nas terras das ſuas Correições, e nas dos Donatarios, ordenem aos Officiaes da Camara fazer as montarias nos tempos, que manda o Regimento; e que na meſma occaſião ſe fação nos territorios de toda a Comarca, em que for neceſſario; e que pelos bens do Concelho mandem os Officiaes da Camara pôr ſaraſſas nos ſitios, accommodados para iſſo, por peſſoas práticas, na fórma coſtumada; e fação uſar de todos os mais meios, que ha, para ſe evitar eſte damno; concedendo Sua Mageſtade juriſdicção aos Provedores, para que poſſão obrigar aos Executores, e Almoxariſes, a que paguem a quem matar lobo, fóra da montaria, e das ſaráſſas, e ſemelhantes miniſterios; ametade do premio, que diſpõe a Ordenação do Reino, ſe pagará por ſua Real Fazenda.

21. Não admittirá para Cavalleiro homem algum militar pago.

22. Em nenhum tempo ſe poderá intrometter no preço, ou compra, aſſim das Egoas, que ſe hão de liſtar, como dos Cavallos do lançamento; mas tudo ficará livre neſta parte aos Criadores.

23. Nas terras, em que ha paſtos communs para as Egoas, e ſe coſtuma prohibir que os gados miudos vão paſtar ao meſmo lugar, deprecará aos Corregedores, ou Provedores, para que ordenem ás Camaras, a cujos diſtrictos pertencem, ponhão toda a efficacia com as coimas coſtumadas, para obviar o damno, que causão os ditos gados miudos, incapacitando os paſtos, para as Egoas; iſto porém ſe entende ſó nos paſtos, em que ha eſte coſtume. *

Ad-

* Tit. 87. Coll. 1. n. 1.

Advertencia para o Cavalleiro.

1. A Sua principal obrigação he ter o Cavallo prompto, e tratar delle na fórma do Regimento, não lhe faltando com a ração, e mais ſuſtento, eſpecialmente no tempo do lançamento.

2. O Cavallo, que ElRei lhe manda entregar, tratará de ſórte, que ſe não damnifique, ſabendo que ha de dar conta delle a todo o tempo, que lho pedirem; e ha de pagar toda a damnificação, que por ſua culpa tiver; e ſe por deſcuido ſeu, ou máo trato, ou empreſtimos, o Cavallo morrer, ou ſe inhabilitar, ſerá obrigado a comprar outro, a contento do Duque Eſtribeiro mór; e a meſma obrigação terá por qualquer cauſa, que o Cavallo morrer, ou ſe lhe tirar.

3. Terá ſempre completo o número das Egoas, que o Regimento determina para cada hum dos Cavallos; e das que faltarem, dará conta ao Superintendente, como tambem das que ficarem de vaſio, e da cauſa, que para iſſo houve.

4. Terá o Cavallo, e lançarote promptos no lugar, que for mais commodo para os Lavradores, ao qual elles poſsão mandar as Egoas com menos trabalho, e oppreſsão.

5. Aviſará a cada hum dos Lavradores dos dias, em que ha de mandar a Egoa ao Cavallo; e para iſſo fará repartição proporcionada, aſſim dos dias, como das Egoas, que eſtiverem a tempo de ſe correrem, e fará que ſe expeção primeiro as que vierem de mais longe.

6. Terá o Cavallo ſempre limpo, ferrado, e coberto no tempo que for neceſſario, e eſtrebaria capaz.

7. Fará liſta de todas as Egoas deputadas para a ſua repartição, individuando todos os ſinaes, idades, e donos de cada huma.

8. Dará conta ao Superintendente dos Criadores, que não acudirem com as Egoas no dia, que lhes tinhão determinado; como tambem dará conta das crias, que ſe malograrem, e da cauſa, que para iſſo houve, a qual elle deve examinar.

9. Terá cuidado de mandar ſemear, ou comprar a tempo competente ferrã para o Cavallo.

10 Será conveniente, que cada hum dos Criadores, em parindo a ſua Egoa, vá, em termo de oito dias, dar conta ao Cavalleiro, declarando, ſe pario Potro, ou Poldra; e o Cavalleiro lhe aſſinará dia prefixo, em que traga a Egoa ao Cavallo do lançamento; porque a experiencia moſtra, que he conveniente para pegarem ſeguramente as Egoas chegallas ao Cavallo dentro de quinze, e, quando muito, vinte dias, depois de parida; e porque aſſim ſe não faz, he que as tomão os ſendeiros, e vão já prenhes, quando as levão ao Cavallo do lançamento.

11. O Cavalleiro paſſará ao Criador certidão jurada, de como lhe deo parte da Egoa ter parido, e ella foi chegada na fórma referida ao Cavallo do lançamento; e com eſta certidão dará o Criador conta ao Superintendente dentro em oito dias, para lançar no livro a memoria da cria, e ſaber que a Egoa eſtá já lançada. Lisboa Occidental, 13. de Outubro de 1736.

Foi

FOi Sua Mageſtade ſervido ordenar por Decreto de 27 de Novembro de 1759. que o meſmo, que, ſegundo as Reaes ordens do meſmo Senhor, ſe obſervava para com os Mampoſteiros dos Cativos, ſe praticaſſe com os Theſoureiros menores da Bulla da Cruzada, que pertendião o privilegio de ſerem iſentos do encargo de Coudelarias, á imitação dos referidos Mampoſteiros, que ſe dizião ſerem iſentos deſte onus. E ſendo preſente a Sua Mageſtade em conſulta da Junta dos Tres Eſtados a differente prática, que havia nas Comarcas do Reino, ſobre a obſervancia do ſobredito privilegio dos Mampoſteiros, de que ſe ſeguia haver a meſma diverſidade a reſpeito dos Theſoureiros menores, guardando-ſe em humas das ditas Comarcas os ditos privilegios, e não ſe guardando em outras. Reſolveo Sua Mageſtade por Reſolução de 4 de Setembro de 1765. que em quanto ſe não moſtraſſe que os Mampoſteiros dos Cativos goſavão por ordem do dito Senhor deſte privilegio, que pertendião os Theſoureiros pequenos da Bulla da Cruzada, nem com huns, nem com outros ſe obſervaſſe, e que aſſim o ordenaſſe a Junta a todos os Superintendentes.

Por Reſolução de 6. de Março do anno paſſado de 1766. foi Sua Mageſtade ſervido reſolver, que a Junta ordenaſſe ao Superintendente das Coudelarias de Evora, lançaſſe Fogoas de Coudelaria ás herdades, que eſtavão no Confiſco. Extendeo ſe eſta Reſolução por outra de 9. de Junho do meſmo anno para todas as Comarcas, aonde houveſſem bens de ſemelhante natureza.

Por Reſolução de 24. de Maio do dito anno de 1766. Foi Sua Mageſtade ſervido nomear os Provedores das Comarcas para exercitarem na meſma fórma, em que até então exercitavão os Auditores geraes, ſobre as reſidencias, que tiravão aos Superintendentes das Coudelarias, e ſeus Officiaes.

Alvará, e Regimento de 8 de Setembro de 1606. ſobre os Marachoens da Cidade de Coimbra.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Regimento virem, que havendo reſpeito ao grande damno, que recebem os moradores dos campos da Cidade de Coimbra, por ſe não acodir com a brevidade, que convem, ao remedio dos marachoens, e quebradas delles, e ſer neceſſario reformar-ſe o Regimento, de que os Provedores dos ditos campos até agora uſárão, para melhor ſe acudir ao reparo delles, por aſſim convir ao bem commum, e ſer em beneficio das peſſoas, que nelles tem herdades, e jeiras, ſegundo conſtou por diligencias, que ſobre eſte negocio mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos campos dellas, ſendo conſultado ſobre iſſo o Biſpo Conde, do meu Concelho de Eſtado: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante ſe não uſe nos ditos campos, e marachoens, de outro Regimento algum, ſenão deſte, pela maneira abaixo declarada.

1 O Provedor dos ditos marachoens, que agora he, e ao diante for,

for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os campos, e pauz, que eſtão na dita Cidade de Coimbra até a barra de Buarcos, de huma, e de outra parte do rio Mondego, e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos campos, fazendo marachoens de novo, ſendo neceſſarios, para que não haja quebradas; e havendo-as, as mande logo tapar com muita diligencia, e brevidade, e iſto tirando as que forem da obrigação do Juiz das vallas, na fórma, que lhe eſtá concedido por minha provisão; porque elle, no que lhe tocar, acodirá a ellas com brevidade, como o tem de obrigação, e o deve fazer; e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado á cuſta da fabrica, e finta dos ditos campos, o que Eu houver por bem de lhe mandar declarar por minha provisão.

2 E porque até agora ſe uſou de finta de dinheiro, o que por experiencia ſe vio que não era remedio preſente para acudir ás ditas quebradas, que de hum dia para outro ſe fazem nos campos; nem a fabrica dos marachoens, que demanda muitas vezes grande brevidade, e mandei tomar ſobre iſſo informação, aſſim dos Provedores paſſados, como do preſente da dita Cidade, e de outras peſſoas, que erão intelligentes, evita os inconvenientes, que ha na arrecadação das ditas fintas de dinheiro, e aſſim o póde haver na arrecadação do milho nas jeiras, em ſua guarda, e venda, tudo viſto, e ponderado, para ſe evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto número de partes, que he mui prejudicial, e danoſo á boa guarda, e ſegurança dos ditos campos: Mando que todas as peſſoas, aſſim ſeculares, como Eccleſiaſticas, e as mais Communidades de qualquer qualidade que ſejão, que nos campos da Geria até Ponte da Cal tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada jeira, que ſeja ſemeada de milho, trigo, ou outra qualquer ſemente, hum alqueire de milho nas eiras, o qual o dito Provedor fará receber, e arrecadar de cada peſſoa, ou peſſoas, que a iſſo eſtiverem obrigadas, primeiro que todo o outro, que ſe dever, e aſſim fará pagar a eſte meſmo reſpeito das terras, que ſe não lavrarem, e ficarem de hervajem para paſtos.

3 E ſendo caſo, que de hum anno para outro fique no cofre de ſobrecellente dinheiro em quantia de duzentos e ſincoenta mil reis, como cumpra, que ſempre haja para ſe repararem os ditos marachoens, e quebradas, ſe houver hum caſo repentino, e para pagamento dos ordenados, por ſer aſſim neceſſario, e ſe não poder eſperar pelo pão do anno, que vem; hei por bem, que ſe não arrecade pelas eiras o dito anno ſeguinte mais que meio alqueire de milho ſómente. Eſte pagamento do dito alqueire de milho começará a correr deſta novidade do anno preſente de ſeiſcentos e ſeis em diante.

4 E o dito Provedor dará ordem, para que das eiras ſe arrecade o dito milho, como lhe melhor parecer, ou pelos Officiaes das Camaras, em cujo limite eſtiverem as ditas eiras, ou pelas peſſoas, que elle para iſſo deputar, pelo modo, que for mais ſeguro, e barato, e alugará huma caſa, ou caſas na Villa de Tentugal, em que ſe recolherá o dito milho, e eſteja ſeguramente, aonde ſe poſſa vender nos tempos, que lhe parecer, O qual pão ſerá carregado em receita ſobre

o Thesoureiro da fabrica; e o dito celleiro terá tres chaves de differentes guardas, das quaes o dito Provedor terá huma, e outra o Thesoureiro, e a terceira o Escrivão de sua receita; e vendendo-se o dito milho, o dinheiro delle se meterá em hum cofre, como abaixo hirá declarado, ficando carregado em receita sobre o dito Thesoureiro.

5 Mando a todos os moradores dos lugares visinhos aos ditos campos, que nelles lavrarem, dem hum dia de ajuda aos ditos marachoens, e repairo delles, sem por isso levarem cousa alguma, o que farão com seus bois, e carros, os que os tiverem; e os que não tiverem carros, darão sua ajuda com seus braços, e enxadas, pás, e baldes; e toda a pessoa, que assim o não cumprir, pagará, se for de carro, cem reis, e de enxada, sincoenta reis, para a fabrica dos ditos campos; e o dito Provedor assinará a cada lugar o dia, que houver de vir a dar a sua ajuda: o Juiz ordinario della virá no dia, que lhe for assinado, com os do seu limite, para dar conta dos que faltarem. E não o cumprindo assim, o dito Provedor os condenará na pena que lhe parecer, não passando de dous tostões; e da dita fabrica, e ajuda não será escusa pessoa, nem Communidade alguma secular, nem Ecclesiastica; posto que tenhão privilegio, porque sem embargo delle, e de todas as suas clausulas o hei assim por bem, e o derogo, e hei por derogado para este effeito, visto ser em prol, e proveito de todos elles, e beneficio commum.

6 E toda a pessoa, assim secular, como Ecclesiastica, e Communidades, que nos ditos campos da Geiria até a Ponte da Cal tiverem terras, como dito he, além da obrigação do milho, que hão de pagar, dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrada de pedra, posta á borda do rio á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos lugares dos campos mais perigosos; e não o cumprindo assim, o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

7 E succedendo nos ditos campos tanta necessidade, que para ficar provída não basta a conta do dito pão, mando que se ajuntem com o dito Provedor dous Deputados de cada huma das Camaras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemór, e Tentugal, e fação a finta, que lhes parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia além da ordinaria, os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado; e não vindo todos elles, fará com os que se acharem, ou sem elles.

8 E não será escusa pessoa, nem communidade alguma, para haver de deixar de pagar, e contribuir para isso, e as Camaras, e Concelhos serão obrigados a fazer roes das quantias, que seus moradores em razão das jeiras, que tiverem nos ditos campos, devem pagar para a dita fabrica, e fação recebedores, que arrecadem o dinheiro della, pessoas diligentes, e seguras, para que delle dem boa conta, e o entreguem ao Thesoureiro delle, para que assim com mais vontade o arrecadem, e os roes, feitos, e nomeados os ditos Recebedores, o dito Provedor os assinará, para que elles os arrecadem no tempo, que a elle lhe parecer, e de fazer a tal arrecadação não serão escusos, posto que tenhão privilegio; porque sem embargo delle, e de todas suas clau-

clauſulas o hei aſſim por bem, por ſer em prol, e proveito do povo.

9 Mando que haja hum Theſoureiro, que ſeja peſſoa ſegura, e abonada, em cuja caſa o cofre do dinheiro eſteja ſeguro, para ſe acudir com elle quando for neceſſario para as obras dos ditos campos: o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de tres chaves de differentes guardas para o dito dinheiro ſe metter, e elle terá huma, outra o dito Theſoureiro, e a ultima terá o Eſcrivão de ſua receita; o qual Theſoureiro haverá á cuſta da dita fabrica dez mil reis de ordenado em cada hum anno em quanto ſervir o dito cargo de Theſoureiro do dito dinheiro, e milho. Hei por bem que haja hum Eſcrivão para lançar, e carregar ſobre o dito Theſoureiro o dinheiro, que ſe metter, e tirar do dito cofre, e para iſſo terá hum livro numerado, e aſſinado por elle Provedor, que ſirva de receita, e deſpeza, o qual eſtará dentro da dita arca; e no fim de cada hum anno o dito livro ſerá levado á Camara da Cidade de Coimbra, e eſtará guardado no Cartorio della, para em todo o tempo ſe ſaber como o dinheiro da dita fabrica foi gaſtado, ſendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor, e Deputados das ditas Camaras do dinheiro, que ſe diſpendeo, e arrecadou, e o dito Eſcrivão ſervirá com o dito Provedor em todas as mais couſas neceſſarias a ſeu cargo.

10. Hei por bem, que o dito Provedor com os ditos Deputados fação logo nomeação de peſſoas para ſervirem o dito cargo de Theſoureiro, e Eſcrivão por tempo de tres mezes, não ſendo criados, familiares, nem peſſoas de obrigação, a qual nomeação, que fizerem, ſerá enviada á Meza do Deſembargo do Paço, para eu a approvar, parecendo-me bem, e ella eſcolher peſſoas aptas, e ſufficientes para os taes cargos.

11. E acabados os ditos tres annos, tornaráõ a fazer nomeação, e ma enviaráõ, como dito he. O qual Eſcrivão haverá de ordenado em cada hum anno á cuſta da fabrica dez mil reis, além do que ſe montar na eſcritura, que fizer, que lhe ſerá trabalhado, e contado na fórma da Ordenação; e elle, e o dito Theſoureiro pelo trabalho, que niſſo hão de ter, ſerão eſcuſos do que havião de pagar para as ditas fintas; os quaes officiaes falecendo, ou tendo tal impedimento, que não poſsão já ſervir ſeus cargos, em tal caſo o dito Provedor, e Deputados fação nomeação de outras peſſoas, como fica dito, e ma enviaráõ, para eu tirar della outras peſſoas, que ſirvão em ſeu lugar; e em quanto os ditos cargos não forem por mim confirmados, o dito Provedor proveja na ſerventia delles por tempo de tres mezes ſómente peſſoas, que lhe bem parecer, que poſsão ſervir; não ſendo das ſobreditas, a que dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente o fação.

12. O dito Provedor, e Officiaes, que com elle ſervirem, reſidiráõ na Villa de Tentugal, por ſer lugar mais accommodado, e quaſi no meio do campo, onde melhor, e com mais facilidade poderáõ acodir ao reparo dos marachoens, e ao que for neceſſario.

13. Hei por bem que o dito Provedor poſſa mandar, quando for neceſſario, a todos os Meirinhos, Alcaides, Eſcrivães, e Officiaes de Juſtiça da Cidade de Coimbra, Montemor, e Tentugal, e das Villas,

e Lugares ao redor dos ditos campos, fazer todas as diligencias para bem dos ditos marachoens; e não o querendo elles fazer, nem lhe obedecendo, os possa suspender de seus officios, e prover nelles pessoas aptas, para que sirvão, em quanto se cumpre, e dá á execução as ditas suas diligencias sómente; e assim poderá condemnar os ditos officiaes, e mais pessoas desobedientes até quantia de sinco cruzados sem appelação, nem aggravo.

14. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos campos, e paûs delles, e o Juiz das vallas fará o mesmo na parte, que lhe couber: por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixão os campos de dar muito proveito; e para as vallas, que se abrirem de novo, ou alimparem, fará pagar a todas as pessoas, e Communidades, assim seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, em que elles vão entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razão, e até agora se usou; e para effeito de se escusarem, lhes não valerá privilegio algum de qualquer sorte, e qualidade que seja, porque os hei por derogados, pois he em proveito delles, e commum.

15. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de seus Rendeiros, e Caseiros, prendendo, penhorando, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar devem pagar.

16. E para que os ditos marachoens se conservem, e não haja occasião de se arruinarem, e damnificarem, ordeno, e mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marachoens de Geirîa, e Santo Adrião até a Ponte da Cal; e toda a pessoa, que o contrario fizer, seja condemnada, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos campos. E para que a todos seja notorio o conteúdo neste capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

17. E porque sou informado que a creação dos porcos he muito prejudicial aos ditos marachoens, e vallas, porque com fossarem á borda do rio são causa de haverem muitas quebradas no campo; e por atalhar este dano, mando, que nenhuma pessoa daqui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o campo, senão apastorados com pastor, e arredados das vallas, e rio seis aguilhadas craveiras: e sendo achados sem pastor, ou dentro das ditas seis aguilhadas, pagará por cada cabeça hum tostão, ametade para a fabrica dos campos, e outra ametade para o accusador: mas não poderáõ passar desde a Ermida de Santo Adrião até a Ponte da Cal no dito campo sob as penas do capitulo assima.

18. Hei por bem, que nenhuma pessoa, e Communidade de qualquer qualidade qua seja, que tiver terras ao longo do rio, meta arado, nem enxada junto á borda, e delle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva; por quanto pelo rio achar a borda do campo lavrada, e solta, faz falgumas vezes quebradas: o que todos cumpriráõ sob pena de quinhentos reis, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos ditos campos.

19. E

19. E porque tambem ſou informado que as inſoas, que ſe fazem no dito rio Mondego, são mui prejudiciaes aos ditos marachoens, porque entupindo-ſe a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como coſtumão chamar, e ſe causão muitas quebradas, ao que convem atalhar.

20. Hei por bem, e mando, que as ditas inſoas ſe lavrem, ou cavem todos os annos no fim do Verão, para que as agoas do Inverno, achando movidas, as desfação, e que por ordem do dito Provedor, e á cuſta da dita fabrica ſe faça eſta obra; e achando elle por experiencia, que a lavrança das inſoas faz prejuzo aos campos com a terra, que dellas ſahe, me aviſará.

21. Mando outro ſim, que todo o dinheiro das penas, que neſte Regimento ſe põe ás peſſoas, que não guardarem o conteúdo nelle, ſe metta na dita arca, ſendo carregado em livro de receita, apartado do da fabrica, para ſe ſaber o que montárão as condemnações das ditas penas, e como ſe gaſtou o dinheiro dellas nas obras dos campos.

22. Mando, que as dúvidas, que houver ácerca das pagas, que as partes hão de fazer, ou embargos, com que a iſſo vierem ſobre quaeſquer outros caſos, que tocarem a eſte Regimento, de qualquer qualidade, e por qualquer via, que ſeja, as determine o dito Provedor, como for juſtiça, não recebendo appellação alguma: e ſentindo-ſe alguma peſſoa aggravada, poderá remetter ſeu aggravo ao Juiz dos feitos de minha Fazenda da Caſa da Supplicação, e não a outro Juiz, e aviſará diſſo á Meza do Deſembargo do Paço, quando vier o dito aggravo.

23. Hei por bem, que o dito Provedor poſſa uſar, e uſe das provisões, que ſe paſſárão aos Provedores dos campos da Villa de Santarém, e iſto naquellas couſas ſómente, que ſe poderem applicar ao beneficio dos ditos marachoens, e quebradas, para o que lhe ſerão dados os traslados dellas em modo, que fação fé, pela peſſoa, a que pertencer.

24. Mando que nenhum morador de lugar viſinho ao dito campo duas leguas do Mondego, aſſim de huma parte, como de outra, ſeja eſcuſo de vir ſervir com ſeus carros, enxadas, pás, e baldes nas obras dos marachoens, e quebradas dos ditos campos, quando pelo Provedor delles, e ſeus Officiaes forem para iſſo notificados, pagando-ſe-lhes ſeu trabalho pelo eſtado da terra, para que aſſim com diligencia, e brevidade neceſſaria ſe acuda ao reparo delles; ſem embargo de quaeſquer privilegios, que por mim, e pelos Senhores Reis meus predeceſſores ſejão concedidos aos caſeiros da Univerſidade de Coimbra, e Convento de Santa Cruz della, viſto como além de ſer utilidade a todos, tem muito grande parte nos ditos campos; e o dito pagamento ſe não entenderá naquellas peſſoas, que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos Recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver; e achando que não tem entregue o que ſobre elles carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e dará ſuas quitações; e o meſmo fará no fim de cada hum anno ao Theſoureiro do dito dinheiro: vendo o dinheiro de ſua receita, e deſpeza, e achando que creſce dinheiro, ſerá lan-

çado em receita, e lhe ſerá dada a cada hum ſua quitação, e o livro do anno, que ſe acabou, ſerá levado ao cartorio da Camara da Cidade de Coimbra, como aſſima fica declarado.

Mando aos meus Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Provedor dos ditos campos, que ora são, e ao diante forem, e aos Officiaes das Camaras da dita Cidade de Coimbra, Montemór, e Tentugal, e a quaeſquer outras Juſtiças, Officiaes, e peſſoas, a que eſte meu Alvará de Regimento for moſtrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, o qual ſe regiſtrará na Meza do Deſembargo do Paço, e nas Camaras da dita Cidade de Coimbra, e Villas de Montemór, e Tentugal, e quero que valha, como carta, e que não paſſe pela Chancellaria, ſem embargo das Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario diſpõe. Franciſco Ferreira o fez em Lisboa aos 8 de Setembro de 1606. João Travaſſos da Coſta o fez eſcrever. REI.

REGIMENTO
DO
PROVIMENTO DA SAUDE
Para o Porto de Belém.

SEndo o Porto deſta Cidade de Lisboa hum dos de maior commercio, e por iſſo tão frequentado das embarcações dos naturaes, e eſtrangeiros, achando-ſe todos nas praias que ha de huma, e outra parte tão faceis, e commodos ſitios para deſembarcar com ſegurança, ſe aproveitão della lançando gente em terra com aviſos aos homens de negocio para diſporem anticipadamente as ſuas conveniencias, e tirando dos Navios as fazendas, a que podem eſcuſar as deſpezar dos direitos, a que são obrigados: E devendo recearſe, que aſſim ellas, como as peſſoas, poſsão vir inficionadas de algum mal contagioſo, como tantas vezes tem ſuccedido no Mundo, de que reſultão não ſó ás Cidades, mas ainda ás Provincias, e Reinos lamentaveis eſtragos, he preciſa toda a attenção para evitar ſemelhante calamidade, e não póde haver cautella, que em materia tão importante pareça demaſiada; e para que ſe appliquem os meios poſſiveis para obviar os perigos, a que eſtá expoſta a ſaude pública, ſe neceſſita de novo Regimento; porque tendo o Senado da Camara alguns feitos em tempo, em que eſta Cidade padecia o formidavel caſtigo da peſte, todos elles tratão da cura deſte pernicioſo mal, ſem diſpôr o que convem para a preſervação delle, aſſim neſte Porto, como em todos os mais do Reino do Algarve; e nas terras que confinão com as do dominio delRei de Caſtella, que achando-ſe ſem inſtrucções para o modo de guardar-ſe, ſem leis, e por conſequencia ſem meios de impôr o caſtigo merecido aos que forem trangreſſores dellas: pareceo preciſo prover os pórtos, e Raias do Reino das importantes vigilancias,

cias, e cautellas, de que usão as nações para politicas; e para este effeito se ordenou este Regimento.

CAPITULO I.

Do Provedor mór.

O Provedor mór da Saude que agora he, e for em qualquer tempo, além de satisfazer ás obrigações, que em materia tão importante lhe encarregão os Regimentos, e Provisões dos Senhores Reis deste Reino, deve ter correspondencia com os Ministros que Sua Magestade tem em Cortes Estrangeiras; com alguns Portuguezes intelligentes, que assistiem em partes mercantis; e aonde os não houver, com os Magistrados da Saude das Cidades, e Villas maritimas, com quem temos pazes, para saber por avisos de mais credito, se naquellas partes ha causa para que se recee a communicação dellas; e ainda que nos lugares, onde ha contagio, se põe cuidado em encubrillo, para que a noticia de que o padecem, lhes não impossibilite o commercio, a esperança de achar em nós em semelhantes casos igual correspondencia, os poderá obrigar a que nos não occultem as verdadeiras noticias, e as que alcançar, communicará a todos os pórtos deste Reino, para que os Officiaes da Saude de cada hum delles usem de todas as cautellas precisas; e se souber que em alguma parte ha peste, ou outro contagio, dará conta no Senado para que se possa pedir a Sua Magestade seja servido mandar escrever a todos os lugares que se devem guardar, que procurem fazello com todo o cuidado, e vigilancia.

CAPITULO II.

Do Guarda mór.

NO Porto de Belém ha guarda mór Provedor da Saude; Escrivão, Guarda da Bandeira, e Interprete.

O Guarda mór da Saude ha de viver no lugar de Belém, e sendo-lhe necessario fazer absencia por alguns dias, ou tendo impedimento para servir, dará conta ao Senado para prover pessoa apta, e conveniente.

Será muito cuidadoso em deferir aos requerimentos das partes, não consentindo que por ommissão dos seus officiaes se lhes dilate o despacho.

Examinará com grande attenção as cartas da Saude se são verdadeiras, ou viciadas; e tendo qualquer defeito, dará logo conta ao Provedor mór remettendo-lhe a mesma carta, havendo-a primeiro purificado; o que fará tendo huma cana comprida, ou vara aberta na ponta, e nella se metteráõ as cartas, passaportes, e quaesquer outros papeis de suspeita, e se banharáõ em vinagre, e logo se defumaráõ em hum braseiro, e com bem fogo se enxugaráõ; e sem esta diligencia não receberá papel algum de parte suspeitosa.

Chamará os Juizes, Alcaides, e Escrivães do Julgado de Belém, e seus annexos quando for necessario, e lhes encarregará as diligencias,

que

que achar convenientes; e não acudindo promptamente, os prenderá, e dará conta ao Provedor mór para proceder contra elles.

CAPITULO III.

Do Escrivão.

O Escrivão da Saude tambem ha de ter seu domicilio, e assistencia contínua em Belém, donde se não poderá absentar sem licença do Guarda mór; e sendo-lhe necessario por alguns dias, o não fará sem licença do Provedor mór para nomear servintuario; e sem que o haja, não fará absencia.

Terá na casa do despacho este Regimento para se governar por elle, e os mais officiaes: ha de ter na mesma casa a vara, com que se recebem, e purificão os papeis, e vinagre para se fazer esta diligencia; e senão dilate o despacho indo-se buscar a outra parte.

Terá hum livro rubricado pelo Provedor mór, em que se lançaráõ as condemnações, que o Guarda mór fizer; e no fim de cada anno, ou quando lhe ordenar o Provedor mór, lho mandará pelo Guarda da bandeira, e o dinheiro, que estiver cobrado, que constará do mesmo livro; para se entregar ao Thesoureiro de S. Sebastião da Padaria, e se lhe lançará em receita, de que levará conhecimento em fórma.

Terá outro livro tambem rubricado pelo Provedor mór para se inventariarem as fazendas, que forem para o Lazareto, declarando o nome do Capitão, e do Navio, o número dos fardos, as marcas delles, o dia, em que se tiraráõ do Navio, o genero das fazendas, e qualidade, o dia, em que se abrírão no Lazareto, e se começárão assualhar no primeiro beneficio.

CAPITULO IV.

Do Guarda da bandeira.

O Guarda da bandeira da Saude tambem ha de viver em Belém, donde não sahirá sem licença do Guarda mór, assim como fica dito no Capitulo do Escrivão.

Terá grande vigilancia nas embarcações, que entrão pela barra, para logo avisar ao Guarda mór, e Officiaes, que vão para a casa do despacho antes que a lancha venha a terra; porque depois de chegada a ella se não poderá apartar da sua vista, por ser precisa a sua assistencia para impedir, que alguma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo chegue a fallar com a gente, que vier na lancha.

Porá todas as acções, e denunciará de todas as pessoas, que forem trangressoras deste Regimento, e as seguirá até final sentença, e não se poderá compôr com as partes antes, nem depois das acções postas; e fazendo o conerario, se lhe dará em culpa.

Terá em seu poder a parte do dinheiro das condemnações, que tocar a S. Sebastião da Padaria, para o entregar na casa da Saude de Lisboa, como fica dito.

CA-

CAPITULO V.

Do Interprete.

O Interprete, de quem se fião todas as noticias, e segredos em materia de tanta importancia, como he a da saude pública, deve ser pessoa, em quem concorrão todas as qualidades, e requisitos necessarios para que o Senado o possa prover neste officio.

Vivirá no porto de Belém, donde senão poderá absentar sem as licenças, que ficão declaradas; porque todos os Officiaes da Saude necessitaráõ das mesmas.

Será prático nas linguas de Europa principalmente daquellas nações, que mais frequentão este Porto; e não sabendo todas, o Senado da Camara nomeará os mais, que forem necessarios.

Quando inquirir os Mestres, Capitães, e testemunhas, o fará com distincção, e miudeza, observando com grande advertencia se na fórma, em que lhe respondem, reconhece alguma cautella, equivocação, ou industria, de que se possa presumir enganó; e o que entender declarará logo ao Guarda mór, cuja declaração mandará elle escrever no auto; e constando em algum tempo que deixou de a fazer, o dito interprete além de perder o officio, será castigado com as mais penas que parecer ao Senado.

CAPITULO VI.

Em que parte darão fundo as embarcações que entrarem, e dos interrogatorios.

TOdo o Navio, Caravella, ou qualquer outra embarcação inda que seja Náo de guerra que entrar pela barra, dará fundo por baixo da torre de Belém, aonde ha ordem para os não deixar subir para sima. O Guarda mór com seus Officiaes estará na casa da Saude esperando que o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação venha tomar terra defronte da dita casa, e della o chamará o Guarda da bandeira, e o mandará pôr contravento para que o Interprete lhe faça as perguntas precisas, que serão as seguintes.

Interrogatorios, que se hão de fazer ás pessoas, a cujo cargo vierem as embarcações.

COmo se chama? Que cargo exercita naquella embarcação? O nome della? De que Porto vem? O em que fez escala? Que Navios encontrou? Se communicou com alguns fazendo, ou recebendo visitas? Se baldeòu da sua embarcação, ou recolheo de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou qualquer outra cousa? Com quantas pessoas partio? Quantas traz, assim do serviço da embarcação, como passageiros, ou de guarnição, se for de guerra? Se os recebeo todos no Porto, donde sahio, ou tomou alguns em outros? Se trazem todos passaportes da Saude? Quantos são os enfermos? E quantos dias ha

que

que adoecêrão? Que peſſoas lhe morrêrão na viagem? E em què dias? E de que mal? Se os enfermos, ou defuntos padecêrão alguns tumores? Em que partes? Quantos dias gaſtou na viagem? As qualidades das fazendas, que traz? Em que parte as recebeo? Se nos pórtos, que tomou ſahio em terra, ou alguma da gente, que traz? Se nelles havia algum mal contagioſo? Se ſabe onde o haja?

Acabado de eſcrever neſta fórma o ſeu depoimento lhe porá o Guarda da Saude o auto, penna, e tinteiro ſobre o muro para que o aſſine, e o mandará deſviar; e deſte modo perguntará mais duas teſtemunhas, que tambem aſſinaráõ: e em quanto depuzer cada huma dellas, eſtarão as outras em diſtancia que não poſſa houvir o que a outra depuzer.

Em quanto durarem eſtes autos eſtará ſempre deſpejada a caſa da Saude da gente, para que não poſsão ſaber o que ſe diz nos depoimentos, nem ſaber as qualidades das fazendas; e não conſentirá que em quanto ſe eſtiver neſte exame, falle peſſoa alguma com as da embarcação.

Ao auto referido juntará o Eſcrivão a carta da Saude da embarcação, e paſſaportes dos paſſageiros, tudo purificado na fórma que fica dito no Capitulo II. ſe vierem da parte ſuſpeitoſa, e fará tudo concluſo ao Guarda mór, que informando com elles, e interpondo o ſeu parecer, o remetterá fechado ao Provedor mór para que o deſpache, ou dê conta no Senado da Camara ſe achar couſa para nelle ſe reſolver qualquer dúvida, que ſe lhe offereça.

Acabada eſta diligencia na caſa da Saude, o Guarda mór dará logo ordem a que a lancha ſe vá para bordo havendo, primeiro notificado ao Capitão, ou Meſtre, que não deixe ſahir, nem entrar peſſoa alguma na ſua embarcação, em quanto não eſtiver deſempedida; porque fazendo o contrario ſe lhe dará a pena, que Sua Mageſtade for ſervido mandar declarar.

CAPITULO. VII.

Das cartas da Saude.

AS cartas da Saude, ou são impreſſas, ou manuſcriptas, as impreſſas trazem ſellos, e em ſima as eſtampas das armas das Provincias, ou Cidades, de que vem, e são aſſinadas pelos Miniſtros da Saude: declara-ſe nellas o nome da embarcação, e da peſſoa, que a governa; e algumas vezes os ſinaes do roſtro, eſtatura, e todas as confrontações poſſiveis, o número da gente do ſerviço; e ainda que não trazem o número, e nomes dos paſſageiros, he cada hum delles obrigado a trazer paſſaporte particular, e neſtes são mais uſadas as confrontações.

As manuſcriptas, algumas trazem ſellos, outras não, as que os trazem são paſſadas pelos Officiaes da Saude; e as que os não trazem, são paſſadas pelos reſidentes, ou Inviados de Sua Mageſtade, e por elles aſſinadas: as de todos os Pórtos, que França tem no Oceano, humas são aſſinadas pelos Reitores dos Collegios da Companhia, outras pelos procuradores; e em todas ha tal variedade, que não ſe pó-

de

de dar regra para conhecer a certeza dellas, e como todas ficão á ordem do Guarda mór, em poder do Escrivão da Saude, o melhor meio, que parece póde haver para examinallas he conferillas com as que já tem em seu poder vindas da mesma parte; e achando, que differem, haverá fundamento justo para se suspeitar, que são fallsas; e desta circumstancia deve informar o Guarda mór quando remetter os autos ao Provedor mór.

As cartas de Argel vem passadas, e assinadas pelo Vigario geral, que naquella Cidade assiste aos Catholicos; e porque de Tituão, Azamor, e de outros lugares de Africa, que são sempre suspeitosos, ou não trazem cartas da Saude, ou as trazem passadas por pessoas Religiosas, que a caso alli se achão, e não são conhecidos, a nenhuma destas se deve dar credito, antes obrigar aos que as trouxerem, a rigorosa quarentena. As dos Consules Francezes se deve dar credito.

CAPITULO VIII.

Sobre a Terra Nova.

DA Terra Nova vem embarcações carregadas de bacalháo, e não costumão trazer cartas de saude por não haver naquella parte Magistrados, que lhas passem; a estas se póde dar prática; não trazendo mais que bacalháo.

E porque tambem vem embarcações de alguns pórtos da Noroega * com peixe de salmoura, madeiras, e não trazem carta de saude por não haver nellas quem as passe; a estas não trazendo mais generos, que peixe, ou madeiras, e vindo em direitura, e a gente com saude, se lhe dará prática.

CAPITULO IX.

Sobre as embarcações que não trouxerem carta de Saude.

ANenhuma embarcação, ou seja Portugueza, ou estrangeira Mercantil, Cossairo, ou de guerra, que não trouxer carta da saude, se dê prática.

As embarcações, que entrão pela barra, ou vem de parte, em que se sabe certamente que ha contagio, ou da que sómente he suspeitosa, ou da que consta que está livre.

A que vem de parte certamente contagiosa se deve, se for possivel, de ter o tempo, que baste para se fazer avisos aos nossos pórtos, para que a não recebão, e fazella sahir para fóra, dando-lhe o necessario, se o pedirem com as cautallas, que neste Regimento se dispõe.

* *Noroega, e Canadá, que vulgarmente se chama Terra Nova.*

CAPITULO X.

Das embarcações que vem de partes suspeitosas.

AS embarcações, que vem de partes suspeitosas, como são todas as de Berberia, ou outras, em que houvesse contagio, ainda que se entenda que tem cessado, se admitem á quarentena pessoas, e fazendas, usando-se com ellas dos assoalhamentos, que nunca serão de menos tempo que de quarenta dias; e esta quarentena se prorogará por todo o que o Senado julgar conveniente; o que se entenderá, sabendo-se, se no tempo dos assoalhamentos succedeo adoecer algumas pessoas das que os manejárão, ou morreo de mal contagioso.

A estas embarcações convem metter guardas, e sempre serão dous para cada embarcação em razão de que em quanto hum dorme, outro vigia; e em quanto hum vai no batel buscar agoa, o outro fica de guarda na embarcação, os quaes serão nomeados na fórma, que dispõe o Capitulo seguinte.

CAPITULO XI.

Dos guardas das embarcações impedidas.

TÉm mostrado a experiencia que nas embarcações não basta huma guarda, e que os moradores no lugar de Belém, de que faz eleição o Guarda mór da saude, vem dormir a sua casa, e he verosimel que tragão comsigo algumas cousas, e a este excesso dá occasião a visinhança, he preciso evitar o perigo, que de tão grande erro póde resultar; e para que se emende como for possivel, se elegerão dous guardas, que declara o Capitulo X. para cada embarcação, hum dos quaes elegerá logo o Guarda mór, e o mandará para bordo, e com os autos preparados na fórma, que dispõe o Capitulo VI. fará aviso ao Provedor mór para que elegendo outro guarda, ordene que vá assistir na mesma embarcação: este será hum homem da casa dos 24. que ha de ter nomeado o Juiz do Povo, como sempre se fez para o Lazareto, e para alguns navios impedidos no Porto de Belém; e das pessoas, que o Juiz do Povo tiver escolhido para esta occupação, dará cada anno ao Provedor mór huma lista dos nomes, em que declare os officios, que tem, e as partes onde morão, para que se possão achar promptamente; os quaes serão nomeados por distribuição, que fará o dito Provedor mór.

CAPITULO XII.

Das obrigações dos guardas das embarcações.

OS Guardas que forem assistir ao Navio, levarão comsigo a roupa, que lhes for necessaria; e necessitando de outra, virá o batel da mesma embarcação; e defronte da casa da saude, e sem sahir pessoa alguma delle com assistencia do Guarda mór, e Escrivão se lhe po-

porá na praia junto da agua, e afastada a pessoa que a levar, sahirá do batel a que ha de receber; e recolhida nelle se voltará para a embarcação; e nenhum fato, ou roupa do uso destes guardas poderá sahir senão com elles quando se desempedirem.

Os Guardas, que se metterem por ordem dos Officiaes da saude em semelhantes embarcações, teráõ cuidado de que não saia della pessoa alguma das que vem embarcadas, nem fazendas, roupas, vestidos, papeis, animaes, e assim mesmo que não entrem pessoas de fóra para tornar a sahir, e deixaráõ só entrar os Guardas da Alfandega, e do tabaco, que não consentiráõ que saião, senão depois de se desempedir a embarcação; e se succeder que por industria, ou violencia saia alguma pessoa da embarcação impedida, os Guardas que nella estiverem pela Saude, requereráõ ao Capitão que use do sinal, que vai declarado no Capitulo XVII. dobrando o número dos tiros, se for de noite, e pondo duas bandeiras, se for de dia, para que se conheça que ha mais urgente causa como he a de inquirir a parte, em que está a pessoa, que assim desembarcou do Navio, e se lhe dar a pena, que se impõem a semelhante delito.

Estando o dito Guarda em alguma embarcação, a quem senão deo prática, e sem ella se mandou sahir pela barra fóra, sahirá da embarcação na sua lancha quando quizer dar á vela, e hirá para o Lazareto, onde estará vinte dias, ou os mais que parecerem necessarios.

CAPITULO XIII.

Sobre os Officiaes de guerra, ou de Justiça, que por ordem de Sua Magestade vão aos Navios impedidos.

MUitas vezes succede que Sua Magestade manda Officiaes de guerra, ou Justiça a fazer algumas diligencias do seu Real serviço ás embarcações, os quaes entrão, e sahem dellas antes de desempedidas, o que he preciso evitar, representando a Sua Magestade que convém que nenhum dos sobreditos Officiaes, nem os das Torres entrem nas embarcações, que não estiverem desempedidas; e sendo necessario que entrem, não saião em quanto se não der prática á embarcação; e quando o negocio for de tal importancia, que peça brevidade, será conveniente mandar ao Guarda mór que com toda faça os exames costumados; e achando impedimento na embarcação, em que houver entrado o tal Ministro, ou Official, dará conta ao Senado, para que fazendo-o presente a Sua Magestade, resolva o que for servido.

CAPITULO XIV.

Sobre os Religiosos que vão ás embarcações para pedir esmola.

A Pobreza, com que vivem alguns Religiosos, principalmente os Agostinhos descalços do Convento da Sobreda, Capuchos de Caparica, de São José, Santa Catharina de Ribamar, Boa-viagem, e outros, os obriga a que vão em algumas embarcações a pedir esmola ás que entrão: terá cuidado o Provedor mór da Saude de avisar aos

Provinciaes, e Prelados particulares das casas, para que prohibão aos seus subditos que vão ás embarcações antes de desempedidas; e achando-se que alguns fazem o contrario, dará conta ao Senado da Camara, para que por consulta represente a Sua Magestade o excesso, que se commetter, e se lhe peça ordene ao Prelado maior castigue ao subdito com a demonstração conveniente, para que o exemplo acautele os mais, e ordenará que os taes Religiosos fiquem impedidos na embarcação em quanto ella o estiver.

CAPITULO XV.

Sobre as embarcações que entrarem livres de impedimento.

AS embarcações, que entrarem livres de impedimento, por se saber com tal certeza que vem de parte segura, se lhe deve dar prática, mas antes disso se saberá a fazenda, que traz; e ainda que a maior parte seja livre de toda a suspeita, se com tudo trouxer alguma de tal qualidade, em que a possa haver, se deve mandar ao Lazereto para se beneficiar na fórma que se costuma. Isto se deve entender nas fazendas, que sempre devem ser impedidas: porque nunca se fabricão senão em Berberia, e em outras partes suspeitosas; e ainda que ultimamente venhão de parte livre de contagio, sempre se póde temer que o tragão da primeira donde sahírão, e a qualidade destas fazendas se declara no Capitulo XVI.

A estas mandará o Guarda mór que os Marinheiros da embarcação descozão dos fardos, que forem claramente conhecidos, o que baste para se ver o que he, e este exame se fará por diversas partes do mesmo fardo; e achando-se que deve ser impedida, se mandará ao Lazareto para se fazerem os assoalhamentos necessarios.

E sendo toda a fazenda que traz, suspeitosa, hirá a embarcação para a parte mais visinha ao Lazareto, que for possivel, e se descarregará pelos mesmos marinheiros, porque ficão juntamente impedidos; e primeiro que alguma pessoa, ou fazenda saia della, mandará o Guarda mór que a gente, que estiver pela prala, e barcos dos pescadores, se affaste; e descarregada pelos ditos marinheiros, e recolhida no Lazareto, sahirá o Guarda impedido, que sempre está nelle assistente, e entrará na dita embarcação a fazer vestoria em toda ella, para ver se tem mais alguma cousa, que tirar, que deva hir ao Lazareto.

Tambem se devem ver arcas de gente do serviço dos Navios, dos mercadores, que nelles vem, e dos passageiros.

CAPITULO XVI.

Sobre as fazendas que devem ser impedidas.

AS fazendas, que em todo o tempo, e vindas de qualquer parte se devem impedir, são as seguintes. Algodão, e tudo o que delle se fabrica. Seda em rama, e toda a de Levante, e Berberia: Filetes de couro, e de lã, e todo o genero de couros, que venhão de Berberia: Alcatifas, e tapetes de Turquia. Telas de ouro, e prata da

Per-

Persia. Camelões, e todo o genero de plumas hirão ao Lazareto para se assoalharem, e se levaráõ nos bateis da mesma embarcação, e as drogas de botica. Anil, e outras semelhantes hirão ao Lazareto por causa dos fardos, e barricas, em que vem; e tiradas delles se queimaráõ logo, e recolhidas as fazendas em outros, que os mercadores lhe mandaráõ de Lisboa, poderáõ logo sahir do Lazareto.

A cera, e cobre, que vem de Berberia, vão ao Lazareto; e tirados dos fardos, e barris que se queimaráõ, se lhes darão banhos de agua do mar, e logo poderáõ sahir do Lazareto.

O trigo, e todo o outro grão, legumes, e arroz, que vierem de lugares suspeitosos, se deitaráõ da mesma embarcação por huma bica de páo, ou vela no barco, em que hão de hir para as Tercenas, e nellas se revolveráõ, padejando o de hum lugar para outro os dias convenientes com assistencia de hum dos Provedores da Saude de Lisboa, que será por alternativa.

O esparto, que vier de lugares suspeitosos, hirá a embarcação ao Lazareto para se descarregar na fórma, que fica assima declarado.

CAPITULO XVII.

Sobre os mantimentos que se pedirem de alguma embarcação impedida.

PEdindo-se de alguma embarcação impedida mantimentos, ou outra cousa, de que tenhão necessidade, o guarda que nella estiver, usará de hum sinal, com que chame, que será pondo huma bandeira branca no bordo da embarcação junto ao masto grande para se lhe acodir; sendo de noite, despararáõ huma arma de fogo duas vezes, e acenderáõ o farol, ou lanterna, para que o Guarda da Saude mande a sua fragata, e o guarda da bandeira, e se lhes porá na praia o que pedirem.

Quando pedirem só agua, hirá o guarda da bandeira da saude na fragata, (que terá o Guarda mór, cujas despezas se faráõ pelo rendimento das condemnações mencionadas no Capitulo III. que sempre devem preferir ás entregas que se mandão fazer na casa de São Sebastião, com as quaes se apresentará Certidão feita pelo Escrivão da Saude, e assinada pelo Guarda mór, porque conste do que se despendeo com a fragata) e dará ordem o dito guarda da bandeira á gente do Navio que vá na sua lancha para a fonte da Pipa, e na bica, que está junto da praia, tomará agua, e o guarda da bandeira os fará logo voltar para a mesma embarcação, seguindo-os na sua fragata em distancia conveniente.

CAPITULO XVIII.

Sobre as embarcações, a que se deve logo dar prática.

NAõ havendo nas sobreditas embarcações, que vem de parte segura, fazenda de qualidade suspeitosa, deve o Guarda mór remetter os Autos, para que logo se lhe dê prática.

CAPITULO XIX.

Sobre as fazendas, que se mandão vir de Cascaes, e Setuval, que se tirarão dos Navios.

TOda a pessoa, que trouxer, ou mandar vir de Cascaes, Setuval, e Sezimbra qualquer genero de fazenda, que se tenha tirado de Navios, a não levem á Alfandega sem a manifestarem primeiro aos Officiaes da Saude de Belém, ou de Lisboa, declarando os nomes das embarcações, em que vierão, e os pórtos, onde as recebêrão; e vindo de partes suspeitosas, as mandaráõ para o Lazareto, para serem nelle purificadas, como neste Regimento se dispõem.

CAPITULO XX.

Sobre as cartas, que vierem nas embarcações vindas de partes suspeitosas.

TOdas as cartas, que vierem nas embarcações, as que vem de partes suspeitosas, as trará o Mestre no seu batel, e defronte da casa da Saude sahirá hum marinheiro com ellas, e abertas só por elle as hirá passando pelo vinagre, e depois pelo fogo: feita esta diligencia, em presença do Guarda mór da Saude se recolherá ao batel, e despachado na praia as ajuntará o guarda da bandeira da Saude, e as levará dentro á casa, onde se entregaráõ á ordem do Correio mór.

CAPITULO XXI.

Dos Navios que estiverem em franquia.

SE o Capitão, ou Mestre, que ancorar a baixo da Torre, disser que não quer prática neste Porto, e lhe convém fazer nelle dilação, levará a carta da Saude; e constando que sahio de porto desempedido, e que pelos dias da viagem não podia tomar outro, se lhe porão logo guardas, que estarão nelle até se fazer á véla, e sahir para fóra; e não consentindo guardas, o mandará logo notificar que na primeira maré saia pela barra fóra, de que se fará aviso ao Governador da Torre, ou ao seu Tenente para proceder conforme as ordens de Sua Magestade.

CAPITULO XXII.

Sobre as prohibições de cousas tocantes aos Navios impedidos.

1 NEnhum Capitão, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a embarcação, poderáõ deixar sahir della pessoa alguma, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabello, ou de penna antes de ser despachada pela Saude, com comminação, de que fazendo o contrario pagará vinte e cinco cru

cruzados, e ſerá levado para o Lazareto, onde ſará huma rigoroſa quarentena, e da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, e as duas ſerão para a Cidade.

2 Nenhum Guarda dos que eſtiverem poſtos pela Saude nas embarcações deixará ſahir fóra della nenhuma das couſas ſobreditas; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e ſinco cruzados, as duas partes para a Cidade, e a terça parte para o denunciante, e hirá degradado por ſinco annos para o Braſil.

3 Nenhum Barqueiro, ou fragateiro de qualquer embarcação que ſeja, poderá tirar das que não tem ainda prática, peſſoa alguma, nem qualquer das couſas ſobreditas, ſobpena de pagar vinte e ſinco cruzados; a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e lhe ſerá queimada a embarcação, além de ſer degredado por ſinco annos para o Braſil.

4 Nenhuma peſſoa, que governar embarcação, que eſtiver já deſimpedida, poderá tomar da impedida nenhuma das ſobreditas couſas ſuſpeitoſas, porque tem moſtrado a experiencia que alguns Navios de guerra, ou coſſairos, que entrão neſte porto com prezas, depois de ſe lhes dar prática, vendo que por vir de partes ſuſpeitoſas, ſe nega ás peſſoas, e fazendas, que trazem as ditas prezas, usão da cavillação de as recolher nos ſeus bordos, que já eſtão deſimpedidos, e por eſte modo podem metter neſta Cidade peſſoas, e fazendas inficionadas; com comminação de que, fazendo o contrario, incorreráõ em pena de cem cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e ſerão degradados por dez annos para o Braſil, achando-ſe que as fazendas baldeadas vem de parte impedida; e ſendo da que não tiver impedimento, incorreráõ em pena de vinte e ſinco cruzados na fórma declarada, e ſinco annos de degredo para o meſmo Eſtado.

5 Nenhuma peſſoa poderá recolher em ſua caſa, ou praticar com peſſoa, que ſahir da embarcação, que eſteja impedida, nem guardar alguma das ſobreditas couſas antes de eſtarem deſempedidas pela Saude; e fazendo o contrario, incorreráõ em pena de vinte e ſinco cruzados, e de dous annos de degredo para Craſto Marim, e a fazenda, que recolher, ſerá perdida, da qual, e da condemnação pecuniaria ſerá a terça parte para quem o acuſar, e duas para a Cidade.

6 Nenhum homem de negocio, nem outra alguma peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, poderá tomar fragatas, ou outras embarcações para tirar as ſobreditas couſas, ſobpena de ſincoenta cruzados para a Cidade, e denunciante na fórma aſſima declarada, e de ſinco annos de degredo para o Braſil; e ſendo Eccleſiaſtico, ſerá deſnaturalizado do Reino.

7 Nenhum Piloto de Caſcaes, ou Arraes dos barcos dos peſcadores entrem fóra, nem dentro da barra em embarcações de porto, que eſtiver publicado por impedido com pena de cem cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e as duas a Cidade, e hirão pela barra fóra nas taes embarcações, e não poderaõ tornar para o Reino ſenão depois de paſſados dez annos; e ſuccedendo que por induſtria propria, ou ainda contra ſuas vontades ſejão poſtos em terra, ſerão logo levados para o Lazareto, aonde farão rigoroſa quarentena; e acabada ella com averiguação de que eſtão com perfeita ſaude, haverão

rão a pena de açoutes, e de degredo de finco annos para galés; e tornando para o Reino antes de findos os dez annos da exterminação, ferão prezos e fe executará nelles a pena de açoutes, e galés.

8 Nenhuma peffoa de qualquer qualidade, eftado, ou fexo, que feja, que entrar em embarcação, que eftiver impedida, faia della antes de eftar defpachada, e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e finco cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e duas ferão para a Cidade, e hirá degradado por dous annos para Crafto Marim.

9 Nenhum Capitão, ou Meftre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarcação, que vier de qualquer porto, occultem no juramento o donde fahio, ou circumftancia alguma das que fe lhes perguntão no interrogatorio defte Regimento; e achando-fe que occultárão a verdade, haveráõ a pena impofta pela Ordenação do Reino *liv.* 5. *tit.* 54.

10 Nenhuma peffoa que vier de parte, em que haja contagio, defembarque fem licença dos Miniftros da Saude em porto, cofta, ou praia de qualquer lugar, que feja, defte Reino, e do Algarve, com comminação de fer reclufo, e tratado como empeftado; e averiguando-fe com toda a certeza que tem perfeita faude para fe lhe poder dar prática, ferá caftigado com pena de cem cruzados, e dez annos para Angola, para o que ferá logo levado á prizão, e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accufar, e as duas ferão para a Cidade.

Como em nenhum dos pórtos defte Reino, e do Algarve ha Lazareto, nem commodidade, e fegurança para fe admittirem as embarcações fufpeitofas á quarentena, he conveniente que fe faça no porto de Lisboa, e fe prohibe a todos os pórtos que os admittão a fazer quarentena.

REGIMENTO

Que fe ha de obfervar, fuccedendo haver pefte (de que Deos nos livre) em algum Reino, ou Provincia confinante com Portugal.

CAPITULO I.

TAnto que houver noticia de que algum lugar de Hefpanha fe padece efte mal, (o que Deos não permitta) efcreverá o Provedor mór da Saude a todas as Camaras das Cidades, e Villas defte Reino, e em primeiro lugar áquellas, que eftiverem mais circumvifinhas da terra, em que fe padecer o mal, para que além do Guarda mór, que por elle eftiver provido, elejão Guardas mores que forem neceffarios, para que fe poffa ter toda a vigilancia, evitando-fe que paffe peffoa alguma para efte Reino, e que fe levantem bandeiras em todas as eftradas, e em fitios que não fejão muito diftantes do povo. E em todas affiftiráõ guardas, pondo-fe juntamente nas portas das Cidades, e Villas; e que os Guardas moresh que

que elegerem, sejão as pessoas de maior authoridade, e respeito, assim dos naturaes da terra, como dos assistentes nella, de cuja occupação senão poderá escusar pessoa alguma de qualquer qualidade, ou dignidade, que seja.

CAPITULO II.

SUccedendo ser o mal em Castella, fará o Provedor mór a mesma diligencia, escrevendo logo a todas as Camaras das Cidades, e Villas visinhas da Raia de Crasto Marim, que está na foz do Guadiana até Caminha, na foz do Minho, para que elejão Guardas mores, e levantem bandeiras na mesma fórma, e com as mesmas circumstancias, que se declarão no Capitulo I. mandando juntamente lançar pregões públicos em todos os lugares das Raias, para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e sexo, que seja, passe para Portugal, com comminação, que fazendo o contrario, assim os Guardas das bandeiras da Saude, como qualquer outra pessoa, que as vir passar, lhes farão logo tiros até que com effeito as matem.

CAPITULO III.

E Porque algumas pessoas dos lugares impedidos poderáõ furtivamente de noite, ou de dia por caminhos occultos sem serem vistos passarem-se a este Reino, e metterem-se nas Cidades, lugares, e povoações delle com grande ruina da saude pública, para se atalhar este damno, se lançaráõ pregões em todos os lugares, em que se levantarem bandeiras da Saude, para que assim os Guardas dellas, como todas as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e povoações, tenhão tal vigilancia, e cuidado, que nenhumas das pessoas, que vierem dos lugares impedidos, possão passar sem serem reconhecidas; e não mostrando passaportes correntes, executaráõ as penas declaradas nos pregões, fazendo-lhes tiros, com que as matem; e chegando com effeito a entrar dentro das povoações serão logo reclusas em alguma casa, aonde estejão encerradas sem terem communicação com pessoa alguma, dando-se-lhe o comer na mesma fórma, que se usa com os empestados, ficando impedido o lugar, onde furtivamente entrar, no qual haverá guardas da Saude para que estejão impedidos todos os moradores delle sem que possão ter communicação com pessoa alguma de fóra delle; e padecendo-se doença contagiosa por causa do impedido que no dito lugar entrou, serão curados, e assistidos os doentes na mesma fórma que o são os feridos do mal de peste; e sendo caso que o impedido escape com vida, será ouvido judicialmente para effeito de se averigual se quebrantou o bando, que nas Raias dos lugares impedidos foi lançado; e mostrando-se por provas legitimas havello feito, se executará nelle a pena do bando com a execução de morte natural, para que com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservação da saude pública.

CAPITULO IV.

PAra que as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e seus termos circumvisinhas das Raias, e mais lugares confinantes com este Reino, como se declára no primeiro, e segundo Capitulo, possão fazer jornada, assim para a Corte, como para qualquer outra parte deste Reino, com segurança sem serem impedidos no caminho, traião passaportes feitos pelos Escrivães das Camaras, e assinados pelos Guardas móres da Saude, nos quaes se declarará o nome da pessoa, que o traz, o estado, idade, estatura do corpo, a cor do cabello, os sinaes, que tiver no rosto, ou outro qualquer, porque se conheça com declaração do vestido, que trouxer; e trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados comsigo, arrieiros, almocreves, ou escravos, o número delles, seus nomes, e confrontações na fórma declarada.

CAPITULO V.

ESstes passaportes para melhor expedição serão de letra de fórma, para o que os mandaráõ os Escrivães das Camaras imprimir, o que será em meia folha de papel cada hum, mas sempre os nomes das pessoas, a quem se derem, como as confrontações dellas serão escritos pela letra dos ditos Escrivães, e levaráõ de cada hum dez reis, e mais não; com advertencia que aos Religiosos mendicantes, e pobres, que viverem de esmolas, não levaráõ cousa alguma pelos taes passaportes, os quaes serão registrados nas Cidades, Villas, e lugaras por onde passarem no discurso da jornada, assinando nelles os Guardas móres, para constar que forão visto, e examinados pelas partes por onde passárão, e saber se ha vigilancia, e cuidado com que se hão os Guardas móres da Saude, e guardas das bandeiras.

CAPITULO VI.

COmo nesta Cidade de Lisboa entra quotidianamente assim de noite, como de dia grande número de gente em barcos, fragatas, e outras semelhantes embarcações, assim da banda de além, como de todo o Riba-Téjo, para se evitar que entre alguma pessoa sem trazer passaporte do lugar, donde vem, como fica declarado, se lançaráõ prégões pelas praias, e praças desta Cidade, para que nenhum barqueiro, arraes, ou fragateiro possa portar, e dar fundo mais que no caes dos barcos de Santarem, Ribeira do peixe, Terreiro do Paço, e não lançaráõ gente alguma fóra das suas embarcações sem primeiro serem examinados por hum dos Provedores da Saude; e o que o contrario fizer incorrerá em pena de sincoenta cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade, e hirá degradado por sinco ennos para o Brasil.

CAPITULO VII.

PAra boa obſervancia do Capitulo proximo, em todos os pórtos aſſim da banda de além, como de todo o Riba-Téjo, capazes de ſe embarcar gente haverá bandeira da Saude, e Guardas móres della, ſem licença dos quaes não poderão os arraes, barqueiros, e fragateiros recolher em ſuas embarcações peſſoa alguma de qualquer qualidade, eſtado, e ſexo, que ſeja; e para que não poſsão alegar ignorancia, ſe lançaráõ pregões nos taes pórtos com declaração das penas, que hão de haver fazendo o contrario, as quaes ſerão declaradas neſte Capitulo, que são as meſmas que ſe contém no Capitulo proximo aſſima número ſexto.

CAPITULO VIII.

PAra melhor ſe executar o que nos Capitulos VI. e VII. ſe ordena, aſſiſtiráõ nos tres pórtos referidos, a ſaber: Caes dos barcos de Santarém Ribeira do peixe. Terreiro do Paço dous guardas da Saude em cada hum dos ditos ſitios, que ſerão homens dos que houverem ſervido na Caſa dos vinte e quatro, correndo por roda de maneira que repartidos por horas pelo Provedor mór da Saude, aſſiſtão de noite, e de dia, para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos aſſinado por elle, e pelo ſeu Eſcrivão com os nomes das ruas, em que morão; e eſtes taes ſerão obrigados tanto que portar qualquer das ditas embarcações, ficando hum delles no ſitio de guarda, e vigia, ir logo o outro ſeu companheiro á caſa da Saude aonde hão de aſſiſtir os dous Provedores della, dar-lhe noticia das embarcações chegadas, para que hum vá logo examinar as peſſoas, que nellas vem, ſe trazem paſſaportes, a reconhecellos; e achando que são verdadeiros, ordenar que ſaião em terra, ſem o qual não ſahiráõ.

CAPITULO IX.

AChando os Provedores que em alguma das ditas embarcações vem peſſoa ſem paſſaporte, fará logo ir para a Traſaria á tal embarcação com toda a gente que nella vier ſem excepção de peſſoa alguma, mandando recolher todos no Lazareto ſendo os primeiros os que governarem a embarcação, para o que hirá peſſoalmente em fragatas, que para iſſo eſtarão promptas á ſua ordem com gente neceſſaria comboiando a impedida; e feita aſſim a diligencia, virá logo dar parte de tudo ao Preſidente da Camara, para que chamando ao Senado ſe tome reſolução de como ſe deve proceder neſte negocio; e o Arrais da dita embarcação ſerá caſtigado com a meſma pena do Capitulo VI.

CAPITULO X.

OS barcos, que ſahirem a peſcar da Torre de Belém para baixo trarão huma bandeira por diviſa com a Imagem de S. Sebaſtião; e todos os Arraes dos barcos trarão paſſaportes da Saude com os ſeus nomes, e dos companheiros dos ditos barcos, número delles, e ſuas

confortações na fórma declarada no Capitulo IV. os quaes passaportes apresentaráõ na casa da Saude do Porto de Belem ao Guarda mór della quando forem para fóra, para os mandar registar, e assinar nos ditos passaportes de como ficão registados pelos Officiaes da Saude do dito Porto, e assistencia do Guarda mór; e conferindo-se o registo do passaporte com as pessoas do barco se saber se trazem alguma pessoa de mais; e achando que vem, procederá logo o dito Guarda mór na fórma declarada no Capitulo IX. e o Arraes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO XI.

ESTarão dous soldados de sentinella á fundição, dous ao Chafariz delRei, dous na ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos se pórtão nos lugares referidos, e se lanção alguma pessoa em terra fóra delles, para que logo ficando hum de vigia, vá o outro á parte, onde o barco portar a impedillo, como tambem a fazer preza na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo aviso á casa da Saude aos Provedores della para que logo acudão, e empeção assim as pessoas, como o barco, procedendo na fórma ordenada no Capitulo IX. e a pena contra os barqueiros será a mesma que a do Capitulo VI.

CAPITULO XII.

OS Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado cada hum no que lhe toca, de saber todos os dias os doentes, que nellas ha, qualidade das doenças; e de tudo o que acharem darão conta ao Provedor mór da Saude, e esta mesma obrigação terão todos os Medicos, Cirurgiões, e Sangradores; mas estes no caso que entendão, e lhes pareça que a doença he suspeitosa, e da mesma maneira qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito; com comminação de que não o fazendo assim serem castigados com as penas do Capitulo VI.

CAPITULO XIII.

TOdos os Guardas móres da Saude dos lugares declarados nos Capitulos I. e II. hirão dando aviso ao Provedor mór, da Saude que se gosa nos seus districtos, como tambem se houver nelles doenças, da qualidade dellas, e se se communicão, fazendo passar aos Medicos certidões, interpondo nellas o seu parecer, havendo-se em tudo com summa vigilancia, e cuidado para que por falta de diligencia senão deixe de evitar qualquer damno prejudidial ao bem público, que possa succeder.

CAPITULO XIV.

E Porque o commercio das cartas, que vem pelo correio ordinario de Madrid senão póde evitar por ser util, e necessario; para que delle não possa resultar ao bem público da saude damno, se ordena que o Estafeta, que vai todas as semanas a Badajoz a receber as cartas,

tas, que o Eſtafeta de Madrid traz, não entrará na Cidade, e chegará até junto da ponte de Badajoz em pouca diſtancia, ficando da parte de Portugal, e no fim da ponte. O Eſtafeta de Madrid tirará todas as cartas dos ſaccos, e as porá em terra, e ſerão logo todas paſſadas por vinagre, e por fogo; e feita eſta diligencia, as deixará, e cobrará os maços das que o Eſtafeta de Portugal leva, o qual em ſaccos, que levará comſigo, recolherá todas as cartas, que forem purificadas na fórma referida, e mais papeis; e para que o Eſtafeta não poſſa uſar de dolo, nem engano, ſahirá de Elvas a receber as cartas acompanhado de dous cabos de eſquadra de cavallo de toda a ſatisfação, e confiança.

CAPITULO XV.

SUccedendo que em algum dos lugares de Portugal haja doenças ſuſpeitoſas, ſe dobraráõ os Guardas das bandeiras da Saude, e os Guardas móres della ſendo neceſſario, para que ſe eſteja com a maior vigilancia, e cautella, que conſiderar ſe poſſa; e porque a Cidade de Lisboa, Metropole do Reino, Corte, e morada dos Senhores Reis delle, por ſua grandeza, entrão nella contínuamente gente de todo o Reino, e aſſim deve haver nella o maior cuidado, para que não poſſa ſer inficionada de mal algum, e ſerem tantas as entradas para ella, aſſim por terra como pelo Téjo; além de ſe dobrarem as guardas pela parte da terra ſe terá pelo Rio a guarda na maneira ſeguinte. Hum Cidadão de toda a ſuppoſição com hum homem da caſa dos Vinte e quatro dos de melhor ſetisfação, andaráõ em huma lancha muito bem eſquipada todo o dia de Lisboa até Sacavem vigiando ſe de alguma embarcação ſe lança fóra alguma peſſoa, ou fazenda, fóra dos lugares deſtinados; e a meſma diligencia na fórma dita fará outro Cidadão acompanhado de outro homem do povo de Lisboa até Santo Amaro; e ao pôr do Sol ſahiráõ das lanchas ao caes das pedras, nas quaes ſe embarcaráõ dous Corregedores do Crime, ou Juizes delle, que ſe hirão aſſim repartindo, e farão a meſma diligencia de noite, e de manhã deſembarcar ao meſmo ſitio, em que eſtarão já os Cidadões, e homens do povo para ſe embarcarem, e fazerem ſua vigia na fórma declarada; e aſſim hirão continuando ſucceſſivamente até haver ordem em contrario. Lisboa aos 20. de Dezembro de 1693. annos.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará virem que o Senado da Camara deſta Cidade me repreſentou, que conſiderando como no porto de Belém, e nos mais do Reino, e do Algarve, e terras confinantes com o de Caſtella, ſe não achava Regimento, que expreſſa, e determinadamente ordenaſſe o que ſe devia obrar, e executar nas diligencias, e exames que ſe havião de fazer pelos Officiaes da Saude para defenſa, e guarda della, e em razão de ſer materia tão importante, e do maior cuidado, determinárão com toda a ponderação fazer dous Regimentos, aſſim para o dito porto de Belém, como para o Reino, impondo-ſe as penas que parecerem juſtas aos tranſgreſſores delles; e para que aſſim ſe obſervaſſe a fórma do procedimento que diſpõe os ditos Regimentos, e cada hum dos ſeus Capitulos, foſſe

ſer-

servido approvallos, para que ficando estabelecidos por Lei, se guardassem; e porque a conservação da Saude pública consiste na exacta execução da sua observancia, mandei ver os ditos Regimentos no Desembargo do Paço, que houvio ao Procurador de minha Coroa, que não teve a isso dúvida, e o mais que me fez presente. Hei por bem de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado os ditos Regimentos, e que os transgressores que desobedecerem, e não guardarem o disposto no Capitulo VI. do Regimento do porto de Belém, tenhão de pena dous mezes de prizão irremessivelmente, e duzentos mil reis pagos da cadeia applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Camara; e para que os guardas da Saude possão fazer as diligencias della com toda a segurança, poderáõ usar de armas de fogo, não sendo pistolas quando forem, ou andarem em diligencias de seus officios; e este quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei, para que assim se execute inviolavelmente como nelles he declarado; e mando ás justiças a que o conhecimento delles pertencer, que assim o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar como se nelles contém; e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis, que forão carregados ao Thesoureiro delles no livro quarto de sua receita a *folhas* 171. como se vio do seu conhecimento em fórma, registado no livro 3. do Registo geral *folhas* 283. &c. e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação *liv.* 2. *tit.* 40. em contrario. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a sete de Fevereiro de seiscentos noventa e sinco. Francisco Galvão o fez escrever.

REI.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Provedores das Comarcas.

DOm Pedro por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa, e de Guiné, &c. Faço saber a vós do meu Desembargo da casa da que por meu mandado haveis de ir tomar residencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhais a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente comprireis.

Tanto que chegares á dita suspendereis aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saião do lugar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo-vos assim necessario, e lhe nomeareis lugar certo onde estejão, no qual estarão em quanto tirares devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis passar vossos al-

va-

varás, e lançar pregões na fórma da Ordenação. E tereis particular cuidado, que as teſtemunhas, que houverem de teſtemunhar nas ditas reſidencias, e podem dizer verdade do que ſouberem, ſe não intimidem, nem eſcondão por reſpeito algum; e tendo informação que algumas ſe eſcondem, ou procurão eſconder-ſe, fareis toda a diligencia com o rigor que convem, para que em todo caſo pareção diante de vós, e teſtemunhem com verdade, e liberdade o que ſouberem.

E a meſma diligencia fareis com as peſſoas poderoſas, e quaeſquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as teſtemunhas por favorecerem aos ſindicados indevidamente, e fazem auſentar as teſtemunhas, que podem dizer a verdade, e buſcão outros meios prejudiciaes á inteireza da juſtiça, e liberdade, com que ſe ha de fazer, e procurar, ou que por odio, e paixão ſolicitão, e induzão teſtemunhas para injuſtamente culparem aos ditos Provedores ſindicados.

E achando que algumas peſſoas fazem, ou procurão fazer algumas das ditas couſas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houverdes de tomar as ditas reſidencias, a diſtancia que bem vos parecer, donde por ſi, nem por interpoſta peſſoa poſsão perverter as teſtemunhas, onde eſtarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo voſſos mandados, procedereis contra elles, como for juſtiça, em tal fórma, que ſe entenda, que ninguem póde ſer cauſa de ſe deixar de ſaber a verdade, e fazer a juſtiça que convem, e por nenhum caſo acceitareis rol algum de teſtemunhas, que o Provedor, e mais officiaes a que houveres de tomar reſidencia, vos derem, ou por ſua parte vos for appreſentado. E devaſſareis ſobre os Capitulos abaixo declarados, perguntando quantas teſtemunhas forem neceſſarias, e bem vos parecer, por tal ordem, e diſtinção, que façais eſcrever tudo o que as teſtemunhas reſponderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as haveis de perguntar.

E mandareis vir logo perante vós os eſcrivães das Camaras dos ditos lugares principaes, com o livro da receita, e deſpeza das rendas dos conſelhos delles, e aſſim os eſcrivães das Capellas, e Hoſpitaes, que nelles houver, com os livros de ſua receita, e deſpeza; e aos Eſcrivães dos orfãos, e que traga cada hum delles os livros dos inventarios, e tutorias, que por bem de ſeus Regimentos são obrigados a ter, e quatro, ou ſinco inventarios das mais groſſas fazendas que ahi houver, para os veres, e ſaberes por elles, como o dito Provedor proveo ſobre as ditas couſas, e a maneira que niſſo teve.

Mandareis ao Eſcrivão, ou Eſcrivães da Provedoria, e officiaes, que perante o dito Provedor ſervírão, que vos moſtrem as cartas de ſeus officios, e vereis ſe as tem, e ſe são paſſadas por mim; e o Regimento que tem da Chancellaria, e aos ditos Eſcrivães que vos moſtrem os livros dos Tombos das Capellas, e aſſim os das terças, que são obrigados a ter. E vereis ſe eſtão feitos, e enquadernados, e aſſignados conforme a minhas Ordenações, ou ſe tem nelles commettidos alguns erros; e que vos moſtrem mais os quadernos dos reſtamentos dos defuntos, que por bem do Regimento são obrigados ter concertados com as notas dos Taballiães; e aſſim o livro, ou quaderno do dinheiro que aos reſiduos pertence; e aſſim dos ſalarios dos Teſtamenteiros, que ſe perdem para os ditos reſiduos, por não cumprirem nos

tem-

tempos, que devem, o que os defuntos mandárão, como das couſas por elles deixadas para obras pias, ſem eſpecificarem as obras, e que outro ſim vos moſtrem quaeſquer quadernos de contas, que o dito Provedor tiver tomadas por bem de ſeu cargo; e todo cobrareis em voſſa mão; e achando, que o dito Provedor não fez o dito Tombo, e quadernos, lhe tomareis diſſo conta, e as razões, que der, fareis eſcrever nos autos de ſua reſidencia.

E além diſſo, vereis ſe tomou conta aos adminiſtradores dos encargos conteudos nas inſtituições das ditas Capellas, e aos Provedores, e Mordomos dos Hoſpitaes, e albergarias dos encargos declarados nas inſtituições delles; e ſe os fez cumprir aſſim, e da maneira, que pelas ordenações, e regimentos dos ditos Hoſpitaes, e Capellas lhes he mandado, e nas inſtituições dellas ſe contém; por quanto ſou informado que alguns Provedores ſe lanção a tomar conta da renda ſómente, pelo ſalario que diſſo hão; e deixão de tomar conta dos encargos como são obrigados.

Outro ſim vereis ſe proveo o dito Provedor todos os teſtamentos dos defuntos, em todos os lugares de ſua provedoria, pelos quadernos dos teſtamentos aſſima declarados, que he obrigado a ter concertados com as notas; e ſe tomou conta aos teſtamenteiros delles, e ſe procedeo contra os negligentes; e ſe fez recadação dos dinheiros que aos reſiduos pertence, e ſe os fez entregar aos Mempoſteiros dos cativos, como o Regimento manda. E ſabereis por os quadernos das ditas contas (ſe os houver), e pelos Eſcrivães, e porteiros, e por outra qualquer maneira, que o mais certo poſſais ſaber, ſe levou o dito Provedor ſalario das contas dos teſtamentos que achou compridos. E ſe levou o tal ſalario a razão do que ſe montava nos legados, e couſas que achou por cumprir; e ſe levou o dito ſalario á cuſta da fazenda do defunto ou á cuſta do ſalario, que o teſtamenteiro havia de haver: por quanto ſou informado que alguns Provedores o levão de toda a fazenda, e terça dos defuntos, á cuſta da meſma fazenda dos defuntos, não o podendo fazer, ſenão a razão do que achão por cumprir, e á cuſta do ſalario que os teſtamenteiros negligentes havião de haver.

E pelos livros das rendas das Capellas, e Hoſpitaes, e das rendas dos concelhos, vereis ſe tomou a conta dellas de todos os annos que ſervio o dito cargo; e ſe as tomou ao tempo que era obrigado, conforme ao Regimento, ou ſe ficárão algumas por tomar, e de que lugares, e que Capellas, e de que annos; e pelas ditas contas vereis ſe achou algumas mal deſpezas, ou dívidas por arrecadar, ou ſobejos em poder dos recebedores, Theſoureiros, e procuradores; e ſe os fez executar, arrecadar, e pagar, e entregar com effeito ás ditas Capellas, e Hoſpitaes, e concelhos, antes de levar ſalario algum, ou ſe levou primeiro o dito ſalario, deixando as ditas dívidas, e ſobejos por executar; e quanto ſe monta no ſalario que diſſo levou, e de que partes; e fareis fazer expreſſa menção, e declaração diſſo nos autos de ſua reſidencia.

E além diſſo vereis, ſe levou o dito Provedor mais ſalario do que ſe lhe montava de hum por cento, e meio por cento, das contas que tomou; ou ſe levou ſalario dos ſobejos das ditas rendas que fi-

ficão de hum anno para o outro, tendo-o já levado na conta dos annos a traz, e quanto, e de quantos annos, e o que somma ao todo; e fareis disso declaração nos autos.

E porque sou informado que alguns Provedores, quando tomão conta das rendas dos Concelhos, levão salario do que se monta na terça das ditas rendas, que he applicada para as obras, e fortalezas, não o podendo levar senão das duas partes do Concelho, vos mando que vejais pelos livros das rendas dos mesmos Concelhos, se levou o dito Provedor salario do que se montava nas ditas terças, e quanto, e de quantos lugares, e quantos annos, e quanto ao todo nisso monta; do que fareis outro sim declaração nos ditos autos da residencia.

E bem assim vos informareis, e sabereis quantos Concelhos ha na dita provedoria; e depois de o saberes, vereis os livros, em que se carregárão as terças sobre cada hum dos recebedores dellas da dita Comarca, e se estão nelles carregadas as terças de todos os ditos Concelhos, e por inteiro a cada hum delles, ou se faltão as de alguns lugares, e de quaes, e quanto se monta nas que estão por arrecadar, e carregar, e porque respeito senão arrecadárão, fazendo sobre isso ao dito Provedor, e recebedores das ditas terças as perguntas que vos parecerem necessarias; e de todo fareis auto, e declaração nos ditos autos da residencia; assignado por vós, e pelo Escrivão, e pelo dito Provedor, e recebedor.

E por quanto me he dito, que alguns dos ditos Provedores se entremettem a receberem o dinheiro das ditas terças que a mim pertence, havendo-as de fazer entregar, e carregar em receita sobre os recebedores dellas, e vir cada tres annos á minha Corte com o dito recebedor dar dellas conta, vos mando que saibais se recebeo o dito Provedor as ditas terças, ou alguma parte dellas, e se tinha para isso provisão minha; e tendo-a, vo-la mostrará; e além disso vereis se está carregado sobre elle em livro o dinheiro, que assim recebeo, e se tem assignados os assentos de sua receita, e quanto tempo ha que o tem em si, e porque razão o não fez trazer á Corte, e lhe tomareis logo conta de todo o que assim tiver recebido, e lhe fareis logo pagar o que achares que deve, e o prendereis até pagar, fazendo execução em seus bens, e fazenda; e o dinheiro fareis entregar ao recebedor, não o achando culpado, e sendo para isso abonado, ou a alguma pessoa outra abonada, e o mandareis trazer á minha Corte, para se haver de entregar á pessoa que para isso tiver ordenado. E além dos autos da execução, que sobre isso haveis de fazer, de fóra fareis declaração nos autos da dita residencia do que nisso achares.

Outro sim sou informado, que alguns senhores de terras mandão arrecadar, e despender as terças das rendas dos Concelhos das ditas suas terras, dizendo que tem provisão minha para o fazerem, ou que o podem fazer por suas doações; e porque eu quero saber o que ácerca disso se faz, vos mando que saibais se ha na dita Comarca algumas terras de senhores, e vereis se no livro estão carregadas as terças das rendas dos ditos Concelhos sobre o recebedor, e o que ácerca disso o dito Provedor tem feito, e se vio as provisões que dizem tem, e se foi negligente em prover sobre isso, e fareis disso declaração nos autos de sua residencia.

E achando vós que o dito Provedor não proveo ácerca diſſo como devia, fareis perante vós trazer os livros das rendas dos ditos Concelhos, os quaes trarão os Eſcrivães das Camaras delles; e aſſim virão perante vós os Theſoureiros, e Procuradores dos ditos Concelhos, e lhe mandareis, que vos moſtrem por cujo mandado, e a quem as entregárão, e porque provisões; e moſtrando-vos mandados dos ſenhores das terras, ou de ſeus Ouvidores, os fareis trasladar, e concertar; e ficando os traslados aſſignados por vós em poder dos ditos Theſoureiros, fareis autos com os proprios, e mandareis requerer os ditos ſenhores das terras, ou ſeus Ouvidores, que vos enviem moſtrar as doações, ou provisões, porque as mandárão arrecadar, ou deſpender, aſſignando-lhe para iſſo o termo que vos bem parecer; e moſtrando-vo-las que expreſſamente declarem que lhe faço mercê das ditas terças, para as poderem mandar deſpender nas obras para que são applicadas, as mandareis trasladar nos ditos autos, e vereis ſe as tem deſpendido naquillo para que expreſſamente lhas concedi, e ſe lhe dura ainda o tempo das ditas provisões.

E não vos moſtrando os ditos Theſoureiros, ou Procuradores os ditos mandados, porque entregárão, ou deſpendêrão as ditas terças, vós lhas mandareis pagar, e os executareis por ellas em ſuas fazendas, e as fareis entregar aos recebedores dellas; e poſto que vos moſtrem os ditos mandados, ſe os ditos Senhores de terras, ou ſeus Ouvidores vos não moſtrarem no termo, que lhes aſſinardes, as ditas minhas provisões, ou doações, porque as podeſſem arrecadar, e deſpender, procedereis contra elles, e os fareis executar, e arrecadar por ſuas fazendas, e rendas; e de todo o conteudo neſte Capitulo, e no outro aſſima eſcrito fareis autos apartados da reſidencia, que me trareis quando vierdes.

Por quanto o dito Provedor he obrigado a prover ſobre as peſſoas, e bens dos orfãos, vereis os livros, e inventarios que os ditos Eſcrivães delles vos hão de trazer, como aſſima he declarado, e nos lugares onde fores preſentes vereis todos os mais inventarios, que poderes, e a ordem que teve em os prover, e quanto levou por iſſo de ſalario; e porque ſou informado que alguns Provedores por recearem o trabalho de prover os ditos inventarios, os mandão trazer a ſi ſem os proverem, nem tomarem conta aos tutores pelo miudo das peſſoas, e bens dos ditos orfãos, põe deſpacho no fim dos ditos inventarios, porque mandão aos Juizes que os provejão, ſem elles particularmente proverem, nem verem o que he neceſſario aos ditos orfãos, e diſſo levão ſalario, vos mando que vejais o que o dito Provedor ácerca diſſo tem feito, e de que maneira proveo os ditos inventarios, e façais diſſo expreſſa declaração nos autos da reſidencia.

E vereis ſe tem o livro aſſignado, e numerado, e nelle lançados todos os lugares da Provedoria, e no titulo de cada lugar ſe eſtão nomeadas todas as Capellas, que ha nos ditos lugares, e os ſeus encarregos, e quem são os adminiſtradores, e ſe nelle eſtão lançadas as inſtituições, e Tombos das propriedades, que tiverem as ditas Capellas.

E além diſto, ſe eſtão declaradas as obrigações dos morgados que houver em cada hum dos lugares, e os nomes dos adminiſtradores; e

ſe

se estão trasladadas as instituições, ou testamentos por onde se puzerão os encargos nos bens dos ditos Morgados.

E se tem outro livro, em que se registassem as leis, e provisões, que pertencem á Provedoria, e nella se mandão registar.

E vereis se tem outro livro da receita, e despeza das condemnações que o Provedor fizer para executação das cousas da justiça, e se tem os titulos separados.

E assim vereis mais livros, que o Regimento manda, em que se escreverão as condemnações, que aos cativos pertencerem, e os rendimentos das terças de todos os lugares da provedoria.

E vereis o livro das coimas, e achadas, e se procedeo nellas na fórma que manda o Alvará, que se passou aos contratadores das terças; e sabereis se por o Provedor rever os ditos livros, levou salario algum.

E vereis se o dito Provedor tomou residencia aos Juizes dos orfãos perpétuos, e a seus officiaes cada tres annos como a lei manda.

E informar-vos-heis, se nas terras dos Donatarios da Coroa, em que os Corregedores não entrão por correição, consentio que nellas andassem alguns Ciganos, ou Ciganas, e se procedeo contra elles na fórma que a lei manda.

E assim vos informareis, se nas ditas terras dos Donatarios da Coroa consentio o dito Provedor que alguns Escrivães, ou quaesquer outros officiaes de justiça servissem alguns officios de serventia por provisão dos Donatarios.

E se nos ditos lugares devassou o Provedor do modo, com que se fizerão as eleições dos Almotaceis; e se os Officiaes da Camara guardárão nellas a ordenação ácerca das qualidades das pessoas que devem ser eleitas.

E além das ditas diligencias, e exame que haveis de fazer pelos ditos livros, cadernos, e papeis, tirareis inquirição, e devassa sobre o dito Provedor, e officiaes dante elle, fazendo ás testemunhas as perguntas adiante declaradas, na qual inquirição perguntareis os Escrivães das Camaras, e dos Orfãos, e Capellas, Hospitaes, e Mordomos delles, e Thesoureiros dos Concelhos dos lugares, que haveis de mandar chamar como atraz he declarado, e quaesquer outras pessoas, que tiveres por informação que do caso sabem.

E os Capitulos, porque haveis de perguntar ás testemunhas, são os seguintes.

PRimeiramente, se levou peitas, ou serviços a algumas pessoas, e quando, e de quem, e como; e se algumas dellas trazião perante elle requerimento, ou demanda.

Se dormio com mulheres que perante elle requeressem, ou trouxessem negocios que a seu officio tocasse; e se dormio com algumas orfãs de sua Provedoria, ou se servio dellas por soldada, ou sem ella, e quanto tempo, e que pessoas são, e a qualidade dellas.

Se escusou algumas pessoas de fazerem inventarios, ou partilhas de alguns bens de orfãos, sendo pessoas obrigadas ao fazer; e que pessoas são as que assim escusou, e a qualidade, e valia das fazendas;

e se passou sobre isso algumas cartas, ou mandados, os quaes mandados, e cartas, os proprios fareis ajuntar á dita inquirição, e autos da dita residencia; porque sou informado que alguns Provedores o fazem, não o podendo fazer.

Se mandou á alguns orfãos entregar seus bens, antes de chegarem á idade de vinte e sinco annos, não sendo casados por minha authoridade, ou licença do Juiz dos orfãos; ou não tendo carta de suprimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, a que pertence.

Se comprou, ou houve por si, ou por interposta pessoa, ou por qualquer maneira á sua mão alguns bens, ou fazendas dos orfãos, ou Capellas, ou dos Hospitaes, ou albergarias, e confrarias, ou dos Residuos, ou dos Conselhos, sobre os quaes he obrigado a prover, e se os tem ainda, e possue, e porque titulo; e achando-o nisto comprehendido, lhe mandareis que vos mostre os titulos, que delles tiver, e se ajuntaráõ aos ditos autos.

Se proveo sobre as fortalezas, e muros, e obras, como por seu Regimento he obrigado a prover, e se fez outros alguns erros em seu officio.

Se corrêrão, e visitárão cada anno todos os lugares de sua Provedoria, posto que fossem da Rainha, Infantes, Mestres das Ordens, Duques, Marquezes, Condes, Prelados, ou de outros Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrão por correição.

Se nos lugares dos ditos Donatarios provia as serventias dos officios que estavão vagos; ou se deixou servir por provisões dos Donatarios ás pessoas, que elles provêrão nos ditos officios.

Se visitou os Hospitaes, gasarias, albergarias, e confrarias dos ditos lugares, e seus termos, e os proveo conforme aos compromissos, e instituições; e se nos Hospitaes, que não tinhão Regimento, lho deixou, e ordenou o modo, que havia de haver no curar dos doentes, e gasalhado dos peregrinos: e se vio que tinhão as camas, e gasalhados necessarios, que as instituições mandão.

Se deixou na mão dos recebedores, ou Thesoureiros dinheiro algum, ou outras cousas de huns annos para outros, e não fez real entrega de tudo aos novos officiaes, havendo os por entregues ficticiamente do que ainda os officiaes velhos tinhão em seu poder.

Se deo espaço, ou quita aos testamenteiros, e outras pessoas para cumprirem os legados, e obrigações postas pelos testadores: e se derão á execução com diligencia todas as sentenças, que pertencião aos Residuos.

Se levou em conta algumas obrigações de officios, missas, legados, ou outras cousas, que os testamenteiros erão obrigados fazer, sem certidões authenticas, e approvadas.

Se obrigou aos testamenteiros, e administradores das Capellas, e officiaes das confrarias, gasarias, Hospitaes, e albergarias a tomarem quitações, não as pedindo elles; e se levou mais de assinatura, e Chancellarias, e ordenado, do que seu Regimento lhe dá.

Se vendendo-se alguns bens do Fisco real nos lugares de sua Provedoria, por si, ou interposta pessoa lançou nelles, e lhe forão arrematados.

Se

Se reveo os livros das coimas, e almotaceria, e se levou por isso algum premio, ou ordenado das Comarcas, e Concelhos.

Se levou ordenado, sem houvir cada mez as appellações das coimas nos lugares, que lhe foi requerido pelos contratadores das terças, e sem fazer as audiencias cada mez, como he obrigado.

Se sabendo que algumas pessoas morrêrão abintestado, mandou despender por suas almas certa quantidade da terça de seus bens; e se depois tomou conta destas despezas; e se levou salario dellas.

Se levou em conta algumas despezas superfluas, e desnecessarias, que se fizessem das rendas dos Concelhos; e se executou os officiaes que as mandárão fazer, sem lhe mostrarem provisão minha para isso.

Se proveo as serventias dos officios conforme a Lei lhe manda, ou as dividio, fazendo muitos provimentos (dizendo a Lei que proveja por hum anno inteiro) a fim de levar mais assinaturas, e Chancellarias das Provisões, que dava.

Se mandou prender os rendeiros dos Concelhos por o que devião em tempo, que inda corrião seus arrendamentos, sem primeiro fazer execução em seus bens, e de seus fiadores.

Se deo mais tempo de espaço aos rendeiros, que tres mezes, para arrecadarem as coimas, que passado o mez da Ordenação, não executárão; ou se tendo-lhe já dado o mesmo espaço, lhe tornou a conceder mais sem minha Provisão.

Se das diligencias, e informações, que lhe mandão fazer, levou dinheiro algum ás partes, ou perguntou nellas mais de tres testemunhas, e se perguntou as proprias, que as partes lhe apresentárão.

Se fez as audiencias ás partes nos tempos, que ordenadamente lhas devia fazer, e se desembargava os feitos com brevidade.

Se fez as repartições das sizas de que era presidente, no tempo que era obrigado; que he até fim do mez de Fevereiro; e se passado o dito tempo levou salario por presidir nellas; e se esteve presente ás repartições com os repartidores, ou se as commetteo a outrem; ou se levou mais de duzentos reis por dia.

Se nos lugares, em que os Corregedores não entrão por correição, fez as diligencias que seu Regimento lhe manda.

Se sendo-lhe commettida alguma obra pública, de ponte, calçada, caminho, fortaleza, ou outra qualquer, a mandou primeiro pôr em pregão pelos lugares visinhos, e comarcãos, em que havia officiaes das ditas obras; e se vindo, e ajuntando-se elles ao tempo das arrematações entendendo-se que fazião huns com os outros alguns concertos, e conluios sobre os lanços, e arrematações das mesmas obras, não os atalhou, e proveo nisso, trabalhando por ser o mais baixo preço, que fosse possivel; ou se elle mesmo se concertou com os empreiteiros, e recebeo delles alguma cousa, ou interesse, por lhes fazer arrematar as ditas obras. E se depois de arrematadas, teve cuidado de as fazer acabar, e proveo sobre ellas, e se tomou fianças seguras, e abonadores aos empreiteiros.

Se tomou conta das fintas que se lançárão para as ditas obras; e se levou salario das contas antes de as obras estarem acabadas, e a diligencia que fez para se acabarem.

Se houve ás suas mãos algum do dito dinheiro; ou por via de em-

empreſtimo lho deo o Theſoureiro, ou empreiteiro, ou por qualquer outra via ſe aproveitou delle.

Se tomou as contas ao Provedor, Theſoureiro, e mais officiaes nos annos que ſervírão nas caſas da Miſericordia, que houver nas Cidades, e Villas de ſua Provedoria, tirando as do primeiro banco; e ſe levou mais ſalario por iſſo do que lhe he ordenado na provisão que hora paſſei.

Se vagando em ſua Provedoria alguma Igreja de meu padroado, aviſou diſſo ao Capellão Mór, ou a quem ſervir em ſeu lugar, e das peſſoas que della tomárão poſſe, e com que titulo, e ſe procedeo contra elles na fórma da lei.

Se acceitou de alguma peſſoa ſecular, ou Eccleſiaſtica alguma Igreja, praſo gracioſo, renda, ou tença para ſi, ou algum ſeu filho, ou outra peſſoa, que debaixo de ſeu poder, e governança eſtiveſſe.

Se cumprio, e deo á execução as couſas, que os Syndicantes, tomando reſidencia aos Provedores paſſados, mandárão que ſe cumpriſſem pelos que ſuccedem, por lhes parecer bem de meu ſerviço, e da juſtiça; e achando-lhes vós eſta culpa, me enviareis o traslado do provimento dos Syndicantes, junto com os autos da reſidencia.

E por quanto hora tenho ordenado, que as peſſoas, que coſtumão andar na governança das Cidades, Villas, e lugares de meus Reinos, nem outros officiaes alguns da Juſtiça poſsão lavrar, cultivar, nem arrendar as propriedades do Concelho por ſi, nem por interpoſtas peſſoas, nem outro ſim poſsão tomar as rendas das correntes pela maneira ſobredita, pelo grande prejuizo, que diſſo reſulta ás rendas dos Concelhos, vos mando que tomeis informação, ſe o Provedor conſentio que as ditas peſſoas lavrem, cultivem, ou arrendem as ditas propriedades, e correntes, ou por ſi, ou por interpoſta peſſoa as tragão de arrendamento. E vos informareis ſe ſe arrendão em pregão, na fórma que niſſo tenho provído; e na carta, que me eſcreveres, me dareis particular informação do que niſſo achares.

E quanto aos Eſcrivães dante os ditos Provedores, e Solicitador dos Reſiduos, perguntareis na devaſſa, que delles tirares, na fórma da Ordenação do liv. 1. tit. 63. e 64.

E tanto que achares a dita reſidencia, me enviareis logo os autos della, e me eſcrevereis por voſſa carta particular, como o dito Corregedor me tem ſervido, e do talento que tem, e ſe he floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de ſeu officio; e vos informareis particularmente de ſua vida, e coſtumes, e ſe he caſado, ou ſe tem provisão minha para ſervir ſolteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum de ſeus officiaes culpados; os emprezareis, e lhe aſſignareis termo que pareção perante o Corregedor de minha Corte, para ſe livrarem de ſuas culpas, e não lhas achando, os officiáes que as não tiverem, tornarão a ſervir ſeus officios; e ao Corregedor notificareis, que poderá eſcuſar vir á minha Corte (ſe lhe parecer) requerer ſeu deſpacho, o qual lhe mendarei com toda a brevidade. E donde houveres tomar duas reſidencias ao Corregedor, e Juiz de Fóra, começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella ſómente dez dias; e paſſados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabardes, tomando huma pela manhã, e outra a tarde,

de; em todos os trinta dias que lhas tomares. E sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até sinco, ou seis dias mais para de todo as acabardes.

¶ E antes de chegares ao lugar onde houveres de tomar residencia, o fareis saber aos Vereadores, e não ao Juiz, nem a outro julgador, que no dito lugar estiver, posto que lhe não ajaes de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, e ao Escrivão, que levais, gasalhado, e o mais que vos for necessario, e não por ordem dos ditos julgadores.

E além do que se contém no §. 1. do Regimento, não consentireis ao julgador a que tomares residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possão impedir ás pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça; e feita com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães que conforme ao §. 4. do dito Regimento, vos hão de trazer todos os autos, e devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixarão ordem para mandares buscar em seus cartorios os feitos que quizerdes ver, e se vos darem; e vistos os ditos feitos, podereis mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemunhas, para com liberdade haverem de testemunhar, todo o lugar onde entrardes vos informareis particularmente das pessoas, que forem de melhor fama, e consciencia da terra, e estas obrigareis a testemunharem, posto que disso se escusem, além das mais testemunhas que perguntardes.

Quando tomares residencia a algum Julgador, que servio outros carregos, lha tomareis, não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, e perguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assim vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra, se os Vereadores servirão algum tempo de Juizes, e neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maneira que o houvereis de fazer dos ditos Juizes: tambem vos informareis se no tempo, que o Vereador servio de Juiz, fez algum erro notavel, e de escandalo; e achando que o tem commettido, perguntareis por isso as testemunhas necessarias, para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias aos Juizes dos orfãos que não são letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpétuos nos lugares onde as haveis de tomar a alguns julgadores; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisar-me-heis dos queixumes que delles houver, para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o sindicado deve dinheiro, ou tem feito injúrias, ou aggravos, especialmente a pessoas pobres, que não podem vir requerer sua justiça á Corte, antes do sindicado se sahir do lugar em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares reſidencias aos Juizes de fóra, e dos orfãos, e a ſeus officiaes, em quanto os tiveres ſuſpenſos, provereis vós outras peſſoas que ſirvão em ſeu lugar.

E quando tomares as ditas reſidencias aos Corregedores, e Provedores, e a ſeus officiaes, ſervirá em ſeu lugar o Eſcrivão que comvoſco for, e o officio de Meirinho provereis em huma peſſoa de que tenhais ſatisfação. E achando culpas a quaeſquer dos ditos officiaes, a que tomares reſidencia, para não haverem de ſervir, e ſe haverem de vir, acabando as ditas reſidencias, deixareis provido peſſoas de confiança; e havendo criados meus, de cuja qualidade, e peſſoas tenhaes boa informação, a elles provereis em quanto durar ſeu impedimento, ou eu não prover.

E ſe algum dos ditos julgadores, ou ſeus officiaes a que tomares reſidencia, vos vierem com ſoſpeição para lhe não haveres de tomar, a mandareis autuar, e a remetereis á Meza dos meus Deſembargadores do Paço, e ſem embargo das ditas ſoſpeições, continuareis as devaſſas que delles tirares, tomando por adjunto o julgador da Comarca, a que não eſtiveres tomando reſidencia, ao qual ſenão poderá pôr ſoſpeição, e os autos, que com elle fizeres, ſendo por ambos aſſignados, ſerão valioſos.

Informar-vos-heis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas reſidencias, e nos mais por onde paſſares, ſe ha nelles alguns peccados públicos, e eſcandaloſos, de que tendo informação certa me aviſareis por voſſa carta, com a relação dos caſos, e eſcandalo que delles ha, para mandar niſſo prover como houver por meu ſerviço. E aſſim vos informareis ſe ha bandos, e diſcensões, e procurareis compôr as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte, que me haverei por ſervido de eſtarem em paz, e quietação; e parecendo vos neceſſario, fareis autos deſta notificação por elles, e por vós aſſignados; e do que niſto achares, e fizeres, me aviſareis por voſſa carta.

E não achando culpas aos Julgadores, a que tomardes reſidencia, lhe notificareis que não venhão á Corte, e lá ſe lhes mandará recado com brevidade de ſeu deſpacho, ſem embargo de pelo Regimento ſe deixar iſto em ſeu arbitrio, e deſta notificação fareis hum termo por vós, e por elles aſſignado.

E os autos das ditas reſidencias, e os mais papeis, e cartas que me enviardes, ſerão entregues meu eſcrivão da Camara.

Se nas devaſſas, que cada anno tirão os ditos Corregedores nos lugares de ſua Comarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entrão, perguntão pelas peſſoas de qualquer eſtado, e condição que ſejão, que tiverem bens da Coroa, ou os houverem algum tempo de vir a poſſuir, e herdar, ſe caſárão ſem licença de Sua Mageſtade, dada pela Meza do Deſembargo do Paço; conforme a Lei que Sua Mageſtade ſobre iſſo mandou paſſar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a Lei que Sua Mageſtade mandou paſſar em 30 de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de ſuas Comarcas, virão, e limitárão as terras, que lhe parecêrão a propoſito de ſe plantarem arvores, que a dita Lei contém.

E

E se quando forão por Correição aos ditos lugares, visitárão com os officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, Villa, e Lugar, e vírão as terras que não aproveitão para pão, e estão incultas, e podião servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que he necessario aos gados, e se devião deixar no estado em que estivessem, e a respeito dos baldios, ou mato, de que os póvos se aproveitão para o uso ordinario, provêrão as que se devião plantar, e assim as arvores que a ellas se devião accommodar, e fizerão sobre tudo assentos, e posturas com penas applicadas, ametade para cativos, e a outra para accusador. E ordenará livro para estar em cada huma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e Lugares, em que se lançassem as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plantar de arvores, e os sitios, em que estiverem, com suas confrontações, e demarcações. E se os ditos Corregedores, e Provedores nas Correições, que fizerão cada anno, provêrão o dito livro, e pelas adições delle tomárão conta aos officiaes do estado, em que estava o aproveitamento das terras, e assim da diligencia que nisto fizerão; e se achando que commêtterão descuido, lho derão em culpa, e deixárão provído com as mais penas, que lhe parecêrão necessarias, o que se offerecesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, e Provedores nos lugares onde os Corregedores não entrão, com os officiaes da Camara de cada lugar, arbitrárão aos donos dos campos, montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada hum, e largueza dellas, e quantidade de cada huma, que em cada hum anno se havia de plantar, e cultivar, e se quando os donos forão remissos, fizera cumprir nelles a Ordenação do livro. 4. tit. 43. e procurárão que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada huma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe apropiassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em tudo servir effeito o intento da dita Lei. Tudo em conformidade da dita Lei.

Se derão cumprimento ás diligencias, que por ordem do Comissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commettêrão para boa arrecadação do dinheiro della.

Se provêrão as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, e se os que provêrão o fizerão em pessoas inhabeis, e tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obrigação, ou deixárão servir algumas pessoas sem provimentos.

Se cumprírão as cartas, e precatorios, que lhe forão presentadas, assignadas pelo Contador Mór dos Contos do Reino, e Casa, e executôres delles sobre a arrecadação das dívidas, que se deverem a sua fazenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se derão cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumprírão as ordens dos Generaes, e Governadores das Ar-

mas, ſobre a prizão, e recondução dos ſoldados fugidos de ſuas praças, e que de tudo darão certidão aos ſindicantes, para ſe juntarem ás reſidencias, porque ſem iſſo não ſerão admittidos a cargo algum

ElRei noſſo Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do ſeu Concelho, e ſeus Deſembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como ſe ha de tomar Reſidencia aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Meſtrados, e a ſeus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, e de Guiné, &c. Faço ſaber a vós

que por meu mandado haveis de ir tomar reſidencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita reſidencia tenhais a maneira abaixo declarada, além do que ſe contém na Ordenação, que inteiramente cumprireis.

Tanto que chegares á dita

ſuſpendereis logo aos ditos de ſeus officios, e lhe mandareis que ſe ſaião do lugar, onde lhe houveres de tomar reſidencia, por diſtancia de ſeis leguas, ou mais, parecendo-vos aſſim neceſſario, e lhe nomeareis lugar certo onde eſtejão, no qual eſtarão em quanto delles tirares devaſſa, ou mais tempo, ſe aſſim vos parecer neceſſario, e ſervireis o dito officio, e deſpachareis os feitos na fórma da Ordenação lib. 1. tit. 60. §. 2.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis paſſar voſſos Alvarás, e lançar pregões na fórma da Ordenação do titul. 69. §. 1. E tereis particular cuidado, e reſguardo, que as teſtemunhas, que houverem de teſtemunhar nas ditas reſidencias, e podem dizer verdade do que ſouberem, ſenão intimidem, nem eſcondão por reſpeito algum; e tendo informação que algumas ſe eſcondem, ou procurão eſconderſe, fareis toda a diligencia com o rigor que convém, para que em todo caſo pareção diante de vós, e teſtemunhem com verdade, e liberdade o que ſouberem.

E a meſma diligencia fareis com as peſſoas poderoſas, e quaeſquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as teſtemunhas por favorecerem aos ſindicados indevidamente, e fazem auſentar as teſtemunhas, que podem dizer a verdade, e buſcão outros meios prejudiciaes á inteireza da juſtiça, e liberdade, com que ſe ha de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão ſolicitão, e induzem teſtemunhas para injuſtamente culparem aos Corregedores, ou Ouvidores ſindicados.

E achando que algumas peſſoas fazem, ou procurão fazer algumas

mas das ditas couſas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houverdes de tomar as ditas reſidencias, a diſtancia que bem vos parecer, donde por ſi, nem por interpoſta peſſoa poſsão perverter as teſtemunhas, onde eſtarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo voſſos mandados, procedereis contra elles, como for juſtiça, em tal fórma, que ſe entenda, que ninguem póde ſer cauſa de ſe deixar de ſaber a verdade, e fazer a juſtiça que convem; e por nenhum caſo acceitareis rol algum de teſtemunhas, que o Corregedor, ou Ouvidor, e mais officiaes a que houveres de tomar reſidencia, vos derem, ou por ſua parte vos for apreſentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devaſſa, perguntando quantas teſtemunhas forem neceſſarias, e bem vos parecer, na dita reſidencia; e começareis a devaſſar ſobre os Capitulos da Ordenação. E além delles perguntareis mais pelos Capitulos abaixo declarados, por tal ordem, e diſtincção, que façaes eſcrever tudo o que as teſtemunhas reſponderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as haveis de perguntar.

E ſobre os caſos, de que conforme ás Leis, e Ordenações deſte Reino são obrigados a devaſſar, fareis vir perante vós os Eſcrivães que ſervem ante o dito Corregedor, ou Ouvidor, e lhe mandareis que vos tragão todos os autos, e devaſſas que de cada hum dos caſos, de que devaſſárão, forem feitos; as quaes vereis ſe eſtão tiradas na fórma que a Ordenação manda. E ſe ſe procedeo com diligencia contra os culpados; e dos caſos de que os ditos Corregedores, ou Ouvidores não devaſſárão, fareis auto particular, declarando nelle os caſos, de que tendo obrigação, deixárão de devaſſar, e os ajuntareis aos da reſidencia, e lhos dareis em culpa para ſe livrarem.

E os capitulos, porque haveis de perguntar, são os que ſe ſeguem.

SE nos caſos que erão de devaſſa, ſenão tirou pelos Juizes, ou ſenão tirárão as teſtemunhas que do caſo ſabião, ſabereis ſe o Corregedor as tirou, como devia, conforme a Ordenação.

Se paſſados dous annos, que o depoſitario do cofre dos Orfãos o tem em ſeu poder, elegeo outro com os Officiaes da Camara, e ſe mandou notificar ao Provedor da Comarca, que tome conta ao depoſitario velho, e faça entrega ao novo, como a Ordenação lhe manda.

Se o Corregedor vio os foraes das Cidades, e Villas de ſua Correição, perante peſſoas antigas, e o Juiz, e Eſcrivão dos direitos reaes; e ſe tomou informação ſe ſe arrecadão mais, ou menos direitos.

Se foi o Corregedor diligente em ſaber das peſſoas poderoſas, que embargão a arrecadação dos direitos reaes; e ſe ha bandos nos lugares da Correição, com que o Corregedor diſſimule.

Informar-vos-heis ſe algumas peſſoas ſe livrárão ante o dito Corregedor de alguns crimes por conluio, ou falſa prova, ou por outra injuſta maneira.

Se mandárão plantar pinheiros, e outras arvores para madeiras nos baldios dos Concelhos, como são obrigados.

Se tomárão informação dos fyſicos que curão, ſem terem os curſos da Univerſidade, ou licença do Fyſico Mór, ou Sangradores, ou Cirurgiões, que curem de cirurgia, ſem cartas, ou Provisões do Fyſico Mór, e Cirurgião Mór.

Se procedem contra os ſoldados, que depois de receberem ſoldo ſe abſentárão, na fórma que a Lei manda.

Se ſe guardou a fórma das eleições dos Almotaceis, ácerca da qualidade das peſſoas que devem ſer eleitos.

Se conſentírão andar nas ſuas Correições, e Ouvidores alguns Ciganos, ou Ciganas, ou Armenios, Arabios, ſem proceder contra elles, como manda a Ordenação.

Se acudírão em peſſoa ás mortes, e caſos graves, tanto que vierão á ſua noticia.

Se fizerão executar as peſſoas poderoſas pelas ſentenças das Coimas, que os Procuradores, ou Rendeiros do Concelho lhe requerêrão, ſendo liquidas.

Se das diligencias, e informações que por meu mandado fizerão em ſuas Correições, levárão dinheiro ás partes por lhas fazer, e ſe perguntárão mais de tres teſtemunhas, e ſe erão as proprias, que as partes lhe apreſentárão.

Se procedêrão contra os Meirinhos, e Alcaides, que forão negligentes no coutar dos arcabuzes menos da marca, e nas mais armas defezas; procurareis ver os autos das denunciações, que os Meirinhos, e Alcaides fizerão.

Se vendendo-ſe nos lugares de ſua Correição alguns bens do Fiſco Real, lançárão nelles por ſi, ou interpoſtas peſſoas.

Se ſabendo que em ſuas Comarcas, ou juriſdicção eſtava provído algum eſtrangeiro de algum beneficio, acudio a iſſo, e lhe impedio a poſſe, ou deixou de proceder contra elle, tendo-a tomada.

Se no tempo, que forão Corregedores, forão rendeiros de algumas rendas de algum lugar de ſua Correição, ou acceitárão alguma doação, não ſendo de ſeus parentes; ou tomárão fiado, ou empreſtado a peſſoas que ante elles requereſſem.

Se acceitou de alguma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular alguma Igreja, prazo gracioſo, renda, ou tença para ſi, ou algum ſeu filho, ou outra peſſoa que debaixo de ſeu poder, e governança eſtiveſſe.

Se proveo as devaſſas, que os Juizes tirárão dos paſſadores de gado, e ſe perguntárão as teſtemunhas referidas, e ſe ſe procedeo contra os culpados.

Se cumprírão com o que manda o Regimento na repartição das ſizas, ou ſe levárão mais de duzentos reis por dia, e ſe forão a tudo preſentes; e ſe deixárão de fazer execução nos reveis, que não pagárão ſiza nos quarteis, na fórma do Regimento da repartição das ſizas.

Cap. Sobre as devaſſas que são obrigados a tirar.

SE tirou devaſſa ſobre os conluios que os hereges, e apoſtatas fazem de ſuas fazendas, em prejuizo do fiſco.

Se devaſſárão dos officiaes, que fazem, alimpão, ou concertão arcabuzes de menos de quatro palmos em cano, ou adagas, que cha-

chamão de ponta de fovéla, em caso que os Juizes as não tenhão tirado.

Se devassárão dos mercadores que quebrão, e se alevantão; e se fizerão as mais diligencias que a Lei manda.

Se tirárão devassa dos que tem livros defezos, ou os vendem, ou trazem de fóra.

Se devassárão cada seis mezes dos que entrão em Mosteiros de freiras dentro da clausura delle, ou dormem com algumas, ou as tirão dos Mosteiros, e as recolhem em suas casas; e dos que tem conversação, e amores illicitos com freiras, de que haja escandalo.

Se devassárão dos que cação com cão de mostra, ou o tem em sua casa, ou candeio, ou perdigão, ou perdizes de gaiola, ou pescão com redes em mezes defezos.

Se devassárão das pessoas que dão dinheiro a cambio, ou a onzena, e sobre os mercadores, que fazem trapaças com suas mercadorias, vendendo-as a pessoas necessitadas.

Se devassárão dos officiaes alfaiates, que fazem vestidos de seda, ou pano, ou bordados defezos a todo estado de pessoa.

Se devassárão sobre os que vendem pão aos almocreves estrangeiros.

Se devasão aos Carcereiros, se levão peitas aos prezos.

Se os Corregedores (aonde os pórtos do mar entrão em suas Correições) tirão devassa dos que tirão ouro, ou prata amoedada, ou por amoedar, para fóra do Reino, ou a isso dão ajuda, e consentimento.

Se os Corregedores, e Ouvidores da Comarca Dentre Douro, e Minho tirão devassa dos que fazem bodos, ou baptismo de fogaça, a que chama de pinha.

Sabereis se fizerão as diligencias, que são obrigados nos livros seguintes.

VEreis se tem hum livro grande, em que se devem assentar as correições, que fizerem pelos lugares da Comarca, e as sentenças, e as mais cousas que provem na materia da Justiça, em que se ha de declarar o dia em que entrar no lugar, e os que nelle estiver.

Se tem outro livro dos seguros, em que se declarão as cartas que se passão com defeza, ou negativas, com declaração dos casos, e do dia da data, e do lugar em que se passárão.

Se tem outro livro, das condemnações para as despezas da Justiça com titulos de receita, e despeza, e recebedor.

Se tem outro livro em que se devem registar as cartas de finta que mandar passar, para por elle se fazerem as diligencias que a lei manda.

Se tem outro livro dos degradados, e se faz as diligencias que a Lei manda que se faça nelle.

Vereis os livros das querelas, para ver se procedeo o Corregedor na fórma da Ordenação.

Vereis se o Corregedor proveo os livros dos assentos dos gados, a cartas de vesinhança, que ha de haver em cada Comarca, onde não houver Juizes de fóra.

Se

Se proveo os livros de Almotaceria, e as devaſſas dos Almotaceis nos mezes, em que são obrigados a tirallas.

Se vírão os livros das repartições das ſizas, e ſe fizerão as mais diligencias, que manda o Regimento da repartição dellas §. 81. começa. E quando as peſſoas.

E achando vós que o dito Corregedor foi negligente em algumas das ditas couſas, ou outras de ſeu officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntareis por iſſo, para que logo vejais a razão que para iſſo teve; e ſe for tal que ſe haja de ver por livros, e papeis, vós os vereis logo, e fareis declaração nos autos do que niſſo achares, para que ſe poſſa eſcuſar mandar depois pelos ditos livros para ſeu deſpacho; e aſſim lhe podereis fazer todas as mais perguntas que vos parecerem neceſſarias, para ſe ſaber a verdade do que toca á ſua obrigação.

Interrogatorios ſobre os Meirinhos, e Alcaides.

SE fizerão algum pedido de pão, vinho, gados, ou outras couſas, ou ſe levárão geiras, ou ſerventias de graça.

Se acceitárão ſer Procuradores, ou Feitores de alguem, ſalvo de ſeus feitos, ou das peſſoas que viverem com elles continuamente em ſuas caſas.

Se fizerão tronco, ou cadeia, onde nunca o houve, para recolherem os prezos.

Se prendem, ou ſoltão ſem mandado do Julgador, e ſe cumprem os mandados que lhe dão, para prender os hamiſiados com diligencia, ou são negligentes, e remiſſos niſſo; ou os deixão de prender por peitas, ou os mandão aviſar, ou dão azo como ſe guardem.

Se deixão trazer eſpadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaeſquer outras armas defezas.

Se levão por prender os malfeitores algum dinheiro, ou intereſſe das partes queixoſas, que requerem a prisão.

Se conſentem vendo algumas peſſoas trazer ſeda, ou veſtidos defezos, que conforme a Lei não podem trazer: ou os alfaiates fazerem veſtidos defezos a todo o eſtado da peſſoa.

Se dormírão com algumas mulheres, ou entrão com ellas, ſendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de ſeus officios, e ſe com poder delles tomão algumas couſas ſem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parenteſco, ou cunhadio com os Procuradores, ou Taballiães do auditorio, dentro no ſegundo grado.

Se fazem avenças, ou concertos com as partes, antes de haver ſentenças contra ellas; e ſe tendo ſentença ſe concertárão mais de huma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria elguma, em renda de ſua juriſdicção e ſe comprão fiado de alguma peſſoa de ſua juriſdicção.

Se são remiſſos, ou negligentes em correr a Cidade, ou Villa de noite.

Se ſendo Alcaide deo fiança, ou ſervio mais tempo dos tres annos ſem minha Provisão.

Se

Se acudindo aos arroidos, trabalhão por prender aos malfeitores, posto que se acolhão a casa dos Prelados, ou Senhores, ou pessoas poderosas.

Se trazem comsigo alguns homens de noite, ou de dia prejudiciaes, e escandalosos, para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escritos nos livros do Concelho.

Se tomão dinheiro das partes antes de fazerem as execuções, ou levão por as fazer mais do ordenado; e se as fazem dentro nos sinco dias do dia, que lhe entregão os mandados, ou os não querem tomar, e se excusão de fazer as execuções.

Se vendendo-se alguns bens do fisco em sua jurisdicção, lançárão nelles por si, ou interposta pessoa, e lhe forão arremetados.

Se mandão fazer autos da prisão das pessoas que prendem, e os entregão aos Escrivães do Juiz.

Sobre os Escrivães dentro os Corregedores, e Ouvidores.

SE servem sem ter carta passada pela Chancellaria, registada no livro das mercês, e sem regimento da Chancellaria, e se trazem coroa aberta.

Se são negligentes, ou deixão de dar os instrumentos contra os Julgadores, e pessoas poderosas; ou levão mais do conteudo em seu Regimento.

Se dormírão com algumas mulheres, que tivessem feitos, de que fossem Escrivães.

Se injurião as partes de que tem feitos, e são Escrivães; ou lhe levárão geiras, ou serventias de graça.

Se descobrírão os segredos da justiça, ou avisárão os de que sabião que erão querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquirições antes de abertas, e publicadas.

Se encobrírão, ou negárão aos Corregedores algumas culpas, autos, e feitos crimes, que tivessem; ou deixárão de responder com ellas nas folhas que se corrêrão.

Se falcificárão alguns autos, ou inquirições, ou perguntárão humas testemunhas por outras, trocando-lhe as pessoas pelos nomes.

Se recebêrão peitas, ou dadivas por razão de seus officios.

Se recebêrão quita das pensões dos Alcaides Móres, ou Fidalgos a que se devem, ou recebem acostamento dalgum delles.

Se por si, ou por outrem são rendeiros das rendas delRei, ou dalgum senhor, na terra onde são Taballiães.

Se recebêrão em seu poder algum Depósito, ou condemnação.

Se levão dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous salarios a diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em sinco dias do dia, em que são requeridos pelas partes, ou lhe levão dinheiro, antes de lhe ser contado.

Se levárão dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntão para as informações extrajudiciaes que por meu mandado tomão.

Se

Se reſpondem ás folhas dos prezos, e ſeguros com a brevidade, que a Lei manda.

Se depois de algum ſer prezo fallárão a ſeu feito, ou continuárão os termos delle, ſem eſtar junto o auto da prisão, e do habito, e da tonſura; e ſem certidão das armas defezas, que ſe quebrárão perante o Corregedor, que as julgou.

Se depois dos feitos ſerem findos, ou deixárão eſtar mais de hum mez ſem os mandarem contar.

Se conſentem aos Alcaides, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas peſſoas; ou fazer avenças, ſem os denunciarem aos Corregedores, e fazerem diſſo auto.

Se algum Eſcrivão he tambem contador, ou Diſtribuidor, ou ſervem por outrem ſem provisão, ou contão por ſi meſmos os ſalarios de ſeus feitos.

Se são criados do Alcaide Mór, ou de algum donatario da terra, ou de ſeus avôs, ou acoſtados a elles.

Se são parentes, ou cunhados huns dos outros, ou dos Alcaides, Meirinhos, e Procuradores, ou enqueredores no ſegundo gráo, e ſervem ſem provisão.

Se deixão de dar o Juiz, e Procuradores os feitos a ſeus tempos, e não continuão os termos delles; e os retém em prejuizo das partes; e ſe são negligentes em ſeus officios, e porque maneira.

Se dão a tresladar as devaſſas, e querélas, ou outros alguns autos de ſegredo de Juſtiça a ſeus eſcreventes; e ſe vão fóra ſem licença dos Juizes; ou com ella mais eſpaço de tres mezes.

Se dão as appellações, ſem ir em ellas o treslado da conta do proprio feito, e da meſma appellação.

Se forão Juizes de algumas partes, ou ſeus Procuradores.

Se ſervem os officios, ſendo ſolteiros, mais de hum anno ſem provisão minha, ſendo proprietarios do officio.

Se eſtando os feitos dos ſeguros, ſem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciárão aos Julgadores, ou diſſimulárão com iſſo.

Se deixárão de tomar o habito, e tonſura, achando-ſe preſentes á prizão de alguma peſſoa.

Se tem cavallo, e armas, aonde a elle são obrigados.

Se dão aos eſcreventes que os ajudão, menos da quarta parte que ſe monte na Eſcritura.

Se ſabem que tenhão feito algum outro erro, ou falſidade em ſeus officios contra ſeus Regimentos, e Ordenações do Reino, ou são diſſo informados.

Sobre o Contador, Enqueredor, e Diſtribuidor.

SE contão, enquerem, e diſtribuem direitamente, ou por peita, odio, e affeição, e ſe usão de ſeus officios, como devem.

Se não perguntão ás teſtemunhas pelas razões do coſtume, e idade.

Se faz mais perguntas ás teſtemunhas que as conteudas nos artigos, e Ordenação.

Se deſcobre o ſegredo das inquirições que tira, ou leva mais dellas, e dos caminhos, do conteudo em ſeu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da distribuição, ou fóra delle, e sem carregar em seus titulos as causas que distribue.

Se são parentes huns dos outros dentro do segundo gráo, ou dos Taballiães, Escrivães, Procuradores Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro, ou cousa que não devão, contra fórma de seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

Sobre os Advogados.

SE procurão sem terem cartas, ou provisão para isso.

Se dormem com as molheres por quem procurão, ou se vão com ellas aconselhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra alguma offensa.

Se riscão, ou entrelinhão, ou accrescentão as razões, e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em juizo, sem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em vós na audiencia, o requerem por outras contra a fórma da Ordenação com que os feitos se dilatão.

Se procurão, ou aconselhão por ambas as partes, e se daquelles, contra quem procurão, e aconselhão, recebem dadivas ou peitas, e se procurão contra direito expresso, e Ordenações.

Se são parentes huns dos outros, ou dos Escrivães, Meirinhos, Enqueredores, dentro do segundo gráo; e se vão a casa dos Julgadores fallar-lhe nos feitos.

Se procurão, e fizerão artigos em algum feito sem informação das partes; ou tendo-a a não seguirão; e por isso as partes recebêrão perda, e damno em suas causas.

Se procurão perante algum Julgador, que seja seu pai, ou irmão ou cunhado no primeiro gráo, ou fizerão companhia entre si huns com os outros sobre os salarios.

Sobre os Carcereiros.

SE soltou algum prezo por dinheiro, ou por outra alguma via lhe fugio, e se traz os prezos soltos, ou sem ferros por peitas, ou algum interesse, ou por lhe lançar mais leves prizões.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as prezas, que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se consente aos prezos commetter alguns maleficios na prizão, ou jugar dados, ou arrenegar, e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas aos prezos.

Se he diligente em saber se he feito auto do habito, e tonsura dos prezos que lhe são entregues, e não sendo feito, se o faz elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

SE levão de ſeus caminhos, citações, pregões, penhoras, mais do que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levão mais dinheiro que de hum caminho, arrecadando de cada peſſoa, que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho, ſendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão fés falſas, ou negão as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras; ou fizerão outra couſa, que não deveſſem fazer, contra ſeu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabares a dita reſidencia, me enviareis logo os autos della, e me eſcrevereis por voſſa carta particular, como o dito Corregedor me tem ſervido, e do talento que tem, e ſe he floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de ſeu officio; e vos informareis particularmente de ſua vida, e coſtumes, e ſe he caſado, ou ſe tem provisão minha para ſervir ſolteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum de ſeus officiaes culpados, os emprazareis, e lhe aſſignareis termo que pareção perante o Corregedor de minha Corte para ſe livrarem de ſuas culpas; e não lhas achando, os officiaes, que as não tiverem, tornaráõ a ſervir ſeus officios; e ao Corregedor notificareis, que poderá eſcuſar vir á minha Corte (ſe lhe parecer) requerer ſeu deſpacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houveres de tomar duas reſidencias ao Corregedor, e Juiz de fóra, começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella ſómente dez dias; e paſſados elles continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando duas; huma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias, que lhas tomares. E ſendo caſo que nelles as não poſſais acabar, podereis tomar até ſinco, ou ſeis dias mais, para de todo as acabares.

¶ E antes de chegares ao lugar onde houveres de tomar reſidencia, o fareis ſaber aos Vereadores, e não ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito lugar eſtiver, poſto que lhe não hajais de tomar reſidencia, para que por ordem dos ditos Vereadores ſe vos dê a vós, e ao Eſcrivão, que levais, gaſalhado, e o mais que vos for neceſſario; e não por ordem dos ditos Julgadores.

E além do que ſe contém no §. 1. do Regimento, não conſentireis ao Julgador a que tomares reſidencia, nem a ſeus officiaes, que tornem a entrar no lugar, ſenão depois de acabados os trinta dias da reſidencia, para que não poſsão impedir as peſſoas que podem vir teſtemunhar dentro nos ditos trinta dias; ſalvo quando vós os mandares chamar por bem da juſtiça; e feita com elles a diligencia neceſſaria, os tornareis a deſpedir até ſe acabarem os ditos trinta dias.

E os Eſcrivães, que conforme ao §. 4. do dito Regimento vos hão de trazer todos os autos, e devaſſas para os veres, antes de os pedires, vos deixaráõ ordem para mandares buſcar em ſeus cartorios os feitos que quizeres ver, e ſe vos darem; e viſtos os ditos feitos poderes mandar chamar as peſſoas que por elles vos parecer, para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemuuhas, para com liberdade haverem de testemunhar, todo o lugar onde entrares vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama, e consciencia, da terra, e estas obrigareis a testemunharem, posto que disso se escusem, além das mais testemunhas, que perguntares.

Quando tomares residencia a algum Julgador que servio outros carregos, lha tomareis não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, e perguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assim vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra, se os Vereadores servírão algum tempo de Juizes, e neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maneira que o houvereis de fazer dos ditos Juizes: tambem vos informareis se no tempo que o Vereador servio de Juiz fez algum erro notavel, e de escandalo; e achando que o tem commettido, perguntareis por isso as testemunhas necessarias para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias aos Juizes dos orfãos, que não são letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpétuos nos lugares onde as haveis de tomar a alguns Julgadores; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisar-me-heis dos queixumes que delles houver, para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o sindicado deve dinheiro, ou tem feito injúrias, ou aggravos, especialmente a pessoas pobres, que não podem vir requerer sua Justiça á Corte, antes do sindicado se sahir do lugar, em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencia aos Juizes de Fóra, e dos orfãos, e a seus officiaes, em quanto os tiveres suspensos, provereis vós outras pessoas que sirvão em seu lugar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, e Provedores, e a seus officiaes, servirá em seu lugar o Escrivão que comvosco for, e o officio de Meirinho provereis em huma pessoa de que tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos officiaes a que tomares residencia, para não haverem de servir, e se haverem de vir acabando as ditas residencias, deixareis provído pessoas de confiança; e havendo criados meus, de cuja qualidade, e pessoas tenhaes boa informação, a elles provereis em quanto durar seu impedimento, ou eu não prover.

E se algum dos ditos Julgadores, ou seus officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com sospeição para lhe não haveres de tomar, a mandareis autuar, e a remetereis á Meza dos meus Desembargadores do Paço, e sem embargo das ditas sospeições continuareis as devassas que delles tirares; tomado por adjunto o Julgador da Comarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual se não poderá pôr sospeição; e os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assignados, serão valiosos.

Informar-vos-heis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, e nos mais por onde passares, se ha nelles alguns pec-

cados públicos, e eſcandaloſos, de que tendo informação certa me aviſareis por voſſa carta, com a relação dos caſos, e eſcandalo que delles ha, para mandar niſſo provêr como houver por meu ſerviço. E aſſim vos informareis ſe ha bandos, e diſcensões, e procurareis compôr as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte que me havereis por ſervido de eſtarem em paz, e quietação; e parecendo-vos neceſſario, fareis autos deſta notificação por elles, e por vós aſſignados, e do que niſto achares, e fizeres, me aviſareis por voſſa carta.

E não achando culpas aos Julgadores a que tomares reſidencia, lhe notificareis que não venhão á Corte, e lá ſe lhes mandará recado com brevidade de ſeu deſpacho, ſem embargo de pelo Regimento ſe deixar iſto em ſeu arbitrio, e deſta notificação fareis hum termo por vós, e por elles aſſignado.

E os autos das ditas reſidencias, e os mais papeis, e cartas que me enviardes, ſerão entregues meu Eſcrivão da Camara.

Se nas devaſſas, que cada anno tirão os ditos Corregedores nos lugares de ſua Comarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entrão, perguntão pelas peſſoas de qualquer eſtado, e condição que ſejão, que tiverem bens da Coroa, ou os houverem algum tempo de vir a poſſuir e herdar, ſe caſárão ſem licença de Sua Mageſtade dada pela Meza do Deſembargo do Paço, conforme a Lei que Sua Mageſtade ſobre iſſo mandou paſſar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a Lei que Sua Mageſtade mandou paſſar em 30. de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de ſuas Comarcas virão, e limitárão as terras, que lhe parecêrão a propoſito de ſe plantarem arvores, que a dita Lei contém.

E ſe quando forão por Correição aos ditos lugares, viſitárão com os officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, Villa, e lugar, e verão as terras, que não aproveitão para pão, e eſtão incultas, e podião ſervir para ſe plantarem arvores, conſiderando o ſitio dos territorios, e o paſto que he neceſſario aos gados, e ſe devião deixar no eſtado em que eſtiveſſem, e a reſpeito dos baldios, ou mato, de que os póvos ſe aproveitão para o uſo ordinario, provêrão, as que ſe devião plantar, e aſſim as arvores, que a ellas ſe devião accommodar, e fizerão ſobre tudo aſſentos, e poſturas, com penas applicadas, ametade para cativos, e a outra para acuſador. E ordenárão livro para eſtar em cada huma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e lugares, em que ſe lançaſſem as terras de ſeus territorios, em que conforme a viſita ſe devem plantar de arvores, e os ſitios em que eſtiverem com ſuas confrontações, e demarcações. E ſe os ditos Corregedores, e Provedores nas Correições, que fizerão cada anno, provêrão o dito livro, e pelas addições delle tomárão conta aos officiaes do eſtado, em que eſtava o aproveitamento das terras, e aſſim da diligencia que niſto fizerão, e ſe achando que commettêrão deſcuido, lho derão em culpa, e deixárão provído com as mais penas que lhe parecêrão neceſſarias, o que ſe offerece de advertencia. E ſe os

os ditos Corregedores, e Provedores nos lugares onde os Corregedores não entrão com os officiaes da Camara de cada lugar arbitrárão aos donos dos Campos, Montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada hum, e largueza dellas, a quantidade de cada huma, que em cada hum anno se havia de plantar, e cultivar, e se quando os donos forão remissos, fizera cumprir nelles a Ordenação do livro 4. titul. 43. e procurárão que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada huma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe apropriassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos, para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em todo surtir effeito o intento da dita Lei. Tudo em conformidade da dita Lei.

Se derão cumprimento ás diligencias, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commettêrão para boa arrecadação do dinheiro della.

Se provárão as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permitte a Ordenação, e se os que provêrão o fizerão em pessoas inabeis, e tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obrigação, ou deixárão servir algumas pessoas sem provimentos.

Se cumprírão as cartas, e precatorios, que lhe forão presentadas, assignadas pelo Contador Mór dos Contos do Reino, e Casa, e executores delles sobre a arrecadação das dívidas, que se deverem a sua fazenda, conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se derão cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumprírão as ordens dos Generaes, e Governadores das Armas, sobre a prizão, e reconducção dos soldados fugidos de suas praças, e que de tudo darão certidão aos sindicantes, para se juntarem ás residencias, porque sem isso não serão admittidos a cargo algum

ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas deste Reino, e a seus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós

que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita residencia te-

tenhais a maneira abaixo declarada, além do que ſe contém na Ordenação, que inteiramente comprireis.

Tanto que chegares á dita ſuſpendereis logo aos ditos de ſeus officios, e lhe mandareis que ſe ſaião do lugar onde lhe houveres de tomar reſidencia por diſtancia de ſeis leguas, ou mais, parecendo-vos aſſim neceſſario, e lhe nomeareis lugar certo onde eſtejão, no qual eſtarão em quanto delles tirares devaſſa, ou mais tempo, ſe aſſim vos parecer neceſſario, e entregareis a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis paſſar voſſos Alvarás, e lançar pregões na fórma da Ordenação do titul. lx. §. 1. e tereis particular cuidado, e reſguardo, que as teſtemunhas que houverem de teſtemunhar nas ditas reſidencias, e podem dizer verdade do que ſouberem, ſe não intimidem, nem eſcondão por reſpeito algum: tendo informação que algumas ſe eſcondem, ou procurão eſconder-ſe, fareis toda a diligencia com o rigor que convém, para que em todo caſo pareção diante de vós, e teſtemunhem com verdade, e liberdade o que ſouberem. E a meſma diligencia fareis com as peſſoas poderoſas, e quaeſquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as teſtemunhas por favorecerem aos ſindicados indevidamente, e fazem auſentar as teſtemunhas, que podem dizer a verdade, e buſcão outros meios prejudiciaes á inteireza da juſtiça, e liberdade, com que ſe ha de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão ſolicitão, e induzem teſtemunhas para injuſtamente culparem os Juizes ſindicados. E achando que algumas peſſoas fazem, ou procurão fazer algumas das ditas couſas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houverdes tomar as ditas reſidencias, a diſtancia que bem vos parecer, donde por ſi, nem por interpoſta peſſoa poſsão perverter as teſtemunhas, onde eſtarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo voſſos mandados, procedereis contra elles, como for juſtiça, em tal fórma, que ſe entenda, que ninguem póde ſer cauſa de ſe deixar de ſaber a verdade, e fazer a juſtiça que convem. E por nenhum caſo aceitareis rol de teſtemunhas que o Juiz, e mais officiaes, a que houveres de tomar reſidencia, vos derem, ou por ſua parte vos for preſentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devaſſa, perguntando quantas teſtemunhas forem neceſſarias, e bem vos parecer na dita reſidencia. E começareis a devaſſar ſobre os capitulos da Ordenação; e além dos que ſe nella contém perguntareis mais pelos capitulos abaixo declarados, por tal ordem, e diſtincção, que façais eſcrever tudo o que as teſtemunhas reſponderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as deveis perguntar.

E ſobre os caſos de que conforme as Leis deſte Reino são obrigados a devaſſar, fareis vir perante vós os eſcriváes, que ſervem ante o dito Juiz, e lhe mandareis, que vos tragão todos os autos, e devaſſas, que de cada hum dos caſos, de que devaſſárão forem feitos, as quaes vereis ſe eſtão tiradas na fórma, que a Ordenação manda, e ſe ſe procedeo com diligencia contra os culpados. E dos caſos, de que o Juiz não devaſſou, fareis auto particular, declarando nelle os caſos de que tendo obrigação, deixou de devaſſar, e os ajuntareis aos autos da reſidencia, e lhos dareis em culpa para ſe livrar.

E

E os capitulos, porque haveis de perguntar, são os que se seguem.

SE mandárão soltar algum prezo por feito crime, ou despachárão feito de algum seguro, sem primeiro mandarem delle correr folha.

Se nos casos de morte, ou ferimentos graves acodem em pessoa, e tirão as devassas, e fazem as mais diligencias, que ElRei lhe manda.

Se derão á execução, e procedêrão contra os culpados em trazer arcabuzes menos de marca, ou gualteiras de rebuço, ou adagas que chamão de ponta de çovella, ou espadas mais de marca; e se fizerão nos autos termo de como quebrárão os ditos arcabuzes, e mais armas perante si, na fórma que a Lei manda.

Se dos prezos degradados, que levão, na fórma do Regimento, trouxerão certidão de como os entregárão, e conforme a carta de guia, como são obrigados, ou se lhe fogio algum no caminho.

Se deixárão recolher os prezos nas cadeias de sua jurisdicção, que hião de concelho em concelho.

Se deixárão servir algum Alcaide sem ter dado fiança.

Se deixárão andar nos lugares de sua jurisdicção alguns ciganos, ou ciganas, ou Armenios, ou Mouriscos de Granada.

Se cada mez provêrão, e visitárão as estalagens dos lugares de sua jurisdicção.

Se comprárão alguma cousa, ou tomárão fiado, ou emprestado de alguma pessoa, que antes, ou depois trouxesse demanda perante elle.

Se nas execuções das sentenças, que se lhe requerem, procedem com diligencia, e contra os officiaes remissos nellas.

Se nas eleições dos Almotaceis guardárão a fórma da Ordenação das pessoas, que conforme a ella devem servir, ou por sobornos, e outros máos modos elegêrão pessoas que não devião.

Se no tempo que forão Juizes, fizerão casas de novo, ou arrendárão algumas rendas, ou acceitárão alguma doação, senão for de seus ascendentes, ou parentes até o segundo gráo.

Se comprárão, ou aforárão alguns bens de raiz, e se comprárão pão para revender, ou fiado, ou emprestado a pessoa alguma de sua jurisdicção.

Se vendendo-se alguns bens do fisco real em sua jurisdicção, lançárão nelles por si, ou por interposta pessoa, e lhe forão arrematados.

Se são diligentes nas execuções das sizas, ou por seu descuido se deixa de arrecadar minha fazenda.

Se fizerão as repartições das sizas no tempo que a Lei lhe manda, e se forão presentes ao repartir dellas, e se levárão por dia mais de duzentos reis, que a Lei permitte.

Se acceitárão de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular alguma Igreja, prazo gracioso, ou tença para si, ou para algum filho seu, ou pessoa, que debaixo de seu poder, e governança estivesse.

Se procurão conservar minha jurisdicção, ou a deixárão tomar, e usurpar as justiças Ecclesiasticas; ou se consentírão aos dona-

natarios uſar de mais juriſdicção, da que por ſuas doações lhes he concedida.

Se ſe informárão dos quadrilheiros das Villas, e Lugares de ſua juriſdicção, e cumprem as obrigações de ſeu Regimento.

Se tirárão devaſſas dos caſos ſeguintes.

SE devaſſárão dos que blasfemão, e arrenegão de Deos, e dos ſeus Santos, e dos que dão tabolagem.

Se devaſſárão de quem teve ajuntamento carnal com alguma ſua parenta, ou cunhada dentro no quarto grão, poſto que eſteja concertado para caſar com ella, antes de haver a diſpenſação.

Se devaſſárão dos que fazem conluios, ou contratos com peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, em prejuizo do fiſco real.

Se devaſſárão dos Meirinhos, e Alcaides de não coutarem os arcabuzes menos de marca, e adagas de ponta de çovella.

Se devaſſarão dos mercadores, e peſſoas, que na ſua juriſdicção quebrão, e ſe levantão, e ſe fizerão ſobre iſſo as mais diligencias, que a Lei lhe manda.

Se devaſſárão das peſſoas poderoſas, que deſte Reino paſſárão gado para o de Caſtella, ou a iſſo derão ajuda, ou favor.

Se devaſſárão dos que tirão com perdigotes, e monição; e das caças de perdizes com boi, ou candeio, e cão de moſtra em tempos deſeſos, ou outras armadilhas das peſcarias defezas pela Ordenação.

Se devaſſárão dos que cortão carne a enxerga fóra dos açougues públicos, ou a vendêrão a mais da taxa.

Se devaſſárão dos çapateiros, que vendem o calçado por maior preço da taxa.

¶ Se devaſſárão dos que cortão madeiras ao longo do Téjo dez legoas de huma parte, e da outra, até onde o rio Sever ſe mette nelle, no termo de Montalvão.

Se devaſſárão dos que fazem vodos, ou baptiſmo de fogaça, a que chamão de pinha.

Se devaſſárão das peſſoas que comprão, e atraveſsão pão, que vem de fóra a quaeſquer lugares do Reino, para revender; ou que vendem pão não no tendo de ſua colheita, ou rendas que tomão, ou comprão dante mão aos Lavradores; ou comprão mais pão do que hão miſter para ſuſtenção de ſua caſa.

Se devaſſárão dos que vendem pão aos almocreves eſtrangeiros.

E tomareis informação dos Juizes de Fóra a que tomares reſidencia, ſe são caſados, e ſe tem provisão minha, para que paſſado o anno, ſirvão ſolteiros.

In-

¶ *Eſtas devaſſas das madeiras as tirarão ſómente os Juizes, que eſtiverem a dez legoas do dito Rio contados da borda para o certão.*

Eſtas devaſſas tirárão os Juizes de Fóra Dentre-Doura, e Minho

Interrogatorios sobre os Meirinhos, e Alcaides.

SE fizerão algum pedido de pão, vinho, gados, e outras cousas; ou se levão geiras, ou serventias de graça.

Se acceitárão ser procuradores, ou feitores dalguem, salvo, de seus feitos, ou das pessoas que viverem continuamente com elles em suas casas.

Se fizerão tronco, ou cadeia, onde nunca a houve, para recolherem os prezos.

Se prendem, ou soltão sem mandado do Julgador; e se cumprem os mandados que lhe dão para prender os amisiados com diligencia, ou são negligentes, e remissos nisso, ou os deixão de prender por peitas, ou os mandão avisar, ou dão azo como se guardem.

Se deixão trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levão por prender os malteitores algum dinheiro, ou interesse das partes queixosas, que requerem a prizão.

Se consentem, vendo que algumas pessoas trazem seda, ou vestidos defezos, que conforme a Lei não podem trazer; ou aos alfaiates fazerem vestidos defezos a todo estado de pessoa.

Se dormírão com algumas mulheres, ou entrão com ellas, sendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de seus officios. E se com poder delles tomão algumas cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio com os Procuradores, ou Tabelliães do auditorio, dentro no segundo gráo.

Se fazem avenças, ou concertos com as partes, antes de haver sentenças contra ellas; e se tendo sentença se concertárão mais de huma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria alguma em renda de sua jurisdicção; e se comprão fiado de alguma pessoa de sua jurisdicção.

Se são remissos, ou negligentes em correr a Cidade, ou Villa de noite.

Se sendo Alcaide deo fiança, ou servio mais tempo de tres annos, sem provisão de Sua Magestade.

Se acudindo aos arroidos, trabalhão por prender aos malfeitores, posto que se acolhão a casa dos Prelados, ou senhores, e pessoas poderosas.

Se trazem comsigo alguns homens de noite, ou de dia prejudiciaes, e escandalosos para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escritos no livro do Concelho.

Se tomão dinheiro das partes antes de fazerem as execuções; ou levão por as fazer mais do ordenado: e se as fazem dentro nos sinco dias, do dia que lhe entregão os mandados, ou os não querem tomar, e se escusão de fazer as execuções.

Se vendendo-se alguns bens do fisco em sua jurisdicção, lançárão nelles por si, ou por interposta pessoa, e lhe forão arrematados.

Se mandão fazer autos de prizão das peſſoas que prendem; e os entregão ao Eſcrivão do Juiz.

Sobre os Eſcrivães, e Taballiães do Judicial.

SE ſervem ſem ter carta paſſada pela Chancellaria, regiſtada no livro das mercês, e ſem o Regimento da Chancellaria, e ſe trazem coroa aberta

Se são negligentes, ou deixárão de dar inſtrumentos contra os Julgadores, e peſſoas poderoſas; ou levão mais do conteudo em ſeu Regimento.

Se dormírão com algumas mulheres que tiveſſem feitos, de que foſſem Eſcrivães.

Se injurião as partes de que tem feitos, e são Eſcrivães; ou lhe levárão geiras, ou ſerventias de graça.

Se deſcobrírão os ſegredos da Juſtiça; ou aviſárão os de que ſabião que erão querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquirições antes de abertas, e publicadas.

Se encobrírão, ou negárão aos Juizes, ou Corregedores algumas culpas, autos, e feitos crimes que tiveſſem, ou deixárão de reſponder com ellas nas folhas que ſe corrêrão.

Se falſificárão alguns autos ou inquirições; ou perguntárão humas teſtemunhas por outras, trocando lhe as peſſoas pelos nomes.

Se recebêrão peitas, ou dadivas por razão de ſeus officios.

Se recebêrão quita das penções dos Alcaides Móres, ou fidalgos, a que ſe devem, e recebem acoſtamento de algum delles.

Se por ſi, ou por outrem são rendeiros das rendas delRei, ou dalgum ſenhor na terra donde são Taballiães.

Se recebêrão em ſeu poder algum depóſito, ou condemnação.

Se levão dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous ſalarios de diverſas partes.

Se fazem as execuções dentro em ſinco dias, do dia em que são requeridos pelas partes; ou lhe levão dinheiro antes de lhe ſer contado.

Se reſpondem ás folhas dos prezos, e ſeguros, com a brevidade que a Lei manda.

Se depois de algum ſer prezo, fallárão a ſeu feito, ou continuárão os termos delle, ſem eſtar junto o auto da prizão, e do habito, e tonſura, e ſem certidão das armas defezas, que ſe quebrárão perante o Juiz, a que ſe levárão.

Se depois dos feitos ſerem findos, os deixárão eſtar mais de hum mez, ſem os mandarem contar.

Se conſentem aos Alcaides, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas peſſoas, ou fazer avenças ſem os denunciarem aos Juizes, e fazerem diſſo auto.

Se algum Taballião he tambem contador, ou diſtribuidor, ou ſerve por outrem ſem proviſão; ou contão por ſi meſmos os ſalarios de ſeus feitos.

Se são creados do Alcaide Mór, ou de outro fidalgo da terra, ou de ſeus avôs, ou acoſtados a elles.

Se

Se são parentes, ou cunhados huns dos outros, ou dos Alcaides, e Meirinhos, e Procuradores, ou Enqueredores, dentro do segundo gráo.

Se deixão de dar ao Juiz, e Procuradores os feitos a seus tempos, e não continuão os termos delles, e os terem em prejuizo das partes, e se são negligentes em seus officios, e porque maneira.

Se dão a trasladar as devassas, ou querélas, ou outros alguns autos de segredo de justiça a seus escreventes; e se vão fóra sem licença dos Juizes, ou com ella, mais espaço de tres mezes.

Se dão as appellações, sem ir em ellas o traslado da conta do proprio feito, e da mesma appelação.

Se servem seus officios, sendo solteiros, mais de hum anno sem minha Provisão, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feitos dos seguros sem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciárão aos Julgadores; ou dissimulárão com isso.

Se deixárão de tomar o habito, e tonsura, achando-se presentes á prizão de alguma pessoa.

Se tem cavallo, e armas aonde a elle são obrigados.

Se dão aos escreventes que os ajudão, menos da quarta parte, que se monta na escritura.

Se forão Juizes de algumas partes, ou seus Procuradores.

Se levárão dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntão, para as informações extrajudiciaes, que por meu mandado se tomão.

Se sabem, que tenhão feito algum outro erro, ou falsidade em seus officios, contra seus Regimentos, e Ordenações do Reino; ou são disso infammados.

Sobre o Contador, Enqueredar, e Distribuidor do Juizo.

SE contão, enquerem, distribuem direitamente, ou por peita, odio, ou affeição, e se usão de seus officios como devem.

Se não perguntão as testemunhas pelas razões do costume, e idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas, que as conteúdas nos artigos, e Ordenação.

Se descobre os segredos das inquirições que tira, ou leva mais dellas e dos caminhos do conteúdo em seu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da destribuição, ou fóra delle, e sem carregar em seus titulos as cousas que destribue.

Se são parentes huns dos outros dentro no segundo gráo, ou dos Tabelliães, Procuradores, Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro em cousa, que não devão, contra fórma dos seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

Sobre os Advogados.

SE procurão ſem terem cartas, ou provisão para iſſo.

Se dormem com as molheres por quem procurão, ou ſe vão com ellas aconſelhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra alguma offenſa.

Se riſcão, ou entrelinhão, ou accreſcentão as razões, e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apreſentados em juizo, ſem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em voz na audiencia, o requerem por cotas contra a fórma da Ordenação, com que os feitos ſe dilatão.

Se procurão, ou aconſelhão por ambas as partes; e ſe daquellas, contra quem procurão, e aconſelhão, recebem dadivas, ou peitas; e ſe procurão contra direito expreſſo, e Ordenações,

Se são parentes huns dos outros, ou dos Eſcrivães, Meirinhos, Enqueredores dentro do ſegundo gráo; e ſe vão a caſa dos Julgadores fallar-lhe nos feitos.

Se procurão, e fizerão artigos em algum feito ſem informação das partes; ou tendo-a, a não ſeguirão, e por iſſo as partes recebêrão damno, e perda em ſuas cauſas.

Se procurão perante algum Julgador, que ſeja ſeu pai, ou irmão, ou cunhado no primeiro gráo; ou fizerão companhia entre ſi, huns com os outros ſobre os ſalarios.

Sobre os Carcereiros.

SE ſoltou algum prezo por dinheiro, ou por outra alguma via fugio, e ſe traz os prezos ſoltos, ou ſem ferros por peita, ou algum intereſſe, ou por lhe lançar mais leves prizões.

Se dorme, ou conſente dormir outrem com as prezas, que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se conſente aos prezos commetter alguns maleficios na prizão; ou jugar dados, ou arrenegar, e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras couſas aos prezos.

Se he diligente em ſaber ſe he feito auto do habito, e tonſura dos prezos que lhe são entregues, e não ſendo feito, ſe o fez elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

SE levão de ſeus caminhos, citações, pregões, e penhoras mais do que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levão mais de hum caminho, arrecadando de cada peſſoa, que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho ſendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão féz falſas, ou negão as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras; ou fizerão outra couſa, que não devem fazer, contra ſeu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabares de tomar a dita reſidencia, me eſcrevereis lo-

logo com toda a brevidade, o que por ella se mostrar; e como o dito Juiz, a que tomares, me tem servido, e do talento que tem, se he floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se he casado, ou se tem provisão minha para servir solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas, ou a seus officiaes, os emprazareis, e lhes assignareis termo, em que pareção perante o Corregedor de minha Corte; e não lhes achando culpa alguma, os officiaes tornaráõ a servir seus officios; e ao Juiz o notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E onde houveres de tomar duas residencias começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando huma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias, que lhas tomares; e sendo caso que nelles as não possais acabar, podereis tomar até sinco, ou seis dias mais, para de todo as acabares.

E na dita residencia perguntareis, se o dito Juiz de Fóra cumprio as cartas, e precatorios que se lhe presentárão, assignadas pelo Contador dos meus contos do Reino, e Casa, e Executores delles, sobre a arrecadação das dívidas, que se devessem á minha fazenda, conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos contos.

E se deo cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se com effeito fez pagar o que a Camara, ou Camaras de sua jurisdicção são obrigadas á Arca dos Estudantes de Medicina da Universidade de Coimbra de que vos mostrará Certidão, que juntareis á dita Residencia.

E se tambem cumprio as Cartas, e ordens dos Governadores das Armas, sobre a prizão, e reconducção dos soldados fugidos das fronteiras de que vos mostrará certidões, que juntareis á dita residencia.

ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Juizes dos Orfãos, e a seus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita resi-

te-

dencia, tenhais a maneira abaixo declarada, que inteiramente cumpri reis.

E tanto que chegardes á dita ſuſpendereis aos ditos de ſeus officios, e lhe mandareis que ſe ſaião do lugar, onde lhe houveres de tomar reſidencia, por diſtancia de ſeis legoas, ou mais; e lhe nomeareis lugar certo onde eſtejão, no qual eſtarão em quanto lhe tomares reſidencia, ou mais tempo, ſe aſſim vos parecer neceſſario.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis paſſar voſſos alvarás, e lançar pregões na fórma da Ordenação. E tereis particular cuidado, e reſguardo, que as teſtemunhas, que houverem de teſtemunhar na dita reſidencia, e podem dizer verdade do que ſouberem, ſenão intimidem, nem eſcondão por reſpeito algum; e tendo informação que algumas ſe eſcondem, ou procurão eſconder-ſe, fareis toda a diligencia com o rigor, que convem, para que em todo caſo pareção diante de vós, e teſtenunhem com verdade, e liberdade o que ſouberem.

E a meſma diligencia fareis com as peſſoas poderoſas, e quaeſquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as teſtemunhas por favorecerem aos ſyndicados indevidamente, e fazem abſentar as teſtemunhas que podem dizer a verdade, e buſcão outros meios perjudiciaes á inteireza da juſtiça, e liberdade, com que ſe ha de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão ſollicitão, e induzem teſtemunhas para injuſtamente culparem aos ditos Juizes ſyndicados. E achando que algumas peſſoas fazem, ou procurão fazer alguma das ditas couſas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houveres de tomar a dita reſidencia, a diſtancia que bem vos parecer, donde por ſi, nem por interpoſta peſſoa poſsão perverter as teſtemunhas, onde eſtarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo voſſos mandados, procedereis contra elles como for juſtiça, em tal fórma, que ſe entenda, que ninguem póde ſer cauſa de ſe deixar de ſaber a verdade, e fazer juſtiça que convem; e por nenhum caſo accei tareis rol de teſtemunhas, que o Juiz, e mais officiaes, a que houveres de tomar reſidencia, vos derem, ou por ſua parte vos for apreſentado. E começareis a devaſſar ſobre os capitulos abaixo declarados, perguntando quantas teſtemunhas forem neceſſarias, e bem vos parecer, na dita reſidencia, por tal ordem, e diſtincção, que façaes eſcrever tudo, o que as teſtemunhas reſponderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as deveis de perguntar.

E fareis logo perante vós vir o Eſcrivão, ou Eſcrivães dos Orfãos, que perante o dito juiz ſervírão, e lhe mandareis que vos moſtrem o livro, que o dito juiz era obrigado a lhe mandar fezer de todos os inventarios, e Orfãos, e ſeus tutores que na dita

e ſeu termo houver; e o cobrareis á voſſa mão, e vereis ſe he feito, e intitulado com aquellas declarações, que por ſeus regimentos lhes he mandado, e ſe he aſſignado, e enquadernado, como deve; e pelo dito livro fareis trazer ante vós todos os inventarios, que no tempo da reſidencia poderes prover, eſpecialmente os das mais groſſas fazendas, que na dita ou ſeu termo houver, e os provereis por vós, e vereis ſe são feitos no tempo que a Ordenação manda;

da; e se proveo o dito Juiz sobre os bens dos Orfãos, fazendo as partilhas, e avaliações delles, e fazendo vender os móveis, de que os orfãos não tinhão necessidade para seu serviço, (no tempo que era obrigado) e se fez arrendar os bens de raiz, e pôr o rendimento delles em arrecadação, e se fez dar ao ensino, e aos Officiaes, e á soldada os orfãos, que erão de qualidade para serem ensinados, ou asoldadados, e se proveo ácerca das pessoas delles, conforme a Ordenação, e seu Regimento.

Vereis se lhes fez dar (dentro de hum mez do dia, que ficárão orfãos) tutores, ou curadores; e se lhe fez entregar os bens por conto, e recado; ou se foi negligente ácerca disso; e achando que o dito Juiz foi negligente em alguma destas cousas, vos informareis pelos Escriváes, e pelos solicitadores dos ditos orfãos, e seus parentes, se recebêrão os ditos orfãos por isso alguma perda, e quanta; fazendo-a estimar por quem o bem entenda; e sendo os taes orfãos damnificados de idade, que possão dar disso informação, a tomareis delles; e depois de liquidada a perda, que nisso recebêrão, sendo o dito Juiz para isso chamado, e ouvido, e achando que elle he obrigado a isso por sua negligencia, lhe fareis pagar, e compôr tudo, dando appellação, e aggravo da determinação, que nisso deres, sendo de tanta quantia que não caiba em vossa alçada.

Vereis pelos ditos inventarios, se tomou conta aos tutores dativos, de dous em dous annos; e aos legitimos, ou deixados em testamento, cada quatro annos, ou primeiro, se elles por mal ministrarem a fazenda dos orfãos, houverão de ser removidos; e se lhe fez pagar, e restituir aos orfãos, o que lhe os ditos tutores, e curadores devião; e a maneira, e ordem, que teve no provêr dos ditos inventarios, ácerca das pessoas dos ditos orfãos, e seus bens.

Por quanto o dito Juiz he obrigado a mandar arrecadar o dinheiro de todos os orfãos de sua jurisdicção, e fazer metter no cofre, e carregar no livro, conforme a Ordenação, vos mando, que trabalheis por provêr todos os inventarios, em que houver dinheiro, ou joias, ou peças dos orfãos, e tirareis a rol todos os ditos inventarios, e quanto dinheiro, ou joias ha em cada hum; e com o dito rol vos hireis á casa, onde estiver o dito cofre, com as pessoas, que tiverem as chaves delle; e vereis o livro da receita, que no dito cofre ha de estar, correndo, e concertando todos os assentos delle, com o dito rol; e achando que não he mettido no dito cofre todo o dito dinheiro, e cousas, fareis auto disso nos autos da residencia; e preguntareis ao dito Juiz, porque não fez arrecadar, e metter o dito dinheiro, e cousas no dito cofre, e as razões, que a isso der mandareis escrever no dito auto, que por elle será assignado.

E bem assim fareis contar o dinheiro, e cousas, que no dito cofre estiverem; e se for menos do que estiver carregado no dito livro, vereis o outro da despeza, e descarga, que no dito cofre ha de estar; e sabereis se está nelle assentado, e descarregado o que faltar no dito cofre, e o para que se tirou, e por cujo mandado, e a quem se entregou; e achando que he mais o que falta no dito cofre, do que está descarregado no dito livro, tomareis conta delle ao recebedor sobre que estiver carregado; e não vos mostrando provisão minha, ou

man-

mandado do Provedor, ou do Juiz, porque o tiraſſe, fareis diſſo auto, e o prendereis, e procedereis contra elle pela culpa que niſſo tiver, conforme a direito, e minhas Ordenações. E ſe o dito Juiz, ou cada huma das peſſoas, que as ditas chaves tinhão, tiverem culpa, por o aſſim mandarem, e conſentirem tirar; ou achando que foi o dito dinheiro tirado para alguma couſa, para que ſenão deva tirar, poſto que eſteja deſcarregado no dito livro, procedereis contra o dito Juiz, e peſſoas, que no caſo achares culpadas, como for Juſtiça, e fareis logo eleger outro recebedor abonado, a quem entregareis o que no dito cofre eſtiver, e as chaves fareis entregar ás peſſoas, que a Ordenação manda; e além diſſo vereis, ſe eſtão os ditos livros aſſignados, e concertados, como devem, ou ſe são em elles feitas algumas falſidades, ou erros; e trabalhareis por ſaber quem niſſo teve culpa, e procedereis contra os culpados, como for juſtiça.

Outro ſi pelo dito inventario, que aſſim haveis de prover, vereis quanto ſalario levou o dito Juiz dos inventarios, e partilhas, que fez, e das contas, que tomou; e ſe levou mais do que a Ordenação lhe dá, e quanto mais levou, e por quantas vezes, e a quem, e quanto ſomma o que mais levou de todos; ou ſe levou o dito ſalario de partilhas, e avaliações, a que não foſſe preſente, ou de contas, que elle não tomaſſe, e de tudo fareis declaração nos autos da dita reſidencia.

E os Capitulos, porque deveis de perguntar ás teſtemunhas, são os ſeguintes.

SE ſervio antes de ter trinta annos, e ſem ter dado fiança.

Se levou o Juiz peitas a algumas peſſoas, que perante elle tiveſſem alguma cauſa, ou requerimento, ou a peſſoa alguma ſobre que tiveſſe juriſdicção por razão de ſeu officio.

Se dormio com alguma orfã, ou mulheres, que perante elle tiveſſem algum requerimento ſobre couſa de ſeu officio.

Se houve a ſeu poder por ſi, ou interpoſta peſſoa couſa alguma dos orfãos de ſua juriſdicção, por qualquer titulo que ſeja.

Se ſe ſervio de algum orfão, ou orfã de ſua juriſdicção.

Se deo tutores, e curadores aos orfãos no tempo, que era obrigado, e ſe proveo ſobre ſuas peſſoas, e fazendas, conforme a ſeu regimento; e ſe por ſua falta, ou negligencia recebêrão algum damno, e em que maneira.

Se quando hia pelo termo a fazer as couſas de ſeu officio, ſe comia elle, ou ſeus officiaes dante elle á cuſta da fazenda do defunto, pai dos orfãos, ou á cuſta dos ditos orfãos.

Se mandou entregar a alguns orfãos menores de vinte e ſeis annos ſuas fazendas, ſem terem cartas de ſupprimento de idade, paſſadas pelos meus Deſembargadores do Paço; ou aos que ſe caſárão ſem ſua authoridade antes de ſerem de vinte annos, ſe não caſárão igualmente.

Se proveo ſobre os orfãos, e procedeo contra os tutores, que ſem ſua authoridade os induzírão a caſar.

Se proveo ſobre os deſaſiſados, e pródigos, e ſobre ſeus bens, con-

conforme a seu regimento; e se ha alguns sobre que não provesse, ou se fez outros alguns erros em seu officio.

Se mandou dar a alguem alguma cousa dos bens dos orfãos pela avaliação, e não em pregão, e se assistio pessoalmente a todas as arrematações, que se fizerão dos bens dos orfãos, ou se as commettêrão a seus Escrivães.

Se comprou, ou houve para si, posto que fosse por interposta pessoa, alguma cousa dos bens dos orfãos.

Se se aproveitou do dinheiro dos orfãos, ou tratou com elle, ou por qualquer outra via lhe veio á sua mão.

Se dos inventarios, a que não foi presente, levou salario algum, e se assistio pessoalmente ás partilhas, que fez, da fazenda, que coube aos orfãos, ou se as assignou depois de feitas pelo Escrivão, e officiaes.

Se depositou o dinheiro dos orfãos em mão de alguma pessoa, ainda que abonada, ou a poz em outra parte fóra do cofre dos orfãos, e se fez pagamento a algum orfão de dinheiro, que não estivesse dentro no cofre.

Se consentio a algumas pessoas poderosas tomarem orfãos, para se servirem delles sem sua licença.

Se tomou conhecimento de alguma causa crime, ou servio juntamente de Juiz ordinario.

Se fez ex officio, sequestro nos bens dos que dilatárão as partilhas na fórma, que a Ordenação manda.

Se arrendou alguma renda de minha fazenda, ou de algum Prelado, ou senhor de terras, ou fidalgo, ou Commendador, ou se acceitou feitoria de alguma outra renda.

Se foi remisso, e negligente em ouvir as partes, e despachar os feitos com justiça: e se fez as audiencias nos tempos ordenados.

Se com poder de seu officio tomou algumas cousas, ou mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço.

Se servio solteiro, sem ter para isso provisão minha.

Interrogatorios sobre os Escrivães dos Orfãos.

SE servem sem carta do officio, e sem regimento da Chancellaria, e se derão a fiança que a Ordenação manda; ou se servem solteiros, sem terem para isso provisão.

Se levão peitas ás partes, tutores, viuvas, ou orfãos, ou quaesquer outras por razão de seus officios.

Se se servem de algum orfão, ou orfã, que seja de sua jurisdicção.

Se dormírão com alguma orfã, ou mulher, de cujos feitos, inventarios, ou partilhas fossem Escrivães.

Se levão mais pos inventarios, autos, e partilhas, e cousas de seus officios, do que lhe he ordenado.

Se tomárão alguma peça da fazenda dos orfãos á conta do seu salario, ou por avaliação.

Se por si, ou por interposta pessoa comprárão, ou houverão por alguma via alguma cousa da fazenda dos orfãos.

Se servirão de Juizes ordinarios no tempo, que forão Escrivães.

Se são feitores, ou procuradores de algum seu superior, ou lhe cumprião, ou lhe negocião algumas cousas; ou são rendeiros de minha fazenda, ou de qualquer outra pessoa.

Se são remissos, e negligentes em escrever o que pertence aos orfãos; ou deixárão de ir ás audiencias, não tendo impedimento.

Se commettêrão algum outro erro, ou falsidade em seu officio.

E tanto que acabardes de tomar a dita residencia, me escrevereis logo com toda a brevidade o que por ella se mostrar, e como o dito Juiz, a que a tomardes, me tem servido; e do talento, que tem, se he floxo, ou homem de execução para cumprir com as obrigações de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se he casado, ou se tem provisão minha para servir solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas, ou a seus officiaes, os emprazareis, e lhe assignareis termo em que pareção perante o Corregedor de minha Corte. E não lhe achando culpa alguma, os officiaes tornaráõ a servir seus officios; e ao Juiz notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houveres de tomar residencia ao Provedor, e Juiz, começareis pela do Provedor, e hireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles continuareis com ambas cada dia até as acabardes, tomando huma pela manhã, e outra á tarde em todos os trinta dias, que lhas tomares; e sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até sinco, ou seis dias mais para de todo as acabares. ElRei nosso Senhor o mandou por os Doutores

ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

Do Terreiro da Cidade de Lisboa no anno de 1779.

Com as mais providencias, que se tem dado sobre o dito Terreiro.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que tendo consideração ao muito que será util ao Público o estabelecimento de huma Administração fixa, e permanente para o bom governo, e economia do Terreiro da Cidade de Lisboa, que supposto tivesse o seu principio ha mais de tres seculos, se acha com tudo hoje inteiramente mudado, tanto na fórma do seu edificio, como no methodo, com que he governado: E constando me pelo Inspector Geral, que ultimamente para elle nomeei, que a experiencia tem mostrado o ser muito conveniente executarem-se as providencias, de que particularmente o encarreguei; e sendo por elle informada da grande utilidade, que póde resultar da observancia dellas: Sou servida ordenar se cumprão, observem, e guardem todas as Disposições, que se comprehendem neste Regimento, assim a respeito

de

de cada hum dos Lugares, e Officios, de que consião os Titulos, e Capitulos, que lhes dizem respeito, como de todos os generos, que pelo mesmo Regimento devem entrar, e sahir do dito Terreiro: Pelo que annullo, como se nunca tivessem existido, quaesquer Regimentos, Alvarás, Decretos, e Provisões, que se tenhão expedido desde a erecção do referido Terreiro, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novo Regimento Determino pela maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Das pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e qual seja a sua jurisdicção, e obrigações em geral.

§. I.

Do Inspector Geral.

O Cargo de Inspector Geral será triennal, sendo obrigada a pessoa, que Eu for servida nomear para elle, a dar-me conta no fim dos tres annos pela Secretaria de Estado dos negocios do Reino, de que está acabado o tempo, pelo qual lhe fiz mercê deste Emprego, o qual não continuará a exercer sem especial Ordem Minha: E como a minha Real Intenção he provello sempre em pessoa de qualidade, intelligencia, e probidade, devo esperar que faça observar exactamente as obrigações dos Officiaes, e mais pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e que por este Regimento consta estarem obrigadas a cumprillas inteiramente, como nelle se declara.

Ao dito Inspector pertence não só todo o governo economico do mesmo Terreiro, e dos generos, que nelle devem entrar, mas tambem dos Armazens, onde se depositem os mesmos generos a elle pertencentes; e igualmente dos Celleiros, ou Lojas, onde com Licenças suas se vendão os referidos generos; não podendo outra alguma pessoa, ou Magistrado intrometter-se a perturbar a Jurisdicção privativa, que por este Regimento Sou servida conferir ao sobredito Inspector Geral em tudo o que possa dizer respeito á boa administração, e utilidade, que espero receba o Público deste estabelecimento: E como para se conseguir este fim lhe será preciso passar algumas Ordens aos Corregedores das Comarcas, e Camaras deste Reino, e mais Ministros occupados no Meu Serviço, assim nesta Corte, como fóra della; serão as ditas Ordens feitas com a mesma formalidade, com que as costuma passar o Presidente do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa.

Concederá, ou negará as Licenças, que lhe forem pedidas para a extracção dos generos do Terreiro, regulando-se pelas Disposições, que neste Regimento Mando estabelecer: Irá ao Terreiro todos os dias, não o dispensando desta assistencia senão algum justo embaraço, que tenha para assim o não cumprir: E assistirá ao balanço, que Ordeno que se faça no fim de cada mez, como tambem ao Geral, que deve ser feito, e executado no fim de cada hum anno. Vagando qualquer dos Officios, que por este Regimento declaro devem ser nomeados im-

mediatamente por Mim, poderá consultar-me as Pessoas, que entender serem capazes de bem os exercitar; e nomeará, em quanto não baixar a Consulta, sujeitos, que tenhão aquellas circumstancias, que se requerem, para bem cumprirem as obrigações dos ditos Empregos, os quaes os servirão por Portarias suas; porém pelo que respeita aos outros, que são da sua nomeação, poderá prover nelles aquellas Pessoas, que tenhão todos os requisitos, que bem se declarão nos Capitulos, que neste Regimento tratão dos referidos Officios. Poderá suspender a qualquer dos Officiaes, que estão debaixo da sua jurisdicção; e no caso de entender que a dita suspensão deve ser por mais tempo, que o de hum mez, me dará parte deste procedimento, e da causa, que teve para assim o executar, como tambem o maior castigo, que elles mereção, parecendo-lhe ser assim preciso. Vencerá o dito Inspector Geral a titulo de Ordenado hum conto, e duzentos mil reis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do Terreiro. No caso de lhe ser preciso faltar em ir ao mesmo Terreiro, ou por ter licença Minha para assim o fazer, ou por qualquer outro impedimento, que justamente o embarace o não poder por algum tempo governar o dito Terreiro na fórma, que lhe he determinado, me dará parte; para que Eu determine a Pessoa, que possa servir, durante o seu impedimento.

§. II.

Do Administrador, e seu Ajudante.

PAra o Lugar de Administrador se buscará sempre Pessoa de grande probidade, intelligencia, prática, e conhecimento da negociação, e commercio dos generos comprehendidos na sua Administração, para que tendo todas estas qualidades, possa bem executar tudo o que lhe for ordenado pelo Inspector Geral, debaixo de cujas Ordens estará, e por força dellas será obedecido de todos, e quaesquer Officiaes, que estiverem servindo nas diversas repartições do Terreiro, como tambem nas que ao mesmo Terreiro possão pertencer. Terá obrigação de ir ao Terreiro todos os dias de manhã, e de tarde; e como a sua assistencia nelle he muito necessaria, e poderá haver algum justo impedimento, para que assim o não possa executar, terá hum ajudante, o qual executará tudo o que por este Regimento Sou servida ordenar, que observe o Administrador do Terreiro, e o que este lhe determinar em beneficio da dita Administração.

Vencerá o dito Administrador a titulo de Ordenado hum conto de reis annuos, pagos aos quarteis pelas rendas do mesmo Terreiro; e o seu Ajudante quinhentos mil reis, pagos pela mesma fórma.

§. III.

Do Juiz, e ſeu Eſcrivão.

HAverá hum Juiz do Terreiro nomeado por mim, Bacharel formado na Univerſidade, de grande rectidão, e deſintereſſe, que uſe da juriſdição, que lhe compete, dando a cada hum o que lhe pertence, com toda a imparcialidade. Aſſiſtirá na Meza do Deſpacho, onde receberá as partes com todo o bom acolhimento, conſervando ao meſmo tempo o reſpeito, com que ellas devem tratar de ſeus negocios, e requerimentos, e não conſentindo diſputas, que ſó ſervem de os confundir. Ao dito Juiz pertencem em primeira Inſtancia todos os Autos de tomadia, e apprehensão dos generos do Terreiro *ex officio*; ou por via de Denúncia, aſſim como os de deſcaminhos da Fazenda do meſmo Terreiro, e de execução contra os devedores, como contra os da Minha Real Fazenda, dando nos ditos Autos Appellação, ou Aggravo, qual no caſo couber, na fórma da Lei, para o Juiz dos Feitos da meſma Minha Real Fazenda. Igualmente lhe pertence impôr as penas eſtabelecidas neſte Regimento, e decidir todas as queſtões dos Officiaes, e homens de ſerviço do Terreiro, ſem fórma alguma de Juizo, e com aſſiſtencia do Adminiſtrador, ſe pertencerem á economia do meſmo Terreiro, das quaes decisões extrajudiciaes ſó haverá recurſo para o Inſpector Geral. Fará correição todas as ſemanas pelos Lugares do Terreiro; e achando nelles alguma falta de obſervancia deſte Regimento, condemnará os tranſgreſſores de dous até ſeis mil reis, ſem recurſo algum, examinando neſſas Correições o eſtado dos generos, e uſando a reſpeito delles de toda a juriſdicção dos Officiaes da Saude, e Almotaceis das execuções, e guardará as chaves do Terreiro para o fazer abrir, e fechar a horas competentes. Aſſignará todos os Bilhetes, que ſe paſſarem na Meza do Deſpacho, quando não forem aſſignados pela Adminiſtração. E venceará de ſeu Ordenado a quantia de duzentos mil reis; e mais pelas Véſtorias, e exames dos eſtendalhos, dous mil e quatrocentos reis; pela poſſe, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, dous mil e quatrocentos reis; e pela de cada hum dos Medidores, e homens do ſerviço das Companhias, mil e duzentos reis; e de cada partida de cevada, que entrar para a venda no Terreiro, a coſtumada amoſtra, que he huma medida de oitava. Na referida Meza do Deſpacho haverá hum Eſcrivão, tambem nomeado por Mim, com boa intelligencia de Eſcrituração, que terá aſſento ao lado eſquerdo do dito Juiz; porque o direito fica reſervado para o Adminiſtrador, ou o ſeu Ajudante, quando a elle for. Ao dito Eſcrivão pertence eſcrever nos Autos com o dito Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e lançar á margem as verbas das deſcargas, e ſahidas; fazer as diſtribuições das medidas, paſſar os Bilhetes para as deſcargas, medições, introducções no Terreiro, taboletas dos Vendedores, e para os generos, que ſe dão livres, tudo na fórma eſtabelecida por eſte Regimento.

Terá a ſeu cargo dous Livros, em que alternativamente fará eſcrever as entradas, e ſahidas de todos os generos do Terreiro em cada

da

da hum dia; os quaes servem de principio, e base de toda a mais Escrituração. Acompanhará o Juiz em todas as Correições; e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspecção, ou Administração, e passará todas as semanas, sem estipendio algum, Bilhetes da Estiva, ou preço dos generos, para na Casa da Almotaceria se regularem as onças, que deve ter o pão em cada huma das ditas semanas; e vencerá de seu Ordenado cento e sincoenta mil reis, do qual pagará a hum Escriturario; e dará todo o papel necessario na sobredita Meza do Despacho. Vencerá mais pelas entradas os emolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo Segundo; pelo Termo, e assistencia aos exames dos estendalhos, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, oitocentos reis; pelos Termos de fiança, quarenta reis: e de cada partida de trigo, milho, ou centeio, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava.

§. IV.

Do Thesoureiro, seu Escrivão, e pessoas occupadas na Casa do Cobre.

NA Thesouraria do Terreiro haverá hum Thesoureiro, e hum Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thesoureiro, que elle nomeará, para ficar responsavel pela sua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recontadores do Cobre, que forem necessarios, todos nomeados pelo Thesoureiro, que em tudo fica por elles responsavel. O numero dos ditos recontadores, será maior, ou menor, segundo for maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ser o dito Thesoureiro pessoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajustadas, que as possa dar, quaes devem ser, não só em cada hum dos balanços mensaes, mas a toda a hora, que se lhe pedirem. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidade de partes, que vierem á Thesouraria, ou seja para metterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem delle; e para que o possa fazer sem a confusão inevitavel, se pagasse, e recebesse juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sestas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana: Porém como deste modo cresce a somma da Receita, e elle Thesoureiro com o seu Fiel não poderião expedir as partes com aquella promptidão necessaria, poderá para isso servir-se de qualquer dos recontadores de Cobre, todas as vezes que preciso lhe for. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer metter Ordens no Cofre, o Thesoureiro não as acceite, sem que primeiro venhão expedidas pela Contadoria, trazendo o nome do Escriturario, a quem tocar, com a data do dia, mez, e anno, em que entrão no Cofre, e trazendo o Recibo da entrega, que se fez ao Comprador; e não o fazendo assim o Thesoureiro, taes Ordens lhe não serão abonadas em tempo algum. E tanto que

cada hum dos Vendedores tiver completado o ſeu Bilhete de entrega, o Theſoureiro ſe aſſignará nelle para ſua reſalva. Logo que ao Theſoureiro forem apreſentados os Conhecimentos de ſahida, examinará ſe eſtes vem aſſignados pela parte, que ha de receber o dinheiro, e pelo primeiro Eſcriturario, ou por quem as ſuas vezes fizer, e por aquelle Eſcriturario, que extrahio a Conta: E ſendo Portaria, pela qual ſe haja de pagar alguma quantia do Cofre do rendimento, verá ſe vem rubricada pelo Inſpector Geral, ou por quem ſuas vezes fizer; porque ſe pagar a importancia deſtes Conhecimentos, ou Portarias, faltando alguma deſtas aſſinaturas, ou Rubricas, taes Conhecimentos, ou Portarias lhe não ſerão abonados. Se alguma das partes, que houverem de receber dinheiro na Theſouraria, tiverem Ordens no Cofre, lhe ſerão todas deſcontadas no primeiro pagamento, que ſe lhe fizer; nem admitta o Theſoureiro pretexto algum, porque as referidas Ordens hajão de demorar-ſe no Cofre; porque fazendo o contrario, ſerá obrigado a repôr á ſua cuſta no meſmo Cofre a importancia dellas. Como he muito grande, e coſtuma variar muito a quantia do Cobre, que entra na Caſa delle, o Theſoureiro o rateará de modo, que todos levem a parte, que pelo tempo lhe couber, de ſorte que nenhum ſe poſſa juſtamente queixar de deſigualdade. A eſſes não poderá o Theſoureiro obrigar a que tirem logo o dito Cobre; mas tambem não ha de conſentir que o tirem por porções tão pequenas, que fação embaraços, e venhão a cauſar enganos: E muito menos conſentirá, que no ultimo dia, em que houver Terreiro, de cada mez, fique Cobre algum alheio na Caſa delle; antes quando ſucceda, que no primeiro do mez ſeguinte ſe ache Cobre alheio na Theſouraria, as partes, que aſſim o deixarem, o perderáõ, e ſerá applicado para os enfermos do Hoſpital Real de S. Joſé.

Acabado em qualquer dia o recebimento, ou pagamento, ſe fará na Theſouraria pelo Theſoureiro, ſeu Fiel, e Eſcrivão conferencia da entrada, ou ſahida do dinheiro. Se a elle Theſoureiro ſobrevier moleſtia, que haja de o impoſſibilitar por muitos dias de exercer o ſeu emprego, o fará ſaber ao Inſpector Geral, para nomear aquelle Official do Terreiro, que melhor lhe parecer para ſervir; durante o ſeu impedimento, para o que ſe dará hum balanço ao Cofre na entrada do que aſſim for nomeado, aſſim como outro igual na ſahida, ficando elle Theſoureiro deſobrigado por qualquer falta, que neſſe meio tempo acontecer. O Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do dito Theſoureiro deve eſcrever bem, e ſer muito intelligente de contas, e perfeitamente da Eſcrituração, e de tanta probidade, que ſe faça digno da fé, que deve ter. Terá a ſeu cargo o Livro da Caixa, em o qual ſe lançará em Receita, e Deſpeza todo o dinheiro, que entrar, e ſahir do Cofre, lançando-ſe da parte eſquerda todas as Receitas; e da parte direita todas as Deſpezas, aſſignando o Theſoureiro as Receitas no fim de cada huma das laudas, e no fim de cada hum dia, e o Eſcrivão com o ſeu cognome; e da meſma fórma ſerão aſſignadas as partidas da Deſpeza pelas partes, que as receberem, e pelo dito Eſcrivão, e ſe lançará diſtintamente pelas entradas, e ſahidas o que pertence ás partes, e o que pertence ao rendimento do Terreiro, e a Deſpeza, que ſe faz por conta delle; de fórma, que continuadas as ſommas

mas

mas da entrada, e da ſahida, fique no fim de cada hum dia tudo lançado, e tão corrente, que para ſaber-ſe o que exiſte no Cofre, não ſeja neceſſario outra averiguação, que a de abater-ſe a Deſpeza da Receita; e o que ſe achar de falta para ſolidar a Conta, ſe ache exiſtente no Cofre em qualquer occaſião, que ao Inſpector Geral lhe parecer, e a quizer realizar. Tambem lançará nos Livros dos Aſſentamentos as peſſoas, que ſervem no Terreiro, com os ſeus Ordenados; e as verbas dos pagamentos, que ſe lhes fizerem, ſerão por ellas aſſignadas. O referido Theſoureiro ſervirá por tempo de tres annos; e o mais que decorrer, em quanto ſe lhe não der ſucceſſor, ſerá obrigado aos Regimentos da Fazenda, e a dar as ſuas contas pelo modo, e fórma, que por Mim for determinado. O Fiel do Theſoureiro fica inteiramente ás ordens do dito Theſoureiro em tudo o que pertence ao ſerviço da Theſouraria.

O Fiel da arrumação do Cobre deve pôr todo o cuidado, em que entre na Caſa delle todo o que deve entrar, e que não ſaia mais do que deve ſahir, uſando para iſſo de todas as cautellas, que o Theſoureiro lhe preſcrever; mas no tempo, em que eſtiver deſoccupado, ſerá obrigado a recontar, como qualquer dos outros Recontadores. E vencerá o Theſoureiro a titulo de Ordenedo, attendendo ás québras, que lhe podem acontecer, oitocentos mil reis em cada hum anno. E vencerá o Eſcrivão quatrocentos mil reis, e á cuſta das partes as Certidões, que ſe lhe mandarem paſſar; e em cada quartel cento e vinte reis de cada hum dos Officiaes do Terreiro pelas verbas do pagamento, que lança no Livro: Vencerá o Fiel do Theſoureiro cento e quarenta e quatro mil reis: Vencerá o Fiel da arrumação do Cobre oitenta mil reis; e aos Recontadores ſe fará a conta aos dias, que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis, ou o que merecer cada hum, conforme a occaſião, e tempo, em que forem occupados.

§. V.

Do primeiro Eſcriturario, e mais Officiaes da Contadoria.

HAverá hum primeiro Eſcriturario nomeado por Mim, de grande intelligencia de Eſcrituração, fidelidade, e ſegredo: Dous ſegundos Eſcriturarios: Seis terceiros Eſcriturarios, e dous Praticantes, que terão a preferencia dos Lugares, que vagarem na Contadoria, nomeados pelo Inſpector Geral.

Ao dito primeiro Eſcriturario pertence reger toda a Eſrrituração da Contadoria, diſtribuindo o trabalho della pelos ditos Eſcriturarios, e Praticantes, e vigiando ſobre os Livros da Theſouraria, Sacaria, e dos Vendedores, para que vão eſcritos com toda a boa ordem, e clareza. Terá a ſeu cargo o Livro do Regiſto, para nelle lançar todos os Decretos, Aviſos, e Ordens pertencentes ao Terreiro, e as Contas, ou Informações, que da Inſpecção ſe me fizerem preſentes. Eſcreverá no Livro Meſtre, e no Menſal, e Annual, dos quaes extrahirá, como ſe tem praticado, hum Mappa particular de cada mez, e hum geral no fim do anno, em que ſe declarem as entradas, e ſahidas dos generos do Terreiro, os que ficão em ſer de hum para outro

tro mez, ou de hum para outro anno, com o cálculo da sua importancia, a Receita, e Despeza delles, e com distinção a entrada, e sahida do dinheiro do rendimento, e a quantia existente desse rendimento, os quaes Mappas entregará ao Inspector Geral, para me serem presentes, como lhe fica ordenado no §. I. deste Titulo. Fará extrahir todas as contas dos generos vendidos no Terreiro, para em virtude dellas os Vendedores entrarem com a sua importancia no Cofre do mesmo Terreiro, dividindo-se o que respeita ao rendimento do que pertence ás partes, e tambem as contas, para as referidas partes receberem na Thesouraria as suas importancias, assignando para isso os Conhecimentos em fórma, para descarga do Thesoureiro. Dará os balanços mensaes, e annuaes aos Cofres do dinheiro, e Casa do Cobre do sobredito Terreiro, e extrahirá o balanço geral do anno, que entregará na Administração, conferindo a Relação dos Acrédores com o dinheiro, e ordens existentes na Thesouraria. Escreverá com toda a fidelidade, e segredo todos os papeis, que determinar o Inspector Geral, e o Administrador. Vencerá de seu Ordenado seiscentos mil reis em cada hum anno, e duzentos e quarenta reis á custa das partes pelo Termo, e Registo das Lojas, a que se permitte a venda dos generos do Terreiro; e outro tanto por cada Certidão, que for pedida, e se mandar passar dos Livros da Contadoria. Venceráõ os segundos Escriturarios a trezentos mil reis cada hum: Venceráõ os terceiros Escriturarios a duzentos mil reis cada hum; e venceráõ os Praticantes a cento e vinte mil reis cada hum.

§. VI.

Do Fiel da Sacaria, e seus Serventes.

HAverá hum Fiel da Sacaria nomeado por Mim, de boa intelligencia de Escrituração, e de grande fidelidade, com dous homens de trabalho seus serventes, nomeados pelo dito Fiel, que por elles responderá. Terá a seu cargo toda a Escrituração, e Arrecadação da Sacaria, que entregará pelos Bilhetes, que lhe forem da Meza do Terreiro, conforme a distribuição nelles ordenada. Lançará as Sacas na conta de cada hum dos Vendedores, a que forem entregues pelas Relações da entrada, fazendo-as recolher depois pelos ditos homens do trabalho. No fim de cada mez fará conferencia, e balanço; e no fim do anno, de todo elle, no qual se lhe levaráõ em conta as Sacas, que se tiverem mandado retalhar para concerto de outras, assim como toda a despeza feita com as Mangueiras. Escriturará tres Livros, como actualmente se pratica, e responderá por todas as faltas, ainda sendo causadas pelos seus serventes, debaixo das penas, em que incorrem os Defencaminhadores da Minha Real Fazenda. E vencerá de seu Ordenado duzentos e quarenta mil reis por anno; e aos dous Serventes se fará a conta aos dias, em que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis cada hum.

§. VII.

Dos Capatazes, e Homens do trabalho das Companhias do Terreiro.

HAverá ſeis Capatazes nomeados pelo Inſpector Geral das Companhias das Medidas, que ſe compõe de doze fangas, das quaes pertencem duas a cada hum dos ditos Capatazes com os Medidores neceſſarios, cujo numero lhes regulará o Adminiſtrador; e nunca ſerá de menos de quatro homens a cada fanga. Serão eſcolhido os ditos Capatazes entre aquelles homens de maior actividade, que tiverem bem ſervido na Caſa dos Vinte e Quatro, e preferidos ſempre os mais neceſſitados. Não poderáõ proceder a alguma medição ſem ordem por eſcrito da Meza do Terreiro. Serão obrigados a afferir as Medidas de tres em tres mezes pelo afferidor da Cidade, e cumpriráõ as obrigações declaradas no Titulo Terceiro, não recebendo maiores preços, que os declarados no §. III. do meſmo Titulo. Em cada huma das Companhias do carreto dos generos Naturaes, do carreto dos generos Eſtrangeiros, e da Porta do Terreiro, haverá dous Capatazes, com as meſmas qualidades, nomeados tambem pelo Inſpector Geral; e os homens de trabalho, que tambem lhes regular o Adminiſtrador, que nunca ſerão menos de trinta homens em cada huma das ditas Companhias, e cumpriráõ com as obrigações declaradas, quanto ás Companhias do carreto, no Titulo Quinto; e quanto á Companhia da Porta do Terreiro, no Titulo Setimo, e no Titulo Decimo, §. I., não recebendo maiores preços, que os declarados, quanto ás duas primeiras, no §. III. do dito Titulo Quinto; e quanto á ultima, no §. III. do Titulo Setimo, e no §. I. do Titulo Decimo. Tanto os Capatazes, como os homens do trabalho, não terão exercicio, ſem primeiro preſtarem juramento de ſervir com fidelidade ao Público, e ás partes intereſſadas, perante o Juiz do Terreiro, que lhes dará poſſe, lavrando-ſe Auto de tudo pelo Eſcrivão do meſmo Terreiro, e percebendo hum, e outro os emolumentos declarados no §. III. deſte Titulo; e os Medidores ſerão antes diſſo examinados perante os ditos Juiz, e Eſcrivão com aſſiſtencia do Adminiſtrador, que os approvará, ou reprovará, como entender que he juſto. Nenhum dos referidos Capatazes poderá ter no Terreiro outra alguma occupação, nem conſentirá que peſſoa alguma, que não trabalhe nas ditas Companhias, tenha parte, por minima que ſeja, na repartição do ganho dellas, que ſó he paga do trabalho peſſoal, excepto aquelles homens das ditas Companhias, que tendo trabalhado bem nellas dez, e mais annos, ſe impoſſibilitarem por queixas, ou por idade, os quaes ſervindo por outros homens nomeados em ſeu lugar, e por força da ſua impoſſibilidade, receberáõ a terça parte do ganho, aſſiſtindo para iſſo peſſoalmente, ſe puderem, á repartição delle. Aos ditos Capatazes pertence nomear os homens das ſuas Companhias por eſcrito, para primeiro que ſirvão, ſerem approvados, ſe diſſo forem capazes, pelo Adminiſtrador do Terreiro, aſſim como deſpedillos, fazendo preſente ao dito Adminiſtrador a cauſa, que para iſſo tem; para lho conſentir, ſe por exactas averiguações achar que he verdadeira. E todas eſtas Companhias eſtão

rão promptas ás ordens da Administração do Terreiro, todas as vezes que for necessario arrumar, empilhar, ou outra qualquer diligencia a bem dos generos, e do serviço do Terreiro, sem estipendio algum, assim como serão obrigadas a acudirem aos fogos, como costumão. E entreráõ os sobreditos Capatazes em número com os homens do trabalho, e serviço das suas Companhias, para se fazer entre todos huma igual repartição do ganho no fim de cada mez.

§. VIII.

Dos Vendedores, e seus Fieis.

HAverá quarenta Vendedores para os números, ou lugares da venda do Terreiro, e dous para o Celleiro das farinhas, nomeados pelo Inspector Geral, escolhidos da Corporação da Casa dos Vinte e quatro, em que devem ter servido, com preferencia dos mais necessitados, que tenhão fidelidade, e saibão escrever, e contar, quanto baste, para terem na ordem presentemente observada o seu Livro de entrada, e sahida, e cada hum delles nomerá seu Fiel para por elle ficar responsavel. Serão reciprocamente affiançados huns pelos outros, como actualmente se pratica, para ficarem responsaveis pelos generos que receberem, e productos das vendas que delles fizerem cada hum por si, e hum por todos, depois do que sómente se lhes dará posse, e juramento pelo Juiz do Terreiro, lavrando o Escrivão Auto de tudo, e percebendo hum, e outro os emolumentos estabelecidos no §. III. deste Titulo.

Venderáõ por medidas determinadas no Titulo Nono, §. II. as quaes serão obrigados a fazer afferir todos os seis mezes, usando de tasouras novas afferidas tambem no mesmo tempo pelo Afferidor da Cidade, e cumpriráõ exactamente todas as obrigações no referido Titulo declaradas. Farão toda a diligencia pela pronta venda dos generos, tendo grande cuidado na conservação delles, e em que estejão bem acondicionados, e arrumados com ordem nas suas respectivas lojas, de modo que a toda a hora se possão examinar, e com grande asseio nos taboleiros, fazendo-os joeirar, e alimpar á sua custa, se disso necessitarem, de modo que nunca succeda venderem ao Público materias estranhas com elles misturadas, e responderáõ pelos generos, que por sua culpa, ou omissão deixarem arruinar.

Serão muito comedidos com as partes, com quem tratarem, e nunca confundiráõ os generos, misturando os de inferior, e superior qualidade; nem poderáõ ser Commissarios dos que se vendem no Terreiro, e Celleiro das farinhas, por si, nem por interposta pessoa, nem ainda encarregar-se da cobrança da sua importancia na Thesouraria, nem fazer ajustes com os Lavradores, ou outros donos delles, tomando-os a si, ou por outro qualquer modo, de que lhes resulte algum interesse, porque lhes fica prohibido todo aquelle, que não provier de huma venda fiel, prompta, e cuidadosa, debaixo das penas estabelecidas neste Regimento. E vencerá cada hum dos ditos Vendedores de seu ordenado, cento e sincoenta mil reis cada anno, sem outro algum emolumento, e sessenta mil reis para cada hum dos seus Fieis.

§. IX.

Do Fiel do Armazem das medições.

HAverá hum Fiel do armazem das medições, que tenho mandado edificar, nomeado pelo Inſpector Geral, o qual fará empilhar, e arrumar as partidas dos generos que nelle entrarem, em tal ordem, que não haja confusão, ou engano nas que ſe medirem. Tomará conta de todas as ditas partidas, até que ſejão entregues aos Vendedores, conforme as Ordens da Adminiſtração, fazendo aſſento dellas em Livro, no qual declarará o dia, mez, e anno, da entrada, qualidade, quantidade, e nome do dono, ou Commiſſario a quem pertence; e dando-lhe igualmente em frente a ſahida, declarará o número para onde vão expôr-ſe á venda.

E não poderáõ os ditos generos, ſem ordem da Adminiſtração, deſcarregar-ſe em outra alguma parte, que não ſeja á porta do Terreiro, ou dito armazem, que he a ſua poſtura, e lugar proprio: E vencerá o dito Fiel de ſeu ordenado cem mil reis cada hum anno.

§. X.

Do Meirinho, e ſeu Eſcrivão, e do Servente.

HAverá hum Meirinho do Terreiro, e hum Eſcrivão da Vara, nomeados pelo Inſpector Geral, para fazerem as apprehensões, e mais diligencias neceſſarias a bem da fazenda do meſmo Terreiro. E o dito Meirinho ſervirá tambem de contínuo da Caſa do Deſpacho da Inſpecção, acompanhando o Inſpector Geral, e eſtando prompto para acudir ao ſeu chamado, e executar as ſuas ordens. E vencerá de ſeu ordenado ſeſſenta mil reis, e o Eſcrivão quarenta mil reis cada anno, e os emolumentos que pelas diligencias lhe pertencerem.

Haverá hum Servente nomeado pelo Adminiſtrador, o qual terá a ſeu cuidado o aſſeio de todas as Caſas do Deſpacho, e Contadoria do Terreiro; ſervirá nos recados que forem neceſſarios, e vencerá de ſeu ſellario ſeſſenta mil reis cada hum anno.

§. XI.

Das Providencias Geraes.

HAverá Terreiro todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e aquelles dias, em que por uſo antigo ſe não coſtuma abrir o dito Terreiro.

Será aberto ao naſcer, e fechado ao pôr do Sol; e os Officiaes que faltarem ás ſuas obrigações ſem cauſa juſta, que ſação certa, ſerão apontados para ſe lhes deſcontar no ſeu ordenado o dia, ou dias, que aſſim houverem faltado.

Eſſes ordenados irão em folha com deſpacho do Inſpector Geral, e ſerão pagos aos quarteis de tres em tres mezes na Theſouraria do

do Terreiro, examinando-se primeiro a dita folha na Contadoria, e sabendo-se que os Officiaes, a quem se manda pagar, nada devem no Terreiro, e com esta mesma formalidade irão em folha todas as mais despezas. E os ditos Officiaes do Terreiro gozaráõ todos os Privilegios concedidos aos Officiaes de Minha Real Fazenda, e não serão obrigados ás rondas.

TITULO II.

Das entradas, que devem dar na Meza do Terreiro todos os generos a elle pertencentes, sua formalidade, seus emolumentos, e penas, em que incorrem os que faltarem a ellas.

§. I.

Da obrigação de dar entrada.

COmo seja muito importante que haja sempre no Terreiro hum cálculo certo dos generos da primeira necessidade existentes nesta Corte: Sou servida ordenar, que toda a pessoa, que para elle conduzir, por mar, ou por terra, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, ou seja Capitão de Navio, ou Arraes de Barco, ou Conductor de outra qualquer Embarcação, que ou venha do Téjo, ou pela Foz delle, fique obrigada a dar logo entrada, e verdadeiro manifesto dos mesmos generos na Meza do Terreiro, ainda que venhão por conta da Minha Real Fazenda, porque he minha vontade não exceptuar desta geral Disposição pessoa alguma, por mais privilegiada que seja.

§. II.

Da formalidade das entradas.

DAr entrada consiste em fazer huma declaração verdadeira dos generos de que ella se dá, individuando a qualidade, e quantidade delles; de que parte vem, e a pessoa, a que são dirigidos; apresentando-se para isso os Conhecimentos, ou Guias, de que costumão, e devem vir acompanhados os ditos generos: a qual declaração, sendo assim feita perante o Escrivão na Meza do Terreiro, o dito Escrivão a tomará promptissimamente, com preferencia a outro qualquer negocio, abrindo verba de declaração, ou entrada no Livro dellas, que para esse fim deve ter rubricado pelo Inspector Geral, e fazendo-a logo assignar pelo Capitão, Mestre, ou Conductor, que assim a houver dado. E do mesmo modo assignaráõ as ditas verbas os donos dos generos por si, ou pelas pessoas de seus Commissarios, ou Procuradores, sem o que se lhes não permittirá por titulo algum a descarga delles.

No caso que os referidos donos, por venda que necessitem fazer, ou ordem que para isso tenhão, traspassem para outros os referidos generos, ou parte delles, como lhes fica permittido, sem que por isso incorrão no crime de travessia, serão obrigados os mesmos

do-

donos a ir á Meza do Terreiro fazer declaração deſſes traſpaſſos, ou vendas, aſſignando aquelles, a quem ficarem pertencendo os ditos generos, as novas verbas deſſa declaração, para ficarem reſponſaveis pela extracção delles.

§. III.

Dos emolumentos pelas entradas.

OS emolumentos, que pertencem ao Eſcrivão da Meza do Terreiro pelas ſobreditas entradas, são: Por cada entrada de Navio duzentos e quarenta reis; e por cada entrada de Hyate, ou Barco, que venha pela Foz, duzentos reis; e por cada entrada de Barco, ou de qualquer embarcação, que venha do Téjo, cem reis: trazendo qualquer deſſas embarcações mais de ſinco moios; e não excedendo eſta quantidade, vinte reis. Porém daquelles generos, que não vierem deſtinados para ſe pôrem em venda no Terreiro, por ſerem diſſo deſobrigados ſeus donos, na fórma declarada neſte Regimento, não vencerá o dito Eſcrivão pela entrada mais de vinte reis, ſeja qualquer que for a ſua quantidade, e outro tanto pelo bilhete que deve paſſar, para ſe fazer a deſcarga delles. Unicamente não vencerá emolumento algum pela entrada daquelles generos, que vierem por conta da Minha Real Fazenda.

§. IV.

Da pena por falta de entrada.

TOdo aquelle, que faltar a dar a referida entrada com a formalidade neſte Titulo eſtabelecida, incorrerá na pena do perdimento dos generos, ſobre que recahir a culpa, ou do ſeu valor eſtimado, pelo que então tiverem ſemelhantes generos, e da meſma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hoſpital Real deſta Cidade, a quem ſe applicará ou todo, não havendo denunciante, ou a metade, havendo-o, por ficar neſſe caſo pertencendo a outra a metade ao dito denunciante; e dos que vierem por conta da Minha Real Fazenda, perderáõ os Conductores as embarcações, em que os conduzirem, ou o ſeu valor, debaixo da meſma applicação.

TITULO III.

Das medições dos generos do Terreiro; Companhias, a quem pertence o trabalho dellas; preço que devem receber por esse trabalho; e penas, em que incorrem os que as não fizerem pelo modo devido.

§. I.

Das medições, e Companhias a que pertencem.

TOda a descarga dos generos pertencentes ao Terreiro se deve fazer por medida de Fanga, para o que passará o Escrivão da Meza do dito Terreiro hum Bilhete, por que conste quaes são as medidas a que toca; pois sendo doze as que ha daquella qualidade no Terreiro para o serviço do Público, deve o dito Escrivão observar huma distribuição alternativa, e regular entre todas. Debaixo desta mesma regular distribuição estará em cada semana no Terreiro hum dos seis Capatazes das ditas medidas, com a Fanga, ou Fangas, que lhe forem determinadas para prompta expedição da medição dos generos, que chegando ao Terreiro em direitura, necessitão de ser medidos antes que se exponhão á venda. Todos os ditos Capatazes apresentaráõ no fim de cada semana, em que servirem na Meza do Terreiro, huma fiel Relação, em que declarem a quantidade, e qualidade dos generos que se houverem medido, seus donos, ou Commissarios, e o destino que lhe foi dado; porém se depois dos generos assim medidos se recolherem em armazem de alojamento, ou deposito, na sahida delles desse armazem fica livre a seus donos, ou quem suas vezes fizer, mandallos novamente medir por quaesquer Medidores da Fanga que lhes parecer, ou mais prompto achar.

§. II.

Das medições dos generos mal acondicionados.

NUnca poderáõ os Medidores fazer alguma nova medição, sem que primeiro o Capataz, a quem pertencer, abra a descarga; e succedendo acharem-se mal acondicionados os generos que se devem medir, o Capataz dará logo parte ao Administrador do Terreiro do que achou, suspendendo a medição, em quanto por elle lhe não for novamente ordenada. Então o dito Administrador mandará examinar os ditos generos pelo Juiz do Terreiro, que com o seu Escrivão, e duas pessoas práticas, procederá o Auto do que constar pelo dito exame; e achando que estão totalmente corruptos, se lançaráõ ao mar, por se dever proferir a tudo a saude pública; porém parecendo que podem admittir algum beneficio, que os ponha capazes de venda, ordenará ao referido Capataz que continue a medição, assignando o dono, ou quem o presentar, junto ao mesmo Auto, Termo, por que se obrigue a não deispôr delles, sem que novamente se determine o destino que

de-

devem ter depois do dito beneficio. E isto se observará igualmente com os generos que chegarem ao Terreiro em direitura mal acondicionados.

§. III.

Do preço pelas medições.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á Companhia das medidas da Fanga do Terreiro, pelo trabalho da medição dos mesmos generos, he oitenta reis por cada moio que for medido.

§. IV.

Das penas pelas medições feitas com desordem.

TOdas as vezes que algum dos Capatazes, e Medidores, que lhe pertencem, procederem a alguma medição sem ordem por Escrito da Meza do Terreiro, além da suspensão, prizão, ou expulção, a que ficão sujeitos, conforme o arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador, perderão o preço do seu trabalho, restituindo-o, se já o tiverem recebido, e tornaráõ a fazer de graça o mesmo trabalho, quando novamente se lhes determinar, com a devida formalidade. E se nas medições procederem com dólo, ou malicia, contra a fé dos juramentos, debaixo dos quaes forão admittidos a exercitar o seu trabalho, o Administrador fará que sejão logo autoados pelo Juiz do Terreiro, e com a culpa formada, os mandará conduzir pelo Meirinho á presença do Ministro do bairro, onde forem domiciliarios; o qual Meirinho cobrando do dito Ministro recibo da entrega, com elle certificará o dito Administrador do effeito da diligencia, a qual se encaminha a serem processados, e castigados, como prejuros, segundo as penas que riverem, e Leis que contra hum tão pernicioso delicto se achão estabelecidas.

TITULO IV.

Das providencias para se evitarem as desordens das medições, e pessimo alojamento dos generos, que vindo para o Terreiro, são depositados nos armazens situados nas margens das Ribeiras do Sado, do Téjo, e do Guadiana.

§. I.

Do reparo dos Armazens, e medida de que nelles se deve usar.

COmo a experiencia tem mostrado as muitas dúvidas, e embaraços prejudiciaes ao Público, e ao Commercio, que se movem sobre os generos pertencentes ao Terreiro, que havendo de se transportar para elle, são para isso depositados nos armazens chamados Alojamento da Commissão, situados nas margens da Ribeira do Sado, do Te-

jo, e do Guadiana, pela desordem das medições, e pessimo alojamento, com que são tratados nos ditos armazens: Sou servida determinar que os ditos armazens sejão assoalhados, e as paredes forradas de madeira, que nelles estejão alojados os generos com distinção dos diversos donos, a que pertencem, separadamente, e sem confusão alguma, e que nelles se não recebão os ditos generos senão pela medida de Fanga desta Cidade, afferida todos os seis mezes pelo Afferidor della, pela qual serão igualmente obrigados os Feitores dos ditos armazens a fazer entrega delles na sahida.

E querendo os donos dos generos evitar que na embarcação se molhem maliciosamente, sem que se descubra a malicia, os Feitores serão obrigados a pezar huma Fanga delles na presença do Conductor, e a remettella juntamente encerrada, e lacrada, com todas as clarezas necessarias, podendo deste modo calcular-se a medida tambem pela estimativa do pezo.

§. II.

Dos Conhecimentos, que devem apresentar os Conductores dos generos na Meza do Terreiro.

PAra que na entrada dos ditos generos no Terreiro se verifique o estado em que forão entregues nos armazens aos Conductores delles, assignaráõ estes Conhecimentos em fórma, dos quaes conste a qualidade, e quantidade dos generos que lhes forão entregues, a quem vem dirigidos, e que forão recebidos enxutos, e bem acondicionados: hum dos quaes Conhecimentos será apresentado pelos ditos Conductores, quando derem a referida entrada na Meza do mesmo Terreiro.

§. III.

Dos Feitores, e Medidores dos Armazens.

NEnhum dos Feitores poderá, em quanto se conservar nesse exercicio, commerciar por si, ou por interposta pessoa, sobre os generos que recebe nos seus armazens, e todos serão obrigados a fazerlhes o beneficio, que houverem de necessitar para a sua conservação, ficando responsaveis por todo o damno que os referidos generos receberem por sua culpa, ou omissão nos ditos armazens. Não poderáõ servir-se de Medidores escolhidos por elles, mas sim nomeados pelas Camaras do destricto, as quaes encarrego da escolha de homens de boa fé, a quem darão o juramento para bem exercitar o seu trabalho com a devida igualdade, e imparcialidade.

§. IV.

Do preço pelo alojamento, e pelas medições.

O Preço pelo alojamento, que devem receber os ditos Feitores, será o de duzentos reis por moio; e o que devem receber os Medidores pelo trabalho das medições, será o de sessenta reis, tambem por moio.

§. V.

Da facilidade dos transportes, e penas pelas medições feitas com desordem.

TOda a execução do que neste Titulo se dispõe, sou servida encarregar ás Camaras dos destrictos, em que se achão situados os ditos armazens, a quem muito recommendo a sua exacta observancia, e que não consintão o mais leve embaraço no transporte de semelhantes generos, que assim se dirigem a cooperar para a importante abundancia desta Cidade, nem que sejão em parte alguma obrigados a terço, ou outra qualquer imposição. E quando os Medidores se houverem com desordem nas medições, as mesmas Camaras observaráõ o que fica determinado no §. IV. do Titulo Terceiro, que trata das penas, em que incorrem os Medidores do Terreiro pelas medições feitas com desordem. E as ditas Camaras darão parte de tudo, o que sobre esta materia observarem, ao Inspector Geral do Terreiro, para lhe dar as providencias necessarias no caso de dúvida, ou me fazer presente o que depender da Minha Real resolução.

TITULO V.

Das descargas dos generos do Terreiro; Companhias a que pertence a carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens das referidas Companhias, ou de outras, que com as ditas descargas se intromettão.

§. I.

Das descargas.

PAra se fazer a descarga de quaesquer generos pertencentes ao Terreiro, passará o Escrivão da Meza do mesmo Terreiro hum Bilhete com todas as declarações tiradas da verba da entrada dos mesmos generos, de modo que sejão tão conformes as ditas declarações humas com outras, que nunca possa servir o dito Bilhete para com elle se fazer descarga de outros differentes generos daquelles, que na realidade se entendem comprehender no mesmo Bilhete, o qual irá assignado pelo Administrador, ou pelo Juiz. E querendo fazer-se a descarga com esta formalidade, a não poderá impedir pessoa alguma debaixo

xo de qualquer pretexto que seja, nem ainda os Guardas da Alfandega póstos em Navios, em que venhão fazendas pertencentes a ella, porque só sobre essas devem vigiar, e entender, e não causarem huma demora prejudicial ao Commercio, de que não resulta á mesma Alfandega utilidade alguma.

§. II.

Das Companhias, que devem fazer as descargas.

PAra o bom expediente destas descargas forão estabelecidas no Terreiro as duas Companhias do carreto, huma dos generos Naturaes, e outra dos generos Estrangeiros, de que se faz menção no Titulo Primeiro, §. VII. e a ellas ficão pertencendo privativamente as ditas descargas, sem que nisso se possa intrometter outra alguma Companhia, venhão os generos donde vierem, por evitar a confusão, e desordem que do contrario se seguia.

§. III.

Dos preços pelas descargas.

O Preço que devem pagar os donos dos generos pelo carreto das descargas delles ás ditas Companhias, he: Pela descarga para a porta do Terreiro, ou armazem das medições: sessenta reis por cada moio; e pela descarga para as Tercenas, e alojamento nellas, setenta reis tambem por moio; assim como outros setenta reis por moio da tirada dos generos do alojamento das ditas Tercenas para as embarcações, que os transportarem ou para o Terreiro, ou para outra qualquer parte permittida por este Regimento. Porém sendo as descargas para armazens de alojamentos particulares (das quaes, porque póde ser maior, ou menor o trabalho do carreto, fica impossivel regular-se o preço do mesmo carreto) se ajustaráõ sobre elle as partes com as mesmas Companhias; e não se ajustando, ou não estando promptos os homens do trabalho dellas, poderão fazer as descargas por outros quaesquer.

§. IV.

Das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem.

TOdas as vezes que alguma das ditas Companhias levar, ou ainda pertender maiores preços, que os determinados pelo §. antecedente, o Juiz do Terreiro com assistencia do Administrador logo a obrigue a fazer essa mesma descarga, por que pertendia maior preço, de graça, restituindo todo o preço della, se já o tiver levado, ás partes, de quem foi extorquido. Do mesmo modo lhes fará restituir qualquer damno, que as mesma Companhias causarem aos generos, ou á saccaria na occasião das ditas descargas, além da suspensão, prizão,

ou expulsão, que nestes, e em todos os outros casos de desordem fica ao arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador. No caso de se intrometter com as descargas alguma outra Companhia, debaixo de qualquer pretexto que seja, contra o que fica determinado no §. II. deste Titulo, o Juiz mandará notificar o Capataz, ou Capatazes dessa Companhia, para que, pena de prizão, reponhão em vinte e quatro horas o preço, que assim levárão por hum trabalho, que lhes era prohibido; e mais outro tanto, fazendo entregar o dito preço á Companhia, a que legitimamente pertencesse o dito trabalho.

TITULO VI.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro: dos exceptuados desta obrigação: dos que podem isentar-se della com licença: da formalidade dessas licenças: das Relações, que no fim do mez devem apresentar os donos dos mesmos generos: e das penas, em que incorrem os que contravierem o que neste Titulo se dispõe.

§. I.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro.

GEralmente são obrigados todos os generos pertencentes ao Terreiro, a saber, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, a irem ao mesmo Terreiro, ou Celleiros a elle sujeitos, que mando estabelecer nos suburbios desta Cidade no Titulo Nono, §. VI. para se exporem a huma pública venda, que segure hum provimento prompto de generos da primeira necessidade, e da precisa subsistencia. Por isso ficão comprehendidos nesta geral obrigação, para se venderem unicamente no Terreiro, e Celleiros sobreditos, não só os generos Estrangeiros, mas ainda os Naturaes, que não forem proprios dos Senhores das terras, que os produzírão.

§. II.

Dos generos exceptuados de irem ao Terreiro.

POrém os generos, que claramente se mostrar serem proprios dos Senhores das terras, que os produzírão, poderão ser vendidos nas suas proprias casas; com tanto que primeiro fação constante na Meza do Terreiro por Attestações juradas, a qualidade, e quantidade desses mesmos generos, e sitio, onde forão produzidos. Igualmente se comprehendem nesta excepção os que vierem, ou se extrahirem por conta da Minha Real Fazenda, apresentando-se para isso Attestações juradas dos Administradores a que pertencerem, sem o que se lhes não concederá a entrega delles; e os Feitores, que os receberem, passarão Certidão da entrega, e por ella se fará na Meza do Terreiro a descarga a quem pertencer

§. III.

Dos generos isentos por licença da Administração do Terreiro.

COmo hum dos principaes fins deste Regimento he facilitar todos os meios, para o Público ser bem provído de generos, de que tanto necessita, poderá a Administração conceder licenças para os donos dos generos, ou quem os representar, remetterem algumas módicas porções delles para se venderem pelo miudo aos Póvos das terras vizinhas ao Termo desta Cidade, ou da outra banda do Téjo, onde sejão necessarios, levando Bilhetes da Meza do Terreiro, e assignando Termo, pelo qual se obriguem a mostrar por Certidões das Camaras do destricto, que os ditos generos se consumirão nessas mesmas terras, para que forão cuncedidas as ditas licenças, assignando-se-lhes para isso tempo certo; e serão as ditas licenças reguladas pela necessidade dos Póvos, e maior, ou menor provimento que houver.

Tambem poderá a mesma Administração conceder as referidas licenças a respeito daquelles generos, que vierem dirigidos, e derem entrada para o consumo proprio das casas dos moradores de Lisboa, e para o sustento porporcionado das familias de pessoas dignas de credito, que assim fação certo, e o mostrem por Attestações juradas, como se costuma em todas as arrecadações.

§. IV.

Dos Generos isentos por licença do Inspector Geral.

IGualmente poderá o Inspector Geral conceder licença para a extracção dos generos do Terreiro, que em maior quantidade se pertenderem transportar para as Provincias deste Reino, ou seus Dominios Ultramarinos, regulando-se para conceder maior, ou menor quantidade pelo maior, ou menor provimento, que houver, e maior, ou menor necessidade dos Póvos, a que se dirigem as mesmas licenças; com tanto que sendo para as Provincias, as não conceda, sem que esteja certo, que fica esta Cidade provída de generos, que segurem o sustento de tres mezes, e de seis mèzes, sendo para os Dominios Ultramarinos. Para isso mandará primeiro informar o Administrador, que com a sua informação lhe apresentará hum cálculo exacto dos generos, que existem. Aquelles, a quem forem concedidas as ditas licenças, darão fiança na Meza do Terreiro, pela qual se obriguem a apresentar na dita Meza Certidões das Camaras do destricto, pelas quaes se mostre, que com effeito forão descarregados os generos no mesmo lugar, para onde lhes forão concedidas as ditas licenças, no Termo, que na dita Meza lhes será assignado, conforme a distancia o pedir.

§. V.

Das Verbas necessarias, e Relações de cada mez.

EM todo o caso, em que por força da excepção, ou isenção, de que tratão os §§. antecedentes, não forem ao Terreiro os generos a alle pertencentes, se porá logo verba dessa excepção, ou isenção, em frente das entradas no livro dellas com toda a clareza, e individuação das suas quantidades, e destino, que se lhes concedeo. E como seja tão necessario, e importante haver semper no Terreiro hum cálculo certo, e fixo dos generos existentes nesta Cidade, toda a pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, a quem pertencerem os ditos generos, ou estejão alojados nesta Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Téjo, ou ainda a bordo dentro do dito rio, seja obrigada a entregar na Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e quantidade dos sobreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavão em ser, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido, os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem, os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas, o dia de sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia deste Titulo.

TOdas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permittido neste Titulo, ou faltarem á verdade nas Attestações, de que fazem menção os §§. II. e III. delle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorreráõ na pena estababelecida no §. IV. do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV. no Termo, que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que então tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade.

TITULO VII.

Da introducção dos generos no Terreiro: Companhia, a quem pertence o carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cohibir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobredita introducção se intromettão.

§. I.

Da introducção dos generos no Terreiro.

PAra a introducção dos generos no Terreiro passará o Escrivão dous Bilhetes em tudo conformes, com o seu número no alto delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pertende introduzir, o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente irá nos mesmos Bilhetes declaráda pela Administração a distribuição dos mesmos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escrivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introducção no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer a introducção.

PAra a introducção dos generos no Terreiro foi estabelecida a Companhia, por isso chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carreto, e arrumação dos ditos generos, depois que entrão no Terreiro, ou seu armazem da medição, até se entregarem nos números, para onde forem distribuidos, aos Vendedores dos ditos números, e a nenhuma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja. Para se fazer a dita entrega, receberá o Capataz da Companhia, que estiver de semana, os ditos generos, e com elles os Bilhetes, de que devem vir acompanhados, na fórma determinada no §. antecedente, que lhe serviráõ de guia para por elles fazer a dita entrega, os quaes Bilhetes fará assignar pelos Vendedores, a quem pertencer, e assim assignados, os entregará o dito Capataz na Meza do mesmo Terreiro ao Escrivão della, acompanhados com huma Lista diaria, composta pelos mesmos Bilhetes, da quantidade dos generos, que no dito Terreiro se introduzírão.

§. III.

Do preço pela introducção, e arrumação dos generos.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á dita Companhia, pelo trabalho da introducção delles no Terreiro, e arrumação nos lugares, para onde elles forem distribuidos, he o de sessenta reis por cada moio.

§. IV.

Das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem.

TOdas as vezes que a sobredita Companhia levar, ou ainda pertender maior preço pelo seu trabalho, que o determinado no §. antecedente, ou causar algum damno, assim aos generos, como á saccaria, se procederá contra ella na fórma estabelecida no §. IV. do Titulo Quinto, que trata das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem; assim como se observará a Disposição do mesmo §. a respeito das Companhias, que se intromettem com as descargas contra qualquer outra Companhia, que se intrometta com as introducções contra o que fica disposto no §. II. deste Titulo.

TITULO VIII.

Dos exames a que se deve proceder nas farinhas, que vem de fóra do Reino, antes que se introduzão no Celleiro para a sua venda destinado: diversas providencias a respeito dellas: e penas dos que faltarem a observar as ditas providencias.

§. I.

Dos exames nas Farinhas de fóra.

COmo as farinhas, que vem de fóra, costumão trazer frequentemente misturadas materias estranhas, que as fazem nocivas, ou pelo menos mais pezadas, com perigo da saude, ou prejuizo de quem as recebe, o que muito se deve acautelar: Sou servida estabelecer, que quando os donos das mesmas farinhas, ou quem suas vezes fizer, pertenderem licença para a descarga dellas, o Administrador, primeiro que tudo, lhes determine a porção das mesmas farinhas, que devem fazer conduzir para o Celleiro, que será a que entender he bastante para se fazer verdadeiro conceito das ditas farinhas, por meio de hum rigoroso exame, a que nellas se deve proceder com assistencia do dito Administrador, que para isso escolherá pessoas intelligentes, e de boa fé, podendo tambem assistir ao dito exame as partes interessadas. Constando assim pelos ditos exames, que as farinhas são totalmente corruptas, se lançaráõ logo ao mar em beneficio da saude, que se deve antepôr a todos os prejuizos. Porém achando-se que são fabricadas com engano, ou que trazem misturas estranhas contra a boa fé do Commercio, se lhes denegará a licença para a continuação da descarga; e unicamente se lhes permittirá, que tanto as que ainda estiverem a bordo, como as que se tiverem desembarcado, possão ser reexportadas para terras estranhas destes Reinos, e seus Dominios, levando-se para isso as que se acharem no Celleiro em direitura para a embarcação, em que hão de ser reexportadas debaixo de hum Termo, e fiança idonea, porque se obriguem as pessoas, a quem pertencerem, a pagar a pena, a que pelo contrario ficão sujeitas. Tudo o que constar

dos ditos exames se lançará por hum dos Escriturarios em hum Livro para isso destinado, rubricado pelo Inspector Geral, no qual são assignados o Administrador, os Louvados, e o dito Escriturario, que lavrar o Auto do dito exame; e se ficar assentado que as ditas farinhas se podem admittir, se observará no modo da sua introducção no Celleiro, para a sua venda destinado, tudo o que fica disposto no Titulo antecedente sobre a introducção dos generos no Terreiro.

§. II.

Das providencias a respeito das Farinhas de fóra.

POrém admittindo-se as farinhas de fóra pelos sobreditos exames, e succedendo não caberem todas no Celleiro para ellas destinado, o Administrador permittirá a seus donos, ou a quem os representar, que as depositem onde lhes parecer, debaixo de hum Termo, por que se obriguem a fazellas conduzir ao dito Celleiro todas as vezes que lhes for determinado pela Administração do Terreiro, como o unico lugar, em que devem ser vendidas. Logo que por effeito do exame determinado por este Titulo as farinhas de fóra forem admittidas no Celleiro dellas, o Administrador mandará fazer em sua presença a estiva, a qual será feita, tomando-se o pezo de cada barrica, ou sacca, e medindo-se logo a farinha, para se saber quantos alqueires correspondem ao quintal, ou arroba; porém querendo os Vendedores para maior clareza do rendimento de cada partida de farinhas, que entrar, lhes seja medida pelo alqueire, para serem responsaveis na venda pelo seu rendimento total da medida, e não pela estimativa da correspondencia do pezo, conhecida pela estiva assima declarada, o Administrador lho permittirá, fazendo-se logo no Livro dos exames o assento correspondente da reducção, ou rendimento da medida, assignado pelo Vendedor, e dono das farinhas, ou quem suas vezes fizer.

§. III.

Do Termo concedido para consumo das Farinhas de fóra.

PAra consumo das farinhas de fóra, que houver nesta Cidade, e seu Termo, concedo o impreterivel espaço de dous mezes, contados da data deste Regimento; as quaes, findo esse espaço, ficão igualmente comprehendidas debaixo das disposições deste Titulo.

§. IV.

Das penas por falta de observancia das providencias sobreditas.

AS penas, em que incorrem os que faltarem á observancia de qualquer das sobreditas providencias, quebrando o Termo, pelo qual se obrigão a executar o que por ellas se lhes determina, são as mesmas, que se achão estabelecidas no §. IV. do Titulo segundo, que trata da pena por falta de entrada.

TITULO IX.

Da venda dos generos no Terreiro, e sua formalidade: das medidas, de que se deve usar: das liberdades, que competem aos donos dos generos expostos á venda: e ordens que podem passar: dos Celleiros estabelecidos nos suburbios da Cidade: e lojas de farinhas da terra.

§. I.

Da formalidade da venda.

LOgo que as partidas dos generos do Terreiro forem entregues aos Vendedores, e recolhidas nos lugares, a que pertencem, segundo a sua distribuição, os ditos Vendedores as lançarão nos seus Livros de entrada, fazendo nelles assento do dia, mez, e anno, em que as recebêrão; pessoa, a quem pertencem; qualidade, quantidade, e preço, por que se mandão vender. O que sendo assim feito, immediatamente irão os ditos Vendedores apresentar na Meza do Terreiro huma amostra de cada huma das partidas, que tiverem recebido, na fórma sempre praticada, para o Escrivão da dita Meza lhes entregar o Bilhete, que lhe corresponder, que ha de ser extrahido do outro Bilhete, que deve estar em seu poder, como fica determinado no §. I. do Titulo Setimo, que trata da introducção dos generos no Terreiro, o qual Bilhete será affixado pelos ditos Vendedores nas Taboletas, que devem ter sobre os Tabolleiros, para deste modo ficarem as ditas partidas expostas á venda, com conhecimento público, e claro dos que as pertenderem comprar.

§. II.

Das medidas nos lugares da venda.

AS medidas, de que os Vendedores devem usar, serão de alqueire, e meio alqueire, quartas rasadas, sendo obrigados a dar conta dos generos, de que tiverem sido entregues, calculados pela correspondencia de quatro alqueires de sahida por cada fanga de entrada, sem que possão allegar quebras de medida, nem os donos accrescimo. Porém se algum Comprador quizer antes comprar por saccas de oito alqueires, da mesma fórma, em que os Vendedores do Terreiro as recebêrão, medidas pela fanga, lhe será permittido, sem que a isso possão os Vendedores pôr a menor dúvida. Igualmente serão vendidas as farinhas no Celleiro dellas por medidas de alqueire, meio alqueire, e quartas rasadas, e não de outra fórma, e pelos preços, que seus donos tiverem declarado na Meza do Terreiro.

§. III.

Das liberdades dos donos dos generos, que estão á venda.

COmo he justo que os donos dos generos tenhão huma liberdade bem regulada sobre os mesmos generos; não se lhes impedirá no Terreiro o accrescentamento, ou diminuição dos preços delles, que entenderem lhes he conveniente, para o que irão elles, ou quem os representar, fazer as declarações necessarias á Meza do Terreiro perante o Administrador, para que este, ou o seu Ajudante, os faça pôr em venda pelos preços novamente declarados, fazendo-se para isso os assentos necessarios nos Livros, e declaração nas Taboletas. No caso porém de haver falta dos ditos generos, em que os donos delles lhes queirão pôr preços excessivos, e desarrazoados, o que não deve consentir-se, o Administrador taixará os preços, por que devem ser vendidos, concordando quanto for possivel os interesses do Commercio com a necessidade do Público. Tambem será permittido aos donos dos generos, quando se lhes retardar a sahida delles no número, ou lugar da venda, onde se acharem, ou estiverem descontentes por qualquer outra causa, que pareça ao Administrador digna de attenção, que possão fazer passagem delles para outro número, sem prejuizo de terceiro; e havendo Taboleiro vago, medindo-se para isso por huma das fangas, do mesmo modo que o forão, quando entrárão para o lugar, de que sahirem, observando-se no lugar para onde passarem a formalidade estabelecida para a introducção dos generos no Terreiro.

§. IV.

Da venda por ordens.

PAra maior commodidade dos donos dos mesmos generos, ou quem suas vezes fizer, poderão estes passar ordens para se entregarem as porções dos ditos generos nellas determinadas, nomeando-se expressamente a Pessoa, a quem se ha de fazer a entrega, e declarando-se o preço, por que se achão expostos á venda, para que possão os Vendedores com as referidas ordens dar a sua conta, e fazer pagamento dos generos, que lhes correspondem, na Thesouraria do Terreiro. Porém se as ditas ordens comprehenderem toda a partida, o Vendedor a não entregará sem que primeiro fique seguro o rendimento do Terreiro, que he vinte reis por alqueire pela vendagem, e o preço do aluguer da saccaria, que he quarenta reis por moio, ficando os Vendedores responsaveis por toda a omissão, que nisso tiverem. Nas costas das mesmas ordens ficará o recibo da entrega passado pelo Comprador, que não sabendo escrever, o passará o Escrivão da Meza do Terreiro, o qual (feito o signal de Cruz pelo dito Comprador) o assignará a seu rogo na fórma costumada. Suspender-se-hão com tudo as ditas ordens, quando por falta de generos, ou por outro qualquer motivo, dellas se seguir prejuizo ao Público, ou embaraço para a boa administração do Terreiro, e se continuaráõ logo que cessarem os motivos da referida suspensão.

§. V.

Dos Celleiros de fóra da Cidade.

PAra que os Póvos do Termo desta Cidade se não vejão obrigados a virem a ella de maior distancia, para se proverem talvez de bem módicas porções de generos de tanta necessidade, e tenhão o commodo de os acharem perto das suas habitações: Hei por bem determinar, que se estabeleção quatro Celleiros nos quatro Lugares de Sacavem, Loures, Passo d'Arcos, e Porcalhota, debaixo da Inspecção, Governo, e Administração do Terreiro, nos quaes se venderáõ por medidas semelhantes ás dos Lugares delle, afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, os generos do mesmo Terreiro. E como a distancia não permitte que nesses Celleiros se possa fazer observar toda aquella regularidade, que fica estabelecida para a venda nos Lugares do referido Terreiro; e ao mesmo tempo he necessario segurar os donos dos generos da importancia delles, de modo que não experimentem falta, ou prejuizo algum: Nomeará o Inspector Geral para os ditos Celleiros pessoas, que prestem fiança idonea á quantia de oito mil cruzados, pela qual fiança responderáõ aos donos dos generos: As quaes pessoas tendo verdadeiro conhecimento dos generos, saibão pedir os que forem mais proprios do consumo dos Póvos, a que se destinão os ditos Celleiros. Serão as ditas pessoas assim nomeadas capazes de escriturarem por si, ou por seus Caixeiros, dous Livros: hum, em que se mostre claramente a entrada, sahida, e cálculo dos generos vendidos; e outro de contas correntes com os donos dos generos, que receberem nos ditos Celleiros, ficando dessa entrega as clarezas necessarias na Meza, e Contadoria do Terreiro. Pelos ditos Livros darão as suas contas no Terreiro no primeiro dia de cada mez, ficando-lhe pertencendo pelo seu trabalho ametade da importancia das vendagens, que he dez reis por alqueire, entregando no Cofre do rendimento do Terreiro a outra ametade, e importancia do aluguer da saccaria, se a tiverem levado do Terreiro, que he quarenta reis por moio.

§. VI.

Das Lojas de Farinhas da terra.

PEla mesma razão de commodidade do público poderá o Inspector Geral mandar passar Bilhetes, para com elles se requererem as Licenças necessarias para a venda de farinhas da terra em Lojas, distribuidas com a possivel regularidade pelos Bairros desta Cidade, e seu Termo, que não excedão o numero de quarenta. As ditas Licenças só se concederáõ para os sitios assignados nos ditos Bilhetes; e primeiro que se faça o costumado pagamento ao Marco, irão a registar-se á Contadoria do Terreiro, onde pagaráõ aquelles, a quem forão concedidas, duzentos e quarenta reis, unicamente pelo Registo, e Termo, que devem assignar de ficarem sujeitos á Administração do Terreiro, e observarem o que neste §. se lhes determina. Venderáõ por medida

de

de alqueire, meio alqueire, quarta, oitava, e meia oitava, rasadas, que serão afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, farinhas de bons trigos, e limpos de misturas nocivas á saude, assim como vierem dos moinhos, e não espoadas, ainda que seja a titulo de rolão, e no principio de cada mez satisfarão com as Relações determinadas no §. V. do Titulo Sexto, que trata das Verbas necessarias, e Relações de cada mez. Nessas Lojas, e debaixo das mesmas Licenças, Termos, e obrigações, se poderáõ tambem vender pelo miudo milho, e cevada por medidas de quarta até selamim, sem que se possão conservar nellas mais de sessenta alqueires de cada hum dos ditos generos. E toda a pessoa, que, sem as ditas Licanças, e formalidades dellas, vender qualquer dos ditos generos, ou, que tendo as ditas Licenças, não observar o que neste §. se determina, perderá o que se lhe achar, e o valor do que assim tiver vendido, ametade para o Hospital Real desta Cidade, e ametade para o denunciante, e nunca mais se lhe permittirá semelhante Licença; e só permitto que se possão vender por partidas em grosso aquelles rolões, que ficarem das farinhas, que se carregarem para os Dominios Ultramarinos.

TITULO X.

Da sahida dos generos do Terreiro, e Companhia, a que pertence: do modo, por que os Vendedores devem dar conta dessa sahida na Contadoria, e receber o Conhecimento para a entrega do producto dos generos na Thesouraria: da formalidade, que se deve observar na Contadoria com os donos dos generos; e Conhecimento, que se lhes ha de passar para receberem os seus pagamentos na Thesouraria: e do que se deve observar na mesma Thesouraria com os referidos pagamentos.

§. I.

Da sahida, e Companhia, a que pertence.

LOgo que os Vendedores do Terreiro tiverem feito venda de alguma porção dos generos, que para isso houverem recebido, a lançaráõ no seu Livro em conta de sahida, e em frente da sua correspondente entrada, declarando o dia, mez, e anno, em que se fez a venda, quantidade, e preço dos alqueires vendidos, sahindo por algarismo com a conta da sua importancia. Para o trabalho, e carreto da sahida dos generos vendidos, estarão promptos os homens da Companhia da porta do Terreiro, a quem pertence o dito trabalho, pelo preço de sincoenta reis por moio, ou os generos se tirem para terra, ou para se embarcarem. Porém querendo os Compradores fazer as ditas tiradas por si proprios, ou pelos serventes, que para isso levarem, lhes será permittido sem dúvida alguma, não sendo os ditos Compradores Molleiros, ou Barqueiros, aos quaes pela desordem, e confusão, com que fazião as referidas tiradas, se lhes não póde permittir semelhente liberdade. E se a dita Companhia se houver com desordem no dito trabalho, incorrerá nas mesmas penas estabelecidas no §. IV. do Titulo Setimo, que trata das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem.

§. II.

§. II.

Da conta dos Vendedores na Contadoria para a entrega na Thesouraria.

PAra que os Vendedores possão fazer a entrega do producto das partidas, que tiverem sahido dos seus numeros, sem confusão na Thesouraria do Terreiro, levará cada hum delles primeiro á Contadoria de dous em dous dias, que lhes regulará o Administrador, o seu Livro de entrada, e sahida, de que faz menção o §. antecedente; e além disso em papel separado hum resumo das vendas, com o cálculo já feito, e conta do que lhe fica em ser de cada huma das partidas. Então o Escriturario, que tiver a seu cargo os duplicados Livros de cada Vendedor, conferirá exactamente as referidas contas; e achando-as purificadas sem erro, as lançará logo no lugar competente do Livro duplicado, extrahindo Copia do sobredito resumo com separação do que pertence ao Cofre do rendimento do Terreiro pela vendagem, e aluguer da saccaria, e da importancia do producto dos generos, que pertence ao Cofre do rendimento das partes, formando de tudo Conhecimentos de entrega por elle assignados com distinção do dinheiro, e Ordens, que o valem, que entregará aos Vendedores, para por elles a fazerem na Thesouraria.

§. III.

Da entrega dos Vendedores na Thesouraria.

APresentados os ditos Conhecimentos pelos Vendedores na Thesouraria, o Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro lançará Verba de Receita viva da sua importancia no Livro competente, a qual assignará o dito Thesoureiro, e juntamente os ditos Conhecimentos, por que os ditos Vendedores fizerem as entregas para descarga dos mesmos Vendedores. Na occasião destas entregas se receberáõ dos ditos Vendedores as ordens legitimas para a venda. que apresentaráõ, como se fosse dinheiro affectivo, permittidas no §. V. Titulo Nono, que trata da venda por Ordens.

§. IV.

Das Contas para os pagamentos dos Donos dos generos na Contadoria.

QUerendo os Donos dos generos, ou quem seus poderes legitimamente tiver, cobrar na Thesouraria do Terreiro as importancias produzidas pela venda dos mesmos generos, apresentaráõ para isso ao primeiro Escriturario da Contadoria do mesmo Terreiro huma Relação das Partidas, que introduzírão á venda, e de que pertendem o pagamento. A' vista della fará o dito primeiro Escriturario ver, e examinar nos Livros, onde pertencer, o credito, e debito das ditas Par-

Partidas; e achando-se que com effeito não estão ainda pagas as addições, de que se pertende o pagamento, mandará tirar as Contas correspondentes dos Livros duplicados dos Vendedores, a quem pertencerem. Liquidadas que sejão as ditas Contas, e abatidas a importancia da vendagem, e aluguer da saccaria, que deverem, mandará formar hum Conhecimento para o pagamento feito, e assignado pelo Escriturario, que as tiver extrahido; e certificando-se o dito primeiro Escriturario da legitimidade delle, e da pessoa, que quizer receber a sua importancia, assignando-o, lho entregará, para ser paga na Thesouraria a dita importancia.

§. V.

Dos pagamentos na Thesouraria.

LOgo que ao Thesoureiro forem apresentados os ditos Conhecimentos assim correntes, o Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro os lançará em Partida de Despeza no Livro competente, declarando por extenso a quantia, que se paga, e a quem, tudo conforme ao dito Conhecimento, e por algarismo sahirá fóra á columna, onde pertencer, assignando a Verba com o dito Escrivão quem houver de receber a sua importancia, a qual lhe satisfará então o Thesoureiro, principiando pela entrega das Ordens, se as houver, dadas em pagamento pelos Vendedores dos generos, que produzírão a dita importancia, e deixará em seu poder o dito Conhecimento.

E este Regimento se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou costumes contrarios, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse expressa, e especial menção, não obstante a Ordenação em contrario. E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze dias do mez de Junho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e nove.

RAINHA.

RE-

REGIMENTO

Para a Casa de Bragança.

EU ElRei, como Administrador do Estado, e Casa de Bragança, faço saber aos que este virem, que havendo consideração a que na mesma Casa, e Estado, por falta de Regimento para o seu governo, se seguião algumas ordens, estilos, que a mudança dos tempos fez menos praticaveis; e que era muito conveniente dar nova fórma porque se governassem os Ministros, e Officiaes da mesma Casa; por assim convir a meu serviço, á boa arrecadação de minha Fazenda, bem das partes, e expediente dos negocios, tui servido, mandando primeiro ver este Regimento com particular attenção, por pessoas de toda a inteireza, e intelligentes nas cousas da mesma Casa, e por outros justos respeitos, que a isso me movêrão ordenar que daqui em diante se governasse o Estado da Justiça, e Administração da Fazenda delle, pela fórma, e ordem declarada neste Regimento.

CAPITULO I.

Do número dos Ministros da Junta, dias, e horas do despacho della.

HAverá para o despacho de todos os negocios, assim pertencentes á Fazenda, como á Justiça do mesmo Estado, tres Conselheiros do número, e os mais que houver por bem nomear, para melhor expediente delles, que serão Desembargadores de toda a inteireza, e satisfação; os quaes se hão de ajuntar na casa deputada para o despacho, dous dias na semana, segundas, e sextas de tarde, não sendo feriados; e estarão em despacho tres horas em cada hum dos ditos dias, entrando desde o Primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro, ás tres horas; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Março, ás duas.

§. I.

SUccedendo em alguma semana serem os ditos dias ambos feriados, se ordenará na antecedente, que se faça a Junta em hum dos outros; de sorte, que nenhuma se passe, sem ao menos haver huma Junta, em que se preferiráõ sempre os negocios de meu serviço; porque commummente requerem mais brevidade; e depois que em todo se tiver votado, e lançados os despachos, se assignaráõ pelos Ministros no ultimo quarto, por se não perturbar o despacho, indo-se proponendo, e votando, e assignando-se ao mesmo tempo.

CAPITULO II.

Da fórma, e ordem que os Ministros terão no votar; e do que se fará quando não concordarem.

TAnto que se ajuntarem dous Ministros com algum dos Escrivães da Fazenda, ou Camara, logo se poderá começar o despacho dos negocios, que não forem a final; e tanto que forem juntos tres, se despacharáõ todos os negocios do Estado, de qualquer qualidade que sejão, tocantes á minha Fazenda, e á administração da justiça, graças, mercês, e officios, e ás mais cousas, que pertencerem ao mesmo Estado por qualquer via que seja. E sómente no caso em que algum dos Ministros se ache ausente da terra, ou legitimamente impedido, se poderá com dous fazer todo o despacho.

§. I.

PResidirá na Junta o Conselheiro mais antigo; que sabendo do Escrivão da Fazenda que papeis ha para despachar, mandará propôr, e lêr os que lhe parecer. Todos os negocios se despacharáõ por votos, e não por conferencias, e argumentos. E no modo de votar se terá a ordem, que se costuma nos mais Tribunaes, votando primeiro o Ministro mais moderno, e logo o que se lhe seguir; e em o ultimo lugar o que estiver presidindo; e supposto o negocio que se tratar chegue vencido a algum dos Ministros, por essa causa não deixará de dar o seu voto, e a razão delle; pois póde ser tal, que aos mais pareça bem, e que com ella se accommodem; e o que se vencer pelos mais, se executará, não havendo algum voto, que peça consulta, porque havendo-o, se me fará, ainda que seja singular, e o negocio de qualidade, que se possa, e costuma determinar na Junta; por quanto os que de sua natureza forem de consulta, sempre se me hão de consultar, ainda que os votos sejão todos conformes.

§. II.

FIcando algum negocio indeciso, e a determinação empatada, por serem os votos iguaes por huma, e outra parte, havendo algum outro Conselheiro, que nesse dia se não achasse na Junta, se lhe dará recado para vir no seguinte; e não o havendo, se me fará consulta, para eu resolver o que se ha de seguir, vendo os fundamentos, e razões dos votos. Porém isto não se entenderá nas causas, que na Junta se podem sentencear; porque nellas quando houver empate, e não houver na terra Desembargador da Casa, que possa desempatar, será chamado o Ouvidor dos Feitos da Fazenda, e com o seu voto se escreverá a sentença.

CAPITULO III.

Da fórma dos assentos, que hão de ter os Ministros, e mais Officiaes da Junta, e pessoas, que a ella forem chamadas.

TErão os Ministros na Meza os lugares, que de presente tem, em bancos de encosto estofados, sentando-se pelas ilhargas da Meza, conforme suas antiguidades, e os Escrivães da Fazenda, e Camara, terão assentos no topo em cadeiras rasas, e na mesma Meza terá assento o Procurador da Fazenda, logo abaixo do Conselheiro mais moderno. E haverá na Casa da Junta, além das cadeiras rasas necessarias para os assentos dos Escrivães, huma, e hum banco, para se sentarem as pessoas, que a ella forem chamadas, que costumão, e houverem de ter assento. E parecendo á Junta, que alguma das pessoas, que a ella forem chamadas, por sua authoridade deva ter assento na Meza, se lhe dará abaixo do Procurador da Fazenda.

CAPITULO IV.

Como se obrarão as Consultas, e fórma dos papeis porque se fizerem.

AS Consultas que se me enviarem, serão assignadas por todos os Ministros, que na Junta tem voto, e nellas votarem por suas antiguidades, em regra junto á data; e os que não couberem na primeira, assignarão na segunda. E quando ao assignar da Consulta senão ache presente algum dos Ministros, que nella tenha votado, se fará declaração de que foi voto, e não assignou por se não achar presente ao assignar, porque assim se não retardarão os negocios. Nos papeis, sobre que as mesmas Consultas se obrarem, se lançarão os votos nas costas das petições, rubricadas pelos Ministros, para que no tempo que vierem á Meza para se assignar, se confirão, e vejão se vem conformes a elles, e ficarão em segredo, até que baixem as resoluções das Consultas, com as quaes se riscarão quando se houverem de dar as petições ás partes, para que se não fação os votos públicos.

CAPITULO V.

Das petições, e requerimentos, a que a Junta póde deferir por expediente, e das que não tomará conhecimento.

PO'de a Junta sem Decreto, ou resolução minha, mandar passar cartas de renovações de prazos ás partes, que as requererem, mostrando que lhes pertencem, e sempre será com clausula, de sem prejuizo de terceiro. E quando duas, ou mais partes concorrerem a pedir a mesma renovação, a Junta me fará Consulta, com as razões que referirem, e pareceres dos Ministros, para eu escolher o que mais houver por bem; se forem daquellas, entre as quaes tem lugar a gratificação; porque não o sendo, e allegando as partes fundamentos pro-

provaveis de justiça, se lhes ordenará que tratem de seu direito nos Juizos ordinarios, para que se venha a conceder renovação áquella parte, que a seu favor alcançar sentença.

§. I.

NAó se concederá porém renovação alguma, sem primeiro se pedir informação aos Officiaes do Almoxarifado a que pertencer, em que se declare se póde accrescentar-se o foro na terceira parte. E serão os Ministros avisados, que ainda que achem estar a fazenda damnificada, que não merece accrescentamento, todavia se a damnificação for por dolo, ou malicia dos foreiros, se lhe não deixe de fazer, salvo se constar, que a damnificação dos prasos foi sem culpa dos foreiros.

§. II.

TAmbem poderá a Junta, sem Consulta, conceder licença para se alhearem os prasos, não sendo a pessoas defezas em Direito; e pagaráõ os laudemios que deverem, na fórma de seus emprazamentos. E porque até agora se costumavão passar as provisões das licenças com clausula, de que pagarião os ditos laudemios aos Almoxarifes, de que se tem seguido alguns descaminhos: Hei por bem, que depois de se resolver, que se lhe concede a licença, se não passe a provisão, para se celebrar o contrato, sem constar por conhecimento em fórma, que está entregue ao Thesoureiro do Estado de Bragança, a quantia que se dever do laudemio, da qual, e do mesmo conhecimento se fará expressa menção na provisão, que se passar, que não valerá sem se tomar primeiro razão della no livro do Tombo, e no do Almoxarife, em que o foro for carregado.

§. III.

NA fórma sobredita poderá a Junta deferir ás petições das partes que requererem padrões, ou apostillas dos juros, que lhes tocarem por sentenças de justificação; e ás petições, em que se pedir pagamento dos ordenados, juros, ou tenças, que fossem lançados em folha de conta, que não esteja finda, e de que as partes por alguma razão não houverão pagamento, constando da dívida por certidão rasa, assignada pelo superintendente, não sendo os Almoxarifes nella devedores de quantia, em que caiba o pagamento, que se requere, porque sendo-o, por ella hão de ser as partes pagas.

§. IV.

ASsim poderá a Junta fazer espera de tres mezes aos devedores á minha Fazenda, precedendo as seguranças necessarias a contento do Executor, Thesoureiro, ou Almoxarife a que tocar, não sendo a conta entrada nos Contos da Casa; porque sendo-o, se procederá na fórma do Regimento delles.

§. V.

PO'de tambem a Junta mandar vender, ou emprazar todas as fazendas, que por axecução se houverem tomado para os proprios aos devedores de minha Fazenda. Porém não se fará emprazamento, sem primeiro se lhe fazerem todas as diligencias para isso necessarias; e depois de se não achar comprador, e a venda que dellas se fizer, será em praça pública, precedendo pregões, na fórma das Leis do Reino; mas nem ainda deste modo se venderáõ, ou emprasaráõ aos mesmos, a quem forem tomadas; ou a seus herdeiros, e parentes até o quarto gráo, contado segundo Direito Canonico, nem tambem se poderáõ vender por menos preço do em que se arrematárão para minha Fazenda, salvo se tiverem damnificação, dando-se-me conta por Consulta.

§. VI.

NAõ póde a Junta tomar conhecimento de petição alguma; em que se peção os fóros, ou pensões, ou quaesquer outros direitos, que se devem pagar em especies de frutos, se reduzão a preço certo de dinheiro. E ainda que eu mande ver, e consultar as taes petições, a Junta as escusará logo, sem lhe pôr outro algum despacho. E só se admittiráõ, quando eu expressamente derrogue nesta parte o Regimento.

§. VII.

OUtrosi da mesma sorte, não conhecerá a Junta de petição; em que se peça, que os quartos do Reguengo de Sacavém, ou quaesquer outros direitos semelhantes, e pertencentes á Fazenda do Estado de Bragança, se reduzão a pensão certa; porém se a fazenda for tal, que nunca houvesse sido cultivada, poderá neste tal caso consultarme, que se reduza a foro certo, obrigando-se seu dono a cultivalla dentro em certos annos, que se arbitraráõ pelas informações que se tomarem, pois he maior utilidade da Fazenda do Estado, que se adquira para ella esse foro, de que estar sem se cultivar a dita fazenda, sem della se cobrar quarto algum; mas se a tal fazenda já em algum tempo foi cultivada, e se cobrou della quarto, não se poderá reduzir a foro perpétuo, e sómente se poderá conceder por alguns annos, ou em huma, e até tres vidas, se tanto parecer que se deve fazer conforme a qualidade della, e das despezas de que necessitar para a cultura, e reparos.

§. VIII.

NAõ tomará a Junta conhecimento de petições, em que se faça quita por parte dos Contratadores, do preço dos seus contratos, em pouca, ou muita quantidade. Nem outrosi de fóros, salvo se eu as mandar consultar com especial derrogação deste Regimento. O que porém se não entenderá nas petições dos lavradores das herdades do Alentéjo, que por causa das esterilidades dos annos, costumão pedir quita das rendas, e convém muitas vezes deferir-lhes, com o favor que merecerem.

§. IX.

§. IX.

NEm tambem se admitirá requerimento algum de quem pedir renuncia de officio de justiça, ou fazenda, salvo for para filho, ou filha do mesmo proprietario, sem eu o mandar consultar.

§. X.

POderá a Junta mandar passar em meu nome as provisões, que lhe parecer, como de presente se observa; e assim quaesquer cartas, que se houverem de escrever aos Ouvidores, Juizes de Fóra, Thesoureiros, Almoxarifes, ou outros alguns Officiaes da Casa, e vassallos do Estado, e na mesma fórma os provimentos das serventias dos officios por tempo de seis mezes; porém estes se não cumpriráõ sem serem primeiro passados pela Chancellaria. E porá as vistas nos papeis, que me vierem a assignar.

CAPITULO VI.

Da fórma, em que procederá a Junta contra os devedores, Ministros, e Officiaes do Estado.

POderá a Junta mandar prender, assim seus devedores, como quaesquer seus Officiaes, que não observarem suas ordens, suspender Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, e mandallos entrar em contas quando lhe parecer conveniente, e aos Ministros de letras mandar-lhes pôr pontos, quando a causa o pedir, para que não venção ordenados.

§. I.

PArecendo á Junta, que algum dos Ministros deve ser suspenso, ou chamado á Junta, para se lhe darem algumas ordens, ou para ser reprehendido, por não observar as da Junta, mo fará presente por Consulta, para eu resolver o que mais convier a meu serviço; e sem resolução minha se não suspenderá, nem tirará de meu serviço Ministro algum, nem outrosi se lhe dará reprehensão, porque antes que se execute, quero me sejão presentes as causas, que para isso houver.

CAPITULO VII.

Das despezas que a Junta póde mandar fazer sem Consulta.

HEi por bem que a Junta possa mandar fazer a despeza, que parecer necessaria nos reparos, e consertos das casas, ordenadas para recolhimento, e arrecadação dos frutos, como lagares, celeiros, armazens, e outros semelhantes; e na mesma fórma poderá mandar acodir ao reparo das casas dos lavradores das herdades pertencentes ao Estado. Porém não mandará a Junta fazer despeza alguma em obra nova, ainda que seja de pouca consideração, sem primeiro me serem

presentes por Consulta as razões, que para isso houver, para na materia tomar a resolução que for servido; e isso mesmo se observará com os consertos, e reparos dos edificios, que não forem para guarda; arrecadação, e recolhimento dos frutos.

§. I.

POr despacho da Junta se fará a despeza, que for necessaria nos livros da Casa da Fazenda, e Estado, papel, e mais miudezas para o despacho, e expediente do negocio, e Consultas, panno das Mezas da Junta, Fazenda, Contos, e Thesouro, e o dinheiro que for necessario, para o solicitador das causas, de que ha de dar conta por lista assignada pelo Procurador da Fazenda, e pelos ditos despachos dará o Thesoureiro o dinheiro, que lhe for ordenado, e por elles se lhe passaráõ provisões para suas contas.

§. II.

NAõ poderá a Junta dar ajuda de custo alguma, supposto haja precedido causa, ou serviço, que passe de quatro mil reis; e quando lhe pareça que o serviço merece mais, e a causa o pedir, me fará primeiro Consulta, declarando-se-me nella, para eu resolver o que mais convier a meu serviço.

CAPITULO VIII

Que todas as rendas do Estado se arrendem por contratos, e a fórma delles.

TOdas as rendas pertencentes ao Estado de Bragança hei por bem que se arrendem por contrato feito na Junta, havendo quem por este modo as queira tomar; e para este effeito se mandaráõ andar em pregão os dias do Regimento de minha fazenda Real, não sómente nesta Cidade, mas tambem na terra em que estiver o Almoxarifado, em que as rendas se cobrarem; e procurará a Junta que se faça o arrendamento hum anno, ou ao menos seis mezes antes de se acabar o contrato antecedente; e tanto que os pregões estiverem acabados, se arremataráõ no maior lanço, com as condições em que a Junta convier com os rendeiros, e contratadores, que sempre será com assistencia do Procurador da Fazenda, e clausula, de que precederá approvação minha. E pondo-se por condição, que o contratador, ou rendeiro entregue ao Thesoureiro da Casa o preço do contrato, menos a quantia que bastar para pagamento da folha do Almoxarifado, a que a tal renda pertencer, hão de ser sempre os conhecimentos em fórma que se derem ao rendeiro, para despeza da conta do Almoxarife, que os deve dar a elle para sua descarga; de maneira, que sendo o rendeiro obrigado a entregar ao Thesoureiro da Casa, e em especie ao Almoxarife, nella, e nos conhecimentos em fórma, que lhe der, se fique conseguindo, que a todo o tempo conste da receita, e despeza daquelle Almoxarifado; e se possão conferir as emmentas (arrecadação

tão essencial) com as contas do Thesoureiro, e Almoxarife; o que não succederia, se o conhecimento do Thesoureiro da Casa fosse para descarga do rendeiro, ou contratador, que não dão conta, nem he conveniente tenhão mais encargo, que entregarem o preço do seu contrato, na fórma que se lhes ordenar.

§. I.

TAnto que se fizer arrematação, logo hum dos Desembargadores da Junta, que mais votos levar para esta diligencia, fará huma informação, perguntando as testemunhas, que lhe parecer para averiguar, se no contrato houve colluzão, ou conluio; e se os lançadores fizerão seus lanços com liberdade; ou se por algum respeito deixárão de os fazer, para que outros levassem por menos o contrato, recebendo delles alguma dadiva, ou fazendo entre si convença de repartirem os interesses, ou outras algumas semelhantes maldades; e esta informação se começará dentro em tres dias, depois de arrematadas as rendas, e se acabará mais brevemente que puder ser; a qual hei por bem que baste para se poder remover o contrato, se tanto por ella constar; e aos Ministros pareça que se deve remover, ouvido o Procurador da Fazenda, sem mais outra diligencia; nem será necessario que o seja o contratador, porque por este declaro, que com esta condição se lhe arrematou o contrato. E para não allegarem ignorancia, mando que quando se entrar a lançar, se notifique este Capitulo a todos os que para este effeito se acharem presentes; e quando assim se remover o contrato, perderáõ os contratadores tudo o que em razão delle tiverem dispendido.

§. II.

POrém se o conluio, ou colluzão for com taes circumstancias, que pareça á Junta, he digno de maior demonstração, que se deve de tirar devaça, para se proceder a outras maiores penas, se ma fará presente por Consulta; e porém sem embargo della se removerá logo o contrato, e se porá de novo em pregão nesta Cidade sómente.

§. III.

OS Contratadores darão logo fiança á decima, na fórma do Regimento da Fazenda, e darão depois ao preço do seu contrato, perante o Executor, a quem toca a acceitação della, como em seu titulo hirá declarado; que vem a ser á quarta parte do contrato, não querendo receber rendas, e á metade querendo receber. E não achando os contratadores as fianças nesta Cidade, poderáõ ser admittidos a darem-nas nas terras aonde estiverem os frutos que se arrematarem; e sendo approvadas pelas Camaras dellas, serão remettidas ao Executor, para tratar da cobrança, passados os termos dos pagamentos.

§. IV.

TErá a Junta entendido que lhe incumbe muito fazer todas as diligencias por crescerem as rendas, e se fazerem os contratos com as condições que mais uteis poderem ser á minha Fazenda, e mais favoraveis aos vassallos, e lavradores, que a ella pagão direitos, e tributos, de modo que os contratadores lhe não possão fazer vexações injustamente, nem cobrem delles mais (ou por diverso modo) do que forem obrigados a pagar-lhes.

§. V.

SEndo caso que o preço, que se lançar não seja maior, ou ao menos igual, ao em que a renda andou ao antecedente contrato, a Junta a não arremate, sem me dar conta com seu parecer, ouvindo o Procurador da Fazenda; e quando entender que se não deve arrendar, mas cobrar por conta de minha Fazenda, mo fará tambem presente, com as razões que se lhe offerecerem por huma, e outra parte.

CAPITULO IX.

Da venda dos Frutos.

A Junta ordene aos Almoxarifes, que em tempos convenientes fação aviso dos preços dos frutos, que tiverem recolhido em especies, assim como trigo, cevada, centeio, milho, azeite, vinho, e outros semelhantes, declarando se he conveniente que por esse se vendão, ou que se espere mais tempo; e conforme ao que dos avisos constar, e o que parecer aos Ministros, se expediráõ as ordens com toda a brevidade; mas porque o páo dos celeiros dos Almoxarifados do Alentejo, em quanto não parecer conveniente que se arrendem por contrato, se costuma vender com mais utilidade de minha Fazenda, por preço certo, e todo junto. Mando que a Junta, tanto que tiver noticia do que nas terras val, o ponha em pregão, e faça por se armatar todo nesta Cidade, a quem se obrigue a entregar o preço no Thesouro, com as seguranças necessarias, ficando sempre aos Almoxarifes, o que para pagamento dos filhos das folhas for necessario, na fórma que fica disposto no Cap. 8.

§. I.

POrém no caso que não se venda nesta Cidade por contrato, e pareça necessario mandar-se vender nas mesmas terras, no preço em que os Almoxarifes tiverem avisado; se lhes ordenará que logo que o tiverem recebido, o enviem ao Thesouro com a carta para a Junta, e certidões dos Escrivães de seu cargo, do que importou todo o páo que se vendeo, sem reterem o dinheiro até o tempo de suas contas; e se o contrario fizerem, os Contadores lhes carregaráõ os redditos de sinco por cento de todo o tempo da dilação.

CA-

CAPITULO X.

Que a Junta mande resencear todos os annos as contas dos Almoxarifes pelos seus Ouvidores, e que estes não sejão pagos do quarto quartel sem certidão sua.

OUtrosim por se evitar o damno, que se segue á minha Fazenda, de usarem os Almoxarifes das minhas rendas, tendo-as em si cobrado, e negociando com ellas, e fazendo favores aos rendeiros, e devedores, sem que em todo o tempo de seu recebimento mandem ao Thesouro o dinheiro dellas: Hei por bem, que a Junta ordene aos Ouvidores, que no fim de cada anno fação resenceamento aos Almoxarifes de suas Comarcas, cujos Almoxarifados não estiverem arrendados com clausula de se entregar o preço dos contratos no Thesouro; do qual resenceamento mandaráõ relação á Junta com seu parecer (como ha de mandar o Procurador das causas da Casa da Cidade do Porto, que ha de fazer outro tal resenceamento ao Almoxarife daquella Cidade) para nella se ter entendido o que os Almoxarifes em si tem, e o que por sua culpa deixárão de cobrar. E vista a dita relação, e parecer, proverá a Junta como mais convier a meu serviço, em fórma que o dinheiro, que tiverem, venha promptamente ao Thesouro, e que cobrem sem dilação dos devedores.

§. I.

E Sempre que constar, que os Almoxarifes não remettêrão o dinheiro, que em seu poder tiverem, todo, ou que deixárão de o ter cobrado por sua culpa, pagaráõ o juro de sinco por cento; como fica declarado, e a despeza do moço da estribeira que o for buscar.

§. II.

E Para que venha á noticia dos Ouvidores, e não se possão escusar com ignorancia. Mando que nas folhas dos Almoxarifados, se ponha clausula, de que não vencerão o quarto quartel sem certidão do superintendente, de como se tem recebido na Junta o dito resenceamento, e sem ella os Contadores o não levaráõ em conta aos Almoxarifes.

CAPITULO XI.

ma, em que a Junta deferirá ás quebras que os Almoxarifes, o requererem, e que os Contadores as não levem em conta sem provisão.

POrque muitas vezes succede haver quebras nos frutos pela corrupção, e accidentes a que estão sugeitos: Hei por bem, que apresentando os Almoxarifes, e Recebedores (em cujos Almoxarifados se costuma a remedição, e ha duas, ou mais chaves) documentos porque se justifiquem as taes quebras, a Junta lhe defira, tomando as in-

formações que lhe parecerem convenientes; ficando os Contadores advertidos, de que não levaráõ em conta quebras algumas, sem provisão minha, e despacho da Junta.

CAPITULO XII.

Como a Junta se ha de haver no provimento dos Officios de Thesoureiro, e mais Almoxarifes do Estado.

LOgo que na Junta se souber, que o Thesoureiro, ou qualquer outro Almoxarife, e pessoa que receber as rendas do Estado, tem acabado o tempo, porque foi provído, e deve dar contas, proverá a serventia do tal cargo por tempo de seis mezes (se entretanto eu não mandar o contrario) em pessoa sufficiente, em cujas mãos minha Fazenda esteja segura, e que haja de dar a ella fianças necessarias; o qual provimento será feito em tal tempo, que no ultimo dia dos tres annos do Almoxarife, que acaba, esteja o que ha de entrar aparelhado, e não haja por essa causa dilação alguma; e se dentro de seis mezes o Almoxarife proprietario, que acabou, não tiver dado suas contas, e tirado quitação, poderá a Junta provêr outros seis mezes; porém dentro nelles me terá feito Consulta, de sorte, que antes de se acabarem possa estar resoluta, em que se me proponha, sugeitos para mais tempo, para eu delles, ou de outros escolher o que me parecer; com tal declaração, que se o Almoxarife que for proprietario, der as suas contas dentro do primeiro anno, que entrar com ellas, possa tornar a servir o mesmo officio.

§. I.

POrém faltando Almoxarife por morte, ou qualquer outro caso, tendo a Junta aviso, que lhe devem fazer os Escrivães dos Almoxarifados, ou sendo impedimento temporal, poderá prover a serventia em pessoa sufficiente, em quanto durar o impedimento. Porém sendo perpétuo, me consultará sugeitos para o cargo, e proverá a serventia, em quanto eu não fizer mercê a outra pessoa, com tanto que a dita Consulta se me faça dentro em seis mezes.

CAPITULO XIII.

Como a Junta aprovará os mais officiaes vagos, assim da Fazenda, como da Justiça.

TAnto que na Junta se tiver noticia certa de estar vago algum officio, assim de Justiça, como de Fazenda, logo sem dilação alguma mandará pôr editaes na porta della, e bem assim nos lugares públicos das terras, em que o officio se ha de servir, para que toda a pessoa que o pertender, venha dar sua petição dentro em trinta dias, contados do em que os editaes se fixarem; e passados elles, com as petições que houver, se mandaráõ tomar as informações necessarias pelos Ouvidores das Comarcas, ou pessoas que parecer; e vistas ellas,

se me proporão tres dos pertendentes (se tantos houver) mais benemeritos para o officio.

§. I.

E Por quanto costuma haver grande dilação nas Consultas, principalmente por se admittirem petições a todo o tempo, em que as partes as offerecem, com que se retardão as outras, que já se tem offerecido, e entre tanto estão os officios vagos, muito em prejuizo de meu serviço, e se faz grande vexação com a dilação aos pertendentes. Hei por bem, e mando, que tanto que os Escrivães da Fazenda, ou Justiça, tiverem certidão de como se fixárão os editaes, assim nesta Cidade, como nas outras terras, e que são passados os trinta dias, de nenhum modo acceitem mais petição alguma, salvo se eu a mandar ver, e consultar, com especial derogação deste Regimento; e assim como estiverem feitas as diligencias necessarias, com as que em tempo estiverem offerecidas, se fará a Consulta; e sendo caso que algumas estejão preparadas, e outras não, dentro em seis mezes, com essas sómente se me fará a Consulta.

§. II.

A Junta sem especial ordem minha, não me consulte para os officios de Justiça, ou Fazenda do Estado, pessoa alguma, que não seja vassallo, e actualmente morador nas terras delle; salvo sendo o officio em terra que não seja do dito Estado; ou sendo a tal pessoa criado delle, ou da Casa Real, ou filho de criado, porque nesse caso me poderá ser proposto, ainda que não seja vassallo; e serão do Provimento da Junta os officios de Contínuos, Porteiros, e Guardas.

§. III.

N As Consultas que se me fizerem dos officios, me fará sempre a Junta presente, se ficárão filhos dos proprietarios defuntos, e se algum delles he capaz; porém sem embargo disso se me proporão tambem outras pessoas, para eu dellas escolher a que me parecer; porque supposto que sem grande causa não deixarei de fazer mercê aos filhos, se todavia a houver, e eu sendo inteiramente informado, a fizer a outra pessoa, essa tal mercê se deve cumprir conforme a Direito; e por tanto mando, que se depois de ter a dita informação, e fazer a referida mercê, o filho, ou filha do proprietario puzer embargos na Chancellaria, sem allegar mais que a razão de ser filho (da qual eu já tive inteira noticia) a carta, ou alvará se mandará passar pela Chancellaria, sem embargo dos taes embargos.

CAPITULO XIV.

Que as avenças do Reguengo de Sacavém, não se possão baixar sem ordem da Junta, e do estilo que nesta materia mando guardar.

POr quanto se me tem representado os descaminhos, e inconvenientes que no Reguengo de Sacavém se podem seguir á minha Fazenda, pela fórma em que naquelle Almoxarifado se fazem as avenças, e pela liberdade, que os officiaes delle tem nellas: Hei por bem, que daqui em diante não tenha o Almoxarife poder de baixar cousa alguma nas avenças, em que os donos das fazendas daquelle Reguengo costumão andar avençados; e para neste particular se ter a ordem que convém: Mando, que as avenças se fação cada dous annos, e que a Junta dê a fórma, em que se hão de fazer os termos dellas, á pessoa a quem as commetter. Porém não se poderá fazer baixa a pessoa alguma da quantia, em que andar na antecedente avença; e as pessoas, que tal baixa pretenderem, a requeirão na Junta, com as razões que para isso tiverem, sobre as quaes precederáõ informações; e conforme a ellas se lhes defirirá, com tanto que não baste mostrar-se, que a fazenda tem damnificação, se for por culpa de seu dono, ou dos rendeiros, que nella tiver; e se parecer necessario ir algum dos Desembargadores fazer vestoria, a Junta o escolherá por votos, e esse hirá com o Procurador da Fazenda, pagando-se de seus sallarios á custa da parte, que requerer a baixa.

CAPITULO XV.

Que a Junta possa escusar as petições das partes, posto que se mandem ver, e consultar.

POr quanto muitas partes me fazem petições sem fundamento, as quaes por me não serem logo presentes as razões que ha para não se lhes deferir, mando ver, e consultar na Junta. Hei por bem, que parecendo nella por votos conformes, que se deve escusar, o possa precisamente fazer a Junta, sem embargo do Decreto que levarem. Porém parecendo a qualquer dos Desembargadores, que se me deve fazer Consulta, ainda que os mais sejão do contrario parecer, se me consultará com as razões de cada hum delles, o que não se entenderá nas petições, que se me fizerem em materias de meu serviço, ou nas que fizer o meu Procurador do Estado, as quaes sempre se me consultaráõ, ainda que a todos os Ministros pareça, que eu lhes não devo deferir.

CAPITULO XVI.

Dos processos das execuções, que vierem á Junta.

REmettendo-se á Junta alguns autos de embargos, com que as partes vierem ás execuções, que lhes fizer o Executor da Casa, o Desembargador mais moderno será o Juiz Relator da causa; o qual

depois de os ter bem visto, os virá relatar na Meza para nella se lhes differir como for justiça, conforme se vencer pelas mais vozes; e ao dar dellas será presente o Procurador da Fazenda; e havendo empate, se guardará o que fica ordenado no Cap. 2. §. 2. deste Regimento; e como estiver a causa sentenciada, se passará sentença em meu nome á parte, que a pedir, e será assignada pelo Desembargador Juiz Relator.

§. I.

ASsim tambem se observará nos embargos, com que vier á Chancellaria a passarem as cartas, ou alvarás das mercês, que eu fizer, das quaes hei por bem, que a Junta tome conhecimento até sua diffinitiva, e não as remetta (como até agora fazia) ao Ouvidor, de que se tem seguido muitos inconvenientes, por não poder elle ter todas as noticias das causas, que me movêrão, e circumstancias, que concorrêrão; das quaes a Junta por quem passárão, deve estar melhor informada. E nestes processos escreverá o Escrivão da Ouvidoria, em quanto eu não prover em outra pessoa; o qual terá cuidado de avisar na Junta ao dito Desembargador Juiz Relator, para quando houver requerimentos, aos quaes se deve deferir em audiencia, que a irá fazer á Casa dos Contos, antes, ou depois de sahir da Junta.

CAPITULO XVII.

Das Appelações de Alter do Chão, Chancellaria, Margem, e Logomel.

PElas Doações do Estado de Bragança, as Appellações que se interpõe dos Juizes da Villa de Alter do Chão, Chancellaria, e Logomel, e vão ao Ouvidor da Villa Viçosa, põe elle sua tenção, com a qual as remette á Junta, em que tambem os Desembargadores põe as suas, até se vencer por tres votos, com os quaes tornão os autos ao Ouvidor, para escrever a sentença; e se as partes embargão, devendo os mesmos Juizes todos deferir aos embargos, se tem introduzido, que o Ouvidor sómente os sentencea; o que he grande inconveniente em prejuizo das partes, e da justiça. E por tanto mando, que nos embargos se guarde a mesma ordem, e fórma, que na primeira sentença se teve, vindo os autos com a tenção que o Ouvidor der sobre elles, aos Juizes, que forão da dita sentença, até se vencer a causa.

CAPITULO XVIII.

Das suspeições, e Officio de Chanceller.

VIndo alguma parte com suspeição a qualquer dos Ministros, ou Escrivães da Fazenda, ou da Camara, será o Juiz dellas o Chanceller da Casa, e as sentenceará com os outros Desembargadores, guardando inteiramente a fórma da Ordenação.

§. I.

O Desembargador mais antigo, que serve de Chanceller, assignará todos os papeis, cartas, provisões das despezas, e provimentos, que houverem de passar pela Chancellaria; e achando alguma dúvida, a proporá na Junta, para nella se determinar, ou se me dar conta por Consulta, para resolver o que mais convier; e dará juramento ás pessoas, que forem providas, assim em lugares de letras, como em officios de fazenda, ou justiça, de que se fará assento nas costas das cartas, ou provimentos, e na mesma fórma nas despezas, que se fizerem por ordem da Junta, nas miudezas, de que se costuma fazer listas ás pessoas que as fizerem.

§. II.

POr quanto ordeno, que todos os livros, em que se houver de escrever, assim da Junta da Fazenda, como dos Contos, Escrivães da Camara, e Almoxarifados desta Cidade, Sacavém, Setuval, e Cascaes, e todos os do Registo, sejão numerados, e rubricados por hum Ministro, pelos inconvenientes que se tem achado de alguns o não serem, e convir a refórma nesta parte para segurança de minha Fazenda; e pela grande quantidade delles, ser grande o trabalho que accresce a hum só Ministro. Hei por bem, que igualmente se repartão por todos, e os dos mais Almoxarifados, que pela distancia das terras não podem facilmente vir a esta Cidade, serão rubricados pelos Ouvidores das Comarcas; e não sendo nesta fórma, se não fará por elles obra alguma.

CAPITULO XIX.

Do Procurador da Fazenda, e Estado, e do que a seu officio pertence nas cousas da Justiça.

O Procurador da Fazenda, e Estado deve ir á Junta os dias della, em que não tiver outra occupação, para estar presente aos negocios, que se tratarem, e apontar o que se lhe offerecer, e para requerer as ordens, que entender são necessarias, para a arrecadação de minha Fazenda, ou por parte da jurisdicção, doações, e Privilegios do Estado; e quando para ellas seja necessario Consulta, a seu requerimento se me fará.

§. I.

AO dito Procurador toca, haver vista de todos os requerimentos, e papeis, que por algum modo pertenção á minha Fazenda, jurisdicção, privilegios, e doações do Estado, e dos mais tocantes a meu serviço; para responder por escrito, o que entender convém, e nos mais das partes, de que a Junta lhe mandar dar vista, responderá, e nas Consultas, que se me fizerem virão as suas respostas inteiramente, como he estilo nos mais Tribunaes.

§. II.

HAverá outro sim vista de todos os feitos, que na Junta correrem, continuando-se-lhe em ultimo lugar, depois das partes allegarem de sua justiça. Além disto, será presente ao dar das vozes, e de como o foi; porá nellas lembrança.

§. III.

QUando as partes quizerem fazer demanda ao Estado de Bragança, e citar para ella ao Procurador, e para esse effeito requererem alvara, se lhe dará vista da petição, e papeis que com ella se offerecerem, para dizer o que lhe parecer; e assentando-se na Junta, que se passe alvará, se deve fazer por despacho, sem ser necessario Consulta, e o alvará me virá a assignar. E se pelos ditos papeis o Procurador entender, que o Estado de Bragança não tem justiça na causa, que se lhe quer mover, os levará á Junta, e praticará com os Desembargadores, os quaes, se tambem entenderem o mesmo, determinaráõ o que lhes parecer, ou me farão Consulta, conforme o caso pedir, por quanto não he minha tenção, que se fação demandas injustas.

§. IV.

ASsim mesmo, não poderá o Procurador mover acção nova, sem alvará assignado por mim, o qual mandarei passar, sendo-me presentes as razões de justiça, que para isso houver.

§. V.

NOs requerimentos de mercês, que as partes pedirem por seus serviços, ou por outros, que lhes pertenção, o Procurador da Fazenda do Estado fará officio de Fiscal, assim como o faz o Fiscal das mercês do Reino, para o que haverá vista das certidões, justificações, e mais papeis, sem os quaes a Junta me não consultará mercês algumas, nem outrosim me consultará officio algum da data do Estado; salvo para pessoa de que se tenha tão plenario conhecimento, que se supra qualquer outra justificação. Porém nos que forem da arrecadação da Fazenda, em que se requer mais que tudo a fidelidade, segurança, e industria das pessoas, attenderá mais a esta, que a nenhuns outros serviços, e merecimentos.

§. VI.

AO Procurador do Estado, e Fazenda, toca requerer que se guarde este Regimento, quando vir, ou tiver noticia que por algum modo se falta na observancia delle; e todas as vezes, que sobre esta, ou qualquer outra materia requerer Consulta, se me fará, ainda que todos os Ministros sejão do contrario parecer, do que elle requerer.

§. VII.

HAverá o dito Procurador outrosim vista de todas as condições dos arrendamentos, e contratos, que se fizerem antes de se arrematarem quaesquer rendas, ou direitos do estado, e as dúvidas, que nellas achar, as porá por escrito, para se determinarem na Junta.

§. VIII.

E Quando o mesmo Procurador vier com libello, contrariedade, ou outro modo de artigos, para que lhe seja necessario informação, e documentos, dará conta na Junta, que lhe mandará dar traslados dos que houver, e estejão em poder dos Escrivães da Fazenda, e Camara na Casa dos Contos, ou Cartorio. E ordenará ao Requerente dos negocios da Casa, seja muito solicito nellos, e lhe vá dar conta do estado, em que se acharem, todas, e quantas vezes for necessario.

CAPITULO XX.

Do Escrivão da Fazenda do Estado de Bragança, e dos Officiaes della.

O Escrivão da Fazenda deve ter inteira noticia de tudo o que a ella pertencer; porque sobre elle pela maior parte carrega o bom expediente dos negocios de sua arrecadação, e cobrança; e assim deve dar razão delles na Junta, quando pelos Ministros lhe for perguntado, e ainda sem o ser, apontando tudo quanto entender, que convém se ordene; para o que terá os livros, e papeis bem ordenados, de modo que quando for necessario verem-se, estejão apparelhados, e não haja confusão, nem se dilatem.

§. I.

ACodirá á Casa da Fazenda todos os dias de manhã, que não forem feriados, para dar ordem a que os Officiaes fação com brevidade os papeis, que forem necessarios, e para poderem dar razão, e aviamento ás partes em seus requerimentos, e executar tudo o mais que na Junta se tiver ordenado.

§. II.

NOs dias da Junta, acodirá a ella a horas, de modo que quando os Ministros entrarem, já esteja nella, com todos os papeis, que se houverem de despachar, que lerá, dando noticia aos Ministros das resoluções que haja havido naquelle, ou semelhante negocio, escrevendo os despachos que se vencem, especificando nos porque se houver de fazer Consulta, o parecer dos Ministros, com as differenças, razões, e fundamentos de seus votos, que logo lhes dará a assignar, para se poder fazer a Consulta.

§. III.

QUando na Junta se mandar vista ao Procurador da Fazenda, de algum negocio sobre que já tenha havido papeis, os fará juntar todos, e sem elles lhos não mandará; e não consentirá que na Casa da Fazenda se vejão as respostas do Procurador, antes de se lhe ter deferido na Junta, nem que se saiba o que elle respondeo nos negocios, que forem por Consulta.

§. IV.

FArá o Escrivão da Fazenda por sua letra os assentamentos nos livros della, que os Ministros verão, com os papeis, porque se fizerão, para os assignarem, achando os conformes, e se emendar o que faltar; e fará fazer as folhas, que se passarem para o Thesoureiro, e Almoxarifados, tanto a tempo, que no ultimo de Fevereiro de cada hum anno, estejão em poder do Thesoureiro, e Almoxarifes. E quando os Officiaes da Fazenda faltem sem justo impedimento, (para que se evite o prejuizo, que a demora causa ás partes, e Fazenda do Estado) em as darem escritas até fim de Janeiro, para que em Fevereiro se possão rever pelos Contadores, e virem-me assignar, não vencerão ordenado, ou emolumento daquelle dia até o em que as derem findas; o que o Escrivão da Fazenda fará executar inviolavelmente, para o que a Junta ordenará ao Thesoureiro, lhes não pague todos os annos o primeiro quartel sem certidão sua.

§. V.

E Quando se fizerem as folhas; se terá muito presente tudo o que o Almoxarifado rende, para se fazer especial receita ao Almoxarife do que deve cobrar; para o que se deve saber a Fazenda que o Estado tem em cada hum dos Almoxarifados; assim de direitos Reaes, foros, pensões, como de outros quaesquer bens, e o que estes rendem, de modo que aquelles de que houver certidões do preço certo em que andão arrendados, que o Escrivão da Fazenda fará vir a seu poder antecipadamente, se possão lançar em receita quantia certa, e os mais, para que senão retardem as folhas, por orçamento, para se carregar aos Almoxarifes, o que constar por certidões, ao tempo de darem conta; que serão assignadas pelos Ouvidores, ou Juizes de Fóra, de todas as rendas que se arrematarem, e das que se cobrarem em outra fórma, dos Escrivães dos Almoxarifados, que com o livro, em que as lançarem appresentarão com sua conta.

§. VI.

ENcarrego muito ao Escrivão da Fazenda, observe o sobredito, principalmente nas fazendas, e herdades do Alentéjo, das quaes devem vir certidões, (como fica disposto) e de nenhuma sorte se fará folha alguma sem a tal declaração, carregando-se ao Almoxarife tal, e

tal herdade, que rende tanto, ou tal, e tal renda; o que assim ordeno, não sómente por pertencer precisamente á boa arrecadação da minha Fezenda, e á boa fórma, em que se devem tomar as contas; mas tambem porque por outro modo se póde seguir facilmente, que se vão perdendo as propriedades, ou direitos Reaes. E porque a muitos dos Almoxarifes da Casa se não carregava a receita até agora nas folhas, e só a despeza dos filhos dellas, o que he em grande prejuizo da boa arrecadação de minha Fazenda. Hei por bem, que em todas as folhas vão lançadas por receita as rendas daquelle Almoxarifado na fórma, e com a distinção, que fica declarado; de sorte que nos traslados, que os Escrivães do Almoxarifado dellas fizerem para as partes assignarem seus conhecimentos, se possão fazer ao pé das addições da receita, os que devem dar ás partes para sua descarga, assignados pelo Almoxarife, e Escrivão.

§. VII.

PAra que as folhas se fação mais acertadamente, como tambem para que na Junta haja particular noticia de toda a fazenda do Estado de Bragança. Hei por bem, que a Junta ordene, que o Escrivão da Fazenda faça logo fazer hum livro, que será rubricado na fórma dos mais; no qual, em titulos separados se lancem todas as fazendas, que a cada hum dos Almoxarifados pertencem, com declaração de que propriedades, e frutos se compõe, e o que costumão render; examinando-se para isso os Tombos antigos, e mais papeis, que parecer necessario, para que se venha em verdadeiro conhecimento da Fazenda que pertence ao Estado, e se possa incorporal nelle a que poder andar sobnegada; para o que a Junta mandará tomar as informações necessarias nas terras, em que a possue; o que lhe hei, e ao Procurador, e Escrivão da Fazenda por muito encarregado; e que fação fazer este livro com a maior brevidade possivel; o qual estará sempre na Casa da Fazenda, e nelle em seus titulos se irão lançando os bens que forem accrescendo, e se descarregaráõ os que se extinguirem; e delles estará huma cópia na Casa dos Contos, para que os Contadores (quando os Almoxarifes vierem a contas) fação conferencia com os de sua receita, e se apurar se nelles vem carregados os rendimentos de todos os bens, ou por culpa dos ditos Almoxarifes se deixárão de cobrar, e se póder advertir, e prover no mais que parecer necessario, para segurança, e boa arrecadação de minha Fazenda.

§. VIII.

AO Escrivão da Fazenda toca dar conta na Junta, hum anno antes que se acabem os arrendamentos dos contratos, que se houverem de arrematar, e mandar obrar a seu tempo as ordens, que se hão de passar aos Almoxarifes, na fórma que está disposto neste Regimento; e fazer registar todas as Consultas, que se obrarem, em hum livro que haverá para esse effeito; e á margem do Regimento de cada huma, as rasoluções, que eu nellas tomar. E tambem todos os contratos, e suas condições, cartas, ordens, que se passarem, e mais papeis

peis de que for necessario haver noticia. E outrosim mandará lançar em livro separado, que estará na Meza do despacho, todos os meus decretos, e ordens particulares. E quando succeda passar-se alguma, que derrogue em alguma parte este Regimento, se porá verba á margem de seu original, da letra do Escrivão da Fazenda, e outra no Regimento. O que senão entenderá sendo por huma vez sómente. E quando se accrescente alguma clausula, se fará declaração della no original, e registo, para que tudo seja presente aos Ministros, e se não falte em sua observancia.

§. IX.

NAõ consentirá o Escrivão da Fazenda, que na Casa della entrem pessoas algumas da cancella para dentro; e assim o ordenará ao Porteiro, ainda que na dita Casa não estejão mais que os Officiaes, porque do contrario se segue, que se perturba a fórma dos papeis, que se estão obrando; e tem as partes occasião de verem muitas resoluções, e ordens que contém segredo; e quando o Escrivão da Fazenda quizer fallar dentro da Casa a alguma pessoa de respeito, tanto que a tiver ouvido, a despedirá, e se fechará logo a cancella.

CAPITULO XXI.

Dos sallarios que o Escrivão da Fazenda, e Officiaes della hão de levar pelos papeis que fizerem.

DE cada carta de padrão de juro novamente comprado, ou feita por successão, se pagará de feitio trezentos reis, e o que importar a escritura, que nella for inserta; e do registo duzentos reis; e o mesmo se entenderá nas cartas de emprazamentos, ou renovações. (De huma apostilla em padrão, que passar a outra pessoa, o mesmo, assim por ella, como pelo registo que della se fizer.) De qualquer alvará de ordenado, mercê ordinaria, tença, ou padrão, se pagará de feitio duzentos reis, e de registo cem reis.

De provisão de mercê, ou esmola, por huma só vez, ou para se pagar ordenado, juro, ou tença, que se ficasse devendo; e bem assim de quita, ou espera, se pagará de feitio quarenta reis, e de registo vinte reis.

De cada huma das provisões para informar, quarenta reis: dos quaes sallarios pertencem as duas partes ao Escrivão da Fazenda, e a terça ao Official, que escrever o papel; e ao mesmo Escrivão da Fazenda tóca levar de cada hum dos assentamentos de juro, ordenado, tença, ou mercê ordinaria, cem reis.

CAPITULO XXII.

Dos Escrivães da Camara, e Justiça, e do que a seus officiaes pertence.

OS Escrivães da Camara irão nos dias de Junta a ella, assim como o Escrivão da Fazenda; e lerão os papeis, e negocios que levarem, que o Ministro que presidir lhe mandar propôr, em primeiro lugar os de meu serviço; e depois os das partes, como fica dito neste Regimento.

§. I.

TErão muito cuidado de advertir na Junta, quando acabão os Julgadores seus cargos, para se me fazer Consulta de sugeitos, dous mezes antes; e bem assim trabalhará por ter preparado os papeis dos officios de justiça, que estiverem vagos, para se proverem na fórma que está disposto.

§. II.

SErão obrigados a procurar com todo o cuidado venhão as pautas, de que se hão de escolher pessoas, que sirvírão nas Camaras a tempo conveniente; para o que pediráõ na Junta as ordens necessarias, as quaes logo se lhes mandaráõ passar; e começaráõ a levar á Junta as pautas em tal tempo, que até quinze de Novembro estejão as nomeações em minha mão, para se poderem despachar, de modo que estejão nas Camaras no principio do anno. E assim se evite o inconveniente de servirem os officios do anno antecedente, mais, e os do seguinte, menos do que lhes compete.

§. III.

E Para que os Escrivães da Camara, e Justiça, tenhão este cuidado: Hei por bem, que não venção a propina, que naquelle anno se lhe havia de pagar na Camara da terra, (cuja nomeação de officiaes se havia de fazer) sem certidão do Desembargador mais antigo da Junta, de como até o dito dia de quinze de Novembro esteve feita a nomeação; e remettida a minhas mãos, ou que deixou de o estar sem culpa dos ditos Escrivães; e para que assim se execute, se farão cartas, que se enviaráõ ás Camaras com a cópia deste paragrafo.

§. IV.

SErão os ditos Escrivães da Camara, e Justiça, obrigados a ter cada hum delles hum livro de registo, numerado, e rubricado na mesma fórma dos mais, em que se registem as Consultas, e na margem dellas, as resoluções; e todos os mais papeis, de que seja necessario ficar memoria.

§. V.

§. V.

EQuanto aos sallarios, que os Escrivães da Camara hão de levar das previsões, cartas, e alvarás, que fizerem, guardaráõ o mesmo que os Escrivães da Camara do Desembargo do Paço; em qnanto eu sobre esta materia não ordenar outra cousa.

CAPITULO XXIII.

Que os Escrivães da Fazenda, e Camara, sirvão huns pelos outros nos impedimentos que tiverem, e da licença, que a Junta lhes póde dar para não servirem.

QUando o Escrivão da Fazenda estiver doente, ou legitimamente impedido, se houver outro extravagante, este servirá em quanto durar o dito impedimento; e se o não houver, servirá hum dos Escrivães da Camara, que a Junta encarregar da serventia, e semelhantemente servirá hum dos da Camara pelo outro; e faltando ambos, sirva o da Fazenda.

§. I.

POrém não tendo legitimo impedimento, e sendo-lhes necessario desocupar-se para seus negocios por algum tempo, a Junta lhes poderá conceder até hum mez, e não mais; e havendo de ser mais tempo, se me fará Consulta, para nella resolver o que houver por meu serviço.

CAPITULO XXIV.

Do Porteiro da Junta, e Casa da Fazenda, e Contínuo.

HAverá hum Porteiro, o qual servirá tambem de guarda dos livros da Junta, e delles terá as buscas com os sallarios declarados no Regimento do Porteiro dos Contos, e terá particular cuidado de estar na junta os dias do despacho; antes da hora, que se costumão, e devem ajuntar os Ministros, e de assistir todos os dias de manhã na Casa da Fazenda, em quanto nella estiverem o Escrivão, e Officiaes, para fazer o que se lhe ordenar; e quando se houver de ir, deixará as portas bem fechadas, porque a elle toca dar conta de todos os livros, papeis, e mais cousas, que na Junta, e Casa da Fazenda faltarem.

§. I.

TEra o dito Porteiro obrigação de ter a Meza, e Casa do Despacho com toda a limpeza, e em sua guarda, e poder os tinteiros, relogio, e campainha, que costumão estar na Meza, e castiçaes, e mais cousas da Casa, que nella servem; de tudo o que se lhe fará entrega por rol e termo, que elle assignará, o qual ficará em poder do Escrivão da Fazenda, para por elle dar conta quando pela Junta lhe for ordenado; pelo que convém que o dito Porteiro seja pessoa de confiança, e cuidado.

§. II.

§. II.

NOs dias de Junta, em quanto durar o despacho, estará sempre á porta da banda de fóra, para acodir quando for chamado por campainha, sem o que não entrará; e não levará dentro recado, nem petição alguma de partes; porém quando for recado meu, ou de alguma das Secretarias, ou cousa, que por algum modo pertença a minha Fazenda, ou administração da Junta, fará signal, batendo na porta, para se lhe mandar que entre.

§. III.

E Porque póde muitas vezes ser necessario, estando os Ministros em despacho, mandar-se algum recado fóra, para cousa, que toque ao mesmo despacho, ou pertença á minha Fazenda, ou administração da Justiça, e indo o Porteiro, fica a porta sem pessoa, que acuda ao chamado da campainha, e sem quem leve dentro os recados, que neste mesmo tempo podem vir, e ser necessario; e por esta causa se introduzirem os Contínuos nos outros Tribunaes: Hei por bem, que na Junta haja hum Contínuo para os ditos recados, e para os mais, que a Junta lhe ordenar.

§. IV.

SErá o dito Contínuo obrigado a assistir na casa de fóra do despacho, todos os dias delle, desde a hora da entrada, até que saião os Ministros; e dahi irá aos recados, que se lhe ordenarem, que lhe levar o Porteiro, e tornará para o mesmo posto; e fará tudo o mais, que a Junta, ou Escrivão da Fazenda lhe ordenar, tocante ao meu serviço; e porque poderá o Porteiro da Casa dos Contos servir de Contínuo da Junta, lhe mandarei signalar mantimento por hum, e outro trabalho.

CAPITULO XXV.

Fórma da cobrança, e arrendamentos, que hão de fazer os Almoxarifes, e suas obrigações.

NO caso em que não houver rendeiro, ou por qualquer outra razão se houverem de cobrar as rendas pelos Almoxarifes, terão cuidado de pedir, se lhe enviem os poderes, que se costumavão antes de haver contratos, para se arrendarem os ramos seis mezes antes dos recolhimentos dos frutos, por quanto do contrario se segue, que as pessoas, que hão de arrendar, o não fazem, senão quando já conhecem o estado dos ditos frutos, e os ganhos, que nelles podem ter.

§. I.

E Se os Almoxarifes tendo em seu poder as ordens, não metterem os ramos das rendas, que costumavão andar arrendados, em pregão, para se arrendarem a seus tempos devidos, e costumados, ficará fazendo por sua conta toda a perda, que houver no arrendamento, a respeito do preço em que costumava andar, e da baixa, que pela dita omissão tiver. E mando aos Contadores, que della lhe fação carga, para o que procuraráõ saber se as ordens lhe forão em tempo devido, e se deixárão de usar dellas no em que convinha.

§. II.

OS Almoxarifes serão obrigados a não arrendar renda alguma, sem a metterem a pregão, nos dias, e lugares costumados; e mando, que nenhuma se faça, nem conclua, senão em presença dos Ouvidores, e em falta delles, ou nos lugares em que os não houver, assistiráõ os Juizes de Fóra; os quaes para isso se desoccuparáõ de qualquer outro negocio por preciso que seja, sobpena de se haver por seus bens a perda, que dahi resultar a minha Fazenda, o que tudo irá logo declarado nas ordens que forem aos Almoxarifes; e os ditos Julgadores se informaráõ, se houve conluio, ou simulação, ou malicia nas arrematações; e achando de que me dar conta, o farão pela Junta, para se prover na materia, como cumprir a meu serviço; e nas ditas arrematações assistiráõ tambem os Procuradores do Estado, aonde os houver.

§. III.

NEnhum Almoxarife arrematará renda alguma em menor preço do que costumava andar arrendada, ou do que costumava render, sendo cobrada por minha Fazenda; e parecendo lhe que he conveniente, que se arrende sem embargo da baixa do lanço, dará conta na Junta, e a dará tambem o Ouvidor, ou Juiz de Fóra, com cujas razões, parecendo que se deve arrendar, se me fará Consulta.

§. IV.

SObre os Almoxarifes carrega a obrigação de tomar fianças aos rendeiros, das rendas que lhes arrendarem, as quaes procuraráõ segurar, porque a falta que por esta causa houver, toda faz por conta dos ditos Almoxarifes, os quaes assim que tiverem findos os arrendamentos, mandaráõ certidões á Junta, feitas pelos Escrivães de seus cargos, e assignadas pelos Ouvidores (em cuja presença se houverem arrematado) com as declarações necessarias do preço do contrato, nomes dos rendeiros, e seus fiadores, para de tudo se ter noticia, e se lançar em folhas por receita viva; e com suas contas traráõ os proprios autos das arrematações.

CA-

CAPITULO XXVI.

Que os Almoxarifes não entrem a servir sem dar fianças; e da ordem que nesta materia se deve guardar.

NEnhum Almoxarife entrará a servir seu cargo, sem dar fiança segura, e abonada, na fórma que pelo Regimento de minha Fazenda a dão os mais Almoxarifes do Reino; e será pelo modo seguinte.

§. I.

OS Almoxarifes das dizimas do pescado desta Cidade, Setuval, e Cascaes, a darão precisamente perante o Executor da Fazenda do Estado de Bragança, e os das outras terras, por serem mais distantes, e não ser facil acharem nesta Cidade fiadores; mando, que se nella a não puderem dar ao dito Executor, a dem na Camara das terras aonde servirem, e lhes será aceita pelos Officiaes della; sobre os quaes fica carregando o prejuizo, que por falta de sua abonação sentir minha Fazenda, ou tambem por falta de outorga das molheres dos fiadores, e das mais clausulas, que nellas forem necessarias; e as escrituras das fianças serão os Almoxarifes obrigados a mandar ao Executar, para as ter guardadas, depois de serem registadas no livro, que por este Regimento ordeno haja nos Contos para esse effeito.

§. II.

E Porque a Camara da Cidade do Porto, por ser terra da Coroa, póde não querer tomar fiança ao Almoxarife das dizimas, que o estado tem naquella Cidade, a dará o dito Almoxarife ao Procurador das causas della, se antes a não quizer dar ao Executor.

CAPITULO XXVII.

De como os Escrivães dos Almoxarifados farão os assentos das rendas, que se não arrematarem.

POr quanto muitas das rendas dos Almoxarifados se não cobrão por rendeiros, e nas folhas do assentamento se lanção pelas referidas certidões, ou por orçamento, e se cobrão nas eiras de dizimos, terços, quintos, e oitavos; ou em outra qualquer fórma, em que os Almoxarifes, e mais Officiaes vão fezer as partilhas: Hei por bem, que destas cobranças se fação assentos pelos Escrivães dos Almoxarifados com toda a miudeza, declarando o dia em que se fez a partilha, a quantia dos frutos, que se medio, o lavrador que a deo, e como se fez em presença dos officiaes, que a elle costumão assistir; e todos assignarão o dito termo; e aonde não houver guarda, que assista, assignará tambem o lavrador. E assim este Capitulo, como os mais, que forem necessarios para a boa arrecadação da Fazenda, e fórma em que os Almoxarifes hão de dar suas contas, se lhes notifiquem, e dem

del-

delle traslados, para que os cumprão, e guardem, e não possão allegar ignorancia na fórma que tiverem na arrecadação menos conveniente a meu serviço.

CAPITULO XXVIII.

De como se ha de haver o Thesoureiro, e Almoxarifes com o dinheiro, e frutos, que lhe sobejarem, e de outras obrigações suas.

OS Almoxarifes não poderáõ vender os frutos, que sobejarem de seu recebimento, pagas as despezas de suas folhas, e as mais ordinarias de seus Almoxarifados, sem ordem da Junta, e pelos preços, e tempos que lhes ordenar; e os Contadores lhes pediráõ conta das ditas ordens, e pelos preços dellas lhe farão receita dos taes frutos; e vendendo-os sem ordem, se lhes fará receita delles pelos mais altos preços porque valerão em seus districtos pelo discurso do anno, até o fim de Maio; o que constará por certidões autenticas das Camaras; e os que costumão mandar vender no Terreiro desta Cidade, se carregaráõ por certidão do mesmo Terreiro; e quando seja necessario se vendão alguns frutos por preços inferiores, por haverem recebido nos colleiros algum damno, se declarará essa mesma causa na ordem, que passar para a venda.

§. I.

TEndo algum Almoxarife ainda em seu poder alguns frutos no celleiro por se não poderem vender, ou por se lhe ordenar os guardasse para melhor occasião; sendo chamado a contas, fará medir os ditos frutos diante do Escrivão de seu cargo, e fiel, ou olheiro, se ahi o houver, e fará passar disto certidão, que remetterá á Junta, para se lhe ordenar a quem os ha de entregar, para lhe passar conhecimento em fórma para a sua conta; e se não fará entrega de outra sorte pelos grandes inconvenientes, que do contrario se seguem; e o Contador, que lhe tomar a conta, lhe não levará em despeza os taes conhecimentos em fórma, não tendo feito a entrega por ordem da Junta.

§. II.

TOdo o dinheiro, que os Almoxarifes tiverem em ser dos sobejos de sua despeza, o entregaráõ logo, antes de entrarem em contas, ao Thesoureiro da Casa; e para que o possão fazer com acerto, tragão resenceada a sua conta, a que lhe assistirá o Escrivão de seu cargo, supposto que nellas não hão de entrar com relação jurada, como se costuma nos Contos do Reino, por haver razões, que se considerárão de differença, para não serem obrigados á dita ralação jurada; e constando depois que entregárão mais do que devião, se lhes passaráõ provisões para logo serem pagos do que mais derem. E terão cuidado de não dispender mais do que receberem, sem precisa occasião de meu serviço. E quando se lhes mande fazer algumas despezas extraordinarias, serão obrigados a representar que não tem effeitos, de que as fação, para se lhes ordenar o que parecer mais conveniente.

§. III.

PORque muitas vezes os Almoxarifes, e Recebedores por descuido seu, ou por outras causas, deixão de cobrar algumas rendas, ou parte dellas, sendo o tempo cumprido, e quando vem dar suas contas se querem valer de escusas, para que se lhes não faça carga das ditas dividas, o que he muito prejudicial á minha Fazenda. Hei por bem, que os Contadores nas contas, que tomarem aos Almoxarifes, ou Recebedores, lhes fação carga de tudo o que devião cobrar; sem embargo de quaesquer escusas, que lhes derem, salvo se lhes apresentarem alvará de espera por mim assignado, porque faça mercê a alguma pessoa de lhe esperar por algum tempo com justa causa, ou tambem se algumas rendas, ao tempo que os Almoxarifes forem chamados a contas, não forem ainda vencidas; porque nestes casos não tem os Almoxarifes, ou Recebedores obrigação de as dar cobradas; e para cessar este inconveniente, se não chamem a contas os Almoxarifes, sem estarem de todo vencidas as rendas dos tres annos de seus recebimentos, como hirá declarado adiante.

§. IV.

POr quanto o pão, que se parte nas eiras, e se dá á partilha, se mede commummente por differentes medidas, e com cogulo, em que costuma haver crescenças; e sem embargo disso a carga, que alli se faz aos Almoxarifes, não respeita asditas crescenças. Hei por bem, e ordeno, que depois do dito pão ser recolhido nos celleiros (em que haverá tres chaves) se torne a medir, presente o Almoxarife, e mais Officiaes, por medida afilada, por onde se houver de dispender; e o Escrivão de seu cargo lhe lançará em receita as crescenças, que se acharem pela segunda medida; e os Contadores terão particular cuidado de ver, se em semelhantes entregas se faz a declaração das referidas crescenças.

§. V.

NAs rendas certas de fóros, e pensões, em que se entregão os frutos medidos por razoura, não será necessaria a dita remedição, salvo aonde haja diverso costume de medidas antigas; porque nestas sempre os Escrivães dos Almoxarifados serão obrigados a declarar a qualidade dellas reduzindo a receita á medida nova; e quando o não fação, se procurará a razão que tiverão para o deixarem de fazer. E o Escrivão da fazenda fará declarar nas addições das folhas, em semelhantes fóros, ou rendas, a fórma desta cobrança.

§. VI.

FAlecendo algumas das pessoas, que nas folhas levavão tenças, ou ordenados, antes de acabado o anno, e por esta causa lhes não pagar o Almoxarife aquella quantia, que tinhão vencido até o dia de seus falecimentos, procurando depois seus herdeiros o pagamento, an-

antes de o Almoxarife ter entrado com sua conta nos Contos. Hei por bem que presentando-lhe os taes herdeiros sentença de justificação passada pelo Ministro, a que pertence tomar disso conhecimento, em que os habilite por herdeiros, ou que por outra alguma via lhes pertence aquella cobrança, fazendo certo o tempo, até que os defuntos vencêrão; e satisfazendo ás mais clausulas de suas addições, o dito Almoxarife lhes pague, sendo a dívida procedida de ordenado, ou tença, e de até quantia de dez mil reis sómente; porque nas mais, e de maior quantia requereráõ as partes, na fórma do Cap. 47. e os Contadores levaráõ em despeza aos Almoxarifes o que assim pagarem; o que hei por bem, tendo consideração, a que muitas destas pessoas não pódem vir requerer estes pagamentos por mandados de fóra á Junta, e vindo, lhes custaria talvez mais a despeza, do que importasse a mesma cobrança.

§. VII.

POrque em muitos Almoxarifados, em que estão assentados ordenados, e tenças de trigo, ou outros frutos, succede muitas vezes não os haver bastantes para o pagamento de todos os filhos da folha, e se lhes deve pagar em dinheiro a importancia delles, os Almoxarifes, ou Recebedores das ditas folhas, pagaráõ os taes ordenados, ou tenças ás partes, pelos preços do meio, pelo que os ditos frutos valêrão nos seus districtos, de Agosto do dito anno até o fim delle; e os Contadores lhes não levem em conta os ditos ordenados, ou tenças, se os conhecimentos não declararem a quantia do dinheiro, que os taes frutos importão, e o preço porque se pagárão; e para o tal effeito lhes presentaráõ os Almoxarifes certidão dos ditos preços, e os Escrivães dos Almoxarifados não farão os taes conhecimentos em outra fórma, com pena de perderem seus officios, pelos inconvenientes, que disso se seguem em prejuizo de minha Fazenda, e das partes.

§. VIII.

PAra que com mais facilidade os Almoxarifes possão dar suas contas naquelles termos, que lhes forem assignados. Hei por bem, que daqui em diante os Contadores, sem mais provisão minha, lhes levem em conta aquellas despezas, que se costumão ordinariamente fazer no recolhimento dos frutos, e mais beneficios delles; a saber, o de carreto do campo para o celleiro, o ordenado dos guardas do tempo, em que costumão ser postos, os sallarios dos medidores, os alugueres dos celleiros aonde os não houver proprios, os concertos ordinarios dos taes celleiros, não sendo de consideração, porque no caso em que delles necessitem, darão conta á Junta, para se lhes ordenar o que mais convenha; e o mesmo se entenderá nos lagares, adegas, e moinhos proprios da fazenda, alugueres de vasilhas, que para os mesmos frutos forem necessarios, sem as quaes senão póde administrar a dita cobrança; como dos proprios que remetterem á Junta com avisos de importancia, e que requeirão brevidade, e outras semelhantes; e bem assim a despeza, que fizerem na remessa do dinhei-

ro, que por ordem minha, ou da Junta, remetterem ao Thesoureiro da Casa, constando que se remetteo em ser, e foi entregue; e a que fizerem com a venda dos frutos, que se lhes mandarem vender, com as quebras, que nas taes vendas se costumão dar. Vindo porém todas estas despezas lançadas em livro pelos Escrivães de seus cargos, e com conhecimentos assignados pelas partes, que recebêrão o dinheiro dellas, com distincção dos annos, dos materiaes, e preços delles; dando os Contadores primeiro noticia de todas ao Superintendente (como devem dar de tudo o que nas contas lhe fizer dúvida) para que parecendo-lhe excessivas, se duvidem, e as mande requerer na Junta com os requesitos, que lhe parecerem convenientes á melhor arrecadação da Fazenda do Estado. E serão avisados de não levarem em conta despeza alguma de semelhante natureza, sem approvação do Superintendente; porque do contrario mandarei proceder contra elles com a demonstração, que o caso pedir.

§. IX.

AS despezas extraordinarias são todas aquellas, que se não comprehendem no §. antecedente, ou de semelhante natureza, que para os Almoxarifes as haverem de fazer, necessitão de ordem expressa minha, ou da Junta por meu mandado; como havendo-se de fazer alguma obra de novo, lagar, adega, ou moinho, para beneficio de minhas rendas, ou reparos da alguns Paços; e bem assim outras despezas, ou gastos, que eu por meu serviço mande fazer das rendas dos ditos meus Almoxarifados, que todas os Contadores não poderáõ levar em conta sem provisão expressa minha, ou carta particular por mim assignada, em que declare que os ditos Contadores levem a tal despeza em conta.

§. X.

AQuellas despezas desta qualidade, que se mandarem fazer por ordem da Junta, precedendo resolução minha, se reduziráõ a provisões, como se costuma, examinadas primeiro na Junta, ouvidos os Contadores, e vendo-se se forão feitas na fórma das ditas ordens, ou se as excedêrão; porque havendo excesso consideravel, não se fará obra por ellas, mais que até as quantias, que se mandárão dispender. E tendo os Almoxarifes que requer sobre isso, mo representaráõ, para ordenar o que mais convier a meu serviço; e aonde as obras se fizerem por arrematação, sejão os Almoxarifes obrigados a juntar os proprios autos della, ou traslados autenticos; e na parte aonde houver jornaes, fará o Escrivão as despezas com toda a clareza necessaria, como se lhe ordena as faça nos gastos ordinarios

§. XI.

ORdeno que no registo da Secretaria, ou Fazenda se registem todas as ajudas de custo, ou esmolas, que por decretos, ou provisões por mim assignadas, mandar dar por qualquer respeito que seja; e nas costas do tal decreto, ou provisão se declarem as folhas do di-

to

to Registo. E tambem se assentaráõ no livro do Registo das mercês, de que o official delle passará certidão, e sem estes requisitos, os Thesoureiros, e Almoxarifes, sobre quem se passarem, não fação os pagamentos; e fazendo-os, os Contadores lhos não levem em conta, salvo aquellas ajudas de custo, que mando dar a algumas pessoas, que me acompanhão em jornadas, por haver muitas vezes inconvenientes nas dilações dos taes pagamentos.

§. XII.

POrque se vai pondo em uso, que os decretos, ou provisões, que fallão com Thesoureiros por seu nome, se pagão depois por aquelle que lhe succede, sem mais outra alguma declaração, ou apostilla, como he bem que se faça: Mando aos Contadores, que daqui em diante não levem em conta as taes provisões, ou decretos, salvo aquelles, que absolutamente fallarem com o Thesoureiro, sem ir expressado o seu nome, porque estes ficão comprehendendo qualquer que servir; e quando succeda, que o Thesoureiro com quem o dito decreto, ou provisão fallava, não haja feito o pagamento, se porá a postilla para o que em seu lugar estiver, por ser assim convenientte para se não duplicarem os pagamentos.

§. XIII.

PAssando-se algum decreto de mercê de alguma ajuda de custo, esmola, ou outro qualquer pagamento expresso, que o Thesoureiro da Casa ha de fazer por virtude delle, e mandar declarar, que a Junta da Fazenda lhe faça dar cumprimento, o dito Thesoureiro lhe não dará sem despacho da mesma Junta, nem os Contadores lhe levaráõ em conta as taes despezas, sem este requisito; porque muitas vezes poderá succeder, que eu mande assim passar os ditos decretos, para que a Junta tenha noticia delles, e para que tendo sobre isso que me representar, o possa fazer, como mais convenha a meu serviço.

REGIMENTO

Dos Contos da Casa.

CAPITULO XXIX.

Do Superintendente, Provedor, Contadores, e Escrivães dos Contos da Casa de Bragança.

POr ser informado, que nos Contos da Casa de Bragança, se não dava expediente, e a arrecadação necessaria aos negocios, e Fazenda de meu Estado, e ser preciso houvesse nelles hum Superintendente. Hei por bem o haja, e que seja Ministro da Junta, e tenha as mesmas obrigações, e jurisdicção, que tem o da Conta-

tadoria Geral de Guerra, e Contador Mór do Reino. Haverá mais hum Provedor, que será dos que servirem nos mesmos Contos do Reino, em quanto os Contadores do Estado se não acharem em termos de passarem a este lugar. Dous Contadores, e dous Escrivães de seus cargos, que hirão á Casa dos Contos (ás horas, e tempo que fica disposto no Capitulo primeiro deste Regimento) todas as manhãs dos dias, que não forem feriados; e precisamente naquellas tardes, em que houver Junta, e as mais que a necessidade o pedir, e o Superintendente lhes ordenar; o qual fará sejão apontados das faltas que fizerem, que lhes descontaráõ dos seus ordenados, declarando-se assim nas folhas, como ordeno ao Escrivão da Fazenda o faça, para não serem delles pagos, sem certidão do mesmo Superintendente.

CAPITULO XXX.

Do Porteiro dos Contos, e suas obrigações.

O Porteiro dos Contos será obrigado todos os dias de manhã, e tarde, que houver despacho, a abrir a casa delles, antes que os Officiaes venhão, tendo cuidado, que nas mezas haja todo o aparelho necessario; como tambem da limpeza da casa; no que fará a despeza na fórma que a faz o Porteiro da Junta. E nos Contos assistirá em parte conveniente a poder acodir ao chamado dos Officiaes, e a dar-lhes as contas, livros, e mais papeis, que lhe pedirem; por se não levantarem do despacho a buscallos; não consentindo que nos contos entrem mais pessoas, que aquellas que nelles tiverem negocio, porque não divirtão o despacho: acabado o qual fechará a porta, e recolherá a chave, não a fiando de outrem. E servirá tambem de Guarda Livros; e terá muito cuidado de não deixar sahir nenhum, nem linha de papeis, sem ordem da Junta, e do Superintendente na fórma disposta no Capitulo 47. E sahindo em outra fórma, o Porteiro perderá o officio, além das mais penas que merecer, conforme a importancia do livro, ou papel que deixar sahir; e as mesmas penas haveráõ os mais Officiaes dos Contos, que levarem delles, ou consentirem levar sem ordem algum livro, linhas, ou papeis.

CAPITULO XXXI.

Que haja nos Contos dous livros, nos quaes em titulos separados, se lancem todos os cargos de recebimento, e em que se registem as provisões do provimento delles, e que terão effeito com certidão do Superintendente.

Porque succederá não virem muitos Officiaes dos que recebem a Fazenda do Estado de Bragança a dar conta, tendo acabado o tempo porque forão provídos, em razão de o Superintendente não saber o em que forão encarregados dos taes cargos. Hei por bem, que nos Contos haja dous livros, hum da entrada das contas, em que se lancem, em titulos separados todos os cargos de recebimento das rendas da Casa. E em outro se registem todas as provisões, que se passarem

rem aos mesmos Officiaes, de todas as rendas, dinheiro, ou de outras quaesquer cousas, de que hajão, e devão dar conta. E de contratos, ou execuções, que se lhes mandassem fazer, para que pelos ditos registos se saiba a quem, e quando se ha de chamar a contas; e nas provisões, que se lhes passarem, ordeno ao Escrivão da Fazenda, se declare haveráõ effeito com certidão do Superintendente, de como ficão registadas; e não levando a tal certidão, e outra de como ficão tambem registadas nos Contos as fianças, que por este Regimento são obrigados a dar, depois de aceitas pelos Officiaes a que pertencer, se não cumpriráõ, nem por ellas se lhe dará posse. E o mesmo se entenderá nas provisões, que se lhe passarem de prorogação de mais tempo.

CAPITULO XXXII.

Da fórma, em que se hão de carregar os livros, e papeis das contas, que entrarem nos Contos, ao Guarda delles; e commetter, e carregar aos Contadores.

TAnto que os livros da receita, e despeza de quaesquer Officiaes que hajão recebido dinheiro, ou outras rendas da Casa, vierem aos Contos para darem suas contas, o Superintendente os mandará contar pelos Escrivães delles; e no fim de cada hum farão assento, porque declarem quantas folhas tem escrito, em parte, ou em todo, que assignaráõ; e satisfeito, se carregaráõ em receita sobre o Guarda no livro da entrada (que no Capitulo assima se ordena haja) pelo Escrivão da Meza do Superintendente, em cujo assento declarará quantos livros são de receita, e quantos de despeza, e as folhas que tem, e de que marca de papel, e em que são enquadernados, cuja receita assignará o guarda, como tambem assignará com o Escrivão da Meza, a certidão, que a parte que entregar os livros pedir.

§. I.

ENtregues que sejão os livros das contas ao Guarda Livros pela fórma referida, o Superintendente repartirá as grandes com as pequenas pelos Contadores, de maneira que não succeda tomar hum Contador duas contas successivas ao Thesoureiro, ou Almoxarife, do mesmo recebimento, fazendo-se lhe assento em hum livro, que haverá da receita das contas dos Contadores, em que se trasladará o que da mesma conta se fez ao Guarda Livros, que o Contador assignará. E o Superintendente por seu despacho dado na primeira folha do livro da receita da conta, lhe limitará o tempo, e fórma, em que a ha de tomar, e ver o Provedor; e o Contador, e Escrivão, que com elle servir, que não tomarem a conta no tempo declarado pelo Superintendente, não venceráõ ordenado algum, em quanto a conta não for acabada de tomar; e será suspenso do seu officio; e a conta se passará logo a outro Contador, e o Superintendente fará assentar no mesmo tempo em o livro de lembranças, que para esse effeito terá, o dia, mez, e anno, em que se entregou a conta ao Contador, com declaração do tempo que lhe destinou para a tomar, para que não a ten-

tendo acabado nelle, faça executar a pena deste Capitulo no Contador, e Escrivão.

CAPITULO XXXIII.

Do tempo que devem servir os Thesoureiros, e Almoxarifes, e dar suas contas.

POr convir muito a meu serviço, que os Thesoureiros, e Almoxarifes, ou quaesquer outros Recebedores das rendas da Casa, dem todos conta, e se não dilatem largo tempo na serventia de seus officios, sem a darem: Hei por bem, não sirvão por mais tempo, que de tres annos; tendo nelles tres recebimentos perfeitos, pelos tempos que se costumão cobrar; e do dia em que se acabarem, a tres mezes, venhão dar suas contas de pé, não tendo rendas retardadas que pôr em arrecadação, porque tendo-as, será o espaço de darem as ditas contas, conforme o que os Contratadores tiverem para entregar as taes rendas; e sem as darem, e tirarem suas quitações por mim assignadas, não poderáõ tornar a servir, ainda que sejão proprietarios. E quando não satisfação os Almoxarifes, e mais Officiaes no termo que fica limitado, o Superintendente lhe puxará pelos livros, e lhes fará recensear sua conta, de que o Contador, a que for commettida, lhe dará a receita em dívida, para ser executada em seus bens, e de seus fiadores, na fórma disposta neste Regimento.

§. I.

E Para que com effeito os Julgadores do Estado dem inteiro cumprimento ás cartas, e precatorios, que o Superintendente sobre estes, e outros particulares, e o Executor, sobre o das execuções, lhe passarem, não poderáõ pôr suas residencias correntes, sem constar por certidão do Superintendente, derão cumprimento ás ordens, que se lhe passárão, e fizerão vir as contas no tempo, que fica ordenado se dem.

CAPITULO XXXIV.

Dos recenseamentos das contas dos Thesoureiros, e Almoxarifes desta Cidade, Setuval, Cascaes, e Sacavém.

O Superintendente fará recensear todos os annos, no mez de Janeiro, as contas dos Thesoureiros, e Almoxarifes, que a Casa de Bragança tem nesta Cidade, e Sacavém; e os das dizimas do pescado de Cascaes, e Setuval, commettendo-as aos Contadores, para que com brevidade as recenseem; e terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes pelo que ficarem devendo, e que se entregue o dinheiro a quem tocar. E quando a dívida for de tal qualidade, que se não possa cobrar logo para os ditos Officiaes tornarem a servir, e acabar o tempo porque forão provídos, dará conta na Junta, para se me proporem pessoas, que sirvão os taes officios, e ao Official executado fará dar conta de pé.

CA-

CAPITULO XXXV.

Que os Almoxarifes venhão pessoalmente dar suas contas, e tirada sua quitação, hajão a ajuda de custo, que merecerem.

POr ser muito conveniente, que os Almoxarifes, e Recebedores venhão pessoalmente dar conta, acabados os tres annos de seu recebimento, e considerando os gastos, que para esse effeito hão de fazer nas jornadas, e assistencia da Corte: Hei por bem fazer-lhes mercê, que dando as ditas contas nos termos, que lhes ficão assignados, sem ficar devendo cousa alguma á minha Fazenda, tirando suas quitações dos annos, que servirem, se me consulte a ajuda de custo, que merecerem, e que he estilo dar-se-lhe.

§. I.

POr fazer mercê aos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores: Hei por bem, que os proprietarios, tanto que tirarem suas quitações, a Junta logo sem dilação alguma lhes dê despachos, para tornarem a servir outros tres annos; e me consulte as serventias, tanto que se acabar o tempo dos que nellas forão provídos, nos sugeitos mais benemeritos.

CAPITULO XXXVI.

Da fórma, em que os Contadores hão de tomar as contas, e que os Almoxarifes dem omenagem.

LOgo que for nomeado Contador para a conta de algum Almoxarife, ou Recebedor, o Escrivão da Meza do Superintendente (e em sua falta o Escrivão da do mesmo Contador) fará hum termo em o livro das omenagens, que para este effeito haverá, que assignará o dito Almoxarife, ou Recebedor, em que se obrigue a que não sahirá desta Cidade, até com effeito serem findas suas contas. E no dito termo se declare, que fica requerido para venda, e arrematação de todos seus bens, pelo que ficar devendo pelo encerramento dellas.

§. I.

TOdas as contas se tomaráõ dentro da Casa dos Contos, e não fóra della, sobpena de perder o Contador o seu officio, e das mais que houver por bem; e quando á Junta pareça, por alguns justos respeitos, convem se tome em outra parte alguma conta, se requererá nella especial provisão para isso; e os Escrivães, que aos Contadores forem nomeados, escreveráõ tudo o que nas contas se houver de escrever.

§. II.

ENtrando o Contador a tomar conta, feito o referido termo, examinará todas as addições da receita, e aonde houver folhas de assentamento, que se houvessem de trasladar na fórma que nellas se ordena, se conferiráõ os traslados com os proprios, para se ver se vão trasladados fielmente. E porque muitas vezes se fazem as ditas folhas por certidões, que os Escrivães dos Almoxarifados remettem ao Escrivão da Fazenda, tiradas dos livros das cobranças das rendas delles, em que podem haver erros. Hei por bem, que os Contadores procurem pelos taes livros aos Escrivães, no caso em que se não tenhão remettido com a conta, e por elles, e pelas certidões dos Ouvidores, das addições que forem por orsamento, fação carga aos Almoxarifes.

§. III.

AOnde as rendas estiverem arrendadas por ordem da Junta, na fórma em que se costuma fazer, o Contador puxará pelos proprios arrendamentos, ou traslados autenticos delles, e examinando suas clausulas, ou condições, verá se inteiramente se tem dado cumprimento a ellas. E andando em arrendamento por ramos, como he costume em muitos Almoxarifados, puxará pelos autos dos taes arrendamentos, para se conferírem com a folha; e ver se as pessoas, que hão de assistir aos ditos arrendamentos, assistírão a elles; e de tudo em que achar dúvida, e o Almoxarife, ou Recebedor não tiver clareza, e satisfação, dará conta ao Superintendente.

CAPITULO XXXVII.

Das despezas das contas, e fórma de alguns pagamentos.

APurada a receita dos Almoxarifes, e Recebedores, se lançará no caderno, ou livro da conta, (como adiante se dirá) e logo o Contador começará a apurar os papeis da despeza, vendo as folhas, provisões, mandados, despachos, conhecimentos, certidões, e mais papeis, que lhe forem entregues, para descargo das taes contas, se são feitos, ou passados na fórma devida, assignados por mim, ou pela Junta em aquelles casos, em que ella possa passallos, ou por outro algum Ministro, que por meu Regimento para isso poder tenha; e os que forem passados na fórma, e ordem que devem ser, o dito Contador os levará em despeza em seus titulos apartados, para que com melhor ordem possa fazer arreçadação da conta, e concertar sendo a vinda com as cabeças das receitas, e despezas, os encerramentos, e tudo será escrito pelo Escrivão da sua Meza.

§. I.

O Dito Contador não fará despeza alguma ás pessoas a quem tomar contas por portarias, ou capitulos de cartas minhas, senão por provisões por mim assignadas, ou mandados da Junta, nos casos em que os póde passar; e os papeis que em outra fórma lhe forem apprestados, ou lhes faltarem alguns requisitos, pertencentes tanto á receita, como á despeza, lhos duvidará obrigando ás partes que lhos dem correntes no termo, que se lhes deo para darem as ditas contas, sem lhe levarem em conta partida alguma, sem que satisfação ás dúvidas, que a ella tiverem. E sendo necessario que o tempo se lhes reforme, recorreráõ ao Superintendente, para se lhe conceder o que na Junta se assentar, que nunca excederá de quatro mezes, hora sejão dados por huma, ou mais vezes, pedindo as partes mais tempo, havendo causas para se lhe deferir, ouvindo-se sempre o Contador, e Procurador da Fazenda, se me fará Consulta.

§. II.

DEpois de terem os Contadores conferido os traslados das folhas com os originaes, que se passão para os Almoxarifados (no que terão particular advertencia) achando que conferem depois de terem apurado toda a receita, irão examinando as addições da despeza, huma por huma, vendo se os Almoxarifes pagárão ás partes na fórma das addições das folhas; se os conhecimentos dos recibos são feitos pelos Escrivães de seus cargos, assignados por elles, e pelas partes a que pertence o pagamento, ou por seus bastantes procuradores; examinando as procurações, e as certidões, que as folhas pedirem, e como servírão seus officios todo o tempo, ou como vivêrão, nas que pedirem certidão de vida; e por este modo as mais, que se offerecerem, com as justificações necessarias. E se estão postas algumas verbas, que se requeirão; e faltando alguns destes requisitos, não levaráõ em conta as taes despezas, sem primeiro os ditos Almoxarifes satisfazerem a elles inteiramente.

§. III.

POrque muitas vezes se mandão dispender quantias de dinheiro em cousas para meu serviço, que se entregão ás pessoas a que toca dar conta dellas: Hei por bem, que os Contadores não levem em conta despeza alguma desta qualidade, sem primeiro constar, que as taes cousas, em que o dito dinheiro se dispendeo, ficão carregadas em receita, a quem em razão de seu cargo, deva tomar entrega dellas, e dar conta quando lhe seja pedida; quer a dita despeza seja feita por decreto meu, quer por outra alguma provisão, ou despacho, salvo se o dito decreto revogar expressamente este paragrafo. E os Contadores terão grande cuidado em examinar os papeis de despeza desta natureza; pelos grandes inconvenientes, que do contrario se seguem á boa arrecadação de minha Fazenda. E antes de as levarem em con-

ta, o fará a saber ao Superintendente para mandar tomar em lembrança no livro, que fica ordenado haja nos Contos, no titulo de contas extraordinarias, com todas as declarações convenientes, a conta porque se deve puxar, ou mandar executar quem recebeo o dinheiro, quando lhe pareça que assim convém. E o Provedor ao rever das contas terá particular cuidado de examinar, se os Contadores tem dado cumprimento ao que fica disposto.

§. IV.

POr quanto algumas vezes se acha ser maior a despeza dos frutos, que se recolhem em algum dos Almoxarifados, do que foi a receita delles, principalmente nos em que se não costuma fazer remedição, por serem recebidos, e despendidos por huma propria medida: pelo damno que podem receber as partes, e por evitar que os Almoxarifes mettão os seus frutos nos celleiros dos Almoxarifados. Hei por bem que todos os frutos, que se achar exceder á receita dos Almoxarifes, e todos os que mais della se acharem dispendidos, se reputem por crescenças dos mesmos frutos; e nesta conformidade lhes fação os Contadores carga delles, para não poderem allegar, ou pedir satisfação das ditas despezas, evitando se por este caminho muitos inconvenientes em detrimento de minha Fazenda, e consideravel damno das partes.

CAPITULO XXXVIII.

Que se levem em conta as despezas por conhecimentos em fórma, ou provisões da Junta.

POrque hora mando que se corra a ementa, como se faz nos Contos do Reino, com o que bastantemente se verificão as despezas feitas por entrega ao Thesoureiro, ou de huns Almoxarifes, ou Recebedores a outros; e por evitar as dilações, que costumão haver nos despachos, e assinaturas, e para que mais brevemente se possão findar as contas. Hei por bem, que os Contadores levem em conta (sem embargo de que até agora se não praticava) aos ditos Almoxarifes as despezas, e entregas, que houverem feito por conhecimentos em fórma, ao Thesoureiro da casa, ou de frutos de quaesquer generos, a outros Almoxarifes, para cuja entrega tivessem especial ordem; porque sem ella não poderáõ fazer entrega do que lhe sobejar a seu successor, para poderem dar conta; porque neste caso só o poderáõ fazer ao Thesoureiro Geral da Casa, com cujo conhecimento em fórma se lhe fará despeza, sem outro mais despacho.

§. I.

COstuma haver muitas despezas, que se fazem por pessoas particulares, que nem dão conta, nem tem livro de receita, e sómente cobrão debaixo de seus recibos, para os resgatarem com despezas correntes, como costumão fazer os compradores da cosinha, ou sotaca-

va-

valheriços, e outras muitas pessoas de meu serviço, a que mando encarregar varias despezas; e para que estas tenhão a fórma que convem á boa arrecadação de minha Fazenda. Ordeno, que sejão primeiro vistas, e examinadas pelos Contadores, que o Superintendente nomear. E achando que estão feitas na fórma devida, e que lhe não falta requisito algum, para se reduzirem a provisões, se fação para se levarem em conta aos Thesoureiros, ou Almoxarifes, por cuja conta as ditas pessoas fizerão as despezas, guardando-se em tudo a ordem, que actualmente se observa, por ser a mais conveniente a meu serviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

CAPITULO XXXIX.

Procedimento, e fórma de se findarem as contas.

EXaminada a receita, e despeza dos Almoxarifes, que derem suas contas, e continuado o termo, que elles hão de assignar, em que se obriguem a assistir pessoalmente até estarem findas, e querem ser executados pelo que se achar devem á minha Fazenda pelo ultimo encerramento dellas, como tenho ordenado, logo irão fazendo hum canhenho de fóra com seu titulo de quem he, de que Almoxarifado, e de que anno, assim da receita, como da despeza, com titulo separado della, aonde se irão lançando por conta as addições da receita, e despeza, com a mesma separação, accusando em cada huma das addições as folhas do livro da receita, e despeza, em que vão lançadas; e havendo addições de frutos, se irão lançando na mesma fórma, com distincção de cada genero; e lançadas assim todas as addições, que o Contador irá repetindo pelo livro, e o Escrivão escrevendo, o dito Contador sommará, e verá o que importa, com toda a attenção, e cuidado, que este negocio requer. E sommadas assim as addições, o fará a saber ao Almoxarife, ou Recebedor, que der a conta, para ver se a somma confere com a do canhenho, ou se examinar algum erro se o houver, não conferindo o canhenho do Contador com o que trouxer o Almoxarife.

§. I.

FEita a referida diligencia, irá logo o Contador reduzindo os frutos, que se venderem, pelos preços que se houver mandado na Junta, para o que os Almoxarifes sejão obrigados a enviar todos os mezes, de Outubro em diante, certidões das Camaras, dos preços, porque valeo o trigo, e mais frutos nelles: E do que assim montar tudo a dinheiro, fazendo declaração nas addições delle da quantidade dos frutos, e dos preços que se vendêrão, sendo a carga igual com a despeza, que tudo se declarará no dito canhenho, ou canhenhos, que forem necessarios, separadamente cada anno por si, se irão fazendo pelo dito Escrivão, os assentos das arrecadações, assim os da receita, de que se fará cabeça, sahindo-se fóra em huma addição com toda ella, ou de cada anno, ou de todos os tres, como melhor parecer ao dito Contador.

§. II.

§. II.

FEito o ſobredito, ſe irá logo lançando cada addição por ſi no corpo da conta, porque conſte claramente dos generos de que cada huma das receitas, e rendas ſe compõe, paſſando as taes addições ao apanhamento da receita toda, accuſando as folhas donde vem paſſadas; e do apanhamento na meſma fórma ao encerramento da conta; de ſorte, que fazendo-ſe receita de cada anno por ſi, ſe faça hum ſó apanhamento de todos os de que ſe der a conta, e o que eſte apanhamento importar ſe lançará, e paſſará ao depois ao encerramento da conta, fazendo-ſe todas as declarações neceſſarias, como ſe requerem. E parecendo que em algumas contas ſerá conveniente ſeparar cada anno de per ſi, aſſim na receita, como na deſpeza, para melhor arrecadação, ſe fará.

§. III.

NA meſma fórma ſe irão lançando as addições da deſpeza cada huma de per ſi, declarando-ſe nella os nomes das peſſoas, tempos, differença das couſas, qualidades, quantidades, pezos, ou medidas dellas, cauſas, ou razões das que forem da qualidade, que o requerirão, e as quantias de dinheiro, ou outras couſas de que ſe fizer receita, ou deſpeza, ſerão eſcritas por letra nos aſſentos, e lançadas á margem por algariſmo, para mais clareza, e averiguação da conta; e tudo ſerá lançado pelo Eſcrivão do Contador, e não por alguma outra peſſoa, nem pelo meſmo Contador, como ſe tem declarado; e as ditas contas, e encerramentos dellas ſe farão na fórma, e maneira, que aqui ſe declara, ſem alteração alguma, por aſſim convir a meu ſerviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Eſtado.

§ IV.

GUardada a meſma fórma, que ſe tem declarado, o Contador, que tomar a conta ao Theſoureiro da Caſa, ou da conſignação Real, em quanto por eſta via correr, examinará ſeus aſſentos da receita, e deſpeza ſe eſtão lançados, e ſe ſe fizerão como ſe tem diſpoſto; e ſe os papeis das proviſões das deſpezas, e entregas eſtão correntes, ou ſe lhe falta alguma diligencia das que neſte Regimento ſe apontão; e tendo viſto, e apurado tudo, e fazendo ás margens da receita as declarações neceſſarias, para melhor ſe correrem as ementas; e vendo ſe os ditos Theſoureiros cobrárão os juros, ou conſignações, de que eſtão obrigados a dar conta, ou procurando a razão, que tiverão para deixar de cobrar algumas, achando de que, dará conta ao Superintendente, para ſe proceder na fórma diſpoſta neſte Regimento, e for mais conveniente á boa arrecadação da Fazenda do Eſtado

CA-

CAPITULO XL.

Que as despezas se levem em conta pelos Decretos, e provisões por onde se fizerem.

PORque commummente se observa ficarem na Casa da Fazenda do Estado as portarias, decretos, e despachos porque se obrão algumas provisões de despeza, que costuma fazer o Thesoureiro, referindo-se os apanhamentos dellas aos taes papeis, o que tem alguns inconvenientes, e he mais conforme á razão, que os mesmos papeis fiquem nas linhas das contas: Hei por bem, que os Contadores daqui em diante levem em conta as taes despezas pelas mesmas portarias, decretos, e despachos, que se juntárão á provisão, que em virtude delles se passou; e o mesmo se observará com todos os papeis, que accusarem as provisões de pagamento das partes, de qualquer qualidade que elles sejão, excepto as que se obrarem por resoluções minhas tomadas ás margens das consultas, que se me fizerem, porque então bastará que se declare, que as taes provisões se obrárão por virtude das ditas resoluções, de que o Escrivão da Fazenda passará certidão, parecendo ao Contador necessario; declarando-se nella suas datas, como se costuma, por não ser justo que os segredos das consultas se fação públicos, indo ellas a contas.

CAPITULO XLI.

Que se procure aos Almoxarifes pelos seus Regimentos, e se veja se obrárão na fórma delles.

NAs contas que se tomarem aos Almoxarifes das dizimas desta Cidade, e aos mais do Estado, puxaráõ os Contadores pelos Regimentos por onde se governão, e os seus Officiaes, e verão se em tudo guardárão, e se ajustárão com elle; e tendo que representar ao Superintendente, ou na Junta, o farão, para que nella se determine o que se deve observar, procedendo com todos os Almoxarifes, e Recebedores de sorte, que com razão, e clareza possão inteirar-se da obrigação, que a cada hum delles toca, e do que devem dar conta, e satisfação.

CAPITULO XLII.

Que tomadas as contas, se remettão ao Provedor, para as rever, e fórma que ha de seguir o dito Provedor depois que lhe forem remettidas.

TOmada a conta na referida fórma, e feito encerramento della: achando o Contador, que o Almoxarife, que a deo, he devedor á minha Fazenda de alguma partida de dinheiro, a levará (ainda que não seja acabado o tempo, que lhe foi limitado para se tomar) á meza do Superintendente, para a fazer sem dilação lançar no livro das dividas do Executor pelo Escrivão da mesma meza, com as decla-

clarações necessarias, dia, mez, e anno; cujo assento assignará com o Executor. E quando a dívida proceda de recenseamento, de que o Contador passará certidão, se lançaráõ as forças della no livro de lembrança das dívidas, que hei por bem esteja na meza do Superintendente, que dará a certidão ao Executor com despacho seu, para proceder a execução pela quantia della, na fórma do seu Regimento. E o Contador da conta a entregará dentro em dous dias ao Provedor para a rever no tempo que para isso lhe houver limitado o Superintendente no mesmo despacho, que havia dado ao Contador para a tomar.

§. I.

TAnto que for entregue assim a dita conta ao Provedor, elle a reverá, e examinará os livros da receita, e despeza, contratos, folhas, do assentamento, provisões, conhecimentos, certidões, justificações, e despachos, e outros quaesquer papeis, que nella houver, assim da receita, como da despeza, cada cousa de per si, se estão feitos, e passados na fórma que devem ser, como atraz he declarado aos Contadores; e concertará os assentos dos livros, e arrecadações das contas; e havendo nellas alguns pagamentos, ou despezas, preços dos frutos, ou outras taes partidas, que seja necessario ver-se, e verificar-se, se as contas dellas estão certas, o fará com muita advertencia, e cuidado, de modo que não passe cousa alguma, sem por elle ser muito bem vista, e examinada.

§. II.

AO rever das ditas contas, romperá o Provedor as provisões, ou papeis, em que não houver dúvida, e assim rotos ficarão enfiados a bom recado em humas linhas de cordel grosso com suas agulhetas muito bem atados; e os em que houver dúvida, os apartará, deixando dellas lembrança para a tal dúvida se ver, e determinar na fórma atraz declarada, não lhe dando a parte a ella satisfação; e estando satisfeitas as dúvidas, e vista pelo Provedor a dita conta, declarará no fim della, como a vio, e se assignará, correndo se primeiro as ementas, como adiante se ordena.

§. III.

DEpois de vista a conta pelo Provedor, se achar pelo resumo, e encerramento della, ha dívida, a tornará ao Contador que a tomou, para levar logo o livro do encerramento á meza do Superintendente, e fazer carregar em receita ao Executor no livro della, (como fica declarado) e arrecadar, e executar, do dito Almoxarife, ou Thesoureiro que a dever na fórma que se lhe ordenar; de que o dito Contador lhe fará arrecadação, e será assignada por ambos.

CA-

CAPITULO XLIII.

Do Officio de Executor, e suas obrigações.

O Executor dos Contos será a pessoa que servir de Thesoureiro da Casa, como de proximo tenho resoluto; e aceitará as fianças dos Contratadores, e dos Almoxarifes desta Cidade, Sacavem, Setuval, e Cascaes, e as dos mais Almoxarifados, que pelas distancias das terras se não puderem dar perante o dito Executor, dando-se nas mesmas terras, e sendo approvadas pelos Officiaes da Camara, lhes serão pelos Almoxarifes remettidas as escrituras dellas. E nas terras que não forem do Estado, se darão perante os Procuradores, que nellas tem, e serão as taes fianças remettidas ao Executor, para que debaixo dellas deixe servir os Almoxarifes, sendo primeiro registadas no livro, que fica ordenado haja nos Contos para esse effeito; e de tudo se lhe tomará conta, para o que em seu livro se lhe carregaráõ tambem todos os contratos, e bem assim as dívidas, que os Almoxarifes, e Rendeiros ficarem devendo, ou outras quaesquer pessoas particulares; tendo entendido, que quando por falta de seguranças, ou pela qualidade dos bens dos devedores, e de seus fiadores, não se puder cobrar minha Fazenda, ha de pagar o dito Executor por seus bens o que assim se fica devendo.

§. I.

EXecutará outrosim aos Almoxarifes, que sendo vencido o tempo de cobrarem as rendas de seus recebimentos, e de as terem remettido ao Thesoureiro da Casa, o não houverem feito, ou que tendo obrigação de as terem cobrado dos Rendeiros, ou Contratadores, dissimulão com elles, fazendo falta os taes pagamentos no dito Thesoureiro para os particulares de meu serviço; e da mesma sorte executará aos mesmos Rendeiros, ou Contratadores, quando por justas causas os Almoxarifes os não possão executar, ou quando elles mesmos se obriguem a remetter as ditas rendas ao Thesoureiro á sua custa, guardando nas taes execuções a fórma, e ordem, que neste Regimento ao diante se declara; e o Executor, que lhe succeder no cargo, o será tambem de qualquer alcance, que haja nas suas contas, não o satisfazendo no termo determinado.

§. II.

PAra o dito Executor poder pôr em execução as ditas dívidas, terá hum livro de sua receita, numerado, e rubricado por hum dos Ministros da Junta, no qual o Superintentente lhe mandará fazer receita de todas as dívidas, que se ficarem devendo, assim nas contas, como por qualquer outra via á Fazenda do Estado, que será assignada pelo Contador, que servir na sua meza, e pelo dito Executor; e desta mesma sorte se lhe fará carga de todas as dividas liquidas, que houver de executar.

§. III.

NO dito livro em titulo ſeparado ſe lançaráõ todas as receitas por lembrança de peſſoas, que eſtejão obrigadas a alguma dívida não liquida, ou a dar conta de algum dinheiro; ou outro algum genero, que por ordem minha ſe lhes entregaſſe para diſpender; e pela dita receita terá cuidado de fazer deſcarregar a tal peſſoa, ou a moſtrar por papeis correntes, que fazendo toda a diligencia, ſe fez incobravel a dívida; e havendo-ſe deſcarregado o dito Executor com as taes deſpezas, ou havendo-ſe cobrado as taes dívidas, ſe mataráõ as receitas dellas com as ditas declarações, e cargas, que ſe fizerem nos livros da receita do Theſoureiro da Caſa, ou de outro qualquer Almoxarife, a quem o dinheiro ſe entregar, pondo-ſe verba á margem do dito aſſento com todas as declarações neceſſarias, porque bem conſte como a tal dívida ſe inteirou, accuſando o conhecimento em fórma, decreto, provisão, ou deſpacho, porque ſe deſcarregou, e em que conta, ou parte fica lançada, a quaes verbas ſejão poſtas pelo Contador, que lhe fez a carga de tal dívida, ou pelo que em ſeu lugar ſervir. E mando que ao dito Executor ſe lhe não carregue em receita por lembrança dívida alguma, que outro official ſeja obrigado a cobrar, ſalvo por provisão, ou decreto meu expreſſo, para cujo effeito conſtará primeiro da difficuldade da cobrança.

§. IV.

TErá aſſim mais o dito Executor outro livro tambem numerado, e rubricado por hum dos Miniſtros, em que ſe lançaráõ por maior os arrendamentos dos contratos, obrigações, e fianças delles, provimentos dos Almoxarifes, receitas das folhas de cada anno, com as forças eſſenciaes, para por ellas pôr em arrecadação tudo o que for devido a minha Fazenda, e ſaber as peſſoas, com quem, e os tempos, em que ha de fazer as taes diligencias; e o Eſcrivão da Fazenda terá particular cuidado de lhe dar todas as noticias, que forem neceſſarias, para melhor ſe fazerem as ſobreditas cobranças, e a Junta lhe paſſará para o meſmo effeito os deſpachos, que parecerem convenientes, para que ſe proceda com a exacção, que eſte negocio requer.

§. V.

LOgo que ao Executor ſe carregarem em receita as dívidas dos alcances das contas, tratará com todo o cuidado, e diligencia da cobrança dellas; e eſtando os devedores neſta Cidade, os fará logo requerer pelo Eſcrivão de ſeu cargo, ou por outro qualquer, para que paguem o que reſtárão a dever de ſuas contas, ou na receita por lembrança; e não o fazendo, ou não dando penhores de ouro, ou prata, os executará em ſuas peſſoas, e bens; e não os tendo neſta Cidade, ou ſeu termo, os prenderáõ, ſalvo ſe tiverem eſpera, e derem fiança abonada a pagarem em termo limitado, ſegundo as diſtancias de ſuas terras; e allegando alguns dos devedores que tem algum deſcon-

to

to a sua dívida, o presentará ao Superintendente; e sendo liquido, ou que se lhes deva levar em conta, posto que lhe faltem algumas diligencias para estar correntes, não serão prezos no entretanto, que se lhes concede termo conveniente para fazerem as taes diligencias; e não sendo os bens dos devedores bastantes, ou não os havendo, se fará execução nos seus fiadores, e abonadores, para o que passará seus mandados aos Officiaes de justiça, que lhe darão cumprimento.

§. VI.

NAó estando os devedores, ou seus fiadores nesta Cidade, ou seu termo, passará o dito Executor precatorios para as justiças dos lugares, aonde os devedores fiadores, e seus bens estiverem, para que mandem com toda a brevidade fazer as execuções; e não se achando bens, se procederá a prizão na cadea pública, donde não serão soltos, sem minha Fazenda estar satisfeita; e entendendo-se que o devedor não tem bens bastantes, e não tiver dado fiança ao que devesse, neste caso procederá logo a prizão para segurança da dívida; e quando a execução haja de ser feita nos bens de algum Rendeiro, ou de seu fiador, e os bens da fiança não bastem, se fará a execução pelo resto nos bens do Almoxarife, ou pessoa, que lhe tomou a fiança, pois lha devia tomar segura, para que minha Fazenda não ficasse prejudicada, e deve pagar o erro, ou descuido, que nisso teve.

§. VII.

SEndo os ditos devedores requeridos, e querendo dar; ou dando bens á penhora, sendo de raiz, declararáõ os sitios, e paragens, em que estão, qualidades delles, e suas obrigações, assignados por elles pela parte, e pelo Executor, que os obrigará a darem os titulos das fazendas dentro em tres dias; e quando os não tenhão, declararáõ quem os tem, e porque causa, e a mesma ordem se terá com os herdeiros dos devedores, fiadores, e abonadores; e nos ditos termos se declarará que ficão as partes requeridas para venda, e arrematação das ditas fazendas, e que não hão de ser mais requeridos, e pela dita maneira o serão tambem suas mulheres, para que declarem, e mostrem se os bens, em que se fez a penhora, são de seu dote, e mostrem documento, de que assim conste de tres dias, de que tambem se fará termo na fórma referida; e satisfeito como dito he, correrá a execução nas ditas fazendas.

§. VIII.

DEpois das penhoras serem feitas, o Executor fará logo correr os pregões no dia seguinte, não sendo feriado: e o Escrivão terá cuidado de os fazer correr contínuos sem interpolação alguma, e os bens movens andaráõ em pregão tres dias, e os de raiz nove; e sendo assim corridos, o Executor dará parte ao Superintendente das quantias dos lanços, para examinar se nelles ha conluios, ou outra alguma cousa contra meu serviço; e não a havendo, mandará arrematar

as fazendas a quem por ellas mais der; o que se fará depois que passarem seis dias do em que se acabarem de correr os pregões; e tanto que a fazenda for arrematada, será notificado o devedor, de quem erão, para a remir dentro em oito dias, que para a dita remissão lhe serão assignados, com declaração, que passados elles, e não remindo, ficará a dita arrematação solemne, sem poder contra ella allegar cousa alguma, nem em todo, nem em parte, e o Agente, e Solicitador das causas do Estado assistirá ao Executor nas ditas arrematações, e execuções com toda a diligencia, e cuidado; e feitas ellas na sobredita fórma, o Superintendente mandará passar cartas aos arrematantes, e serão por elle assignadas.

§. IX.

APpresentando as partes executadas ao Executor alguma provisão minha de espera, ou despacho da Junta, nem por isso deixará de correr com os pregões, e fazer as mais diligencias necessarias, até as execuções se pôrem em termo de arrematação, posto que as taes esperas digão que se sobsteja nas execuções, porque se não entenderá senão nas arrematações, as quaes se não farão em quanto durar a espera; e acabada, se farão logo com effeito dentro em tres dias; e vindo as partes com embargos, o Executor os preparará, mas sem tomar delles conhecimento, os remetterá ao Superintendente, para na Junta se despacharem como for justiça.

§. X.

FAzendo-se penhora em qualquer propriedade dos devedores, seus fiadores, abonadores, e herdeiros, o Executor mandará fazer auto apartado de cada propriedade; e não sendo esta toda incorporada, como quinta, casal, ou outra desta sorte, e estiver dividida em pessas, se fará auto separado de cada pessa, e nella se correráõ os pregões ordenados, e se fará arrematação de cada huma separada, porque assim haverá mais facilmente lançadores; e quando se fizerem as arrematações, serão todos os lançadores requeridos para hora certa na praça, e lugar costumado.

§. XI.

SEndo corridos os pregões declarados, e não havendo lançadores nas fazendas executadas, as fará avaliar o Executor, e na fórma costumada lançará nellas o Requerente dos negocios do Estado, e se lhe arremataráõ em o que forem avaliadas, que cómmodamente se possa dar por ellas, vendendo-se para que minha Fazenda fique segura, e se tomará posse dellas para os Proprios da Casa, fazendo-se autos dellas, e sendo notificados todos os devedores, para remirem nos oito dias; e mettidas assim nos Proprios, e lançadas nos livros delles, poderáõ as partes executas requerer na Junta provisão, para se lhes levar em conta a importancia das quantias, porque assim forem arrematadas, e com ella matarem suas dívidas; e nesta fórma procederá o Executor, e Almoxarifes do Estado, ou outros quaesquer Ministros, a

quem

quem se remetterem as ditas execuções; e tudo se declará nas cartas executorias, que lhes passar o Executor, e as propriedades, que se tomarem para os Proprios, se arrendaráõ, não sendo aos mesmos devedores, ou seus parentes, como fica dito, e mandaráõ de tudo autos á Junta, para por elles se assentarem as fazendas no livro, e se levar o preço dellas em conta ao executado.

§. XII.

QUando se fizer execução em bens de devedores; que sejão fallecidos, o Executor fará penhora em qualquer fazenda, que achar lhe ficasse, não sendo ainda feitas partilhas; e sendo já feitas, fará a execução por toda a quantia da divida na fazenda dos devedores, que achar em poder de qualquer herdeiro; e sendo dous, ou mais os herdeiros, a cobrará do que melhor lhe parecer pelos bens, que estiverem em seu poder dos ditos devedores; por quanto a fazenda do devedor fica sempre obrigada, e hypotecada ás ditas dividas, e passa sempre com o seu encargo, e hypotheca a cada hum dos ditos herdeiros, em que for achada, para por ella inteiramente se poder cobrar toda a divida; e fazendo-se em outra fórma a execução, seria muito dilatada, porque podem ser muitos os herdeiros, e alguns menores, e ausentes, ou fallecidos, e os bens em poder de terceiros. E não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assim se fizer a execução, para pagamento de toda a divida, a poderá o dito Executor fazer na fazenda, que achar em poder dos outros herdeiros, até a quantia da divida ser inteiramente satisfeita, e ficará áquelles de quem se cobrar seu direito, para haver dos mais herdeiros o que lhes couber; e no caso em que os herdeiros tenhão os bens da herança alheados, se procederá contra os seus proprios; e não os tendo, contra as pessoas a quem tiverem vendido os do devedor por aquella via que dispõe a Ordenação, e Leis do Reino.

§. XIII.

DAndo os devedores, quando forem penhorados nesta Cidade, alguns bens á penhora, ou depositando algum dinheiro, para vir com embargos á execução, ou allegarem algumas razões, para serem desobrigados de suas dividas, ou para fazerem alguns papeis, que lhes faltem correntes, para os lançarem em suas contas. Hei por bem, que o tal dinheiro, ou penhores, se entreguem ao Thesoureiro da Casa por deposito, de que se lhe fará carga em o livro da receita dos depositos, que para isso haverá, de que será Escrivão o mesmo das execuções, até ellas se findarem, e liquidarem as dividas, que houverem sobre os ditos depositos, para que tanto que forem arrematados, e o dinheiro liquido, se carregar ao mesmo Thesoureiro em o livro corrente de sua receita, descarregando-o do livro dos depositos na fórma ordinaria. E o Superintendente limitará tempo ás partes, para liquidarem, e verificarem os descontos, que tiverem as dividas, e tirarem seus penhores, não passando de seis mezes, porque passados elles, se venderáõ, e acabará a execução com effeito, e o dinheiro se car-

carregará em receita viva ao Thesoureiro, que passará conhecimento em fórma á parte, a quem pertencer. E do dinheiro, penhores de ouro, ou prata, ou movens, que se depositarem em mão do Thesoureiro, haverá elle pelo trabalho da guarda dos taes depositos, o sallario que está disposto pelas Ordenações do Reino. E nenhuma outra pessoa, ou Official da Casa, aceitará deposito algum sobpena de perderem seus officios, e das mais que me parecer.

§. XIV.

QUando os devedores, ou seus fiadores forem requeridos por dívidas de contas, e dependencias dellas, e das receitas do Executor, ou quaesquer outras, que pertenção aos Contos, que quizerem ás suas dívidas dar segurança por fiadores, por não serem prezos, ou sendo-o, serem soltos sobre fianças ás quantias que deverem, ou fiéis carcereiros, o poderáõ requerer na Junta; e parecendo que convem mais a meu serviço tomarem-se as ditas fianças, para segurança da Fazenda, e não se perderem os devedores, ou se soltarem os que estiverem prezos, para soltos darem suas contas, e pagarem o que estiverem devendo, a Junta mandará ao Executor tome as fianças; e tomadas ellas, o fará presente ao Superintendente, para passar os despachos necessarios para a dita soltura, ou aceitação das fianças, e não se poderáõ aceitar em outra fórma.

§. XV.

NO caso, em que os devedores não tenhão bens nesta Cidade, ou seu termo, o Executor (como se lhe tem ordenado) passará suas cartas precatorias, assim para as Justiças do Estado, como para as da Coroa, e se lhes declarará nas cartas, fação execução dos bens dos devedores, que estiverem nos termos de suas Comarcas; e que o dinheiro procedido das execuções o remettão por pessoa segura, e abonada á ordem do Superintendente, para se entregar ao Thesoureiro da Casa, e se passar conhecimento em fórma á parte, a que tocar; e todos os Ministros, a quem forem dirigidas as ditas cartas, lhes darão inteiro cumprimento.

§. XVI.

HEi por bem que os Caminheiros, que forem a estas diligencias, que o Superintendente nomeará, e lhes fará fazer seus pagamentos, venção por dia duzentos reis á custa dos devedores, que he o mesmo que costumão vencer os mais que vão a outras semelhantes, e se lhes contaráõ do dia que desta Cidade partirem, até o em que a ella tornarem; contando-lhes os dias de caminho a seis legoas por dia; e requereráõ as taes diligencias com muito cuidado, e brevidade, não avisando as partes, nem tomando dellas senão o que vencerem de seus dias, em quanto requererem, e durarem as ditas execuções; e não cobraráõ, nem se lhes entregará dinheiro algum, ouro, prata, ou outros alguns bens moveis, procedidos das execuções, salvo se nos pre-

ca-

catorios for declarado, que se lhes possão entregar; e o que o contrario fizer, seja prezo, e não tornará a servir de Caminheiro, e haverá mais a pena, que ao Superintendente parecer. E o Caminheiro, a quem se mandar entregar dinheiro, logo tanto que chegar o Executor lhe tomará conta com entrega, e o fará sem dilação alguma carregar em receita no livro corrente do Thesoureiro, e se passará conhecimento em fórma para a parte a que pertencer.

§. XVII

POr quanto póde acontecer algum caso, que neste Regimento não esteja expressado, tocante ao modo de proceder nas execuções, e conforme aos privilegios da Casa de Bragança, se procede na cobrança de suas dívidas, como se procede na arrecadação das dívidas da Fazenda Real. Hei por bem que o Executor da Casa com a mesma jurisdicção, que tem o Executor dos Contos do Reino, e Casa, proceda nas execuções, accommodando-se em tudo o que aqui não estiver expresso, com o Regimento, e costume, que se observa nos Contos do Reino, e o mesmo se observará nas execuções, que se fizerem nas mais Comarcas, como neste Regimento he declarado.

CAPITULO XLIV.

Que se corrão as Ementas; e fórma, em que se hão de correr.

POr quanto convém muito a meu serviço, que para a boa arrecadação da Fazenda daqui em diante se corrão as ementas, visto tambem como mando, que sem mais provisão se levem em conta aos Thesoureiros, e Almoxarifes, e outras quaesquer pessoas, que cobrarem minhas rendas, as partidas de dinheiro, ou quaesquer frutos, que entregarem ao Thesoureiro da Casa de que se lhes haja de fazer carga pelos conhecimentos em fórma, que della emanarem. Hei por bem, que o Provedor dos Contos com o Contador mais antigo, vejão, e verifiquem, se as quantias dos ditos conhecimentos em fórma estão carregadas em receita ao dito Thesoureiro em os livros, donde os taes conhecimentos emanárão; e vistas, e examinadas as taes receitas, e conferidas se estão feitas conforme o assento de despeza, que se fez pelo conhecimento em fórma, que sahio da tal receita, o Contador porá á margem do assento da conta, de que sahio o tal conhecimento em fórma, como fica corrida a ementa, e confere com o assento da despeza, que assignará o Provedor; e a mesma declaração se porá á margem do assento de receita, donde o conhecimento emanou, de maneira, que se possa bem conhecer de que cargas, e em que contas estão corridas as ementas.

§. I.

SEndo necessario, o Thesoureiro da Casa de Bragança, ou outro qualquer Thesoureiro, ou Almoxarife, que nesta Cidade tiver os livros de sua receita findos, ou por findar, e da mesma sorte os Contadores, que delles estiverem tomando conta, os entregaráõ ao dito

Pro-

Provedor, e Contador, que correrem as ementas, quando elles lhos pedirem, ou mandarem pedir por suas ordens, e lhos entreguem logo, sem a isso porem dúvida alguma, sobpena de serem castigados, como convier a meu serviço; e os ditos Provedor, e Contador, (feita a diligencia) tornaráõ a remetter os ditos livros aos officiaes, a quem pertencerem.

§. II.

HEi por bem que haja hum livro, no qual o dito Provedor, e Contador assentaráõ as contas, de que não ficarem corridas as ementas, por não serem vindos os livros aos Contos, ou por outra alguma razão; e assim quaesquer outras lembranças, que lhe parecerem necessarias para o dito negocio, que serão feitas com todas as declarações convenientes para intelligencia delle, que assignará o Provedor, e Contador; e o tal livro terá em guarda o Porteiro, para o entregar todas as vezes, que se lhe pedir; e o Provedor, e Contador terão cuidado, tanto que nos contos entrarem algumas contas, de ver se no dito livro está alguma lembrança, que toque aos livros dellas para logo fazerem com elles os exames, que forem necessarios.

§. III.

TAnto que o dito Provedor, e Contador, acharem que algum dinheiro, ou outro qualquer genero, que fosse levado em despeza ao Thesoureiro, ou algum dos Almoxarifes, ou Recebedores, por entrega que fizerem a outro official, a quem não seja carregado em receita, e verificarem com toda a clareza, achando sem dúvida, pondo nisso muita diligencia, e cuidado, lhe fação de novo receita, que fará o Contador, assignada por ambos na dita conta, posto que esteja cerrada, e tirada della quitação; no qual assento declarem a que official o dito dinheiro, ou qualquer outro genero he levado em despeza, e em que conta, e a que folhas; e no assento da tal despeza declarem como, por se não achar em receita ao tal official, se lhe carregou em sua conta a folhas tantas, e levaráõ logo o mesmo livro á meza do Superintendente, para que o que a dita receita importar com o tresdobro se carregar ao Executor no livro de sua receita, para a pôrem com toda a brevidade em arrecadação, como em seu Regimento lhe he ordenado; e o Superintendente mandará logo prender os officiaes, que no tal caso ficárão comprehendidos, e o fará a saber á Junta, para se proceder com a admoestação que parecer. E feita a dita carga, se fará declaração á margem da dita receita, que se tiver feito na conta, como se não ha por alli de fazer execução, porque fica carregada a dita quantia em tresdobro no livro da receita do dito Executor a folhas tantas, por onde se ha de arrecadar, e que a dita receita se fez sómente para a ementa da conta de que for; e da mesma maneira se cobraráõ com o tresdobro aquellas quantias de dinheiro, ou outra qualquer cousa, que a todo o tempo constar, depois de os Almoxarifes terem dado contas, cobrárão mais, ou despendêrão menos do que declarárão, e se lhe havia feito receita nellas.

§. IV.

§. IV.

AChando o dito Provedor, e Contador, que correrem as ementas, algumas semelhantes despezas de frutos, que não forão carregadas, lhe farão as cargas na meza do Superintendente pelos preços, porque lha tiverem feito de semelhantes, se nas ditas contas os houve, guardando-se a fórma, que neste Regimento se põe; e não havendo carga delles, se lhe fará pelo mais subido preço, porque os taes frutos valêrão no decurso daquelle anno, até o fim de Maio do seguinte, para se cobrar do Almoxarife com o tresdobro; e o Superintendente mandará logo prender ao dito Almoxarife, ou Thesoureiro, e seu Escrivão, que passárão o dito conhecimento em fórma, sem se lhe estar carregado em receita, como o fará a outro qualquer, que appresentar conhecimento falso, mandando fazer autos, que se sentencearáõ na Junta, ou remetterá ao Ouvidor do Estado, para que os sentencee, com as penas, que pela Ordenação do Reino são impostas aos officiaes, que descaminhão a Fazenda Real.

§. V.

SE o Provedor, e Contador no correr das ementas acharem que algumas contas, com que se houverem de correr, não são vindas aos Contos, sendo chegado o tempo de as virem dar, o farão logo a saber ao Superintendente, para que com toda a brevidade as mande vir, e se poder com ellas fazer a dita diligencia, como tambem das contas extraordinarias de algumas entregas, que forem feitas a pessoas particulares, a quem por ordem minha as mandasse fazer para alguma despeza de meu serviço, ou outro qualquer negocio delle; e se tomarem em lembrança no titulo de contas extraordinarias, para se puxarem a seu tempo, quando ainda não tenha chegado o de se poderem dar. E se as ditas pessoas estiverem nesta Cidade, o Provedor, e Contador lhes pedirão os livros de suas receitas, para se correr a ementa, como se tem disposto; e feita a diligencia, se lhes tornaráõ a entregar, não estando em termos de darem contas; e sendo necessario correrem-se as ementas com algum livro da receita, que esteja nos Contos do Reino, o dito Provedor, e Contador deprecaráõ aos Provedores das ementas daquelle Tribunal, passem disso certidão, ou obrigação ao Almoxarife, ou Thesoureiro, que der a conta, lhe tragão certidão dos ditos Provedores, porque conste fica corrida a ementa do conhecimento em fórma, que presentarem para sua despeza, com a receita donde elle emanou, e que he a mesma; o que os ditos Provedores dos Contos do Reino forão por bem de meu serviço.

§. VI.

POr convir muito á boa arrecadação de minha Fazenda, que no correr das ementas sejão sempre o dito Contador, e Provedor nomeados para ellas, para o negocio se poder fazer melhor, e na fórma que convém, e hum só sem outro não as correrá como se devem

correr. Ordenó que quando se não puderem ajuntar os dous, por algum estar impedido, o que se achar presente, o fará a saber ao Superintendente, para em lugar do que faltar lhe nomear outro, em quanto durar seu impedimento.

CAPITULO XLV.

Da fórma, e tempos, em que se hão de passar as quitações aos Thesoureiros, Almoxarifes, e mais partes.

TAnto que as contas forem tomadas pelos Contadores, e vistas pelo Provedor, e corridas as ementas, tudo na fórma declarada neste Regimento, e quites sem deverem cousa alguma á minha Fazenda, se passaráõ quitações aos Officiaes, que as taes contas derem, as quaes serão escritas em pergaminho pelos Escriváes dos Contadores, que as tomarem, e subscritas pelo Contador, e nellas se declare o cargo, que o tal official que deo a conta, servio, e quanto tempo, e que dinheiro recebeo, trigo, ou outros frutos, e que dispendeo as ditas cousas, sem ficar devendo cousa alguma; e feita assim a dita quitação, o Provedor, que vio a conta, concertará o contheudo nella com o encerramento da receita, e despeza; e depois de ver que está conforme, se assignará nas costas da quitação, e no encerramento da conta, e o Contador a levará ao Superintendente, para a fazer registar em hum livro, que para esse effeito haverá nos Contos, de que passará certidão nas costas, e se remetterá logo á Junta, para lhe serem por dous dos Ministros postas as vistas, e em masso fechado me virem a assignar.

§. I.

SEndo caso, que algum Almoxarife, ou Thesoureiro haja dispendido mais do que recebeo, examinado com toda a miudeza o negocio, nessa mesma fórma se passará a quitação; e que entregou mais tanto do que havia recebido; mas porém nella se declarará, que se passou certidão em fórma ao tal Thesoureiro, ou Almoxarife, para ser pago em si mesmo, ou em outro qualquer Almoxarifado, que elle pedir, não havendo no seu bastante rendimento para se pagar; a qual certidão se ha de pagar na fórma que ao diante se dirá; e della se porá declaração no encerramento de sua conta; e feita provisão da quantia que importar, se declare tambem, para que conste que foi o dito Official satisfeito de sua maior despeza.

CAPITULO XLVI.

Da entrega que se ha de fazer ao Porteiro das contas findas.

DEpois que os Contadores tiverem as contas tomadas, quites, com as verbas postas, e com as vistas pelo Provedor, se entregaráõ ao Porteiro dos Contos com suas linhas muito bem atadas, e livros dellas, de sorte, que se não espalhem, e com o seu titulo, que

que declare que conta he, de que Almoxarife, e de que annos, e quantos livros, e linhas tem, de que dará recibo no livro, em que o Contador a havia assignado.

CAPITULO XLVII.

Que das contas findas se não tire papel algum, nem nellas se accrescente sem expressa ordem.

SEndo necessario tirar algum livro, linha de papeis, provisão, papel, ou despacho das contas depois de findas, e entregues ao Porteiro dos Contos, para alguma diligencia de meu serviço, se não poderá tirar sem provisão por mim assignada, ou despacho da Junta, de que o Superintendente mandará tomar razão, com toda a clareza, em hum livro, que para isso haverá, em que a pessoa a quem se entregar, dará recibo, com todas as declarações dos papeis, que se tirão, e número delles, para que por elle se tornem a recolher, finda a diligencia, para que se pedírão.

§. I.

DA mesma sorte havendo-se de metter na conta alguma provisão de despeza, conhecimento em fórma, ou desconto, com que se mate alguma dívida, se na dita conta a houver, se fará assento da despeza della no encerramento da dita conta, que será vista, e rubricada pelo Provedor; e sendo a dita provisão, ou decreto bastante para matar toda a dívida, se declarará que fica o official, que deu a conta, quite, e se lhe dará sua quitação na fórma atraz declarada.

CAPITULO XLVIII.

Das certidões em fórma, para as partes cobrarem da Junta o que lhes for devido.

QUerendo algumas pessoas tirar certidões em fórma do que lhe for devido nas contas, que estiverem nos Contos, farão petição ao Superintendente, que mandará por seu despacho que o Contador da conta declare o que he devido á dita pessoa, e o estado da conta, e se ha dúvida a se passar a dita certidão em fórma que se requer. E satisfeito pelo dito contador, em que não haja dúvida a se passar a dita certidão das contas, que estiverem cerradas, e vistas, se dará despacho na Junta; e a certidão será feita pelo Escrivão, e assignada pelo Contador, e Superintendente, declarando-se nella ao certo, o que he devido ás taes pessoas de seu juro, tença, ou ordenado, ou outra qualquer mercê, que lhe fosse na folha, de que por algum respeito não houve pagamento.

§. I.

SEndo fallecida a peſſoa, a que o tal pagamento pertencia, e requerendo ſeus herdeiros certidão em fórma, ſe lhe não paſſará, ſem primeiro preſentarem ſentença de Juſtificação, ou certidão do viſto della, paſſada pelo Juiz das Juſtificações da Caſa, em que ſe declare o nome dos taes herdeiros, a que pertence a cobrança, dia em que falleceo, a peſſoa a que pertencia, para conforme a dita juſtificação, ſe ſaber ao certo, e paſſar certidão em fórma do que á parte he devido, e não ficar minha Fazenda prejudicada em ſe paſſar de maior quantia.

§. II.

NAs addições de que ſe paſſarem as taes certidões em fórma, ſe porá verba, em como pelo tal deſpacho ſe paſſou certidão em fórma á tal peſſoa de tanta quantia, para della requerer ſeu pagamento na Junta da Fazenda. E o meſmo ſe praticará, ſendo a dívida procedida de alguma provisão, decreto, ou deſpacho; porque ſenão houveſſe feito pagamento de toda a quantia, porque foſſe paſſado. Porém as certidões em fórma, que ſe houveſſem de paſſar aos Theſoureiros, Almoxarifes, ou outros officiaes, que tiverem dado ſuas contas, procedidas de maior deſpeza, que nellas hajão feito, ſe lhes paſſaráõ logo para requererem ſeus pagamentos, na fórma que fica ordenado.

CAPITULO XLIX.

Que os Officiaes dos Contos não ſolicitem os negocios das partes, que nelles requererem.

POrque convém muito a meu ſerviço, que nenhum Official dos Contos ſolicite negocios das peſſoas, que a elles vem dar contas, fazendo-lhes ſeus papeis correntes, dando contas por elles, por grandes inconvenientes, que daqui reſultão: Hei por bem, e mando, que daqui em diante nenhum delles ſolicite negocios de qualquer qualidade que ſejão, de peſſoas, que nos ditos Contos dem, ou hajão de dar contas, nem as dem por elles, nem lhes fação ſeus papeis correntes, nem por alguma outra via lhes procurarem ſuas cauſas; e fazendo o contrario, ſerão ſuſpenſos de ſeus officios até minha ordem.

CAPITULO L.

Das qualidades, que hão de ter as peſſoas, que houverem de ſer providos nos Officios dos Contos.

POr ſerem os officios dos Contos de grande importancia, e ſe requerer para elles muita intelligencia, e conhecimento dos papeis, e negocios da Fazenda: Hei por bem que não poſſa ſervir de Eſcrivão dos Contos peſſoa alguma, que não tenha até vinte annos para cima. E querendo os Officiaes da Fazenda do eſtado promover-ſe aos di-

ditos officios, sendo habeis para elles, e não ficando juntamente servindo de officiaes, serão preferidos aos mais oppositores; e da mesma sorte não poderá ser provído no Officio de Contador pessoa alguma, que tenha menos de vinte e sinco annos. E pelo muito que importa que as pessoas, que houverem de servir de Contadores, tenhão muita prática da fórma, e ordem, que se ha de ter no tomar das contas; não servirá pessoa alguma de Contador, sem primeiro ter servido de Escrivão dos Contos, ao menos quatro annos; nem poderá servir de Provedor pessoa alguma, sem ter servido outros quatro annos de Contador. E ordeno á Junta da Fazenda, que assim o faça cumprir, e não consinta servirem-se os ditos officios de outra maneira; e para as propriedades delles me não consultem, senão as pessoas, que tiverem estes requesitos, declarando-se assim nas consultas, que sobre elles se me fizerem.

CAPITULO LI.

Dos sallarios, que poderáõ levar os Officiaes dos Contos, e Porteiro delles.

OS Officiaes dos Contos não levaráõ mais sallarios ás partes, que os declarados neste Regimento; a saber, o Provedor de todas as contas, e liquidações que fizerem, para as partes haverem seus pagamentos, oitenta reis de cada huma; e os Contadores, e Escrivães, de cada quitação que fizerem, quinhentos reis; e de cada verba que puzerem, vinte reis; e de cada certidão em fórma, que passarem, oitenta reis; e de cada conhecimento, em que a parte receber algum quartel, ou alguma addicção da folha, vinte reis: de cada conhecimento em fórma passado da receita, oitenta reis: de cada lauda de traslados de papeis, quarenta reis: de traslado de cada provisão, ou mandado, quarenta reis; e sendo de grande leitura, sessenta reis.

§. I.

O Porteiro levará ás partes de busca de cada livro, noventa reis; e de cada linha de papeis da conta enfiada, cento e oitenta reis; e isto depois da conta estar quite dahi a seis mezes; e quando alguma provisão requerer, se ponhão verbas em alguns livros, sendo muitas as verbas em hum só livro; e sendo todas de huma pessoa, não levará o Porteiro mais que huma só busca; e requerendo a provisão verbas em livros differentes, levará huma busca de cada livro. Porém quando as verbas forem de diversas pessoas, e addições differentes, posto que a provisão seja huma só, levará o dito Porteiro suas buscas de cada addição differente, ainda que sejão postas em hum só livro; as quaes buscas lhe concedo pelo cuidado, que ha de ter dos ditos Livros, e contas, e pelos ter limpos, e por sua ordem, para que não faltem a todo o tempo que se buscarem; e estes sallarios hei por bem que hajão os ditos Officiaes, por serem os mesmos, que levão os Officiaes dos Contos do Reino.

CA-

CAPITULO LII.

Dos sallarios do Escrivão das execuções dos Contos, e do Requerente da Junta.

O Escrivão das execuções levará o sallario ás partes da sua escrita, e diligencia, que fizer em todas as execuções, que perante o Executor correrem, que lhe contará o Contador dos feitos do Juizo da Ouvidoria d'Alfandega na fórma do seu Regimento.

§. I.

O Requerente dos negocios da Casa poderá levar de cada arrematação, com que tiver corrido, a que assistir, e assignar, duzentos reis, á custa das partes contra quem requerer; e os Officiaes, que levarem mais sallarios dos conteúdos neste Regimento, incorreráõ nas penas da Ordenação do liv. 5. tit. 72. e das diligencias, certidões, verbas, e mais papeis, que se fizerem de meu serviço, não levaráõ sallario algum.

CAPITULO LIII.

Que esteja sempre hum Regimento na Casa dos Contos.

PAra que os Officiaes dos Contos procedão na fórma, que por este Regimento lhes he ordenado, e possão á vista delle saber o como hão de determinar as dúvidas, que se lhes offerecerem, e das que hão de dar conta na Junta: Hei por bem, e mando, que esteja sempre hum Regimento na Casa dos Contos entregue ao Porteiro della, para o dar aos Officiaes, quando seja necessario velo, e averiguar algum ponto; e elles o não poderão levar fóra dos Contos, sobpena de serem suspensos até minha mercê.

PElo que ordeno aos Ministros da Junta, que hoje são, e ao diante forem, cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar este Regimento a todas as pessoas subordinadas, e vassallos do Estado, e Casa de Bragança, sem dúvida alguma; e quando no entendimento de algum dos Capitulos delle a tenhão, ma farão presente, para resolver o que parecer conveniente a meu serviço. E mando a todas as pessoas, a quem seu cumprimento pertencer, o cumprão, e guardem inteiramente, sem embargo de quaesquer ordens, ou Regimentos, que se hajão feito para a administração da Justiça, e Fazenda do mesmo Estado, porque este só quero que valha, e tenha força, e vigor, por assim convir a meu serviço. Luiz Nunes Tinoco o fez em Lisboa aos desanove de Julho de mil seiscentos oitenta e sete annos. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

REI.

DOn João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós que eu passei ora huma Lei por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Eu ElRi faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou, e a ter mostrado a experiencia, que com o trato do tempo se tinhão acrescentado a tanto número assim os papeis que dependião da minha assignatura, como os negocios pertencentes ao meu despacho, e que por esta causa a expedição de huns, e de outros, não só se fazia difficultosa, mas invencivel, de que se seguia, que por não caberem todos no tempo do despacho, succedia retardar-se o de que necessitavão alguns negocios de maior importancia, no que recebião as partes grande prejuizo; e por desejar evitar-lho, e que tanto os negocios graves, como os de menor supposição, se expedião com a brevidade, que convem ao serviço de Deos, e á boa administração da justiça: Hei por bem ordenar, que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias, para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal; nem subão á assignatura semelhantes remissões, porque em lugar dellas se remetteráõ aos Tribunaes a que tocarem as petições em huma lista assignada pelos Secretarios de Estado, ou Mercês, e nos Tribunaes a que forem, se admittiráõ para se defirir como for justiça; e sómente sobiráõ á assignatura das remissões extraordinarias, e que com effeito eu mandar consultar.

E do mesmo modo não sobiráõ á assignatura os passaportes dos navios, que houverem de sahir do porto desta Cidade; porque em lugar do despacho que se lhe costumava pôr, se usará de huma portaria assignada pelo Secretario a que tocar, em que diga, que Eu mando passe pelas Torres da barra desta Cidade o navio N. com declaração, que a portaria não se passará sem que primeiro precedão todos os despachos costumados, como até agora se usava, sendo tambem despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o Navio Portuguez, ou sendo estrangeiro, pelo Consul da nação a que pertencer, o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos pórtos desta Provincia da Estremadura; e o Governador das Armas será obrigado, appresentando-se-lhe a portaria, de lhe dar cumprimento, assim como o havia de fazer, se o passaporte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir á assignatura todos os negocios que são do Expediente dos Tribunaes, em que ultimamente forão determinados; porque em lugar dos Alvarás que se costumão passar, e subião á assignatura, ordeno se lavrem Provisões assignadas por dous Ministros do Tribunal a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direitos que os Alvarás; e na mesma fórma se lavraráõ Provisões de todos os negocios que em consultas forão por mim resolutos, declarando-se individualmente no corpo das Provisões, que forão obradas em virtude da minha resolução do dia, mez, e anno em que eu a tomei em consulta do Tribunal, por onde se expedir; e qualquer pessoa, que per si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, encorrerá nas penas, que

pela Ordenação lib. 5. tit. 52. *in principio*, são impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficão exceptuados os negocios seguintes, a saber: Todas as mercês de qualquer qualidade que sejão, que se houverem de satisfazer pela minha Fazenda, e bem assim as Commendas, e Alcaidarias mores, Jurisdicções, Privilegios, Senhorios de terras, Officios de Justiça, ou Fazenda, Cartas de Julgadores, Patentes de Postos Militares, Mercês de Capellas, Emprasamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem andar emprasados, Provimentos de Beneficios, Quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, Folhas dos Almoxarifados, e Casas dos direitos Reaes; porque todos os negocios desta, e semelhante qualidade, ou sejão expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, sou servido, que subão á assignatura, e que de outro modo se lhe não dê cumprimento, nem tenhão vigor algum.

E porque pela repartição do Concelho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remetem ás Conquistas, e assim os que por mim forão resolutos, como os que erão do Expediente do Tribunal costumavão subir á assignatura, sou servido, que o Concelho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra, e fórma, que estabeleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios que a cada hum fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade que costumavão subir por consultas, os commettesse aos Tribunaes, e pertencessem ao seu Expediente, para que assim se pudessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavão, sou servido sejão do Expediente dos Tribunaes a que tocarem, todos os seguintes, com declaração que nunca serão despachados por menos de tres Ministros, ficando livre a cada hum delles (não se conformando) pedir consulta.

Provas de direito commum para as causas, em que não forem partes os Procuradores de minha Coroa, Fazenda, ou Fisco.

Emancipações para que as orfãs que não tiverem vinte e sinco annos possão ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens.

Provisões para virem da Relação do Porto por aggravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

Serventias de officios por mais hum anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

Dispensa para obrigarem os tutores seus proprios bens á fiança das tutelas em que forem nomeados, ainda no caso que os bens estejão fóra da Comarca, onde contrairem a obrigação.

Alvarás de fiança nos crimes que não forem exceptuados, e não valerão ás pessoas que por especial ordem minha se tenhão mandado prender.

Prorogações dos Alvarás de fiança que já se tenhão concedido.

Reformações de Cartas de Seguro.

Licença para se continuarem algumas obras que fossem embargadas com a caução de *Opere demoliendo*.

Mercês de tempo até hum anno para se formarem, ou doutora-

rem Eſtudantes da Univerſidade de Coimbra, que tiverem informações de bons eſtudantes.

Mercês aos filhos, ou filhas dos proprietarios de officios, que ſem dúvida forem de ſucceſsão, em que ſe coſtumaſſe praticar o direito antidotal.

Licença (havendo cauſa juſta) para ſe fazerem feiras nos lugares onde não coſtumava havellas.

Licença para dos bens do Concelho ſe accreſcentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgião, ou Boticario, ou para ſe pagar a algum meſtre, que enſine latim aos meninos daquelle povo, de que houver de ſair a deſpeza, ſendo primeiro ouvidos o povo, e Camera.

Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfaõs poder caſar com mulher orfã, ou viuva da ſua juriſdicção.

Licença para que o Juiz, e Eſcrivão dos Orfaõs ſe poſsão ſervir de orfão, ou orfã da ſua juriſdicção pagando-lhe ſoldada.

Prorogação de mais ſeis mezes até hum anno para ſe fazer o inventario, que ſe não pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

Conceder commiſsões com cauſa juſta, para que algum Miniſtro poſſa fazer o inventario que pertencia a outro, ſatisfazendo-ſe-lhe, e ao Eſcrivão o ſalario que lhe pertencia.

Conceder ſubrogações para que os bens de Capellas, ou Morgados ſe poſsão ſubrogar por outros, ſeguindo-ſe utilidade, nos caſos em que o valor principal dos ditos bens não exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Diſpenſa para ſe poder querelar de defloração, ſem embargo de ſer paſſado hum anno.

Licença para que os Bachareis que tiverem informações de bons eſtudantes pela Univerſidade, e aſſentos de terem lido bem no Deſembargo do Paço, poſsão ſer provídos nos lugares da appreſentação do Senado da Camera.

Licença para que os Clerigos dando fiança, poſsão advogar nos auditorios ſeculares.

Licença para ſe poderem inſinuar as doações que algumas mulheres fizerem de ſeus bens, procedendo as informações neceſſarias, e conſtando por ellas, que as doações forão feitas voluntariamente ſem perſuasão, violencia, ou engano.

Licença para que nos auditorios fóra da Corte, em que não houver ſufficiente número de Advogados formados pela Univerſidade de Coimbra, poſsão advogar as peſſoas que o requererem, com informação da capacidade que tiverem para o dito miniſterio.

Licença para que em os bens reguengos ſe poſſa conſtituir patrimonio a Clerigos, dando fiança a pagar os direitos, e obrigando-ſe a deixallos a peſſoa leiga, e de juriſdicção ſecular, com pena de que não o fazendo aſſim, ficará o patrimonio vago para a Coroa.

Licença para a requerimento dos Póvos ſe fazerem pontes, ou outras obras neceſſarias, que forem em utilidade pública, pagando-ſe o cuſto pelos bens do Concelho, ſobejos das Sizas, ou por finta, onde não houver com que ſe pagar a deſpeza das ditas obras.

Licença para que poſsão ir Freiras tomar os banhos das Caldas, precedendo as dos ſeus Prelados, e informações neceſſarias.

Licença para que os que forão cativos de Mouros, e ſahírão do cativeiro ſem licença, reſgatados por diligencia ſua, poſsão levar a eſmola, que ſe coſtúma dar aos cativos, ſem embargo de lhes faltar a dita licença.

Licença para que com cauſa juſtiſſima ſe poſſa diſpenſar na clauſula depoſitaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que ſemelhantes requerimentos ſe não frequentem.

Pelo que mando a todas as peſſoas, a que o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle ſe contém, e tenha força, e vigor de Lei, ſem embargo das que ha, e de quaeſquer Regimentos em contrario; e paſſará pela Chancellaria, onde ſe publicará, ſendo regiſtado nos livros das minhas Secretarias de Eſtado, e Merces, dos Tribunaes, Caſa da Supplicação, e Porto; e ſendo impreſſo ordeno ao meu Chanceller mór o envie ás Comarcas, conquiſtas, e mais partes, onde neceſſario for, para que venha á noticia de todos. Jeronymo Godinho de Niza o fez em Lisboa a vinte e quatro de Julho de mil ſetecentos e treze. Bartholomeu de Souſa Mexia o fez eſcrever.

REI.

EU ELREI como Adminiſtrador da Peſſoa, e Bens da Princeza Dona Maria, Minha ſobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Brazil. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo notoria a utilidade, que tem reſultado á minha Fazenda Real do novo méthodo, que para a arrecadação, e diſtribuição della eſtabeleci pelas Leis fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil ſetecentos ſeſſenta e hum: Sendo igualmente manifeſta a confuſão, e a deſordem, em que ſe achão por falta do meſmo méthodo a adminiſtração, e arrecadação dos bens pertencentes ao Eſtado, e Caſa de Bragança: E querendo toda a boa razão, que lhe ſeja commum o meſmo beneficio, de que a minha Coroa goza actualmente com utilidade pública dos Meus Fiéis Vaſſallos: Sou ſervido eſtabelecer ao dito reſpeito o ſeguinte.

I. Mando que deſde a data deſte em diante fiquem caſſados, e extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido, todos os empregos, e Incumbencias; de Theſoureiro da ſobredita Caſa; de Eſcrivão da ſua Receita, e Deſpeza; de Praticantes do Número, e Supranumerarios da Fazenda da dita Caſa; de Fiel do ſobredito Theſoureiro; de Superintendente, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Eſcrivães delles; de Eſcrivães das Execuções; de Praticantes do Número, e Supranumerarios dos meſmos Contos; e de Porteiro, e Guarda Livros delles; com todas as fórmas, e eſtilos, que até agora ſe praticárão nos ſobreditos Contos: Para que da meſma data deſte em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Theſoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Peſſoas encarregadas do pagamento, e cobrança dos Direitos, e Rendas da ſobredita Caſa, e Eſtado, ſejão indiſpenſavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Theſoureiro Mór delle todos os produtos, e effeitos dos ſeus Rece-

bimentos, na fórma determinada pelo Titulo primeiro da Lei fundamental do dito Erario.

II. Determino porém, que no sobredito Erario Real se escriture em conta separada tudo o que pertencer ás Receitas, e Despezas dos Rendimentos, e Encargos da mesma Casa, e Estado de Bragança: Para o que Mando crear de novo hum Escrituario em cada huma das quatro Contadorias Geraes do mesmo Erario; para nellas expedirem debaixo da inspecção, e das Ordens dos seus respectivos Contadores Geraes, tudo o que pertencer ás Repartições, a que tocar: Vencendo cada hum dos ditos quatro Escriturarios trezentos mil reis annuaes, e pagos pelas Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança: E sendo a sua obrigação escrituarem, não só o que pertence á arrecadação futura, mas tambem ás preteritas.

III. Os Ordenados, Consignações, Juros, e Tenças, que se pagárão até agora pelos bens da mesma Casa e Estado, Estabeleço, que daqui em diante sejão pagos pelos mesmos tres Thesoureiros Geraes, que pagão aos Filhos das referidas Folhas emanadas das Recebedorias da Minha Real Fazenda: Lavrando-se tambem Folhas separadas do que se dever pagar para as sobreditas applicações pelos bens, e Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança.

IV. Nas entradas, e arrecadação das Receitas da mesma Casa, e Estado, Mando, que se observe tambem no Meu Real Erario inviolavelmente o mesmo, que pelos Titulos doze, e treze da Lei fundamental delle estabeleci para a percepção, e arrecadação dos bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Cessando, para assim se observar, toda a Jurisdicção dos Almoxarifes, que até agora forão Executores da sua Receita: E ficando estes reduzidos aos termos de méros Recebedores, como o são os da minha Real Fazenda, sem alguma differença.

V. Para que com tudo os Thesoureiros, Executores, e Almoxarifes, que até agora servirão possão dar as contas das suas Receitas, e Despezas, sem algum embaraço: Hei por bem, que possão exercitar a Jurisdicção, que até agora tiverão, para com ella arrecadarem tudo o que se achar vencido até o fim do anno proximo precedente de mil setecentos sessenta e quatro; e para com estes produtos pagarem aos Filhos das suas respectivas Folhas, na fórma que até aqui o praticárão: Ficando obrigados a appresentarem no Meu dito Erario até o fim do mez de Junho proximo futuro todas as contas das suas Receitas, e Despezas, para serem examinadas nas Contadorias Geraes, a que pertencer, na fórma mercantil, que nellas se observa; e isto debaixo das penas estabelecidas nas sobreditas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, nos casos; ou de não haverem effectivamente entrado com as ditas contas, ou de entrarem com ellas, sem ao mesmo tempo entregarem no mesmo Erario as quantias, em que se acharem alcançados.

VI. Na sahida das Rendas da mesma Casa Ordeno, que similhantemente se observe no que for applicavel tudo o que tenho estabelecido pelo Titulo quatorze da mesma Lei fundamental do Meu Real Erario, desde o Paragrafo primeiro até o Paragrafo dezaseis inclusivamente.

VII. Pelo que pertencer aos Balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que tenho estabelecido pelo Titulo quinze da mesma Lei fundamental: Formando-se ao exemplo da Relação, que no fim della foi escrita, todos os Livros Auxiliares, que necessarios forem, para nelles se lançarem com clareza as Rendas, que pela mesma Casa, e Estado se devem receber.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e causas, que verterem sobre a arrecadação dos Direitos, Bens, e Rendas do mesmo Estado, e Casa de Bragança; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas della; sobre as antiguidades, graduações, e assentamentos das Tenças; sobre as administrações, e arrendamentos das suas Rendas; e sobre os negocios pertencentes á Jurisdicção contenciosa, Mando, que se observe tambem o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci sobre a Administração, e Jurisdicção do Concelho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma em tudo o que for applicavel: Formando-se logo a respeito dos Contratos da mesma Casa, e Estado de Bragança, outra Relação similhante á que se acha escrita no fim da referida Lei, para maior segurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

IX. Obviando a todo o embaraço, que possa demorar a prompta execução deste Meu Alvará, por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que escrevendo o Escrivão do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a qualquer dos Secretarios da Junta da mesma Casa, e Estado de Bragança, pedindo-lhe a bem do Meu Real serviço quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, de que necessitar: O Secretario, a que pertencer, lhe responda com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pedido, sem dúvida, ou dilação alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Junta do Estado, e Casa de Bragança, e mais Ministros, e Officiaes della, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E esta valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que tambem Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e sinco.

REI.

RE-

REGIMENTO
DO
CONCELHO ULTRAMARINO.

Liv. VII. da Supplic. folh. 40.
Liv. IV. das Leis da Torre do Tombo folh. 139.

EU ElRei faço saber aos que este meu Regimento virem, que vendo Eu os muitos inconvenientes, que se seguião ao serviço de Deos, e meu, e ao bom governo do Estado da India, e dos mais Ultramarinos, de não haver no Reino de Portugal hum Tribunal separado para se tratarem nelle os negocios daquellas partes, sendo tantos, e de tanta importancia, como são, e de se fazer o despacho delles por Ministros obrigados a outras occupações; e entendendo que esta, pela pela qualidade de que he, requer por si só particular assistencia de hum Concelho, me resolvi em o mandar ordenar, e provêr, como fiz, de pessoas de taes qualidades, e experiencia, que Eu possa ser delles bem servido; e os negocios, e cousas dos ditos Estados, bem despachadas, e governadas; e por ser necessario que o dito Concelho tenha Regimento, lhe mandei dar este, ficando reservado a mim tirar, mudar, e accrescentar nelle o que houver por mais meu serviço, conforme ao que a experiencia for mostrando, que mais convém.

I. Primeiramente hei por bem que no dito Concelho haja hum Presidente, que será o Védor da Fazenda da repartição da India, e dous Conselheiros de capa, e espada, e hum Letrado, hum Secretario, que será o Escrivão do mesmo Concelho da Fazenda da repartição da India, dous Porteiros, e que estes se provejão, e nomeem dos meus Porteiros da Camara do número.

II. O dito Concelho se fará dentro no Paço nas casas, que para isso lhe darão; e nellas se juntaráõ a Concelho pelas manhãs de todos os dias, que não forem feriados, e estarão nelle tres horas, começando no verão ás sete, e no inverno ás oito.

III. Assentar-se hão em bancos de espaldar forrados de couro: o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmesi, em que se assente, e os Conselheiros nos bancos colateraes: o Conselheiro de capa, e espada mais antigo, no primeiro lugar da mão direita; e o mais moderno no segundo da mesma parte; e o Letrado no primeiro lugar da mão esquerda; e os de capa, e espada se precederáõ entre si por suas antiguidades; e o Letrado não poderá nunca pertender antiguidade contra os de capa, e espada. Em ausencia do Presidente procederá o Conselheiro de capa, e espada mais antigo, que for presente; e isto do seu mesmo assento, sem tomar o lugar, nem o assento do Presidente; e o Secretario se assentará no topo da Meza em cadeira rasa.

IV. Todos os negocios se despacharáõ por votos, começando-se pelo Conselheiro mais moderno, dos que forem presentes; e o que si-

fizer a relação de alguns negocios, e papeis, votará tambem primeiro, ainda que seja mais antigo, e os mais votaráõ pela maneira referida, e o Presidente ultimamente; e havendo votos differentes, se fará declaração delles nas consultas; e dizendo-se quantos são de cada parecer, e o Secretario tomará em lembrança, o que se assentará em livros, que para isso terá, e fará as consultas, ás quaes serão rubricadas pelo Presidente, e Conselheiros todos em regras; e as cartas, e Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assignados por mim, traráõ vista do Presidente; e em ausencia sua, ou qualquer outro legitimo impedimento seu, a porão os dous Conselheiros mais antigos; e o dito Secretario não trará, nem proporá outro algum negocio mais, que o que o Presidente lhe ordenar, e terá muito cuidado dos negocios, e despachos, que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles no Concelho, sem poder falar mais, senão sendo perguntado.

V. Ao dito Concelho hei por bem que pertenção todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos Estados da India, Brasil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores, e Madeira, e lugares de Africa; e por elle ha de correr a administração da fazenda dos ditos Estados, e a que delles vier ao Reino, se administrará pelo Concelho da Fazenda, que correrá tambem com os empregos, e retornos das carregações.

VI. Ao dito Concelho viráõ dirigidas todas as Cartas, e despachos, que se me enviarem de todos os Ministros, e Prelados, e quaesquer outras pessoas dos ditos Estados; e todas as vias dos ditos despachos se levaráõ ao dito Concelho cerrados; e o dito Presidente terá cuidado de os mandar buscar ás Náos, e Navios, tanto que chegarem, e no dito Concelho se abriráõ; e a primeira via da India, que chegar ao Porto da Cidade de assi Lisboa das Cartas do Vice-Rei, como de todos os mais Ministros, e pessoas daquelle Estado, se me enviará logo cerrada, e nos mesmos saccos, em que vem, como sempre foi costume; e as outras vias se recolheráõ todas ao dito Concelho; e duas dellas se guardaráõ nelle para se hirem despachando; e as outras se queimaráõ, excepto as que forem autos, e diligencias de alguns negocios, e devassas; porque destes se guardaráõ todas as vias, que houver.

VII. E para que os ditos papeis estejão em toda a boa guarda, se fará cada anno inventario delles em livros, que para isso haverá numerados, e assignados por hum dos Concelheiros Letrados, e se recolheráõ em huma casa, que o Concelheiro para isso terá mais, dentro da em que se ajuntarem a Concelho, em caixões, e escritorios cerrados com chaves, que terá o Secretario.

VIII. A este Concelho pertence consultar, que Náos, e Navios devem hir para a India, e Conquistas, e em que fórma hão de hir apercebidos de gente, e armas, e em que tempo hão de partir; e da resolução, que tomar nestas Consultas, mandarei avisar ao Concelho da Fazenda, a quem toca fazer os gastos, e despezas, que por sua via se dará á execução o que se assentar; e por este mesmo Concelho Ultramarino se me Consultará o provimento de todos os Officios de Justiça,

ça, e Fazenda; e por elle passaráõ as Cartas, e Provisões, que delles se houverem de fazer, e as Patentes; e despachos, que houverem de levar os Vice-Reis, Governadores, e Capitães, que para as ditas partes forem provídos; tirando a Provisão dos Bispados, e mais lugares, e negocios Ecclesiasticos; porque esses hei por bem se fação pelo modo, e fórma que até agora se fazião.

IX. E porque todos se possão despachar com mais diligencia, e facilidade, se repartiráõ entre os Concelheiros, aos quaes o Presidente mandará entregar os papeis delles para que os tragão vistos ao Concelho, e fação relação delles; e os negocios tocantes á guerra, e as Cartas, e papeis do Vice-Rei, Governador, e Capitães, que a ella tocarem, se commetteráõ aos dous Concelheiros de capa, e espada, a cada hum aquella parte, que ao Presidente parecer; e todas as materias de Justiça ao Concelheiro Letrado; e terá o Presidente cuidado de signalar a cada hum os dias, em que houver de trazer os papeis vistos, começando sempre pelos mais importantes, e que mais brevidade pedirem.

X. Todas as cousas, que no dito Concelho se fizerem, entregará o Secretario ao Presidente, o qual mas enviará.

XI. Tanto que estiverem tres presentes, sendo hum delles o Presidente, se poderá despachar; e o mesmo se fará quando o Presidente não puder hir ao Concelho por impedimento justo.

XII. Os Requerimentos de mercês, que pelos serviços da India, e mais Conquistas se houverem de fazer nesta Cidade, e os que vierem consultados do Estado da India, hirão ao Concelho Ultramarino para votar nelles, e me virem com seu parecer; e depois de despachadas as consultas, se remetteráõ ao Secretario das mercês para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que for servido tomar.

XIII. Encarrego muito ao dito Presidente, e Concelheiros, e Secretario o segredo, que devem ter em todos os negocios, que se tratarem no dito Concelho, de maneira, que nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo costuma resultar, serão obrigados a me avisar logo em vindo á sua noticia de qualquer segredo, que se romper das cousas, que no dito Concelho se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por quaesquer outros, a cujas mãos forem ter as consultas, e papeis, que se nelle fizerem; e outro si lhes encarrego muito o cuidado, e diligencia contínua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se faça com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem daquelles Estados, e a seu accrescentamento, e bom governo, e em particular as cousas das Religiões, e a promulgação do Santo Evangelho como cousa de maior obrigação minha, e que Eu mais desejo, e quero; e para que o dito Concelho me possa melhor servir, e não haja encontros entre elle, e os mais Concelhos, e Tribunaes sobre os negocios, que a cada hum tocarem: Hei por bem, e declaro, que de todas as cousas declaradas conheça o dito Concelho, pela maneira nelle declarada, sem que outro algum Concelho, ou Tribunal se possa intromettter nellas, ainda que até agora costumassem correr nelle, e lhe pertencção

por

por ſeus Regimentos, e Provisões; porque no que forem contra o conteúdo neſte Regimento, as hei por derogadas, e de nenhuma força, e vigor como ſe aqui foſſem expreſſas, e declaradas, ſem embargo da Ord. *do liv. 2. Tit.* 44., que diz, que ſe não entenda ſer derogada Ordenação, ſe della, e da ſubſtancia della ſe não fizer expreſſa menção.

XIV. Hei por bem por fazer mercê ao dito Preſidente, e aos Concelheiros, e Secretario do dito Concelho, que gozem dos privilegios, que tem pelas Ordenações o Regedor, e Deſembargadores da Caſa da Supplicação, e os mais Tribunaes, e Miniſtros declarados nas ditas Ordenações; e a cada hum dos ditos Concelheiros ſe paſſará Carta de Officio do Meu Concelho da India.

XV. Hei por bem, que o Preſidente tenha ordenado de quatrocentos mil reis cada anno, e as propinas, proes, e precalços, que tem os Védores da minha Fazenda; e cada hum dos Concelheiros trezentos mil reis; e o Secretario o meſmo ordenado, ſalario, proes, e precalços, que tinha no Concelho da minha Fazenda; e os Porteiros a trinta mil reis cada hum, além das moradias ordinarias, que tiverem como Porteiros da Cana; e mando, que ſe lhes aſſente o pagamento dos ditos Ordenados na Alfandega de Lisboa, ou em huma das caſas dos direitos della, em que couberem, e que delles faça o Preſidente folha para por ella ſe pagarem.

XVI. E que ſe dê aos ditos Miniſtros o papel, e tinta, couſas neceſſarias, que ſe coſtumão dar na Chancellaria aos Miniſtros dos outros Tribunaes; e tudo o conteúdo neſte Meu Regimento, hei por bem, e mando, que ſe cumpra, e guarde inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, nem embargo algum; e que valha, poſto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenação, *Liv. 2. Tit.* 40. em contrario; e mando que ſe paſſe pela Chancellaria, e que ſe imprima, e dê huma cópia impreſſa a cada hum dos Concelheiros, e ao Secretario do dito Concelho. Pantalião Figueira o fez em Lisboa aos 14. dias do mez de Julho de 1642. Pedro Vieira da Silva o fez eſcrever. REI.

Alvará de 2. de Janeiro de 1606., em que ſe reſolvêrão as dúvidas, que ſe movêrão ſobre a jurisdicção do Concelho da India, e Meza da Conſciencia.

Liv. 2. das Leis da Torre do Tombo, fol. 120. verſ.

EU ElRei, como Governador, e perpétuo Adminiſtrador da Ordem, e Milicia de N. Senhor Jeſu Chriſto, faço ſaber aos que eſte Meu Alvará virem, que tendo-ſe movidas algumas dúvidas da jurisdicção entre o Concelheiro da India, e partes Ultramarinas, e o Tribunal da Meza da Conſciencia, e Ordens, para que daqui em diante ceſſem, e cada hum ſaiba o que lhe pertence: Hei por bem de as determinar na fórma ſeguinte: Que a dita Meza da Conſciencia corra com a Provisão dos officios das fazendas dos defuntos, e auſentes, e da Redempção dos Cativos, e arrecadação dellas, aſſim do

Rei-

Reino, como das Provincias, e Lugares do Ultramar, aſſim, e da maneira, que até agora ſe fez, ſem niſſo haver novidade, nem alteração alguma; e da meſma maneira correrá com o deſpacho dos negocios, e cauſas, que tocarem á jurisdicção judicial, e contencioſa entre quaeſquer partes; a qual por ſer concedida aos Senhores Reis deſte Reino, meus predeceſſores, como Governadores, e perpétuos Adminiſtradores das Ordens Militares, por Bullas Apoſtolicas dos Santos Padres, (ſem as quaes ſe não podia exercitar) e por virtude dellas ſe commetteo á dita Meza, e ſe não póde niſto alterar couſa alguma ſem conceſsão de nova graça; porém tudo o mais, que toca á nomeação dos Biſpados, proviſão de quaeſquer Beneficios, e Officios, e outras materias de governo, e Eſtado, tocantes ás ditas partes do Ultramar, que por qualquer via me pertencem como Governador, e Adminiſtrador da Ordem, e Cavalleria de Chriſto: Hei por bem, e mando, que corra, e ſe deſpache no Concelho da India, na fórma de ſeu Regimento; e que no deſpacho de todas as ditas materias, que dantes corrião pela Meza da Conſciencia, como tambem nas da Juſtiça, que ſe deſpachavão pelos Deſembargadores do Paço, poſſa o dito Concelho da India (dentro dos ditos limites da jurisdicção, que pelo dito Regimento lhe tenho concedido) uſar dos Regimentos, uſos, e eſtilos, que uſa a Meza da Conſciencia, e Deſembargo do Paço, naquelles caſos, e negocios, em que concorrer a meſma razão, e ſe puderem applicar. E mando, que os Alvarás, Cartas, Proviſões, e Patentes, que das materias aſſima ditas ſe deſpacharem pelo dito Concelho da India, ſe fação pelo Secretario delle, a que tocar, como ſe fazião dantes pelos Eſcrivães da Camera, da Meza da Conſciencia, e Deſembargo do Paço, e paſſem pelas Chancellarias, a que tocarem; no que os Chancelleres terão muita advertencia, para não paſſarem couſa alguma, que for deſpachada, contra a fórma deſte Alvará, e Regimento do dito Concelho da India; porque tudo o que em contrario ſe fizer, hei por nullo, e de nenhum vigor. Notifico-o aſſim ao meu Chanceller mór do Reino, Chanceller das Ordens Militares, Preſidentes, e Concelheiros dos ditos Concelhos da India, e Meza da Conſciencia, e a todos os Vice-Reis, Governadores, Capitães, Ouvidores, e Juſtiças das ditas partes Ultramarinas, e os mais, a que o conhecimento deſte pertencer; e lhes mando, que aſſim o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, o qual quero que valha, como ſe foſſe Carta feita em meu nome, ſem embargo da Ordenação do *Liv.* 2. *Tit.* 40., que manda, *Que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas; e paſſando por Alvarás, não valhão*; e eſte ſe registará na Chancellaria, e ſe incorporará no Regimento do dito Concelho da India. Simão Freire o fez em Valhadolid a 2. de Janeiro de 1606. E eu o Secretario João Brandão Soares o fiz eſcrever.

REI.

Alvará de 10. de Março de 1732., em que se determinou, que de todo o Estado do Brasil não viessem mulheres para este Reino, sem Ordem expressa de Sua Magestade.

Liv. VII. das Provisões da Secretaria do Concelho Ultramarino, fol. 214.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo-me presentes os motivos, por que no Brasil não ha mais crescimento de gente, em grave prejuizo do augmento, e povoação daquelle Estado, sendo a principal causa desta falta o grande excesso, que ha em virem para este Reino muitas mulheres com o pretexto de serem Religiosas, violentadas por seus Pais, ou Mãis, constrangendo-lhes as vontades, que devião ser livres para elegerem estado, de que resulta faltarem estas mulheres para os matrimonios, que convém augmentar no Brasil, e ellas viverem sempre desgostosas com a vida, que não querião tomar; e por este respeito ser muito do serviço de Deos, e meu, e muito util ao dito Estado do Brasil, prohibir a desordem, que ha em virem delle mulheres para este Reino, sem primeiro se averiguar se as que vem para Religiosas tem vontade de tomarem o Estado, e se as mais tem justas causas para a sua vinda: Hei por bem ordenar, que de todo o Estado do Brasil não venhão mulheres para este Reino sem licença minha; e quando tenhão causas para virem, se me fação presentes para eu lhes deferir, como tiver por conveniente; e para evitar a desigualdade, que póde haver em deferir a estes requerimentos, sou servido que, nos que se me fizerem para virem as ditas mulheres do Brasil a serem Religiosas no Reino, informem com seu parecer o Vice-Rei, e Governadores do destricto, mandando logo com os requerimentos as informações, sem esperarem ordem do meu Concelho Ultramarino, declarando a qualidade das pessoas, e as razões, que ha para se conceder, ou negar esta graça; e ao Arcebispo, e Bispos do tal destricto recomendo, que no mesmo tempo me informem com seu parecer, sem que seja necessario esperar por Provisão do dito Concelho, mandando fazer perguntas ás que dizem querem ser Religiosas; e tomem todas as informações necessarias para averiguar se ellas tem vocação para serem Religiosas, ou se são violentadas, ou induzidas de outrem; e vindas estas informações, e dando-se vista dellas ao Procurador de minha Coroa, com a sua resposta se me fará consulta para resolver o que for servido. E sendo o requerimento para virem a este Reino mulheres do Brasil para outro fim, que não seja tomar estado, se me fará consulta com informação do Governador sómente, e de outra sorte se não darão licenças para virem mulheres do Brasil a este Reino; e o Capitão, ou Mestre do Navio, que as trouxer sem licença, alcançada por esta fórma, incorrerá na pena de pagar por cada mulher, que trouxer, dous mil cruzados, pagos da cadeia, aonde ficará prezo por tempo de dous mezes; e esta pena será para as despezas do meu Concelho Ultramarino; e havendo denunciante, haverá ametade da dita pena pecuniaria. Pelo que mando ao Presidente, Concelheiros do dito meu Concelho Ultramarino executem este Alvará, e fação cumprir, e guardar inteiramen-

te,

te, como nelle se contém, sem dúvida alguma; e ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra, do Estado do Brasil, e Capitães Generaes, e Governadores, Capitães móres das minhas Conquistas Ultramarinas, ordeno tambem, que cada hum nos Lugares da sua jurisdicção mandem publicar este meu Alvará, e registar nas partes necessarias, para vir á noticia de todos a Resolução, que fui servido tomar nesta materia, o qual cumpriráõ na fórma, que nelle se declara; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do *Liv.* 2. *Tit.* 39., *e* 40. em contrario. Lisboa Occidental 10. de Março de 1732. REI.

Alvará de 28. de Março de 1617., em que se determina, que os Feitos da Fazenda do Estado da India se não possão despachar a final, sem ser ouvido o Procurador da Fazenda.

Liv. III. da Torre do Tombo, fol. 78. vers.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que algumas materias, que tocão á minha Fazenda, e pagamentos, a que he obrigada a particulares, se sentenceão no Estado da India, e dão despachos em final, sem se dar vista delles ao Procurador de minha Fazenda, o que he contra Direito, e o que dispõe os meus Regimentos; e querendo nisso prover: Hei por bem, e mando, que em todas as ditas materias se dê vista ao dito meu Procurador nos termos em que couber; e antes de se dar final despacho nellas, para que responda por parte de minha Fazenda, como lhe parecer justiça, e mais convier a meu Serviço, de maneira, que por falta de termos judiciaes, e de não ter noticia dos negocios, que por parte della corra, se não deixe de fazer cumprimento de justiça. E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá como parte, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registará nos livros da Secretaria, Fazenda, e Relação do Estado da India, e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 28. de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. REI.

Alvará de 18. de Janeiro de 1624., em que se ordena, que os Governadores, ou Ministros Ultramarinos não possão mandar prezos para o Reino por culpas, que lhes hajão formado, sem darem conta a ElRei.

Liv. III. das Leis da Torre do Tombo, fol. 138. vers.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos, que me a isso movem, e por assim cumprir a meu Serviço, e boa administração da Justiça: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante nenhum Governador, nem Capitão do Ultramar, Donatarios, nem mais justiças possão enviar prezos a este Rei-

no por culpas, que ſe lhes hajão formado, ſem primeiro me darem conta de tudo, para Eu mandar o que for ſervido, pela grande vexação, e moleſtia, que ſe ficará dando ás partes, e grande riſco, que correm na viagem; e eſta ordem ſe não entenderá nas partes da India. E mando aos ditos Governadores, Capitães, Donatarios, e mais Juſtiças, que ora são, e ao diante forem nas ditas partes Ultramarinas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar eſte Alvará, como nelle ſe contém, o qual terá força de Lei, e valerá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenação do liv. 2. Tit. 40. em contrario. E o Doutor Franciſco Vaz Pinto, do meu Concelho, e Chanceller mór deſtes Reinos, o fará publicar na Chancellaria; e enviará a Copia delle ſob ſeu ſignal, e meu Sello, a todos os Governadores, e Capitães do Eſtado do Braſil, e mais partes Ultramarinas, para que o fação publicar cada hum no diſtricto da ſua Comarca, Jurisdicção, e Governo, e regiſtar aonde for neceſſario, como ſe fará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicação, e Relação do Porto. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1624. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz eſcrever. REI.

REGIMENTO
DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

DOm Joſé por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que tendo conſideração a me repreſentarem os Póvos da parte do Sul do Eſtado do Braſil, que por ficar em tanta diſtancia a Relação da Bahia, não podem ſeguir nella as ſuas cauſas, e requerimentos, ſem padecer grandes demóras, deſpezas, e perigos, o que ſó podia evitar-ſe, creando-ſe outra Relação na Cidade de S. Sebaſtião do Rio de Janeiro, que os ditos Póvos ſe offerecião a manter á ſua cuſta, fui ſervido mandar ver eſta materia no Concelho Ultramarino, e no meu Deſembargo do Paço, que ſe conformárão no meſmo parecer; e por deſejar, que todos os meus Vaſſallos ſejão provídos com a mais recta, e mais prompta adminiſtração da Juſtiça, ſem que para eſte effeito ſejão gravados com novos impoſtos, houve por bem de crear a dita Relação, á que mando dar eſte Regimento, de que foi encarregada a dita Meza do Deſembargo do Paço, para ſe ordenar pelo modo, e fórma mais conveniente, fazendo-ſe por conta da minha fazenda, e das deſpezas da dita Relação, as que forem neceſſarias para a ſua creação, e eſtabelecimento.

TITULO I.

Do governo da Relação em commum.

1 DEsta Relação será Governador o mesmo, que pelo tempo o for da Cidade, e Capitania do Rio de Janeiro.

2 O corpo da mesma Relação se comporá de dez Desembargadores, em que se inclue o seu Chanceller, dividindo-se os mais lugares de sorte, que sejão sinco os de Aggravos, hum de Ouvidor Geral do Crime, e outro de Ouvidor Geral do Civel, hum de Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e hum de Procurador da mesma Coroa, e Fazenda.

3 O Chanceller servirá juntamente de Juiz da Chancellaria. O Ouvidor Geral do Crime servirá juntamente a Ouvidoria delle em todo o destricto da Relação. O Ouvidor Geral do Civel será tambem Juiz das Justificações, e o Procurador da Coroa, e Fazenda ha de servir tambem de Promotor da Justiça, assim como o Juiz da Coroa o será do Fisco.

4 Todos os sobreditos Ministros, exceptuando sómente o Chanceller, não só hão de servir de Adjuntos huns de outros, mas tambem servir recíprocamente nos seus impedimentos, conforme as occurrencias dos feitos, e dos casos, para que o despacho se continue sem interrupção, tanto a respeito do Civel, como do Crime; e para este effeito o Governador, ou quem por elle servir, logo que vagar a propriedade de qualquer lugar, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador que lhe parecer.

5 O despacho se fará na casa que tenho ordenado, e ver-se-ha se a cadeia da dita Cidade de S. Sebastião he forte, e segura, para que os prezos estejão nella a bom recado; porque sendo de outra sorte, se ordenará outra cadeia com a extensão, accommodação, e instrumentos que convém.

6 Na casa do despacho haverá as mesmas mezas, a mesma ordem de assentos, e a mesma fórma de ornato, que ha na casa da Relação da Cidade do Salvador da Bahia, tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

7 Para o expediente do despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com seus Repertorios; e haverá tambem hum jogo de Textos de Leis, com as Glossas de Acursio, e outro de Canones, como tambem hum jogo de Bartholos da ultima edição.

8 Todos os sobreditos Desembargadores andaráõ vestidos na mesma fórma, que andão os da Casa da Supplicação, e não poderáõ entrar na Relação com armas algumas.

9 Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despezas da Relação; e acabada a Missa, começaráõ a despachar, em que se demoraráõ ao menos quatro horas por hum relogio, que estará na Meza, em que o Governador estiver.

10 Terá esta Relação por seu districto todo o territorio, que fica

ao Sul do Estado do Brasil, em que se comprehendem treze Comarcas, a saber: Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro preto, Rio das mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do frio, Cuyabà, Guyazes, Pernaguà, Espirito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catharina, incluindo todas as Judicaturas, Ouvidorias, e Capitanias, que se houverem creado, ou de novo se crearem no referido ambito, que hei por bem separar inteiramente do districto, e jurisdicção da Relação da Bahia.

11 Os Ministros da mesma Relação terão por districto, como da Corte, quinze leguas em circunferencia da Cidade do Rio de Janeiro.

12 Cada hum dos Ministros, sem distincção alguma servirá na dita Relação por espaço de seis annos, se eu antes não mandar o contrario, e por todo o mais tempo, até que lhe chegue successor, que occupe o seu lugar respectivo.

13 Na fórma dos despachos, e dos processos, guardaráõ inteiramente as Ordenações do Reino, accommodando-se porém sempre aos estilos praticados na Casa da Supplicação, em quanto se puderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuzer o contrario.

14 Os ordenados de todos os Ministros, e Officiaes desta Relação serão pagos por conta de minha Real Fazenda; e só as propinas ordinarias, e mais despezas hão de ser satisfeitas do recebimento das despezas da dita Relação; e quando por estas se não possa satisfazer, hei por bem, e por fazer mercê aos Ministros da dita Casa, que se lhe pague pela Provedoria da Fazenda, na fórma que tenho ordenado a respeito da Relação da Bahia.

TITULO II.

Do Governador da Relação.

15 O Governador hirá á Relação as vezes que lhes parecer; e ao entrar, e sahir della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

16 O primeiro que occupar este cargo, o servirá debaixo do mesmo juramento, que houver tomado para o governo da Capitania; e a cada hum dos que se lhe seguirem lhe será dado juramento na mesma fórma que se observa com o Governador da Bahia.

17 Não votará, nem assignará as sentenças, porque só deve assignar os papeis que abaixo se declarão, e praticará o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação em tudo o que se puder applicar.

18 Terá particular cuidado em que se não falte com o pagamento dos ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos: de maneira, que sem dilação sejão pagos aos quarteis no fim de cada hum delles; e não poderá tirar da folha Desembargador algum, sem que primeiro me dê conta.

19 O Governador proverá as serventias dos Officios de Justiça, e Fazenda quando vagarem, por qualquer causa, ou impedimento que succeder, nomeando sempre as pessoas mais benemeritas, entre as quaes serão preferidos os meus criados, e de tudo me dará conta, para eu

confirmar os provídos, ou prover de novo, e mandar o que mais for servido.

20 As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação se applicaráõ inalteravelmente para as despezas della, sem que por sentenças, ou outras ordens se possão applicar para outra parte; e das mesmas condemnações haverá hum Recebedor, e Escrivão de sua receita, e despeza, a qual se fará por ordem do Governador; e para huma, e outra ser lançada, haverá hum livro assignado, e numerado pelo Desembargador, a quem o Governador commetter a intendencia que convém haja sobre a arrecadação das mesmas condemnações.

21 Terá especial cuidado, de que o Chanceller, como Juiz da Chancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça na fórma que se dirá no Titulo seguinte do dito Chanceller, e em que todos os Ministros fação per si sós as audiencias a que são obrigados, sem que as possão commetter a outrem; e quando algum for impedido, o fará a saber ao Governador, ou quem seu cargo servir, para que accommetta precisamente ao outro Desembargador, sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade, ou Advogado, ainda que seja da Relação, e a todas as audiencias assistirá hum Meirinho com seus homens, para acudir ao que for necessario.

22 O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos prezos, na fórma que se tem mandado ao Regedor da Casa da Supplicação, com declaração porém, que para o despacho das ditas audiencias assistiráõ sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da maior parte, e entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime, e o Procurador da Coroa, como Promotor da Justiça, e o outro Ministro será nomeado pelo Governador, e nestas visitas se observaráõ as Leis Extravagantes, que ha nesta materia, especialmente a de 31. de Março de 1742.

23 E para que se não retardem na cadeia os prezos, a que se não póde differir nas visitas geraes, sou servido mandar, que se as partes, a cujos requerimentos forem prezos alguns Réos, dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação, que hei por bem possão fazer por seus Procuradores, morando em maior distancia, que a de sinco leguas do lugar da accusação, se tome logo o feito por parte da Justiça; e caso, que por bem desta, sem requerimento da parte, se haja formado a culpa, e dentro do dito termo não apparecer parte que queira accusar, se procederá pela da Justiça; porque tanto em hum, como em outro caso podem, e devem os Juizes condemnar os Réos na satisfação que se dever ás partes offendidas.

24 Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias, depois de cerrada a devassa, e processo de sua culpa não forem prezos, se procederá indefectivelmente na fórma da Ordenação, Livro 5. tit. 126., que mando se cumpra inteiramente.

25 A primeira vez, que os autos Crimes forem á Relação, poderá o Governador com os Juizes dos mesmos autos, não só supprir em bem da justiça os defeitos, e nullidades delles, mas tambem fazer que sejão summarios, attenta a gravidade do caso, e urgencia da prova; e esta mesma fórma de proceder se observará, quando os Réos, que não forem menores de vinte e sinco annos, quizerem fazer, e

as-

assignar termo de estar pelos autos, para que se lhe julguem summariamente: o que porém se não admittirá, quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrerem em pena corporal.

26 Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de S. Sebastião, servirá em seu lugar o Chanceller, ou quem por este servir.

27 Terá o Governador muito cuidado, que os Officiaes desta Casa, e Relação, e seus criados não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Sebastião, ou de outros lugares aonde forem enviados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços que valerem pelo estado da terra: de maneira, que lhe não fação vexação alguma; do que se informará as vezes que lhe parecer necessario, e mandará proceder contra os culpados, como for justiça.

28 Favorecerá os Gentios de paz do destricto da Relação, não consentindo por modo algum, que sejão maltratados; mas antes mandará proceder com rigor contra quem os molestar, ou maltratar; e dará ordem, com que se possão sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas de maneira, que os que andão no Sertão, folguem de vir para as ditas povoações, e entendão, que tenho lembrança delles; para o qual effeito se guardárão inteiramente a Lei, que sobre esta materia mandou fazer o Senhor Rei D. Sebastião no anno de quinhentos e setenta, e todas as Leis, Provisões, e ordens, que se tem passado sobre esta materia.

29 Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes, que se possão excusar; e para este mesmo effeito fará guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre a repartição dos Lavradores nas plantas do tabaco, e assucar, e mantimentos da terra, para que huns se não intrometão a plantar os ditos generos na repartição dos outros.

TITULO III.

Do Chanceller da Relação.

30 POsto que o Chanceller nomeado para crear esta Relação deva servir debaixo do juramento, que prestou ante o meu Chanceller mór, como hei por bem a todos os mais, antes que sirvão, lhe será dado juramento em Relação pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembargador mais antigo.

31 Terá o primeiro lugar no banco da Meza grande da parte direita; e quando acontecer, que entre na Relação, ou saia della presente já, ou ainda o Governador, não só se levantaráõ todos os Ministros, sem sahir dos seus lugares; mas tambem o Governador se levantará do seu lugar, recebendo-lhe deste modo as cortesias, que o Chanceller lhe deve fazer á entrada, e sahida da porta, e ao tomar, e deixar o seu lugar.

32 O Chanceller, pelo que pertence a este cargo, e porque tambem

bem faz de Chanceller mór em alguns casos, não só verá todas as cartas, e sentenças que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as, ou glosando-as na mesma fórma, que por seu Regimento o faz o Chanceller da Casa da Supplicação; mas tambem passará pela Chancellaria todas as Cartas, e Provisões, assim de graça, como de justiça, e fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu Regimento, guardando nesta parte o do Chanceller mór; e de huns, e outros papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que ao diante se concederem aos dous sobréditos Chancelleres.

33 Ao despacho das glosas dos papeis, que forem assignados pelo Governador, não será presente o Chanceller, assim como o mesmo Governador não será presente; mas hum, e outro o poderáõ estar ao despacho das glosas de todos os outros papeis.

34 E porque as sentenças, que o Chanceller assignar, como Juiz da Chancellaria, se não podem passar por elle, se passaráõ pelo mais antigo Desembargador da Relação, que no passar, e glosar guardará a mesma ordem assima dada ao Chanceller.

35 O Chanceller não consentirá, que os Escrivães em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão clausula, de que não passem pela Chancellaria, e contra os que tal clausula puzerem, procederá na fórma da Ordenação.

36 A elle pertence por bem deste cargo conhecer das suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, assim como por ser tambem Juiz da Chancellaria ha de conhecer de todas as suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros, e Officiaes da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro dentro della sómente; e para o despacho das suspeições, que se puzerem ao Governador, que deve não estar presente, nomeará o Chanceller os dous Adjuntos que lhe parecer; porque para o despacho de todas as outras suspeições lhe serão nomeados pelo Governador os seus Adjuntos.

37 E quando as suspeições forem postas ao mesmo Chanceller, como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas assima ditas, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos, e hum Desembargador mais, que o Governador nomear, para que se proceda na fórma da Ordenação, Liv. I. tit. 2. §. 8. tit. 4. §. 5., e tit. 14. §. 3.

38 Porém quando o Chanceller houver de julgar outros feitos, assim como o ha de fazer, por ser Juiz da Chancellaria, e lhe forem postas suspeições, nomeará o Governador outro Desembargador, que faça processar, e despachar as mesmas suspeições.

39 E para se evitarem muitas dúvidas, que podem occorrer, sou ser ido, que sendo postas as suspeições a algum Desembargador, ou outro Ministro, se não commetta o feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle: tendo-se entendido, que o despacho das suspeições se deve terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

40 Porém se as suspeições forem postas a algum official, que no feito escreva, o commetterá o Governador a outro, em quanto durar o conhecimento da suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a suspeição se julgar contra o recusado, para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e sinco dias que a Ordenação concede.

41 O mesmo Chanceller, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze leguas ao redor; e por appellação conhecerá tambem dos erros de todos os outros Officiaes de Justiça do districto da Relação, e a todos elles passará as cartas de seguro nos casos que por direito se puderem conceder, dando-as para si aos officiaes da Relação, e Cidade, e quinze leguas ao redor, e para os Ministros das terras aos outros culpados nos mesmos delictos, e deste Juizo se não poderá declinar para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em direito.

42 Passará todas as cartas de execuções das dizimas das sentenças, guardando em tudo o Regimento que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação, e conhecerá de todos os feitos que sobre isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

43 Quando algum contador das custas, que servir na Relação, ou no lugar em que ella estiver for suspeito, ou impedido, de sorte, que não deva, ou possa fazer a conta, accommetterá o Chanceller, como Juiz da Chancellaria á outra pessoa, que bem lhe parecer.

44 E quando as partes quizerem allegar erros contra as contas das custas, se guardará tal ordem, que se o erro provier de ser mal entendida pelo contador a sentença, recorreráõ as partes ao Juiz, ou Juizes, que a proferírão; e se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita sentença, requereráõ a sua emenda ao Chanceller, como Chanceller, para que o faça emendar; e consistindo o erro tão sómente em armar a conta, ou carregar nella sallarios maiores, ou indevidos, conhecerá então o dito Chanceller, como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a huma pessoa intelligente, que bem possa approvalla, ou emendalla; e neste caso proferirá per si os despachos, de que as partes poderáõ sómente aggravar por petição.

45 Em tudo o mais, a que neste Regimento não for dada especial providencia, usará o Chanceller, das que são dadas aos da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria, levando em todos os papeis, e sentenças, que assignar como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas, que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

46 As sentenças, que proferir como Chanceller, serão publicadas na audiencia dos Aggravos, e appellações pelo Ministro a que tocar; e as mais sentenças que proferir, como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na audiencia, que fizer o Ouvidor Geral do Crime, por ser juntamente Ouvidor delle.

47 Quando o Chanceller for ausente, ou impedido de maneira, que por isso não possa servir, ficaráõ os sellos ao Desembargador mais antigo da Relação, o qual conhecerá de tudo, o que o dito Chanceller podia conhecer.

TITULO IV.

Da Meza, em que se devem despachar alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço.

48 POr fazer favor aos Vassallos, que assistem nos Dominios do Ultramar, se servírão os Senhores Reis meus antecessores determinar, que na Relação de Goa, e ao depois na da Bahia houvesse huma Meza, em que se expedissem alguns negocios, que pertencem ao despacho, e expediente do Desembargo do Paço; e sou servido, que o mesmo se pratique em esta Relação, estabelecendo nella a mesma Meza.

49 Esta se comporá de Governador da Relação, Chanceller, e o Desembargador de aggravos mais antigo; e se ajuntará na mesma Relação todas as vezes, que o Governador julgar conveniente. Os papeis, que nella se despacharem serão assignados pelo Governador, e os ditos dous Ministros; e em meu nome, como abaixo se declarará, se passaráõ os Alvarás, e Provisões; e quando haja alguma dúvida, ou negocio tal, em que o Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o Ouvidor Geral do Civel.

50 Na dita Meza se despacharáõ os Alvarás de fiança, para cujo effeito se daráõ as petições ao Governador, estando em Relação; e os Alvarás concedidos se passaráõ em meu nome, e se daráõ assinados pelo Governador, levando todas as clausulas, que levão os Alvarás de fiança, que se passão pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta.

51 Os ditos Alvarás senão concederáõ em casos de resistencias com armas, falsidade, força de mulher, injúria feita á pessoa tomada ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injúria atroz feita em Juizo, ou em lugar público; cutillada pelo rosto com tenção de se dar, ferimento de bésta, ou espingarda, ainda que não seja de proposito; morte, ou crime de fazer abortar; uso de faca, ou outra qualquer arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante; e tambem se não concederáõ em outro algum caso maior que os acima referidos, ou dos contheudos na Ordenação do Livro. I. no titulo dos Desembargadores no §. 24, e isto se praticará assim em todos os sobreditos casos, posto que haja perdão da parte; e em todos os mais se poderáõ conceder os Alvarás de fiança, ainda que se não junte o dito perdão, nem o Réo esteja prezo, se dous dos ditos Desembargadores forem em parecer que se concedão.

52 Os Alvarás de fiança se concederáõ por tempo de hum anno, e se poderáõ reformar até duas vezes sómente, concedendo-se por cada huma o mesmo tempo de hum anno; e se despacharáõ as reformações na mesma fórma, que por este Regimento se devem despachar as concessões destes Alvarás.

53 Na mesma Meza se podem receber tambem petições, e perdões, e despachallas na mesma fórma, que se despachão os Alvarás de fiança, offerecendo-se perdão da parte, e não sendo as petições de penas pecuniarias; e poderá tambem commutar as condemnações, ou penas,

que pelas culpas se merecião em pecuniarias, ou outras, como melhor lhe parecer: não sendo porém as de degredo de Angola, ou Galés; porque estas senão poderáõ commutar. E tambem não tomará petições de perdões em os casos abaixo declarados. Blasfemar de Deos, e dos seus Santos: Moeda falsa, falsidade, testemunho falso: Matar, ou ferir com bésta, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra, com que fazer se possa ferida penetrante; posto que senão seguisse morte, ou ferimento: Propinação de veneno, ainda que morte senão seguisse, ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto: Morte commettida atraiçoadamente, quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintamente: Forçar mulher: Fazer, ou dar feitiços: Carcereiro que solta prezos por vontade, ou peita: Entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto: Fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro: Passadores de gado: salteadores de caminhos: Ferimento de proposito em Igreja, ou procissão, onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento: Ferimento, ou pancadas de qualquer Juiz, posto que padâneo, ou ventanario seja sendo sobre seu Officio: Ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos; Furto que passasse de marco de prata: Manceba de Clerigo, ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez: Adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido: Ferida dada de proposito pelo rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se deo: Ladrão formigueiro a terceira vez: Condemnação de açoutes; Incesto em qualquer grão que seja, salvo se pedir para effeito de casar; mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver impetrado dispensação, para a qual ser alcançada, se lhe concederá o tempo de anno e meio sómente; com clausula, que não viva no mesmo lugar, e seu termo. E assim mais senão tomará petição de perdão de Carcereiro de cadea da Relação, ou da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, nem de outro qualquer caso, e culpa maior, que as acima referidas; e em todos os outros casos, parecendo ao Governador, e Ministros acima ditos, que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente, em consideração da qualidade das pessoas, occasião do delicto, tempo, e lugar delle, ou outras circumstancias, poderáõ ser perdoadas sem outra commutação alguma.

54 Da mesma fórma por despacho da mesma Meza, e com a formalidade referida, se passaráõ em meu nome Alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procudor, em caso que aliás se livrem soltos; e assim mesmo Alvarás de busca a Carcereiros para se fazerem fintas para obras públicas dos Conselhos até a quantia de 100U. reis, e para entregar fazendas de ausentes até a quantia de 200U. reis; e para se poderem seguir appellações, e aggravos, sem embargo de se não appellar, nem aggravar em tempo, e de serem havidas por desertas, e não seguidas; e para se poderem provar pela prova de direito commum contratos até a quantia de 100U. reis.

55 A dita Meza terá igualmente jurisdicção para mandar passar Provisões para se citarem os prezos em caso que pela Lei he necessario Provisões de supplemento de idade, cartas de emancipação, e refórmas de cartas de seguro.

56 Em a mesma Meza se elegeráõ as pessoas, que devem servir de Vereadores na Cidade do Rio de Janeiro, praticando-se o mesmo, que se observa na Bahia.

57 Nella se tomaráõ tambem os assentos sobre as cartas, que por acordão do Juizo da Coroa se tiverem passado aos Juizes Ecclesiasticos, sendo ouvidos na mesma Meza os ditos Juizes (quando comparação) os da Coroa, e o Procurador della, observando-se tudo, como se pratica no Desembargo do Paço desta Corte, tanto nesta parte, como nos mais casos assima referidos, nos quaes sómente usará a dita Meza da sua jurisdicção, sem que por motivo de igualdade de razão, estilo, ou outro algum, o possa exceder, sem especial mercê minha.

TITULO V.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações.

58 OS Desembargadores dos Aggravos guardaráõ a ordem, que por minhas Ordenações, e Extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação para o despacho dos aggravos ordinarios, e das appellações das sentenças definitivas, e interlocutorias, dias de apparecer, e instrumentos de aggravo, petições, e cartas testemunhaveis; e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados; e nos de raiz, até dous mil cruzados inclusivè, attendida sómente a quantia principal, sem comprehensão dos frutos, e custas; e passando as ditas quantias na maneira assima declarada, poderáõ as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação.

59 Quando as partes aggravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não conformarem todos em receber o aggravo, se ajuntaráõ na Meza grande com todos os outros que na Relação estiverem; e do que pela maior parte dos votos se vencer sobre negar, ou conceder o aggravo, se fará assento no feito, e se cumprirá inteiramente.

60 Aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações pertence, quanto ás causas civeis, conhecer dos aggravos ordinarios que se tirarem dos dous Ouvidores geraes do crime, e civel, em conformidade de seus Regimentos, e de todas as appellações, que sahirem dante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, como de todas as outras Comarcas do destricto da Relação, ainda que sejão interpostas dos Provedores, e outros quaesquer Juizes dos bens dos defuntos, e ausentes, e dos residuos, e cativos.

61 E bem assim quanto ao Civel conheceráõ tambem de todos os outros aggravos que se tirarem, não só dos Ministros assima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os aggravos se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir per si sós; com tal declaração porém, que dos Ministros, que residirem na Cidade, e quinze leguas ao redor, se aggravará por petição; e dos que residirem fóra do dito termo, se aggravará por instrumento, ou carta testemunhavel.

62 E quanto ao Crime, só poderáõ os ditos Desembargadores conhe-

nhecer dos aggravos, que por petição se tirarem dante os outros Ministros, que despachão em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todas as appellações, e os mais aggravos crimes, se devem interpôr para o Ouvidor geral do crime, para o Juiz da Chancellaria, e para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, como em seus titulos se declarará.

63 Quando na fórma sobredita se aggravar de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no feito tenha Adjuntos certos, estes mesmos o serão no despacho do aggravo, mettendo-se de novo hum Ministro, que o relate, e vote nelle, em lugar do Relator do feito de que se aggravar.

64 Tomaráõ tambem conhecimento dos aggravos, que se tirarem do Governador; o que sómente terá lugar nos mesmos casos em que do Regedor da Casa da Supplicação se póde aggravar para ella; e no despacho destes aggravos votaráõ o Chanceller, e todos os Desembargadores dos aggravos; e sendo iguaes os votos, votaráõ outros Desembargadores, que na Relação se acharem presentes; e o que pela maior parte dos votos for acordado, se cumprirá.

65 Nas Appellações, que não excederem de cento e sincoenta mil reis, bastaráõ dous votos conformes em confirmar, ou revogar para se vencer o feito; e desta quantia para sima, serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar.

66 Todas as Appellações, dias de apparecer, aggravos de instrumentos, e cartas testemunhaveis, se repartiráõ por distribuição entre os Desembargadores dos aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fórma que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer, se despachem por conferencia, e todos os mais feitos por tenções; posto que para o despacho dos aggravos, instrumentos, e cartas testemunhaveis bastem duas tenções confórmes.

97 As Appellações, e Aggravos, que ao tempo em que esta Relação começar o seu exercicio se acharem interpostas para os da Bahia, se expediráõ para esta nova Relação; e para que assim se cumpra, se publicará este novo estabelecimento em todas as Comarcas do destricto respectivo por pregões, e editaes; porém acontecendo que por ignorancia desta minha determinação, se interponha, e expida alguma appellação, ou aggravo para a dita Relação da Bahia: Hei por bem, que as sentenças, que na mesma Relação se proferirem, se hajão por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevierem; porque os despachos, e quaesquer outras sentenças, se hão de expedir para a Relação do Rio de Janeiro.

68 Os Desembargadores dos Aggravos, e Appellações levaráõ as mesmas assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação; cujos estilos devem seguir em tudo o que não for provído neste Regimento, e nas Ordenações do Reino, em quanto se puder applicar.

TITULO VI.

Do Ouvidor Geral do Crime desta Relação.

69 A Este Ministro pertence o conhecer por acção nova de todos os delictos, que se commetterem na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, procedendo por devassas, e querélas, ou por seu officio; e os feitos que se processarem em seu juizo, os despachará em Relação.

70 Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidades, sodomía, tiradas de prezos da cadeia, morte, resistencia á justiça com ferimento, e todos os outros, a que pela Lei for imposta pena de morte natural, sendo commettidos na Cidade sobredita, ou outro lugar, em que a Relação esteja, e quinze leguas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos; e em todos os outros casos pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros, que dos crimes poderem conhecer, de sorte que neste caso terá lugar a prevenção.

71 E acontecendo o tal caso, que por suas circumstancias pareça ao Governador ser conveniente, que delle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo no mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral da Relação o tirar devassa, e a que elle tirar se comutará a que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haveráõ os Réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral.

72 Nos casos, que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do lugar, em que estiver a Relação, e quinze leguas ao redor, quando os Réos houverem de ser remettidos, se remetteráõ com elles as proprias devassas, ficando no lugar de que for remettido, os traslados sómente das ditas devassas, que serão concertadas pelo Escrivão da culpa com o Juiz, o que tambem se praticará nos mais casos, em que os Réos se remetterem; porque bastará, que se remettão os traslados com o sobredito concerto; e no lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, se remetterá a propria culpa, sem ficar traslado.

73 Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as cartas de seguro, pedidas pelos delinquentes, que commetterem qualquer delicto na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; com tal declaração, que nos casos de morte, ou que provadas merecerem pena de morte natural, ou civel, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relação com adjuntos, junta a culpa; e nos mais casos as passará per si só.

74 E na mesma fórma, quanto aos sobreditos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civel, ou corta-

men-

mento de membro; ainda que os delictos sejão commettidos fóra do districto assima apontado, nenhum outro Ministro poderá passar as Cartas de seguro, senão o dito Ouvidor Geral, que as despachará em Relação á vista da culpa; e para este effeito hei por derogado nesta parte o Regimento de todos os Ouvidores da Cidade, e das Comarcas do districto da Relação; de sorte que os Ouvidores dellas só poderáõ passar Cartas de seguro nos mais casos não exceptuados; e o Ouvidor do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, em nenhum caso.

75 Quando para se passarem as Cartas de seguro se remetterem á Ouvidoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo traslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho proferido em Relação, haver por avocada a culpa para o Réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito, que a culpa se remetta em fórma, citada a parte, se a houver.

76 Não se concederáõ mais que duas reformações das Cartas de seguro, as quaes se concederáõ, e despacharáõ na mesma fórma, que se devem por este Regimento despachar os Alvarás de fiança, entregando-se as petições ao Governador em Relação, ou a quem nella seu cargo servir.

77 De todos os Juizes inferiores da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, poderá o Ouvidor Geral do Crime avocar todas as culpas nos casos sómente, que provados merecerem pena de morte natural, ou civel, ou cortamento de membro.

78 Conhecerá de todas as Appellações Crimes, que vierem á dita Relação; e tambem de todos os Aggravos, que se tirarem de quaesquer Ministros, que dos crimes conhecerem: com tal declaração, que os mesmos aggravos se expediráõ por petição, quanto aos Ministros de qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; e quanto a todos os outros Juizos, se expediráõ os aggravos por instrumento, e guardará a respeito dos que se interpuzerem da injusta pronunciação, o mesmo que assima se determina, e recommenda aos Desembargadores dos aggravos, e appellações.

79 O mesmo Ouvidor Geral do Crime poderá despachar per si só nos mesmos casos, em que o póde fazer o Corregedor do Crime da Corte; e quando assim despachar, se poderá aggravar delle ordinariamente para a Relação, na mesma fórma, em que do dito Corregedor do Crime da Corte se póde aggravar para a Casa da Supplicação.

80 Em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, guardará o dito Ouvidor Geral o Regimento do Corregedor do Crime da Corte, e as mais Leis extravagantes, que depois do dito Regimento se promulgárão; e tambem levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão os Corregedores do Crime da Corte; ou ao diante se lhe concederem.

81 Fará duas audiencias cada semana, nas segundas, e sextas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das cadeias, e em falta deste, por algum justo impedimento que lhe sobrevenha, o Meirinho da Relação.

TITULO VII.

Do Ouvidor Geral do Civel.

82 A Este Ouvidor Geral pertencerá conhecer por acção nova de todos os feitos civeis, que se tratarem na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; e de todos os que abaixo não forem exceptuados conhecerá, despachando-os per si só até final sentença, de que dará aggravo ordinario para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a causa não couber na sua alçada: assim como dos despachos interlocutorios, que o mesmo Ouvidor proferir, se poderá aggravar no processo, ou por petição, confórme o que no caso couber.

83 Tambem não poderá avocar as causas começadas em outros juizos fóra das sobreditas quinze leguas, nem ainda de dentro deste districto, se as taes causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da Cidade de S. Sebastião, e das Comarcas, posto que possa conhecer, como lhe compete de todos, e quaesquer feitos, que por meu especial mandado, ou por expressa disposição da Lei se houverem de remetter á Relação; assim como o Corregedor da Corte dos feitos civeis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Corte antes de sentenceados.

84 Elle terá de alçada até cento e sincoenta mil reis nos bens moveis, e até cento e vinte mil reis nos de raiz.

85 Tomará conhecimento das causas dos Prelados, que não tem Superior no Reino, e das viuvas, e mais pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as pessoas declaradas na Ordenação, Liv. 1. Tit. 8. desde o §. 4. em diante; porém todos os feitos das sobreditas pessoas serão sentenceados em Relação com os Adjuntos, que o Governador lhe nomear, procedendo-se em tudo da mesma fórma, que o faz o Juiz das acções novas da Casa do Porto.

86 Fará per si duas audiencias em cada semana nas terças, e quintas feiras de tarde, a que assistirá o Ministro, que deve assistir ás audiencias, que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer, e levará as mesmas assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Corte dos feitos civeis, ou ao diante se lhe concederem.

87 Ao mesmo Ouvidor Geral pertence passar as certidões das justificações na maneira, que por seus Regimentos as passão o Juis das Justificações no Concelho da Fazenda, e o Juiz de India, e Mina, segundo a qualidade dos casos a que puder applicar-se o Regimento dos ditos Ministros.

TITULO VIII.

Do Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

88 ESte Ministro conhecerá de todos os feitos da Coroa, e Fazenda por acção nova, e por aggravos de petição na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar em que a Re-

lação estiver, e quinze leguas ao redor; e fóra deste districto conhecerá por appellação, e por instrumentos de aggravos, ou cartas testemunhaveis de todos os ditos feitos, posto que sejão entre partes; e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações, e extravagantes ao Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe poder applicar.

89 Porém das sentenças diffinitivas, que assim proferir em Relação, poderáõ as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação, e Juizes da Coroa, e Fazenda, se a causa não couber na sua alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

90 Conhecerá tambem, e despachará em Relação todas as appellações, e aggravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos; os quaes no receber, e expedir as mesmas appellações, e aggravos guardaráõ a ordem que lhes for dada por seus Regimentos; com tanto porém, que nos casos em que se puder appellar, ou aggravar de hum Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo lugar aquelle para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá, e expedirá a appellação, e aggravo para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda.

91 Das interlocutorias que despachar per si só, poderáõ as partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso, confórme a Ordenação.

92 Conhecerá outro sim por appellação, e aggravo de todos os feitos crimes pertencentes á Fazenda Real; e pelo que toca a esta mesma, lhe pertencerá o tirar todos os annos huma devassa dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da mesma Fazenda da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze leguas ao redor, e sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

93 Pertencerá especialmente a este Ministro o conhecer, e determinar em Relação os aggravos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos nos casos, em que pela Ordenação, e concordata do Reino, se póde usar deste remedio: o que fará, guardando-se em tudo a fórma que se pratica na Casa da Supplicação.

94 Se os recorridos não cumprirem a primeira, e segunda cartas rogatorias, que se lhes deve passar; quando forem provídos os recorrentes, se dará a estes certidão, para que sobre o caso se tome assento, o qual será tomado em presença do Governador, não o sendo algum Bispo: ouvido o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico de que se recorrer; se elle sendo chamado, quizer ser presente per si, ou pela pessoa Ecclesiastica que deputar para allegar suas razões: ouvidas juntamente as do Juiz, e Procurador da Coroa, que neste acto devem concorrer; e não apparecendo o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, se procederá, sem embargo disto, a se tomar o assento; guardando-se em tudo a fórma praticada no meu Desembargo do Paço.

95 Nestes assentos serão votos o Chanceller, e os dous Desembargadores dos aggravos mais antigos, que não houverem sido adjuntos no despacho dos recursos, e o que por elles, ou pela maior parte se assentar, se cumprirá inteiramente; de sorte, que assentando-se serem

mal

mal paſſadas as cartas, ficará ſupprimido o recurſo; e pelo contrario, aſſentando-ſe, que as cartas forão bem paſſadas, ſe fará cumprir o provimento, na meſma fórma que ſe obſerva na Caſa da Supplicação.

96 Porém ſe a parte, ou o Prelado, e Juiz Eccleſiaſtico, quizer recorrer ao meu Deſembargo do Paço, o poderá fazer, ſem que por eſte recurſo ſe ſuſpenda na execução do aſſento, que ſe tiver tomado, para o que ſe lhe darão os traslados dos autos, pelos quaes na Meza do Deſembargo do Paço ſe examinará novamente o merecimento do recurſo, e do aſſento, que na fórma ſobredita ſe houver tomado; e o que ſe aſſentar, ſe mandará dar á execução pelo Juiz dos feitos da Coroa deſta Relação.

97 O Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, ſervirá juntamente de Juiz do Fiſco, uſando em tudo do Regimento dado ao Juiz do Fiſco, que deſpacha na Caſa da Supplicação.

98 Na Cidade de S. Sebaſtião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação eſtiver, ſervirá de Apoſentador mór, para fazer apoſentar os Miniſtros, e Officiaes da Relação ſómente, e ſervirá tambem de Almotacé mór, para fazer prover a Cidade, ou outro lugar ſobredito de mantimentos, expedindo por ſeus Officiaes as diligencias preciſas; guardando em tudo o que ſe puder applicar os Regimentos dos ſobreditos Officios deſte Reino; e procederá ouvidas as partes breve, e ſummariamente; e ellas poderáõ recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Deſembargadores dos Aggravos o proceſſo; e pelo aſſento, que ſe tomar, ſe continuaráõ, ou ſupprimiráõ os procedimentos, ſem que ſeja neceſſario tirar-ſe ſentenças.

99 Fará per ſi duas audiencias, que ſerão nas Quartas feiras, e Sabbados de tarde; e levará as meſmas aſſignaturas, que preſentemente levão; ou em qualquer tempo ſe concederem aos Miniſtros, que na Caſa da Supplicação ſervem os Officios aſſima ditos.

TITULO IX.

Do Procurador dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

100 USará inteiramente do Regimento dado aos dous Procuradores, que na Caſa da Supplicação ſervem eſtes Officios; procurando ſaber ſe alguma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular do diſtricto deſta Relação uſurpa minha juriſdicção, fazenda, e direitos, para proceder, e requerer na fórma, que por minhas Ordenações, e outras ordens lhe eſtá encarregado.

101 Saberá particularmente das cauſas, que pertencem á minha Coroa e Fazenda, para fazer que ſe proſigão em ſeus termos devidos, e requerer, ou fazer, que nellas ſe requeira tudo, o que for a bem da juſtiça; e para eſte effeito ſe lhe dará viſta de todos os proceſſos; com tanto porém que os requerimentos das audiencias ſerão feitos pelo Solicitador das cauſas da Coroa, Fazenda, e Fiſco; de que o dito Miniſtro ſerá tambem Procurador.

102 Servirá tambem de Promotor das Juſtiças, de que haverá os meſmos emolumentos concedidos aos da Caſa da Supplicação, cujo Re-

gimento guardará inteiramente; e ao Governador encarrego, que tenha especial cuidado em que assim se cumpra.

TITULO X.

Da Fazenda, que pertence á Relação.

103 DE todos os paramentos da Capella, e cousas pertencentes á compostura, e expediente da Relação se fará inventario; pelo qual se carregaráõ em receita ao Guarda mór da mesma Relação, que de tudo dará conta, quando o Governador lha mandar tomar.

104 Haverá hum cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro, que sou servido applicar para as despezas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despezas, que será o Guarda mór, em quanto eu não mandar o contrario; e das ditas chaves terá huma o Juiz, que o Governador nomear, e outra o sobredito Thesoureiro, que de tres em tres annos dará conta, tomando-lha o Contador, que o mesmo Governador nomear, e armando-lha o Escrivão desta receita, que será o Escrivão mais antigo das appellações, e aggravos.

105 Todas as despezas se farão por folhas assinadas pelo Governador, ou quem seu cargo servir, ou por seus mandados, em que o Juiz porá seu cumprimento.

106 Pertenceráõ a este recebimento todas as condemnações pecuniarias, impostas aos Réos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Lei; e para que seja mais facil, e certa a cobrança das mesmas condemnações, se farão Livros, em que sejão lançadas por lembrança pelos Relatores dos Feitos, quando os despacharem, da mesma forma, que se pratica na Casa da Supplicação; e se as taes condemnações se fizerem nos Feitos, que fóra da Relação se despachão, será obrigado cada hum dos Escrivães delles a fazer registar dentro em vinte e quatro horas a condemnação, pena de ser suspenso por tres annos, sendo o Feito processado na Cidade, em que a Relação estiver.

107 Porém quanto aos Feitos, que se processarem fóra do dito lugar, em outro qualquer do districto da Relação, tambem sou servido, que as condemnações sobreditas se appliquem para as despezas da Relação; e para se tratar da sua arrecadação, serão obrigados os Ministros, que proferirem as sentenças, e impuzerem as multas a remeter de tres em tres mezes ao Juiz das despezas da Relação, hum rol de todas as condemnações por elles assinados; e não o cumprindo assim, se lhe não passará a Certidão, que se deve ajuntar com a sua residencia; em que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Corte, a que for commettida a mesma residencia.

108 Pertenceráõ ao mesmo cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos perdões, e commutações de penas, que se fizerem confórme a este Regimento.

109 E assim mais a importancia das fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo, que o for das despezas da Relação, servindo-lhe de Escrivão o da receita, e despeza deste cofre.

Na

110 Na arrecadação do que pertence ás despezas se procederá por mandados do Juiz dellas no lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e para fóra deste destricto se passaráõ Cartas pelo dito Juiz assinadas, dirigindo-se ás Justiças das terras, sem que se enviem por Caminheiros; porque para não serem omissos os Ministros, a que as Cartas forem dirigidas, se lhe comminará nellas, que se o forem, se me dará conta, para eu mandar, que no Desembargo do Paço se lhe ponha em seu assento huma nota, que se me fará presente nas Consultas dos lugares, a que forem oppositores.

TITULO XI.

Do Guarda mór da Relação.

111 O Guarda mór, além do mais, que por este Regimento lhe está encarregado, terá cuidado dos Feitos, petições, e mais papeis, que forem á Relação, ou nella ficarem; e servirá tambem de Destribuidor de todos os Feitos, Crimes, e Civeis, que á Relação vierem; guardando em tudo os Regimentos, que são dados, aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

112 Elle passará os Alvarás de fiança, e perdões, e todas as Cartas, em que assignar o Governador, ou se houverem de expedir immediatamente pela Relação.

TITULO XII.

Dos mais Officiaes pertencentes á Relação.

113 HAverá hum Solicitados da Justiça, que usará do Regimento dado, ao que serve na Casa da Supplicação; e o será juntamente dos Feitos, da Coroa, Fazenda, e Fisco; e como tambem servirá de Fiscal das despezas da Relação.

114 O Governador nomeará dous Guardas menores, que assistão ao Guarda mór no expediente da Relação: hum dos quaes será Porteiro das Audiencias dos aggravos, e Ouvidoria Geral do Civel, e do Juizo da Coroa, e Fazenda; e elles serviráõ como taes em tudo, o que pertencer aos ditos Juizos: exceptuados sómente os pregões das execuções da justiça, que para estes servirá, o que for pregoeiro da Cidade.

115 Haverá hum Escrivão da Chancellaria, que servirá tambem no Juizo della, e outro do Juizo dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria.

116 Haverá dous Escrivães das Appellações, e Aggravos, Crimes, e Civeis, que escrevão por distribuição com os Desembargadores dos Aggravos; e o mais antigo será Escrivão da receita, e despeza do Cofre das despezas da Relação.

117 Mais hum Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime, e outro da Ouvidoria Geral do Civel.

118 Dous Meirinhos: hum da Relação, que será obrigado a acompanhar o Governador quando for á Relação, e della se recolher; e ou-

outro das cadeias que da mesma acompanhará o Chanceller; e ambos elles serão do General, e terão seus Escrivães.

119 Haverá hum Inquiridor dos Feitos Crimes, e outro dos Civeis.

120 E assim mais haverá hum Carcereiro; e todos estes Officiaes usaráõ dos Regimentos, dados, ou que ao diante se derem a outros taes da Casa da Supplicação, em quanto se lhe poderem applicar, assim quanto aos emolumentos, como a respeito das obrigações de seus Officios.

Pelo que hei por bem, que este Regimento se guarde, e cumpra na fórma, e maneira nelle declarada; e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, ou costumes em contrario; porque todos hei por derrogados, como se delles fizera expressa menção; e que este se registe nos Livros desta Relação, e Chancellaria della, como tambem dos Livros da Camara da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aonde se guardará o proprio, e nos das mais Camaras do destricto da mesma Relação a que se enviaráõ cópias authenticas; sendo primeiro registado nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação; e assim mando ao Governador, Chanceller, e mais Ministros desta Relação, e a todos os mais Governadores, Ouvidores, e Justiças das Comarcas respectivas, que o cumpráõ, e fação cumprir inteiramente. Dado em Lisboa aos treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum.

REI.

EU ElRei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estão permittidas aos Ministros da Casa da Supplicação, como já fui servido conceder-lhes por outras Resoluções minhas, as quaes por este confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que mandei dar para as Justiças do Brasil, em que se não comprehendêrão as ditas Relações, por estarem já por este modo providas; e attendendo outro sim a ser conveniente, que em tudo haja igualdade nas sobreditas duas Relações, e que não póde ser justa a differença das Alçadas, que ha nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude dos seus Regimentos: Sou servido ordenar, que a Alçada dos Ouvidores do Civel, e Crime de ambas as Relações seja de trinta mil reis nos bens de raiz; quarenta mil reis nos bens móveis; e doze mil reis nas penas: revogando nesta parte sómente os ditos Regimentos. Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brasil, Governadores das Capitanías delle, Desembargadores das ditas Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumpráõ, e guardem este meu Alvará, e o fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem dúvida alguma; e qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e será publicado em minha Chancellaria, e registado nas ditas Relações

e

e Camaras do Brasil, e mais lugares, onde se costumão fazer semelhantes registos, para que venha á noticia de todos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a vinte e dous de Novembro de mil setecentos e sincoenta e quatro.

REI.

REGIMENTO

Das Intendencias, e Casas de Fundição.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber, que por quanto na Lei, que mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado, fui servido resolver, que se formasse Regimento para o bom governo das Intendencias, e Casas de Fundição, que mandei estabelecer no Estado do Brasil, e reservar para o mesmo Regimento algumas providencias, e individuações, que tendo nelle competente, e amplo lugar, serião menos proprias na referida Lei; e para que o conteúdo nella se observe, e cumpra inteiramente, sem que a prática de hum methodo tão solido, e tão favoravel aos meus Vassallos, possa ser interrompida com qualquer pretexto: Estabeleço a todos os ditos respeitos o seguinte.

CAPITULO I.

Do modo, em que os Intendentes Fiscaes, e mais Ministros se devem governar na intelligencia das disposições da dita Lei, que podião ser objectos de interpretação; e dos salarios, que hão de vencer os Ministros, e mais Officiaes.

§. 1. QUando venha a succeder o caso de se fazer derrama pelo Povo, na fórma estabelecida no Cap. 1. da referida Lei, Ordeno que a igualdade, e justiça estabelecida pelo §. 3. do dito Cap. seja em tudo regulada pelo que se acha disposto no Regimento dos encabeçamentos a favor dos Póvos deste Reino, para o que haverá o dito Regimento em todas as Intendencias, e Camaras comprehendidas na proposta de 1734., que fez a base da referida Lei.

§. 2. Por obviar a toda a contraria intelligencia do Cap. 4. §. 1. da dita Lei, Ordeno que a prohibição nelle conteúda seja geral, e absoluta, comprehendendo todas as especies de moedas de ouro, ainda de oitocentos reis para baixo.

§. 3. Achando-se depois de haver sido impressa, e publicada a referida Lei, que no mesmo Cap. 4. §. 3. se não escrevêrão as palavras, que fazião o seu verdadeiro sentido, trocando-se a palavra *Comarcas* pela palavra *Minas*; e sendo que o uso do Ouro em pó sómente foi por mim permittido dentro do Territorio das Minas, e aos Viandan-

dantes, que dentro nelle passassem de humas para outras Comarcas: Hei por bem ordenar, que assim se observe inviolavelmente, e que por nenhum pretexto, nem ainda em pequenas quantidades, por modicas que sejão, se possa extrahir Ouro em pó dos respectivos Registos para fóra, debaixo das penas estabelecidas na referida Lei: E mando que nos ditos Registos haja as moedas de Ouro necessarias para os Viandantes, que sahirem fóra delles, poderem trocar o que lhes for necessario para o seu caminho.

§. 4. Porque não succeda entender-se, que as segundas Guias, ordenadas no Cap. 3. §. 5. da dita Lei se hão de multiplicar, fazendo-se novas Guias, Ordeno que as ditas segundas Guias sejão sempre feitas no Verso das primeiras, sem mais do que a gratuita intervenção dos Officiaes dos respectivos Registos.

§, 5. Não he da minha Real Intenção innovar cousa alguma sobre os sallarios, que se achão estabelecidos por resoluções minhas, para os respectivos Intendentes, nem tão pouco os que pela referida Lei novissima se achão estabelecidos a favor dos Fiscaes. Semelhantemente os Thesoureiros, Escrivães, Ensaiadores, Fundidores, e os seus respectivos Ajudantes, se regulem pela Provisão expedida pelo Conselho Ultramarino em dous de Fevereiro de 1726., em virtude da Resolução, que ElRei meu Senhor, e Pai foi servido tomar em 31. de Janeiro do dito anno.

CAPITULO II.

HEi por bem, que em cada huma das Casas da Fundição, além do Intendente, Fiscal, Meirinho, e seu Escrivão, nomeados na Lei, que para arrecadação dos Quintos do Ouro mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado de 1750., haja de mais hum Thesoureiro, hum Escrivão da sua receita, hum Escrivão da Intendencia, outro das Fundições, dous Fundidores, ou hum com seu Ajudante, hum Ensaiador com seu Ajudante, para que assim se faça com mais segurança a arrecadação da minha Real Fazenda, e se expeção as Partes com maior brevidade.

CAPITULO III.

Dos Intendentes.

§. 1. AS Pessoas, que na fórma das minhas Reaes Resoluções se me devem propôr para Intendentes, serão sempre as de cujo zelo, probidade, e desinteresse houver melhor noticia, e de quem se possa confiar, que igualmente cuide na exacta arrecadação da minha Real Fazenda, em fazer Justiça aos Póvos, e em procurar que se tratem sem vexação, ou extorsão alguma, que peturbe o socego, e quietação pública.

§. 2. Os ditos Intendentes hirão todos os dias, que não forem Santos, com os seus Officiaes ás Casas da Fundição respectivas, aonde assistiráõ tres horas de manhã, e tres de tarde, e todo o mais tempo que for preciso, para que sem vexação, nem demora alguma se re-

receba, funda, e entregue o Ouro, que entrar nas mesmas Casas, sem que haja difficuldade, dilação, ou embaraço, de que resulte ás Partes a menor incommodidade.

§. 3. A primeira diligencia, que os ditos Intendentes devem fazer todos os dias, quando entrarem nas Casas da Fundição, he visitarem as Officinas, para ver se nellas estão os Officiaes promptos, e tudo expedito, para se fundir o Ouro, e marcarem as barras; e no primeiro dia de cada semana os mesmos Intendentes com o Fiscal, e Thesoureiro examinaráõ as balanças, e conferiráõ os pezos com os Padrões, que se lhes remettem desta Corte.

§. 4. Aos mesmos Intendentes encarrego o especial cuidado, com que devem vigiar, se os Officiaes subalternos fazem a sua obrigação, examinando o seu procedimento, o modo com que tratão as Partes, e procurando que todos cumprão pela parte que lhes toca, o que está determinado na referida Lei de tres de Dezembro, e o que mais se lhes encarregar neste Regimento.

§. 5. Em observancia do Capitulo 2. da sobredita Lei, farão os ditos Intendentes todos os annos as conferencias, que nelle se determinão, e darão conta no Conselho Ultramarino com o theor dellas, e juntamente com huma distincta informação não só do que resultar desta conferencia, mas de todas as mais diligencias, que tiverem feito, para a exacta arrecadação dos Direitos dos Quintos, e para se evitarem todas as falsidades; e quando para isto seja necessaria alguma nova providencia, nesta mesma conta a devem pedir, para se lhe conceder, se for justo.

§. 6. Quando por força das averiguações se venha no conhecimento de que ha barras, ou bilhetes falsos, os mesmos Intendentes tirarão logo huma exacta devassa, procurando por meio della averiguar a verdade, e descobrir os Réos, sem culpar nem infamar os que o não forem; para cujo effeito sem escusa alguma inquiriráõ pessoalmente as Testemunhas com o cuidado, e circumspecção, que pede materia tão grave.

§. 7. Da mesma fórma, tendo noticia, ou por denuncia (a qual sempre se deve tomar em livro para esse effeito destinado), ou por outro qualquer modo, de que ha extravio, ou descaminho de Ouro, sem ir ás Casas da Fundição, procederáõ logo a devassa com as cautelas referidas; e porque estas devem ser maiores em receber as denuncias no caso, e pela fórma, em que sómente as permitte a Lei sobredita de tres de Dezembro, cuidaráõ os ditos Intendentes muito seriamente na qualidade dos denunciantes, e em que não sejão pessoas inimigas, nem que tenhão outro interesse, ou motivo, que os de evitarem o prejuizo público, e conseguirem a justa conveniencia, que se lhes concede.

§. 8. As ditas devassas se hão de tirar dentro do tempo determinado na Lei do Reino; mas quando haja alguma razão justa, para se não fecharem no termo de trinta dias, os Intendentes poderão dilatar a sua conclusão por mais outros trinta, declarando no encerramento o motivo, e causa, que tiverão para a dita extensão, para que assim nas Instancias superiores se possa conhecer da legalidade della, devendo-se extender causa justa para este fim a ausencia de alguma Tes-

temunha, referida em ponto essencial, ou que provavelmente tenha plena noticia do facto, ou impedimento do Intendente, por causa do serviço público, por estar em tempo de maior occurrencia de Ouro, ou em que por vizinhança de frota seja precisa maior expedição.

§. 9. Se em consequencia das sobreditas devassas houver alguns culpados, os Intendentes os pronunciaráõ, e lhes darão livramento com appellação, e aggravo para a Relação competente; o que porém se deve entender naquelles casos em que pela Lei novissima não tem lugar a pena de morte; porque nestes segundos, depois de pronunciados, e prezos os Réos, se devem remetter com as suas culpas á Relação para serem sentenciados nas Ouvidorias geraes do Crime, segundo o seu merecimento.

§. 10. Todas as ditas causas criminaes contra os falsificantes das Barras, e Bilhetes, e descaminhadores do Ouro, serão sentenciados no tempo preciso, e improrogavel de dous mezes depois de fechada a devassa; e nas residencias dos Intendentes se procurará especialmente pela observancia deste Capitulo, por cuja transgressão serão castigados, conforme a qualidade della, sem se lhes admittir escusa alguma.

§. 11. A respeito dos Réos, que forem remettidos ás Relações, se praticará o mesmo, sentenciando-se dentro de dous mezes depois de se recolherem nas cadêas das mesmas Relações; e os Governadores dellas terão cuidado de me darem parte de qualquer omissão que houver nesta materia; e se deve entender que as pessoas, que pela sua qualidade podem ser condemnadas na pena de morte nas mesmas Comarcas, conforme o Regimento das Ouvidorias, serão nestas sentenciados, sem se remetterem á Relação.

§. 12. Para se acautelar mais o extravio do Ouro, ordenaráõ os Intendentes aos Provedores dos Registos das suas respectivas Comarcas, que todos os mezes lhes remettão listas dos Comboeiros, e Commerciantes, que por elles entrão com os seus nomes, e declaração das terras, donde vem, e do número dos Negros, Cavallos, Gados, e cargas que trazem, para se valerem desta noticia, para as diligencias, que houverem de fazer, e as mesmas listas se farão dos que sahirem, por modo respectivo.

§. 13. Em tudo o mais que respeitar á arrecadação do Quinto do Ouro, e ao cumprimento do disposto na Lei novissima sobre esta materia, terão os ditos Intendentes a jurisdicção, que nella se lhes concede, e a de fazerem as mais averiguações, e diligencias, que julgarem precisas; com tanto que nem directa, nem indirectamente causem alguma vexação ao Povo, e embaraço ao Commercio; e os Governadores, e Ministros darão aos Intendentes toda a ajuda, e avor que lhes pedirem, ordenando que os Soldados, Officiaes Militares, e os das Justiças ordinarias lhes obedeção, e cumprão seus mandados, em quanto se dirigirem ao referido fim de evitar os descaminhos do Ouro, e arrecadar o Direito dos Quintos.

§. 14. No fim de cada hum anno os Intendentes, cada hum nas Intendencias que lhes tocão, com os seus Fiscaes, Thesoureiros, e Escrivães, examinaráõ o Cofre, em que na fórma abaixo declarada ha de estar o producto dos Quintos; e de tudo o que se achar, se fará

rá huma somma, e della se tomará hum assento, ou termo no Livro da Receita, em que com toda a distincção se declare o número das Oitavas, e valor dellas, o qual termo será assignado por todas as pessoas sobreditas, e se passará huma certidão com o seu theor assignada pelo Intendente, e acompanhará o dito Ouro até ser entregue nesta Corte.

§. 15. O Ouro, que na fórma dita se achar do Quinto em cada huma das Intendencias do Governo, das Minas Geraes se metterá em Borrachas, e com a marca da sua respectiva Intendencia, e com a dita certidão, e hum mappa exacto do número total das Oitavas, e das que repartidamente vem em cada Borracha, será remettida á Casa Real da Fundição de Villa Rica com toda a arrecadação, e conduzido pela pessoa, e com a escolta que lhe der o Governador.

§. 16. Nesta Casa de Villa Rica se deve fazer o cumulo determinado no Cap. 1. §. 1. da mencionada Lei de 3. de Dezembro; e tornando-se alli a pezar o Ouro das outras Intendencias sobreditas, se fará huma somma total de todo o Ouro das Minas Geraes, para se saber se chega, ou excede ás cem arrobas do encabeçamento; e quando exceda, se fará na mesma o deposito do sobejo e excesso, carregando-se em Receita separada ao Thesoureiro; e quando não chegue, dará o Intendente parte ao General, para se proceder á derrama, na fórma da Lei.

§. 17. Desta Casa Real da Fundição de Villa Rica sahirá toda a importancia do encabeçamento, que nella se deve ter junto, na fórma referida, á ordem do General, com a escolta que elle lhe assignar, e com hum distincto mappa das Borrachas do Ouro, do número das Oitavas, que vem em cada huma, e das que pertencem a cada Intendencia; o qual mappa se remetterá ao Governador com o dito Ouro, que se ha de entregar no Rio de Janeiro na Casa dos Contos, e nella aos Capitães de Mar, e Guerra, tudo na fórma, e com as mesmas clarezas, que até aqui se praticava com a remessa do Ouro; e outro mappa semelhante remetteráõ os Intendentes de Villa Rica todos os annos ao Conselho Ultramarino.

§. 18. Nas Minas dos outros Governos, que se não comprehendem no encabeçamento, feita a conta á importancia do Quinto, que se tiver satisfeito em cada huma das Casas da Fundição, se mandará o seu producto com as mesmas declarações, e ordem assima dada ao Rio de Janeiro; praticando-se em tudo pelos Governadores respectivos a formalidade, e cautelas assima ditas, e até aqui observadas na remessa do Ouro da Capitação; e no Rio de Janeiro se fará o mesmo, que fica disposto no §. antecedente; e pelo que respeita ás Minas, que ficão no Governo da Bahia, hirá da mesma fórma o seu Ouro para esta Cidade, para della ser remettido com a mesma arrecadação até o presente praticada.

§. 19. Quando aos Intendentes pareça necessaria alguma interina providencia, a pediráõ aos Governadores do Districto, que lhes concederáõ as que couberem nas suas faculdades, dando-me logo conta de tudo o que determinarem; e aos mesmos Governadores encarrego o especial cuidado que devem ter nos mesmos Intendentes, para os advertirem de tudo o que convier ao meu serviço, e me participarem

as faltas, omissões, ou descuidos, que nelles houver, tendo os mesmos Governadores entendido, que por força desta recommendação ficão responsaveis das desordens, que houver nas Intendencias, e na arrecadação dos Quintos.

§. 20. Os dous Intendentes Geraes da Bahia, e Rio de Janeiro observaráõ este Regimento na parte, que lhes póde tocar; e como a sua principal obrigação he examinarem os descaminhos, que se effectuão, e ordinariamente se dirigem aos Pórtos de mar, terão nesta materia hum grande cuidado, e vigilancia, de que se necessita, e a este fim farão as averiguações, e diligencias, que julgarem convenientes.

§. 21. Os mesmos Intendentes Geraes usaráõ de toda a jurisdicção, que aos outros he concedida, para tirarem as devassas, pronunciarem, e sentenciarem os Réos; e farão todos os annos as conferencias com os livros das Casas da Moeda das ditas Cidades da Bahia, e Rio de Janeiro, e da mesma fórma que os outros poderaõ receber as denúncias, que se derem perante elles.

§. 22. Estes Intendentes Geraes communicaráõ aos das suas Comarcas respectivas todas as noticias que tiverem, e considerarem precisas; ou para se acautelar, ou para se proseguir algum descaminho, e quaesquer outras noticias, que convenhão ao bem do meu serviço, e interesse público; e da mesma fórma os Intendentes das Comarcas terão sempre huma correspondencia com o Intendente Geral do seu Districto, para que tenhão individual noticia do que se passa nas Intendencias, e de tudo o que possa conduzir para o mesmo intento de evitar os descaminhos.

§. 23. A estes dous Intendentes hirão remettidos os livros, caixões de Bilhetes, materiaes, cunhos, e tudo o mais que desta Corte se mandar para o serviço das Casas da Fundição, para os fazerem conduzir para ellas com a brevidade, e commodidade possivel; e todas as frotas darão conta no Conselho Ultramarino, do que tiverem feito, e das noticias que alcançarem das outras Intendencias, e do bem ou mal que nellas se serve; remettendo ao mesmo Conselho as Relações de tudo o que enviárão ás ditas Casas de Fundição, como tambem as cópias das cartas, que houverem escrito ás Intendencias, e que dellas houverem recebido, com hum catalogo chronologico das referidas cartas.

§. 24. Se alguns Officiaes das Intendencias tiverem qualquer omissão, ou descuido, os Intendentes, com o parecer dos Fiscaes, os advertiráõ; e se não se emendarem, ou commetterem alguns erros, ou culpas nos seus Officios, os mesmos Intendentes os autuaráõ, e procederáõ contra elles, como for justiça, dando appellação, e aggravo das suas sentenças, excedendo a pena de hum mez de suspensão, que he a que declaro cabe na alçada dos ditos Intendentes.

§. 25. Sendo porém commettido algum crime ou desordem pelos Fiscaes, os Intendentes os advertiráõ; e não se emendando darão conta aos Governadores respectivos, para que achando-os em culpa os suspendão, e pelo Conselho Ultramarino me dem conta, para mandar proceder contra elles, conforme a sua gravidade, não sendo esta de qualidade que tenha pena estabelecida na Lei, porque nestas se lhe poderá impôr sem se me dar parte.

§. 26.

§. 26. Para o caso em que venha a succeder, que algum Fiscal seja suspenso na sobredita fórma, as respectivas Comarcas farão sempre eleição dos dous, que hão de servir nos seis mezes successivos a ella, para que o que estiver immediato a entrar, possa substituir o que for suspenso, ou impedido por qualquer incidente; e no caso de suspensão, procederáõ as mesmas Camaras a nova eleição dos outros dous Fiscaes, que se hão de seguir, para que os que exercitarem tenhão sempre substitutos em todos os casos que occorrerem.

CAPITULO IV.

Dos Fiscaes.

§. 1. OS Fiscaes são as Pessoas, a quem abaixo dos Intendentes encommendo com mais especialidade o cuidado na arrecadação do Direito Senhoreal do Quinto; e como a elles principalmente pertence o evitarem o prejuizo público, e o que póde receber o commum na furtiva extracção do Ouro, procuraráõ com a mais efficaz actividade todos os meios de acautelar este damno, promovendo a causa pública, e requerendo a beneficio desta tudo o que julgarem conveniente.

§. 2. Os ditos Fiscaes serão nomeados pelas Camaras respectivas, para servirem por tempo de tres mezes, na fórma que dispõe o Cap. 3. §. 2 da Lei novissima; e como este Officio he de tanta confiança, e authoridade, as mesmas Camaras elegeráõ para elle as Pessoas mais dignas, e mais distinctas em qualidade, e procedimento, as quaes se não poderáõ escusar em razão de idade, de Officio, ou de Privilegio algum.

§. 3. Ao Officio de Fiscal toca o assistir juntamente com o Intendente todos os dias nas Casas da Fundição pelas mesmas horas assima declaradas no Cap. 3. para juntamente com elle visitar as Officinas, e cuidar no procedimento dos Officiaes da dita Casa, e requerer as providencias, que julgar necessarias a bem da Fazenda Real, dos Póvos, e da expedição das Partes.

§. 4. E quando os mesmos Intendentes lhes não defirirem, lhes representaráõ quanto convem ao público, e ao meu Real serviço, o cumprirem com as suas obrigações; e quando sem embargo disto continuem em os não attender, darão logo conta aos Governadores do Districto, para estes ou applicarem a providencia, que couber na sua jurisdicção; ou me fazerem presente o descuido, omissão, ou culpa dos Intendentes, para determinar o que for conveniente ao meu Real serviço; e da mesma fórma, quando algum dos ditos Fiscaes achar, que seus immediatos Antecessores não cumprírão com o que devião, o farão presente aos mesmos Governadores; para que dando-me conta disso, haja sobre esta materia de tomar a resolução que me parecer mais justa.

§. 5. Os mesmos Fiscaes serão obrigados a ir o tempo que puderem assistir ás Fundições, procurando com todo o cuidado, e vigilancia, que os Officiaes, e trabalhadores, que assistirem nas Casas, em que se devem fazer, não commettão algum descaminho; e terão

ou-

outro ſim cuidado na arrecadação dos materiaes neceſſarios, para a Fundição, e inſtrumentos pertencentes á meſma Caſa.

§. 6. Na falta, ou impedimento dos Intendentes ſuppriráõ as ſuas vezes os Fiſcaes dentro das Caſas da Fundição, aſſim para terem as chaves dos Cofres, como para governarem a economia das meſmas Caſas; porém no que reſpeita a tirar devaſſas, e ao mais procedimento judicial ſerviráõ pelos Intendentes os Ouvidores das reſpectivas Comarcas, e ſó os ditos Fiſcaes poderáõ neſte tempo receber as denuncias, remettendo-as depois de tomadas aos Ouvidores para as pronunciarem, e julgarem.

CAPITULO V.

Dos Theſoureiros.

§. 1. OS Theſoureiros ſerão nomeados pelas Camaras, e ſerviráõ por tempo de tres annos, dando primeiro as fianças determinadas pelo Regimento da Fazenda, e em cada hum dos ditos annos ſe fará o recenſeamento da ſua conta.

§. 2. A eſtes Theſoureiros pertence receber o Ouro dos Quintos, como tambem fazer as deſpezas ordinarias das Caſas da Fundição no pagamento dos jornaes, concertos de inſtrumentos, e alguns materiaes, como carvão, azeite, e outros de ſemelhante qualidade, que ſe devem comprar na meſma terra.

§. 3. Eſtas deſpezas ſe devem fazer por deſpacho dos Intendentes, ouvidos os Fiſcaes; e os meſmos mandados dos Intendentes com recibo das Partes, a quem ſe fizerem os pagamentos, ſervirá de deſcarga para a deſpeza dos Theſoureiros.

§. 4. Em cada huma das Caſas da Fundição haverá hum livro de entrada, em que ſe carregue todo o Ouro, que entrar na meſma Caſa, declarando-ſe nelle a hora, em que entrou: outro em que ſe faça lembrança ſeparada do Ouro depois de quintado, pertencente ás Partes, que entrar para a Caſa das Forjas; e outro para ſe fazer nelle a receita de todo o Ouro pertencente aos Quintos.

§. 5. Haverá mais outro Livro de Regiſto das Guias na fórma, que ſe determina no Cap. 2. §. 3. da mencionada Lei; e todos os ditos Livros, ou quaeſquer outros que ſejão preciſos para o ſerviço deſtas Caſas, ſerão rubricados pelos Miniſtros do Conſelho Ultramarino.

§. 6. Aos meſmos Theſoureiros ſe entregaráõ os caixões de Bilhetes, que por ordem do Conſelho Ultramarino ſe devem remetter todos os annos; e no fim de cada hum delles, feita a conferencia com o Livro do Regiſto, na fórma pela dita Lei noviſſima ordenada, remetteráõ os ditos Theſoureiros os Bilhetes, que reſtarem, ao meſmo Conſelho, e cobraráõ o recibo do Secretario delle, que juntaráõ ás ſuas contas, ſem o que ſe lhes não darão por correntes.

§. 7. Da meſma fórma ſe carregaráõ em receita aos meſmos Theſoureiros os Cunhos, que deſta Corte ſe hão de remetter, para cada huma das Caſas da Fundição, os quaes eſtarão em caſa fechada, e em Cofre de tres chaves differentes, das quaes terão huma os ditos

tos Thesoureiros, e as outras as pessoas, que devem ter as do Cofre do Ouro, as quaes todas juntas devem concorrer para se tirar, ou guardar o Cunho, havendo-se nesta materia com grande cuidado, para se acautelarem as desordens, que da falta delle podem resultar. Ultimamente se devem lançar em receita aos ditos Thesoureiros os materiaes, e instrumentos necessarios para a Fabrica das Fundições, e tudo o mais, que por qualquer modo vá á dita Casa, pertencente á minha Real fazenda, para de tudo darem conta, quando se lhes pedir.

CAPITULO VI.

Dos Escrivães da receita, e despeza.

§. 1. OS Escrivães da receita, e despeza devem ser escolhidos das pessoas mais abonadas das terras respectivas, e destas se hão de propôr pela Camara tres ao Governador respectivo, para escolher hum de quem tiver melhor informação, e noticia, a quem passará provimento por tempo de hum anno; e findo este farão as Camaras novas propostas com faculdade de incluir nellas os mesmos Escrivães que acabão, os quaes no caso de virem propostos serão proferidos pelos Governadores a todos os outros, que não tiverem servido.

§. 2. Estes Escrivães devem escrever nos Livros da receita, e despeza, no da entrada do Ouro, da carga que se faz ao Thesoureiro do Quinto; e no Livro, em que se põe por lembrança o Ouro, que entra para a Casa da Fundição pertencente ás partes, e em todos os papeis, que possão respeitar á dita receita e despeza.

CAPITULO VII.

Do Escrivão da Intendencia.

§. 1. OS Escrivães das Intendencias, que o serão tambem da conferencia, serão nomeados do mesmo modo que assima fica determinado a respeito dos Escrivães da receita, e servirão de escrever no Livro impresso, para o registo das barras; de assistir a todas as conferencias, que hão de fazer os Intendentes, assim em os Livros do Registo, como nas que todos os dias se devem fazer com a receita dos Thesoureiros, e as mais determinadas na dita Lei, e neste Regimento; e servirão tambem de encher os Bilhetes impressos, que hão de servir de Certidão, para correrem com as barras.

§. 2. Além destas conferencias farão os ditos Escrivães huma cada mez dos Livros do Registo, com os da receita, despeza, e fundição, para ver se entre si estão concordes; e no caso de acharem alguma differença, a farão presente aos Intendentes, e Fiscaes, para fazerem as diligencias, que lhes parecerem convenientes á arrecadação da Fazenda; e a este mesmo fim se fará cada anno huma conferencia geral em presença dos Intendentes, e Fiscaes, de que se mandará Cópia ao Conselho.

§. 3.

§. 3. Aos mesmos Escrivães pertencerá o escrevtrem nas diligencias e devassas, que tirarem os Intendentes, e nos autos que perante elles, ou os Fiscaes, e Ouvidores, nos casos prevenidos no Cap. 3. §. 6. deste Regimento se processarem; e nestes levaráõ os mesmos emolumentos, que por Lei, e Regimento, ou ordens minhas leverem os Escrivães das Ouvidorias, em cujo Districto estiverem as Intendencias.

CAPITULO VIII.

Do Escrivão das Fundições.

§. 1. AO Escrivão das Fundições, que será nomeado da mesma fórma que os outros, toca o escrever em seu Livro separado todo o Ouro, que entrar nas Casas da Fundição, fazendo de cada parcella seu assento com a declaração da hora, em que entra, deixando logo ao pé do dito assento hum claro, para depois de fundido o Ouro, se pôr o pezo da barra, que elle produzio, e os quilates que tiver pelo seu tóque, ou ensaio.

§. 2. Estes tres Escrivães serviráõ huns pelos outros no caso da falta ou impedimento; e de todas as diligencias pertencentes ás Casas de Fundição, ou respeitem ao meu serviço, ou expediente das Partes, não levaráõ cousa alguma, debaixo das penas comminadas na dita Lei.

CAPITULO IX.

Dos Fundidores.

§. 1. OS Fundidores estarão sempre promptos na Casa da Fundição ao tempo, que nella houver de entrar o Intendente, e com o maior cuidado, promptidão, e desvélo darão aviamento ás Partes, pela ordem, e formalidade regulada na mencionada Lei de tres de Dezembro.

§. 2. Todas as despezas da Fundição se farão por conta da minha Real Fazenda, sem que em razão dellas, e do trabalho de fundir se leve cousa alguma ás Partes, nem com o pretexto de gratificação, ou por outro algum, de qualquer qualidade que seja, debaixo das penas declaradas no Cap. 2. §. 5. da dita Lei.

CAPITULO X.

Dos Ensaiadores.

§. 1. OS Ensaiadores serviráõ para ensaiarem, ou tocarem o Ouro, conforme as Partes quizerem, ficando ao arbitrio dellas escolherem qual dos dous exames lhes parecer melhor; e nas barras, e Guias, que dellas se passarem, se fará a declaração do Ouro por tóque, ou ensaio, confórme for feito.

§. 2. Estes ensaios se farão gratuitamente, sem se levar delles cousa alguma aos particulares, da mesma fórma, e debaixo das mesmas penas assima mencionadas a respeito dos Fundidores.

CAPITULO XI.

Dos Meirinhos, e seus Escrivães.

§. 1. OS Meirinhos hão de fazer todas as diligencias, que lhes ordenarem os Intendentes, procurando que pela sua omissão, ou descuido se não percão, ou mal logrem as diligencias. E este mesmo cuidado terão os seus Escrivães.

§. 2. E porque na maior parte das terras, onde as Casas da Fundição hão de ser estabelecidas, ha Officiaes dos Juizes ordinarios: Hei por bem ordenar, que os Meirinhos, e Alcaides com os seus Escrivães, sirvão por distribuição aos mezes á ordem do Intendente, ou quem seu cargo servir. E as causas, que huma vez principiarem com os ditos Escrivães, ficaráõ perpetuadas nos seus respectivos Escritorios.

§. 3. O Meirinho, e seu Escrivão hão de servir alternativamente de Porteiros, e quando ambos estejão occupados em alguma diligencia, os Intendentes nomearáõ huma das Pessoas do serviço da mesma Casa, para que inteiramente faça as vezes de Porteiro.

§. 4. E pelas diligencias, que os sobreditos Officiaes fizerem, e papeis que escreverem nas Intendencias, levaráõ os mesmos emolumentos, que se achão estabelecidos nos outros Juizos ordinarios.

CAPITULO XII.

Das Casas de Fundição, e do modo em que esta se ha de fazer.

§. 1. NAs Casas destinadas para a Fundição deve haver huma em que ha de estar a Meza da Intendencia: na cabeceira desta se porá a cadeira do Intendente, e nos lados em bancos de espalda se hão de assentar em primeiro lugar o Fiscal, depois o Thesoureiro, e os dous Escrivães, precedendo-se estes pela antiguidade do Provimento.

§. 2. Na mesma Meza estará armada a Balança, em que se ha de pezar o Ouro em pó, que as Partes vierem fundir, sendo a dita Balança, e pezos concertados, e afferidos com aquella igualdade, que se requer em materia tão importante, e examinados todas as semanas na fórma assima dita.

§. 3. Tanto que as partes entrarem com o Ouro em pó nas ditas Casas, o apresentaráõ em a referida Meza: e o Thesoureiro, estando presente a pessoa, que trouxer o mesmo Ouro, o pezará; e lançando a conta ás Oitavas, tirará logo as que pertencerem ao Quinto Real: bem entendido que este Ouro do Quinto se ha de tirar de toda a parcela, que se apresentar, e não de algum ouro separado, que se traga para este pagamento, e se metterá a importancia do mesmo Quinto em hum pequeno Cofre, que deve estar na dita Meza.

§. 4. A parcella que liquidamente ficar pertencendo ás Partes, se mandará para a Casa da Fundição pelo Ajudante do Ensaiador; e estando impedido, pelo segundo Fundidor, e acompanhado da mesma

Parte com hum Bilhete do Escrivão da receita, em que declare o nome do dono, ou da pessoa, que trouxe aquella parcella, e a sua importancia depois de quintada, o qual Bilhete se ha de entregar ao Escrivão da Fundição, para fazer o assento no seu livro.

§. 5. Em se fazendo o dito assento, o mesmo Escrivão entregará logo o Ouro ao Fundidor, para o reduzir a barra, e a Parte poderá assistir, se lhe parecer; e o mesmo Official, que tiver levado o Ouro para a Casa da Fundição trará a barra para a do despacho, para se tocar, ou ensaiar na fórma sobredita.

§. 6. O Ensaiador dará hum Bilhete, em que declare os quilates, que toca á dita barra; e ficando esta declaração no Livro das Fundições, se pezará novamente, e logo se cunhará, e marcará com a declaração do seu número, do seu pezo, e dos quilates que toca.

§. 7. Tanto que assim estiver feito, se entregaráõ as barras aos Interessados com as suas Guias impressas do theor seguinte. = *O Intendente, e Fiscal da Casa da Fundição de N. abaixo assignados: Fazemos saber, que F, morador em N. metteo nesta Casa da Fundição de N. tantos marcos — onças — oitavas — e grão de Ouro, de que se tirou de Quinto para a Fazenda Real Marco — onça — oitava, e grão de Ouro, e o mais se fundio, e delle se fez huma barra, que pezou Marco — onça — oitava — e grão de Ouro de vinte, e — quilates, grão — por ensaio (ou toque) que nelle se fez, e se entregou com esta Certidão assignada por nós* = As quaes Guias ficaráõ registadas no livro do Registo impresso.

§. 8. Estas Guias serão remettidas todos os annos por ordem do Conselho Ultramarino impressas, e somadas com seus números, e ornatos, que se mudaráõ em cada hum anno, em Cofre fechado com tres chaves, das quaes se enviará huma ao Intendente, outra ao Fiscal, e a outra ao Thesoureiro respectivo, aos quaes se ha de fazer a receita delles na fórma, que fica disposto no Cap. 4. §. 10. deste Regimento, remettendo-se desta Corte os caixões em direitura aos dous Intendentes da Bahia e Rio, para elles os enviarem ás Intendencias a que tocão, das quaes se lhes mandaráõ tambem os caixões de Bilhetes, que se não gastarem para se remetterem ao Conselho.

§. 9. Em cada hum dia á tarde, quando cessar o trabalho, o Thesoureiro na presença do Intendente, do Fiscal e do Escrivão da receita, entregará todo o Ouro do Quinto Real daquelle dia; e pezando-o, e achando-o certo com as receitas, que estão lançadas no livro dellas (fazendo alguma declaração do accrescimo, se o houver, no que vai dos pezos miudos ao pezo total) se recolherá o dito Ouro ao Cofre de quatro chaves abaixo declarado.

§. 10. A Casa, em que se ha de fazer a Fundição, estará sempre fechada com duas chaves, das quaes terá huma o Fundidor, e outra o Fiscal; e a porta desta Casa ha de estar na do Despacho, e se for possivel será a dita Casa construida de fórma, que se possa observar o que nella se passa da Meza da Intendencia, para que assim com mais cuidado se evite qualquer desordem ou descaminho, que nella se possa fazer.

§. 11. O mesmo Ajudante do Ensaiador, ou segundo Fundidor, que na fórma declarada no §. 4. deste Cap. ha de levar o Ouro á Fundi-

dição, e trazer a barra, servirá tambem de a cunhar, e marcar, e pôr o número, e quilates.

CAPITULO XIII.

Dos Cofres.

§. 1. HAverá em cada Casa da Intendencia dous Cofres, hum em que se metta o Ouro das partes em pó, ou em barra, em quanto ha alguma pequena, e precisa demora da sua entrega; e outro, em que se guarde o Ouro que se tirar do Quinto Real; os quaes Cofres estaráõ com toda a segurança, e arrecadaçaõ possivel, e cada hum delles terá quatro chaves.

§. 2. Estas chaves seráõ distribuidas na fórma seguinte: terá huma o Intendente, outra o Fiscal, outra o Thesoureiro, e a quarta o Escrivão da receita; e cada huma destas chaves será differente, excepto as do Intendente e Fiscal, que serão identicas, visto que ao Fiscal toca servir de Intendente na fórma deste Regimento, para que se não possão abrir os ditos Cofres, sem estarem presentes as referidas quatro pessoas, a quem se confiáo as ditas chaves.

§. 3. Estando impedido o Intendente, usará da sua chave o Fiscal, visto que he identica; e no impedimento do Thesoureiro, dará este a chave á pessoa, que lhe parecer, abonando-a; e a do Escrivão impedido se dará ao que servir por elle.

CAPITULO XIV.

Das Escovilhas.

§. 1. COmo sou servido dar livremente ás Partes os materiaes necessarios para a fundição, ordenando na fórma sobredita, que nem em razão delles, nem do trabalho se lhes leve cousa alguma; em justa recompensação desta despeza: Hei por bem declarar, que o producto das Escovilhas pertence á minha Real Fazenda.

§. 2. A importancia destas Escovilhas se carregará em receita aos Thesoureiros, com distinção, e separação do producto dos Quintos, e com a mesma distinção se metteráõ nos Cofres; e quando se remetter o Ouro delles, virá tambem o procedido das mesmas Escovilhas com differença, para se conhecer que he procedido dellas.

§. 3. Quando a experiencia, e conhecimento prático mostre que ha necessidade de mais providencias das que se expressão neste Regimento, assim para a conveniente arrecadação dos Quintos, como para a segurança, expedição, e cómmodo dos particulares, os Governadores, e Intendentes respectivos, mo farão logo presente, havendo-se nessa parte com o prompto cuidado, que muito lhes recommendo.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que hei por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes

do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha, e Ataíde do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando que o faça pulicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumão fazer semelhantes registos, e enviar ás partes costumadas; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a quatro de Março de mil setecentos cincoenta e hum.

REI.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, e Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós que sendo-me presente a disformidade, com que no Estado do Brazil se costumão provêr Officiaes Cabos das Ordenanças, passando-se em alguns Governos as patentes, e nombramentos muito contrario ao que dispõe as minhas Reaes ordens, nascendo esta desigualdade da ignorancia, que dellas tem alguns Governadores, e Capitães Móres, como tambem alguns Ministros, e Officiaes das Camaras das Cidades, e Villas do dito Estado, e os da Milicia, e mais pessoas, a quem toca o conhecimento desta materia. Fui servido mandar por Resolução de vinte e sete de Junho de mil e setecentos cincoenta e sete, posta em Consulta do meu Conselho Ultramarino de dezoito do dito mez, e anno, que se imprimisse o Regimento das Ordenanças deste Reino, e as mais Ordens, que tem havido a respeito da mesma materia, tanto para este Reino, como para o Estado do Brazil na fórma, que nesta Provisão vai declarado, e he o que se segue.

REGIMENTO DAS ORDENANÇAS.

EU ELREI. Faço saber, que Eu fiz huma Lei no mez de Dezembro do anno passado de quinhentos sessenta e nove, sobre os cavallos, e armas, que hão de ter meus vassallos; e para se com ellas exercitarem, como cumpre a meu serviço, e bem de meus Reinos, e Senhorios, e dos ditos meus vassallos: Hei por bem, que em cada Cidade, Villa, Concelho, e Lugar dos ditos meus Reinos, se tenha nisso a ordem, e maneira seguinte.

1. Nas Cidades, Villas, e Concelhos, onde forem presentes os Senhores dos mesmos Lugares, ou Alcaides Móres, elles por este Regimento, sem mais outra Provisão minha, serviráõ de Capitães Móres

da

da gente dos taes Lugares, não provendo Eu outras pessoas, que hajão de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitães das Companhias, Alferez, Sargentos, e mais Officiaes dellas se fará em Camara, pelos Officiaes della, e pessoas, que costumão andar na governança dos taes Lugares, sendo a isso presentes os ditos Capitães Móres. E nas ditas Camaras será dado juramento dos Santos Evangelhos aos Sargentos Móres, e aos Capitães das Companhias, Alferez, Sargentos, e mais Officiaes dellas, que sirvão os ditos cargos bem, e como cumpre a meu serviço, de que se farão assentos nos livros da Camara assinados pelos ditos Officiaes.

2. E nos outros Lugares, onde não estiverem presentes os Senhores delles, ou os Alcaides Móres, ou as pessoas, que por mim forem provídas de Capitães Móres, *se elegerão assim os ditos Capitães Móres, como os das Companhias, e mais Officiaes dellas nas Camaras, pelos Officiaes dellas, e pessoas, que costumão andar na governança*, sendo a isto presente o Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual estiver mais perto dos taes Lugares ao tempo da eleição; ao qual Corregedor, ou Provedor, se mandará para isso recado, e elle será obrigado a ir logo, e deixará todas as mais cousas, que tiver para fazer. E far-se-hão assim as ditas eleições nas Camaras em quanto o Eu houver por bem, e não prover em outra maneira. E na eleição dos ditos Capitães, especialmente dos Móres, terão sempre respeito que se elejão pessoas principaes das terras, e que tenhão partes, e qualidades para os ditos cargos. E nos Lugares, onde os Corregedores não entrão por via de Correição, serão sempre presentes ás taes eleições os Provedores das Comarcas, e elles, ou os Corregedores, quaes forem nas taes eleições, terão cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas, que por esta primeira vez forão eleitos por Capitães Móres nos Lugares de sua Correição, e das qualidades que tem.

Em desta cha gado vará de bro 170 67.

3. E sendo caso que depois dos ditos Capitães Móres assim serem eleitos, venhão os Alcaides Móres, ou Senhores das terras viver a ellas, serviráõ de Capitães Móres, e não os eleitos em Camara.

4. E os Capitães Móres, que forem Senhores de terras, ou Alcaides Móres, ou que Eu prover por minhas Provisões, *me enviarão fazer juramento pela dita gente de sua Capitanía, conforme ao uso, e costume de meus Reinos, por seus Procuradores, estando em parte onde o não possão fazer por suas pessoas*; e os mais, que forem eleitos em Camara, por se escusar trabalho, e despeza, me farão o dito juramento na Camara perante os Officiaes della, de que se fará assento pelo Escrivão da dita Camara, assinado pelo dito Capitão, e Officiaes em hum livro, que para isso sómente se fará, bem encadernado, que será numerado, e assinado pelo Corregedor, ou Provedor, e o dito juramento se fará na fórma seguinte.

Dem com n. 7

5. Eu foão, que ora fui eleito por ElRei Nosso Senhor, ou por seu mandado para Capitão Mór da gente de tal Lugar, que Sua Alteza, para defensão delle manda armar, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que quanto em mim for terei sempre prestes a dita gente para serviço de Sua Alteza, e defensão do dito Lugar, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo, e favorecerei suas Justiças, e as ajudarei em todos os casos, que se offerecerem,

e

e por ellas me for requerido, e em que de minha ajuda tiverem necessidade; e com a dita gente em defensão do dito Lugar farei guerra na maneira, que por Sua Alteza me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que da dita gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e accrescentamento de minha honra, nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que seja mui chegado, nem a algum meu amigo, nem a outra pessoa alguma. E de todo o sobredito faço preito, e menagem a Sua Alteza, huma, duas, e tres vezes, segundo uso, e costume destes seus Reinos; e lhe prometto, e me obrigo que o cumpra, e guarde inteiramente como assima he dito, sem arte, cautéla, engano, nem minguamento algum. E outro sim juro aos Santos Evangelhos, que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdição, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdição. E por certeza do que dito he, assinei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos de tal mez, e de tal anno.

6. E os Capitães das Companhias farão o dito juramento aos Capitães Móres; de que outro sim se fará assento pelo Escrivão da Camara de cada lugar, assinado pelos ditos Capitães, e testemunhas, que forem presentes, em hum livro, que para isso haverá, de que as folhas serão numeradas, e assinadas pelo Corregedor da Comarca. Os quaes livros, em que se escreverem os ditos juramentos, estarão em muito boa guarda. E far-se-ha o dito juramento na fórma seguinte.

7. Eu João, que ora por mandado delRei Nosso Senhor fui eleito para Capitão da gente da Ordenança da Capitanía tal, da Cidade, Villa, ou Concelho tal, que Sua Alteza para defensão delle manda armar, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, perante vós Senhor João Capitão Mór da dita gente, que quanto a mim for possivel serei sempre prestes a dita gente para serviço do dito Senhor, e defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo, e favorecerei suas Justiças, e as ajudarei em todos os casos, que se offerecerem, e por ellas me for requerido; e em que de minha ajuda tiverem necessidade; e com a dita gente em defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, farei guerra na maneira que por Sua Alteza, ou por vós em seu nome me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que da dita gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e accrescentamento de minha honra, nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que me seja mui chegado, nem a algum meu amigo. E de todo o sobredito faço preito, e menagem a Sua Alteza em vossas mãos, e me obrigo que o cumpra, e guarde, sem arte, cautéla, engano, nem minguamento algum. E assim juro que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdição, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdição. E por certeza do que dito he assinei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos dias de tal mez, de tal anno, testemunhas, que forão presentes, João, e eu João, que o escrevi.

8. Pe-

8. Pela maneira assima dita se elegerá em Camara Sargento Mór, em cada huma das Cidades, Villas, ou Concelhos, em que houver Capitão Mór, e Eu o não prover, e nomear, o qual terá cuidado de visitar, e ordenar a gente das Companhias, assim do Lugar, que for cabeça, como dos mais Lugares do termo.

9. O Capitão Mór da gente de qualquer Cidade, Villa, ou Concelho, saberá no certo com muita diligencia, e brevidade, quanta ha no lugar de sua Capitanía, e seu termo, que conforme a dita Lei he obrigada a ter armas, e a fará toda assentar por Escrivão da Camara do dito Lugar, nomeado cada hum por seu nome, com as mais declarações necessarias, em hum livro, que para isso haverá, de que as folhas serão numeradas, e assinadas pelo dito Capitão Mór, conforme a Ordenação; com tanto que não sejão pessoas Ecclesiasticas, nem Fidalgos, nem outras pessoas, que continuadamente tenhão cavallo, nem outras de dezoito annos para baixo, nem de sessenta para sima, não parecendo ao Capitão Mór que destas idades devem tambem entrar na Ordenança algumas pessoas, por terem aspecto, e disposição para isso, porque neste caso entrarão. E não se poderá escusar pessoa alguma das que, conforme a este Regimento, tem obrigação de entrar na Ordenança por razão de privilegio algum de qualquer qualidade que seja, posto que seja encorporado em Direiro, ou por contrato; porque por esta vez, e para este effeito hei por derogados todos os ditos privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, e assim dos povos.

10. E toda a gente, que pela dita maneira achar que ha na Cidade, Villa, ou Concelho, repartirá por esquadras de vinte e sinco em vinte e sinco homens, tomando para isso os mais visinhos, que melhor se possão ajuntar. E para cada esquadra elegerá o Capitão da Companhia hum homem da terra, que for mais para isso, que seja seu Cabo, ao qual serão obrigados acudir os vinte e sinco de sua esquadra todas as vezes que os elle requerer, e em todo lhe obedecerão, segundo a ordem que pelo dito Capitão Mór lhe for dada.

11. Cada Companhia será de duzentos e sincoenta homens, em que haverá dez esquadras, e terá hum Capitão, e hum Alferez, *e hum Sargento*, *e hum Meirinho*, *e hum Escrivão*, e dez Cabos. E ao Capitão da Companhia acudirão os dez Cabos de esquadra della, cada vez que cumprir ajuntarem-se, ou lhes elle mandar, e em tudo lhe obedecerão como a seu Capitão.

12. E se o número da gente, que assim houver, não bastar para se fazerem todas as ditas Companhias de dez esquadras, e faltar na que por derradeiro se houver de fazer alguma esquadra, ou esquadras, terá o dito Capitão esta maneira. Que se faltarem até tres Esquadras para o cumprimento das dez, que são necessarias, fará Companhia das que ficarem; e faltando mais das tres esquadras, não fará Companhia, e repartirá as esquadras, que houver, pelas outras Companhias, que estiverem feitas, como lhe parecer. E nos Lugares, em que houver menos de duzentos, e sincoenta homens, se ajuntará com elles gente das Aldêas, e Casaes do termo, para fazerem huma bandeira de duzentos e sincoenta homens, com tanto que não estejão em distancia de mais de huma legoa das cabeças, nem possão por si fazer bandei-

ra.

ra. E nos mais Lugares, em que por esta maneira se não puderem fazer os ditos duzentos e sincoenta homens, se fará todavia Companhia de duzentos, e de cento e cincoenta, e de cento.

13. E nos Lugares, e Freguezias, em que não houver cumprimento de cem homens, nem se puderem commodamente ajuntar aos outros Lugares vizinhos, conforme a este Regimento, se farão sómente Cabos de Esquadra, que tenha cada hum a seu cargo vinte e sinco homens, confórme ao assima dito. E os ditos Cabos farão exercitar pela Ordem deste Regimento: não havendo gente para duas esquadras, se ajuntará toda a huma esquadra, ou ás que houver.

14. E nos lugares do termo, que estiverem fóra da dita legoa, se guardará a ordem assima dita no fazer das Companhias.

15. E porque, conforme a este Regimento, nos ditos Lugares, e Aldêas dos termos das Cidades, Villas, e Concelhos, ha tambem de haver Ordenança, e exercicio das Armas; o Capitão Mór da Cidade, Villa, ou Concelho se ajuntará em Camara com os Officiaes della, e por todos se elegeráõ Capitães ás Freguezias vintenas, e Lugares dos ditos termos, repartindo os Lugares, e Aldêas de maneira, que haja em cada Companhia ao menos cem homens, pela ordem assima declarada, e que se possão ajuntar, cada vez que conforme a este Regimento tem a isso obrigação. E pela mesma maneira se elegeráõ em Camara os mais Officiaes das Companhias dos ditos termos, que forem necessarios.

16. E quando algum Capitão Mór da gente da Cidade, Villa, ou Concelho, for ausente, ou impedido de tal maneira, que não possa servir o dito cargo, servirá em seu lugar, em quanto durar sua ausencia, ou impedimento, o Sargento Mór da tal Cidade, Villa, ou Concelho, e isto durando a ausencia dos Capitães Móres dos Lugares portos de mar por tempo de dous mezes no verão, e de seis mezes no inverno. E a dos Capitães dos lugares do Sertão, por tempo de outros seis mezes; porque durando mais tempo, se farão outros Capitães na fórma deste Regimento. E nos Lugares, em que os Eu tiver nomeados, mo fará saber o Corregedor, Provedor, Juiz de fóra, ou Ouvidor do tal Lugar, para Eu nisso prover. E nos mais Lugares serviráõ os Alcaides Móres, e Senhores de terras; sendo presentes, ou se fará eleição nas Camaras, como assima fica dito.

17. Cada hum dos Capitães das Companhias terá sua bandeira de Ordenança, e hum tambor, e de sua mão dará a bandeira ao Alferez, quando a dita bandeira houver de sahir fóra, e com o tambor fará servir hum criado seu, que para isso mandará ensinar, pelo honrado cargo, que se lhe dá.

18. E quando o Capitão da Companhia for impedido de tal impedimento, que não possa ir em pessoa com a dita gente, irá em seu lugar o Alferez da dita Companhia; ao qual obedecerá toda a gente della, da maneira que são obrigados obedecer ao seu Capitão; e em do lugar do Alferez, servirá *hum dos Cabos de Esquadra*, e em lugar dos Cabos de Esquadra hum dos da Companhia, qual para isso ordenar o Capitão. E quando o impedimento, ou ausencia do Capitão durar mais de hum anno, o Alferez, que em lugar do dito Capitão em a Companhia houver de servir de Capitão, será posto pelo dito

Ca-

Capitão Mór, e lhe dará juramento, que sirva o dito cargo bem, e verdadeiramente, guardando em todo o que se contém neste Regimento.

19. E para a dita gente se exercitar na Ordenança, e uso das Armas, e bom tratamento, e limpeza dellas: *Hei por bem que cada oito dias haja exercicio em Domingo, ou dia santo. E no Lugar onde houver huma só bandeira, ir ao exercicio duas esquadras, que são sincoenta homens, a hum Domingo, e outras duas a outro, até irem todas; e a gente desta bandeira se exercitará toda junta no cabo do mez; e onde houver duas bandeiras, irão cada Domingo sinco esquadras, de maneira que cada quinze dias se exercite huma bandeira toda junta; e se forem mais bandeiras que duas, irá huma bandeira cada Domingo, de maneira que por esta mesma ordem se exercitem todas as mais Companhias huma vez sómente em cada mez.* Dero na j que s põe 73.

20. Os Cabos de Esquadra terão cuidado de ajuntar cada hum a gente de sua Esquadra, e ir com ella em Ordenança de sinco em sinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assim os *arcabuzeiros, e besteiros, como os lanceiros, e piqueiros*, onde estiver o Capitão de sua Companhia, e com elle na dita Ordenança irão com sua bandeira, e tambor ao lugar onde se houver de fazer exercicio, que será no campo. E o dito Capitão fará fazer barreira, e cada hum dos tiradores tirará hum tiro por obrigação, fóra os que mais quizerem tirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro, entre os arcabuzeiros, e espingardeiros, nos Lugares que tiverem nas cabeças de quatrocentos vizinhos para sima, haverá hum tostão de preço, *entre os besteiros haverá meio tostão. E o lanceiro que levar sua lança*, e espada mais limpa, e melhor tratada, haverá meio tostão. E nos Lugares, que tiverem nas cabeças dos ditos quatrocentos vizinhos para baixo, haverá ametade dos ditos preços; e aos *arcabuzeiros, e espingardeiros* será dada polvora, e chumbo para este tiro, e o Capitão da bandeira estará ao tirar da barreira, e será juiz dos preços, que se ganharem. E o recebedor do dinheiro, que nisso se ha de dispender, entregará ao Capitão de cada Companhia o que for necessario para os preços de cada hum dos dias, em que os ha de haver, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se aggravar do que o dito Capitão sobre isto julgar, irão ao Capitão Mór com seus aggravos, e elle determinará verbalmente as duvidas, que dos taes preços nascerem. Vej n. 7 Derr do.

21. Os Capitães Móres de cada Cidade, Villa, ou Concelho, farão outro sim exercitar a gente de Cavallo, que houver nas taes Cidades, Villas, ou Concelhos, assim á que conforme a dita Lei tem obrigação de ter cavallo, como a outra que o quizer ter; a qual gente de Cavallo se escreverá no livro, em que se ha de escrever a gente de pé, em titulo apartado, e terão nisso a ordem seguinte. Nos Lugares, onde houver de sincoenta homens de Cavallo para baixo, se exercitarão todos juntos *huma vez cada mez*. E onde houver de sincoenta para sima, exercitar-se-ha ametade delles cada mez, de maneira que todos se exercitem huma vez cada dous mezes pelo menos; o qual exercicio se fará correndo á carreira, e escaramuçando, e pela maneira que melhor parecer aos Capitães, conforme ao uso da guerra. Vej n.

E os ditos Capitães Móres de toda a gente, e assim os Capitães das bandeiras do termo nos Lugares, e limites, que elles tiverem a seu cargo a gente de pé, teráõ isso mesmo Capitães da dita gente de Cavallo, e a farão exercitar pelo modo assima dito. E querendo alguma da gente de Cavallo do termo vir-se antes exercitar com a gente do Lugar onde he a cabeça, o poderá fazer. E a dita gente de Cavallo se exercitará outro sim nos dous alardos geraes, que se hão de fazer cada anno nas ditas Cidades, Villas, e Concelhos, e obedecerá inteiramente aos ditos Capitães, como assima fica dito, que o faça a gente de pé.

fórma posta n. 73. 22. Hei por bem, e mando, que *por duas vezes no anno, nas oitavas da Pascoa, e por dia de S. Miguel de Setembro*, a gente de pé, e de Cavallo de cada Cidade, Villa, ou Concelho, e de seu termo, se ajunte na dita Cidade, Villa, ou Concelho com seus Capitães, e irá em Ordenança com suas bandeiras, e tambores ao lugar do exercicio, onde o Capitão Mór será presente para os favorecer, e verá a ordem que nisto tem, e fará barreira, e tiraráõ todos os tiradores hum tiro por obrigação, e lhes fará pagar os preços, que ganharem, e determinará as dúvidas, que disso recrescerem. E isto sem embargo de pela Lei das Armas ser mandado que se faça hum alardo cada anno sómente no mez de Maio; por quanto o dito alardo he sómente para se saber se tem todas as pessoas as armas, e cavallos de sua obrigação.

23. E para se saber os que são reveis em irem aos exercicios, e fazerem o mais a que por bem deste Regimento são obrigados, e haverem por isso a pena, que merecerem: Hei por bem que os Cabos de Esquadra sejão apontadores, cada hum da gente de sua Esquadra: apontaráõ os que nisso forem culpados, e darão o ponto aos Capitães de suas Companhias, os quaes farão fazer nelles execução pelas penas abaixo declaradas; e pela primeira vez que qualquer pessoa for comprehendida, pagará sincoenta reis, pela segunda pagará sem reis, e pela terceira será prezo, e havido por revel, e da cadêa pagará quinhentos reis; e além da dita pena de dinheiro será degredado por seis mezes para fóra de Villa, e termo; na qual pena de degredo o condenará o Capitão Mór, e não os Capitães das bandeiras, e fará dar suas sentenças á execução, e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os que não forem a cada hum dos dous alardos geraes, que cada anno se hão de fazer, incorrerá cada hum em pena de mil reis, que pagará da cadêa, sendo peão; e sendo de Cavallo, ou de maior qualidade que peão, pagará dous mil reis da prizão, que se lhe der, conforme a qualidade de sua pessoa.

fórma n. 73.

24. E nos outros delictos, que não forem da qualidade dos assima ditos, que se commetterem no tempo que se fizerem os exercicios Militares, o Capitão Mór mandará prender os culpados pelos *Meirinhos* das Companhias; e os que assim mandar prender, serão recebidos nas cadêas públicas, e com os autos de suas culpas, e prizões os remetterá ás justiças ordinarias, para que procedão contra elles, como for justiça. E se os delictos forem de qualidade, que haja nelles offensa feita aos Capitães, ou a qualquer outro Official da Ordenança, se despacharáõ os feitos sendo o Capitão Mór a isso presente. E mando ás

-se o

di-

ditas Justiças, a que os remetter, que se ajuntem para isso com elle ao tempo que ordenar; e não o cumprindo assim, serão suspensos de seus Officios até minha mercê, e haveráõ a mais pena, que eu houver por bem.

25. E mando a quaesquer Justiças, que pelo dito Capitão Mór, e pelos Capitães das Companhias forem requeridas, que fação execução com effeito nos culpados pelas penas em que por elles forem condenados, segundo a fórma deste Regimento, sem lhes receberem appellação, nem aggravo; salvo tendo para isso mandado meu em contrario; porque em tal caso farão o que por mim lhes for mandado; as quaes penas de dinheiro se applicaráõ para as despezas da polvora, e chumbo atrás declaradas.

26. E parecendo a algumas pessoas das que assim forem condenadas nas ditas penas pelos Capitães das Companhias, que são aggravados por elles, assim na condenação, como na execução das ditas penas, poderáõ ir com seus aggravos ao Capitão Mór, o qual os ouvirá, e determinará summariamente o que lhe parecer justiça, sem lhes receber appellação, nem aggravo.

27. A despeza, que se ha de fazer com a polvora, e chumbo, que aos arcabuzeiros, e espingardeiros se ha de dar para o tiro, que cada hum ha de tirar aos tempos de seus alardos, e nos preços, que ganharem, se pagará do rendimento das rendas do Concelho de cada Cidade, Villa, ou Lugar, não bastando para isso o dinheiro das penas, que para a dita despeza se hão de applicar; e não havendo para isso dinheiro das ditas rendas do Concelho, com informação dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ou dos Provedores, nos Lugares onde os ditos Corregedores não entrão por via da Correição, haverei por bem de conceder imposição nos vinhos, ou Carnes, da quantia que bastar para a dita despeza. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores, que sem mais outra Provisão minha me enviem a dita informação, sendo-lhes requerido pelo Capitão Mór de cada Lugar, ouvindo primeiro sobre isso os Officiaes da Camara: a qual despeza se fará por mandado dos ditos Capitães, ora seja das rendas dos Concelhos, ora do rendimento das ditas imposições; e mando aos Thesoureiros das rendas dos Concelhos, onde as houver, e aos recebedores das ditas imposições, que pelos mandados dos ditos Capitães, com o traslado deste capitulo, paguem o que nelles for declarado; e pelos ditos mandados, com conhecimentos das partes, lhes será levado em conta o que assim pagarem.

28. E porque he necessario para se os ditos Capitães, e gente de cada Lugar ajuntarem quando cumprir, e lhes for mandado pelo Capitão Mór, haver algum sinal, para que se ajuntem, e acudão aos lugares, que para isso forem ordenados, e o melhor, e mais conveniente sinal he repique de sino: Ordeno que nos ditos tempos se repique hum sino da Cidade, Villa, ou Concelho, qual para isso se ordenar, o qual se repicará por certo espaço, e da maneira que se assentar, para que se entenda, e conheça que he para o effeito de se ajuntar a dita gente; a qual tanto que ouvir o dito repique, com a mais presteza que for possivel, acudirá com suas armas onde estive seu Capitão para o acompanhar, e fazer o que lhes mandar. E no

Lugares, portos de mar, e nos mais, onde o Capitão, e Officiaes da Camara parecer necessario, haverá sino sómente para isso ordenado, o qual estará em boa guarda, em lugar apartado.

29. *Item*: O Capitão Mór de cada Lugar será muito diligente, e terá muito especial cuidado de saber particularmente como os Capitães das Companhias, e Cabos de Esquadra, e os mais Officiaes da Ordenança servem seus Cargos, e se tem a sufficiencia, e habilidade, que para isso se requer, ou se são negligentes, e remissos em fazer o que são obrigados, assim no que toca á Ordenança da gente, como ao ponto dos reveis, e execução das penas; e achando alguns comprehendidos nas ditas cousas, e parecendo-lhe, não devem por isso ter os ditos cargos, tendo disso certa, e verdadeira informação, os privará delles; e elle, e os Officiaes da Camara elegeráõ logo outras pessoas, que sirvão os ditos cargos que para elles lhes parecerem mais sufficientes, segundo a fórma deste Regimento; e commettendo alguns delles taes casos, e por onde lhes pareça que merecem maior castigo, mo escreveráõ, e enviaráõ suas culpas, para nisso prover como for meu serviço; e assim me escreveráõ os que servem bem seus cargos. E mando ás ditas pessoas, que pela maneira neste Regimento declarada forem eleitas, e nomeadas para Capitães, e para os mais Officios da Ordenança, que sirvão os ditos Officios, sem disto se escusarem. E qualquer que assim não cumprir, e se escusar sem justa causa, incorrerá em pena de dez cruzados; e hum anno de degredo para Africa, nas quaes penas o Capitão Mór o condenará, e dará suas sentenças á execução, sem appellação, nem aggravo.

30. E mando a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, que em todo o que tocar a este negocio, e ás execuções do que por este Regimento ordeno, dem aos ditos Capitães toda ajuda, e favor, que lhes requererem, e pedirem, todas as vezes que por elles, ou por sua parte lhes for requerido; porque não o cumprindo assim, além de incorrerem em suspensão de seus Officios até minha mercê, haverão a mais pena, que Eu houver por meu serviço.

31. E assim mando a todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejão, que conforme a este Regimento são obrigadas a ter armas, e ir com ellas em Ordenança, nos tempos nelle declarados, que obedeção mui inteiramente a seus Capitães, e cumprão, e fação tudo o que elles para execução deste Regimento lhes mandarem, sob as penas que lhes puzerem, que daráõ á execução na fórma, e maneira que se nelle contém; porque assim o hei por meu serviço, e bem dos meus Reinos, e vassallos.

32. Encommendo, e mando aos ditos Capitães Móres das Cidades, Villas, e Concelhos, que tenhão mui especial cuidado de ver a ordem em que se põe a gente dos Lugares, que tiverem a seu cargo; e assim dos Lugares dos termos, ainda que se haja de exercitar a gente delles, sem ser obrigada a vir ás cabeças senão nas duas vezes do alardo geral, como assima he dito. E assim mando aos Capitães das Companhias dos ditos Lugares dos termos, que o mesmo fação, e huns, e outros cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, porque me haverei nisso por muito servido delles.

VI.

VIGIAS.

33. E Por quanto nos Lugares portos de mar, além de ser nelles necessaria a dita Ordenança, cumpre tambem muito, para que não recebão damno algum das contínuas Armadas dos Corsarios, e vigiarem-se com grande diligencia: Hei por bem que daqui em diante em todos os ditos Lugares portos de mar haja vigias todo o verão, e em qualquer outro tempo de bonança, com que os inimigos possão dezembarcar, ou fazer outros damnos, segundo os Capitães dos taes lugares ordenarem; e ter-se-ha nisso a maneira seguinte.

Na *que* *cha* *posta* *n. 7*

34. Os moradores de cada hum dos ditos Lugares portos de mar serão obrigados a vigiar de dia nas pontas, que mais descobrirem ao mar, e de noite nos portos, calhetas, praias, ou pedras em que parecer que os ditos inimigos poderáõ dezembarcar, e isto pela ordem ao diante declarada.

35. E porque he necessario saber-se os Lugares mais convenientes, e em que melhor, e mais seguramente se poderáõ pôr as ditas vigias: Hei por bem, e mando a cada hum dos Capitães, que tanto que este Regimento lhes for dado, vão logo cada hum á Camara da Cidade, Villa, ou Lugar, de que for Capitão, e faça ajuntar nella os Juizes, Officiaes, e pessoas do Regimento, e as mais pessoas moradores na dita Villa, que lhe parecer necessario, e com elles praticará onde se devem pôr as ditas vigias, assim de dia como de noite, nos lugares assima declarados; os quaes irá ver em pessoa com os ditos Officiaes, e pessoas, e com o parecer de todos, ou da maior parte, os assignará, e declarará quaes hão de ser, de que se fará assento no livro de Camara do tal Lugar pelo Escrivão della, assinado pelo dito Capitão, e pelos Officiaes que forem prezentes.

36. E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pela dita maneira assignados, elegerá o dito Capitão com os ditos Officiaes em Camara as pessoas, que para vigiar forem necessarias, para cada huma das vigias que se hão de pôr de dia nas pontas que mais descobrirem ao mar, se elegeráõ as que parecer que bastem, para que dous homens fação nella vigia cada dia.

37. Para cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, que forem assignados para se fazer vigia de noite, elegerá com os ditos Officiaes as pessoas que forem necessarias, para que vigiem tres homens cada noite. E do que o dito Capitão assentar com os ditos Officiaes sobre as Pessoas, que para fazerem as ditas vigias forem necessarias, e da eleição que por elles se fizer, se fará outro sim assento no dito livro pelo dito Escrivão da Camara em que todos assignaráõ.

38. E como a dita eleição for feita, fará o dito Capitão vigiar cada huma das ditas vigias, em que se ha de vigiar de dia; e das pessoas, que para ella forem assignadas, tomará dous homens cada dia, hum que entrará no lugar da vigia, em amanhecendo, e sahirá ao meio dia, e o outro que entrará, ao meio dia, e sahirá sendo noite: os quaes farão signaes do que virem, os que estiverem longe da Villa, com fumos, e os que estiverem perto, com fachos, que lhes o dito Capitão para isso ordenará, que serão de grandura, que se pos-

são bem enxergar, e assim com os fumos, como os fachos farão tantos signaes quantos navios virem. E os que fizerem os ditos signaes com fachos, os farão para a banda donde virem os ditos navios.

39. Cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, em que se houver de vigiar de noite, das pessoas que para isso forem assignadas fará vigiar tres homens, os quaes velarão aos quartos, e todos tres estarão toda a noite no lugar da vigia com suas armas, entre os quaes estará sempre hum arcabuz ao menos cevado, e prestes com fogo accezo, para com elle darem sinal quando for necessario. E quando os ditos homens, que vigiarem, virem pelo mar algum navio, ou navios, irá logo hum dos que o vir dar aviso ao dito Capitão, e os outros dous ficaráõ no lugar da vigia.

40. E quando acontecer, que os homens, que velarem em cada lugar, vejão dezembarcar alguma gente, darão sinal com o arcabuz, que dispararáõ, que para este effeito hão de ter cevado, e todos tres irão com muita diligencia dar recado do que virão.

41. E para que possa o dito Capitão saber que as pessoas que vigião de dia, e velão de noite, fazem nos ditos lugares em que estão, o que lhes por elle foi mandado, elegerá os Sobre-Roldas, que forem necessarios, os quaes serão pessoas de confiança, e visitaráõ todas as vigias de dia, e de noite, conforme a ordem, que lhes for dada pelo dito Capitão.

42. E terá sempre o dito Capitão muito cuidado de fazer velar, e vigiar as pessoas, que para isso forem ordenadas nos lugares assignados para a dita vigia, segundo a ordem, que lhes for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias, ou achando o Capitão que nos ditos lugares não guardão a dita ordem, assim no tempo, que nelles hão de entrar, e sahir, como no que são obrigados fazer: Hei por bem que incorrão nas penas abaixo declaradas; (convém a saber) pela primeira vez que cada hum nos ditos casos for comprehendido, pagará quinhentos reis, e pela segunda, pagará mil reis, e pela terceira, será prezo, e da cadeia pagará mil reis: nas quaes penas serão as ditas pessoas condenadas, e executadas pelo Capitão Mór, sem lhes receber appellação, nem aggravo. E as ditas penas de dinheiro serão entregadas ao Thesoureiro do Cuncelho do tal lugar, e carregadas sobre elle em receita, para delles dar conta. E nas ditas penas incorrerão isso mesmo os Sobre-Roldas, que não cumprirem o que pelo Capitão neste caso lhes for mandado; e cada huma das ditas pessoas, vigias, ou Sobre-Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis mezes, será degredada por hum anno para Africa, além da condenação do dinheiro; na qual pena de degredo os poderá condenar o Capitão, e dará suas sentenças á execução.

43. Encommendo muito, e mando a cada hum dos Capitães dos Lugares, porto de mar, que cumprão em todo este Regimento das vigias, como nelle se contém, e tenhão disso muito particular cuidado, como confio que farão, por ser cousa de tão grande importancia, e em que he tão perigoso qualquer descuido.

44. Para que os Capitães das Companhias, e os Alferez, e Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por lhes fa-

zer

zer mercê: Hei por bem, que cada hum delles goze, e use do privilegio de Cavalleiro, posto que o não seja.

45. E porque seria cousa difficultosa haver-se de dar este Regimento a cada hum dos Capitães de cada Cidade, Villa, ou Concelho de meus Reinos, e Senhorios, e aos dos Lugares dos termos, sendo feito de letra de mão, e assignado por mim: Hei por bem que do theor deste, em que Eu assignei, se imprimão os que parecer que bastão para todos os ditos Capitães; e que sendo os ditos Regimentos assim impressos, assignados por Martim Gonçalves da Camara, do meu Concelho, e meu Escrivão da puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumprão, e guardem tão inteiramente, como se por mim forão assignados. E este me praz que valha como carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo tit. 20. que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas; e passando por Alvarás não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

46. E por quanto na Lei, que fiz o anno passado de quinhentos e setenta e nove, sobre as armas, e cavallos, que hão de ter meus vassallos, se contém que as pessoas, que tiverem duzentos e sincoenta mil reis de fazenda para sima, e não chegarem á quantia, porque sejão obrigados a ter cavallo, tenhão por sincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda apparelhada: declaro que minha tenção não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada hum mais de dous arcabuzes, ou espingardas apparelhadas, além das mais armas, que são obrigados ter por virtude da dita Lei.

PROVISÃO
DAS
ORDENANÇAS.

47. EU ElRei. Faço saber aos que esta Provisão virem, que por quanto depois de eu fazer o Regimento geral sobre as Ordenanças, que mandei que houvesse em meus Reinos, a experiencia foi mostrando que era necessario (para melhor execução do dito Regimento, e para se conservar a Milicia, e Ordenança nos ditos meus Reinos, como cumpre a meu serviço, e ao bem delles) declarar mais algumas cousas, que no dito Regimento não forão declaradas, e prover em outras, em que era necessario dar ordem: Houve por bem de prover em todas na maneira que adiante se contém.

48. Primeiramente, porque sou informado, que he muita oppressão do povo, no Lugar em que ha só huma companhia, haver Capitão Mór além do Capitão della: Hei por bem que na Villa, ou Concelho onde não houver mais de huma só Companhia com a gente delle, e de seu termo, não haja Capitão Mór; salvo sendo o tal

Ca-

Capitão Mór Senhor da terra, ou Alcaide Mór; porque neſtes Capitães ſe não entenderá eſte Capitulo. E os Corregedores, ou Provedores das Comarcas conheceráõ dos aggravos dos Capitães das Companhias dos Lugares, em que aſſim não houver Capitães Móres, aſſim, e da maneira, que por bem do Regimento o houverão de fazer os ditos Capitães Móres, ſe nos ditos Lugares os houvera. E havendo Juizes de fóra em alguns Lugares mais perto, elles conheceráõ dos taes aggravos, e os ditos Corregedores, Provedores, ou Juizes de fóra, não proveráõ em outra alguma couſa, que toque á Ordenança, ſenão nos ditos aggravos dos taes Lugares, em que, conforme ao aſſima dito, não houver Capitão Mór, e na fórma do Regimento, e não em outra maneira. E os que são eleitos nos ditos Lugares em Capitães Móres, não ſerviráõ mais os ditos Cargos. E porém querendo elles ſervir de Capitães das Companhias naquelles Lugares, em que deixarem de ſervir de Capitães Móres: Hei por bem que fiquem ſervindo os ditos cargos de Capitães das Companhias, e que os que nelles são eleitos os não ſirvão, e o Capitão da Companhia, no Lugar onde não houver Capitão Mór, ſerá tambem Capitão da gente de Cavallo delle, e a fará exercitar na fórma do Regimento. E pela meſma maneira Hei por bem, que nos taes Lugares, onde não houver mais de huma ſó Companhia, não haja Sargento Mór, por quanto ſou informado que baſta o Sargento da Companhia.

49. E aſſim ſou informado que nos mais Lugares deſtes Reinos vivem criados meus, e outras peſſoas de qualidade, que por cauſa de ſua pobreza não podem ſuſtentar cavallos; e que por os Capitães Móres obrigarem as taes peſſoas a irem na Ordenança de pé, juntamente com outra gente do povo, ſe ſeguem diſto muitos inconvenientes; e porque Eu deſejo que eſte negocio da Ordenança ſe faça o mais a contentamento de todos, e com o menos eſcandalo que puder ſer: Hei por bem que em todos os Lugares, onde houver alguns criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras peſſoas, que ſejão Eſcudeiros de linhagem, e dahi para ſima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda, que a Lei diſpõe, ſe faça das taes peſſoas huma Eſquadra, ou duas, ſegundo a quantidade, que dellas houver na Companhia, em que forem aſſentadas, a qual Eſquadra, ou Eſquadras irão ſempre no melhor, e mais honrado lugar da Companhia, e o Capitão della ſerá ſeu Cabo de Eſquadra; e as taes peſſoas, no dia em que a ſua Companhia houver de ſahir, irão buſcar o Capitão della, que ha de ſer ſeu Cabo, a ſua caſa, e dahi irão com elle no melhor lugar da Companhia, onde o Exercicio ſe houver de fazer; e não havendo em alguns Lugares tantos criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras peſſoas de qualidade, que conforme ao aſſima dito hajão de fazer huma Eſquadra, todavia irão juntos a par do Capitão no melhor lugar da Companhia, e elle ſerá ſeu Cabo, como dito he: Hei por bem, que ſe não contem por homens de Cavallo aquelles, cujos cavallos ſervirem tambem de albarda, e ſerão obrigados a ir na Ordenança de pé, como ſe não tiverão cavallos.

50. E porque na Milicia huma das couſas, que melhor parece, e mais convém para exercicio da guerra, he andarem os Sargentos Móres, Capitães das Companhias, Officiaes, e Soldados dellas em corpo:

Hei

Hei por bem que Sargento Mór algum, nem Capitão, nem Official outro da Companhia, nem Soldado possa trazer capa depois que se formar a Companhia, e sahir do Lugar acostumado, ou da casa do Capitão, até se tornar a recolher, e desfazer; e qualquer Sargento Mór, ou Capitão das Companhias das Cidades destes Reinos, e das Villas, que (sem o termo), forem de quinhentos visinhos, e dahi para sima, que o contrario fizer, pagará pela primeira vez que for achado com capa mil reis, e pela segunda dous mil reis, e pela terceira tres mil reaes. E os Sargentos Móres, e Capitães das Companhias das outras Villas, e Lugares menores, pagaráõ a primeira vez quinhentos reaes, e a segunda mil reaes, e a terceira, mil e quinhentos reis. E os outros Officiaes das Companhias pagaráõ pela primeira vez trezentos reaes, e a segunda seiscentos, e a terceira mil reis. E huns, e outros estarão pela terceira vez quinze dias na prizão que lhes pertencer, segundo a qualidade de suas pessoas; e isto se entenderá assim, sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os Soldados incorreráõ por este caso nas mesmas penas, em que por bem do Regimento geral das Ordenanças incorrem aquelles, que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigação.

51. Por quanto sou informado, que he grande inconveniente, e oppressão para o povo, servirem Escrivães, Tabelliães, e outros quaesquer Officiaes, assim da Justiça, como da Fazenda, de Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães das Companhias, nem outro algum Cargo, ou Officio da Ordenança: Hei por bem que nos Lugares, onde houver outras pessoas, que boamente possão servir os ditos Cargos da Ordenança, e tenhão partes, e qualidades para isso, não sejão eleitos para elles Tabelliães, nem Escrivães alguns, nem Juizes dos Orfãos, nem Meirinhos, nem Alcaides, nem outro algum Official da Justiça, nem de minha Fazenda; e os que já forem eleitos nos ditos Cargos, os não serviráõ mais, e se elegeráõ logo outras pessoas desimpedidas, e sem Officios, que sirvão os taes Cargos da Ordenança, e isto havendo nas terras outras pessoas, que os possão servir, e sejão para isso sufficientes, como assima he dito, e em outra maneira não; o que os Corregedores, e Provedores darão, e farão logo dar á execução em todos os Lugares de suas Comarcas, e Provedorias.

52. E porque pela Lei, que fiz sobre as armas, que meus vassallos são obrigados ter, he mandado que se faça hum alardo no mez de Maio de cada hum anno, e depois pelo Regimento geral das Ordenanças mandei que se fizessem dous alardos geraes cada anno, hum pelas oitavas da Pascoa, e outro por dia de S. Miguel de Setembro: Hei por bem, por escusar oppressão, e trabalho ao povo, que o dito alardo do mez de Maio se não faça daqui por diante; e far-se-hão sómente os dous alardos, que o dito Regimento das Ordenanças manda.

53. Porque outro sim sou informado, que em muitos Lugares de meus Reinos não he ainda feita a avaliação das fazendas, para effeito das armas, que os moradores delles são obrigados ter, por os Corregedores das Comarcas, a que a dita avaliação foi commettida pela Lei sobre isso feita, serem occupados noutra diligencia, e cousas de meu serviço, e da obrigação de seu cargo, o que he causa dos mora-

dores dos ditos Lugares não terem as ditas armas de sua obrigação: Hei por bem que nos Lugares onde houver Juizes de fóra, elles fação a dita avaliação; e nos em que não houver Juizes de fóra, a farão os Capitães Móres da gente da Ordenança dos ditos Lugares, assim, e da maneira que por bem da dita Lei o houverão de fazer os ditos Corregedores das Comarcas. E por este mando aos ditos Juizes de fóra, e Capitães Móres, que o cumprão assim com toda a brevidade; e posto que algumas pessoas por razão de suas idades, e indisposições sejão escusas de ir na Ordenança, e exercicios della, não o serão de terem as armas, que conforme a dita Lei são obrigados ter. E os ditos Juizes de fóra, e os Capitães Móres dos Lugares, onde os não houver, constrangeráõ todas as pessoas, com as penas da Lei, a terem as armas de sua obrigação do dia em que a avaliação de suas fazendas for feita a seis mezes; as quaes penas serão daqui em diante para as despezas da Ordenança sem embargo de pela dita Lei das armas ser ametade dellas aplicada para os captivos, e a outra ametade para quem accusar.

54. E porque ao presente não ha ainda no Reino a quantidade das armas, que he necessario para todos meus vassallos se poderem prover das de sua obrigação: Hei por bem, para as poderem haver em melhor preço, que os Corregedores das Comarcas, nos Lugares, portos de mar de sua jurisdicção, e os Provedores das ditas Comarcas, naquelles, em que os ditos Corregedores não entrão por via de Correição, obriguem alguns mercadores, que nos ditos Lugares, portos de mar commercearem para Flandes, e Alemanha, ou para Biscaia, a terem aquella quantidade de armas, que lhes parecer, das que na terra se houverem mister, para dahi se poderem prover as pessoas, conforme sua obrigação.

55. E assim obrigaráõ pela dita maneira os mercadores, marceiros, tendeiros, e outras pessoas, que compráõ, e vendem em todas as Cidades, e Villas principaes, e outros Lugares, que lhes parecer do Sertão, e nos mesmos portos de mar a terem *polvora*, chumbo, e munições para venderem ás pessoas, que disso tiverem necessidade, e constrangerem os ditos mercadores, e tendeiros a terem as ditas armas, e mais cousas assima declaradas, boas, e de boa sorte, segundo a possibilidade, e fazenda, com que cada hum tratar, e venderem-nas em preços moderados; e isto com as penas que lhes bem parecer darão á execução, sem appellação, nem aggravo, até quantia de vinte cruzados, dos quaes serão ametade para as despezas da Ordenança, e a outra ametade para quem accusar. E os Capitães Móres terão cuidado de lembrar, e requerer aos ditos Corregedores, e Provedores, que o cumprão, e fação assim. E as armas, que para este modo se enviaráõ a pedir a Francisco Serrão, Escrivão de minha Fazenda, que tenho encarregado de prover o Reino dellas, ou a quem ao diante tiver o dito Cargo. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que tenhão muito especial cuidado de tudo, o que se contém neste Capitulo. E assim obrigaráõ os ditos Capitães Móres os Soldados das Companhias a terem sempre polvora, e pelouros, especialmente nos Lugares portos de mar; e os que o não cumprirem assim, incorreráõ nas penas em que incorrem os que não vão aos exercicios da Ordenança.

56. E as pessoas, que por virtude da Lei das armas tem obrigação de ter meias lanças, ou dardos, terão piques, ou lanças de comprimento de vinte e quatro palmos pelo menos. E qualquer pessoa, que cortar pique, ou lança, e a tiver que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reis, e pela segunda duzentos, e pela terceira será prezo, e pagará trezentos reis da cadêa, onde estará dez dias; e na mesma pena incorreráõ os que forem nas Companhias, e Exercicios da Ordenança sem espada; e os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pederneira, sem ter juntamente serpe para murrão.

57. Os Sargentos Móres, Capitães, Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra das Companhias serão muito diligentes em servir seus Cargos em todos os dias de sua obrigação, em que as Companhias houverem de sahir, conforme ao Regimento, e obedeceráõ inteiramente aos Capitães Móres no que tocar á Ordenança, e Exercicios della; e os Sargentos Móres, Capitães, Alferez, e Cabos de Esquadra das Companhias das Cidades, e Villas, que sem o termo forem de quinhentos visinhos, e dahi para sima, todas as vezes, que sem justa causa deixarem de ir em suas Companhias os dias que sahirem fóra, conforme ao Regimento, e não cumprirem ácerca disso os mandados dos Capitães Móres, incorrerá cada hum em pena de mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dous mil reis, e pela terceira em tres mil reis, os quaes pagaráõ da prizão que lhe pertencer, segundo a qualidade de sua pessoa. E os Sargentos Móres, Capitães das Companhias, Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra dos Lugares de quinhentos visinhos para baixo, sem o termo, pagaráõ pela primeira vez quinhentos reis, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, os quaes pagaráõ pela mesma maneira da prizão que lhes pertencer, e isto sendo hum, e outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes; e nas mesmas penas, e pela ordem assima declarada, incorreráõ os Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra das Companhias das ditas Cidades, e Villas, e de quaesquer outros Concelhos, que não cumprirem, no que tocar á Ordenança, e Exercicios della, os mandados dos Capitães das ditas Companhias naquelles dias, e cousas, a que por bem do Regimento, e desta Provisão são obrigados.

58. E porque até agora não foi dada certa ordem, e fórma de como os Capitães das Companhias hão de fazer as condemnações das penas pecuniarias, dos Officiaes, e Soldados das ditas Companhias, nem do modo que se ha de ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas: Hei por bem, que daqui em diante se tenha nisso em todos os Lugares de meus Reinos, e Senhorios a maneira seguinte.

59. O dia que cada Companhia houver de sahir ao campo, cada hum dos cabos de Esquadra dará ao seu Capitão hum rol dos Soldados de sua Esquadra, que aquelle dia não forão á resenha; o qual Capitão mandará ao dia seguinte pelo Escrivão da Companhia notificar aos que assim não forão á resenha, que venhão á sua casa ao outro dia, que lhes logo declarará, a dar razão porque não forão á resenha; e o dito Escrivão lhes irá fazer a dita notificação a tempo que provavelmente os possa achar em casa; e não os achando, notificará a suas mulheres, sendo casados, ou a seus criados, obreiros, ou familiares; e não os tendo, ou não os achando, fará a dita notificação á

hum visinho mais chegado ; e ao dia, e hora do termo limitado, estará o dito Capitão em sua casa com o dito Escrivão da Companhia, e ouviráõ o descargo, que cada hum der; e sendo tal, que lhe pareça que o deve escusar da pena, o fará; e não sendo tal o descargo para ser escuso, ou não vindo os taes Soldados a casa do Capitão, sendo-lhes notificado, e requerido pela maneira assima dita, os condenará nas penas do Regimento sómente, e o dito Escrivão fará de cada condenação hum breve termo em hum livro, que para isso haverá, de que as folhas serão numeradas, e assignadas pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fóra, qual delles estiver mais perto, no qual termo dirá sómente : Foão de tal Esquadra, morador em tal parte, foi condenado pelo Capitão em tanto, por ser a primeira, ou em tanto por ser a segunda, ou em tanto por ser a terceira; visto como sendo ouvido não deo razão bastante para deixar de ir á resenha, que se fez tal dia; ou porque sendo requerido não appareceo; e porá no dito termo o dia da tal condenação, a qual será assignada pelo Capitão, que a fizer, e o dito livro estará em poder do Capitão, e do Escrivão da Companhia, e as ditas condenações se carregaráõ logo em receita em outro livro, que tambem será assignado pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fóra que estiver mais perto, na qual receita dirá sómente por outro breve termo: Arrecardar-se-ha de Foão tanto, em que foi condenado; e este livro estará em poder do recebedor das ditas penas, de que haverá hum em cada huma Companhia, e o dito recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condenações, e será nisso muito diligente, e levará comsigo quando as for arrecadar o Meirinho da mesma Companhia ; o qual, não pagando logo os Soldados o dinheiro das condenações, os penhorará na quantia dellas; e não querendo elles dar o dinheiro, ou os penhores, fará o dito Escrivão disso auto, e o Meirinho, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Concelho, onde for, os irá logo penhorar pela quantia da condenação em dobro, e carregar-se-ha mais no dito recebedor aquillo, em que mais os Soldados forem penhorados, além do que for a condenação.

60. E o Escrivão requererá logo ao dono do tal penhor para a venda, e arrematação delle, e para o remir lhe assignará o termo de tres dias; e se nelles não for a pagar a quantia da condenação, será o penhor ao outro dia vendido, sem andar mais tempo em pregão, nem fazer ácerca disso outra alguma solemnidade; e vendendo-se por maior preço do que for a condenação, se tornará á parte a demazia; e o recebedor de cada Companhia não fará despeza alguma do dito dinheiro das condenações, senão por mandado dos Capitães Móres, nos Lugares, onde conforme ao Regimento, e a esta Provisão, os houver, e do Capitão da Companhia nos Lugares onde não houver mais que hum só. E fazendo tal despeza sem os ditos mandados, não lhe será levada em conta. E sendo o dito recebedor negligente na arrecadação, e execução das ditas penas, os ditos Capitães Móres, e os Capitães das Companhias, nos Lugares onde os não houver, lhe assignaráõ termo conveniente em que as arrecade, e o constrangeráõ a isso; e não o fazendo elle no termo que lhe for assignado, pagará a dita pena de sua casa.

61. E os Provedores das Comarcas tomaráõ cada anno conta das ditas penas aos ditos recebedores, e saberáõ como se dispendêrão. E achando que não forão dispendidas na maneira assima dita, e nas cousas para que pelo Regimento geral das Ordenanças forão applicadas, fará arrecadar de quem direito for o que achar mal dispendido, ou por executar. E mando aos ditos Provedores que assim o cumprão, e não sejão nisso negligentes.

E os Capitães Móres farão pela maneira assima dita fazer execução nos Sargentos Móres, e Capitães das Companhias, pelas penas, em que, conforme ao Regimento, e a esta Provisão, incorrerem.

E os ditos Capitães das Companhias farão fazer a dita execução nos mais Officiaes dellas pelas penas que outro sim incorrerem. E tambem os Capitães Móres farão execução nas penas, em que os Capitães das Companhias incorrerem, e nos mais Officiaes das Companhias, quando os Capitães dellas forem nisto negligentes.

62. E para que os ditos Officiaes fação a dita execução, e arrecadação melhor, e com mais vontade: Hei por bem, que ametade do dinheiro de todas as penas, e condenações, em que, por virtude do Regimento das Ordenanças, e desta Provisão, incorrerem algumas pessoas, seja para as despezas da Ordenança, a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor, Meirinho, e Escrivão da Companhia, que fizerem a dita arrecadação, e execução, e pela mesma maneira haveráõ os ditos Officiaes ametade das penas; em que algumas pessoas incorrerem pelo Regimento dos Sargentos Móres das Comarcas, os quaes não haveráõ parte alguma das ditas penas.

63. Os Meirinhos, e Escrivães não farão per si penhora, nem execução alguma, nem receberáõ dinheiro algum dos condenados, sem o recebedor ser presente para o receber, o qual recebedor assignará ao pé do termo de cada condenação, que tiver em o livro da receita; e sendo cada hum comprehendido que de outra maneira recebeo dinheiro, o pagará dobrado de sua fazenda, a qual pena o Capitão Mór fará executar, ou o Capitão da Companhia, no Lugar onde não houver Capitão Mór.

64. Os Corregedores das Comarcas quando forem por Correição aos Lugares dellas, e os Provedores das ditas Comarcas, naquelles Lugares onde os ditos Corregedores não entrarem por via de Correição, tendo informação que os Capitães Móres, ou os Capitães das Companhias, ou outros Officiaes dellas, escusão algumas pessoas de ir na Ordenança, que conforme ao Regimento devão ir nella, ou lhes levão peitas, ou dadivas, ou fazem em seus Cargos outras cousas que não devão, e dão oppressão ao povo, e que ha disto escandalo, tiraráõ testemunhas; e achando culpados alguns Capitães Móres, Senhores de terras, e Alcaides Móres, mo escreveráõ, e me enviaráõ o traslado das culpas de cada hum, para nisto mandar proceder, como houver por meu serviço; e contra todos os outros Capitães Móres, ou das Companhias, que não forem Senhores de terras, e Alcaides Móres, e quaesquer outros Officiaes dellas, que acharem culpados, procederáõ como for Justiça, dando appellação, e aggravo, nos casos em que couber para a pessoa que em minha Corte nomear, e não para as Casas da Supplicação, nem do Civel. E procederáõ nisto

sem

ſem de longas, e o mais ſummariamente, que conforme a Direito puder ſer.

65. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que aſſim o cumprão, e tenhão niſſo muito eſpecial cuidado, porque em ſuas reſidencias ha de ſer perguntados eſpecialmente pelas couſas que lhes são encommendadas neſte Regimento; e achando-ſe que o não cumprírão aſſim, lhes mandarei dar a pena, e reprehensão, que houver por meu ſerviço.

66. E eſta Proviſão ſe imprimirá, e ajuntará ao Regimento geral das Ordenanças, para que todos os Capitães Móres, e das Companhias, e Officiaes dellas a poſsão ter, e ſaibão o que nella ſe contém: e mando que ſendo os traslados della impreſſos na maneira que dito he, aſſignados por Martim Gonçalves da Camara do meu Concelho, e meu Eſcrivão da Puridade, ſe lhes dê tanta fé, e credito, e ſe cumprão, e guardem inteiramente, como ſe por mim forão aſſignados. E eſta me praz que valha, e tenha força, e vigor, como ſe foſſe carta feita em meu nome, por mim aſſignada, e paſſada por minha Chancellaria, ſem embargo da Ordenação do ſegundo livro tit. 20. que diz, que as couſas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas; e paſſando por Alvarás, não valhão, e valerá eſte outro ſim, poſto que não ſeja paſſado pela Chancellaria, ſem embargo da Ordenação, que manda que os meus Alvarás, que por ella não forem paſſados, ſe não guardem. Gaſpar de Seixas a fez em Almeirim a quinze dias do mez de Maio de mil e quinhentos e ſetenta e quatro. Jorge da Coſta a fez eſcrever. REI.

Lei, em que ſe dá fórma para ſe fazerem as eleições de Capitães Móres das Ordenanças. Por reſolução de Sua Mageſtade de 20. de Julho de 1709.

67. EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará virem, que tendo conſideração a que o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebaſtião eſtabeleceo para o bom Regimento, e ſerviço das Ordenanças, ſendo o mais ajuſtado á razão, e beneficio dos povos, procurando que o governo delles, e das Companhias foſſe á ſua eleição, ſe tem pelos meſmos povos abuſado delle; e fazendo-ſe as eleições geralmente com dolo, e violencia, de que ſe reſultão crimes, deſpezas, e deſcredito de familias inteiras, criando-ſe odios, que ſe conſervão de pais a filhos em grande deſſerviço de Deos, e grande damno da conſervação de meus vaſſallos, cujos exceſſos não tem atalhado as repetidas Ordens, que os Senhores Reis meus predeceſſores mandárão paſſar em corroboração, e inteira obſervancia do dito Regimento, nem o caſtigo, que varios Lugares tem experimentado com as Alçadas, a que deo motivo a ſua contumacia, antes tem moſtrado a experiencia que cada dia creſce ſua rebeldia, achando-ſe a maior parte dos Concelhos divididos em parcialidades com grande eſcandalo da Juſtiça, e perturbação do bom governo; deſejando Eu evitar eſte damno, e que em meus vaſſallos haja toda união, e que ſejão governados por peſſoas dignas de occupar os poſtos militares, e não por aquellas, que com maior poder, e ſequi-

to, ſem merecimento, ou capacidade, os uſurpão para ſuas vinganças: Hei por bem extinguir as ditas eleições dos póſtos da milicia, derogando neſta parte o dito Regimento, ficando em ſeu vigor as mais diſpoſições delle. E porque não he minha tenção diſſipar das Camaras a juriſdicção, que tinhão, em ſe fazer nellas as taes eleições, concorrendo para ellas com ſeus votos, antes fiando dos Officiaes, que nas ditas Camaras me ſervem, o fação com aquelle zelo, e attenção, que devem pela obrigação de ſeus Cargos: quero, e mando que nas Cidades, e Villas, e Concelhos deſtes meus Reinos, em que eſtiverem vagos, ou vagarem os póſtos de Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães das Companhias da Ordenança delles, ſe guarde a fórma ſeguinte. = Eſtando vago, ou vagando o poſto de Capitão Maior de qualquer Cidade, Villa, ou Concelho, em que não aſſiſtão os Senhores delle, ou os Alcaides Móres, farão os Officiaes da Camara delle aviſo ao Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual ſe achar mais viſinho, o qual ſerá obrigado a ir á dita Camara, e com os Officiaes della farão entre ſi, com toda a attenção, e zelo, eſcolha de tres peſſoas da melhor Nobreza, e Chriſtandade, e deſintereſſe, do limite do meſmo Concelho, Villa, ou Cidade, e com individuação das circumſtancias, e acceitação, que concorrem em cada huma das ditas peſſoas, farão huma informação ao General, ou Cabo, que governar as Armas da Provincia, a qual aſſignará o Corregedor, ou Provedor que aſſiſtir, e os Officiaes da Camara; e o General, ou Cabo, tomando as informações, me proporá pelo meu Concelho de Guerra as peſſoas que julgarem mais convenientes para occupar o dito poſto, vindo porém encorporada na propoſta, que me fizer, a informação, que os Officiaes da Camara com o Corregedor, ou Provedor lhe houver feito. E para os Provimentos dos póſtos de Sargentos Móres, ou Capitães das Companhias ſe guardará a meſma fórma, com differença, que a conferencia que a Camara ha de fazer para Capitão Mór, com o Corregedor, ou Provedor da Comarca, como fica dito, ſerá para eſtes póſtos feita pelos Officiaes da Camara com o Alcaide Mór, Donatario, ou Capitão Mór; e na falta deſtes, com o Sargento Mór da Comarca, não ſe fazendo nunca a eſcolha, e informação de peſſoa de fóra do deſtricto das meſmas Cidades, Villas, ou Concelhos, em que vagar qualquer dos ditos póſtos, precedendo para o provimento delles o moſtrarem as peſſoas, que ſe me propuzerem, por ſuas folhas corridas, o eſtarem livres de crimes; e por expediente do meu Concelho de Guerra ſe paſſaráõ patentes, aſſim de Capitães Móres, como de Sargentos Móres, e Capitães das Companhias da Ordenança, que ſerão aſſignadas de minha Real mão, e não por Proviſões, como até agora o forão. E vagando os póſtos de Alferez, e Sargentos das Companhias, os Capitães dellas, guardando a fórma que os Capitães dos terços Auxiliares, nomearáõ por nombramentos ſeus as peſſoas mais dignas, e capazes de ſuas Companhias para os occuparem; os quaes nombramentos approvará o Capitão Mór, e confirmará o Governador das Armas, e ſe tomará razão delles nas Camarar, como das patentes dos Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães das Companhias, em que os Governadores das Armas porão primeiro o cumpra-ſe. E ſuccedendo que algum Capitão, eſquecido de ſua obrigação, nomee

para

para Alferez, ou Sargento de sua Companhia a pessoa, que não seja capaz de exercitar estes póstos, em tal caso se devolverá esta nomeação ao Capitão Mór para a fazer em pessoa benemerita. E por evitar que o Capitão Mór reprove a nomeação do Capitão com pouca justiça, ficará recurso para o Governador das Armas decidir os requerimentos, que lhe fizerem os reprovados, e Capitão. E prohibo aos Capitães Móres o impedir-lhes o seu recurso por si, ou interposta pessoa, com comminação de virem ao Concelho de Guerra dar a razão, que tiverão para o fazer; e não sendo equivalente, se proceder contra elles como merecerem. E porque nas mais Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos ha Ajudantes da Ordenança, que tambem erão providos por eleições, se proveráõ daqui em diante, nomeando o Capitão Mór a pessoa, que lhe parecer mais habil, e benemerita, a qual com a sua nomeação tirará patente do Governador das Armas, para com ella exercitar: bem entendido, que assim para este, como para os mais póstos, não ha de haver provimentos, ou informações mais que vagarem, e nunca se poderáõ crear póstos novos, sem permissão minha, e provimentos de meu Concelho de Guerra. E nesta conformidade se proveráõ tambem todos aquelles póstos, que se achão litigiosos, pendentes de sentença, do Juizo da Assessoría, cujos pleitos hei por extinctos, como se antecedentemente não houvessem feito eleições delles; porque a materia delles, e a que as ditas eleições tem dado para as perturbações, que se experimentão, são as que me movêrão dar esta nova fórma para o governo das Ordenanças. Pelo que ordeno a todos os Governadores das Armas das Provincias do Reino, e das dos Algarves, Corregedores, Provedores, Camaras, e Alcaides Móres, Donatarios, Capitães Móres, Juizes, e Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelle se contém, e assim o encarrego ao meu Concelho de Guerra o faça observar, e cada hum dos mais Tribunaes, na parte que lhes tocar, e valerá como Lei, passada pela Chancellaria sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario, porque todas aqui hei por expressas, e declaradas, como se de cada huma dellas fizesse expressa, e declarada menção. E deste se passaráõ Cópias, que se remetteráõ aos Governadores das Armas, ás Camaras cabeças das Comarcas, Corregedores, Provedores dellas. Manoel Duarte de Carreão a fez em Lisboa aos desoito dias do mez de Outubro de 1709 annos. João Pereira da Cunha a fez escrever.

REI.

68. DOm João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Conde das Galveas, Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra, do Estado do Brasil, que por aviso do Secretario de Estado Antonio Guedes Pereira, de vinte do presente mez, e anno, mandei declarar ao meu Concelho Ultramarino, que por resolução minha de nove de Abril de mil setecentos, e trinta e oito, tomada em Consulta do mesmo Concelho de

do-

doze de Fevereiro de mil ſetecentos e trinta e cinco, Fui ſervido reſolver, que para ceſſar a deſordem, que naſce da multiplicidade de póſtos militares, que ha neſſe Eſtado do Braſil, e Maranhão (de que reſulta tambem multiplicidade de requerimentos) ſe regule nas Capitanias o número dos Officiaes da Ordenança, de ſorte que em cada Villa não haja mais que hum Capitão Mór, com ſeu Sargento Mór, e Ajudante, e os Capitães, que forem neceſſarios conforme o número dos moradores; e nas Villas, em que não houver mais de cem moradores em todo o ſeu diſtricto, não haja Capitão Mór, e ſe governe por hum Capitão, e em cada Companhia haja ſómente hum Capitão, hum Alferez, hum Sargento do número, e outro ſupra, e os Cabos de Eſquadras neceſſarios, extinguindo-ſe todos os mais Cargos, ficando reformados os que actualmente tem exercicio, para irem entrando nos póſtos, que vagarem nos ſeus diſtrictos, e neſta conſideração vos ordeno não poſſais crear Cargo algum da Ordenança, ſem embargo das ordens que tem havido; tendo entendido que pelo meu Concelho Ultramarino ſe não ha de mandar paſſar confirmação de póſtos, que não forem provídos neſta conformidade. E outro ſim fui ſervido determinar, que nas terras deſſe Eſtado, em que houver pórtos de mar, ſe criem Terços de Auxiliares, praticando-ſe com elles, e com as Ordenanças as meſmas ordens, e Regimentos, que no Reino ſe obſervão, excepto no provimento dos Cargos da Ordenança, que ficará como até agora pertencendo aos Governadores; e neſta conformidade ſe hão de deſpachar ſómente os ſerviços das Ordenanças do Braſil, nos caſos em que ſe deſpachão os ſerviços das Ordenanças do Reino; de que vos aviſo, para que aſſim o tenhais entendido, e executares pela parte que vos toca eſta minha Real Ordem. ElRei Noſſo Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina, e de Proença, Conſelheiros do ſeu Concelho Ultramarino, e ſe paſſou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a vinte e hum de Abril de mil ſetecentos e trinta e nove. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez eſcrever. Thomé Gomes Moreira. Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.

69. DOm João, &c. Faço ſaber a vós Conde de Atouguia, Vice-Rei, e Capitão General do Eſtado do Braſil, que Eu houve por bem determinar por reſolução de dous de Setembro do preſente anno, em Conſulta do meu Concelho Ultramarino; que os Capitães Móres das Ordenanças do Braſil ſejão vitalicios, e não triennaes, ſem embargo da reſolução de vinte e dous de Dezembro de 1700 em contrario. E por me conſtar que em alguns Governos ha differença no modo de prover os póſtos della, não ſe fazendo conforme tenho ordenado: Fui outro ſim ſervido reſolver, que ſe não provão os póſtos das ditas Ordenanças, ſem precederem propoſtas das Camaras, como ſe pratica no Reino, e ſó com a differença de que os Governadores do Braſil eſcolherão o mais digno dos propoſtos, e o proverão logo, mandando-lhe paſſar Patente, em lugar

da informação, que os Governadores das Armas das Provincias do Rei no fazem pelo Concelho de Guerra. De que vos aviso; para que assim o tenhaes entendido, e cumprais pela parte que vos toca a esta minha Real determinação. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Tarouca do seu Conselho, e Presidente do de Ultramar, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lisboa a 12. de Dezembro de 1749. O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. E assignárão os Conselheiros, Fernando José Marques Bacalháo, e Diogo Rangel de Almeida Castello Branco.

70. E outro sim Fui servido declarar na mesma resolução de 27 de Junho de 1757, que nas Cidades, e Villas, que são cabeças dos Governos do Estado do Brasil, sem embargo de estarem presentes os Governadores, e Capitães Móres pagos, deve haver Capitães Móres, e mais Officiaes das Ordenanças, na fórma que fica ordenado.

71. E que sem embargo que no Regimento se ordena, que nas Camaras se fação eleições dos Capitães Móres, e mais Officiaes da milicia da Ordenança, se deve observar o que dispõe o Alvará de dezoito de Outubro de mil e setecentos e nove, em quanto á proposta, que deve fazer a Camara, a qual se ha de encaminhar ao Governador do districto, para elle mandar passar a Patente, na conformidade da Ordem de vinte hum de Abril de mil setecentos e trinta e nove, que nesta Provisão vai copiada.

72. Como tambem sem embargo de que o Regimento declara n. 4. a fórma, em que os Capitães Móres devem dar juramento. Sou servido que este no Estado do Brasil se dê nas mãos do Governador, que mandou passar a Patente depois desta confirmada por Mim; e nas costas della se fará o termo assignado pelo Governador, e pelo Capitão Mór confirmado.

73. Hei por bem que, sem embargo de que no dito Regimento se determinão os tempos, em que as Ordenanças devem fazer exercicio, nesta parte se não pratíque o dito Regimento, por evitar as vexações, que terião os meus Vassallos no Estado do Brasil, executando-se os mesmos exercicios, que neste Reino; porém cada hum dos Governadores das Capitanías daquelle Estado dará Regimento aos Capitães Móres do seu districto, para estes exercicios se fazerem nos Lugares, e nos tempos, que os Governadores tiverem por mais conveniente, para os quaes exercicios nunca os morados serão obrigados a ir á distancia, que passe de huma legoa das suas casas.

74. E posto que no Regimento se faz menção dos arcabuzes, frechas, e lanças, que devem ter os moradores; como no tempo presente se não pratíca militar com estas armas, se deve entender que hão de ser espingardas de pederneira o de que hão de usar os ditos moradores nos exercicios.

75. No mesmo Regimento se dispõe as obrigações, que hão de ter os Meirinhos das Companhias, e seus Escrivães; e Sou servido escusar estes Officiaes, e que os Sargentos das Companhias sejão os que pratíquem as suas obrigações, fazendo hum delles a obrigação, que o Regimento põe ao Meirinho, e outro Sargento a obrigação, que tinha o Escrivão, determinando o Capitão as obrigações destes Sargentos, conforme a capacidade que elles tiverem para satisfazerem estas incumbencias.

76. E

76. E porque as vigias, que o mesmo Regimento manda fazer, se devem praticar com grande prudencia, e sómente nos tempos, e Lugares que forem necessarias: Sou servido, que sómente os Governadores do destricto entendão nesta materia, para fazerem praticar estas vigias somente nos tempos, e nos Lugares que forem precisas, procurando evitar toda a vexação, que se puder escusar aos meus vassallos; e os Capitães Móres cumpriráõ inteiramente o Regimento, que o Governador lhes der a este respeito.

77. A Provisão de quinze de Maio de 1574, que prorogou o dito Regimento, ordena que do procedimento, que tiverem os Corregedores contra os Officiaes da Ordenança, e nos casos ahi expressados no numero 64, se dará appellação, e aggravo para a pessoa, que na Corte as ha de sentenciar: E Hei por bem, que esta appellação, ou aggravo se interponha dos Ouvidores do Estado do Brasil para o Governador Geral da Capitanía, aonde o caso succeder; o qual com o Auditor Geral, e o Cabo de maior Patente, que tiver no seu Governo, sentenceem em Junta estas appellações, e aggravos; e quando a appellação, ou aggravo for interposto do Auditor Geral, assista ao despacho no gráo de appellação o Ministro Letrado, que estiver mais perto, para sentenciar com o Cabo de Maior Patente, e o Governador, a quem compete convocar ao dito Ministro, em lugar do Auditor Geral, de quem se appellar, ou aggravar.

78. E na conformidade que no dito Regimento, e Ordens posteriores, que aqui vão copiadas, se acha disposto, Ordeno, e mando a todos os Vice-Reis, Governadores, Desembargadores, Ministros, Officiaes de Justiça, e da Ordenança, e das Camaras do Estado do Brasil, e mais pessoas, a quem o conhecimento pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como no dito Regimento, e suas prorogações, derogações, e declarações se contém, e vão expressas, e declaradas nesta Provisão, a qual mandareis registar

Remettendo ao meu Concelho Ultramarino certidão de que fica registada. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos do seu Concelho, e Concelheiros no Concelho Ultramarino, abaixo assignados. Feita em Lisboa a 30 de Abril de mil setecentos e sincoenta e oito.

REGIMENTO
PARA O GUARDA MO'R
DOS PINHAES DE LEIRIA,

E Superintendente da Fabrica da Madeira da Marinha, e ſeus Officiaes, no qual ſe dá a fórma para o bom governo, e arrecadação da Fazenda Real.

EU ElRei. Faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que tendo conſideração, a que os Officiaes, que ſervem com o Guarda Mór de meus Pinhaes de Leiria, eſtavão ſem Regimento ſem ſaberem as obrigações, a que cada hum devia acodir, e ainda o meſmo Guarda Mór uſava do que lhe foi dado na era de mil e quinhentos e vinte, o qual além de diminuto ſe acha alterado com o decurſo de tantos annos: Fui ſervido mandar fazer eſte novo Regimento, não ſómente para o Guarda Mór, e ſeus Officiaes, mas tambem para o Superintendente da Fabrica da madeira da Marinha, ſeus Officiaes, e mais peſſoas, que tem emprego na dita Fabrica, na qual ſe dá fórma para o bom governo, e boa arrecadação de minha Real Fazenda, conſervação, e augmento de meus Pinhaes, que mando ſe cumpra, e dê á ſua devida execução aſſim, e da maneira que nelle ſe contém.

REGIMENTO
DO
GUARDA MÓR
DO PINHAL DE LEIRIA.

§. 1.

O Guarda Mór no mez de Outubro fará huma véſtoria Geral no Pinhal com ſeu Eſcrivão, Meirinho, e todos os Couteiros, e no auto de veſtoria mandará expender o eſtado, em que achou o dito Pinhal para me dar conta pelo Conſelho da Fazenda todos os annos.

§. 2.

NA meſma veſtoria deixará aſſignados os ſitios, em que ſe hão de fazer os córtes de madeira para a Ribeira das Náos, Tenencia, e outras obras de meu Real ſerviço no ſeguinte anno.

§. 3.

DEixará juntamente assignados os sitios em que se hão de fazer os cortes para as datas, que Eu haja de fazer mercé a alguns particulares, ficando advertido que estes córtes os deve mandar fazer, aonde os páos estiverem mais bastos, não consentindo que se cortem a eito, mas sim por desbaste em fórma, que o Pinhal não fique por partes calvo, antes com páos, que possão criar-se com grandeza.

§. 4.

HA de examinar o aseiro para saber se anda roto, e bem limpo, e se convém alargar-se o Pinhal em razão de alguma nova creação de picotos, que tenhão nascido, os quaes deve mandar alimpar, e guardar com cuidado limitando logo a parte, por onde se ha de mudar o aseiro, e no mesmo Pinhal, onde houver largueza, e capacidade, e naquelles sitios, que descobrir mais accomodados, e mais vesinhos ao porto da Pedreneira, mandará semear Pinheiros, tendo o mesmo cuidado de os mandar alimpar, e guardar.

§. 5.

NA mesma vestoria ha de examinar as terras da Coutada, para saber, se os marcos estão em seu lugar, ou se ha terras cultivadas dentro dos ditos marcos, para as fazer restituir á mesma Coutada.

§. 6.

FEita a vestoria tirará huma devassa geral, em que pergunte pelos Capitulos deste Regimento, procedendo com todo o rigor delle contra os culpados.

§. 7.

O Guarda Mór tem obrigação de mandar fazer todos os annos pela Pascoa os aseiros ao Pinhal; e vespera de S. Bernardo deve hir ao lugar da Marinha, aonde estaráõ todos os Couteiros para effeito de lançarem fogo ás charnecas, que partem com os aseiros; e primeiro que se entre nesta diligencia, mandará fazer pelo Escrivão dos Pinhaes hum termo, em que os Couteiros se obriguem a pagarem por sua fazenda o damno, que possa receber o Pinhal por seus descuidos, para acautelar que o fogo por causa do vento contrario não entre no Pinhal, o que muito encarrego ao Guarda Mór, no cáso que não tenhão assignado este termo ao tempo, que tomarão posse do Officio de Couteiro.

§. 8.

AO Guarda Mór pertence a nomeação dos Couteiros, os quaes deve eleger com as qualidades de serem moradores nos lugares mais visinhos do Pinhal, Lavradores abastados, e robustos; e quando lhes der posse, os fará assignar termo de pagarem por sua fazenda o damno, que receber o Pinhal por seus descuidos na occasião de pôr o fogo ao aseiro, para o acautelarem.

§. 9

§. 9.

OS Couteiros, que não fizerem as ſuas obrigações, formando-lhe primeiro culpa, os privará do Privilegio, nomeando outros, em quem concorrão os requeſitos neceſſarios; e ſendo comprehendidos em crime commettido nos Pinhaes, não ſómente ſerão privados do Privilegio, mas pagarão o dobro da condenação, que levão neſte Regimento os mais tranſgreſſores; e da meſma fórma commettendo erro no ſeu officio ſerão privados delle, e do Privilegio, e haveráõ as penas cominadas em ſeu Regimento.

§. 10.

OS Couteiros, que tiverem ſervido bem, e o Guarda Mór entender que eſtão incapazes de ſervir por cauſa de annos, ou de achaques, os apoſentará com ſeus Privilegios, nomeando outros Couteiros, que tenhão as qualidades referidas, os quaes ſó depois de falecidos, ou apoſentados entraráõ a gozar dos Privilegios, preferindo porém a eſta nomeação os filhos dos apoſentados, tendo-os, que ſejão capazes.

§. 11.

VAgando o lugar de Almoxarife, ou Cabo maior dos Couteiros, o proverá o Guarda Mór no Couteiro, que for mais benemerito, a quem os outros obedeceráõ em tudo, que por elle lhes for ordenado a bem de meu ſerviço; e faltando dará conta o Almoxarife, ou Cabo ao Guarda Mór para o caſtigar, como lhe parecer juſto.

§. 12.

O Guarda Mór he Juiz Conſervador dos quarenta Couteiros, como ſe contém nos Privilegios, que forão concedidos pelos Senhores Reis meus anteceſſores, e das ſentenças em qualquer quantia, appellando as partes, lhe dará apellação para o Juizo dos feitos da Fazenda; as quaes ſentenças não proferirá ſem aſſiſtencia, e aſſignatura do Juiz Acceſſor, não ſendo formado.

§. 13.

E Porque ſou informado, que os Cabos, Officiaes de Guerra, e Miniſtros de Juſtiça procedem contra os ditos Couteios por ordens, que levão em occaſiões de aperto, attendendo Eu que os ditos Couteiros não tem ordenado, nem emolumentos alguns: Mando que nenhum Cabo, Official de Guerra, ou Miniſtro de Juſtiça proceda contra os ditos Couteiros, ainda que levem ordem minha para quebrar quaeſquer Privilegios, para deſta ſorte os livrar da oppreſsão, que padecem em virem á Corte a tratar de ſeu requerimento; o que reſulta em prejuizo grave da minha Fazenda, por não poderem acudir neſſe tempo ás muitas obrigações do ſeu officio. E aſſim mando ao Guarda Mór faça preſente eſte capitulo de Regimento a qualquer Cabo, Official de Guerra, ou Miniſtro, que forem com ſemelhantes; e quando não queirão eſtar por elle, me dará conta, para lho eſtranhar, como for juſto.

§. 14.

§. 14.

MAndo que nenhum Couteiro possa tomar de empreitada, nem rematar lavramentos de madeira, ou fabrica alguma de Pez, ou Breu, pelo prejuizo, que póde resultar á minha Real fazenda, sobpena de nulidade da arrematação, e perdimento do privilegio de Couteiro.

§. 15.

O Guarda Mór quando der posse, e juramento aos Couteiros, que nomear, aos quaes não deve levar cousa alguma pela tal nomeação, lhe fará ler os capitulos deste Regimento, entregando-o a cada hum, para estarem certos nas suas obrigações.

§. 16.

MAndo, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, possa ter fornos de Pez, duas legoas em redondo dos meus Pinhaes, excepto aquellas pessoas, a quem for rematado o mesmo Pez; as quaes hão de observar as condições, que se apontão no Regimento do Superintendente da Fabrica da Madeira da Marinha; e todo o que o contrario fizer, será degredado para hum dos lugares da Africa por trez annos, e pagará pela primeira vez vinte mil reis, e pela segunda quarenta mil reis, e seis annos de degredo; ametade da condenação para quem denunciar, e a outra para as despezas da Fabrica do Engenho, que se carregará em receita ao Recebedor della, e lhe serão demolidos os Fornos.

§. 17.

TOda a pessoa, que quizer usar de Fornos de Pez no termo de Leiria, o não poderá fazer sem primeiro pedir licença ao Guarda Mór, que lha concederá com a informação do Meirinho, porque conste ficar fóra do termo da prohibição, o qual não levará cousa alguma pela dita informação; e os que o contrario fizerem, serão prezos por tempo de trinta dias, e lhe serão demolidos os Fornos.

§. 18.

TOda a pessoa, que for romper mato para semear nas Coutadas do Pinhal, pagará pela primeira vez dez mil reis, e pela segunda vinte mil reis, e trinta dias de cadeia, ametade da condenação para o Denunciante; e a outra para as despezas da Fabrica do Engenho, que se carregará ao Recebedor na fórma assima; em todo o caso será restituido o chão á mesma Coutada.

§. 19.

TOda a pessoa que tiver covão de Abelhas trezentos passos do Aseiro adentro, será condenado em dez mil reis, ametade para o Denunciante, e a outra para as despezas da Fabrica do Engenho na fórma assima, a qual condenação pagará da cadeia, donde assignará termo de mudar no termo de oito dias o tal covão de Abelhas.

§. 20.

§. 20.

MAndo que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, que ſeja, poſſa caſſar dos aſeiros adentro dos meus Pinhaes com armas de fogo; e todo que o contrario fizer, pagará pela primeira vez dez mil reis, e pela ſegunda vinte mil reis, com trinta dias de cadeia, applicada a condenação na fórma atrás declarada.

§. 21.

EQuerendo os Coudeis fazer montarias aos Lobos nos ditos Pinhaes; não as farão ſem licença do Guarda Mór, o qual mandará aſſiſtir os Couteiros, ordenando que as buchas ſejão de muſgo, e não de panno, ou papel, pelo prejuizo, que póde reſultar de fogo no Pinhal; no que terão particular cuidado os ditos Couteiros.

§. 22.

TOda a peſſoa, que for comprehendida em arrancar, ou mudar os marcos das Coutadas dos meus Pinhaes, ſerá condenada pela primeira vez em vinte mil reis, e pela ſegunda em quarenta mil reis, com trinta dias de cadeia, applicada a condenação na fórma atrás declarada.

§. 23.

COncedo faculdade, para que toda, e qualquer peſſoa poſſa livremente entrar nos meus Pinhaes, e delles poſſa tirar lenha ſeca, ou rama, mato, e ſepa, ſem que por iſſo lhe leve o Guarda Mór, ou ſeus Officiaes emolumento algum; com tanto porém, que ſendo a ſepa para carvão, nunca as covas ſe farão ſe não fóra dos aſeiros pelo prejuizo, que póde reſultar de alguns incendios; e todo o que o contrario fizer, pagará dez mil reis na fórma atrás aplicada.

§. 24.

OGuarda Mór tomará as denuncias, e procederá contra os culpados, fazendo diligencia pelos prender, e lhe dará livramento até final ſentença com appellação, que inviolavelmente ſeguiráõ da meſma cadeia.

§. 25.

TOda a peſſoa de qualquer qualidade, que ſeja, que for comprehendida em cortar páo de algum dos meus Pinhaes, pagará pela primeira vez ſinco mil reis, e pela ſegunda dez mil reis; e ſendo porém páo Real capás de ſervir nas minhas fabricas, pagará pela primeira vez vinte mil reis, e pela ſegunda quarenta mil reis, e dous annos de degredo para a Africa, e em todo o caſo perderá as alfaias, os Bois, e os carros, que forem achados no Pinhal carregando madeira; tudo applicado na fórma aſſima dita. E mando que ſe dê por provado o delicto todas as vezes, que ſe acharem dentro do Pinhal os Bois ſem campainhas, ou com ellas prezas.

§. 26.

O Guarda Mór por nenhum caſo poderá applicar, nem fazer mercê das madeiras, que forem repreſadas aos Denunciantes, antes mandará, que por inuteis que ſejão, ſe reſtituão á cuſta dos tranſgreſſores na fabrica do Engenho, aonde o Eſcrivão della as carregará em receita ao Recebedor, para as vender com as mais do ſeu recebimento.

§. 27.

TAnto que ao Guarda Mór ſe lhe apreſentar mandado do Védor da minha Fazenda com relação da madeira, que ſe ha de cortar, e entregar ao Feitor da Pederneira, o fará logo regiſtar, e autuar, e aſſignando o ſitio, em que ſe ha de fazer o córte, que ſerá o deſtinado na véſtoria geral, mandará paſſar outro para ſe fazer o dito córte com dia certo.

§. 28.

QUando porém Eu for ſervido fazer mercê a peſſoas particulares de alguma madeira, fará o Guarda Mór regiſtar, e autuar o mandado do Védor de minha fazenda, e mandará paſſar outro para ſe cortar, declarando nelle a quantidade de madeira, e o ſitio, que ſerá tambem o reſervado na véſtoria geral, e que ſejão páos do cogumello inuteis para as minhas Reaes Fabricas, e por desbaſte na fórma, que no §. 3. deſte Regimento ſe declara.

§. 29.

O Guarda Mór nomeará hum Couteiro, que aſſiſta aos lavramentos das madeiras, ou ſejão para as Reaes Fabricas, ou para particulares, não conſentindo que entrem os homens de machada no Pinhal, ſem que aſſiſta o Couteiro aos ditos lavramentos.

§. 30.

E Fazendo Eu mercê a alguma peſſoa de alguns páos, e querendo eſta abrilos em madeira, nunca o Guarda Mór lhe dará licença para a ſerrar dentro dos Pinhaes, nem em terras da Coutada, mas ſerá obrigada a hir ſerralla dentro dos muros do engenho por ſerras de mão á ſua cuſta, ſalvo Eu expreſſamente mandar que ſe ſerre no moinho.

§. 31.

OS páos encoſtados que até agora com errada intelligencia a titulo de bicadas ſe entregárão ás peſſoas, a quem Eu fazia mercê de alguns páos, os quaes ao cahir na occaſião de córte derribavão outros, e os encoſtavão: Mando que os taes páos aſſim encoſtados, ou derribados ſe aproveitem no Engenho para a minha Real Fazenda, não levando as ditas peſſoas, mais que o número de páos concedidos nos mandados.

§. 32.

O Guarda Mór não dará licença, para se cortarem páos para madeira de consumo, sem que primeiro se informe, se estão aproveitadas as bicadas; os páos cahidos no chão, e os que se cortarem para a tirada de outros; e só depois de todos estes aproveitados, dará licença, para que se cortem, os que forem necessarios para o consumo, com tanto que sejão de cogumello inuteis para as Reaes Fabricas, e por desbaste.

§. 33.

O Guarda Mór tirará todos os annos em Janeiro huma devassa do procedimento dos Officiaes, perguntando pelos Capitulos deste Regimento, e procederá contra os culpados; e no caso que o Guarda Mór esteja ausente, ou legitimamente impedido, mando que sirva em seu lugar o Corregedor de Leiria.

§. 34.

MAndo que o Alcaide, Meirinhos, e Escrivães, e mais Officiaes de Justiça da Cidade de Leiria, e sua Comarca cumprão as ordens do Guarda Mór, e lhe assistão em tudo, que por elle lhe for ordenado a bem de meu serviço, pena de prisão, a que procederá o Guarda Mór, e ás mais, que lhe parecerem justas.

§. 35.

HAvendo no Pinhal algum incendio, mandará o Guarda Mór tocar o relogio da Cidade, e fará aviso ao Corregedor da Comarca, Juiz de Fóra, e Capitão Mór, para que com toda a pressa lhe assistão com tudo, o que for necessario, para se apagar o fogo, e do contrario que observarem me dará parte, para lho estranhar, como me parecer justo, assistindo em todo o caso o dito Guarda Mór, e o Superintendente da Fabrica com seus Officiaes deixando nella, os que forem precisos para sua guarda; e extincto o fogo mandará tirar o referido Guarda Mór huma exacta devassa dos delinquentes, para proceder contra os que forem culpados.

REGIMENTO

DO ESCRIVÃO DOS PINHAES.

§. 1.

O Escrivão do Pinhal ha de assistir á vestoria geral de Outubro, e fazer o auto na fórma, que se diz no Regimento do Guarda Mór §. 1. e ha de fazer tambem os autos da devassa pela maneira, que se diz no mesmo Regimento do Guarda Mór §. 6. e 33.

§. 2.

HA de passar as Cartas dos privilegios aos Couteiros, que o Guarda Mór nomear, e fazer a pauta, e distribuição da vigia, dando a cada Couteiro bilhete dos dias, que lhe tocão, e terá mais, além de seu ordenado seis mil e quatro centos para papel.

§. 3.

O Escrivão dos Pinhaes ha de assistir pela Pascoa, ao fazer do aseiro, repartindo o mesmo aseiro em quarenta regos pelos quarenta Couteiros; e vespora de S. Bernardo ha de assistir ao pôr do fogo ao dito aseiro, fazendo primeiro hum termo, no qual se obriguem os Couteiros a pagar por seus bens a perda, que receber o Pinhal por seu descuido, como se diz no Regimento do Guarda Mór §. 7. 8.

§. 4.

O Escrivão dos Pinhaes deve estar sempre prompto para tomar as denuncias, que lhe vierem dar os Couteiros, e Meirinho, e fazer as buscas, e tomadias, de que lhe derem parte, sendo mui diligente na execução das ordens do Guarda Mór; e nos seus impedimentos Mando que sirva o Escrivão mais antigo do Juizo geral.

§. 5.

O Escrivão do Pinhal, logo que os Corregedores da Comarca de Leiria tomarem posse do lugar, lhe dará rol dos culpados; e nas correições lhe levará o livro das denuncias, e os feitos Crimes, para serem por elle vistos em correição, e apellados aquelles, que o não estiverem pelo Guarda Mór.

§. 6.

DA mesma maneira em chegando o Sindicante do Corregedor, lhe fará a saber, que na fórma do Alvará de vinte e hum de Abril de mil e seiscentos e noventa, e por este Regimento lhe he ordenado que tirem residencia ao Guarda Mór, a quem deve suspender, e a todos seus Officiaes tirando-lhe com effeito residencia, e o Escrivão lhe entregará assim mesmo rol dos culpados, livros, feitos, crimes, e este Regimento, para fazer por elle o auto da residencia, e perguntar pelo contheudo nelle.

§. 7.

O Escrivão do Pinhal ha de assistir aos córtes, que se fizerem, ou sejão para as Reaes Fabricas, ou para datas, ou para consumo, assim para ver se se excede o número dos páos, e se he nos sitios destinados, como para fazer a entrega da madeira ao Feitor da Pederneira, ou pessoa, a quem se fez a graça, ou ao Recebedor das bicadas, não se ausentando sem estarem os córtes findos; fazendo logo termo de entrega nas mesmas ordens, e mandados, que assignaráõ as partes, e encostará aos autos; e guardará tudo em seu Cartorio.

§. 8.

PEla assistencia, que fizer aos córtes da madeira para particulares, levará de salario por dia quatrocentos reis.

REGIMENTO

DO MEIRINHO, E FISCAL.

§. 1.

O Meirinho ha de assistir na vestoria geral para requerer, como fiscal, o que lhe parecer conveniente, e mais a proposito para a boa conservação, e augmento dos Pinhaes, tendo especial cuidado na guarda dos Picotos, requerendo com actividade a sementeira nas partes mais accommodadas, e de que se possa esperar melhor conveniencia; e quando pelo Guarda Mór lhe não sejão atendidos seus requerimentos, os deve fazer ao Concelho da Fazenda, para lhe dar a providencia necessaria.

§ 2.

AO Meirinho toca vigiar contínuamente o Pinhal, e terras da Coutada, denunciando os que cultivão dentro dos marcos para se restituirem logo á mesma Coutada as terras, que estiverem usurpadas.

§. 3.

O Meirinho terá grande cuidado de saber, se os Couteiros servem com satisfação, zelo, e verdade, dando parte ao Guarda Mór dos seus descuidos, para os advertir, ou suspender, como tambem denunciando dos mesmos Couteiros no caso, que commettão crime no Pinhal, e outros erros de seu officio, para serem castigados na fórma do Regimento.

§ 4.

O Meirinho tem obrigação de prender os transgressores achados em fragante delicto, denunciar delles, e dos mais, de que tiver noticia que fizerão alguns descaminhos no Pinhal, e Fabrica, e proseguir a acusação até final sentença, sem fazer com os réos contrato, ou avença alguma, pena de perdimento do officio; e da mesma fórma proseguirá nas denuncias dos descaminhos, que lhe descubrirem os Couteiros.

§. 5.

NAs madeiras, que achar dentro, ou fóra do Pinhal, sem marca, ou guia, fará tomadia, e nos bois, e carros, fazendo-as logo conduzir nos mesmos carros á Fabrica do Engenho da Madeira, para se carregarem em receita ao Recebedor na fórma do §. 26. do Regimento do Guarda Mór; e prezos os delinquentes dará conta ao Guarda Mór, e denunciará delles.

§. 6.

HA de assistir pela Pascoa ao fazer do aseiro, para ver se os Couteiros dão os regos da sua obrigação; e vespera de S. Bernardo ha de assistir ao pôr o fogo ao mesmo aseiro, tendo muito cuidado, em que não entre fogo no Pinhal, nem padeção os Picotos o minimo detrimento; e da mesma maneira assistirá ás montarias, que os Coudeis fizerem no Pinhal para examinar as buchas das espingardas, evitando todo o damno, que possa ter o mesmo Pinhal, em observancia do que expõe o Regimento do Guarda Mór §. 21.

§. 7.

O Meirinho Fiscal ha de assistir a todos, e quaesquer córtes, que se fizerem, e estorvar com toda a força, que se não excedão as ordens, as quaes lhe mostrará o Escrivão, não se ausentando sem estarem os córtes findos; e pela assistencia, que fizer aos córtes de madeira para os particulares, levará quatrocentos reis por dia.

§. 8.

O Meirinho deve ter todo o cuidado, em que os Lavradores carreguem com brevidade as madeiras, e que vão em direitura ao porto da Pederneira; e achando algumas desencaminhadas, escondidas no mato, ou mal aproveitadas, notificará os Lavradores, a quem forão lançadas para se virem condenar pelo Superintendente da Fabrica, o qual os condenará em duzentos reis para o mesmo Meirinho.

§. 9.

O Meirinho ha de requerer como Fiscal ao Guarda Mór a inteira observancia deste novo Regimento dando-lhe parte das faltas, que descubrir nos Officiaes, e dos abusos, que se forem introduzindo, para que o Guarda Mór os emende; e quando lhe não queira dar attenção, o fará presente ao meu Concelho da Fazenda, para determinar, o que for justo; e nos seus impedimentos Mando que sirva o Alcaide da Cidade.

REGIMENTO

DOS GUARDAS MENORES, E COUTEIROS.

§. 1.

OS Couteiros hão de assistir á vestoria geral, para informarem ao Guarda Mór do estado, em que se acha o Pinhal, e dos sitios, que nelle ha mais capazes para os córtes da Ribeira das Náos, e das datas, e do consumo, apontando-lhe logo as partes, que no Pinhal houver mais capazes para a sementeira de novos Pinheiros.

§. 2.

PEla Paſcoa hão de fazer o aſeiro, conforme determinar o Guarda Mór.

§. 3.

VEſpora de S. Bernardo hão de lançar o fogo ao aſeiro aſſignando primeiro termo de pagarem por ſua fazenda o damno, que poſſa receber o Pinhal por ſeus deſcuidos, como ſe diz no Regimento do Guarda Mór no §. 7. e 8.

§. 4.

HAõ de aſſiſtir dous a dous, de Sol a Sol, á borda do Pinhal todos os dias guardando-o com grande zelo, e cuidado, para o que ſe ha de fazer a diſtribuição, como ſe diz no Regimento do Eſcrivão §. 2.

§. 5.

AChando os Couteiros alguma peſſoa no Pinhal cortando algum páo, fazendo falcas, achas para Pez, ou outro algum deſcaminho, a devem prender, dar conta ao Guarda Mór, e depois denunciar, como ſe diz no Regimento do Meirinho §. 4.

§. 6.

POrém achando no Pinhal, ou fóra delle madeira ſem marca, ou guia; farão tomadias nellas, e nos bois, e carros, conduzindo as madeiras logo ao engenho, como ſe diz no Regimento do Meirinho §. 5.

§. 7.

OS Couteiros devem guardar com todo o zelo, e cuidado as novas criações de Pinheiros, defendendo que o gado não as deſtrua, e darão parte ao Guarda Mór da limpeza, e desbaſte, de que neceſſitarem, para ſe lhe acudir a tempo com o ſerviço.

§. 8.

OS Couteiros hão de aſſiſtir a todos os lavramentos de madeira, que ſe fizerem dentro no Pinhal pela nomeação do Guarda Mór, e terão muito cuidado, que os homens de machada não cortem páo algum, nem fação o menor deſcaminho no meſmo Pinhal.

§. 9.

PEla aſſiſtencia, que fizerem aos lavramentos das madeiras dos particulares, haverão duzentos reis por dia.

§. 10.

OS Couteiros hão de cumprir com promptidáó as ordens do Guarda Mór, e Superintendente, e obedecer em tudo, o que lhe for ordenado pelo Almoxarife, ou Cabo maior dos mesmos Couteiros, que for a bem do Real serviço, pena de serem castigados pelo Guarda Mór, e Superintendente, dando o mesmo Almoxarife conta das suas desobediencias ao dito Guarda Mór, e Superintendente.

§. 11.

OS Couteiros hão de acompanhar ao Meirinho, todas as vezes que este lho requerer para alguma diligencia pertencente aos Pinhaes, e Fabricas.

REGIMENTO
DO SUPERINTENDENTE
Da Fabrica da Madeira da Marinha.

§. 1.

AO Superintendente toca dar licença para o engenho trabalhar; e em primeiro lugar mandará serrar as madeiras, que forem necessarias para a Ribeira das Náos, Tenencia, e outras obras de meu Real serviço; e em quanto não estiverem todas satisfeitas, não consentirá que o Engenho serre as madeiras de venda, nem outras algumas de particulares; para o que hirá todas as semanas a elle, como se declara no Alvará, porque lhe fiz mercê do dito officio, fazendo-o prover de tudo, o que for necessario em ordem á sua conservação.

§. 2.

O Superintendente mandará serrar no Engenho toda a casta de madeiras, assim taboas de cuberta como meudas, que corresponderem ás bitolas das serras do mesmo Engenho, mandando aproveitar os páos, que se acharem cahidos, e espalhados pelo Pinhal, e os que crião cocumello, e bicadas dos córtes, que se fizerem.

§. 3.

TErá particular cuidado, que o Engenho não esteja parado por omissão, ou descuido dos Officiaes, e lhe ordenará o fação trabalhar não só de dia, mas tambem de noite, quando fizer vento certo, e não houver tormenta; mandando-lhe pagar pela duzia de taboado de cuberta, que se serrar de noite a duzentos e quarenta reis, e pela de meudo a cento e vinte reis, além dos seus salarios.

§. 4.

§. 4.

O Superintendente todas as vezes que o Recebedor do Engenho lhe der parte, de que não póde trabalhar por se achar desconcertado, sendo o concerto de limitada despeza, e a que possa suprir o producto das madeiras meudas, o mandará fazer logo; e sendo de maior despeza dará conta no Concelho de minha Fazenda com relação do dito Recebedor, porque conste o que he preciso, para se mandar fazer.

§. 5.

MAndará fazer hum Cofre com tres chaves tendo huma em seu poder, outra o Escrivão da Fabrica, e a terceira o Recebedor, em o qual se meterá o dinheiro, que produzirem as madeiras, que se venderem; e todo o mais que deve entrar cada tres mezes no mesmo cofre, mandando-o carregar em receita ao Recebedor da mesma Fabrica na fórma, que se declara nos Capitulos 7. e 8. do Regimento do Escrivão, a qual rubricará para constar a todo o tempo, em como se meteo em sua presença, praticando o mesmo em todas as mais receitas, que se fizerem.

§. 6.

DEntro no referido Cofre fará tambem guardar os ferros das marcas, não consentindo que andem pelas mão dos Mercadores fóra das occasiões precisas.

§. 7.

O Superintendente elegerá para o ministerio de marcar, homens intelligentes, fartos, e de boa consciencia, escolhendo sempre para avaliador hum daquelles Mestres, que for aos córtes, pela experiencia, que tem de galivar, e tomar polegadas, e lhe dará juramento para marcarem, e avaliarem no justo valor, e não consentirá que nenhum mercador carregue per si, nem por interposta pessoa madeira alguma; e carregando pagaráõ vinte mil reis da cadeia ametade para o Denunciante, e a outra ametade para as despezas da Fabrica, a qual se carregará em receita ao Recebedor della.

§. 8.

MAndo que a marca, e avaliação das madeiras se faça em direitura do Pinhal até o porto de S. Martinho, ficando os Lavradores, e Carreiros da Marinha com duas partes da avaliação, e os das Villas dos Coutos com a terçeira parte.

§. 9.

§. 9.

MAndo que o Superintendente não guarde privilegio algum aos Lavradores na condução das minhas madeiras: antes faltando algum a conduzilla no tempo, que lhe for assignado, pagará pela primeira vez trez tostões, e pela segunda dez tostões applicados ao Meirinho.

§. 10.

MAndo que o Superintendente não obrigue aos Lavradores, que forem conduzir madeiras, a trazer escrito de descarga ao Escrivão, nem pagar-lhe o vintem, que até agora lhe pagárão, por esta causa; e ordeno que o Feitor, assim como reparte pelos Juizes Ordinarios as ordens para a condução das madeiras, tenha o cuidado de mandar-lhe pedir os escritos da descarga com certidões dos Escrivães das Camaras, por onde conste achar-se servida a madeira, e as faltas dos Lavradores, para serem punidos pelo Superintendente, a quem o mesmo Feitor ha de remeter tudo.

§. 11.

OS carreiros, a quem se provar, que maliciosamente deixárão madeiras escondidas nos matos, para se aproveitarem depois dellas, pagaráõ o preço, em que forão marcadas em dobro, que se carregará em receita ao Recebedor da Fabrica na fórma assima, com trinta dias de cadeia.

§. 12.

O Superintendente tem jurisdição para mandar lançar madeiras em todas as Villas da Comarca de Leiria, e os Juizes Ordinarios darão inteiro cumprimento ás suas ordens; e faltando procederá contra elles a prizão.

§. 13.

O Superintendente tem obrigação de mandar pôr a pregão na praça de Leiria todos os lavramentos de madeira, ou outro qualquer serviço, quando entenda que he mais conveniente á minha Real Fazenda fazer-se por arrematação, do que por jornaes, mandando pôr editaes nas Freguezias mais vesinhas ao Pinhal, em que declare o dia, em que se ha de fazer a arrematação, que será na Fabrica do Engenho em o dia de maior concurso.

§. 14.

DA mesma maneira mandará pôr a pregão o Pez, rematando os sepos dos páos cortados ás pessoas, que mais derem por elles, com condição de não exceder o espaço de hum anno; e de se não cortar páo algum, nem fazer os fornos, se não hum quarto de legoa fóra dos aseiros.

§ 15.

ÁS arrematações dos lavramentos de madeiras ha de assistir o Superintendente, Escrivão da Fabrica, e Feitor da Pederneira, mandando fazer termo em hum livro, que terá o dito Escrivão deputado para esse ministerio, em que declare o tempo, em que se devem fazer, e o preço, porque se rematão, cujo termo assignará o Rematante, e seu fiador, depois de reconhecido, e aceito pelo Feiror, e o rubricará tambem o Superintendente mandando passar certidão delle ao dito Feitor, para a ajuntar aos mais papeis de sua conta, que tambem rubricará.

§. 16.

O Superintendente ha de recensear a conta do Recebedor depois de feito o encerramento pelo Escrivão no fim de cada hum anno, para continuar a servir os tres do seu recebimento; e findos elles mandará fazer entrega da casa, ao que lhe succeder, assim do Engenho de serrar, como dos seus sobrecellentes, ornamentos, e tudo o mais, que pertencer á Capella da Fabrica, mandando-lhe carregar tudo em receita viva, passando-se conhecimento em fórma para a conta, do que tiver acabado, para a vir dar nos meus Armazens.

§ 17.

DA mesma sorte se farão os das rematações dos sepos dos páos cortados para Pez, a que não assistirá o Feitor da Pederneira, mas sim o Recebedor da Fabrica, e declarará tambem o Escrivão a importancia, porque se rematão, e o tempo, em que ha de fazer entrega do dinheiro o Rematante, o qual assignará o dito termo com o seu fiador, que será reconhecido, e aceito pelo Recebebor, a quem o dito Superintendente mandará carregar em receita todo o dinheiro que receber do Rematante, fazendo-lhe passar conhecimento em fórma para sua descarga.

§. 18.

O Superintendente nomeará o Guarda do Engenho com as obrigações, que leva em seu Regimento, e haverá de ordenado duzentos reis por dia.

§. 19.

SOu servido de extinguir inteiramente todas, e quaesquer ferrarias de mão que haja no Pinhal, ou na vieira. E Mando que toda a madeira, que for necessario serrar-se por serras de mão, por não abranger o serviço do Moinho, seja serrada dentro dos muros do Engenho, recomendando muito ao Superintendente não consinta serras de mão em outra alguma parte, excepto em algum caso fortuito de tempestades, em que costumão cahir muitos páos, ou de alguns córtes grandes, em que as bicadas fazem com a sua condução para o Moinho consideravel despeza, por se fazerem em partes remotas.

§. 20.

O Superintendente ha de tirar todos os annos huma devaſſa geral, em que pergunte pelos capitulos deſte Regimento, para examinar o procedimento do Feitor da Pederneira, ſeu Eſcrivão, e mais Officiaes da Fabrica, e pelos deſcaminhos, que nella tenha havido procedendo contra os culpados.

§. 21.

O Superintendente fará ornar com decencia a Capella do Engenho, mandando dizer nella Miſſa todos os Domingos, e Dias Santos de Guarda, pela alma do Fideliſſimo Senhor Rei D. João o Quinto, meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, dando-ſe ao Sacerdote de eſmola cada anno quarenta mil reis.

§. 22.

O Superintendente mandará pagar com promptidão pelo dinheiro do recebimento do Recebedor as ferias do Meſtre, Contrameſtre, e Officiaes, Guardas, e Moços, que aſſiſtirem na Fabrica, e os carretos, e lavramentos das madeiras, que vierem para ella, e toda a mais deſpeza, que por eſte Regimento ſe lhe ordena, mandando lançar tudo que ella importar, em deſpeza ao Recebedor pelo Eſcrivão da dita Fabrica na fórma, que ſe declara no ſeu Regimento; cujos termos aſſignará, para por elles ſe lhe tomar conta nos meus Armazens, quando findar o ſeu tempo.

§. 23.

O Superintendente examinará todos os ſeis mezes o dinheiro, que ſobejar ao Recebedor do ſeu recebimento depois de feitas as deſpezas, que pelo ſeu Regimento ſe lhe ordena, e apreſentando-lhe o Feitor da Pederneira o orçamento da deſpeza, em que poderá importar o córte, e condução das madeiras, que Eu mandar fazer aos Pinhaes para a Fabrica da Ribeira das Náos, ordenará ao dito Recebedor lhe entregue a ſua importancia pelo dinheiro de ſeu recebimento; e não tendo todo, o que for neceſſario, lhe mandará paſſar certidão pelo Eſcrivão da Fabrica, que rubricará, declarando nella a quantia que he preciſa, e que no Cofre da dita Fabrica a não há, para eſte a fazer preſente ao Concelho da Fazenda, na fórma que ſe lhe determina no Capitulo 2. de ſeu Regimento.

§. 24.

FArá conferir o livro, em que o Eſcrivão da Fabrica tomar em lembrança as marcas, e avaliações da madeira, que o dito Feitor mandar conduzir dos Pinhaes para o porto de São Martinho, dos córtes aſſima declarados, com o em que as lançar tambem o Eſcrivão do dito Feitor; e depois de feita a conferencia, achando-a certa porá fi-

nal della em ambos os ditos livros que rubricará, para por elles se lhe tomar conta ao referido Feitor, no que der de seu recebimento.

§. 25.

HA de rubricar todos os livros de receita, e despeza, que servirem com o Recebedor da Fabrica, e os mais que forem precisos, e constão do Regimento do Escrivão.

REGIMENTO
DO RECEBEDOR.

§. 1.

O Recebedor ha de assistir effectivamente na Fabrica do Engenho de serrar; e necessitando o Moinho de algum concerto, dará conta ao Superintendente para este o mandar fazer; e sendo de pouca entidade o poderá mandar concertar com o seu Escrivão, para que não padeça prejuizo a minha Fazenda, em não trabalhar o dito Moinho por causa de alguma demora; fazendo-o porém sempre a saber ao Superintendente, para lhe mandar fazer despeza da sua importancia.

§. 2.

O Recebedor ha de ter carregado em sua receira o Moinho, com todo o seu inventario, e sobrecelentes, ornamentos, e mais cousas pertencentes á Capella da Fabrica, e assim mais todos os materiaes, que se comprarem para os concertos, de que necessitar o dito Moinho; e os que para o mesmo effeito receber dos Almoxarifes da Ribeira das Náos, a quem dará conhecimento em fórma para as suas contas.

§. 3.

DA mesma fórma se lhe ha de carregar em receita todas as falcas, ou vigas de pinho, taboas, barrotes, ripas, cerneiras, e costeiros, que produzirem as bicadas dos córtes, que se fizerem, páos cahidos por tormenta, e dos que se derem a particulares, e os tocados de cocumello, que se cortarem no Pinhal, depois de se tomarem em lembrança no livro de ementa, como se declara nos Capitulos 5. e 6. do Regimento do Escrivão.

§. 4.

O Recebedor ha de vender as madeiras, que pelo Capitulo assima se lhe hão de carregar em receita pelos preços declarados no fim de seu Regimento, cujo dinheiro se lhe ha de tambem carregar em receita na fórma, que se ordena no Capitulo 7. do Escrivão da Fabrica.

§. 5.

AO Recebedor se lhe ha de carregar tambem em receita todo o dinheiro, que receber dos sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e da mesma sorte todo o que pelo Regimento do Superintendente, e Guarda Mór dos Pinhaes se lhe manda entregar para as despezas da Fabrica, das condenações que se fizerem.

§. 6.

O Recebedor ha de meter no Cofre todos os tres mezes o dinheiro, que na fórma assima se lhe ha de entregar, para o que terá em seu poder huma das tres chaves, que hão de haver; e pelo dito dinheiro fará as despezas seguintes.

§. 7.

HA de pagar todos os tres mezes os ordenados do Superintendente, Escrivão, e Recebedor da Fabrica, e todas as semanas as ferias ao Mestre, Contramestre, Officiaes, Guardas, e Moços, que trabalharem nella, não só no exercicio de serrar, mas tambem os que a ella forem por occasião de algum concerto, que for preciso.

§. 8.

HA de pagar todas as semanas os lavramentos, e conducções das madeiras, que vierem dos Pinhaes para se reduzirem a taboas, e mais madeira de venda; e da mesma fórma ha de satisfazer aos serradores das serras braçaes (quando os houver) os seus jornaes, que serão pelos preços, que vão no fim deste Regimento, observando nesta despeza a arrecadação, que ordeno ao Escrivão no Capitulo 5. de seu Regimento.

§. 9.

O Recebedor ha de assistir ás rematações, que se fizerem dos sepos dos páos cortados para o Pez acceitando á sua satisfação o fiador, que lhe der o Rematante, e assignará no livro, em que o Escrivão fizer o termo da arrematação, tendo cuidado que o dito fiador seja pessoa abonada, e que tenha bens, com que possa pagar a falta, que houver no Rematante; porque constando observa o contrario, se haverá por seus bens todo o prejuizo, que resultar á minha Fazenda.

§. 10.

MAndo que o Recebedor não possa receber, nem dispender cousa alguma, sem assistencia do Escrivão da Fabrica, e que em todos os pagamentos, que fizer, seja mui prompto de sorte, que por nenhum principio experimentem as partes demora.

§. 11.

§. 11.

ORdeno que o Recebedor não venda nos Pinhaes cerneiras, mas sim se aproveitem no Engenho; e que querendo alguem comprallos, lhos venda dentro do mesmo Engenho.

§. 12.

NAõ poderá o dito Recebedor vender madeira de qualidade alguma sem assistencia do Escrivão, e da mesma sorte conferirá com elle os preços porque pagar os lavramentos, e carretos das falcas, e páos que se conduzirem dos Pinhaes para se reduzirem a madeira de venda.

PREÇOS,

POR QUE SE HÃO DE VENDER AS MADEIRAS.

MADEIRA DE TODO O PA'O.

SOlho de 12. palmos de comprido, e palmo, e torno de largo, a duzia.	U550.
Solho de 15. palmos, a duzia	U685.
Solho de 18. palmos, a duzia	U825.
Solho de 21. palmos, a duzia	U960.
Solho de 24. palmos, a duzia	1U100.
Solho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largura, a duzia	1U600.
Solho de 15. palmos, a duzia	1U500.
Solho de 18. palmos, a duzia	1U800.
Solho de 21. palmos, a duzia	2U100.
Solho de 24. palmos, a duzia	2U400.
Couceiras de 12. palmos de comprido, a duzia	1U680.
Couceiras de 15. palmos, a duzia	2U100.
Couceiras de 18. palmos, a duzia	2U520.
Couceiras de 21. palmos, a duzia	2U940.
Couceiras de 24. palmos, a duzia	3U360.
Molduras de 12. palmos, a duzia	1U200.
Molduras de 15. palmos, a duzia	1U500.
Molduras de 18. palmos, a duzia	1U800.
Molduras de 21. palmos, a duzia	2U100.
Molduras de 24. palmos, a duzia	1U400.
Forro de 12. palmos, a duzia	U500.
Forro de 15. palmos, a duzia	U625.
Forro de 18. palmos, a duzia	U750.
Forro de 21. palmos, a duzia	U875.

Forro de 24. palmos, a duzia	1U000.
Barrotes de 15. palmos, a duzia	U600.
Barrotes de 20. palmos, a duzia	1U200.
Barrotes de 25. palmos, a duzia	1U800.
Barrotes de 30. palmos, a duzia	2U400.
Ripas de 12. palmos, a duzia	U100.
Ripas de 15. palmos, a duzia	U120.
Ripas de 18. palmos, a duzia	U140.
Ripas de 21. palmos, a duzia	U160.
Ripas de 24. palmos, a duzia	U200.

MADEIRAS
DE CERNE.

Solho de 12. palmos de comprido, e palmo, e torno de largura, a duzia.	1U200.
Solho de 15. palmos, a duzia	1U500.
Solho de 18. palmos, a duzia	1U800.
Solho de 21. palmos, a duzia	2U100.
Solho de 24. palmos, a duzia	2U400.
Solho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largo, a duzia	2U400.
Solho de 15. palmos, a duzia	3U000.
Solho de 18. palmos, a duzia	3U600.
Solho de 21. palmos, a duzia	4U200.
Solho de 24. palmos, a duzia	4U800.
Couceiras de 12. palmos, a duzia	2U400.
Couceiras de 15. palmos, a duzia	3U000.
Couceiras de 18. palmos, a duzia	3U600.
Couceiras de 21. palmos, a duzia	4U200.
Couceiras de 24. palmos, a duzia	4U800.
Molduras de 12. palmos, a duzia	2U400.
Molduras de 15. palmos, a duzia	3U000.
Molduras de 18. palmos, a duzia	3U600.
Molduras de 21. palmos, a duzia	4U200.
Molduras de 24. palmos, a duzia	4U800.
Barrotes de 15. palmos, a duzia	1U200.
Barrotes de 20. palmos, a duzia	1U800.
Barrotes de 25. palmos, a duzia	2U400.
Forro de 12. palmos, a duzia	U700.
Forro de 15. palmos, a duzia	U875.
Forro de 18. palmos, a duzia	1U050.
Forro de 21. palmos, a duzia	1U225.
Forro de 24. palmos, a duzia	1U400.
Ripas de 12. palmos, a duzia	U150.
Ripas de 15. palmos, a duzia	U185.

Ri-

Ripas de 18. palmos, a duzia	U225.
Ripas de 21. palmos, a duzia	U240.
Ripas de 24. palmos, a duzia	U260.

PREÇOS,

Porque se hão de pagar os jornaes aos Serradores das serras braçaes, quando os houver.

TAboas de solho, e forro de todo o páo, ou de cerne de 12. palmos de comprido, e da largura ordinaria, a duzia a	U200.
E o mesmo se entenderá a respeito das mais madeiras, pois pelo mesmo preço, que se serrão as de todo o páo, se serrão as de cerne.	
Ditas de 15. palmos, a duzia a	U240.
Ditas de 18. palmos, a duzia a	U300.
Ditas de 24. palmos, a duzia a	U400.
Taboas do dito solho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largo, a duzia a	U300.
Ditas de 15. palmos a duzia	U360.
Taboas de molduras de 12. palmos de comprido, e largura ordinaria, a duzia	U200.
Ditas de 15. palmos, a duzia a	U240.
Ditas de 18. palmos, a duzia a	U300.
Ripas de 12. palmos, a duzia a	U030.
Barrotes de 12. palmos, a duzia a	U060.
Ditos de 15. palmos, a duzia a	U080.
Ditos de 18. palmos, a duzia a	U100.
Ditos de 20. palmos, a duzia a	U100.
Ditos de 25. palmos, a duzia a	U200.
Ditos de 30. palmos, a duzia a	U240.
Ditos de 35. palmos, a duzia a	U300.
De abrirem huma viga de 20. palmos em 2. frechaes	U020.
De abrirem huma dita de 25. palmos	U040.
De abrirem huma dita de 30. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 35. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 40. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 45. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 50. palmos	U080.

REGIMENTO

Do Escrivão da Fabrica, e Apontador.

§. 1.

O Escrivão da Fabrica ha de assistir effectivamente nella, fazendo todas as receitas, e despezas ao recebedor, para o que terá em seu poder os livros necessarios para a boa arrecadação da Fazenda, os quaes hão de ser rubricados, e encerrados pelo Superintendente, e serão os seguintes.

§. 2.

TErá hum livro de Receita, em que se carregue ao Recebedor o Moinho com todo o seu inventario, e sobrecelentes, ornamentos, e mais cousas pertencentes á Capella da Fabrica.

§. 3.

NO dito livro lhe carregará tambem em receita todos os materiaes, que se comprarem para os concertos, de que necessitar o dito Moinho, e os que para o mesmo effeito receber dos Almoxarifes da Ribeira das Náos, ou materiaes, a quem passará conhecimento em fórma para as suas contas.

§. 4.

TErá outro livro, que sirva de ponto, em o qual ha de apontar de manhã, e tarde o Mestre, e Contramestre, Officiaes, Guardas, e Moços, que trabalharem na dita Fabrica, assim no exercicio de serrar, como os que a ella forem por accasião de algum concerto, que for preciso; e no fim de cada semana fará huma feria de todos por seus nomes distinctos, dias que trabalhárão, em que ministerios, e o que vencêrão, descontado aquelles, que deixarem de trabalhar os dias, ou meios dias, que não assistirem, no que terá grande cuidado; e depois de assignarem na dita feria todas as pessoas, que nella forem, para constar de como recebêrão o seu pagamento, fará no fim della encerramento, que assignará declarando, que a sua importancia a pagou o Recebedor pelo dinheiro de seu recebimento, e que a tal quantia lhe vai lançada em despeza em seu livro della, a folhas tantas, cujo termo se fará na maneira seguinte.

DEspendeo o Recebedor das madeiras do Engenho da serraria a quantia de tanto (sahindo com ella fóra) pela feria, que pagou aos Officiaes, e mais pessoas que assistírão, e trabalhárão no dito Engenho, e sua Fabrica de tantos até tan-

tos de tal mez, e anno em os ministerios nella declarados, de que eu Escrivão fiz este termo, que assignei em tantos de tal mez, e anno, e se á rubricado pelo Superintendente.

§. 5.

TErá dous livros de ementa; hum que sirva para se tomar em lembrança todas as bicadas, que ficarem dos córtes, que se fizerem para a Ribeira, páos cahidos por tormenta, e dos que se derem a particulares, e tocados de cocumello, que se cortarem no Pinhal, e se conduzirem para o Engenho, para se reduzirem a madeira de venda; e outro, em que tambem se tomará em lembrança toda a madeira, que produzirem os taes páos, ou bicadas, que se serrar no dito Engenho, a qual madeira receberá o Recebedor aos serradores no fim de cada semana, fazendo o dito Escrivão assento no referido livro com toda a distinção, assim das taboas, e barrotes, como das ripas, cerneiros, e costeiros, em razão de haver differença nos preços, porque se hão de vender, como no capitulo delles se declara, e os ditos assentos serão na fórma seguinte.

FUlano de tal parte serrador com seus companheiros serrárão tantas duzias de taboado de tal qualidade, ripas, barrotes &c. que lhe forão recebidos nesta Fabrica pelo Recebedor della, e importou a dita serragem tanto a respeito de tanto por duzia, ou por cada ripa, ou barrote (e sahindo fóra de huma parte com o dinheiro, e da outra com a madeira) fará as folhas todas as semanas aos taes serradores, e ás pessoas que conduzirem os páos, ou falcas, e as lavrárão para seu pagamento, dizendo em cada huma.

FOlha do pagamento, que o Recebedor do Engenho da serraria faz ás pessoas, que lavrárão, e conduzírão dos Pinhaes tantas falcas, ou páos de tal comprimento, e largura para se reduzirem a madeira, e tiverão principio em tantos, e findárão em tantos; e da mesma sorte fará a dos serradores, observando no assento de cada hum a fórma seguinte.

FUlano de tal parte lavrou, e conduzio do Pinhal para o Engenho tantas falcas, ou páos de tal comprimento, ou serrou tantas duzias de madeiras de tal qualidade, que a tanto por cada falca, ou páo, ou por cada duzia de madeira importa tanto, que recebeo, e assignou; e fazendo encerramento no fim de cada huma das ditas folhas da mesma fórma, que se manda praticar nas ferias dos Officiaes, lhe lançará em despeza as suas quantias no livro della, pondo primeiro verba deste pagamento á margem dos assentos, que se tiver feito da dita madeira nos livros de ementa, de que passará certidão nas referidas folhas; e os assentos de despeza serão da maneira seguinte.

De

DEspendeo o Recebedor do Engenho da ferraria a quantia de tanto (sahindo com ella fóra) que pagou ás pessoas que lavrárão, e conduzírão dos Pinhaes para o dito Engenho tantas falcas, ou páos de tal comprimento, e largura para se reduzirem a madeira de venda, ou dos ferradores das ferras braçaes, que ferrárão tantas duzias de madeiras de tal qualidade, e comprimento como parece da folha, por onde se lhe fez os referidos pagamentos, a qual assignada pelas ditas pessoas, ou pelos referidos ferradores vai a linha da conta do dito Recebedor, de que eu Escrivão fiz este assento de despeza, que assignei, e se poz verba á margem, dos que se fizerão nos livros de ementa da dita madeira de como se fez o dito pagamento, tantos de tal mez, e anno.

§. 6.

ELogo que na referida fórma tiver feito os ditos assentos de despeza, carregará em receita ao Recebedor toda a madeira, que produzirem as ditas falcas, e páos, e o que lhe entregarem os referidos ferradores com a distinção com que no Capitulo 5. se lhe manda tomar em lembrança no livro de ementa; cuja receita lhe fará no livro, em que lhe tiver carregado o Moinho, e mais materiaes, que receber em titulos separados na fórma seguinte.

CArrego em receita ao Recebedor do Engenho da ferraria tantas duzias de falcas, ou taboas de tal comprimento, barrotes, ou ripas, cerneiros, ou costeiros de tal qualidade, que se ferrárão no Engenho, ou consta receber pela folha dos pagamentos, que fez ás pessoas que as lavrárão, e conduzírão do Pinhal, ou dos Serradores das ferras braçaes, que as ferrárão, a qual vai a linha da conta do dito Recebedor, de que eu Escrivão fiz esta receita, que comigo assignou, e porá verbas nos livros de ementas á margem dos assentos, que tiver feito das taes falcas, e madeiras, em que declare ficarem-lhe carregadas em receita em seu livro della a folhas tantas.

§. 7.

TErá outro livro, que ha de servir, para se tomar em lembrança todas as madeiras, que o Recebedor vender, o que fará em titulos separados conforme as suas qualidades na fórma seguinte.

VEndeo o Recebedor tantas duzias de taboas de tal qualidade, ou comprimento, ou barrotes; ripas, cerneiros, ou costeiros que a preço de tanto, importa tanto, cujo assento assignará o dito Escrivão com o Recebedor, sahindo á margem delle com a sua importancia, dando guia á parte, que a comprar, para a conduzir com segurança, e lhe não ser tomada por perdida.

E No fim de cada trez mezes fomará o Escrivão os ditos assentos, e carregará o que importarem em receita ao Recebedor em outro livro, que terá mais para este ministerio, dizendo:

CArrégo em receita ao Recebedor do Engenho da Serraria a quantia de tanto, procedida de tantas duzias de taboas de tal qualidade, barrotes, ou ripas, cerneiros, ou costeiros, que vendeo na Fabrica do Engenho a preço de tanto, como se mostra do livro das vendas de folhas tantas até tantas, de que eu Escrivão fiz esta receita, que comigo assignou o dito Recebedor.

E Depois de feitas nesta fórma as referidas receitas porá verba no dito livro das vendas, em que declare que a importancia daquella somma fica carregada ao Recebedor em seu livro de receita a folhas tantas.

§. 8.

NO dito livro lhe carregará tambem em titulos separados o dinheiro, que produzirem os sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e as condenações, que por este Regimento se mandão applicar para as despezas da mesma Fabrica.

§. 9.

HA de assistir ás rematações dos lavramentos das madeiras com o Superintendente, e Feitor da Pederneira, fazendo termo em outro livro, que terá mais para esse ministerio, declarando nelle o tempo, em que se devem fazer, e o preço, porque se rematão; cujo termo assignará com o Feitor, e Rematante, e seu Fiador depois de reconhecido, e aceito pelo dito Feitor, a quem passará Certidão rubricada pelo Superintendente para a sua conta.

§. 10.

DA mesma sorte fará os das rematações dos sepos dos páos cortados para o Pez, a que ha de assistir o Recebedor da Fabrica, e não o Feitor da Pederneira; e declarará nos termos, que fizer o preço, porque se rematão, e o tempo, em que o Rematante ha de fazer entrega do dinheiro, o qual assignará com o seu Fiador na fórma assima, que tambem será reconhecido, e aceito pelo Recebedor, a quem carregará em receita todo o dinheiro, que receber do Rematante, passando-lhe conhecimento em fórma della para sua descarga.

§. 11.

NO fim de cada tres mezes fará huma folha dos ordenados do Superintendente, seu, e do Recebedor, para por ella serem pagos, em que todos assignaráõ, de como recebêrão o seu pagamento, e fará

da sua importancia num termo no livro da despeza em titulo separado, declarando, que o Recebedor dinheiro a quantia de tanto, pelo pagamento que fez dos ordenados do Superintendente, Escrivão, e Recebedor da Fabrica em os tres mezes de tantos até tantos; como consta da folha dos ditos ordenados, em que todos assignárão, e vai a linha do dito Recebedor.

§. 12.

O Escrivão ha de ter huma das tres chaves do cofre, em que se ha de meter todo o dinheiro, que se carregar em receita ao Recebedor, assim do producto da venda das madeiras, como dos sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e condenações, que se mandão applicar para as despezas da mesma Fabrica, e os ferros, com que se hão de marcar as madeiras.

§. 13.

HA de assistir ás marcas, e avaliações da madeira, que por ordem do Concelho mandar vir o Feitor da Pederneira, e S. Martinho, para a Fabrica da Ribeira das Náos, tomando-as em lembrança em hum livro, que terá mais para esse effeito; e conferindo com elle os assentos, que das mesmas ha de fazer o Escrivão do dito Feitor em outro, os apresentará ao Superintendente, para pôr final de Conferencia em ambos, e os rubricar na fórma, que se lhe declara no Capitulo 24. do seu Regimento.

§. 14.

TErá em cada hum anno, além de seu ordenado, seis mil e quatro centos reis por huma vez sómente para o papel, que lhe for preciso para o expediente do seu officio, os quaes serão levados em conta ao Recebedor por termo separado feito em seu livro de despeza.

REGIMENTO
DO MESTRE DA FABRICA, E ENGENHO.

§. 1.

O Mestre ha de estar á ordem do Superintendente, Recebedor, e Escrivão da Fabrica, e será pessoa, que tenha conhecimento de tudo, quanto he preciso para o Engenho, serrar com facilidade toda a casta de madeira, e que saiba introduzir as serras á proporção das falcas, especulando os desconcertos mais interiores do mesmo Engenho, dos quaes dará conta ao Recebedor, para o fazer prezente ao Superintendente.

§. 2.

§. 2.

DEve assistir actualmente no Engenho, e zelar os Officiaes, não sómente para que se não descuidem das suas obrigações, mas para ver se trabalhão, como deve ser, em modo que não tenha o Engenho prejuizo.

§. 3.

E Porque o Mestre tem obrigação de procurar que se não levem ordenados, ou jornaes indevidamente, achando alguns carpinteiros, ou Officiaes, que por perguiça, ou falta de ciencia não são capazes; dará conta ao Recebedor, para que informando o Superintendente da incapacidade delles, os despeça, ou suspenda.

§. 4.

HA de ter todo o cuidado, em que o Engenho ande sempre limpo, e concertado, como tambem as tercenas, e mais officinas do dito Engenho, dando parte ao Recebedor dos concertos, que forem necessarios com relação, do que for preciso para elles, para ser presente ao Superintendente.

§. 5.

HA de assistir ao pagamento das ferias, para que os Officiaes não possão fazer engano algum, quando o receberem, e se descontar os dias, ou meios dias daquelles, que não trabalharem.

REGIMENTO

DO CONTRAMESTRE DO ENGENHO.

§. 1.

O Contramestre deve ser o primeiro, que apareça todos os dias a trabalhar no Engenho, para que os Officiaes a seu exemplo procurem vir cedo, e assistirá com o Mestre ao pôr das falcas ás serras, enchendo estas, quanto for possivel, e accommodando as falcas ao lugar, que lhe corresponder, para que o Engenho não trabalhe de balde.

§. 2.

O Contramestre ha de observar as determinações do Mestre, concertar, e apromptar as serras, fazendo tudo o mais, que elle lhe mande, a bem do serviço do mesmo Engenho.

REGIMENTO
DO GUARDA DO ENGENHO

§. 1.

O Guarda assistirá contínuamente no Engenho de muros a dentro de dia, e de noite, para abrir, e fechar as portas ás suas horas.

§. 2.

HA de guardar com muito cuidado as madeiras, que estiverem recolhidas dos muros a dentro do Engenho, e todos os mais aprestos do mesmo Engenho; e faltando alguma cousa será privado da sua occupação, e castigado, como parecer ao Superintendente.

§. 3.

O Guarda ha de marcar toda a madeira, que sahir do Engenho, e ajudar ao Contramestre no concerto, e apontamento das serras.

§. 4.

O Guarda não deixará tirar madeira, ou cousa alguma do Engenho sem ordem do Superintendente; e fazendo o contrario será privado da occupação, e punido, como parecer ao Superintendente.

REGIMENTO
Do Moço do Engenho, ou Contino

§. 1.

O Moço do Engenho ha de assistir actualmente nelle, para acudir a tudo, o que se lhe encarregar a bem do serviço do mesmo Engenho, e ao Superintendente recommendo prôva este Officio em pessoa de verdade, e intelligencia, que não seja criado de nenhum dos Officiaes, nem sirva, ou lhe faça recados, que respeitem ás suas conveniencias particulares.

§. 2.

HA de tanger o sino, para se ajuntarem os Officiaes, e mais pessoas, que trabalharem na Fabrica do Engenho, que será de Verão ás seis horas, e de Inverno ás sete.

RE-

REGIMENTO
DO FEITOR DAS MADEIRAS DOS PORTOS DA PEDERNEIRA, E S. MARTINHO.

§. 1.

O Feitor das madeiras da Pederneira, terá hum livro rubricado pelo Provedor dos Armazens, em que se lhe carregue em receita todo o dinheiro, que receber do Recebedor da Fabrica do Engenho da serraria para os córtes e conduções das madeiras, que Eu mandar fazer nos Pinhaes para a Ribeira das Náos, em o qual lhe lançará o seu Escrivão em despesa toda a que elle fizer na fórma, que se declara no seu Regimento, para o que não dispenderá cousa alguma, sem ser em sua presença.

§. 2.

TAnto que o Concelho da Fazenda ordenar; que se faça córte nos Pinhaes de Leiria, e o Provedor dos Armazens lhe remeter o mandado do Védor da Fazenda com relação da madeira, que he necessaria, a mandará registar pelo seu Escrivão, e o dito mandado no principio do livro de sua receita, e fará hum orçamento do dinheiro, que poderá importar o dito córte; e conferindo-o com o Superintendente da Fabrica lhe requererá ordene ao Recebedor della lhe entregue o dito dinheiro, pelo que tiver carregado em sua receita, a quem passará conhecimento em fórma para a sua conta; e não o tendo o dito Recebedor com certidão do seu Escrivão rubricada pelo referido Superintendente, em que se declare, o que he preciso, e que o Recebedor o não tem, o fará presente ao Concelho da Fazenda para se lhe remetter pelos Armazens de Guiné, e India, e hirá ter com o Guarda Mór dos Pinhaes, para determinar o dia, e o sitio, em que se ha de fazer o dito córte, ao qual deve assistir pessoalmente.

§. 3.

O Feitor, quando entender ser mais conveniente á minha Real Fazenda dar os lavramentos antes por empreitada do que por jornaes, requererá ao Superintendente, que o mande pôr a pregão, para se rematar, a quem por menos a fizer, assistindo ás rematações, para approvar os empreiteiros, e seus fiadores, e assignará os termos, que das mesmas se fizer, recebendo Certidão delles para ajuntar á sua conta, e obriger por ella aos empreiteiros, quando seja necessario, a quem pagará com promptidão na fórma, que se declara no Capitulo 3. do Regimento do Escrivão.

§. 4.

HA de assistir ás marcas, e avaliações de toda a madeira, que se conduzir dos Pinhaes para o Porto de S. Martinho, com o seu Escrivão, e o da Fabrica do Engenho, presenciando as conferencias, que estes fizerem na fórma que se declara nos Capitulos 5. e 13. de seus Regimentos.

§. 5.

AO Feitor pertence o cuidar na conservação dos Pinhaes, requerendo ao Guarda Mór a sementeira de novos Pinheiros, a limpeza, e boa guarda dos Pinhaes.

§. 6.

O Feitor ha de repartir pelos Juizes ordinarios as ordens do Superintendente para as conducções das madeiras, e remeter-lhe Certidão dos Escrivães da Camara, de que se achão servidos na fórma, que se diz no Regimento do Superintendente §. 10. não procedendo por si a condenação alguma contra os Lavradores, nem a outro qualquer procedimento, pois só lhe toca requerer ao Superintendente, e Guarda Mór, em quem está toda a jurisdição.

§. 7.

HA de pagar todos os tres mezes o seu ordenado do Escrivão, e Meirinho da Feitoria, e todas as semanas as ferias dos Officiaes que fizerem o córte, e lavramento das madeiras, quando estes se não derem de empreitada, e aos Carreiros, que a conduzirem para o porto de S. Martinho na fórma, que se declara nos Capitulos 3. 4. 7. e 8 do Regimento do Escrivão.

§. 8.

EA cada lancha, das que os Mestres dos Hyates requererem, para os botarem de barra em fóra, pagará a mil e duzentos reis, cujos donos assignaráõ o termo de despeza, que o Escrivão fizer do dito pagamento, para constar de como o recebêrão.

§. 9.

O Feitor terá de salario oito centos reis por dia, e no tempo, que durar o córte, que Eu for servido mandar fazer, vencerá quatro centos e oitenta reis, tambem por dia, para huma cavalgadura, os quaes não excederáõ nunca o termo de tres mezes em cada hum anno; e fazendo mais alguma despeza, se lhe não levará em conta.

§. 10.

E Porque pelo Regimento, que o dito Feitor tinha encorporado no dos Armazens, lhe ordenava que todos os tres annos seria obrigado a dar conta nos Contos do Reino, e Casa: Sou servido declarar, que daqui em diante as venha dar nos meus Armazens da mesma sorte, que são obrigados a dallas os Feitores das madeiras de Pinho, e Sobro, por convir a meu serviço, que as ditas contas se lhe tomem nelles; e assim Hei por derogado nesta parte o dito Regimento, ficando em seu vigor tudo o mais, que não encontrar este.

REGIMENTO
DO ESCRIVÃO DAS MADEIRAS DOS PORTOS DA PEDERNEIRA, E S. MARTINHO.

§. 1.

O Escrivão da Feitoria das madeiras ha de ter em seu poder os livros, com que deve servir o Feitor, os quaes hão de ser rubricados pelo Provedor dos Armazens, e serão os seguintes.

§. 2.

TErá hum livro, em que carregue em receita ao dito Feitor todo o dinheiro, que receber do Recebedor da Fabrica do Engenho da serraria, ou do Thesoureiro dos Armazens para os cortes, que se mandarem fazer nos Pinhaes de Leiria para a Fabrica da Ribeira, cujos assentos serão na fórma seguinte. Em tantos de tal mez, e anno carrego em receita ao Feitor das madeiras, Fulano, tanta quantia de dinheiro que recebeo de Fulano para córtes de madeiras, lavramentos, e conducções dellas, e de como recebeo a dita quantia assignou aqui comigo, e desta receita se passou conhecimento em fórma ao dito Fulano para a sua conta, feito por mim, e assignado por ambos.

§. 3.

NO dito livro fará os termos de despeza, assim de jornaes dos Officiaes, que fizerem os córtes, e lavramentos das madeiras, quando estes se não derem de empreitada, como das mais despezas, que pelo Regimento do dito Feitor se lhe manda pagar, os quaes termos serão feitos na fórma seguinte.

DEspendeo o Feitor das madeiras dos portos [illegible] rneira, e São Martinho a quantia de tan[illegible] que pag[illegible] Officiaes, que trabalhárão nos cór es, e lavramentos [illegible]s madeiras, em a semana de tantos até tantos de tal mez, como consta da feria, em que todos assignárão; ou com os carreiros, que conduzírão do Pinhal tantos páos, falcas, ou taboas, como consta da folha, que delles se fez, em que todos assignárão, de como recebêrão o seu pagamento, a qual com os mais papeis vai a linha.

ESendo os córtes, e lavramentos das madeiras de enpreitada, lançará da mesma sorte no dito livro o dinheiro, que o Feitor entregar aos empreiteiros, os quaes assignárão, para constar de como o recebêrão.

§. 4.

TErá outro livro, em que apontará os ditos Officiaes, quando os lavramentos forem feitos por jornaes, e as carradas que trouxerem os carreiros com distinção, do que importão, segundo as marcas, e qualidades das madeiras, que conduzirem, e no fim de cada semana fará huma feria dos Officiaes, e huma folha dos carreiros por seus nomes distinctos com as clarezas assima declaradas no termo da despeza, pondo verba do pagamento, que se fizer aos Officiaes no livro do ponto, e aos carreiros á margem dos assentos, que se tiver feito das ditas madeiras no livro das marcas.

§. 5.

HA de assistir aos córtes, que se fizerem, tomando as marcas de todas as madeiras em outro livro, que terá mais para esse ministerio, e depois de lançadas nelle o conferirá com o do Escrivão da Fabrica, e o apresentará ao Superintendente, para lhe pôr final de conferencia, e o rubricar na fórma, que se declara no Capitulo 24. de seu Regimento.

§. 6.

TErá outro livro, que sirva de ementa, em que tomará em lembrança toda a madeira, que constar das guias, que passa aos Mestres dos Hyates, que a conduzirem para a Ribeira das Náos, os quaes serão obrigados entregar-lhes as ditas guias na sua torna viagem, com certidão do Escrivão do Almoxarifado da dita Ribeira passada nellas, para constar, de como entregárão no dito Almoxarifado toda a madeira, que ellas continhão; e poder o dito Feitor, findo o córte, requerer seu conhecimento em fórma.

§. 7.

NO fim de cada tres mezes fará huma folha dos salarios do Feitor, seu, e do Meirinho da Feitoria, para por ella serem todos pagos, e depois de assignarem, de como recebêrão, fará hum termo

da sua imp[illegible] em titulo [illegible]parado declarando, que o Feitor despendeo a qua[illegible] tanto pel[illegible]gamento, que fez dos seus salarios, Escrivão, e M[illegible]nho da [illegible]oria em os tres meses de [illegible]antos, até tantos, como consta da folha, em que todos assignárão, e vai a linha.

§. 8.

DA mesma sorte lhe lançará em despeza o que pagar aos donos das lanchas, que deitarem de barra em fóra os Hyates, que forem á condução das madeiras dos córtes, que se fizerem para a Ribeira das Náos, fazendo-os assignar, para constar de como recebêrão.

§. 4.

O Escrivão ha de ter quatrocentos reis por dia de salario, e no tempo, que durarem os córtes, que Eu for servido mandar fazer, vencerá quatrocentos e oitenta reis tambem por dia para huma cavalgadura, os quaes não excederáõ nunca o termo de tres mezes, em cada hum anno, como se declara no Capitulo 9. do Regimento do Feitor, e terá mais seis mil e quatrocentos cada anno para a despeza do papel, que lhe ha de ser preciso para o expediente do seu officio.

REGIMENTO
DO MEIRINHO DA RIBEIRA, E PORTOS DA PEDERNEIRA, E S. MARTINHO.

§. 1.

O Meirinho ha de executar com promptidão as ordens, que o Feitor lhe entregar do Superintendente, e Guarda Mór, assistindo com cuidado ao descarreg[illegible] das madeiras, para que se não desen[illegible]inhem.

§. 2.

DEve denunciar dos carreiros, que maliciosamente esconderem madeiras, para se aproveitarem dellas, e aos carreiros, que não forem em direitura com a madeira ao porto, e as largarem no meio do caminho em risco de se perderem, notificará, para se verem condenar pelo Superintendente; o qual os condenará por cada vez, que as desencaminharem em quinhentos reis; e se as deixarem no caminho em duzentos reis para o Meirinho.

§. 5

TErá de ordenado vinte mil reis cada anno, e quatrocentos e outenta reis da carga de cada Hyate, a que assistir.

PElo que mando aos Védores da minha Fazenda, e Concelheiros della, fação cumprir, e guardar este Regimento pelo Guarda Mór, e Superintendente, Feitor, Recebedor, e mais Officiaes do Pinhal de Leiria, e Fabrica da madeira da Marinha, como nelle se declara, e todos os mais Regimentos, Privilegios, e Ordens, que encontrarem, o que neste Regimento se contém, derogo, e Hei por derogados, porque deste sómente quero que se use, por assim convir ao meu serviço: E mando que depois de ser por mim assignado se imprima e este me praz, que tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria sem embargo das Ordenações em contrario livro 2. titulo 39. 40. e 44. em que ordeno se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não seja passado pela Chancellaria. Lisboa em vinte e sinco de Junho de mil setecentos sincoenta e hum.

REI.

Alvará de 11. de Janeiro de 1783, em que Sua Magestade ha por bem abolir, e extinguir os Officios, e Empregos das tres Repartições, em que até agora tem consistido a Administração dos Pinhaes de Leiria, e crear em seu lugar hum Superintendente dos referidos Pinhaes com todos os Officiaes Competentes para a mesma Superintendencia; revogando o Regimento de 25. de Junho de 1751. dado para a mencionada Administração, e dispondo novas providencias para a subsistencia deste estabelecimento.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a estranha negligencia, com que, ha tempos, se procede na Administração dos Pinhaes de Leiria, que podendo produzir grandes utilidades para a Minha Real Fazenda, e para o bem commum dos Meus Vassallos, pela muita quantidade de Madeiras, que delles se podia tirar para as Obras Públicas, e dos Meus Regios Arsenaes, se achão reduzidos a hum estado de tanta decadencia, que ordinariamente não chega o seu rendimento para satisfazer as despezas da sua Administração: Deixando-se deteriorar, e perder hum tão grande número de Arvores, que vão ficando inuteis: Impedindo-se a nova creação de outras, por falta dos desbastes, e de limpeza, que se faz indispensavel, e determina o Regimento: E conservando-se os muitos, e intoleraveis abusos, que se tem introduzido na mesma Administração, sem que hajão sido bastantes para os dissipar as providencias, que se tem dado para o mesmo fim. E querendo fazer cessar de huma vez tão perniciosas desordens: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Hei

Hei deste logo por abolidos, e extintos, como se nunca tivessem existido, os Officiaes, e Empregos das tres Repartições, em que até agora tem consistido a Administração dos ditos Pinhaes: E são, o de Guarda Mor; o de Superintendente da Fabrica das Madeiras, que actualmente lhe está annexo; e o de Feitor dos Pórtos de São Martinho, e da Pederneira, com todos os seus Escrivães, Fiscal, Meirinho, e quaesquer outros Empregos, e incumbencias subalternas. Igualmente Sou servida revogar, e haver por de nenhum effeito o Regimento, que em vinte e sinco de Junho de mil setecentos sincoenta e hum foi dado para a Administração dos mesmo Pinhaes, e todas as Ordens, que, depois delle, se expedírão ao dito fim; ficando sómente em seu vigor aquellas Disposições, que em todo, ou em parte não forem revogadas pelas Instrucções particulares, que Mandei dar ao Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Bernardo José de Sousa Guerra, a quem Tenho nomeado Superintendente dos Pinhaes de Leiria, e vão assignadas pelo Marquez de Angeja, como Inspector Geral da Marinha: Ordenando que as sobreditas Instrucções tenhão a sua observancia, em quanto se não publicar o novo Regimento, que Tenho mandado formalizar, ao fim de se regular por elle a mesma Administração.

Ordeno, que para a Inspecção da Marinha passe toda a jurisdicção, que até agora competia ao Conselho da Minha Real Fazenda, em tudo o que respeita á Coutada dos referidos Pinhaes; aos Empregos, e á Administração delles: E que sómente na dita Inspecção sejão dadas todas as Contas, que annualmente se devem dar da mesma Administração.

Em lugar dos sobreditos Officios extintos: Hei por bem crear de novo o de Superintendente dos mesmos Pinhaes, da Fabrica, e de todas as mais dependencias delles, o qual por agora, e em quanto Eu não mandar o contrario, terá a mesma Jurisdicção, e Alçada, que tem os Corregedores das Comarcas: Será Juiz privativo de todas as Pessoas, que forem empregadas nesta Superintendencia, em todas as Causas Civeis, ou Crimes, em que forem Authores, ou Réos, dando Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e isto, ainda concorrendo com outros Privilegiados, que tenhão os seus privilegios incorporados em Direito; em razão de que as successivas funções dos seus Empregos lhes não permittem ir litigar em outro Juizo: Terá sempre Devassa aberta para inquirir dos descaminhos, tomando as denuncias das Pessoas, que as deverem dar; e os Réos das ditas Devassas, e denúncias seguiráõ o mesmo Recurso para o Juizo dos Feitos da Fazenda: E igualmente hum Recebedor: Hum Escrivão, que o será da Superintendencia, e da Receita, e Despeza do dito Recebedor: E hum Escriturario Praticante para ajudar o Escrivão nas Escriturações, e servir nos seus impedimentos, para o que terá Fé Publica assim como elle: E estes tres Empregos serão providos em Escriturarios, e Praticantes do Meu Real Erario, que tenhão as circumstancias necessarias, sendo-me propostos pelo mesmo Inspector Geral da Marinha.

O methodo, que se deve praticar em toda a Escrituração, e Arrecadação, ha de ser o Mercantil, da mesma sorte que se usa no Erario

rio Regio aonde, para este fim, Tenho determinado se dem as Instrucções, e fação promptos os Livros competentes, que serão numerados, rubricados, e encerrados pelo Superintendente. A Receita, e Despeza do dinheiro se fará regularmente á boca de hum Cofre de tres chaves, das quaes terá huma o mesmo Superintendente, outra o Recebedor, e a terceira o Escrivão.

Haverá mais hum Fiscal, que será hum dos Advogados da Cidade de Leiria, que tenha zelo, intelligencia, e probidade: Hum Meirinho: Hum Mestre da Fabrica, e do Mato: Hum Guarda da mesma Fabrica: Hum Moço do serviço della: E hum Fiel, que assistirá no porto, aonde se embarcarem as Madeiras do Meu Real serviço; para cujas incumbencias elegerá o Superintendente as Pessoas, que achar mais idoneas, e lhes passará Nomeações interinas, para Eu as confirmar, se assim o Houver por bem.

Mando, que os Pinhaes sejão divididos em sinco, ou mais districtos, como ao Superintendente parecer por agora mais util, e que para cada hum delles destine hum Guarda, além dos Couteiros, que deve ter, ou tirando-os do número destes, ou nomeando-os a seu arbitrio com a circumspecção, que convem; porque os ditos Guardas devem ser tidos por Officiaes de Fé Pública, para a darem em tudo o que respeitar ás funções dos seus Empregos, nas quaes poderáõ usar de armas offensivas, e defensivas.

Todos os referidos Empregos terão a natureza de méras Serventias, amoviveis ao Meu Real Arbitrio, sem que paguem Direitos na Chancellaria as Pessoas, que os servirem; as quaes serão isentas de todos os cargos, e encargos do Conselho, e nem ainda voluntariamente poderáõ acceitallos: Venceráõ os Ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, com prohibição de levarem das Partes emolumento algum, ou qualquer outra gratificação, debaixo da pena de ferem expulsos dos seus Empregos, e das mais, de que se fizerem merecedores, conforme as circumstancias dos casos. O mesmo Superintendente tomará conhecimento das resistencias, que se fizerem aos ditos Officiaes, na conformidade da Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, no que lhe for applicavel, segundo a jurisdicção, que lhe concedo.

Pelo que respeita aos quarenta Couteiros, que se occupão nos referidos Pinhaes: Sou servido ordenar, que o mesmo Superintendente conserve aquelles, que tiverem servido com zelo, e cuidado, e que suspenda os que lhe constar haverem commettido algumas culpas, ou que são incapazes para esta incumbencia: Dando me conta pela Inspecção da Marinha da necessidade, que tiver de assim o praticar. Quanto ás Causas Civeis, em que os ditos Couteiros forem Partes, e que penderem ao tempo da suspensão do Guarda Mór, o sobredito Ministro continuará no conhecimento dellas, e as sentenciará como for justiça, com a mesma Appellação, e Aggravo, como todas as mais, para o Juizo dos Feitos da Fazenda.

As Pessoas, cujos Officios, ou Empregos ficão extintos por esta Minha Real Resolução, se entenderem que tem justiça para pertenderem compensação delles, poderáõ requerella na Minha Real Presença com os titulos das suas Propriedades, para Eu, depois de mandar exami-

minar a natureza dos ditos Officios, e as circumstancias, em que se acharem as mesmas Pessoas, e attender, como me parece justo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario; remettendo-se o seu proprio Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres.

RAINHA.

FIM.

INDICE ALFABETICO

dos Regimentos, que se comprehendem nos primeiros quatro Tomos dos Systemas.

	Tom.	Pag.
ALfandega de Lisboa	II.	1.
Alfandega do Porto	II.	156.
Alfandega do Tabaco	IV.	84.
Almoxarifados, Recebedores, e Ordenações	I.	62.
Armazens	III.	1.
Arqueações das Náos	III.	355.
Artigos das Sizas	I.	205.
Camera de Lisboa	IV.	140.
Carcereiros	III.	192.
Casa dos sincos	II.	256.
Casa da Moeda	III.	230.
Casa das Obras	III.	257.
Casa da Inspecção do Tabaco	IV.	92.
Casa de Bragança	IV.	416.
Confiscações	III.	196.
Contadores das Comarcas	I.	37.
Contos do Reino	III.	367.
Conselho Ultramarino	IV.	477.
Criação de Cavallos	IV.	304.
Decimas	III.	487.
Defuntos, e Ausentes	III.	142.
Depositarios da Corte	IV.	257.
Encabeçamento das Sizas	I.	281.
Erario Regio	III.	451.
Fábrica das Madeiras do Pinhal de Leiria	IV.	540.
Familiares do Santo Officio privados	III.	220.
Fazenda	I.	162.
Faroes	II.	110.
Feitor da Ilha terceira	III.	335.
Fornos de Val de Zebro	III.	339.
Guardas do Número da Alfandega de Lisboa	III.	184.
Juizo do Tombo dos bens da Coroa de Santarem	IV.	1.
Juizes das Aldeias, e Julgados	IV.	164.
Junta dos tres Estados	III.	563.
Junta do Tabaco	IV.	16.
Intendencias, e Casas de Fundição	IV.	503.
Liziras, e Paús	II.	289.
Marachões de Coimbra	IV.	326.
Marinheiros do Trosso	III.	363.
Meza da Vereação	IV.	124.
Monteiro Mór do Reino	III.	588.
Officiaes da Aposentadoria	IV.	189.
Ordenanças	IV.	516.
Paço da Madeira	II.	231.
Pannos de Portugal	III.	285.
Páús	III.	315.
Portos secos, molhados, e vedados	II.	274.
Privilegios do Contrato do Tabaco	IV.	80.
Recebedores, e Escrivães dos 4 por cento, offerecidos pela Praça de Lisboa	II.	88.
Recebedores, e Escrivães dos 4 por cento nas Alfandegas do Reino	II.	92.
Real d'Agoa	III.	187.
Relação do Rio de Janeiro	IV.	484.
Residencias dos Provedores	IV.	350.
dos Corregedores	IV.	362.
dos Juizes de fóra	IV.	373.
dos Juizes dos Orfaós	IV.	381.
Sal de Lisboa	II.	262.
Saude do porto de Belém	IV.	332.
Subsidio Literario	III.	339.
Terreiro de Lisboa	IV.	386.
Thesoureiro Geral das Sizas	I.	311.
Védores da Fazenda	I.	[illegible]
Vinhos (Escritura dos póvos)	IV.	[illegible]

E fica-se continuando hum Supplemento com outros diversos Regimentos, que se publicarão em Tomo separado.